



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 183/2016 – São Paulo, sexta-feira, 30 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5430

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001817-33.2016.403.6107 - BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP(SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada por BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para efetivação de depósitos mensais, no valor que entende devido, referentes às prestações vencidas e vincendas relativas ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 24.0329.691.0000021-99, celebrado com a requerida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. À fl. 28 foi deferido o pedido de consignação dos valores, que deveria ser efetuado por meio de depósito, no valor requerido pelo autor. Intimado para efetuar o depósito judicial do valor que entende devido, bem como das demais parcelas vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias, o requerente se manteve inerte (fl. 29). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 542 do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que o requerente não juntou aos autos nenhum comprovante de depósito relativo à consignação pleiteada e deferida à fl. 28. Prevê o artigo 542, inciso I e parágrafo único: Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3º. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Assim, a ausência do depósito, sem a comprovação de recusa da instituição financeira, impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta do pressuposto de constituição válida e regular do processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Fls. 210/215. 1 - Tendo o réu Ireu Moreira vindo a óbito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio no polo passivo da lide, visto tratar-se de ente com personalidade judiciária, o que pressupõe capacidade judicial por meio da pessoa do inventariante, no caso, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA.2 - Assim, cite-se o mesmo, por carta precatória, no endereço consignado na fl. 210.3 - Se negativa a citação, requeira a parte Autora, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - Se positiva a citação, e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento embargos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Fl. 120: defiro.Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis para citação da ré, no endereço de fl. 120.Após, entregue-se-a à Caixa, para que providencie a instrução e o encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos, em quinze dias.Cumpra-se. Publique-se.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 12.491,48 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), em 22/03/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00412216000066103, pactuado em 13/04/2011, contra JOEL BATISTA DA SILVA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/14). 2.- Citada, a ré apresentou embargos às fls. 20/25, com documentos de fls. 26/27, alegando abusividade na incidência de juros e amortização irregular da dívida. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 29/35).Não houve resposta à impugnação da CEF (fl. 36).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 41), com resultado infrutífero. Manifestação da CEF à fl. 47, informação quanto à evolução da dívida (fls. 47/50). Intimada a parte embargante, não se manifestou sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.É o relatório. Decido.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido do embargante.Verifico que em momento algum a parte embargante contesta a existência da dívida. Apenas afirma que perdeu seu emprego e, durante a vigência do contrato pactuado, notou algumas irregularidades, como por exemplo, a taxa de juros aplicada que não correspondia à taxa contratada. Observo que foi efetuada tentativa de renegociação da dívida, a qual restou infrutífera, tendo em vista a ausência do embargante ao ato designado (fl. 41).O instrumento contratual veio aos autos em seu original (fls. 05/11), no qual consta a assinatura do embargante e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento.O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela Embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pelo Embargante, a credora, ora Embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula 14 do contrato celebrado em 13/04/2011 (fl. 11). Deste modo, como demonstra a planilha de fls. 12/13, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 08).E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do

saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 13/04/2011, e prevê expressamente em suas cláusulas oitava (fl. 07) e décima quarta (fl. 9), respectivamente, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato de o réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o Réu/embarcante pagar à Autora a quantia de R\$ 12.491,48 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), em 22/03/2013, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000066103, pactuado em 13/04/2011, em face de JOEL BATISTA DA SILVA, negócio jurídico este firmado entre as partes. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embarcante à fl. 25. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 513 e 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). P. R. I.

0002344-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as consultas de endereço, pelo prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa da Aposentadoria por Invalidez NB/32-546.766.642-4, para o requerente IDNEY APARECIDO DE SOUZA, com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 24/06/2011. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Intime-se. Publique-se.

0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ÂNGELO FRÁBIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural, e de tempo de serviço exercido em atividade especial a ser convertido em comum, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo: 19/11/2004 (NB/42.135.694.650-7). Para tanto, afirma que a partir de janeiro de 1970 até junho de 1977, trabalhou no meio rural, sem o devido registro de trabalho em sua CTPS, na propriedade rural denominada Fazenda São Sebastião e localizada no município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, de propriedade do Sr. Raul de Oliveira e sua mulher Sra. Oneida Alves de Lima Oliveira. Além disso, alega que nos períodos de 06/01/1981 a 23/08/1999 e desde 20/02/2006 manteve contrato de trabalho com a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, sempre exercendo as funções de operador de máquinas, atividade de caráter especial. E, nos períodos de 01/01/1999 a 29/02/2003; 12/11/2003 a 23/10/2004; 01/02/2005 a 02/03/2005; e 03/10/2005 a 16/02/2006, apesar de manter registro de contrato de trabalho com a MC Construtora e Tipografia Ltda, JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda, Arão Pereira Chaves, ou mesmo laborando como autônomo no período de 01/10/1999 a 29/02/2003, o requerente assevera que sempre trabalhou nas dependências da CODASP, exercendo as mesmas funções de operador de máquinas, trabalhando nos mesmos locais e, inclusive, operava as mesmas máquinas. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/144. A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP (fl. 145). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls.

149/161).Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 163/189).Oitiva das testemunhas Everaldo de Souza e Izequiel dos Santos (fls. 206/208).Alegações da parte autora na forma de memoriais (fls. 211/222), com a juntada de documentos (fls. 223/249).Laudo Pericial - Assistente Técnico parte autora (fls. 252/259).Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/143.381.869-5), com a DIB fixada em 17/07/2007 (fls. 292/308).Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 312/315).Ofício nº 21021902/636/09, do INSS, com a informação da implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (fl. 316).Sentença que acolheu os embargos de declaração (fls. 317/318).Recurso de Apelação do INSS (fls. 323/335).Decisão - intimação da parte autora - opção de valor (fls. 340/342). Manifestação da parte autora (fls. 347/352).Decisão - recebimento do recurso (apelação) do INSS, no efeito devolutivo (fls. 354/355). Contrarrazões (fls. 360/365).Decisão - Turma Recursal - Provimento ao recurso do INSS para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal (fls. 384/385).Pedido de Uniformização de Interpretação de legislação federal (fls. 391/408). Decisão que não admitiu o recurso (fls. 412/413).Opção da parte autora para redistribuição da ação para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP (fl. 424).Manifestação da parte autora, com requerimento para a realização de prova pericial (fls. 429/430), e do INSS (fls. 432/434).Decisão que indeferiu a realização da prova pericial (fl. 436).Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 438/442). Manifestação do INSS (fl. 444).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4.- Tempo de Serviço Rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)5.- No caso, para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1970 a 30/06/1977, foram juntados documentos, dentre os quais destaco: Declaração de Oneida Alves de Lima Oliveira, proprietária da Fazenda São Sebastião, informando que o autor trabalhou na referida propriedade rural no período de 01/1970 a 06/1970 (fl. 62); Matrícula do Imóvel Rural denominado Fazenda São Sebastião, na qual consta os nomes dos seus proprietários: Raul de Oliveira e Oneida Alves de Lima Oliveira (fls. 63/660; Matrícula Declaração da E.E. José Cândido informando que o autor estudou na Escola Mista de Emergência da Fazenda São Sebastião de 1968 a 1971 - na referida Declaração consta a profissão do pai do autor: lavrador (fl. 67); Certificado de Conclusão do Curso Primário, emitido em nome do autor, na Escola de Emergência da Fazenda São Sebastião no ano de 1971 (fl. 69).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão. Diante disso, tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados para demonstrar o trabalho rural. Nesse caso, cumpre frisar que a lei previdenciária não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ).É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural, que exige início razoável de prova material. Ocorre que o indício de prova material, assim considerado, foi corroborado pela prova oral produzida (fls. 207/208).A testemunha Everaldo de Souza declarou conclusivamente que conheceu o autor desde a infância, estudaram juntos na escola rural da fazenda, especificando detalhes peculiares à lida rurícola desenvolvida pelo autor junto aos familiares. Da mesma forma, convergiu no mesmo sentido o depoimento de Izequiel dos Santos.Os depoimentos se mostram harmônicos e convergentes, de modo que embasam o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, laborados pelo autor. 5.- Tempo Exercido em Atividade Especial.Pretende o autor o reconhecimento de exercício em atividade especial dos períodos de trabalho de 30/07/1977 a 09/10/1977; 15/07/1978 a 14/10/1979; 06/01/1981 a 23/08/1999; 01/10/1999 a 28/02/2003; 12/11/2003 a 23/10/2004; 01/02/2005 a 30/07/1977 a 09/10/1977; 15/07/1978 a 14/10/1979; 06/01/1981 a 23/08/1999; 01/10/1999 a 28/02/2003; 12/11/2003 a 23/10/2004; 01/02/2005 a 02/03/2005; 03/10/2005 a 16/02/2006; e 20/02/2006 a 17/07/2007.À fl. 322, a parte autora, ÂNGELO FÁBRIO, expressamente optou pela concessão de benefício na DER - Data de Entrada do Requerimento mais antiga, a ser fixada em 19/11/2004 (Primeira DER).Assim, a análise da causa ficará restrita aos períodos indicados como exercidos em atividade especial até 19/11/2004, não restando interesse processual quanto ao reconhecimento de atividade especial quanto aos períodos 01/02/2005 a/2005; 03/10/2005 a 16/02/2006; e 20/02/2006 a 17/07/2007, em razão de se referirem a datas posteriores à fixação da data inicial do benefício, correspondente a DER, ou seja, 19/11/2004.A lide fundamenta-se na concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o enquadramento de atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput

do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem que ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais

benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 6.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais exercidos com exposição a agentes nocivos à saúde, a saber: 6.1. - 30/07/1977 a 09/10/1977 - Agropecuária Igarapé S/A - Operador de Máquinas - Trator AD 7: Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 24; 6.2. - 15/07/1978 a 14/10/1979 - Agropecuária Igarapé S/A - Operador de Máquinas - AD 8: Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 24; 6.3. - 06/01/1981 a 23/08/1999 - CODASP - Operador de Máquinas Pesadas: Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 24; Formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Período 06/01/1981 a 23/08/1999) - fls. 70/71; Laudo Técnico - Agente Nocivo: Ruído (87 a 98,00 dB); As atividades de Operador de Máquinas - Tratorista - desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 30/07/1977 a 09/10/1977 e 15/07/1978 a 14/10/1979, devem ser reconhecidas como especial por assemelhar-se a de tratorista - enquadrada nos Códigos 2.2.0 e 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, conforme precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região. Necessário, contudo, limitar o enquadramento até a data de 10/12/1997, visto que a partir da edição de Lei 9.528/1997 passou a ser necessária a demonstração/comprovação da atividade especial por meio de laudo pericial técnico (AC 00323632620024039999, JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO). Para comprovar as condições insalubres de seu labor, no período de 06/01/1981 a 23/08/1999, o autor acostou aos autos o registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo pericial técnico, conforme o relato acima. A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ademais, independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00024433520144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 FONTE_REPUBLICACAO). É entendimento pacificado no C. STF que os direitos decorrentes de relação de emprego para fins previdenciários regem-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Incorporado está ao patrimônio jurídico do trabalhador, independentemente de laudo pericial, o direito à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, comprovado através do formulário DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, regulamento da Lei 9.032/95, que instituiu a exigência do laudo pericial para a comprovação desta condição de trabalho. - Precedentes dos egs. STF (RE 392.559-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/06) e STJ (REsp 597401-SC, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/03/04; REsp 584691-SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/07, dentre outros). Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do

exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)

(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que, à luz do exposto e considerando que a exposição a ruído superior a 80 dB é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente à vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Devem ser computados como atividade especial os períodos de trabalho de 30/07/1977 a 09/10/1977; 15/07/1978 a 14/10/1979; 06/01/1981 a 23/08/1999, e reconhecida a especialidade haja vista que o labor foi exercido em ambiente sujeito a índices nocivos à saúde, comprovado por Laudo Técnico conforme a fundamentação acima. Conforme se verifica pelos documentos anexos e em face do aqui decidido, o tempo de serviço comprovado é de 39 anos, 2 meses e 2 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 19/11/2004 - conforme opção expressa do autor (fl. 322). Computou-se no cálculo o tempo de serviço rural exercido no período de 18/10/1970 a 30/06/1977, reconhecido nesta sentença; e os períodos de Contribuição Individual de 01/10/1999 a 28/02/2003 e 12/11/2003 a 23/10/2004. Consequentemente, no que concerne ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, este deve ser deferido, em razão da suficiência de tempo mínimo (35 anos), nos termos das normas constitucionais (art. 201, 7º, I, CF) e pela Lei nº 8.213/91 (art. 52 e seguintes). Segue tabela anexa à sentença discriminando os períodos averbados, bem como os incontroversos. 10. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para reconhecer e declarar o tempo de trabalho especial desempenhado pelo autor, ÂNGELO FRÁBIO, com qualificação nos autos, os períodos de trabalho de 30/07/1977 a 09/10/1977; 15/07/1978 a 14/10/1979; 06/01/1981 a 23/08/1999; assim como o tempo de serviço rural no período de 18/10/1970 a 30/06/1977; para determinar ao INSS a averbação e expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. Condene o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB-42/135.694.650-7), a contar da data da DER - Data da Entrada do Requerimento Administrativo (19/11/2004 - fls. 322), nos termos da fundamentação acima. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Sentença. 1. PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que:- O Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando do denominado Programa de Habitação Popular - PROHAP. - A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados), agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais. - A ré CRHIS, tornou-se senhora e legítima proprietária de glebas de terras, situadas no interior do Estado de São Paulo, projetando a construção do seguinte conjunto habitacional: Conjunto Habitacional José Bonifácio I no município de José Bonifácio/SP, composto de 472 (quatrocentas e setenta e duas) unidades residenciais (e infraestrutura). - A ré CRHIS, formalizou processos de concessão de financiamentos perante a CEF, com rigoroso estudo de viabilidade técnica e econômica, para implantação dos empreendimentos, destinados a garantir o sucesso na execução, observando o pressuposto equilíbrio da equação econômica financeira das operações, tudo dentro do rigorismo constante da tessitura operacional do Programa de Habitação, o que fora aprovado pela ré CEF, conforme documentos constantes dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, mantidos pela mesma, objeto de pedido de exibição em Juízo. - A ré CEF, operando no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário (alínea c do Decreto-lei nº 759/69), sucessora do BNH (art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86), na gestão do FGTS (alínea b) e na execução de plano de habitação (alínea c), interveio na operação litigiosa (artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.380/64) como executora *latu sensu* (parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 4.380/64) enquanto empresa pública exploradora de atividade econômica de interesse coletivo (artigo 173 da CF/88). - O conjunto habitacional referido nestes autos foi planejado e implementado, através do Programa de Habitação,

consubstanciado em projeto prioritário (artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 4.380/64, artigo 21 da Lei nº 4.864/65), operado no seio do Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população... (artigo 8º da Lei nº 4.380/64), enquanto a ré CEF caberia ex vi legis, financiar... a elaboração e execução de projetos... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos... (inciso VI do artigo 17 da Lei nº 4.380/64 c.c. artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86).- À ré CEF também na condição de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90) coube as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação (inciso IV do artigo 7º), implementar os atos... relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS (inciso VII do artigo 7º, ou seja, aplicações com recursos do FGTS... realizados diretamente pela Caixa Econômica Federal... (artigo 9º) em habitação (parágrafo 2º do artigo 9º), sendo desta o o risco de crédito (parágrafo 1º do artigo 9º). Assim, a CEF, dentre seus objetivos, como empresa pública, inclui o de executar latu sensu Programas/Planos Habitacionais, conforme a legislação e estatuto mencionados, nos quais a execução esteja ao seu cargo. A parte autora afirma, ainda, que a CEF, na qualidade de empresa pública no uso das atribuições acima, firmou contratos de empréstimos com a ré CRHIS, para a construção e comercialização do referido conjunto habitacional e respectivas unidades residenciais. Os empréstimos são contratados sob a forma de abertura de crédito, observando-se como concepção operacional a obrigatória sintonia entre a liberação de suas parcelas e a execução mediante correspondente remuneração, das sucessivas etapas do cronograma físico-financeiro da obra correspondente. A autora, participe da operação, como executora stricto sensu da construção dos empreendimentos, firmou com a ré CRHIS, contratos de empreitada global, para execução de cada um dos citados conjuntos habitacionais, embora esses pactos estivessem vinculados aos contratos de empréstimos, firmados entre as rés CEF e CRHIS, em especial no tocante ao financiamento da parte maior das operações, tanto que foi previsto que o pagamento do preço ajustado seria efetuado em parcelas mensais, observado o disposto nas normas da CEF, obrigando-se a CRHIS a tomar as medidas necessárias à pronta liberação dos recursos. As obras foram financiadas mediante aplicações pela CEF de recursos oriundos dos depósitos livres em caderneta de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Dessa forma, a CRHIS tornou-se credora das parcelas de desembolso do pacto acordado com a CEF, para promover o adimplemento das parcelas devidas à parte autora, para com isso, obter os meios necessários para o custeio da execução das obras dos conjuntos habitacionais. Consequentemente, a CEF obrigou-se a entregar à CRHIS as parcelas ajustadas no contrato, conforme os respectivos Cronogramas de Desembolso que compõem os Contratos de Empréstimos. Sustenta a parte autora que, por esforço próprio, conseguiu concluir e entregar os Conjuntos Habitacionais, não obstante a mora contratual e delituosa das rés. Dessa forma a autora cumpriu suas obrigações quanto à execução dos contratos, conforme os registros públicos realizados no correspondente Cartório de Registro de Imóveis, à margem das matrículas dos empreendimentos, nos quais constam averbações das edificações nas áreas que abrangem os mesmos. A parte autora assevera que as rés jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações e deveres (legal e contratual) de desembolso das distintas parcelas dos contratos coligados e ditados segundo o estabelecido nos respectivos cronogramas, provocando o total desequilíbrio do plano de viabilidade físico e financeiro estabelecido para a construção. A ré CEF limitou os desembolsos e atrasou as liberações dos recursos conforme planos financeiros iniciais; assim, não cumpriu com o dever de aplicação dos recursos na operação litigiosa do SFH (mora delitual). E a CRHIS, não recebendo os valores da CEF, igualmente atrasou e sonou as liberações destinadas à parte autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistentes em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Juntou procuração e documentos com a inicial (fls. 40/364). À fl. 559 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2019. Realizada a audiência (fl. 568), as partes não se conciliaram. Citada, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 573/593). Em preliminar, alegou prescrição e inépcia da petição inicial. Denúnciação da lide à CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 594/825). 3. De outra banda, também citada, a CEF apresentou contestação (fls. 827/855). Aduziu, em preliminar ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, formulou denúnciação da lide à União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 856/901). Réplica às contestações às fls. 903/912 (CRHIS) e 913/941 (CEF). A CEF dispensou a produção de outras provas (fl. 993). Contra a decisão que rejeitou as preliminares a CEF interpôs agravo retido às fls. 994/1000; e a autora, às fls. 1001/1002. Também contra a decisão que indeferiu as preliminares, a CRHIS noticiou a interposição de agravo instrumento (fls. 1010/1028), posteriormente convertido em retido - (decisão AI nº 0025786-75.2010.4.03.0000/SP - autos em apenso). A parte autora juntou aos autos cópias das principais peças do processo administrativo (fls. 1035/1339). Manifestação da CRHIS sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 1345/1346). Resposta ao Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 1368/1382). Manifestação da CEF (fls. 1382/1392), com a juntada de documentos (fls. 1393/1421). Apresentação de Quesitos e Indicação de Assistentes Técnicos: CRHIS (fls. 1425/1427); CEF (fls. 1428/1431); Parte Autora (fls. 1433/1436). Proposta de Honorários Periciais (fls. 1473/1474). Depósitos dos Honorários (fls. 1486, 1488, 1490 e 1492). Laudo Pericial (fls. 1504/1527). Manifestações sobre o Laudo Pericial: CRHIS (fls. 1530/1532), Parte Autora (fls. 1535/1536), CEF (fls. 1541/1611). Esclarecimentos do Perito (fls. 1618/1630). Manifestações sobre os esclarecimentos do Laudo Pericial, apresentados pelo expert: Parte Autora (fls. 1633/1641), CEF (fls. 1645/1653 e 1667/1696) e CRHIS (fls. 1655/1644 e 1697). É síntese do necessário. DECIDO. 4. O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 5. Não obstante o fato de que as preliminares já foram apreciadas e afastadas, no caso presente não se operou a preclusão pro judicato, haja vista que as partes ainda aguardam decisão nos agravos retidos interpostos sobre a matéria. Diante disso, passo a decidir acerca das preliminares arguidas: 5.1. Ilegitimidade Passiva Ad causam da CEF. Consoante o contrato celebrado pelas partes, o desembolso do empréstimo contratado seria efetuado segundo o Cronograma de Desembolso por elas aprovado (CEF e CHRIS). A parte autora pretende a reparação de perdas e danos em face do inadimplemento das

rés e o atraso na conclusão da obra atribuído primeiramente ao descumprimento contratual por parte da CEF, em razão dos atrasos na liberação dos recursos financeiros conforme o cronograma de desembolso das parcelas do empréstimo nos prazos e valores ajustados. Assim, patente o interesse da CEF, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira para a causa. 5.2. Denúnciação da lide à União. Alega a CEF (fl. 831) que, embora eleita como Agente Operador dos recursos do FGTS, não possui a titularidade nem a disponibilidade daqueles recursos. Apenas operacionaliza sua arrecadação e aplicação e representa o FGTS. A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997 - (AC 10080747519984036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 FONTE_REPUBLICACAO). 5.3. Prescrição. Argumenta a CEF que o vínculo existente com a parte autora, em relação ao empreendimento CH José Bonifácio I, encerrou-se na data de junho de 1992, assim, a parte autora teria o prazo para pleitear juros, correções monetárias e prestações, vencido em junho de 1997 (fl. 833). Por seu lado, a CRHIS alega que, à luz do Código Civil de 1916, o prazo vintenário se encontra superado, assim como pelo Código Civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional, o termo final do prazo prescricional foi alcançado (fls. 574/575). A parte autora se manifestou à fl. 906, arguiu a inexistência de prescrição quanto à pretensão. Demais disso, a presente ação foi precedida de Medida Cautelar de Protesto, ajuizada perante a 26ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, feito nº 0000670-42.2006.4.03.6100, protocolizada na data de 12/01/2006, constando como requeridas a CEF e a CRHIS. Com efeito, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a notificação (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 12/01/2006, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 08/01/2016. Posto isso, não há que se falar em prescrição da pretensão em relação ao contrato do empreendimento José Bonifácio I. 5.4. Inépcia da petição inicial. A CRHIS alega que a ação se funda exclusivamente em suposta mora contratual e delitual, em face dos atrasos nos pagamentos das medições mensais, assim como no pagamento menor que o ajustado para as empreitadas. Afirma que estão ausentes esclarecimentos na petição inicial sobre quais as medições mensais que foram pagas com atraso ou com valor inferior ao devido, explicitando o valor das diferenças e os períodos de atraso, também não há informação quanto às perdas e danos havidos com a suposta e alegada inadimplência contratual. Assim, por omitir fatos e elementos essenciais, a petição inicial deve ser declarada inepta. A petição inicial não deve ser considerada inepta, porquanto, com a narração dos fatos contidos na exordial, foi possível a razoável compreensão, por parte deste Juízo, da causa de pedir e do pedido. Também não deve ser declarada como inepta a inicial, tendo em vista que possibilitou o exercício da ampla defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. Preliminar que declaro afastada. 5.5. Denúnciação da lide à CEF. O exame da preliminar arguida pela CHRIS está prejudicado, haja vista que a Caixa Econômica Federal já compõe o polo passivo do feito, inclusive apresentou contestação, e de acordo com a análise da preliminar - item 5.1., a CEF tem legitimidade passiva para compor a lide. 5.6. Prescrição dos Juros. Trata-se, no caso, de ação de natureza pessoal, eis que os juros de mora e a correção monetária, como acessório, segue a sorte do principal, pelo que a prescrição é vintenária, nos termos do antigo Código Civil. Assim, nos termos em que analisada a prescrição da pretensão principal - item 5.3., fica afastada esta preliminar arguida pela CEF. 6. Mérito. Inicialmente, é fato incontroverso nos autos que a CEF celebrou com a CRHIS contrato de empréstimo, em 09/08/1991 (cópia integral às fls. 605/619), destinado à construção do Empreendimento Habitacional José Bonifácio I, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização. É também incontroverso nos autos que a CRHIS contratou a realização dos serviços de construção das unidades habitacionais, bem como dos serviços de infraestrutura junto à construtora autora, por meio de contrato de empreitada global celebrado entre as partes aos 15 de agosto de 1991, cuja cópia integral encontra-se às fls. 95/107. Da análise do referido contrato, verifico que o caput de sua cláusula terceira dispõe que: O pagamento do preço ajustado na forma da Cláusula Segunda, será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, na conformidade com o andamento da obra, considerados, para efeito de faturamento, os serviços efetivamente executados e de acordo com a tabela de pagamento da unidade-tipo ou bloco, anexa a este Contrato, observado o disposto nas normas da CEF. (fl. 621). O parágrafo décimo-segundo dessa cláusula, por sua vez, estabelece que: O pagamento relativo à última medição, ficará condicionado à apresentação da Certidão do habite-se pela EMPREITEIRA à CONTRATANTE, certidão está que integrará o conjunto de documentos a serem apresentados à referida CONTRATANTE na Aceitação Provisória da Obra, tudo de conformidade com o item b do caput da cláusula sétima deste instrumento (fl. 623). Outrossim, no parágrafo primeiro da cláusula sétima, ficou estabelecido que: Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da aceitação provisória e uma vez atestada e constatada a exação do Contrato de Empreitada, pela CONTRATANTE, está emitirá o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, ou se pronunciará por escrito sobre as deficiências constatadas e ainda pendentes de solução (fl. 626). Resta analisar, assim, se a parte autora deixou de receber quaisquer valores que lhe eram devidos, por força do contrato acima mencionado. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou com a ré CRHIS, Contrato de Empreitada Global, com objetivo de executar a obra referente ao empreendimento habitacional denominado Empreendimento Habitacional José Bonifácio I, composto de 472 unidades habitacionais residenciais e obras de infraestrutura. Na referida avença, ficou estabelecido, em síntese, que a execução da obra ocorreria pelo preço certo de Cr\$ 1.131.041.191,07, valor válido na data de assinatura do contrato, ou seja, abril de 1992 (cláusula segunda - fl. 621); que o pagamento do preço seria feito em parcelas mensais e sucessivas, conforme andamento da obra (cláusula

terceira - fl. 621), sempre no dia 25 de cada mês (cláusula terceira, parágrafo quarto - fl. 622) e, por fim, que o prazo para a execução da obra seria de 300 dias corridos, iniciando-se em 15/08/1991 e encerrando-se em 14/06/1992 (cláusula quarta - fl. 623). O documento de fl. 125, emitido pela CRHIS em 25/05/1993 e denominado Atestado de Obra Concluída comprova, de maneira satisfatória, que a obra foi concluída e que foram entregues pela construtora autora todas as unidades habitacionais contratadas, bem como os demais serviços de infraestrutura. Consta do referido documento que os serviços foram executados com suficiência de mão-de-obra, de materiais e dentro dos bons padrões de qualidade. De outro lado, os documentos de fls. 637/825, juntados pela CRHIS, comprovam todos os pagamentos que foram feitos em favor da construtora autora, nos exercícios de 1991 e 1993, mês a mês e conforme as medições realizadas. Da análise dos referidos documentos, ainda é possível aferir a sequência de medições realizadas para o cálculo do valor a ser pago. Tais documentos comprovam, portanto, de maneira contundente, que a obra do conjunto habitacional foi vistoriada e medida mês a mês, sendo certo que cada uma das etapas foi considerada cumprida e logo na sequência ocorria a liberação do valor mensal de cada parcela. Todavia, é importante ressaltar que, além dos recibos acima mencionados, que comprovam que a construtora recebeu, mês a mês, tudo quanto lhe era devido, a CRHIS também anexou, à fl. 636 o documento denominado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, subscrito tanto pelos representantes da COHAB/CRHIS quanto pelos representantes da Construtora Pilotis, aos 18 de novembro de 1993, por meio do qual ambas as partes deram mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de empreitada global celebrado aos 15/08/1991. De fato, como já frisado nos parágrafos supra, os pagamentos mensais estavam condicionados à vistoria da obra para medição periódica dos serviços executados. No caso dos autos, os documentos atinentes às medições realizadas foram assinados, sem ressalvas, pela empresa autora, o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corrê CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada (grifos nossos). Por fim, resta consignar que este Juízo analisou detidamente o conteúdo da perícia contábil realizada nos autos, respectivamente às fls. 1504/1523, nos quais ficou consignado que a Construtora Pilotis ainda teria, em tese, valores a receber. Extraí-se, a partir do teor do laudo técnico, que o perito calculou a existência de diferenças em razão da divergência entre o número de UPFs (Unidade Padrão de Financiamento) que foram efetivamente pagas à época (353.803,10) e o número de UPFs originariamente previstas no contrato (408.868,69), o que representou, a seu ver, inadimplência das rés com relação a 55.065,59 UPFs - (Anexo IV - fl. 1527). Ocorre que, como se sabe, o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, com outros elementos ou fatos provados nos autos. E neste caso concreto, conforme já asseverado, pelo que se extrai do conjunto de provas anexadas aos autos, bem como pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos das partes, as alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula terceira do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia o que tivesse feito. Assim, é possível concluir que a corrê CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e conforme contratualmente avençado. Desse modo, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprovam que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não sendo o caso de pagar à construtora autora nem os alegados danos materiais, nem os supostos lucros cessantes. Ressalvo, contudo, o entendimento deste Juízo que embasou as sentenças prolatadas anteriormente em causas semelhantes, inclusive com os polos constituídos pelas mesmas partes, tendo em vista que nos feitos anteriores não foram juntados documentos relacionados à quitação da avença, especialmente os denominados ATESTADO DE OBRA CONCLUÍDA e TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, subscritos tanto pelos representantes da COHAB/CRHIS quanto pelos representantes da Construtora Pilotis, conforme constaram da presente ação. 7. Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001498-75.2010.403.6107 - IVANI RODRIGUES (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual IVANI RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF, assim como sua intimação para que informasse sobre eventual Termo de adesão assinado pela autora. 2. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/40). NÃO houve réplica à contestação (fl. 45 e verso). Os autos permaneceram sobrestados em Secretaria em razão do despacho proferido à fl. 46. É o relatório. Decido. 3. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. 4. Sendo assim, passo a analisar a preliminar arguida pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo

previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar em razão de que nesse sentido nada foi demonstrado nos autos, pelo menos até o momento. Não se sustenta razoável a alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, de modo que se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. Quanto à ilegitimidade passiva em relação à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. 5. Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar à autora o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte. Daí porque a autora visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados. No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar-se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES). Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1 RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855). CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS

SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.6. Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de IVANI RODRIGUES com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar; de tempo de serviço urbano; e tempo de serviço exercido em atividade especial a ser convertido em comum, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo: 07/07/2005 (NB/42.137.456.463-7); ou desde a data de 02/05/2008, data em que completou 53 anos de idade.Assim, assevera que o reconhecimento do tempo rural, somado aos períodos de atividade especial e urbana, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/85.A ação foi distribuída originariamente ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP (fl. 76). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 77).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/108).Audiência de oitiva da parte autora e testemunhas (fls. 130/132 - gravação em mídia).Decisão declinatória de competência (fls. 142/145).Os autos foram recebidos por este Juízo que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 150).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 159).Cópia do Processo Administrativo - NB-137.456.463-7 (fls. 161/201).Pedido de antecipação da tutela - manifestação sobre o teor do processo administrativo - parte autora (fls. 204/206).O julgamento foi convertido em diligência para a parte providenciar a juntada de laudo técnico a respeito das atividades exercidas pelo autor (fl. 210).Manifestação de concordância do INSS sobre a desistência do pedido de reconhecimento do tempo rural, manifestada pela parte autora. O INSS condicionou a sua concordância à renúncia do direito sobre qual se funda a ação, ou seja, o pedido de reconhecimento do tempo rural (fls. 216/217).A parte autora manteve-se silente sobre o teor da manifestação do INSS; e também deixou de juntar os laudos periciais técnicos (fls. 218 e 221).Ofício nº 590/2014-PRM de Araçatuba/SP (fls. 223/225).É o relatório.DECIDO.3.- . Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.4. Preliminar - Prescrição.No que se refere à alegação voltada à prescrição (fl. 88), em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas.5. Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.Pretende a parte autora o reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar; de tempo de serviço urbano; e, tempo de serviço exercido em atividade especial a ser convertido em comum, cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a contar da data do requerimento administrativo: 07/07/2005 (NB/42.137.456.463-7); ou desde a data de 02/05/2008, data em que completou 53 anos de idade.Pedidos:5.1. Tempo de Serviço Rural - Regime de Economia Familiar - período 01/01/1965 a 30/11/1975 - pedido de desistência (fl. 213)Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao pedido de reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar.O INSS não se opôs ao pedido de desistência, desde que o requerimento seja integrado com a renúncia do direito de pedir. Instada, a parte autora não se manifestou sobre a exigência do INSS.No caso concreto, portanto, impossível promover ex officio a homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, sem que a autora tenha expressamente requerido a extinção da ação.Na hipótese, verifica-se que o representante do INSS está impedido de concordar com a desistência da ação por força do artigo 3º da Lei nº 9.469/97, nos casos em que não houver pela parte autora a renúncia expressa ao direito que se funda a ação. Nesse passo, a existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua

homologação. Nesse sentido: (AC 00009753220074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 FONTE_REPUBLICACAO).Diante de tal fundamento, necessária a análise e julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento e a averbação de períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar.A parte autora sustenta que, desde a infância até ingressar no trabalho urbano (01/12/1975), sempre laborou no meio rural como lavrador, juntamente com os seus pais. A atividade era exercida no regime de economia familiar na condição de meeiros. Assevera que a qualificação do pai do autor como lavrador, constante no rol de documentos apresentados, constitui prova material (sic).Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) (negritei)No caso, para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1965 a 30/11/1975, foram juntados os seguintes documentos: a) em nome do autor: Documento escolar (fls. 73/74) e Título de Eleitor (fl. 75).De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução.Também, dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome de familiares para efeito de início de prova material.Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em questão.Diante disso, tenho por início razoável de prova material os documentos supracitados, embora o autor não esteja qualificado como rurícola em nenhum deles, apenas servindo os documentos como referencial de qualificação profissional do seu genitor. Ressalto que o autor não possui nenhum outro documento em seu próprio nome para demonstrar o trabalho rural, mas somente em nome do pai. Nesse caso, cumpre frisar que a lei previdenciária não exige para cada ano um documento, necessário, contudo, um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal (Súmula 149 do STJ).É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural que exige início razoável de prova material. Ocorre que, no caso em análise, a própria parte autora afirma sobre a não realização de prova oral, ou seja, com a oitiva de testemunhas aptas a comprovarem o trabalho rural exercido pelo autor conforme afirmado na inicial.Assim, na ausência de prova testemunhal os documentos carreados aos autos não embasam o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, laborados no regime de economia familiar. Ora, pressupõe no regime de economia familiar que os membros da família trabalhem no imóvel rural, em condições de mútua dependência, para sua própria subsistência, sem o auxílio de empregados não eventuais (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), fato que não restou demonstrado pela prova testemunhal, não realizada, e documental carreada aos autos.Nesse sentido, segue julgado proferido pelo nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes. 2. A alegação de incidência da Súmula n. 343 do STF, por tangenciar o mérito, com este será analisada. 3. Consoante o artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados especiais aqueles que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 4. Conceitua-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (1º do inciso VII da Lei n. 8.213/91). 5. A jurisprudência considera insuficiente, para descaracterizar o regime de economia familiar, apenas o enquadramento sindical do proprietário do imóvel rural como empregador rural II-B (nesse sentido, STJ, REsp nº 232.884/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2007). 6. O registro da presença de assalariados no ITR de 1991 não se repetiu nos anos posteriores (1992 e 1993), em consonância com a prova testemunhal, que mencionou a contratação eventual de terceiros. 7. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado. 8. O julgador adotou uma dentre as soluções possíveis diante do quadro fático apresentado e concluiu ter sido comprovada a alegada atividade rural da autora. 9. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso, em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência. 10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00. 11. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.(negritei) (AR 00510342420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)5.2. Tempo Urbano:- 01/12/1975 a 13/06/1976 - empresa Manoel Martins Coelho - função de FrentistaPara a comprovação do trabalho urbano, sem registro em CTPS, considerando que o autor alega extravada a CTPS, são imprescindíveis os seguintes requisitos: início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91).A necessidade do início de prova material, nos termos acima expostos, é matéria pacificada, conforme acórdão abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA

MATERIAL. APELAÇÃO PROVIDA. - Considerando que a r. sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não se aplicam as novas regras previstas no artigo 496 e do Novo CPC. Assim, não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, dou a remessa oficial por interposta, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ. - A comprovação de lapso de tempo supostamente trabalhado em atividade urbana, sem registro, deve atender ao disposto no art. 55 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Ausente o início de prova material não é possível o reconhecimento do tempo de serviço. - Declaração da herdeira do suposto ex-empregador, extemporânea aos fatos em contenda, equipara-se a simples testemunho. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Ademais, considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (AC 00368927320114039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 FONTE_REPUBLICACAO)A parte autora não se desincumbiu sequer de produzir razoável início de prova material, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos qualquer documento relativo ao vínculo que requer seja reconhecido, de modo que há nos autos apenas declarações do autor em depoimento prestado em Juízo. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas, por óbvio, não podem ser considerados como início de prova material para comprovar o tempo de serviço, e apenas referiram-se a períodos de trabalho do autor exercidos na empresa de segurança Resilar (Testemunha Ademir) e na empresa Estrela Azul (Testemunha Sidney). Deste modo, diante da total ausência de início de prova material, bem como da insuficiente prova testemunhal, quanto ao pedido de contagem de tempo urbano sem registro em CTPS, improcede o pedido do autor.5.3. Quanto ao pedido de reconhecimento dos vínculos abaixo, a falta de interesse processual se mostra nítida no presente caso, considerando que os períodos referidos já constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.O exame do interesse de agir pressupõe a verificação do binômio utilidade/necessidade do pronunciamento judicial. No caso, a autarquia já computou em seus registros os períodos assinalados pela parte autora, a seguir:- 14/06/1976 a 08/07/1986 - empresa WS Indústria e Comércio - função de Pintor de Móveis;- 31/10/1978 a 01/03/1979 - empresa Seg Serviços Especializados de Segurança Ltda - função de Vigilante;- 02/03/1979 a 13/12/1979 - empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - função de Vigilante;- 10/01/1980 a 30/10/1980 - Município de Araçatuba/SP - função de Vigia;- 09/07/1981 a 11/09/1981 - empresa Eugepetro Ltda - função de Vigilante;- 22/10/1981 a 05/11/1981 - empresa Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda - função de Vigilante;- 01/03/1982 a 30/04/1982 - empresa Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio Ltda - função de Vigilante;- 14/06/1982 a 01/12/1982 - empresa CBPO Engenharia Ltda - função de Vigilante.5.4. Reconhecimento como trabalhado em atividade especial.A lide, nesta parte, fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.São os seguintes períodos de labor que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial- 01/12/1975 a 13/06/1976 - empresa Manoel Martins Coelho - função de Frentista;- 14/06/1976 a 08/07/1976 - empresa WS Indústria e Comércio - função de Pintor de Móveis;- 07/10/1977 a 14/09/1978 - empresa Domingos Paes & Cia Ltda - função de Vigilante;- 31/10/1978 a 01/03/1979 - empresa Seg Serviços Especializados de Segurança Ltda - função de Vigilante;- 02/03/1979 a 13/12/1979 - empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - função de Vigilante;- 10/01/1980 a 30/10/1980 - Município de Araçatuba/SP - função de Vigia;- 09/07/1981 a 11/09/1981 - empresa Eugepetro Ltda - função de Vigilante;- 22/10/1981 a 05/11/1981 - empresa Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda - função de Vigilante;- 14/01/1987 a 31/01/1993 - empresa Entesse Empresa de Segurança e Transporte de Valores Ltda - função de Vigilante;- 01/03/1982 a 30/04/1982 - empresa Refrigeração Gelux S/A - Indústria e Comércio Ltda - função de Vigilante;- 14/06/1982 a 01/12/1982 - empresa CBPO Engenharia Ltda - função de Vigilante;- 02/05/1983 a 30/03/1984 - empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda - função de Vigilante;- 01/04/1984 a 30/11/1986 - empresa Segurança Bancária Resilar Ltda - função de Vigilante;- 01/02/1993 a 30/04/1993 - empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - função de Vigilante;- 29/04/1995 (sic) a 31/07/1998 - empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda - função de Vigilante;- 01/08/1998 a 04/02/2003 - empresa Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda - função de Vigilante;- 27/01/2003 a 10/09/2004 - empresa Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.5.4.1. O período de 01/12/1975 a 13/06/1976 - empresa Manoel Martins Coelho - função de Frentista, não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial, tendo em vista que sequer o vínculo foi reconhecido conforme fundamentação acima.5.4.2. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos

conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto nº 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, ainda, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico e PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Entendo, neste ponto, que o PPP, desde que preenchido com todos os dados, supre a exigência do laudo técnico. Caso contrário, a exigência do laudo técnico será necessária para a complementação das informações constantes no PPP. Observo, outrossim, que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ademais, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Após esse introyto legislativo, passo a analisar o enquadramento das atividades prestadas pelo autor nos períodos que antecedem a 05/03/1997, como vigilante. Constatam dos autos apenas as seguintes informações: Certidão DP-0297/06 - Município de Araçatuba/SP - na qual consta que o autor exerceu a atividade de Vigia em vínculo trabalhista formalizado com o ente municipal, no período de 01/05/1980 a 30/10/1980 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 42; - Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 22 - Entesse Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda - no qual consta que o autor exerceu a atividade de Vigilante, no período de 14/01/1987 a 31/01/1993 - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fl. 45; - Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 22 - GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - no qual consta que o autor exerceu a atividade de Vigilante, no período de 01/01/1993 a 30/04/1993; - Contrato de Trabalho - CTPS - fl. 23 - Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda - no qual consta que o autor exerceu a atividade de Vigilante, no período de 03/05/1993 a 31/07/1998 - Laudo Técnico - fls. 62/63; e, - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 121/122 - Domingos Paes Empresa de Segurança Ltda - no qual consta que o autor exerceu a atividade de Vigilante, no período de 07/10/1977 a 14/09/1978; - CNIS - Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - no qual consta o vínculo no período de 02/03/1979 a 03/12/1979; informação corroborada pelo depoimento da testemunha Sidney Torrecilha Basso; De acordo com o acima explanado, até o advento da Lei 9.032/95 em 28/04/1995 era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 28/04/1995, faz-se mister que se demonstre ter havido a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde. Saliente-se que a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre da presunção legal, como previsto na legislação da época, e não da efetiva sujeição do segurado ao agente agressivo. Em relação à atividade de vigia, entendo que tal ocupação se enquadra, por analogia, à categoria profissional prevista no código 2.5.7 do anexo do artigo 2º do Decreto 53.831/64, visto que, a legislação, em tal dispositivo, pretende amparar o trabalhador exposto ao perigo. O fato de o segurado trabalhar como vigia, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa, configura a exposição a risco, que enseja o enquadramento como atividade especial. Assim, entendo que as atividades de vigia e de guarda apenas se diferenciam na nomenclatura, vez que, pela natureza e finalidade da profissão, estão ambas expostas aos mesmos perigos na função de proteger o patrimônio alheio. Tal entendimento encontra-se pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais na Súmula 26, cujo enunciado segue transcrito: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, considerando as características da atividade desenvolvida nas funções de vigia e vigilante, descritas nos documentos supramencionados, verifica-se que o trabalho exercido pelo autor, enquadra-se no código 2.5.7. do Decreto 53.831/64, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade até a edição da Lei 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. Quanto ao período posterior a 29/04/1995, posterior à Lei 9.032/95, para ver contado como especial tal tempo de serviço, necessário que o segurado comprove que a atividade desenvolvida fora exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos. Entretanto, não há como reconhecer como especial o aludido período, vez que não restou demonstrada a exposição a agentes nocivos que configurasse a especialidade da atividade exercida. Porquanto, a parte autora não demonstrou que o autor estava exposto a nenhum agente nocivo, hábil a caracterizar a insalubridade do labor outrora exercido. Demais disso, o mero uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014). Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos demais períodos, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde do trabalhador, nos termos dos decretos

reguladores da matéria. Por todo o expendido, entendo que restou devidamente demonstrada a atividade especial desenvolvida pelo autor nos períodos de 07/10/1977 a 14/09/1978, 02/03/1979 a 03/12/1979, 01/05/1980 a 30/10/1980, 14/01/1987 a 31/01/1993, 01/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995, nos termos do item 2.5.7. do Decreto 53.831/64, o que confere ao autor o direito à conversão do aludido período especial em comum. Portanto, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria dada a insuficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem 35 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário. Com isso, a parte autora faz jus somente à averbação do período laborado em condições especiais dos períodos: 07/10/1977 a 14/09/1978, 02/03/1979 a 03/12/1979, 01/05/1980 a 30/10/1980, 14/01/1987 a 31/01/1993, 01/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995, ora reconhecidos, devendo a autarquia proceder nesse sentido, com a devida anotação no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Quanto aos demais períodos, consideradas a ausência de cópia do contrato de trabalho, do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou mesmo, Laudo Técnico, o pedido deve ser julgado improcedente. 6. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), formulado por DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS, qualificado nos autos, para reconhecer como exercidos como atividade especial os períodos de 07/10/1977 a 14/09/1978, 02/03/1979 a 03/12/1979, 01/05/1980 a 30/10/1980, 14/01/1987 a 31/01/1993, 01/01/1993 a 30/04/1993, 03/05/1993 a 28/04/1995. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia dos depoimentos da parte autora e das testemunhas gravados em mídia e que se encontra anexada ao final dos autos da presente ação. Juntem-se aos autos os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003745-92.2011.403.6107 - REINALDO NERES DE BRITO (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REINALDO NERES DE BRITO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença por ele fruídos (NBs 31/570.219.339-0 e 31/541.725.692-3), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). À fl. 21 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, munida de documentos, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir e, no mérito, deixou de contestar o feito, pois o INSS revisa esse tipo de benefício em sede administrativa (fls. 23/30). Réplica à contestação (fls. 35/37). Concedido prazo de quinze dias para formular o requerimento de revisão na seara administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 38), a parte não o comprovou, o que gerou sentença de extinção (fls. 39/40v). Em grau recursal, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 52/55, 62/67 e 74/77), em acórdão que transitou em julgado (fl. 78). Com o retorno dos autos, foi apresentada nova contestação pelo INSS, nos mesmos termos da anterior (fls. 81/89), com réplica da parte autora (fls. 93/94). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso em apreço, a parte autora foi titular de dois benefícios de auxílio-doença - NBs 31/570.219.339-0 e 31/541.725.692-3. Sustenta que a RMI dos benefícios teria sido apurada com equívoco, eis que não teria sido observada a regra descrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 1) Preliminarmente. 1) Da perda de objeto da ação / falta de interesse de agir. Há que se averiguar a ocorrência de possível perda superveniente do objeto da ação, em razão de acordo homologado na ação civil pública com o mesmo objeto dos autos (ACP 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, distribuída em 09/05/2012). Em apertada síntese, o acordo homologado no bojo da ACP supracitada implicou (i) na revisão imediata da renda mensal de todos os benefícios ativos, a qual, ao que nos consta, já foi operacionalizada pelo INSS, e (ii) na previsão de pagamento dos atrasados devidos. Assim, apenas parte da pretensão autoral foi atendida, remanescendo interesse de agir quanto ao pagamento dos atrasados. É que só há que se falar em perda de objeto ou falta de interesse de agir no momento em que (i) for efetivamente implementada a revisão e, principalmente, (ii) forem integralmente pagos todos os valores atrasados, procedimento este que, nos termos do acordo homologado, poderá ser postergado pela ré até abril/2022. Tal fato, por si só, evidencia a impossibilidade de se restringir o acesso ao judiciário do jurisdicionado que almejar a tutela individual para conquistar imediatamente o bem da vida a que faz jus, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88 (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Não havendo nos autos prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito (...) (AC 0006463-96.2011.404.9999, relator João Batista Pinto Silveira, Sexta TRF4, DE 16.03.2012) Chancelar entendimento contrário seria fazer letra morta do direito fundamental insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, o que torna inconcebível que a Administração, apesar de ter reconhecido a lesão perpetrada no benefício da parte autora, aceite indenizá-la tão-somente após diversos anos. Além disso, não se pode olvidar que a Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à coisa julgada formada por meio da tutela coletiva do direito individual homogêneo (art. 104 do CDC). Assim, ao ajuizar ação individual o demandante optou por não se vincular à coisa julgada formada naquela ação civil pública. Isto não significa dizer, porém, que o INSS pode então desfazer a revisão que processou no benefício da parte autora em razão do acordo homologado na ACP, e nem que o segurado está a

pinçar o melhor dos dois mundos, já que já obteve a revisão imediata do benefício por força do acordo na ACP, e agora postula o pagamento imediato dos atrasados por meio de ação individual. É que, vale lembrar, o INSS não promoveu nenhuma liberalidade e nem agiu graciosamente ao proceder à revisão; bem verdade, atuou corrigindo uma ilegalidade que ele mesmo perpetrou no momento da concessão da benesse; seria impossível, assim, desfazer a revisão já feita por força da ACP pois a mesma sequer depende de título judicial, podendo (leia-se devendo) ser promovida até mesmo ex officio pelo INSS; uma vez já tendo sido realizada, retornar a parte autora ao status quo ante implicaria em repetir a ilegalidade primeva, o que evidentemente não se admite, sobretudo quando desencadeada pelo simples fato do segurado ter exercido seu legítimo direito fundamental de ação. Além disso, o art. 103, 1º, do mesmo diploma legal estatui que os efeitos da coisa julgada coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo substituído. Ao se consultar o título judicial da ACP, constata-se que não foi feita a análise da interrupção da prescrição por força da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, evidenciando prejuízo, ao menos em tese, da sujeição autoral àquele título judicial, uma vez que, consoante adiante se vê, o referido ato teve o condão de interromper a prescrição. No caso específico dos autos, com relação ao benefício NB 31/541.725.692-3, pela análise aos documentos apresentados, em que constam os salários de contribuição que foram utilizados para o cálculo do benefício da parte autora (fls. 16/17), constata-se que foram desconsiderados os menores salários de contribuição, no percentual de 20%, para apurar a RMI de aludido benefício. Portanto, não há interesse processual em reparar na conduta da Autarquia previdenciária, que agiu em conformidade com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Já com relação ao NB 31/570.219.339-0, a consulta do sistema Plenus trazida pelo próprio INSS aponta que o benefício da parte autora já foi revisto; contudo, os atrasados apurados pela ré estão previstos para pagamento tão-somente na competência 05/2021 (fl. 90), evidenciando o interesse de agir do demandante até que não seja feito o pagamento administrativo. Por todo o exposto, acolhe-se a preliminar em relação ao benefício NB 31/541.725.692-3, e rejeita-se a preliminar em relação ao benefício NB 31/570.219.339-0.

1.2) Da decadência e prescrição Não há que se falar em decadência ou prescrição no caso concreto, tendo em vista que o INSS reconheceu o direito do autor à revisão da RMI e ao pagamento dos atrasados (fl. 90). 2) Mérito A controvérsia situa-se na divergência entre a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade contida no Decreto 3.048/99 (nas redações originais dos 3º e 4º do art. 188-A) e a contida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91. A ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05 no cálculo dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez já se encontra pacificada na jurisprudência. Veja-se a título exemplificativo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTABELECEM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99, razão por que procedente o pleito revisional. 2. No caso sob análise, portanto, deve a parte autora ter os seus benefícios por incapacidade calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme estabeleceu a r. sentença. 3. (...) (REO 00114348320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 - grifei) Maior evidência da ilegalidade outrora cometida é que a própria autarquia previdenciária vem aplicando tal forma de cálculo da RMI aos casos atuais, atuando conforme a nova redação do 4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social, que foi alterada pelo Decreto nº 6.939 de 18.08.2009: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Sendo assim, procede a pretensão da parte autora, devendo, no cálculo de seu benefício, serem desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição recolhidos, independentemente do número de contribuições vertidas após julho de 1994, aplicando-se à somatória dos salários-de-contribuição, todos devidamente atualizados pelas regras da previdência, a média aritmética simples. Destaque-se que tal desconsideração não pode extrapolar o limite legal de 20%, ainda que o número de contribuições existentes não permita a obtenção de um número percentual inteiro. Considerando que, segundo o sistema Plenus, a revisão já foi levada a cabo pelo INSS administrativamente, a condenação se circunscreverá ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 513,13 (fl. 90). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 485, inc. VI do CPC) o pedido no tocante à revisão do benefício NB 31/541.725.692-3, por falta de interesse de agir, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no tocante à revisão do benefício NB 31/570.219.339-0, condenando-se o INSS a PAGAR à parte autora os atrasados decorrentes da revisão com base no art. 29, inc. II (cálculo da RMI com 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo), no valor de R\$ 513,13 (fl. 90), que será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por EDINA APARECIDA CELESTINO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de

tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 03/08/2000 a 14/02/2012, com a conversão em tempo comum e a reafirmação da DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo, para a data de 27/06/2012; cumulada com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da referida data. Alega que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, deixou de reconhecer como exercido como atividade especial o período de 03/08/2000 a 14/02/2012, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, na função de Auxiliar de Enfermagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/69. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 71.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 74/86). Houve réplica (fls. 88/93). Intimada para apresentar o laudo pericial técnico que embasa o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 96), o advogado informou à fl. 97 que foi desautorizado pela autora o fornecimento do referido documento, em razão de já estar aposentada. Finalmente, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, mesmo já estando aposentada por tempo de contribuição (fl. 105). É o relatório. DECIDO.3.- . Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) 4. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (03/08/2000 A 14/02/2012) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 03/08/2000 A 14/02/2012, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Araçatuba como Auxiliar de Enfermagem, entendo que referido período laboral não deve ser considerado como especial, haja vista que os fatores de risco não estão explicitados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/22, não havendo demonstração acerca da exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos passíveis de conversão de tempo de especial para comum. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/22, existe apenas a descrição da atividade e de forma genérica: Trabalha como Auxiliar de Enfermagem, na execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para realizar anomalias, preparar pacientes para consultas e exames, vestindo-os adequadamente e colocando-os na posição indicada, facilitando a realização dos trabalhos médicos, fazer a manutenção e conservação de todos os equipamentos e bens públicos que estiverem sob o domínio de sua área de atuação, bem como, zelar pela economicidade de material e bom atendimento público. Ademais, intimada para apresentar o laudo pericial técnico, a parte autora não autorizou o seu patrono a retirar o referido documento para apresentação nos autos, haja vista a concessão administrativa de sua aposentadoria (fl. 97). Assim, o pedido é improcedente, dada a insuficiência probatória referente ao tempo de serviço supostamente prestado em condições especiais, pelo que não faz jus ao reconhecimento do período constante da inicial, como atividade especial, e consequentemente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em

juízo, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por TEREZINHA JOSEFA LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, afirma que é correntista da Ré (agência Central) e, em 15/07/2013, esteve na agência, por volta das 10h30, para obter o extrato de sua conta, em terminal eletrônico. Na ocasião, relata, foi abordada, dentro da agência, por um homem bem trajado, portando crachá, que se apresentou como funcionário da CEF, o qual insistiu que ela digitasse novamente a senha, convencendo-a de que, caso não o fizesse, teria seu cartão bloqueado. Aduz que, após digitar a senha, o suposto funcionário retirou seu cartão da máquina e, sem que percebesse, trocou-o por outro, retendo o verdadeiro em seu poder, fato que somente foi descoberto pela autora após retornar o Banco, no mesmo dia, para tentar efetuar saque. Afirma que, após descobrir a troca dos cartões, verificou em seu extrato um saque de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), razão pela qual bloqueou o mesmo e lavrou boletim de ocorrência. Sustenta que o procedimento da CEF lhe causou, além do prejuízo material, sofrimento e constrangimento, e que deve ser indenizada também pelos danos morais sofridos, no valor de vinte vezes o valor sacado, que na data do ajuizamento da ação perfaziam o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07/16). À fl. 34 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 37/50), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/55). Réplica às fls. 56/57. Facultada a especificação de provas (fl. 58), a CEF dispensou a sua produção (fl. 59) e a parte autora requereu a juntada aos autos da gravação do vídeo no dia do fato. Determinou-se que a CEF trouxesse aos autos o referido vídeo (fl. 62), a qual não cumpriu a determinação, alegando que não mais o possui (fl. 64). Realizou-se audiência de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 71/v). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, houve falha na prestação de serviço da Instituição Bancária, pois foi permitido que, dentro de suas instalações, uma terceira pessoa se passasse por funcionário da mesma e, mediante ludíbrio, auferisse vantagem indevida. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de autoatendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. Ou seja, houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Ré. Nem se fale que a autora não efetuou contestação de saque. Ora, houve imediato cancelamento do cartão, conforme demonstra a própria CEF (fl. 54), bem como foi lavrado boletim de ocorrência (fl. 12). Ademais, trata-se de pessoa idosa (62 anos na data do ajuizamento), de quem não se pode exigir conhecimento dos trâmites bancários. Deste modo, procede o pedido de indenização por danos materiais. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO. ESTELIONATÁRIO. INTERIOR DA AGÊNCIA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em preâmbulo, observo que a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida contra decisão que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. 2. Ocorre que, conforme decisão de fl. 112, aludido agravo não foi recebido pelo magistrado de primeiro grau, pois interposto fora do prazo legal. A parte agravante, no entanto, não impugnou aludida decisão por meio de recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão. 3. A par disso, o agravo interposto na forma retida, apesar de reiterado em razões de apelação (artigo 523 1º CPC), não pode conhecido. 4. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula 297 do Código de Defesa do Consumidor). 5. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 6. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 7. É fato incontroverso, nos autos, que a parte autora, ora apelante, em 02.07.2003, foi vítima de estelionatário que, se passando por funcionário da CEF lhe ofereceu ajuda para manusear o caixa eletrônico localizado no interior da agência de São Vicente/SP, subtraindo de sua conta bancária a importância de R\$900,00 (novecentos reais). 8. Oportuno ressaltar que, embora o uso da senha seja de responsabilidade do usuário, não se pode atribuir à autora culpa pela quebra de seu sigilo, que entregou o cartão à pessoa que se dizia funcionário da ré, até mesmo porque ela se encontrava dentro das dependências da instituição bancária, presumindo-se tratar de local seguro para utilização dos serviços de caixa eletrônico. 9. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento, principalmente quando se tratarem de pessoas idosas e humildes, (como é o caso da autora, à época com quase sessenta anos de idade) que, geralmente, por não deterem familiaridade com os equipamentos eletrônicos, são alvos de estelionatários. 10. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço

existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG:00328 - Decisão: 20/10/2005. 11. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, principalmente em pessoas idosas, como a recorrida, que se viu privada de suas economias, por certo auferidas com dificuldades. 12. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 13. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 14. Condenação da CEF a restituir o valor de R\$900,00 (novecentos reais), corrigido monetariamente desde a data do saque indevido, (Súmula 43 do STJ), bem como a pagar a indenização por danos morais arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais), valor este, atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. 15. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data do saque indevido, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 16. A ré arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação. 17. Agravo Retido não conhecido. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(AC 00116833120034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o evidente desgaste provocado em razão de ter sido enganada dentro do próprio Banco e a sensação de insegurança advinda deste fato. Em suma, inexistem nos autos provas que apontem negligência da autora. Deste modo, resta evidente que a mesma sofreu, com o episódio, grande abalo emocional ao perceber que seu cartão havia sido trocado dentro da agência e que um saque havia sido efetuado em sua conta. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano moral a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00 (cinco

mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto.4. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para CONDENAR a Ré restituir à parte autora, a título de dano material, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente desde 15/07/2013, e ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (15/07/2013), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de ter sido demitida sem justa causa.A requerente afirma que possui conta vinculada na Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 475,54 (valor para 10/05/2013), referente ao vínculo trabalhista prestado ao empregador POOL SERVICES GESTÃO DA INTELIGÊNCIA EM TRADE MARKETING LTDA., CNPJ 05.422.640/0001-03, período de 07/12/2009 a 06/03/2010, e possui direito a saque em razão de ter sido demitida sem justa causa.Juntou documentos (fls. 04/11).À fl. 13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 19/20, com documentos de fls. 21/24), requerendo a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular da conta vinculada, não apresentou os documentos necessários ao saque.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 26/28.Réplica às fls. 30/3, em que há alteração do pedido.Às fls. 34/35 o feito foi extinto sem resolução de mérito e deferido eventual pedido de convalidação do rito em ordinário.À fl. 38 a parte autora manifestou seu interesse na convalidação do rito em ordinário.Manifestação da CEF às fls. 42/43, com documentos de fls. 44/46. Petição da parte autora à fl. 50, com documentos de fls. 51/62 e nova manifestação da CEF à fl. 65.É o relatório necessário.DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A parte requerente objetiva o levantamento de verba de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, a qual possuía em 10/05/2013 o saldo de R\$ 475,54, em razão de ter sido demitida sem justa causa da empresa POOL SERVICES GESTÃO DA INTELIGÊNCIA EM TRADE MARKETING LTDA., CNPJ 05.422.640/0001-03, referente ao período de 07/12/2009 a 06/03/2010.A requerida - Caixa Econômica Federal - afirmou, em sua contestação de fls. 17/20, que existem duas contas vinculadas referentes à empresa POOL SERVICES GESTÃO DA INTELIGÊNCIA EM TRADE MARKETING LTDA., CNPJ 05.422.640/0001-03: a primeira, de nº FGC 9970509863938/366588, com saldo de R\$ 159,28 (em 28/11/2013), referente à admissão em 07/12/2009, sem data de saída no extrato; a segunda, de nº FGC 9970509863938/085108, com saldo de R\$ 483,18 (em 28/11/2013), referente ao período de 08/03/2010 a 19/07/2010.Observe que a CEF somente se opõe ao levantamento com relação à segunda conta.E, em sede de réplica (fls. 30/32), a parte autora altera o pedido, requerendo o levantamento das duas contas, ao que não se opôs a CEF ao se manifestar nos autos (fls.42/43).Pois bem, passo a analisar somente a segunda conta, já que, quanto à primeira, não há contenda.Observe que, da documentação que instrui a petição inicial, a parte autora somente se refere ao vínculo ora debatido (08/03/10 a 19/07/10) o de fl. 11. O TRCT de fl. 08 se refere ao período de 07/12/2009 a 06/03/2010 (em que a CEF concorda com o levantamento) e a CTPS de fl. 09 abrange 19/07/2010 a 06/08/2012.Verifico também que a parte autora comprova o vínculo empregatício que deu origem à conta FGC 9970509863938/085108, juntando cópia da CTPS à fl. 56.Todavia, não preenche a parte autora os demais requisitos para o saque do valor depositado na conta vinculada. Não permaneceu a autora por mais de três anos fora do regime do FGTS, o que poderia justificar eventual deferimento do saque. Também, não há notícia de que o vínculo tenha sido temporário, nem foi juntado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.Observe que, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar, pelos meios de prova em direito admitidos, o caráter temporário do vínculo ou a despedida sem justa causa (artigo 373, inciso I, do CPC), o que de fato não ocorreu. 4. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a CEF proceda ao depósito judicial do saldo da conta vinculada nº FGC 9970509863938/366588.Deverá a parte autora apresentar conta, agência e banco para efetivação da transferência. Após, oficie-se à CEF. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB (fl. 15), arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e Oficie-se.

0003482-89.2013.403.6107 - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por WALTER MEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo apresentado em 02/07/2012 - (NB 42/164.128.910-1), com o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial.Alega que exerceu atividade de prensista, inserida no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do

Regulamento de Benefícios da Previdência Social, e a atividade é classificada como insalubre, nos termos dos formulários apresentados que provam documentalmente a especialidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/44. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 46.2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/59). Réplica às fls. 61/64. Na fase de produção de provas, foi juntado aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72/73. Manifestação da parte autora à fl. 77. O INSS, permaneceu silente (fl. 79). Manifestação do MPF foi suprida com a juntada do Ofício nº 590/2014 da PRM de Araçatuba/SP (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 4. A lide fundamenta-se na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o enquadramento de atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que

prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negrite) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período de trabalho que o autor pretende que seja reconhecido como especial, a saber: de 08/05/1980 a 17/08/1983 ; na função de Prensista, exercido com exposição a agentes nocivos à saúde. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição relativo à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/164.128.910-1 (fls. 28/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73). No Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 72/73) consta a informação que o autor exerceu a função de Prensista, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, no período de 08/05/1980 a 17/08/1983, exposto ao agente nocivo ruído na dosimetria de 91 dB. Conforme fundamentação acima, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente à vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997. Portanto, o Período de 08/05/1980 a 17/08/1983, laborado na função de Prensista, deve ser considerado como exercido como atividade especial. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da atividade especial de prensista e de sujeição ao agente agressivo físico (Ruído - 91 dB), conforme os códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto 83.080/79. O reconhecimento de tempo de serviço exercido como atividade especial visa garantir ao segurado da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. É o caso em exame, no qual a parte autora apresentou o formulário exigido pela legislação de regência, acompanhado do laudo técnico suficiente a comprovar que o autor esteve exposto ao contato de agentes químicos extremamente prejudiciais à sua saúde durante a atividade profissional de Maquinista de Móveis, exercida no período de Período de 01/08/1968 a 22/05/1974. É entendimento pacificado no C. STF que os direitos decorrentes de relação de emprego para fins previdenciários regem-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. - Incorporado está ao patrimônio jurídico do trabalhador, independentemente de laudo pericial, o direito à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, comprovado através do formulário DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, regulamento da Lei 9.032 /95, que instituiu a exigência do laudo pericial para a comprovação desta condição de trabalho. - Precedentes dos egs. STF (RE 392.559-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/06) e STJ (REsp 597401-SC, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/03/04; REsp 584691-SP, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/07, dentre outros). Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n.

8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que à luz do exposto, deve ser computado como atividade especial o labor exercido na função de Prensista, na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, no período de 08/05/1980 a 17/08/1983, exposto ao agente nocivo ruído na dosimetria de 91 dB, com exposição a agentes nocivos à saúde. Somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 28/32), ao ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 14 dias, contados até a DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo (02/07/2012) - Contagem do Tempo de Serviço. 5. Prescrição. Com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, reconheço a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Demais disso, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada de ofício e não está sujeita à preclusão, o que torna imperativo o pronunciamento sobre o tema. 6. PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não apresentado quando do requerimento administrativo. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação (13/12/2013 - fls. 47), tendo em vista que o reconhecimento dos períodos especiais deu-se em decorrência de documentos emitidos posteriormente ao requerimento efetuado na via administrativa (fl. 44 - item 4). No processo administrativo, o INSS agiu com acerto ao não reconhecer como especiais os períodos não comprovados à época, cujas provas foram produzidas em datas posteriores ao requerimento administrativo, motivo pelo qual a revisão do benefício deve ser realizada somente a partir da citação na presente ação. 7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, formulado por WALTER MEIRA, qualificado nos autos, para reconhecer como exercido como atividade especial o período de 08/05/1980 a 17/08/1983, laborado na Ford Motor Company Brasil Ltda, na função de Prensista e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conversão do mencionado período em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.679.684-4), a contar da data da citação do INSS, nesta ação, (13/12/2013 - fls. 47), nos termos da fundamentação acima. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurado: WALTER MEIRA CPF: 761.675.188-15 NIT: 10418736151 Endereço: Rua Sebastião Oliveira Melo nº 125 - Araçatuba/SP. Genitora: BENEDITA COSTA MEIRA Benefício: Concessão de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.679.684-4) DIB: a contar da data da citação do INSS, nesta ação, (13/12/2013 - fls. 47). RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-74.2014.403.6331 - PEDRO ANTONIO MACEDO (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO ANTONIO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço prestado no meio rural, com registro em CTPS, bem como, em condições especiais, somando-se ao período comum, para o fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.381.803-2), desde a data do requerimento administrativo (01/06/2008). Requer, por fim, a parte autora, a condenação da parte Ré a danos morais previdenciários, em alíquota a ser arbitrada pelo juízo. O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal em Araçatuba, onde, à fl. 175, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada prevenção/litispendência em relação ao feito de nº 0003830-44.2012.403.6107. A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 178/182). Réplica às fls. 187/188. Decisão de incompetência à fl. 212/v, determinando remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba. Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência e considerados válidos os atos praticados (fl. 218). Na mesma decisão, facultou-se a especificação de provas. A parte autora pugnou pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade, requereu o aditamento da petição inicial, incluindo enquadramentos (fls. 219/222). O INSS não requereu provas (fl. 231). Oportunizou-se manifestação ao INSS sobre o aditamento à inicial (fl. 232). O INSS reiterou os termos de sua contestação (fl. 233). Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 235/237. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 15/04/2014 (fl. 166), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 01/06/2008 (NB 143.381.803-2 - fls. 08 e 138), encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 15/04/2009. Passo, agora, à análise do mérito.

1 - Quanto ao pedido de enquadramento dos períodos de 23/08/1972 a 20/12/1972 e 16/06/1973 a 09/07/1974, em que o autor laborou na empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, e 01/04/1975 a 20/06/1975, em que o autor trabalhou para a empresa CONSTROL - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E OBRAS LTDA., observo que o INSS já reconheceu no NB 42/143.381.803-2 (fls. 127/129). Desta maneira, resta incontroverso o período. Observo, todavia, que não houve inclusão dos vínculos no CNIS (extrato anexo). Deste modo, e considerando ainda que não houve qualquer oposição em relação a estes vínculos já reconhecidos pelo INSS, os mesmos deverão ser anotados no CNIS para todos os efeitos legais pertinentes.

2 - Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a

pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003).Após esse intróito legislativo, segue o caso concreto.Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade exercidos em condições que alega prejudiciais à sua saúde: 23/08/1972 a 20/12/1972; 16/06/1973 a 09/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 09/02/1976 a 31/01/1977; 15/03/1977 a 15/02/1978; 20/02/1978 a 06/11/1979; 14/04/1980 a 18/09/1980; 11/07/1989 a 17/03/1992; 14/06/1993 a 01/07/1993 e 08/07/1993 a 05/08/1993.Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/15, 18/20 e 48/111) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22). Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Passo, agora, à análise dos períodos de atividade exercidos na empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, a saber: 23/08/1972 a 20/12/1972 e 16/06/1973 a 09/07/1974.O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.Conforme CTPS de fl. 19, o autor exerceu a função de trabalhador rural com trator rural.Verifico que a atividade deve ser incluída no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, tendo em vista que já se encontra sedimentado na jurisprudência que a profissão de tratorista é equiparada a de motorista, para o fim de cômputo de trabalho especial.Neste sentido decisão proferida em APELREEX 00072025520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES EXERCIDAS COMO TRATORISTA RECONHECIDA - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. III. A atividade de mecânico não está enquadrada na legislação especial, sendo indispensável a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a agente agressivo. Ademais, a perícia realizada em 2011 não tem o condão de atestar as condições de trabalho de 1978 a 1985. IV. O laudo técnico indica exposição a agente químico, mas foi confeccionado com base em empresa diversa, o que não é admitido para comprovar as condições especiais no efetivo local de trabalho, e o fator que determina a insalubridade no exercício das atividades com produtos químicos é a exposição a agente agressivo em quantidade superior ao limite legal, o que não restou comprovado no documento, que indica genericamente exposição a graxas, óleos, sem quantificação. V. A exposição ao sol não é condição especial enquadrada na legislação especial, o que também impede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como trabalhador rural e colhedor. VI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. Tutela cassada.Quantos aos períodos laborados nas empresas CONSTROL CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGENS E OBRAS LTDA. (01/04/1975 a 20/06/1975) e ATIVO - CONSTRUÇÕES LTDA. (09/02/1976 a 31/01/1977), traz o autor como prova apenas o registro em CTPS (fl. 50 e verso), onde consta que exercia a função de Motorista, o que reputo insuficiente para o enquadramento nos

Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, já que o benefício somente era auferido aos motoristas de ônibus e caminhões. E não que se falar em deduzir que o autor atuava como motorista de caminhão, pois a atividade principal das empresas construtoras não traz implícita a condução de ônibus ou caminhões, atuando o transporte apenas como atividade-meio, a qual pode ser realizada por qualquer veículo, para a consecução de seus fins (construção). Assim, os vínculos devem ser contados como tempo comum. Tenho por configurada a especialidade nos intervalos compreendidos de 15/03/1977 a 15/02/1978 e 08/07/1993 a 05/08/1993, em que o autor laborava como motorista em empresas de transporte coletivo, EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA. (fl. 51) e TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA. (fl. 73), já que está implícita a condução de ônibus, em razão da natureza da empresa. Também resta configurada a especialidade nos intervalos compreendidos de 14/04/1980 a 18/09/1980 e 14/06/1993 a 01/07/1993, em que o autor laborava como motorista em empresas transportadoras, TRANSCRUZEIRO TRANSPORTADORA LTDA. (fl. 51/V - empresa transportadora de carga) e TRANSPORTADORA COFAN S/A (fl. 72 - transportadora de bebidas), também em razão da condução de caminhões fazer parte da natureza da empresa. Reconheço, outrossim, a especialidade no intervalo compreendido entre 20/02/1978 a 06/11/1979, em que o autor laborava como Operador de Ponte Rolante na empresa MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (fl. 51), já que a atividade deve ser incluída no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, Análise, por fim, o período de atividade exercido na empresa BRADESCO S/A (11/07/1989 a 17/03/1992). Observo que consta PPP às fls. 21/23, emitido aos 21/06/2007, formalmente correto (consta assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho), atestando que o autor trabalhava exposto aos agentes físicos calor, poeira e ruídos. Verifico que não há possibilidade de enquadramento pela ocupação, já que o autor era motorista de veículos leves. Quanto aos agentes físicos, também não há como enquadrar, já que o calor, poeira e ruído mencionados nos Decretos devem causar nocividade ao empregado, o que não é o caso, já que, conforme menciona o PPP: Na função de motorista H, conduzia veículos leves, com capacidade de até 1.000 kg, quando da entrega e recolhimento de malotes de correspondências em diversas agências de Araçatuba e região, porém, sempre permanecia no interior do veículo. Quando não estava em trânsito, permanecia em sala de espera no Departamento de Transportes. Na execução de suas atividades, ficava exposto ao calor, poeiras e ruídos existentes no ambiente ou emanados dos veículos que conduzia. No mais, não houve medição de ruído ou calor, de modo que não há possibilidade de aferir sua intensidade. Deste modo, este período deverá ser computado como comum. A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo pericial para fazer prova de exposição a ruídos e calor acima dos limites de tolerância, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer os períodos controvertidos como especiais. A imprescindibilidade do laudo técnico já foi proclamada pela jurisprudência do STJ, bem como por esta Eg. Corte, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. (...) (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Para comprovar a especialidade da atividade de atrapador, no interregno de 07/11/78 a 24/01/80, o requerente carrou o formulário, em que aponta como agente agressivo calor, eis que trabalhava próximo ao forno, de temperatura de 1200°C, e exposto à temperatura ambiente superior a 30°C. Contudo, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do referido agente nocivo. IV - No que tange ao período de 06/07/82 a 28/08/96, foram apresentados formulário e laudo técnico, indicando a presença do agente nocivo ruído, de 96 a 120 dB (A). É importante ressaltar que o laudo técnico apresentado não é hábil para comprovar a especialidade da atividade, eis que está incompleto, bem como não apresenta a assinatura do profissional responsável pela monitoração ambiental do local de trabalho, médico ou engenheiro do trabalho. V - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (TRF3 - AC 00500717920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002, A PARTIR DE 11.01.2003. ART. 161 DO CTN. (...) III - Até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas (STJ - 5ª T., AgRgREsp. 794092, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJU 28.05.07, p. 394; STJ - 5ª T., REsp. 513329, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 11.12.06, p. 407; STJ - 6ª T., REsp. 579202, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 17.10.05, p. 356; TRF - 3ª Região, 9ª T., AC 898935, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 471). IV - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa

de exemplo, ruído, poeira e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial: (STJ - 5ª T., REsp 689195-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., j. 07.06.05, DJU 22.08.05, p. 344). Para além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos préstimos laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (princípio tempus regit actum). V (...) (APELREEX 00010227020064036109, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)Passo a apreciar o pedido de danos morais. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial, o deferimento de benefício de forma equivocada, por si só considerado, não gera danos morais. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na concessão equivocada, de per si, situação de peculiar potencial ofensiva suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, mormente diante do fato que a parte autora estava recebendo o benefício. O reconhecimento da especialidade dos vínculos empregatícios insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. Por fim, somando os períodos já considerados administrativamente (fls. 126/129) àqueles ora reconhecidos, descontando-se eventuais intervalos concomitantes, conforme planilha abaixo, apura-se o tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 23 dias, suficiente para ensejar a revisão pretendida, no que tange à RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde o primeiro requerimento administrativo aos 01/06/2008. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido					
S/A Frigorífico Anglo	1,4	23/08/1972	20/12/1972	120	168	S/A Frigorífico Anglo	1,4					
16/06/1973	09/07/1974	389	544	Constrol Constr Terrap. Obras Ltda.	1,0	01/04/1975	20/06/1975	81	81			
Ativo Construções Ltda	1,0	09/02/1976	31/01/1977	358	358	Empresa Auto ôniibus Pauliceia Ltda	1,4	15/03/1977	15/02/1978	338	473	
Mausa S/A Ewquip. Ind.	1,4	23/02/1978	06/11/1979	622	870	Transcruzeiro Transportaroa Ltda.	1,4	14/04/1980	18/09/1980	158	221	
Empresas Reunidas de Transp	1,4	17/10/1980	11/09/1986	2156	3018	Empresas Reunidas de Transp	1,4	16/10/1986	11/07/1987	269	376	
Transortadora Cofan S/A	1,4	11/08/1987	03/04/1989	602	842	Transortadora Cofan S/A	1,0	11/07/1989	17/03/1992	981	981	
Viação São Luiz Ltda.	1,4	04/11/1992	22/12/1992	49	68	Transportadora Cofan Ltda.	1,4	14/06/1993	01/07/1993	18	25	
TUA Transportes Urbanos Araçatuba	1,4	08/07/1993	05/08/1993	29	40	Viação Motta Ltda.	1,4	15/09/1993	17/06/1994	276	386	
Expresso Araçatuba Transp e Log. Ltda.	1,4	10/08/1994	28/04/1995	262	366	Expresso Araçatuba Transp e Log. Ltda.	1,0	29/04/1995	05/01/1996	252	252	
Expresso Itamarati Ltda.	1,0	14/03/1996	03/06/1996	82	82	Color Visão do Brasil Ind Acril Ltda.	1,0	03/03/1997	23/06/1997	113	227	
Empresa Bras Eng e Com. S/A EBEC	1,0	04/05/1998	16/12/1998	227	227	Tempo computado em dias até 16/12/1998	D Empresa Bras. Eng. E Com S/A EBEC	1,0	17/12/1998	24/03/1999	98	98
Transpev Processamento e Serviços	1,0	01/06/1999	16/04/2001	686	686	Transleite Tramp Rodov Ltda.	1,0	05/09/2001	17/09/2001	13	13	
Transpev Processamento e Serviços	1,0	17/09/2001	01/11/2001	46	46	Degrossi Transp Ltda.	ME	1,0	01/11/2001	15/05/2002	196	196
contribuinte individual	1,0	01/10/2002	31/10/2002	31	31	contribuinte individual	1,0	01/12/2002	31/01/2003	62	62	
Transportadora Maroni Ltda.	1,0	25/02/2003	02/01/2004	312	312	Transpev Processamento e Serviços	1,0	05/01/2004	10/04/2006	827	827	
Friboi Ltda.	1,0	09/06/2006	01/06/2008	724	724	0	Tempo computado em dias após 16/12/1998	Total de tempo em dias até o último vínculo	Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)		

DISPOSITIVO Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para determinar a inclusão no CNIS, pelo INSS, dos períodos de 23/08/1972 a 20/12/1972, 16/06/1973 a 09/07/1974 e 01/04/1975 a 20/06/1975, bem como para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 23/08/1972 a 20/12/1972; 16/06/1973 a 09/07/1974; 15/03/1977 a 15/02/1978; 20/02/1978 a 06/11/1979; 14/04/1980 a 18/09/1980; 14/06/1993 a 01/07/1993 e 08/07/1993 a 05/08/1993 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar em favor de PEDRO ANTONIO MACEDO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/143.381.803-2, a partir do requerimento administrativo formulado aos 01/06/2008, observada a prescrição quinquenal, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: PEDRO ANTÔNIO MACEDO CPF: 929.950.208-00 Genitora: Maria Raimundo Macedo Endereço: rua São Francisco, 1058 - Jardim Jussara - Araçatuba /SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.381.803-2 DIB: 01/06/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o autor apresentar réplica e os autos encontram-se com vista às partes para especificação de provas, no prazo de quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

0004340-93.2014.403.6331 - EMBLEMA COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por EMBLEMA COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo da

suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativa Médica (UNIMED), nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Para tanto, alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/48). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 62/63). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 66/69). 2. - Citada, deixou de contestar o mérito, exceto quanto à matéria arguida em preliminar de prescrição, assim como em relação ao cálculo do indébito (fls. 74/76). Réplica às fls. 84/92. É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 3. Preliminar - Prescrição Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO). 4. Mérito. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem: Artigo 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ... Artigo 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A doutrina anota que as sociedades cooperativas: Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e

174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ... II - ... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que a cobrança da contribuição em exame é constitucional, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo)... (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. De outro lado, cumpre assinalar que a contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de... IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a autora a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, bem como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o E. Supremo Tribunal Federal, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Deste modo, nos termos do julgamento proferido nos autos supramencionados, em sede de repercussão geral, a ação deverá ser julgada procedente. Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 6. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da parte autora, referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa (UNIMED). Condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os valores que indevidamente recolheu a contribuição

previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativa (UNIMED), respeitada, contudo, a contagem da prescrição quinquenal, retrocedida desde a data do ajuizamento da presente ação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade, de forma a responder por eles quem deu causa a instauração da lide. Ainda que não tenha resistido à pretensão no curso do processo. Assim, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. No tocante aos juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir de janeiro de 1996, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. Nesse sentido, o voto da Ministra Relatora Denise Arruda, no citado REsp 1.111.175/SP, da Primeira Seção, julgado em 10.06.2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001428-82.2015.403.6107 - JOSE TONI TANEL FERREIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ TONI TANEL FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 01/11/1995 a 19/12/2014, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), concedido ao autor, para aposentadoria especial (espécie 46). Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 52/57). Juntou documentos (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 62/63). Facultada a especificação de provas (fl. 64), a parte Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65) e o INSS nada requereu. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 4.- Ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a parte autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 23/07/2014 (NB 168.991.838-9 - fl. 47), pois exerceu atividade de Eletricista de Manutenção exposto ao agente nocivo Tensão Elétrica acima de 250 Volts no período de 01/11/1995 a 23/07/2014, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, conforme formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário que acompanha a inicial. O INSS afirma em sua contestação que reconhece como especial o agente eletricidade tão somente até 05/03/1997, desde que haja comprovação de exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, o que entende não ter acontecido nos presentes autos. Para comprovar a insalubridade da função, a autora trouxe o Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 36/37). Nesse caso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Consta no PPP, elaborado aos 13/01/2015, por profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais de trabalho, que o autor, no trabalho de Praticante de Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição I e II na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ estava exposto, habitual e permanentemente, a Tensão Elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Pelo profissional técnico foi relatado que no exercício da atividade profissional, o autor foi exposto habitual e permanentemente ao agente eletricidade. Assim foram descritas as suas funções: Como Praticante Eletricista de Distribuição (de 01/11/1995 a 31/10/1996): Executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada, manobras na rede equipamentos de 15 Kv (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão. Como Eletricista de Distribuição (de 01/11/1996 até 19/12/2014): Ligar, desligar e religar unidade consumidora dom rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. A 1ª Seção do STJ decidiu, pelo regime dos recursos repetitivos (art. 453-C do CPC), pela caracterização da atividade de eletricista como especial, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE data: 07/03/2013) Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Eletricista do autor de 01/11/1995 a 19/12/2014, na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fl. 47) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 16 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde a citação, ocorrida em 17/07/2015 (fl. 51), já que o PPP de fls. 36/37 data de 13/01/2015, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo formulado aos 23/07/2014 (NB 168.991.838-9), pelo que é de se concluir que não compunha a documentação entregue no INSS quando do pleito do benefício. No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial o período de 01/11/1995 a 19/12/2014; b) que o réu proceda à averbação do referido período para que seja acrescentado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente; e c) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (espécie 46), a contar da data da citação, ocorrida em 17/07/2015, cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.148.825-3) e descontando-se os valores recebidos a este título. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso

correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: JOSÉ TONI TANEL FERREIRA Mãe: HORTÊNCIA FERREIRA DIOGO CPF: 023.812.378/28 NIT: 1.200.228.122-1 Endereço: Rua Domingos Mungo, 1387 - Bairro Casa Nova - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria Especial. DIB: 17/07/2015, data da citação do INSS. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-36.2015.403.6107 - JANDERSON ALBA JORGE (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por JANDERSON ALBA JORGE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida, consistente na apresentação da planilha de cálculos do valor atualizado e global da dívida a ser solvida para purgação da mora, com pedido de antecipação de tutela para a suspensão do leilão agendado para o dia 24/06/2015. Sustenta, em síntese, que para a aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Domingos Paludetto nº 1.250 - Bairro Residencial Simões, na cidade de Birigui/SP, contratou com a ré um mútuo garantido por alienação fiduciária nº 8444400002613, no valor de R\$ 66.863,82, divididos em 300 parcelas no valor de R\$ 483,07. Entretanto, em virtude de dificuldades de ordem financeira e pessoal, a autora se tornou inadimplente quanto ao referido parcelamento, com a consequente consolidação da propriedade imobiliária em favor do agente financeiro, embora a autora não tenha sido devidamente notificada. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou procuração e documentos (fls. 14/71). O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, à parte autora, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Pedido de reconsideração da parte autora quanto ao indeferimento do pedido liminar (fls. 76/87), que restou indeferido, porém com a ressalva de tão somente suspender-se os efeitos do registro da carta de arrematação (fl. 89). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 95/108 - com documentos de fls. 109/230). Alegou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97. Cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0015022-54.2015.4.03.0000/SP (fls. 234/237). Não houve réplica (fl. 238). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. 4. Preliminares. a. Litisconsórcio Passivo Necessário da União. Afasto a preliminar. Consoante precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS (AC 04068025619974036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 FONTE_REPUBLICACAO). b. Falta de Interesse de Agir. A preliminar de falta de interesse de agir, ante a impossibilidade de purgação da mora, confunde-se com o mérito e a este título será analisada. Passo ao exame do mérito. 5.- Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na

data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 144/149, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto). O autor, intimado em 15/08/2014 pelo Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP para purgar a mora (fl. 144 - Nota de Ciência), permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ocorrida em 07/11/2014 (fl. 151), antes, portanto, do ajuizamento deste feito; e, não há provas de que a autora manifestou a intenção de purgar a mora administrativamente, depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis. Dessa forma, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, manifestamente improcedente a pretensão dos autores de purgarem a mora e obstem a CEF de promover o leilão do imóvel, visto que o contato de mútuo encerrou-se com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 26 da lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09; AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08). 3. A sentença não merece reforma. As partes celebraram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97, de modo que, após a inadimplência e intimação pessoal dos mutuários para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 08.06.09 (fls. 38/39). Dessa forma, encerrado o contrato, manifestamente improcedentes as pretensões recursais deduzidas, que objetivam impugnar a execução extrajudicial. 3. Agravo legal dos autores não provido. (AC 00093321920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. AGRAVO LEGAL - SFI - ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUTUÁRIO TEVE INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 28vº/29), que a parte autora foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. II - Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelado a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ademais não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora administrativamente. IV - Agravo legal improvido. (AC 00087932420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. 6.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Em face da prolação da presente sentença, reconsidero e revogo a decisão de fls. 89. Faculto à parte autora o levantamento do valor depositado às fls. 86 e 87, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, mediante Alvará de Levantamento ou por meio de Transferência Bancária, sendo que neste caso, o interessado deverá informar os dados bancários para a realização da providência (Banco, agência e conta bancária de destino). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001831-51.2015.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora ANNA HOTEL LTDA, devidamente qualificada na inicial, pela qual objetiva a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o reconhecimento do direito ser ressarcida quanto aos montantes indevidamente recolhidos a título de contribuição social, instituída pela Lei

Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. A autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01). Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo referido artigo 1º da LC 110/2001, mas especialmente no julgamento do mérito da primeira, esclareceu o Senhor Ministro Joaquim Barbosa que a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Afirmo que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido. Aduz que, não bastasse o Decreto n. 3913/01 ter estabelecido o marco final da contribuição em questão, o argumento contido na mensagem de veto ao PLC n. 200/12 comprova que, além do esgotamento da finalidade para a qual fora criada, os recursos arrecadados foram e estão sendo utilizados para finalidade diversa. Por conseguinte, pleiteia seja desobrigada do seu recolhimento e, como consequência, seja restituída das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos. Requereu a concessão de tutela antecipada consistente em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à mencionada contribuição, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos de fls. 11/25. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido à decisão de fl. 30/v.2.- Devidamente citada, a UNIÃO contestou (fls. 34/44), pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 47/50. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 51). À fl. 52 o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 53/61. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 4.- No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição gerrada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atryta-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal

Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte autora, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e erga omnes, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.). A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Por fim, não se destinando à vigência temporária - como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 -, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial - mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 - ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES). 5.- Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002978-15.2015.403.6107 - ASSOCIACAO REGIONAL FUNCIONARIOS DA SAUDE(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de pedido formulado em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES REGIONAIS DA SAÚDE DE ARAÇATUBA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 51.104.396/0001-58, localizada na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 1.296 - Araçatuba/SP, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de nulidade do crédito tributário executado nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, relativo à obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho, em razão da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo C. Supremo Tribunal Federal.Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora - fls. 10/139.O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O pedido de liminar foi deferido, assim como foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 148/151).2. À fl. 159 a União-Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando, em síntese, que este Juízo não analisou, em especial, os documentos de fls. 111/113 e 123/130, por meio dos quais pode ser verificado que a matéria objeto da presente ação está acobertada pela coisa julgada (inclusive já reconhecida nos embargos à execução).A seguir, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação, com pedido de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).Manifestou-se a parte embargada às fls. 166/169, em resposta aos embargos de declaração, assim como em face da contestação da União-Fazenda Nacional.É o relatório.DECIDO.3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015).4. Preliminar - Coisa Julgada.Em síntese, argumenta a União-Fazenda Nacional que a matéria objeto da presente ação está acobertada pela coisa julgada (inclusive já reconhecida nos embargos à execução).Pois bem, consta dos autos às fls. 111/113, cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, julgando-a improcedente.A seguir, as fls. 123/130, nos autos de Embargos do Devedor nº 0001961-46.2012.4.03.6107, foi proferida sentença que extinguiu os embargos, sem resolução de mérito, haja vista que a matéria já fora analisada em face da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, quando foi rejeitada a exceção de pré-executividade interposta.A sentença proferida nos referidos embargos transitou em julgado no dia 04/07/2013, para a parte embargante, ora autora no presente feito.Sobre o teor da exceção de pré-executividade a parte vencida não opôs qualquer recurso.Assim, a questão que envolve a prejudicial de mérito está circunscrita a possibilidade de o Juízo proferir decisão sobre a matéria, que pelo relato, foi analisada e decidida de maneira exauriente.Ressalvado o entendimento deste Juízo atualmente sobre a matéria versada nos autos, de fato, para a hipótese em discussão, a decisão judicial transitou em julgado, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, que, portanto não está mais sujeita a recurso.Portanto, na verdade, a autora pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme decisões do c. STJ (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 80.414/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012).Todavia, ressalto que no âmbito administrativo a pretensão da parte autora encontra guarida em face da edição da Solução de Consulta Cosit nº 152, de 17 de Junho de 2015, que dispôs:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 595.838/SP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.O direito de pleitear restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação.DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF Nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015. Com a publicação desta consulta, que possui efeito vinculante, a Receita Federal do Brasil tornou geral o alcance da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.5. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002766-33.2011.4.03.6107, dispensando-se os processos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003244-65.2016.403.6107 - JOVITA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda, tendo em vista a sua manifestação de fls. 540 e a decisão de fls. 547/549. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação de fls. 519, tendo em vista a concordância das rés às fls. 527/539 e 540. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/132. O laudo pericial de fls. 119/127 foi realizado por profissional de confiança deste Juízo e com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) apenas com resultado não favorável à parte autora, de modo que indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, por tratar-se de diligência desnecessária e impertinente ao deslinde da ação. Arbitro os honorários periciais de Wilson Luiz Bertolucci no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1285/1287: nada a deliberar nestes autos, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença proferida às fls. 1276/1279. Publique-se a referida sentença. Cumpra-se. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 664/2015 Folha(s) : 1476 Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA, TAREK DARGHAM JUNIOR, GUILHERME FERRAZ DARGHAM E TAREK DARGHAM, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0004583-69.2010.403.6107, ou seja, Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.1210.606.0000024-59, celebrado entre as partes em 02/01/2009. Alegam, preliminarmente, nulidade do aval outorgado pelos embargantes Tarek Dargham Junior e Guilherme Ferraz Dargham, carência da ação e requer seja reconhecida a continência com o feito nº 0005928-70.2010.403.6107, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba. No mérito, questionam a cobrança dos juros; pugnam pela impossibilidade de capitalização mensal dos juros e pela ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/58. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - (fl. 19). Os embargos foram recebidos à fl. 60. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 62/79), arguindo, preliminarmente, irregularidade da representação processual, inexistência de nulidade do aval, inexistência de carência de ação por falta de título executivo extrajudicial e inocorrência da continência alegada. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/92. Juntada de documentos às fls. 95/1249. A prova pericial requerida pela parte embargante foi deferida à fl. 1253 e os quesitos foram apresentados pela parte embargante às fls. 1255/1256 e pela CEF às fls. 1260/1261. Juntada de parecer contábil às fls. 1263/1266. Oportunizada vista às partes, não houve manifestação (fl. 1270/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A continência em relação ao processo nº 0005928-70.2010.403.6107 não foi reconhecida, conforme decidido à fl. 1253. Afasto a preliminar de carência de ação por falta de título executivo extrajudicial. O instrumento contratual veio aos autos executivos em seu original (fls. 06/14), no qual constam as assinaturas dos embargantes e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à ação executiva, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. A preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas Tarek Dargham Junior e Guilherme Ferraz Dargham também deve ser afastada. Conforme consignou o Enunciado nº 114 do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III, do Art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL. EMPRÉSTIMO. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. A ausência de outorga uxória do cônjuge não invalida o aval, somente acarreta a inoponibilidade quanto à sua meação, que deve ser discutida em sede própria. Apelação provida. (TJ-SP, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 22/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado) Na presente relação contratual discutida, o avalista, segundo a súmula 26 do STJ, também responde pelas obrigações pactuadas, solidariamente, se tal previsão restar consubstanciada nos termos do contrato. Súmula 26 do STJ. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário. E, conforme contrato formalizado entre as partes, os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios, conforme estipulado às fls. 39/40. 4.- Passo à análise do mérito. Verifico que o contrato, objeto da execução apensa, foi formalizado em 02/01/2009, no valor de R\$ 150.000,00, pelo prazo de 24 meses. Em 03/04/2010, teve início o inadimplemento (fl. 48). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o E. STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, apesar da aplicação de tal diploma legal aos autos, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que ausente a verossimilhança da alegação do consumidor e a sua hipossuficiência. E o E. STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas

contratuais escritas e impressas. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei, não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Dos juros: Quanto à limitação de juros, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Verifico que a cláusula quarta do contrato (fl. 37), estipula a taxa de juros remuneratórios. Da forma do cálculo dos juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 02/01/2009 (fls. 35/43) e prevê expressamente em sua cláusula quarta (fl. 37), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Da comissão de permanência: As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 96/99) demonstram que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 40), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa e mais despesas de cobrança. Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda). Desse modo, verifico que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato de os embargantes não terem cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o contador judicial informou que: verificando-se que em todos os meses os valores das prestações foram maiores que os valores dos juros, não há anatocismo (fl. 1264) e com relação somente aos cálculos, portanto ressaltando melhor entendimento do MM. Juiz, especialmente sobre a matéria de direito, os valores apresentados estão dentro dos limites contratuais (fl. 1265/v). Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 96/103), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância da vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos Embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. 5. - Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Na hipótese, a parte embargante alega de forma genérica que passa por grandes dificuldades financeiras (sic), fato que a impossibilita de arcar com o pagamento das custas e das despesas do processo. Dessa forma, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201300055594, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 DTPB) Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA e defiro o pedido em relação aos demais embargantes, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 19.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0004583-69.2010.403.6107. Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Suspendo, contudo, esta imposição, aos embargantes Tarek Dargham Junior, Guilherme Ferraz Dargham e Tarek Dargham, porque são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001536-48.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move JOÃO FRANCISCO nos autos da ação ordinária n.º 0802740-61.1995.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, uma vez que o embargado teria efetuado o cálculo com base em juros de 1% ao mês, de 01/2003 até o final do cálculo (02/2014), deixando de aplicar os juros da poupança a partir de 07/2009. Juntou o cálculo que entende correto (fls. 06/26). 2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 30/38. Réplica às fls. 41/43. Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 45/46 e 47). Vindos os autos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência e foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 49). Cálculo do contador às fls. 51/63. As partes manifestaram anuência com o cálculo do contador (fls. 66/67 e 69/70). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 82.978,55 (oitenta e dois mil e novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até fevereiro de 2014. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0002721-53.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-02.2016.403.6107) TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X MOYSES TEIXEIRA (SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Regularize a parte embargante sua representação processual juntando cópia do contrato de constituição da empresa e demais alterações, em quinze dias. Publique-se.

0003269-78.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-59.2016.403.6107) EDSON ADRIANO VIVEIROS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando a possibilidade de acordo formulada nos Embargos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal por quinze dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS (SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)

Fls. 596/297: desnecessária vista dos autos à executada, considerando a comunicação da decisão do agravo de instrumento de fl. 598. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória nº 227/2015, entregue conforme certidão de fl. 77, em quinze dias. Publique-se.

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas/restricção de fls. 74//77, pelo prazo de dez dias, nos termos do item 5, de fl. 72.

0001258-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal quanto às fls. 132/136, no prazo de quinze dias.

0004033-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente por trinta dias, nos termos do item 6, de fl. 57.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802878-91.1996.403.6107 (96.0802878-7) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA e MADINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Petição de ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. às fls. 504/505, afirmando sua pretensão de efetuar compensação na esfera administrativa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autores GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA E MADINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI apresentaram os cálculos dos valores devidos às fls. 515/539. Citada, a União concordou com a manifestação de fls. 504/505 e aos cálculos apresentados às fls. 515/539 (fl. 542). A autora ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA requereu a juntada de petição e declaração, para o fim de instruir o pedido de habilitação do crédito na esfera administrativa (fls. 558/560). Efetuado o pagamento (fls. 569, 570 e 575), abriu-se vista às partes (fls. 576/v e 577), as quais não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução oposta por GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA e MADINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Intime-se o patrono dos exequentes sobre a notícia de óbito de Antonio Lopes Sobrinho para que proceda a habilitação de seus herdeiros, em trinta dias. Proceda a secretaria a consulta ao endereço de Pedro Gomes Ferreira através dos sistemas disponíveis a este Juízo. Sendo encontrado endereço diverso dos autos, expeça-se o necessário para intimá-lo do depósito de fl. 881 em seu favor. Publique-se. Cumpra-se.

0036751-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036751-6) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme as Guias de Depósito Judicial de fls. 1055, 1058, 1066/1068, 1070/1075, 1077, 1080, 1086, 1088/1093, 1095 e 1102.O FNDE requereu a transferência dos valores referentes a honorários advocatícios para a conta do Tesouro Nacional (fls. 1106/1107).A União requereu a conversão dos depósitos supramencionados em renda da União (fl. 1109/1111).Os autos foram remetidos ao contador para aferição dos valores devidos a cada exequente, tendo sido informado que o saldo para o FNDE é de R\$ 1.148,06 e para a Fazenda Nacional R\$ 10.444,52 (fls. 1115/1117).Os valores depositados foram transferidos e convertidos (fls. 1123/1124 e 1125), o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.Efetuada o pagamento, abriu-se vista às partes (fls. 1126), as quais tomaram ciência (fls. 1127/1128).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005955-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005955-1) - CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face do CODISPAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A União apresentou os cálculos às fls. 613/614.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia de Depósito Judicial de fl. 617.A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 617 em renda da União, o qual foi convertido conforme Guia DARF de fl. 633, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5) - JOEL SOBRAL(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP280311 - JULIO CESAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução de sentença, nos termos dos artigos 475-J, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, pela qual fora condenada ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários advocatícios. Alega excesso de execução, visto que os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 188/190 não traduzem os termos da sentença proferida. Realizados os cálculos, apurou a CEF o valor de R\$22.294,11 em relação aos danos morais e R\$2.294,11 de honorários advocatícios. Apresentou as guias de depósito judicial dos danos morais (fl. 202), dos honorários sucumbenciais (fl. 203) e da diferença cobrada a maior (fl. 205). O exequente, às fls. 210/211, pugna pelo levantamento da parte incontroversa depositada judicialmente e o prosseguimento da ação de execução, nomeando-se o contador judicial para dirimir a controvérsia. É o breve relatório. DECIDO. 2. O exequente apresentou a planilha de cálculos à fl. 190, atualizando o valor da condenação com a incidência de correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios, totalizando R\$ 34.835,45, sendo R\$31.668,59 a título de danos morais e R\$ 3.166,86 de honorários advocatícios. Todavia, inexistindo condenação expressa, não é possível a inclusão dos juros compensatórios (remuneratórios) nos cálculos de liquidação. Dispôs a sentença (fls. 144/152): Isto posto, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a Ré a estornar os débitos indevidos incidentes na conta do autor, com exclusão do SERASA e condená-la ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre estes montantes correção monetária a partir da data do dano, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Condeno o Réu a pagar ao Autor, a título de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do que dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.. Deste modo, reputo correto o cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 201, que fez incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da condenação, de acordo com a sentença proferida às fls. 144/152. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devidos o valor de R\$ 22.941,11 (vinte e dois mil e novecentos e quarenta e um reais e onze centavos) a título de danos morais e R\$ 2.294,11 (dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/10/2015, nos termos do resumo de cálculos de fl. 201. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 202/203 ao exequente ou ao advogado constituído, devendo ser intimado para que apresente os dados bancários necessários à transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo (único do art. 906 do CPC), no prazo de dez dias. Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Quanto ao depósito de fl. 205, deverá ser levantado pela CAIXA. Expeça-se o necessário. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008769-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008769-0) - ROBSON WILLIAN GERVASIO (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP (SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X ROBSON WILLIAN GERVASIO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP

Vistos em inspeção. 1- Fls. 102: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio pelo BACENJUD, defiro a utilização do sistema RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5- Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, ora exequente sobre as pesquisas de bens de fls. 106/108, por quinze dias, nos termos do item 5, de fl. 103.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIO RIGHETTI

1- Fls. 240/250: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a expedição de carta precatória para penhora sobre os veículos indicados, tanto quanto baste para satisfação do valor da dívida informada à fl. 243. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004013-7) - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS - (VANDETE CARDOSO DOS SANTOS)(Proc. PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO DOS SANTOS - (VANDETE CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que até a presente data a parte autora, ora exequente, não comprovou a regularidade de sua inscrição na Receita Federal, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Fls. 366/367: Designada a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do corréu Gilvan Antônio Júnior, para o dia 10/10/2016, às 16:45 hs, na Vara Criminal da Comarca de Matão/SP, nos autos da carta precatória nº 0003303-92.2016.826.0347.

Expediente Nº 6060

NOTIFICACAO

0003169-26.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSIMEIRE HANAKO SUMIDA X PAULO CESAR PEREIRA SILVA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. (JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003170-11.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROSELAINÉ MODESTO DE SOUZA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil. A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil. Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. (JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003174-48.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARINEZ ALVES DA SILVA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003176-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALINE RAMOS LEONE X MAICON FRANCISCO DA SILVA VITRO

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003179-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARIANA CAROLINA DA SILVA LEMES X VAGNER APARECIDO PEREIRA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003222-07.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE CORREA DA SILVA X MARCEL DE MATTOS ARUCA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003223-89.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003227-29.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ILZA ROSA DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

0003229-96.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA FERREIRA DA SILVA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Fl.2232: digam os advogados constituídos dos réus em até cinco dias se insistem nas oitivas das testemunhas John e Johnny, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo os endereços atualizados.O silêncio dos advogados no prazo assinalado implicará desistência tácita em relação às testemunhas John e Johnny, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovadas diligências negativas junto aos órgãos envolvidos em busca dos endereços dos testigos.Publique-se.

Expediente N° 11077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.801/802: ante os esclarecimentos das testemunhas Nei Calderon e Marcelo Oliveira Rocha, diga a defesa em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Nei e Marcelo, justificando-se a necessidade de ouvi-las.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita das oitivas das mencionadas testemunhas. Publique-se.

Expediente N° 11078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Fl.677: ante a impossibilidade de oitiva da testemunha Grace Ana de Meira, na carta precatória nº 136/2016-SC02(fl.651), perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Limeira, em data anterior àquela para qual agendados os interrogatório dos réus, 10 de novembro de 2016, às 14hs30min(fl.659), CANCELO a referida audiência, a fim de evitar-se a inversão dos atos processuais.Anote-se o cancelamento na pauta de audiências da Segunda Vara Federal de Bauru.Aguardem-se as oitivas das testemunhas perante os Juízos deprecados(fl.670).Intime-se pessoalmente o corréu Jackson acerca do cancelamento da referida audiência, sendo desnecessárias as intimações pessoais dos réus Miguel e Márcio, considerando-se as reveladas decretadas às fls.111 e 658. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 11079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apresentem os advogados de defesa do réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente N° 11080

MANDADO DE SEGURANCA

0001478-08.2015.403.6108 - ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0001478-08.2015.403 .6108 Impetrante: Aliança Jau Com de Ferros e Ind de Perfilados Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e outro SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Aliança Jau Com de Ferros e Ind de Perfilados Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP visando, em síntese, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa, em razão da existência de pedido de revisão administrativa. Juntou os documentos de fls. 11/98. Decisão de fls. 101/102 indeferiu o pedido liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 115/123. Decisão de fl. 126 deferiu o pedido de ingresso da União no polo passivo da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, pela Primeira Seção, em julgamento ao REsp 1143094/SP, realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, somente quando presente hipótese prevista nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantida por penhora, será devida a Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008) 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009) 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264) 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere

constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Neste caso concreto, tratando-se de mero pedido de revisão dirigido à Secretaria da Receita Federal, verifica-se não estar presente qualquer hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual confirmo in totum a decisão que indeferiu a liminar, nos seguintes termos: Constituído o crédito tributário, pela impetrante, com a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, deixou a contribuinte de proceder ao pagamento da dívida fiscal, mesmo após a intimação para pagamento de fl. 19, com vencimento aos 01º de julho de 2014. Somente em novembro de 2014 apresentou pedido de revisão do débito que confessara (fl. 21). Dessarte, não há falar em pendência de recurso, para a suspensão do crédito (art. 151, inciso III, do CTN), o qual, como já multicitado, encontrava-se devidamente lançado. De outro giro, denote-se que não demonstrou a impetrante, nos documentos de fls. 19/96, a inexigibilidade dos débitos confessados - inclusive, v.g., por inexistir nos autos prova do parcelamento das contribuições sociais devidas nas competências 03/2014, 04/2014 e 05/2014. Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas como de lei. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004784-48.2016.403.6108 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0004784-48.2016.403.6108 Impetrante: Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas especificadas - férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio enfermidade, adicional noturno e de horas extras, que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 até final solução do mandado de segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado à verba de auxílio-enfermidade, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte. No julgamento do REsp n.º 1.358.271, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. Por meio do Recurso Especial (Resp) n.º 1.517.633-PR, a corte pacificou que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do Art. 148 da CLT, e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o que se extrai do teor do Informativo nº 0541, datado de 11 de junho de 2014: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa quando do pagamento de valores decorridos de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. De outro lado, no julgamento do REsp n.º 1.230.957, também sob

o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o c. STJ decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não-incidência sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas. Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, todavia, não se pode falar em pacificação da jurisprudência. De fato, a decisão proferida no REsp n.º 1.230.957, quanto a tal rubrica, esteada na jurisprudência anterior daquela Corte sobre o tema, assenta-se, basicamente, sobre dois fundamentos: (a) no caráter indenizatório da referida verba que teria sido reconhecido pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, e (b) na sua não subsunção ao conceito de salário de contribuição do empregado. Posteriormente ao julgamento do REsp n.º 1.230.957, a natureza indenizatória da verba foi afastada pelo próprio STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.459.779, também sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973. Naquela ocasião, decidiu a Corte Superior que o terço constitucional de férias implica acréscimo patrimonial, possuindo natureza remuneratória. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.** A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1459779/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 18/11/2015) *Hialina*, portanto, a conclusão de que na compreensão do Superior Tribunal de Justiça não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas em razão da não subsunção da verba ao conceito de salário-de-contribuição e de se tratar de verba não habitual. Nesse contexto, convém ressaltar que o julgamento do REsp n.º 1.230.957 ocorreu antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual impõe, não só para a formação de precedentes, mas para a validade das decisões em geral, a observância de contraditório efetivo com enfrentamento pelo órgão julgante de todos os argumentos que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, 1.º, inciso IV). Por essas razões, quanto ao terço constitucional de férias gozadas, tem-se por não impositiva a observância do decidido no REsp n.º 1.230.957. E tratando-se de verba remuneratória, e que, portanto, subsume-se ao disposto no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, inegável a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas. Ante o exposto: a) indefiro a petição inicial quanto ao pedido relativo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC; b) defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, exclusivamente em relação à impetrante, enquanto permanecer sujeita à fiscalização do impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada da procuração original. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0005308-02.2003.403.6108 Embargante: Maria Cecília Delloiagono Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Cecília Delloiagono, em face da sentença proferida às fls. 199/200, que arbitrou os honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos pelo Código Civil revogado. Postula seja observado na fixação dos honorários advocatícios o comando contido no artigo 85, 4º, inciso IV, do CPC que, diante do valor atribuído à causa, que determina sejam arbitrados entre o mínimo de oito e o máximo de dez por cento sobre o proveito econômico, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. A sentença foi clara ao disciplinar o arbitramento dos honorários advocatícios sob a égide do Código de Processo Civil revogado. Portanto, ausente omissão, obscuridade ou contradição, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010954-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010954-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SURAI ALEXSANDRA EL BACHA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 948,68, realizado em 09/09/2016 (fls. 44) e da informação pelo exequente de quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do presente (petição protocolizada em 21/09/16 - fls. 45), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o valor constrito integrou o referido pagamento, ou se deverá ser levantado em favor da executada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9818

MANDADO DE SEGURANCA

0002700-11.2015.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0002700-11.2015.4.03.6108Mandado de SegurançaImpetrante: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença:Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., CNPJ 05.500.934/0001-06 (sucessora de Paschoalotto Participações Ltda., CNPJ 08.382.688/0001-23, fls. 13/48 e 149) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca o reconhecimento de direito líquido e certo de obter resposta à impugnação ofertada em face do AI DEBCAD 51.058.183-8, dentro do prazo estabelecido no ordenamento jurídico, em especial aquele do art. 24 da Lei 11.457/07.Em sede de liminar, requereu ordem para suspender e/ou tornar sem efeito atos realizados, afirmando terem sido feitos indevidamente (principalmente o arrolamento de bens), pelo fato de ainda não ter sido realizada a revisão do lançamento objeto do Processo Administrativo nº 10825.722.491/2014-15, bem como de não terem sido tomadas as providências necessárias para viabilizar o julgamento em primeira instância da referida impugnação oposta.Alegou, para tanto, que, em 25/11/2014, dentro do prazo legal, apresentara impugnação (doc. 6, fls. 99 e ss.), consolidando a formação do Processo Administrativo nº 10825.722.491/2014-15. Nessa manifestação, teria demonstrado que todas as acusações que sustentariam o AI impugnado não tinham suporte jurídico, em especial a relativa ao enquadramento da contribuinte no Código CNAE, que não teria se dado de forma fraudulenta; de forma enfática, teria esclarecido que o meio disponibilizado para cadastramento pelo sistema da RFB estava desatualizado; não havia, portanto, sequer a tentativa de fraudar o referido cadastramento (doc. 07, fls. 133 e ss.).Afirmou que tinha a expectativa de que seu pleito fosse, imediatamente, encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que não ocorrera (doc. 8, fl. 137), o que teria prejudicado a defesa apresentada. Sustentou, ainda que, posteriormente, teriam sido a impetrante e outras pessoas surpreendidas com notificações da formalização de arrolamento de bens (doc. 10, fls. 140 e ss.).Segundo a impetrante, o crédito tributário de R\$ 83.773.604,87 (fls. 03) seria incerto e ilíquido, por estar pendente de revisão a cargo da autoridade local, no trâmite de sua impugnação administrativa.Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fl. 11).Instrumento de mandato e documentos acostados às fls. 12/151 e 177.Indeferido o pleito liminar, às fls. 155/161.Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, às fls. 164/165.Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 181/185, sem arguição de preliminares, pugando pela denegação da segurança.Pleiteou a União por seu ingresso no polo passivo, à fl. 189, o que foi deferido à fl. 202.Reiterou a impetrante o pedido de reconsideração da decisão anterior, às fls. 190/192, com a concessão de ordem liminar para suspender e/ou tornar sem efeito atos que teriam sido realizados indevidamente (principalmente o arrolamento de bens).Manteve este juízo, às fls. 195/197, integralmente, a decisão de fls. 155/161, apenas complementando sua fundamentação.Reiterou a impetrante o pedido de concessão da liminar e da segurança pleiteadas, às fls. 200/201.Requereu a União que fosse denegada a segurança, fl. 207.Opinou o MPF, às fls. 209/209-verso, também pela denegação da segurança.Determinou este juízo, à fl. 210, que a impetrante esclarecesse se já tinha havido, ou não, o pronunciamento da Receita Federal, sobre a possível revisão do lançamento em questão e/ou sobre a impugnação ofertada, informando se ainda possuía interesse na causa.Afirmou a impetrante, às fls. 212/213, que a revisão que estava pendente de realização, por parte da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Bauru, no Processo nº 10825.722491/2014-15, acabara se efetivando, porém, a decisão resultante da apreciação da impugnação ainda não tinha sido proferida pelo órgão competente - Delegacia da Receita Federal de Julgamento.Foi determinado, às fls. 215/215-verso, à autoridade impetrada que o julgamento da impugnação ofertada ocorresse em até 20 dias.À fl. 219, a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, esclareceu que não poderia cumprir a ordem aqui determinada, porque o órgão julgador da impugnação seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a qual já estaria o processo administrativo.Posteriormente, noticiou a impetrante que conseguira a resposta à sua impugnação, o que traduziria a perda superveniente de seu interesse de agir, fl. 226.É o relatório. Fundamento e decidido.Conforme se observa do relatado, a autoridade constante do polo passivo desta demanda, antes de qualquer decisão liminar aqui prolatada, realizou o ato que lhe competia, procedendo à revisão do lançamento impugnado e, em seguida, enviando o processo administrativo ao órgão julgador da impugnação ofertada.Por sua vez, o órgão julgador proferiu decisão acerca da impugnação, sem qualquer ordem judicial específica a ele dirigida, até porque o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento não constava do polo passivo deste mandamus, tendo a impetrante se insurgido quanto à demora que ocorreria junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, a qual não estaria encaminhando a impugnação ao órgão julgador nem procedendo à possível revisão.Logo, está caracterizada a perda superveniente do objeto da presente ação, visto que, sem qualquer pronunciamento judicial específico, a autoridade impetrada agiu conforme desejava a impetrante e a sua impugnação, posteriormente, foi julgada pelo órgão competente.Dispositivo:Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir da impetrante.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas remanescentes, no prazo de cinco dias, uma vez que recolhidas parcialmente, conforme a certidão de fl. 153.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, a contrario sensu).Comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença em razão do agravo de instrumento outrora interposto.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Bauru, 23 de setembro de 2016.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuza Federal Substituta

0001906-53.2016.403.6108 - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Superior o contraditório a respeito do julgamento do processo administrativo, em informações prestadas pela Autoridade impetrada (fls. 177/189), bem como acerca da dilação probatória por prova pericial, intime-se o polo impetrante para manifestação, em dez dias.Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000857-74.2016.403.6108 - FREDDY ANDREOTE BERTONE(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO E SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Extrato - jurisdição voluntária - PIS já levantado e saque de FGTS ao qual ausentes mínimos elementos documentais a tanto, logo também inócua resistência econômica - Extinção processual por carência de ação. Autos n.º 0000857-74.2016.4.03.6108 Requerente : Freddy Andreote Bertone Requerida : Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo C, Resolução 535/06, CJF. Vistos etc. Trata-se de Alvará Judicial, fls. 02/05, deduzido por Freddy Andreote Bertone, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente ajuizado perante o E. Juízo Comum Estadual em Bauru/SP, por meio da qual se busca autorização para levantamento das quotas do PIS e de saldo de conta vinculada ao FGTS. Afirmou, na vestibular, o requerente encontrar-se aposentado, não tendo efetuado os saques que afirma serem de direito. Juntou procuração e documentos a fls. 06/22. Declinou da competência o E. Juízo Comum Estadual da Sétima Vara Cível em Bauru/SP, em favor da Justiça Federal, a fls. 40. Vieram os autos redistribuídos, fls. 43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, a fls. 45. Citada, fls. 49/50, a CEF ofereceu contestação a fls. 51/52, sem preliminares, afirmando, meritoriamente, o requerente já realizara o levantamento das quotas do PIS, tanto quanto fora localizada apenas uma conta em nome do requerente Freddy, com saldo disponível de R\$ 500,43 (fls. 54). Considerando-se ser o peticionante aposentado, o benefício o habilita ao saque, sendo necessária a apresentação, em qualquer uma das agências da Caixa, de certidão/declaração de aposentadoria, CTPS, documento de identificação pessoal e comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT. Réplica oferecida a fls. 57/58. Manifestou-se o MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 60/61. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme réplica, não diverge o polo requerente já tenha sacado o PIS, como o elucida a CEF, ao verso de fls. 51, alínea A, todavia a intervenção daquele, de fls. 57/58, também elucida sequer ofertou, também perante a Caixa, a qualquer dos multifários/alternativos elementos documentais reveladores de seu vínculo, para fins de saque do FGTS, como abundantemente ilustrado ao verso de fls. 51 e a fls. 52, incluída até reclamatória trabalhista, assim demonstrada se o caso fosse, tanto quanto ali pontuado a sucessão empresarial, aventada pelo polo requerente, a não consistir em óbice em si a tanto. Logo, veemente a ausência de interesse de agir ao postulante, indemonstrada qualquer resistência econômica a seu intento, mas, sim, caracterizado não providenciou a quaisquer daqueles elementos capitais, diante da legalidade que rege o tema, ao desiderato almejado nestes autos desde a prefacial. Impositiva, pois, a extinção terminativa do feito, por carência de ação. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito de jurisdição voluntária, inócua sujeição a custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 45, sujeitando-se, entretanto, o requerente, por ter dado causa ao feito, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, do novo CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do peticionante vier de mudar a melhor, nos termos da Lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 9820

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004720-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-53.2016.403.6108) DEVIDE WILLIAN LEMES(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 43/96: Trata-se de pedido de liberdade provisória mediante a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de DEIVIDE WILLIAN LEMES, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Parecer do MPF desfavorável ao pleito (fls. 99-114). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, além de não estar comprovada, de forma contundente e segura, a presença de ocupação lícita e de residência fixa e certa, existem indicativos concretos da periculosidade do requerente, visto a aparente reiteração de condutas delituosas, evidenciada pela existência de antecedentes criminais, inclusive quanto a infração semelhante à que deu ensejo a estes autos. Vejamos. A prisão em flagrante de DEIVIDE foi convertida em preventiva, porque o juiz plantonista havia considerado: a) a existência de indícios de que DEIVIDE era aliado de seu irmão, o também preso Alexandre de Almeida Lemes, aparentemente, contumaz na prática do contrabando; b) não existir comprovação de ocupação lícita formal nem de residência fixa; c) a existência de contradições nas versões apresentadas pelos irmãos por ocasião da lavratura do flagrante e nos pedidos de liberdade provisória. Na audiência de custódia, foi mantida a prisão preventiva por entender este Juízo que, além de indicativos da existência de antecedentes criminais, havia, de fato, obscuridades quanto ao local de residência de DEIVIDE e sua efetiva ocupação. Contudo, os documentos juntados com o pedido em apreço não esclarecem, de forma clara e robusta, as citadas obscuridades, surgindo, aliás, novas contradições. Quanto ao endereço residencial do custodiando, observa-se que: a) por ocasião de seu interrogatório em sede policial, declarou residir à Rua Vitorio Guerini, n.º 70, em Mineiros do Tietê/ SP; b) na petição do pedido de liberdade provisória, foi mantido o referido endereço, mas, em contrapartida, foi juntado, como comprovante de endereço, conta de energia elétrica em nome de outra pessoa, na qual constava outro numeral para a Rua Vitorio Guerini, a saber, n.º 145 (fls. 02/07); c) na reiteração em exame, afirmou que o endereço indicado em seu interrogatório policial, de numeral 70, em verdade, seria de sua mãe, onde teria morado anteriormente, mas ainda poderia ser encontrado (sic), e que, há aproximadamente dois anos, teria passado a residir no imóvel de numeral 145, junto com sua companheira, trazendo declaração desta no mesmo sentido (fls. 65/66 e 71); d) de forma contraditória ao aqui declarado, uma semana antes (em 20/09/2016), outro advogado que defendia o custodiando, o mesmo do primeiro pedido de liberdade provisória, havia afirmado, por petição nos autos da prisão em flagrante, que o correto endereço residencial seria o do numeral 70, juntando, para comprovação, boleto em nome de DEIVIDE, com vencimento para 15/09/2016, indicando, como endereço, a casa do numeral 70. Portanto, além de parecer inverossímil, dada a ausência de motivo idôneo, DEIVIDE ter indicado, perante a autoridade policial, o suposto endereço de sua mãe como sendo seu, residindo, conforme alega, há dois anos em outro endereço, não há qualquer prova documental que realmente vincule o custodiando ao endereço do numeral 145, onde, agora, alega residir. Quanto à aduzida ocupação lícita na condição de vendedor externo de lingerie, em consignação, para a loja de sua cunhada Larissa Milena de Souza Medeiros, localizada em Dois Córregos/ SP (fls. 87/94), embora haja declarações firmadas pela própria Larissa e por terceiros, assegurando a veracidade de tal fato (fls. 70/71 e 79/80), por outro lado, também não foi juntado aos autos qualquer documento demonstrativo da alegação, ou seja, que comprovasse ser o custodiando, de fato, um vendedor de lingerie. Acrescente-se, nesse diapasão, que os documentos indicativos de possíveis transações comerciais, juntados às fls. 09-verso/11-verso, não trazem qualquer identificação que remeta ao custodiando e não se referem somente a lingoeries, mas também a outras mercadorias como eletrônicos e brinquedos. Por fim, cumpre destacar que, ainda que fossem considerados comprovados o endereço e a ocupação declinados, tal circunstância, por si só, não garante a liberdade provisória quando existem evidências de risco à ordem pública, em razão da presença de antecedentes criminais, caso dos autos. Deveras, conforme bem destacado pelo MPF, o requerente possui duas condenações anteriores transitadas em julgado, sendo a última, ocorrida em 22/07/2016, também por contrabando de cigarros, conforme demonstram pesquisas anexadas às fls. 101/114 destes autos e à fl. 19 dos autos n.º 0004719-53.2016.4.03.6108, em apenso. Desse modo, a nosso ver, do comportamento de DEIVIDE, extraem-se fortes indícios de elevado risco de reiteração delitiva, o que justifica a manutenção de sua segregação cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo, ao menos por ora, comprovação de alteração da situação fática verificada anteriormente. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva de DEIVIDE WILLIAN LEMES, com fundamento no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Int. Bauri, 28 de setembro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Por motivo de readequação de pauta, fica redesignada a audiência de fl. 254 (17/10/2016, às 14:25 horas), para o dia 20/02/2017, às 14:30 horas, para o interrogatório dos réus Adriano e Silas. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009194-52.2002.403.6105 (2002.61.05.009194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JAIME ALVES DA SILVA X FABIANA REBOLA ALVES(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Intime-se o defensor constituído da sentenciada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das custas processuais.

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por VALTER GOUVEIA FRANCO, alegando omissão e contradição na sentença de fls. 347/349. Contradição porque a sentença anterior absolveu o réu e a ora embargada o condenou. Alega que há incoerência entre as afirmações lançadas no julgado anterior e a fundamentação invocada nesta decisão condenatória e omissão pelos mesmos fundamentos. Inicialmente corrijo o erro material constante no Relatório às fls. 347, que indica erroneamente capitulação dos crimes pelo Ministério Público Federal também no artigo 1º da lei 8.137/90, quando deveria constar apenas o artigo 22, parágrafo único da Lei, 7492/86. Os Embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida porque foram fundados em sentença anulada pelo órgão ad quem, cujo fundamento é a análise de crime diverso daquele narrado na denúncia. Assim, toda e qualquer explanação contida naquela peça decisória não se refere ao crime de evasão de divisas. De outro lado, decorridos mais de 4 (quatro) anos da prolação da sentença anulada, considerando-se que o direito não é estático, não há que se falar em contradição entre a sentença absolutória que, repita-se, foi anulada, e a sentença condenatória objeto dos embargos. Cabe, entretanto, reconhecer de ofício a omissão na sentença que deixou de apreciar as preliminares de incompetência do Juízo e de incorreta capitulação legal, constante dos memoriais de fls. 120/130. Segundo a defesa, este Juízo é incompetente porque os fatos que fundamentam a denúncia derivam de uma apuração feita pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí e o mandado de procedimento fiscal expedido para a citação do acusado constou como seu endereço a Rua José da Silva Leme, nº 591, no Município de Várzea Paulista, que não é o domicílio do réu, residente na Capital. A esfera administrativa somente em casos especialíssimos se confunde com a matéria criminal, e não é a hipótese dos autos, cujo objeto foi a apuração da prática do crime de remessa ilegal de divisas para o exterior, nos termos do artigo 22 da Lei 9.472/86. Ademais, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada pelo lugar em que o crime se consumou, no caso concreto, a sede da CRIOGEN CRIOGENIA LTDA, segundo a denúncia às fls. 59. A sede da CRIOGEN é na Rua José da Silva Leme nº 500 - Jardim do Lar, Varzea Paulista/SP. Quanto à outra preliminar, a mesma se confunde com o mérito, já analisado no bojo da sentença condenatória. Assim, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido, mas reconheço de ofício a omissão acima apontada que passa a integrar a sentença de fls. 347/349. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. P.R.I.C.

0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Cumram-se as r. decisões do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itapetininga/SP (fls. 539), a fim de instruir a Execução Penal originária da guia de recolhimento provisória nº33/2013 (fls. 476/478), a alteração da pena privativa de liberdade do réu FABIANO ALMEIDA DA SILVA para 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado nos termos da r. decisão de fls. 624/629. Instrua-se com as cópias necessárias. Em relação ao sentenciado RICARDO MIRANDA, que teve negado o seguimento ao agravo especial (fls. 630/633), negado provimento ao agravo regimental (fls. 671) e rejeitados os embargos (fls. 685), mantida assim a pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão em regime semiaberto e 14 dias-multa, nos termos do voto e v. acórdão de fls. 496/500, expeça-se o respectivo mandado de prisão e encaminhe-o aos órgãos de praxe. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se a competente guia de recolhimento para a execução da pena e remeta-a ao Sedi para Distribuição. Lance-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o réu Ricardo Miranda a efetivar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a intimação do réu Fabiano Almeida da Silva para pagamento das custas processuais face à sua situação econômica, corroborado pela permanência da Defensoria Pública da União, pelo que o isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 4, II, da Lei 9.289, de 04/07/1996. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos objetos apreendidos (fls. 96/97). Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int. Campinas, d.s.

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Fls. 613/614: Defiro a dispensa do acusado Carlos Sussumu Hasegawa na audiência de oitiva da testemunha Celso Ricardo. Oportunamente deliberarei acerca da possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 591. Int.

R. SENTENÇA DE FLS. 244/246: MARIO SIDERI, já qualificado nestes autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, suprimiu tributos ao fraudar a fiscalização tributária, declarando falsamente deduções nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física nos exercícios de 2007 e 2008. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 às fls. 158. O réu foi regularmente e ofereceu defesa preliminar às fls. 169/180. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 183. Na instrução processual foi ouvida a testemunha Sebastião Ribeiro Dantas e o réu foi interrogado. Os depoimentos constam das fls. 193 e 216, respectivamente, em mídia digital. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 218/220. Memoriais da defesa às fls. 216/241. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório.

Fundamento e Decido. A Súmula Vinculante nº. 24 do Supremo Tribunal estabelece que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contrário sensu o lançamento definitivo do tributo tipifica o crime material contra a ordem tributária. Os créditos tornaram-se definitivamente constituídos em 02 de maio de 2011 e o valor atualizado é de R\$ 63.416,55 (fls. 52 e 136) O acusado MARIO responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.137/90 e art. 71 do Código Penal: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u., 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrossocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fé pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. O objeto do crime descrito no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é do dolo, genérico no caso, a dedução de imposto de renda sob falsas informações e a consequente redução do tributo. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente na representação fiscal para fins penais nº 1080.003534/2011-30, especialmente pelo Auto de Infração de fls. 29/40 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/49. As declarações falsas são as seguintes: 1) dedução com despesas médicas, dentista Alexandre Costa Gottshal, - Drogaria Berttoni Campinas - Despesas médico-hospitalares 2) Pensão Judicial de Juracy de Sousa Sideri; 3) Dependentes - Vitória S. de Carvalho e Sonia Aparecida de Souza em 2006 e Joana Toniatti de Souza e Sonia Aparecida de Souza em 2007. No item nº 1 - Despesas médicas, observa-se o pagamento de despesas com farmácia, não dedutíveis segundo a legislação do imposto de renda. As demais despesas médico-hospitalares não foram comprovadas, à exceção daquelas despendidas com o dentista. Os valores pagos Alexandre Costa Gottschal no valor total de R\$ 13.000,00 foram demonstrados por intermédio de recibos, Declaração do dentista (fls. 24/28), fichas dentárias (fls. 79/80) e depoimento de Alexandre Costa Gottshall de que o acusado era seu cliente, que reconhece os recibos como sendo seus, bem como as fichas dentárias. Por outro lado, os recibos acima citados foram declarados inidôneos Ato Declaratório Executivo nº 006/2001 de 23 de março de 2010. Acerca desse ponto específico aceito a alegação da defesa acerca o desconhecimento do réu sobre a inidoneidade dos recibos. O réu é pessoa sem muita instrução, pouco familiarizado com a normatização administrativa. É fato que a publicação de Ato Declaratório Executivo em 2010 tem efeito retroativo à data das declarações de imposto de renda de 2006 e 2007. Entretanto, o desconhecimento de que fala o artigo 21 do Código Penal é o da lei, não se podendo interpretar extensivamente o termo lei. No caso em concreto, não se trata de lei em sentido estrito mas de norma infralegal. Assim, o réu ignorou normativo que não lhe era possível conhecer, no momento da sua declaração de imposto de renda, porque era inexistente, e após três ou quatro anos do cumprimento da obrigação tributária, porque não teria a obrigação de perseguir o Diário Oficial da União diariamente, se os recibos representavam os fatos. A conclusão é que se trata de erro inevitável sobre o elemento do tipo, Nos termos do artigo 20 do Código penal: Quando o agente tem essa falsa representação da realidade, falta-lhe, na verdade, a consciência de que pratica uma infração penal e, dessa forma, resta afastado o dolo, que, como vimos, é a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada (Rogério Grecco, in Código Penal Comentado, 6ª ed. Impetus Uma vez excluído o dolo, e não havendo crime na modalidade culposa, impõe-se a absolvição em relação ao fato acima narrado. O mesmo não ocorre com as inclusão das demais deduções do imposto de renda apontados na denúncia. 2) Pensão Judicial de Juracy de Sousa Sideri: O Regulamento do Imposto de Renda foi simplificado para a compreensão do contribuinte. A obrigação anual daquele que declara é pessoal. O contribuinte possui de meios para se informar sobre todo o preenchimento das declarações, manual, internet, plantão fiscal da Receita Federal, meios de comunicação, etc. O réu, optou por interpretar a seu bel prazer o conceito de dedução. Nessa dedução, há a afirmação de que houve a separação de fato mas que a ex-esposa continuou vivendo sob o mesmo teto. Não há qualquer prova dessa alegação, a não ser o depoimento de testemunhas que também figuram como dependentes do acusado. Em acréscimo, observa-se nas declarações de imposto de renda dos anos de 2007 e 2008 que a pensão paga à ex-mulher é maior do que o acusado recebia do ministério da saúde (fls. 11/12 e 17/18, e, ainda, houve um reajuste no valor da pensão de 15,5% de um ano para outro. Os pagamentos não foram demonstrados. Ora, mesmo a se considerar a pouca instrução do réu que o aumento dessa monta acarreta um sério compromisso nas suas contas diárias, mormente quando a inflação anual do período nem se aproximava daquele percentual. Totalmente carente de provas e de credibilidade a alegação do acusado. 3) Dependentes - Vitória S. de Carvalho e Sonia Aparecida de Souza em 2006 e Joana Toniatti de Souza e Sonia Aparecida de Souza em 2007. Pelos mesmos motivos, a falta de demonstração do alegado, e a credibilidade dos argumentos, não se pode considerar a ausência de dolo. Joana Toniatti era a sogra da ex-mulher e Sonia, sua ex-cunhada. Não há como aceitar o argumento de desconhecimento da lei posto que ambas sequer eram suas parentes próximas. É uma total contradição, alegar que havia se separado da mulher e ainda continuar sob sua dependência a irmã e a mãe da mesma. Registre-se que nenhum depósito na conta das dependentes ou outra prova foi juntada aos autos que corroborassem a esdrúxula situação. Em relação à neta do acusado não há previsão legal para que admitisse tal dedução sem a devida autorização judicial para a guarda da dependente. Também não há provas de que Vitória S. De Carvalho seja neta do acusado. Assim, demonstradas a autoria e materialidade do crime, restando claro que houve dolo na omissão de informações, com efetivo

dano ao erário impõe-se a condenação. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR MARIO SIDERI nas penas do artigo 1º, I da Lei nº 8137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias e consequências do crime não há nada de anormal a considerar. Assim fixo a pena base no mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Não há condições de aferir as condições financeiras do acusado. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal e a prestação de serviços à Comunidade. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. P. R. I. C. R. SENTENÇA DE FLS. 251: MÁRIO SIDERI foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, com aumento de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 1º, I, da Lei 8137/90 (fls. 244/246). A sentença tornou-se pública em 16.06.2016 (fls. 247), tendo transitado em julgado para a acusação em 27.06.2016, conforme certificado às fls. 248. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 250. Decido. De fato, considerando que o réu tem 70 anos de idade e a aplicação regra do artigo 115, do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (12.02.2014) e a publicação da sentença (16.06.2016), declaro extinta a punibilidade do acusado MÁRIO SIDERE, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO (SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA (SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

R. sentença de fls. 229/231: VISTOS, ETC. Daniel Paulo Vidoto e Raimundo Eliel Nunes de Lima, já qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Segundo consta da denúncia os acusados, responsáveis pela administração da empresa IMPRINT DO BRASIL LTDA, iludiram, por sete vezes, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no país, mediante falsas Declarações de Importação para ludibriar as autoridades alfandegárias brasileiras, a fim de reduzirem o valor dos tributos devidos pela entrada no território nacional por meio do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP. A denúncia foi recebida em 26 de Novembro de 2013 conforme decisão de fls. 64/65. Os acusados foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação às fls. 73/82 e 96/102. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 104/105v. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas Luiz Fernando Celani e Ricardo Aparecido Avi e Emerson Castro Martins, Rodrigo Soares dos Reis e Rodolfo Rodrigues. Na mesma ocasião os réus foram interrogados. Os depoimentos das testemunhas e dos acusados constam da mídia de fls. 184. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 193/195 e os das defesas à fls. 198/226. Os autos foram objeto vista na Correição Geral Ordinária consoante informação de fls. 228. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos próprios. É o Relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar acerca da prescrição em perspectiva, tese já rechaçada nos tribunais. Sobre a preliminar de mérito a mesma não tem fundamento, consoante Súmula 438 do STJ que não admite a prescrição em perspectiva. No mérito, verifico que os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334 Código Penal; Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos ... A materialidade encontra-se fartamente demonstrada pelo conjunto probatório, especialmente na Representação Fiscal Para Fins Penais - Apensos I e II ao IPL 0776/2012, em especial o Auto de Infração 10830.720940/2009-46 às fls. 10/14, do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação às fls. 15/26, No Auto de Infração referente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (fls. 27/38), Auto de Infração de COFINS - Importação (fls. 39/48) Auto de Infração PIS-PASEP incidente sobre Importação (fls. 48/55) e Termo de Constatação Fiscal (fls. 58/72). Neste último documento encontram-se relatadas as infrações apuradas e as respectivas provas. Segundo o Fisco, restou apurado a declaração inexata de valor das mercadorias importadas: ... constatou-se que por ocasião do preenchimento das declarações de importação, os valores declarados foram comparativamente menores em relação àqueles efetivamente praticados nas transações comerciais mantidas entre o exportador nos Estados Unidos e o contribuinte no Brasil, configurando, com isso, subfaturamento das importações, repercutindo, via de consequência na redução da base de cálculo e no recolhimento de tributos devidos. Dessa forma,, no calo em tela, o subfaturamento na importação consistiu, basicamente, na inserção de dados falsos visando reduzir o valor declarado da importação, nos documentos indicativos da compra e venda (fatura comercial), ou seja, o preço efetivamente pago pelas mercadorias foi superior ao constante da fatura comercial que amparou as importações. Outra infração apurada foi a informação nas declarações de importação de que não havia vinculação entre o vendedor (exportador) e o comprador (importador), o que não espelhava a realidade dos fatos, na medida em que uma mesma pessoa era sócia das duas empresas envolvidas nas transações comerciais... (fls. 61) Na representação fiscal para fins penais a Receita Federal atesta, com base nos termos de declaração de Silvana Ribeiro Damasceno e do acusado RAIMUNDO, que a sociedade era administrada por ele, criador da IMPRINT DO BRASIL e por DANIEL, que voltou para o Brasil para administrar a sociedade,

mantendo a IMPRINT GENETICS nos Estados Unidos. Segundo ELIEL, os preços praticados pela IMPRINT DO BRASIL implicavam no pagamento de comissão à IMPRINT GENETICS de 10% de tudo o que era comprado no exterior. Acrescentou que tudo a fatura comercial que instrua a importação era emitida pela IMPRINT GENETICS. Pelo que se verifica a partir das declarações do S. Eliel, o Sr. Daniel possuía participação societária na IMPRINT DO BRASIL e na IMPRINT GENETIX(EUA), havendo, no entendimento do declarante, conflito de interesses, pois os lucros da empresa sediada no exterior era somente do Sr. Daniel. Igualmente afirmou que os preços praticados implicavam no pagamento de comissão à IMPRINT FENETIX de 10% de tudo que era comprado no exterior... As faturas comerciais que instruíam as importações eram emitidas pela IMPRINT GENETIX. (fls. 04 do apenso I) Acrescenta a Receita Federal: A confiabilidade dos valores informados no relatório PEDIDO DE COMPRA IMPRINT GENETIX ANO 2003, apresentado em 08/12/2008(fl. 157/160), e nos pedidos de compra fornecidos pela empresa, pode ser atestada mediante o comparativo dos respectivos montantes com o aquele que figura na cópia da Fatura Comercial nº 3700, de 12/06/2003 emitida pelo fabricante Fisher Scientific contra a IMPRINT GENETIX(EUA, referente à venda de um freezer com código 13-986-148 (fls.184) ... Portanto, demonstrado está que a coluna CUSTO FABRIC é o valor acordado entre a exportadora sediada nos EUA e o importador brasileiro. Todavia, ele ainda não é o valor de transação, pois este é obtido mediante a divisão do valor informado na coluna CUSTO FABRIC pelo fato 0,9, quando então se obtém o valor efetivamente transacionado entre as duas empresas, conforme coluna C. IMPRINT (que significa custo para a IMPRINT DO BRASIL). Os valores esta coluna C IMPRINT são os efetivos das transações comerciais entabuladas pelas duas empresas, sendo o devido para pagamento pelo importador brasileiro ao exportador dos EUA, sendo, portanto, os valores reais das importações, os paradigmas para a apuração da ocorrência do subfaturamento. Os valores da coluna C IMPRINT contem a comissão cobrada pela trading norte-americana, da qual o Sr. Daniel era sócio. Alias, pelas cópiass dos pedidos de compra, podemos observar que o Sr. Daniel Vidoto sempre foi o contato na IMPRINT GENETIX. (fls. 05) Nesse contexto a fiscalização logrou encontrar as 7 DIs relacionadas na denúncia. Verifica-se que o valor das INVOICES emitidas e as correspondentes DIs não representam o valor correto da Ordem de Compra registrada na Importadora, a IMPRINT DO BRASIL. A diferença entre o valor declarado e o valor efetivamente pago é substancial em todas as DIs e representaram a omissão no pagamento dos tributos relacionados ao comércio exterior. Observe-se que a INVOICE era emitida pelo acusado DANIEL na qualidade de responsável pela IMPRINT GENETIX nos EUA e recebida pelo mesmo acusado no em território nacional, na qualidade de responsável pela IMPRINT DO BRASIL. Entretanto, o registro da ordem de compra tal como consta da documentação da empresa nacional não é o mesmo, é muito maior. O valor registrado na DI 06/0184075-0, por exemplo, referente ao Freezer Vertical Digital de US\$2.6844 e a real ordem de compra no valor de US 4.365,83. Esse valor foi declarado em outra DI, (fls. 276 do Apenso I). Em conclusão, verifica-se que DANIEL responsável por ambas as empresas denominadas IMPRINT, uma no exterior e outra no Brasil, emitia a fatura comercial com valores muito abaixo do valor real e assim registrada a Declaração de Importação, com a finalidade de reduzir o valor do tributo a ser pago. O real valor das mercadorias ficava registrado na empresa Brasileira como Ordem de Compra e pode ser comparado com os preços praticados pelos fornecedores dos produtos à exportadora. Por oportuno, cabe registrar que o acusado DANIEL, já foi condenado em primeira instância nos autos da ação penal nº 2009.61.05.004685-1. Aquela ação versava sobre a prática do crime de descaminho pela a omissão em DI de mercadorias da BIOGENETIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. de propriedade do réu e de seu irmão Daniel Paulo Vidoto em 2008, onde parte das mercadorias importadas não foram devidamente declaradas e que os valores das mercadorias importadas não correspondiam ao valor real das mesmas. A autoria e materialidade estão plenamente comprovadas. O acusado DANIEL não demonstrou por qualquer meio a improcedência das acusações e a prova do delito de descaminho. Já em relação ao acusado RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA, encontro os atos que o mesmo teria praticado para concorrer para a consumação do crime, impondo-se sua absolvição. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar DANIEL PAULO nas penas do artigo 334, caput do Código Penal e ABSOLVER RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, à minguia de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do crime, consistentes na ilusão de impostos devidos entrada da de mercadoria em território nacional, não desbordaram do tipo penal. Nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que ostenta antecedentes criminais. O mesmo deve ser dito sobre culpabilidade do réu, as circunstâncias delitivas e as consequências do delito. O montante dos tributos devidos à época dos fatos, caso a importação das mercadorias apreendidas se desse de maneira regular, seria de cerca de 35.000,00. Por isso fixo a pena-base no mínimo legal, isso é, em 01 (um) de reclusão e dez dias multa. Não avultam atenuantes, nem agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Considerando-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 383 do Código Penal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), considerando a pequena quantidade de produtos importados. Torno definitiva a pena de 1(um) ano e 2(dois) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto nos termos do artigo 33 do Código Penal. Substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, a prestação de serviços à comunidade a ser prestada em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e o pagamento à União Federal de pena pecuniária no valor de 10 salários mínimos. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, em vista da condição diferenciada da vítima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Campinas, 23 de junho de 2016. SENTENÇA DE FLS. 240: DANIEL PAULO VIDOTO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 229/231). O corréu Raimundo Eliel Nunes de Lima foi absolvido da imputação contida na inicial. A sentença tornou-se pública em 24.06.2016 (fls. 232), tendo transitado em julgado para a acusação em 04.07.2016, conforme certificado às fls. 237 vº. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 239. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do último fato delitivo (02.06.2006) e a do recebimento da denúncia (26.11.2013), declaro extinta a punibilidade do réu DANIEL PAULO VIDOTO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais

gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive no tocante à absolvição do corrêu, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006204-68.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS

R. despacho de fls. 355: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 353. Às contrarrazões, no prazo legal. Int.R. sentença de fls. 347/351: Vistos, etc. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO DO NASCIMENTO e ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, Rosivaldo Pereira de Jesus, ciente de que não teria direito ao benefício de auxílio-doença, procurou os serviços prestados por integrantes da quadrilha especializada em cometer crimes contra a Previdência Social, investigada na denominada Operação El Cid, ficando a cargo de Júlio Bento a operação de transmitir, via web, vínculos empregatícios fraudulentos e a Ricardo Piccolotto a emissão de atestados e receituários de medicamentos controlados, ideologicamente falsos, com o objetivo de ludibriar os peritos do INSS. Valendo-se de sua senha/chave para acesso à conectividade social, Júlio Bento induziu em erro o INSS ao cadastrar nos sistemas previdenciários (CNIS), de forma extemporânea, vínculos empregatícios, sabidamente falsos, entre Rosivaldo e a empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves, no período de 01.03.2003 até julho de 2004, bem como entre a empresa Construtese Construções e Comércio, no período de 01.09.2004 até dezembro de 2004. Além disso, constou do CNIS a informação de vínculo com a empresa AV Fabricação e Montagem Estruturas Metálicas, no período de 04.02.2006 até 29.03.2006, a qual não foi localizada no endereço diligenciado por servidor do INSS, sendo certo que o endereço do responsável por tal empresa situa-se em frente ao antigo escritório contábil de Júlio Bento, na rua General Osório, nesta cidade. Com o registro deste último vínculo, que contou com a apresentação de documentos falsos para sua comprovação, Rosivaldo requereu o benefício ao INSS, tendo apresentado à perícia-médica o falso laudo médico, constando patologia psiquiátrica, elaborado por Ricardo Piccolotto, de tal modo que conseguiu a obtenção do auxílio-doença (NB 31/560.315.160-5) no período de 30.10.2006 a 31.01.2007, causando um prejuízo de R\$ 2.687,61 aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida em 01.07.2014, conforme decisão de fls. 145. Os réus foram citados (fls. 214, 218 e 223) e apresentaram respostas à acusação às fls. 203/204 (Júlio Bento), fls. 229/233 (Rosivaldo) e fls. 236/240 (Ricardo Piccolotto). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 244 e vº. As partes não arrolaram testemunhas. Os interrogatórios dos réus Ricardo e Rosivaldo encontram-se gravados na mídia digital de fls. 284. O réu Júlio não compareceu para ser interrogado, conforme desejo manifestado anteriormente, com a concordância de sua defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 283). Memoriais da acusação juntados às fls. 286/292 e os da defesa às fls. 294/300 (Rosivaldo), fls. 302/309 (Júlio) e fls. 314/319 (Ricardo). Para obtenção de esclarecimentos do INSS acerca das GFIPs que teriam sido utilizadas por Júlio Bento para transmitir os falsos vínculos de Rosivaldo com as 03 (três) empresas descritas na inicial, este Juízo converteu o julgamento em diligência, nos termos da decisão de fls. 320. As informações prestadas pelo órgão previdenciário encontram-se juntadas às fls. 322/340. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Júlio Bento dos Santos, Ricardo Piccolotto do Nascimento e Rosivaldo Pereira de Jesus da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está comprovada na documentação encartada no procedimento administrativo do INSS - NB 31/560.315-160-5 (fls. 07/82), na qual a Autarquia Federal detectou a falsidade das inserções dos vínculos empregatícios mencionados na inicial, notadamente através das GPFIs de fls. 60 e 62, referentes às empresas Wilson Alexandre Marques Gonçalves e Construtese Construções e Comércio Ltda, ambas transmitidas por Júlio Bento, bem como por meio da diligência realizada por servidor do órgão previdenciário, documentada às fls. 63/64, que apurou a inexistência da empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas no endereço indicado como o de sua sede ou em outro endereço, bem como sua utilização em outras fraudes previdenciárias. Os atestados/receituários médicos emitidos por Ricardo Piccolotto contendo informações ideologicamente falsas, imprescindíveis para a concessão fraudulenta do benefício em questão, acondicionados no envelope de fls. 74, também demonstram a materialidade delitiva. Também reforçam a materialidade os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 322/340, requeridos por este Juízo, que não deixam dúvida sobre as irregularidades do benefício concedido a Rosivaldo, corroborando o quanto restou apurado pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, cujo relatório conclusivo encontra-se às fls. 79/82. Passo à análise da autoria. Júlio Bento dos Santos Embora não tenha comparecido em Juízo para exercer seu direito de defesa por meio do interrogatório, é certo que Júlio Bento foi réu confesso e principal delator das condutas dos membros da organização criminosa desbaratada por ocasião da deflagração da chamada Operação El Cid, que investigou gigantesca fraude contra os cofres do INSS. Nos autos do inquérito policial nº 9-0605-2007, que deu causa à instauração da ação penal nº 2007.61.05.009796-5, distribuída e já sentenciada nesta Vara, descobriu-se a existência de uma quadrilha especializada em fraude que atingia a Caixa Econômica Federal, a Previdência Social e a Receita Federal, através de inserção de vínculos empregatícios falsos por meio de inclusão de dados da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, através de uma plataforma informatizada da Caixa Econômica Federal denominada Conectividade Social e sistema GFIP WEB, de coordenação da Secretaria da Receita Federal. Os dados coletados pela GFIP alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e servem como base para o reconhecimento de direitos e concessão de benefícios previdenciários. Para ter acesso à referida plataforma, os réus daquela ação, inclusive Júlio Bento, teriam constituído diversas empresas e firmado convênios com a Caixa Econômica Federal, o que lhes proporcionou a obtenção de certificado, senha e assinatura eletrônica, todos necessários à viabilização da inserção dos dados que, mais tarde, seriam utilizados para a concessão de benefícios previdenciários requeridos pela quadrilha, inclusive em nome de alguns dos alvos da investigação. Como não foi possível a obtenção dos IPs utilizados para a inserção dos dados tidos como falsos na plataforma

informatizada, a Delegacia de Polícia Federal realizou um levantamento desses benefícios fraudulentos concedidos e, a partir do cruzamento de informações e oitiva de alguns dos beneficiários, identificou diversas pessoas envolvidas na fraude e que foram os alvos desta investigação. Os membros da quadrilha aliciavam pessoas interessadas na obtenção de benefícios previdenciários, providenciavam a inserção de falsos vínculos no sistema integrado (utilizando-se de suas próprias empresas criadas com esta finalidade) e, após, apresentavam pedido de concessão de benefício instruído com os dados inseridos e, em alguns casos, como nos presentes autos, forneciam atestados médicos inidôneos subscritos por médicos que integravam a organização criminosa. GERALDO PEREIRA LEITE, um dos principais membros da quadrilha, confirmou perante a autoridade policial todo o esquema fraudulento arquitetado com JULIO BENTO DOS SANTOS, que seria responsável pela transmissão de registros de vínculos empregatícios falsos ao INSS, por meio de senha de conectividade social. Segundo informou, JÚLIO BENTO seria proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação desse nas fraudes previdenciárias consistiria na utilização das conectividades sociais dele e de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas, sendo que JÚLIO receberia em torno de trezentos a mil reais por vínculo transmitido. Ressaltou ter sido JÚLIO BENTO o mentor do esquema fraudulento. Esclareceu que o depoente seria o responsável pela inserção dos vínculos falsos nas CTPSs dos clientes e JÚLIO BENTO pela transmissão desses ao INSS, via GFIP WEB. JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por sua vez, em sede policial, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Revelou que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados, via GFIP WEB. Disse ainda o seguinte: Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e as CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que ganhava em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigo dos Santos, abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Resta evidente, portanto, que Júlio perpetrou o crime que lhe é imputado na inicial, impondo-se sua condenação. Ressalto que não assiste razão à defesa quanto à impossibilidade de utilização dos depoimentos prestados durante o inquérito policial da Operação EL CID, uma vez que manejados contra réus que dele participaram e juntados a estes autos desde seu início, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se pode afirmar violação aos referidos princípios constitucionais quando do colhimento dos elementos de informação, vez que resta pacífico na jurisprudência pátria que os mesmos não vigoram durante o inquérito policial, justamente por consistir em fase investigatória, podendo seu conteúdo ser questionado e debatido posteriormente, ao longo de toda a instrução probatória da ação penal. Nos presentes autos, os elementos coletados nos processos administrativos apontando a falsidade dos vínculos empregatícios com as empresas descritas na inicial, aliados às investigações policiais em meio à Operação EL CID, desvendando o esquema fraudulento do qual participou o acusado, responsável pela transmissão de dados via GFIP WEB, e a inexistência das empresas empregadoras, formam, sem sombra de dúvidas, corpo probatório robusto e suficiente para comprovar a autoria e materialidade criminosa. Ricardo Piccolotto Nascimento Apesar de negar o estelionato previdenciário descrito na inicial, as provas produzidas nos autos bem demonstram que os documentos médicos emitidos pelo réu Ricardo, com informações falsas sobre patologia psiquiátrica, apresentados aos peritos do INSS, influenciaram de forma decisiva na concessão do benefício fraudulento a Rosivaldo. Não se perca de vista que tal prática muito se assemelha àquela apurada em outros casos da Operação El Cid, nos quais atestados médicos falsos de sua emissão, assim como do médico Jorge Matsumoto, eram vendidos e utilizados para instruir pedidos de auxílio-doença perante o órgão previdenciário. Interrogado em juízo, o réu Ricardo, em síntese, disse não lembrar do atendimento a Rosivaldo em seu consultório, em razão do tempo decorrido. Disse ainda que seria necessário verificar a ficha do paciente/prontuário para confirmar a realização da consulta, o que não seria mais possível uma vez que todos os documentos do consultório foram apreendidos pela polícia. Contudo, do confronto das declarações do corréu Rosivaldo, que afirma ter se consultado com o Dr. Piccolotto uma única vez, com os laudos dos peritos do INSS, que mencionam laudos e prescrições de medicamentos, de diversas datas, todos emitidos por Ricardo, desponta evidente sua participação na fraude que lhe é imputada. Rosivaldo Pereira de Jesus Pelo que se depreende de suas confusas declarações em Juízo, Rosivaldo pagou uma consulta, com um médico de cabeça, embora também mencione o problema dos olhos, que estava no início (atualmente ele não enxerga) para pegar um atestado e levar ao INSS para pedir o benefício. Como dito acima, a sua afirmação de ter ido apenas uma única vez no consultório do médico diverge dos vários documentos apresentados nas perícias do INSS, subscritos pelo médico Ricardo, em datas diversas. Também não merece credibilidade a afirmação de que teria trabalhado por cerca de um mês na AV Fabricação e Montagem Estruturas Metálicas, sem saber descrever qual era sua função, muito embora tenha dito anteriormente que sempre trabalhou como pedreiro, bem como a alegação de que sua carteira profissional, onde constaria tal registro, teria rasgado. Em que pesem os argumentos da defesa de que o acusado, pessoa humilde e leiga em legislação previdenciária, não teria agido com dolo, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação, de forma consciente, na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos, impondo-se sua condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e ROSIVALDO PEREIRA DE JESUS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Júlio Bento dos Santos No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, às circunstâncias, e consequências do crime, deixo de valorá-las. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O réu possui maus antecedentes, ostentando, entre os diversos processos a que responde perante este Juízo, uma condenação transitada em julgado, conforme demonstra o extrato de movimentação processual da ação penal nº 0006831-43.2012.403.6105 juntado em autos apartados. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta do réu foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte)

dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações sobre a situação econômico-financeira do réu que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Não se encontram presentes elementos subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do Artigo 44 do Código Penal, haja vista as diversas condenações ostentadas pelo acusado: autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (sentenciado em 01/03/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (sentenciado em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (sentenciado em 14/01/2014). A substituição da pena não atende ao interesse público e social, posto que sem o cumprimento da pena corporal o acusado não se redimirá de suas ações. Ricardo Piccolotto Nascimento e Rosivaldo Pereira de Jesus Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ, no tocante ao réu Ricardo. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. Não há agravantes ou atenuantes. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta inferior a um 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Ademais, os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, que dispõe sobre a fixação do valor da reparação do dano. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da advogada dativa Drª. Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira, OAB/SP 96.104, no valor máximo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 158. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Int.

0011264-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RAFAEL DA SILVA X VALQUIRIA MENDES VIANA X MARIO LUIS FURTADO DE MORAIS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0009058-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas residentes em São Paulo/SP. Denúncia recebida às fls. 334 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Citação às fls. 340. Resposta à acusação apresentada às fls. 344/348, instruída com os documentos de fls. 349/351. Indicadas as mesmas testemunhas da acusação. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 353/355. Decido. Os argumentos trazidos pela defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de São Paulo/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. (Foi expedida carta precatória nº 396/2016 ao Juízo Federal de São Paulo/SP)

Expediente Nº 10847

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0018973-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-55.2016.403.6105) RICHARD GUEDES WULF(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito foi decidido no auto de prisão em flagrante nº 0018972-55.2016.403.6105, remeta-se este feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-78.2006.403.6105 (2006.61.05.004663-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ANDERSON ISIDORO(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

IVAN ANDERSON ISIDORO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa (fls. 138/148). A sentença tornou-se pública em 15.01.2010 (fls. 149).No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância diminui a pena imposta ao acusado, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 196/197).Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 202).Decido.De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado.Observo que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que confirma a condenação não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUPTIVO POR ACÓRDÃOCONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUPTIVO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserto no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Félix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013)A pena de 02 (dois) anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos, entre a data da publicação da sentença (15.01.2010) e a atual, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de IVAN ANDERSON ISIDORO, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000948-88.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDREY MARRONE CASSETA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ELOISA BATTAGLIA - SP264380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por **Andrey Marrone Casseta, CPF/MF nº 353.800.828-07**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à anulação do débito oriundo do contrato nº 961001000275178, com vencimento em 04/08/2014, no valor original de R\$ 547,25, porque devidamente quitado, bem assim a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

O valor do benefício econômico pleiteado nos autos, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000557-36.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA AMENDOLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000827-60.2016.4.03.6105

AUTOR: EURIPEDES JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000567-80.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA HELENA ANTAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em vista da ausência de realização da audiência de conciliação, aguar-se pela contestação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000637-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE HELENA BALTAZAR

DESPACHO

Em decorrência da ausência de manifestação da parte autora, oportuno, uma vez mais, o prazo de 15 dias, para a parte autora promover a emenda da inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, regularizando, se o caso, a indicação de preposto apto a receber o encargo.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR MENOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000936-74.2016.4.03.6105

AUTOR: WALDIR LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Waldir Luciano Alves, CPF/MF nº 038.881.568-07**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício em 09/05/2016 (NB 31/614.037.889-7). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega sofrer de problemas cardíacos, hipertensão e diabetes. Sofreu infarto do miocárdio e esteve internado no início do corrente ano. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 18/04/2016 a 09/05/2016, quando o benefício foi cessado após perícia médica da Autarquia não mais constatar a existência da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue com a saúde debilitada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos médicos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. Maria Helena Vidoti, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora com a inicial e faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10(dez) dias.

4. Com a juntada do PA, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. **Com a juntada do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos para nova análise da tutela de urgência.**

Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO MAXIMO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-38.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Prensas Schuler S.A. (CNPJ nº 61.068.342/0001-38)**, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**. Objetiva, essencialmente, a concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à imediata entrega, independente de conferência documental e física, das mercadorias importadas pela impetrante e selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira, bem assim conclua o despacho aduaneiro das mercadorias parametrizadas para os canais amarelo e vermelho no prazo de 03 (três) dias úteis contados da apresentação do extrato da declaração de importação.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que as mercadorias consubstanciadas nas declarações de importação ns. 16/0994922-8, 16/1030259-3 e 16/1059506-0, registradas, respectivamente, nas datas de 30/06/2016, 06/07/2016 e 12/07/2016, encontram-se paradas aguardando a conferência aduaneira. Sustenta que não pode ser prejudicada pela greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Junta documentos.

Em 26/07/2016, foi parcialmente deferido o pedido de tutela liminar, com a prolação de determinação a que a autoridade impetrada prosseguisse com o trânsito aduaneiro das declarações de importação nº 16/1059506-0, 16/1030259-3 e 16/0994922-8, no prazo de até 05 (cinco) dias.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP prestou informações, afirmando que as mercadorias consubstanciadas nas declarações de importação ns. 16/0994922-8, 16/1030259-3 e 16/1059506-0 foram desembaraçadas nas datas de 27/07/2016, 29/07/2016 e 04/08/2016 respectivamente e, portanto, antes de sua notificação para informações nestes autos, ocorrida em 05/08/2016. Alegou, ainda, a impossibilidade de arbitramento de prazo genérico para o desembaraço aduaneiro, diante da necessidade, por vezes, de intimação dos importadores para providências exigidas pela legislação de regência, tudo a ensejar a suspensão do despacho aduaneiro até o seu cumprimento.

A impetrante peticionou nos autos para informar que somente depois da comunicação da tutela liminar à autoridade impetrada, realizada por ela pessoalmente, mediante apresentação de cópia da decisão, houve liberação das mercadorias.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à imediata entrega, independente de conferência documental e física, das mercadorias por ela importadas e selecionadas para o canal verde de conferência aduaneira, bem assim conclua o despacho aduaneiro das mercadorias parametrizadas para os canais amarelo e vermelho no prazo de 03 (três) dias úteis contados da apresentação do extrato da declaração de importação.

Pois bem. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente *mandamus* é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, do direito à fiscalização das mercadorias importadas.

Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista.

É de se reconhecer, em casos como o presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCALIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos “A” e “B” de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a **“Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos.”** 4. **“O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas.** (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/ EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - **O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucio-nalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfande-gários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada.** (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391)

Nesse passo, acolho parcialmente a pretensão posta nestes autos, destacando, no mais, a impossibilidade de fixação de prazo genérico à conclusão do despacho aduaneiro de toda e qualquer mercadoria que venha a ser importada pela impetrante, visto que tal medida significaria interferência drástica nos serviços da Administração Pública, inclusive com risco de inviabilização da imposição de exigências imprescindíveis ao regular exercício da fiscalização.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a medida liminar prolatada nestes autos e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP que dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro das declarações de importação nº 16/1059506-0, 16/1030259-3 e 16/0994922-8 no prazo de até 05 (cinco) dias, de todo já realizado no cumprimento da decisão liminar, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Campinas,

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003671-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS LAURINDO DOS SANTOS(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA E SP213585 - TATIANY SALETI PIRES BARBOZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011129-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .DESPACHO DE FLS. 134: 1. FF. 133: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado HILDEMIR MARTINS DOS SANTOS, CPF 602.136.033-81.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009198-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH MOREIRA ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 41/43. Prazo: 05 (cinco) dias.

DEPOSITO

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 76/78. Prazo: 05 (cinco) dias.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 69/72, em contas do executado JOVANO SOUZA LEMOS, CPF 437.411.018-69. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008224-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANE BUZIOLI(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X LILIAM CRISTINA BUZIOLI PIERINI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MONICA JUSTI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor acordado em juízo, conforme informado pela exequente (fls. 145/146). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005480-55.2000.403.6105 (2000.61.05.005480-7) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM E SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0002330-90.2005.403.6105 (2005.61.05.002330-4) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X CRBS S/A X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL - CARACU S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte vencedora o que de direito. 3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0009581-62.2005.403.6105 (2005.61.05.009581-9) - MONICA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINETE BARBOSA DE SALES DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP241563 - ELIANE JOCELAINE PEREIRA E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3) - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 219/220.

0005332-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005332-6) - JOAO MARQUES DE GODOY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016078-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016078-7) - JABS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0013254-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-40.2015.403.6105) MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006064-63.2016.403.6105 - JONAS VIANA DE SANTANA(SP346981 - IZABEL PEREIRA DO CARMO) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011790-18.2016.403.6105 - ENIO DOS REIS(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionados à f. 66.

0012590-46.2016.403.6105 - JOSE EDUARDO ZECHINATO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 159:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. F. 163:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do processo administrativo colacionados à f. 58. Vistos. I. Dos pontos relevantes: Fixo como ponto relevante o reconhecimento do período urbano especial de 06/03/1997 a 22/04/2009, com a concessão da Aposentadoria Especial. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 3.2 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 3.3 Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.4 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.5 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir. 3.6 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Demais providências: 4.1 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 22/07/2016

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (SP034970 - ROBERTO BUENO) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP034970 - ROBERTO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados à fl.331. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 156/164.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 149/151, em contas do(a) executado(a) MAXI BETON CONCRETAGEM LTDA, CNPJ 126964580001-06 e FÁTIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, CPF 090.596.418-76.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fls. 76 e 135). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Considerando o tempo transcorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls.125/129. Prazo: 05 (cinco) dias.1. FF. 105: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FERNANDO DE GOIS CARVALHO, CPF 059.170.998-80.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 03, em contas do(s) executado(s) PAVANI E CARVALHO COM E SERV. DE MAT. ELETRICO E HIDRÁULICO LTDA, CNPJ 11.454.284/0001-02 e JOSE PAULO PAVANI, CPF 869.344.658-49.6. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.7. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 8. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 10. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 11. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.12. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.13. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.15. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 16. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 85). 17. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 18. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 19. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo de fases que ora decreto em razão do aqui decidido. 16. Intime-se e cumpra-se.

0010295-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 137/1501. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fl. 88/91, em contas do(a) executado(a) WKM ELETRONICA LTDA ME, CNPJ 00.902.777.0001-41, WILSON DE FREITAS MERLIM, CPF 102.562.168-94 e KELLY PATRICIA MERLIM, CPF 260.788.498-59.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 115). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

0009098-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.

0010219-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FLORENCIO BELEZA LTDA - ME X JEONIZETE DOS SANTOS FLORENCIO X ERIK DOS SANTOS FLORENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 88/95.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 69/85, em contas do(a) executado(a) ERICK DOS SANTOS FLORENCIO, CPF 304.37.028-00.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 62). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados FLORÊNCIO BELEZA LTDA - ME CNPJ 06.954.961/0001-11 e JEONIZETE FLORENCIO TARDIVO, CPF 249.120.708-24.18. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.19. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 20. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 21. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0602511-57.1996.403.6105 (96.0602511-0) - SAYEG & CIA/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011429-55.2003.403.6105 (2003.61.05.011429-5) - BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008715-88.2004.403.6105 (2004.61.05.008715-6) - EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014417-63.2014.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Intimadas as partes, e em nada sendo requerido, arquivem-se

0002942-76.2015.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Da análise dos autos, verifico que foi recebido o recurso de apelação da parte impetrada, determinada vista à parte contrária e ao Ministério Público Federal e remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, 3ª Região (fl. 272). Assim, reconsidero o despacho de fl. 327 e determino o cumprimento do item 3 de fl. 272.2- Intime-se. Cumpra-se.

0007383-03.2015.403.6105 - LOPES & MARTIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP204067 - PATRICIA REGINA LOPES MARTIN DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011259-63.2015.403.6105 - CLIMA SPACE ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência do valor da execução do julgado prolatado no feito (fl. 247), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do artigo 81, 2º, do normativo em referência. Advoga que tal providência não deverá inviabilizar a efetiva percepção do crédito reconhecido pela v. decisão/acórdão, a qual se concretizará na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pelo exequente em executar judicialmente o valor dos créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da repetição desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado (fl. 247) nesta via judicial, sem prejuízo da repetição de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte impetrante a retirá-la em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010254-69.2016.403.6105 - JOSE BRAGANCA DE SOUZA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Bragança de Souza, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a conclusão do seu processo de aposentadoria especial protocolado sob nº 46/168.863.498-0, com o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador quanto aos períodos de atividades especiais. Relata que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, em 15/07/2014, que foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. Interpôs recurso para a JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social, que foi julgado parcialmente favorável. Em seguida, o processo foi remetido para a SST - Seção de Saúde do Trabalhador para análise e decisão técnica das atividades especiais, em 30/09/2015 e não teve mais andamento, até a data da impetração do presente mandamus. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 18). Notificada, a autoridade impetrada justificou (fls. 23) o atraso na análise do processo administrativo do impetrante em razão da greve dos peritos médicos. Aduz que houve interposição de recurso especial pelo INSS contra o enquadramento de períodos especiais, tendo sido oportunizado ao impetrante recurso à Câmara de Julgamento. Intimado, o impetrante informou a perda do objeto no presente feito, requerendo sua extinção (fl. 30). Instado, o Ministério Público Federal opinou (fl. 32) pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende o impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada analise e conclua seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, com o parecer da Seção de Saúde do Trabalhador quanto aos períodos de atividades especiais. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo do impetrante já teve parecer da Seção de saúde do Trabalhador, tendo o INSS apresentado recurso especial. O impetrante requereu a extinção do feito, ante a perda do interesse. Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013122-20.2016.403.6105 - DIAGAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diagam Indústria e Comércio - ME Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional Viracopos - Campinas/SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a liberar as mercadorias retidas com prazos de validade para os dias 05.08.2016 e 05.09.2016. Subsidiariamente, a concessão de liminar para que a autoridade analise a documentação apresentada o prazo 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de liberação da mercadoria. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, afastando o ato coercitivo. Refere que importou - como costumeiramente tem feito desde o início de suas atividades - controles hematológicos Tipo CBC-3K e CBC-3D, no valor de US\$ 601,80, utilizados para monitorar a quantificação dos valores das células vermelhas e brancas em equipamentos com tecnologia de impedância e lazer. Tais produtos possuem requisitos de armazenagem e cuidados como permanecer a uma temperatura entre 2 a 8°C, sem congelar, até a data de validade, que no caso expira em 05.08.2016 e 05.09.2016. Informa que se utiliza da Fedex Express, a qual informou que a mercadoria foi selecionada para inspeção da ANVISA, tendo sido solicitado pelo órgão declaração de uso e finalidade, o que foi enviada pela impetrante. Foi então informada acerca da greve dos fiscais da receita. Argumenta que são pequenas quantidades de mercadorias, de valor abaixo do limite mínimo para importação, podendo ser despachado via remessa expressa, justificando a impetração do presente mandado de segurança por estar retida há mais de 1 (um) mês, o que afronta os princípios da moralidade e eficiência da administração pública, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescenta que a demora na análise/liberação da mercadoria importada pelo impetrante sob justificativa de que os servidores da Receita Federal encontram-se em greve. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/50. Custas às fls. 51/52. Deferida em parte a tutela de urgência, em caráter cautelar, bem como intimada a impetrante para emendar a inicial (fls. 56/57). Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 65/68, ocasião em que este Juízo manteve a decisão diante da inexistência de omissão a ser sanada (fl. 65). Informações iniciais da impetrada, justificando a este Juízo sobre o cumprimento da medida parcialmente deferida (fls. 69/72), do que foi dado vista à impetrante (fl. 69). A impetrada prestou as informações às fls. 77/93, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual. No mérito, defende a legalidade da atuação da ANVISA, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 94/107 a impetrante apresentou a emenda à inicial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a imediata liberação das mercadorias descritas no Invoice nº 160627-05 0002 (fl. 24). Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, por entender que essa questão confunde-se com o mérito da impetração, devendo com ele ser examinada. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a impetrante para a defesa de sua pretensão sustenta que tem o costume de importar/despachar os produtos em questão utilizados na execução de suas atividades, via remessa expressa considerando a pequena quantidade e o valor total de aquisição, sendo que em razão da natureza, especificidade, armazenamento e prazo próximo de validade dos mesmos, a impetrada tem o dever de agir com o respeito aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a preservação do interesse público com mínimo sacrifício ao direito do particular. Contudo, no caso indica a demora da autoridade na liberação das mercadorias pendente de apreciação desde 30.06.2016, alegando impossibilidade de análise decorrente de greve dos servidores da Receita Federal (fl. 17). No entanto, no caso dos autos, não comprovou a impetrante, de forma cabal tais fatos, de modo que não há como se acolher o pleito formulado na petição inicial, vez que não apresenta o alegado direito líquido e certo à liberação das mercadorias. A documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Verifico que o Comercial Invoice em nome da impetrante em 27/06/2016 (fl. 24), tendo a impetrante acostado aos autos declaração de uso e finalidade de importação emitido por outra empresa em data distinta daquela alegada nos autos, assim como termo de responsabilidade referente a importação não objeto do presente mandado de segurança (fls. 26/27). O fato de a impetrante alegar que costumeiramente tem importado os mesmos produtos mediante remessa expressa tida como regular, não torna tal prática legítima e regular perante a fiscalização, a qual tem o dever de controlar e analisar individualmente a entrada das mercadorias no país segundo as normas de regência no âmbito da vigilância sanitária, em estrita observância aos princípios da legalidade e da saúde pública. Considerando a natureza das mercadorias e o prazo de validade próximo do vencimento, este Juízo deferiu em parte a tutela de urgência em caráter cautelar, acolhendo o pedido subsidiário da impetrante para que a autoridade analisasse a documentação relativa às mercadorias indicada nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, o que foi cumprido às fls. 69/72. A impetrada esclareceu que tais mercadorias foram enviadas para inspeção em 30.06.2016 (fl. 72), comprovando que no dia 18.07.2016 foi deliberado sobre a não liberação da remessa expressa, conforme relatório à fl. 72, o que demonstra não haver mora na análise do quanto pretendido pela impetrante. Portanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, não há falar em demora exacerbada da autoridade impetrada na análise da documentação e das mercadorias, sendo descabido falar em violação do princípio da eficiência. Releva, ainda, consignar que a retenção das mercadorias da impetrante se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União, de modo que a atuação da autoridade vise sempre resguardar o interesse público, mormente no caso em que se faz necessário o deferimento da licença de importação pela autoridade sanitária. Ocorre que não há falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas, a retenção das mercadorias e o respectivo indeferimento da licença se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pela impetrante o procedimento de importação diverso do estabelecido pelo regulamento sanitário. A propósito, na análise técnica da documentação, a impetrada constatou que houve enquadramento incorreto das mercadorias, sendo então submetidas à inspeção física, momento em que se confirmou que as mesmas se enquadravam na classe de produtos para diagnóstico in vitro e que não poderia ter sido enviada pela modalidade Remessa Expressa, devendo ocorrer exclusivamente via licenciamento não automático no SISCOMEX nos termos da RDC nº 81/2008, alterada pela RDAC

nº 28/2011. Assim asseverou, in verbis:6 - A importação de amostras de produtos acabados, pertencentes à classe de produtos para saúde não regularizados na ANVISA, destinadas a testes, deverá submeter-se a análise e deferimento do Licenciamento de Importação pela autoridade, mediante apresentação, de Petição para Fiscalização e Liberação Sanitária (item 6 da Seção II do Capítulo XXI da RDC nº 81/2008, alterada pela RDC nº 28/2011). Por outro lado ainda, a autoridade verificou que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da impetrante não contempla a atividade de realizar diagnósticos laboratoriais. Como visto, em 18/07/2016, a autoridade sanitária exarou parecer desfavorável à importação das mercadorias no AWB 624856509065. Por fim, foi dado vista à impetrante das informações, tendo então promovido a emenda à inicial (fls. 94/107), nada mais sendo requerido. De todo o analisado, resta claro nessa via mandamental que o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à ANVISA. Em suma, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, conquanto o mandado de segurança visa afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, a autoridade coatora atuou no exercício regular da atividade administrativa, subsumindo-se aos ditames legais e na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, de rigor a denegação da segurança. Desta forma, no caso sub judice, não tendo a impetrante demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Decorrido o prazo para recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo (fl. 64). Vista ao MPF. P. R. I. Campinas,

0014071-44.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X SUPERINTENDENTE DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sol Panamby Agroempresarial Ltda. (CNPJ 05.285.806/0005-10), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Viracopos - Campinas/SP. Pretende a prolação de provimento liminar que determine a liberação de funcionamento das lojas de propriedade da impetrante, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de interditar as operações sem prévio aviso e concessão de prazo razoável para cumprimento. Alternativamente, a concessão de medida que determine à autoridade coatora a análise do pedido de funcionamento realizado pela impetrante em 26/07/2016, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Refere que é cessionária de dois espaços no Aeroporto de Viracopos cujas lojas foram inauguradas nos dias 02 e 07 de julho de 2016, data essa que requereu o alvará de uso junto a Prefeitura Municipal de Campinas. Alega que, em 21/07/2016, a autoridade efetuou o Termo de Interdição Cautelar Total de Estabelecimento, por infringência aos arts. 45 e 46 do Decreto-lei nº 986/1969. Informa que protocolou o seu pedido de vistoria para a vigilância sanitária municipal em 26/07/2016, tendo o prazo de sessenta dias para fiscalizar o estabelecimento e com isso conceder alvará. Acrescenta que outras operações instaladas no aeroporto estão funcionando mediante autorização precária da autoridade. Sustenta que a autoridade pratica ato abusivo em afronta ao princípio da igualdade. No mérito, requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se a abusividade do ato expedido pela impetrada, determinando-se o pleno funcionamento das lojas até final regularização, bem como que a autoridade se abstenha de promover novas interdições abusivas. Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/78. Pelo despacho de fl. 83, este Juízo determinou a emenda à inicial e remeteu a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. A impetrante interpôs o agravo de instrumento (fls. 90/105). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 106/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/221. Alega preliminar de inadequação da via eleita, e, quanto ao pedido alternativo para que a autoridade analise o pedido protocolado em 26/07/2016 dirigido à Prefeitura Municipal de Campinas, carece a impetrada de legitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a competência e atribuições da ANVISA, inclusive sobre o poder de polícia sanitário e do cabimento da interdição do estabelecimento. Argumenta sobre a legalidade da interdição do estabelecimento de propriedade da impetrante, esclarecendo que a autoridade sanitária notificou a impetrante, em 12/07/2016, para que apresentasse os documentos de regularização dos estabelecimentos de alimentos Octávio Café em funcionamento, situados no embarque doméstico e no check in do Aeroporto de Viracopos em Campinas-SP. Em 14/07/2016, recebeu da Empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A o documento protocolado sob nº 07278, acusando pendências em todos os itens do sistema Via Rápida Empresa, especialmente no item vigilância sanitária, tendo então a autoridade interditado e atuado a impetrante, por infringir os artigos 45 e 46 do Decreto-lei nº 986/1969. Em 26/07/2016, a ANVISA recebeu novos documentos, inclusive o protocolo de requerimento de licença sanitária municipal, posterior à interdição cautelar do estabelecimento, e, ao contrário do alegado em sua exordial, a autoridade respondeu à impetrante, em 27/07/2016, ressaltando a necessidade do alvará/licença de funcionamento emitido pela autoridade sanitária. Por fim, foi realizada a fiscalização pela autoridade competente da Vigilância Sanitária do Município de Campinas, em 09/08/2016, que resultou no cronograma de ações de adequações a serem cumpridos pela impetrante. Conclui pela ausência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, e, de outro lado, a caracterização do perigo reverso, em face dos significativos riscos à população em vista do flagrante descumprimento das normas sanitárias, requerendo ao final a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, restando superado o despacho (fl. 83) que determinou a emenda da inicial. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente

mandado de segurança em 29/07/2016, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a abusividade do ato expedido pela autoridade coatora e determine o pleno funcionamento das lojas de sua propriedade até final regularização, e que a autoridade se abstenha de novas interdições abusivas. Afasto as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, por entender que essas questões no caso confundem-se com o mérito da impetração, devendo com ele serem examinadas. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico primeiramente que a impetrante instruiu a presente impetração com os instrumentos particulares de cessão de espaço de uso, firmado em 18/02/2014, e respectivos aditivos datados de 01/03/2016, no qual consta como objeto a exploração comercial de restaurante (fls. 41/70). Alega na exordial que inaugurou duas lojas de sua propriedade, em 02 e 07 de julho de 2016, utilizando-se do protocolo do pedido de alvará de funcionamento, admitindo, assim, que iniciou as suas atividades comerciais antes de cumprir todos os requisitos necessários ao seu regular funcionamento, inclusive quanto ao atendimento das normas sanitárias previstas para as empresas que atuam na área alimentícia. Constam dos autos cópias dos dois requerimentos de alvarás de uso protocolados em 07/07/2016 (fls. 71/72), junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, sob o nºs 16/11/10046 PDU e 16/11/100147 PDU, os quais foram concedidos pelo Departamento de Controle Urbano em 26/07/2016, com validade até 30/11/2016 (fls. 169/170). Contudo, considerando as informações e todos os documentos constantes dos autos, de rigor concluir que a impetrante encontra-se irregular e inapta para o funcionamento e comercialização de alimentos aos consumidores em geral, interesse público que, por óbvio, prevalece sobre o interesse particular no exercício de atividade econômica. No caso, a autoridade impetrada, no exercício regular de suas atribuições de fiscalização e controle inerentes à Agência Nacional da Vigilância Sanitária, em especial a garantia da saúde pública e segurança alimentar, notificou a impetrante e outra empresa, em 12/07/2016 (fl. 116), para apresentar o Via Rápida Empresa - VRE das duas empresas nos respectivos espaços cedidos (Octávio Café, no embarque doméstico e no check-in), sendo que a cedente Aeroportos Brasil Viracopos S/A apresentou os documentos solicitados em 14/07/2016 (fls. 116/121), nos quais constam para ambas as empresas situação pendente em relação ao licenciamento integrado aos órgãos competentes, inclusive vigilância sanitária, o que corrobora o funcionamento irregular da impetrante. Diante de tais constatações e decorrido o prazo concedido à impetrante regularmente notificada, a autoridade impetrada, em 21/07/2016, lavrou o Auto de Infração Sanitária nº 2109579165 (fl. 124) e o Termo de Interdição Cautelar Total de Estabelecimento sob Vigilância Sanitária (fl. 123), interditando assim a atividade da impetrante de comercializar produtos alimentícios por infringência aos artigos 45 e 46 do Decreto-lei nº 986/1969 à Lei nº 6.437/1977, momento em que a autoridade identificou regularmente a impetrante cujo objeto é a produção e comercialização de alimentos, discriminando o fato de estar funcionando sem o licenciamento pela autoridade sanitária competente. Em decorrência, a impetrante buscou regularizar a sua situação perante os órgãos competentes como se verifica dos documentos de fls. 126/129 e 163/173, porém, na ocasião ainda pendia o alvará da Prefeitura de Campinas (fl. 166), tendo a autoridade regularmente mantido os atos administrativos legítimos consistentes na atuação e interdição do respectivo estabelecimento da impetrante, não havendo falha em ato coator. Em continuidade, verifico que a autoridade impetrada notificou novamente a impetrante em 27/07/2016 (fl. 211), para apresentar o documentos faltante, no caso a licença de funcionamento emitido pela Autoridade Sanitária competente do município de Campinas, tendo ainda, nesse interregno, autorizado o acesso da impetrante para retirada de materiais e manutenção de equipamentos nos respectivos locais (fls. 213/220), notificando-a sobre a permanência da interdição. Por fim, atendendo à solicitação de 26/07/2016, protocolo nº 16/07/03617, o Departamento de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Saúde emitiu o Relatório Técnico de Inspeção em 09/08/2016 (fls. 222/226), registrando as não conformidades ali detalhadas, item por item, com prazo para que a impetrante promova as ações e adequações necessárias, para então ser submetida à nova avaliação da Vigilância Sanitária. De todo o analisado, resta demonstrado que a impetrante iniciou as suas atividades comerciais em desconformidade com as normas exigidas para o funcionamento regular de estabelecimento que explora gêneros alimentícios, inclusive sem a devida licença da autoridade da vigilância sanitária competente. A documentação coligida aos autos não permite concluir que a autoridade coatora, em sua atuação, tenha deixado de se submeter estritamente aos ditames legais vigentes. Pelo contrário, em sua esfera de competência, visando sempre resguardar o interesse público, a impetrada agiu em conformidade com as normas sanitárias que garantem a saúde pública e a segurança alimentar, áreas sensíveis que exigem atuação rápida da autoridade. Ademais, a autoridade impetrada notificou a impetrante para as providências necessárias, respeitando aos princípios da legalidade, da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, e, diante das circunstâncias do caso concreto, não há falar em demora da autoridade impetrada na análise dos requerimentos na parte que lhe competia. De outra parte, o fato de a impetrante alegar que costumeiramente outras empresas atuam de forma irregular nos demais espaços do mesmo aeroporto não torna tal prática legítima e regular perante a fiscalização, a qual tem o dever de controlar e analisar a situação de cada empresa, não havendo prova neste feito de tratamento desigual. Em suma, não há falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, a interdição cautelar se deu com a devida motivação, uma vez que a impetrante infringiu o regulamento sanitário, restando comprovado nessa via mandamental que o ato da autoridade impugnado, que goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à ANVISA. Também não é o caso de acolher o pedido da impetrante para impor à autoridade impetrada que se abstenha de promover novas interdições, o que representaria indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa cuja fiscalização deve ser feita ao tempo e modo diante de fatos concretos, sob pena de violar o princípio da independência das instâncias administrativa e cível e extrapolar os limites da presente lide. Portanto, ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, conquanto o mandado de segurança visa afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, a autoridade coatora atuou no exercício regular da atividade administrativa, subsumindo-se aos ditames legais e na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, de rigor a denegação da segurança. Desta forma, no caso sub judice, não tendo a impetrante demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Decorrido o prazo para recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se, por meio eletrônico, o inteiro teor da presente sentença à Exma. Desembargadora Federal Relatora dos autos do agravo de instrumento (fls. 92). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 85) da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002334-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA

1-FL.366:Intime-se a parte ré a que apresente cópia das parcelas adimplidas do acordo entabulado entre as partes.Prazo:10(dez) dias.2- Atendido, dê-se vista á parte contrária. 3-Intimem-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

1- Fls. 301/304:Indefiro o pedido de pesquisas através dos Sistemas Renajud e Infjud, diante dos documentos colacionados às fls. 263/271, que indicam a ausência de bens passíveis de penhora.2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LOPES DA SILVA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ELIAS LOPES DA SILVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 24.726,31 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), atualizado para 10/12/2012, decorrente de contrato de abertura de crédito - veículos nº 000045104350 para aquisição do veículo MARCA/MODELO GM CELTA, PLACA DMH 5809 SP, CHASSI 9BGRD08X04G213760, RENAVAN 832538078.Procuração e documentos, fls. 05/18. Custas, fl. 19.Embora citado, o réu não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia.Foi proferida sentença, julgando procedente o pedido da CEF 9fls. 62/63.Intimado para pagar o valor do débito, o executado não se manifestou.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0012219-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às ff. 113/1171. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 77/103, em contas do executado ANTONIO SERGIO FRASSETO DE MATTOS, CPF 582.745.968-20.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

000117-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 59/62. Prazo: 05 (cinco) dias. *PA 1,10 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 48/50, em contas do executado ALEXANDRE MARCONDES SCARANELLO CASSANO, CPF 158.495.138-920.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA - ESPOLIO(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1 Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DA VISTORIA DE IMÓVEL, a saber:Data: 19/10/2016Hora: 10:00Local: Bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos

MONITORIA

0005812-60.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X I9 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME X EDERLEI BRAGA X TIAGO DANIEL

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º do NCPC). 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico. 6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 7. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022580-20.2014.403.6303 - JOSE TAVARES FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012654-90.2015.403.6105 - DARCI ANANIAS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA nos termos do item 3, do despacho de f. 117, a saber:Data: 25/10/2016Horário: 15:30hLocal: Sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada no 2º andar do Prédio da Justiça Federal - Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13.015-210.

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: JOSÉ RICARDO NASRData: 26/10/2016Horário: 09:00hLocal: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Campinas, Campinas-SP.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017477-10.2015.403.6105 - CRISTIANE FRAGOSO CIRQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRAData: 17/10/2016Horário: 11:00hLocal: Juizado Especial Federal em Campinas. Av. José de Souza Campos, 1358 - 5º andar, Campinas-SP. DESPACHO DE F. 143:1. A perícia médica já foi deferida nos autos. 2. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, LUIS FERNANDO NORA BELOTI, fica revogada sua nomeação (f. 58/59).3. Em substituição, nomeio perita a Dra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).4. Deverá, ainda, apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. 5. O processo administrativo referente ao autor já foi juntado (ff. 65/109, desta feita indefiro o pedido de oficiamento ao INSS.6. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar a incapacidade da parte autora, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental e pericial.7. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.8. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 9. Assim, indefiro o pedido das demais provas requeridas pela parte autora.10. Comunique-se os peritos e intimem-se as partes.

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1 Comunico as partes, para CIÊNCIA, a informação apresentada, a saber: AUSÊNCIA DO AUTOR NA PERÍCIA MÉDICA NA DATA 23/09/2016

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003056-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIANA APARECIDA RODRIGUES X REINALDO ESQUISATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada à f. 66.DESPACHO DE FF. 56/57:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 48/51, em contas do executado JULIANA APARECIDA RODRIGUES e REINALDO ESQUISATO NETO, cujos números de CPF encontram-se indicados à fl. 35. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 17. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10355

DEPOSITO

0003907-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX DA SILVA VANIN

Cuida-se de ação cautelar promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alex da Silva Vanin. Inicialmente objetivava a busca e apreensão da motocicleta Honda CB300R, preta, modelo 2011, fabricação 2011, chassi n.º 9C2NC4310BR275306, placa EWB7529, Renavam 368871932. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento n.º 000046482366, firmado em 12/09/2011. Procuração e documentos, fls. 05/15. Custas, fl. 16. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 20/21). Às fls. 40/41 foi juntado o mandado de citação, intimação e busca e apreensão com certidão negativa de localização e apreensão. Por meio do despacho de fl. 46, o feito foi convertido em ação de depósito. Citado nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, o requerido não apresentou contestação (fl. 55). Foi proferida sentença de procedência da ação de depósito (fls. 57/58). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MONITORIA

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE, com o objetivo de receber o montante de R\$ 12.636,42 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de saldo devedor relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 1227.160.0000494-90, firmado em 22/10/2009. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. O requerido foi citado e apresentou embargos monitórios. Foi proferida sentença constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 169/172), com trânsito em julgado em 14/01/2015 (fl. 174). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., MARIA DE JESUS SANTOS e ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 26.323,84 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 14/11/2012, decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto nº 16188700000179-6 e que se encontra inadimplente. Procuração e documentos, fls. 07/178. Custas, fl. 179. Os requeridos não foram localizados pessoalmente para citação. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010780-41.2013.403.6105 - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 308/309.

0001127-44.2015.403.6105 - MARIANA GABRIELLE CAMILO X GABRIELA SILVA PERES X SUELLEN DE FREITAS X MAIARA FRANCIELI MAIA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005729-78.2015.403.6105 - RENE APARECIDO TIBURCIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 14/15) e Discriminativo de salários de contribuição (fls. 16/19), se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0012491-13.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às Fls. 178/389, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO(SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante do pedido de desistência da execução de título extrajudicial nº 0612479-77.1997.403.6105, da qual os presentes embargos são dependentes, dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP069042 - DOMINGOS REINALDO TACCO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY DE SALVI NADALINI ME e SIDNEY DE SALVI NADALINI, com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.435,45 (quinze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida nº 25.1168.690.000012-08, firmado em 19/12/1996.Procuração e documentos, fls. 05/19. Custas, fls. 20.Citado, os executados não apresentaram embargos.É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais.Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Cuida-se de Ação de Execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTA MARTA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.418,24 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 31/01/2008, decorrente de saldo devedor relativo a contrato de financiamento de pessoa jurídica nº 25.0296.704.0001226-49, firmado em 01/03/2006. Procuração e documentos, fls. 04/17. Custas, fl. 18. O requerido foi citado e não apresentou defesa. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA e GLAUCIO DE FARIAS COCA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 33.598,79 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento do feito, decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nº 2885.0605.00000001077, firmado em 27/04/2007. Procuração e documentos, fls. 04/21. Custas, fls. 22. Citado, os executados não apresentaram embargos. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A.C. MATTIUSO & CIA LTDA. ME, com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.446,16 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado para 04/04/2006 decorrente de saldo devedor relativo a contrato de limite de crédito para operações de desconto nº 33116, firmado em 11/07/2005. Procuração e documentos, fls. 07/32. Custas, fl. 33. Os requeridos foram citados e apresentaram defesa. Foi proferida sentença constituindo em pleno direito o título executivo judicial (fls. 219/223). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDES TOLEDO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS FERNANDES TOLEDO e MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL TOLEDO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.273,67 (vinte mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 16/09/2005 (data do vencimento antecipado) decorrente de saldo devedor relativo a contrato de abertura de crédito pessoa física para aquisição de material de construção nº 25.1189.160.0000050-20, firmado em 17/11/2004. Procuração e documentos, fls. 05/17. Custas, fl. 18. Os requeridos foram citados e apresentaram defesa por meio da Defensoria Pública da União. Foi proferida sentença constituindo em pleno direito o título executivo judicial (fls. 116/122). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIANE COSTA MARIANO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIANE COSTA MARIANO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 21.497,92 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado para 04/08/2011, decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001816160000050538, firmado em 07/10/2009. Procuração e documentos, fls. 06/33. Custas, fls. 34. A ré foi citada e não apresentou embargos. Houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 173). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fls. 173). Proceda a secretaria a transferência do valor pelo sistema e depois, servirá cópia da presente decisão como ofício, independentemente da expedição de alvará. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 10356

PROCEDIMENTO COMUM

0009470-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FF. 88/88-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 85/87, em contas do executado JORGE MACHADO DOS SANTOS, CPF 040.366.248-65.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), ou ainda quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 17. Cumpra-se e intime-se.

0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Tutela de Urgência Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, veiculado pela parte autora, desta feita oferecendo bens imóveis em garantia do Juízo. Verifico que o CADE já havia se manifestado pela manutenção do indeferimento da tutela e requerido, subsidiariamente, em caso de reforma da referida decisão, que fosse exigida garantia do Juízo, não apenas para a multa questionada nos autos, mas também para a pena de proibição de participar de licitações (fl. 104). Nessa ocasião, o referido conselho requereu que a garantia tivesse pronta liquidez, como no caso da fiança bancária. Assim, pelos fundamentos já expostos às fls. 57/58, diante da ausência de liquidez da garantia ofertada e tendo em vista o quanto decidido pelo E. Relator do agravo de instrumento nº 0022034-22.2015.4.03.0000 (fls. 192/193), mantenho a decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Segredo de Justiça Considerando haver nos autos documentos contendo dados relacionados ao faturamento da empresa autora, conforme observado pelo próprio CADE (fl. 104-verso), decreto o segredo de justiça. Providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal as medidas pertinentes para o respectivo registro. Provas requeridas pela parte autora Indefero o pedido de produção de prova técnica, tendo em vista que o meio adequado à comprovação do valor das mercadorias licitadas e da ocorrência, ou não, de superfaturamento ao tempo do certame, é o documental. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da prova documental em questão ou de novos documentos de que disponha e que entenda pertinentes à solução da controvérsia posta nos autos. Sem prejuízo, indefiro também a produção da prova testemunhal. Com efeito, a prova dos fatos relacionados à elaboração da tabela da ABOTEC e de sua utilização inclusive, supostamente, por entes públicos, deve ser feita mediante a apresentação dos registros pertinentes, os quais devem ser buscados diretamente pela autora junto à associação e aos referidos entes. Especificação de provas pelo réu Com a juntada dos documentos complementares pela parte autora, na forma acima, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, inclusive, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Intimem-se.

0012941-53.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA DE ALMEIDA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC e apresentação das provas documentais remanescentes.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro produção de prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 01/09/1976 a 30/06/1982. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de Novembro de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se as testemunhas arroladas às fls. 167 comparecerão independentemente de intimação. 3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).4. Intimem-se.

0003665-61.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DINAMARA RIBEIRO BRITO FERREIRA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000834-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-46.2014.403.6105) ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte embargante, para manifestação sobre os documentos fls. 175/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012246-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-70.2014.403.6105) MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 919 e 920 do Código de Processo Civil, determino o desapensamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 197/197-V:1. Defiro, excepcionalmente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 177, em contas do(s) executado(s) CABOS NOGUEIRA LTDA ME e ZAIRA FORNER TAGLIARI(fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a intimação da exequente para que cumpra o determinado no item 2, do despacho de f. 173, no prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.9. Intimem-se e cumpra-se.

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 260:1. Determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS 284: 1. Expeça-se carta precatória no endereço localizado em Cajamar-SP.2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Intime-se.

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000552-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYARA SALLES - ME X MAYARA SALLES X SHIRLEI APARECIDA SALLES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 108/108-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 105/107, em contas do(s) executado(s) MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES e SHIRLEI APARECIDA SALLES, cujos CPFs encontram-se indicados às fls. 06/08. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0011243-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ATUAL - ALARMES E SERVICOS LTDA - ME(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ANTONIO CORREA SOBRINHO X ORIPIA GUILHERME CORREA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 142/142-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 129, em contas do(a) executado(a) ATUAL ALARMES E SERVICOS LTDA ME, ANTONIO CORREA SOBRINHO e ORIPIA GUILHERME CORREA (f.02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 103). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0012158-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 88/88-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83, em contas do(a) executado(a) FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA ME e FRANCISCO RIBEIRO FILHO (f. 02)2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl.49). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 72/78, em contas do(s) executado(s) ROBERTO CARLOS MESSIAS, cujo CPF encontra-se indicado à fl. 06. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 38/38-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff 34/37, em contas do executado VANIA REGINA MISSALI, cujo CPF encontra-se indicado à fl. 07.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citada. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 153/153-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 146, em contas do(s) executado(s) PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP e HERLANDSON DA SILVA FIALHO (F.2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES X ANAI MACHADO MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 71/71-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 59/70, em contas dos executados TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP (CNPJ 14.301.158/0001-06); HELDER DE MELO MORAES (CPF 489.808.976-34) e ANAI MACHADO MORAES (CPF 026.766.006-56). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPD) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 50). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0015596-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA A C DE MOURA LACERDA - ME(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FF. 69/69-V:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88/91, em contas do(s) executado(s) MARIA A C MOURA LACERDA-ME E MARIA ALBERTINA CASALI DE MOURA LACERDA (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007252-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).DESPACHO DE FF. 307/307-V:1- Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a notícia de óbito da coexecutada Wanda Penatti, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Em relação aos demais coexecutados, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 305/306. 3- Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4- Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5- Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.6- Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 7- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 8- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9- Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 11- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.12- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 14- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16- Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.17- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10357

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 2450/2459: sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. 2. No caso dos autos, requer a corré Brookfield a reconsideração da decisão de fls. 2426 que determinou a complementação do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado depositado, referente ao seguro garantia oferecido, a teor do disposto no artigo 835, parágrafo 2º do CPC. 3. Da análise dos autos, verifico que não prosperam as razões apresentadas em sede de embargos de declaração. A exigência de complementação do depósito decorre de dispositivo legal, não havendo falar em preclusão. Em relação ao pedido de levantamento dos valores, preliminarmente, aguarde-se pela comprovação de complementação do depósito. 4. Nesses termos, mantenho a decisão de fl. 2426. Consequentemente, determino à Brookfield que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do determinado no item 2 de fl. 2426. 5. Fls. 2480/2557: Sem prejuízo, dê-se vista às partes quanto aos documentos apresentados pelo Município de Campinas, pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCIA GISELI MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 102/906

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-26.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDIMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EDIMAR RODRIGUES**, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada o imediato cumprimento do acórdão administrativo 1125/2015 que, de acordo com o Impetrante reconheceu seu benefício de aposentadoria NB 42/168.910.887-5.

Aduz ter requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.07.2014, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido.

Assevera que na fase recursal, em 10.04.2015 foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, através do acórdão 1125/2015, tendo, no entanto, o processo sido encaminhado para a Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica de atividade especial, ao invés de encaminhado para cumprimento do acórdão.

Alega, no entanto, fazer jus ao cumprimento do acórdão proferido, com a concessão de seu benefício.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 263125).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 277019).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido (acórdão nº 1125/2015), o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para análise e enquadramento, conforme previsto no artigo 297 da IN INSS/PRES nº 77/15^[1], cujo parecer foi contrário ao enquadramento.

Esclarece ainda a Impetrada, que foi emitida comunicação ao segurado, ora Impetrante, concedendo-lhe prazo para apresentação de contrarrazões, com posterior envio à Câmara de Recursos (Caj).

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2016.

^[1] Art. 297. Na análise dos requerimentos, recursos e revisões que envolvam a caracterização de atividade exercidas em condições especiais caberá ao Perito Médico Previdenciário - PMP:

I - realizar análise técnica dos períodos de atividade exercida em condições especiais com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, quando requisitado tanto em processos administrativos, quanto em processos judiciais, avaliando as informações:

- a) dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, conforme o caso, observando o disposto no art. 260, confrontando as informações com os documentos contemporâneos apresentados; e
- b) do LTCAT ou documentos substitutivos informados no art. 261, confrontando com os documentos apresentados, observando o art. 262;

II - solicitar esclarecimentos, remetendo às solicitações ao servidor administrativo para os devidos encaminhamentos, caso identifique inconsistência, divergência ou falta de informações indispensáveis ao reconhecimento do direito de enquadramento de período de atividade exercido em condições especiais;

III - emitir parecer técnico através do preenchimento do formulário denominado Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - Anexo LII, de forma clara, objetiva e legível, com a fundamentação que justifique a decisão e realizar o enquadramento no sistema do(s) período(s) de atividade exercido em condições especiais por exposição à agente nocivo.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 6515

DESAPROPRIACAO

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA STHEPHANIA ROCHA DIAS X ANGELINA DIAS DIOGO X DILSON JOSE DIAS DIOGO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação. Cumprida a determinação, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumpridas todas as determinações, volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, face ao noticiado às fls. 205/206e, tendo sido concedida vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com manifestação da mesma às fls. 220/221, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0604209-40.1992.403.6105 (92.0604209-2) - WANDERCY APARECIDA DINIZ LORO(SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0086032-87.1999.403.0399 (1999.03.99.086032-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA THEREZA TORRES FERRARI X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DENISE PEREIRA TONIOLO X DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES X JOAO ALBERTO DA SILVA X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NEYVAN PECANHUK(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 526/531: Anote-se no sistema processual o nome dos novos procuradores da parte autora. Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 522, bem como quanto ao requerido nas petições de fls. 524/525, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0007701-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007701-3) - ZETAX TECNOLOGIA ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003752-71.2003.403.6105 (2003.61.05.003752-5) - TEREZINHA SUELI MACELARI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Anote-se no sistema informatizado o nome do advogado para fins de publicação deste despacho. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003588-79.2012.403.6303 - REGINALDO RANGEL DE GUSMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 234/235 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há custas devidas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010217-13.2014.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 485: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X ROMILDO FLAVIO DA SILVA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Tendo em vista o requerido às fls. 166, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000668-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o feito.Assim, proceda-se à consulta junto ao RENAJUD, na tentativa de localização de bens móveis em nome do executado.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 75: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca da consulta efetuada junto ao sistema RENAJUD, conforme fls. 68/74. Nada mais.

0014490-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSEFA JUSSARA DOS SANTOS X JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

Manifêste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 51/55, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0002463-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BBO - ACESSORIOS PARA CELULARES - EIRELI - EPP X BIANCA BERTOLINI DE OLIVEIRA

Manifêste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 74, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005803-98.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATO SANTANA DA SILVA TAPECARIA - ME X RENATO SANTANA DA SILVA

Manifêste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 54/60, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005804-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME X ROMILDO NOGUEIRA LEMES X ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

DESPACHO DE FLS. 53: Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 59: Manifêste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 58, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011857-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-21.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X IVALDO SILVA COSTA(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

Vistos.Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da concessão do referido direito a IVALDO SILVA COSTA, ao fundamento de que o Impugnado percebe quantia remuneratória superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que desautorizaria a concessão do benefício de assistência judiciária.O Autor, ora Impugnado, devidamente intimado manifestou-se às fls. 17/19.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário. No caso concreto, o INSS, ora Impugnante, não logrou comprovar que o Autor, ora Impugnado, possui condições para custear as despesas do processo. O simples fato de que quando da interposição da ação o Autor auferia renda de cerca de R\$ 4.000,00 mensais referentes ao vínculo com a empresa Robert Bosch Limitada não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.Importante ressaltar, ademais, que conforme manifestação e documento de fls. 17/19, informou o Autor, ora Impugnado ter sido demitido da empresa Bosch em 03.11.2015, encontrando-se em situação financeira precária.Ainda que assim não fosse, não é necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF - 4ª Região - 3ª Turma, D.E. 09/05/2011). Assim sendo, por entender que não existem fundadas razões para indeferimento do pedido, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita concedido ao Autor, na forma da Lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000212-0) - ALECINO PEREIRA DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALECINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 446.Após, considerando-se os depósitos efetuados pela CEF, conforme noticiado às fls. 450/455, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em face dos autores, face aos valores noticiados às fls. 452.Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6563

DESAPROPRIACAO

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Preliminarmente, face ao que consta na petição e documentos de fls. 129/144, bem como, face aos esclarecimentos prestados às fls. 153/157, defiro a habilitação das herdeiras filhas, bem como da herdeira nora, ALAÍS PEREZ FABRÍCIO, AIDÊ PERES ZOTTINI e a esposa do falecido filho, MARIA LUIZA CARBONARI PEREZ e seus dois filhos CESAR PEREZ e FERNANDO PEREZ, no lugar do Espólio de JOSÉ ANTONIO PEREZ FERNANDES e de sua esposa falecida DIRCE BELATO FERNANDES. Dê-se vista aos Expropriantes para manifestação, acerca das habilitações supra. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ALAÍS PEREZ FABRÍCIO, AIDÊ PERES ZOTTINI e a esposa do falecido filho, MARIA LUIZA CARBONARI PEREZ e seus dois filhos CESAR PEREZ e FERNANDO PEREZ, no lugar do Espólio de JOSÉ ANTONIO PEREZ FERNANDES e de sua esposa falecida DIRCE BELATO FERNANDES. Com o retorno, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá a i. advogada dos Expropriados indicar o nome de quem será expedido o Alvará, além de seu nome, cujos dados encontram-se às fls. 154. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO, via correio eletrônico, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverão os Expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel, objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 111 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016813-18.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta indeferido o requerimento da parte Autora de fls. 374/377, vez que decorrente de lei, senão vejamos o parágrafo 8º do art. 57 e o art. 46, ambos da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim sendo, cumpra o Autor integralmente o dispositivo legal, para posterior início à execução. Int.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS. Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 252/253, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convencionados. Por fim, deverão os advogados da parte Autora informarem o nome de apenas um advogado para expedição dos Ofícios Requisitórios, vez que o sistema de expedição não permite a inserção de dados fatiados, conforme requerem em sua petição de fls. 250/251. Com as informações supra determinadas, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 206208: indefiro o requerido. Fls. 206/208: Em consulta ao extrato dos autos do processo 0005804-54.2014.403.6105 da 5ª Vara Federal de Campinas, verifica-se que foi deferida o desentranhamento da petição protocolo 2016.61050104586-1, consoante fls. 213. Desta forma, cabe à parte autora comprovar nestes autos a interposição da apelação referente a este processo naqueles autos, bem como a tempestividade do recurso interposto. Int.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte REÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SONIA ISABEL GAIOLA GALLO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão de seu benefício de aposentadoria de professora, concedida com data de início em 08/11/2010, para que seja afastado o fator previdenciário e, em consequência, implantada nova renda mensal inicial, na forma do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas e acrescidas de juros, desconsideradas as parcelas prescritas, ao fundamento da natureza especial da atividade. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/38. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 40/41, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 45/55. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, para que o feito tenha regular prosseguimento neste Juízo de Origem (fls. 57/58vº). Pela decisão de f. 65, foi dado prosseguimento ao feito, deferido à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 71/134, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 138/146, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de juntada de formulários e perfis profissiográficos previdenciários relativos à alegada atividade especial e a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado, ao fundamento da constitucionalidade do fator previdenciário, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A Autora apresentou réplica às fls. 151/173, rechaçando os argumentos do INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No que se refere às preliminares arguidas, entendo que a alegada inépcia da inicial por ausência de comprovação da atividade tida como especial confunde-se com o mérito e com este será abordada. Ademais, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em carência da ação por ausência de requerimento administrativo, quando por ocasião do pedido no âmbito administrativo, o segurado apresentou documentação informando os vínculos empregatícios e a atividade exercida, como se dá no caso (Nesse sentido: TRF4, AG 5020602-50.2015.404.0000, Rel. Osni Cardoso Filho, Sexta Turma, data da decisão 16/09/2015). Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de revisão aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A atividade de magistério foi incluída como serviço penoso através do Decreto nº 53.831/64 (Código 2.1.4), que regulamentou a Lei da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/1960), através da qual foi criado, para os trabalhadores que exerciam atividade insalubre, penosa ou perigosa, o benefício de aposentadoria especial (art. 31), hodiernamente previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que assegura a concessão deste benefício, uma vez cumprida a carência, ao segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No caso, busca a Autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professora, concedida com data de início em 27/02/2012 (NB 57/159.861.762-9 - fls. 20/25), para que seja excluído o fator previdenciário e, após, recalculada a renda mensal inicial do aludido benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora, em suma, que a redução em cinco anos do tempo de contribuição previsto constitucionalmente para a jubilação do professor equipara tal benefício à aposentadoria especial, de modo que a ela deve ser aplicada a disposição do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, que não prevê a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. O mencionado dispositivo legal assim estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (g.n.) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (g.n.) (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Sem razão, contudo, a Autora, como a seguir se demonstrará. O direito à aposentadoria ao professor com tempo de contribuição reduzido em cinco anos ganhou status constitucional e regramento específico com a Emenda Constitucional nº 18, de 20/6/1981. A matéria permanece na atual Constituição Federal, no que se refere ao professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, no art. 201, 7º, I, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (...)A referência aos termos da lei feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta à espécie do benefício percebido pela Autora na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56, que assim estabelece:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Denota-se dos dispositivos em destaque que, apesar do tratamento diferenciado dado à inativação do professor pelo legislador constituinte, tal benefício não ostenta natureza de aposentadoria especial a ensejar a exclusão do fator previdenciário, na forma pretendida pela Autora.É que a Emenda Constitucional nº 18/81 retirou a atividade de magistério do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que, a partir de então, não é mais permitida a conversão dessa atividade para qualquer outra espécie de benefício, exceto se já implementadas as condições para essa concessão até a data de 29/06/1981. Assim, no que se refere à jubilação do professor, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, não há mais que se falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas apenas em aposentadoria com tempo de contribuição reduzido. Logo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao caso o inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, todavia, de forma mitigada, tendo em vista o ajuste na forma de cálculo do coeficiente previsto no 9º do referido dispositivo legal, tendente a compensar o prejuízo que a aplicação do fator acarretaria para aqueles cujo direito ao benefício é franqueado com um tempo de contribuição menor, de modo que a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da Autora, tal como levada a efeito pelo INSS, encontra amparo constitucional e legal e, sendo assim, não merece reparos.No mesmo sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais pátrios, como pode ser conferido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 00032196020144036127, Décima Turma, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 20/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSOR. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O enquadramento da profissão de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, o aludido 2.1.4 do Decreto 53.831/64, restou revogado, ficando estabelecida norma específica para a aposentadoria dos professores, após 30 anos de serviço para o homem e 25 anos para a mulher. 2. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal. 3. Não assiste à parte autora o direito ao cálculo do seu benefício sem a utilização do fator previdenciário, pois ela somente adquiriu o direito ao recebimento da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei 9.876/99. 4. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, AC 00403355620144019199, Primeira Turma, Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 07/04/2016)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE DE PROFESSOR. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. REQUISITOS CUMPRIDOS.1. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I, da Lei 8.213/91.2. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.(TRF4, APELREEX 0011351-69.2015.404.9999, Sexta Turma, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/12/2015)Enfim, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 2.111-MC/DF, já se pronunciou expressamente acerca da constitucionalidade da utilização do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria dos professores, o que afasta de vez a possibilidade de acolhimento do pedido de revisão ora deduzido.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.(STF, ARE-AgR 702764, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 13/11/2012)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006135-02.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.440.434-3), em 24/02/2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária, respeitado o quinquídio legal. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/104. À f. 106, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 113/127, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 128/130). Às fls. 134/167, o INSS juntou cópia de processo administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica, com pedido de produção de prova pericial, às fls. 170/219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há

limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 24/02/2010 (DER), suficiente à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 01/09/1981 a 25/02/1985, 07/07/1986 a 13/04/1988 e 22/04/1988 a 05/03/1997 já contaram com reconhecimento administrativo. Para tanto, junta aos autos perfil profissional profissiográfico às fls. 43/49, também constante no procedimento administrativo às fls. 140/143, atestando que esteve exposto, nos períodos a seguir discriminados, de atividade na empresa MAGNETI MARELLI, aos seguintes níveis de ruído: de 22/04/1988 a 04/10/1990 (89 decibéis), 05/10/1990 a 29/05/1995 (87 decibéis), 30/05/1995 a 03/10/1999 (84,5 decibéis), 04/10/1999 a 30/10/2000 (86 decibéis), 31/10/2000 a 30/03/2002 (87,9 decibéis), 01/04/2002 a 28/08/2003 (86,2 decibéis), 29/08/2003 a 30/11/2005 (88,4 decibéis), 01/12/2005 a 10/01/2007 (93,8 decibéis), 11/01/2007 a 09/04/2008 (92,2 decibéis), 10/04/2008 a 14/07/2009 (92,4 decibéis) e 15/07/2009 a 04/01/2010, data da emissão do PPP (91,8 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 22/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/01/2010 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do referido Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, ficando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial na empresa MAGNETI MARELLI já foi reconhecida administrativamente (de 22/04/1988 a 05/03/1997 - conforme f. 153vº), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 19/11/2003 a 04/01/2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 24/02/2010 (f. 136). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente (01/09/1981 a 25/02/1985, 07/07/1986 a 13/04/1988 e 22/04/1988 a 05/03/1997 - f. 153vº), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 20 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se faz jus o Autor ao pedido concernente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, não se faz possível a conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, de 19/11/2003 a 04/01/2010, em tempo de serviço comum. Assim, fácil notar que não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria especial, eis que não restou reconhecido o período controvertido como especial, nem à revisão do benefício já concedido, haja vista que os períodos reconhecidos administrativamente já contaram com a devida conversão (fator de conversão 1.4), conforme expresso no cálculo de tempo de contribuição de fls. 157vº/158. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 04/01/2010, ressalvada a possibilidade de conversão até 15/12/1998, conforme motivação. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011786-15.2015.403.6105 - EZEQUIEL MACEDO BEZERRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte REÍ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Fls. 359/366: trata-se de pedido manifestado pelo Autor, EZEQUIEL MACEDO BEZERRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 330/338, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante terem sido reconhecidos como especiais os períodos de 20.04.1999 a 03.05.2000, 27.11.2000 a 19.09.2002 e 06.01.2003 a 01.05.2014 na motivação, os mesmos não foram computados no cálculo do tempo de contribuição como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, razão pela qual pretende o Autor seja recebida a manifestação com a retificação do tempo de contribuição e concessão de aposentadoria integral. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o disposto no art. 1.022, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, recebo o pedido de fls. 359/366 para retificação de erro material na sentença de fls. 330/338 como Embargos de Declaração, considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Contudo, quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 330/338, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante os períodos reclamados terem sido reconhecidos como especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão dos mesmos em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 359/366, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 330/338 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015287-74.2015.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0018054-85.2015.403.6105 - ANALDIR GODINHO DE AZEVEDO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Razão assiste à parte Autora face aos Embargos apresentados. Assim, passo a apreciar a questão. Ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 40.357,54 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.357,54 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0005085-04.2016.403.6105 - EDNO JOSE PIOTO(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011801-47.2016.403.6105 - DAMARIS BARBOSA SOARES(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DAMARIS BARBOSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial.Desta forma, considerando as informações e cálculos apresentados às fls. 58/60, resta claro que a pretensão da Autora não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como para inclusão dos filhos ALEX SANDRO SOARES DOS SANTOS e MIRIAM APARECIDA SOARES DOS SANTOS no polo passivo da ação, consoante requerido às fls. 58/60.Após, tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se, com urgência.

0012517-74.2016.403.6105 - MARIA JOSE MENDES LOPES DE LIMA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 37/38vº, que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a falta de legitimidade passiva do INSS, mas deixou de condenar a parte sucumbente nos respectivos ônus, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário.Decido.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente a causa, inclusive quanto às disposições concernentes aos ônus sucumbenciais.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 37/38vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Cuida-se de pedido de urgência, requerido por UNIDADE MÉDICA CIRÚRGICA CAMBUÍ LTDA, objetivando ordem para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou que o excluam, se já inscrito, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como a manutenção de posse dos bens que se encontram alienados aos financiamentos contratados entre as partes.Aduz, em apertada síntese, ter firmado com a Ré contratos de financiamento, alegando, no entanto, que nenhum desses contratos lhe foram entregues, bem como que os referidos contratos contém cláusulas estabelecidas de forma unilateral pela Ré e estão em desacordo com o sistema jurídico brasileiro.Alega, por fim, fazer jus a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito enquanto pendente a presente ação judicial que visa a exibição dos referidos contratos, a revisão das cláusulas contratuais, com a exclusão dos juros abusivos, bem como indenização por danos morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/44.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46).As fls. 55/155 a Ré CEF apresentou contestação e juntou documentos.Por meio da petição de fls. 156/162, a parte ré requereu a juntada de planilha de débitos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré Contratos em diversas modalidades (abertura de crédito em conta corrente, empréstimo de pessoa jurídica, giro caixa e limite de crédito para operar cheque pré datado - fls. 60/148) e encontra-se inadimplente, de modo que não se mostra plausível a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, enquanto discutidas em Juízo cláusulas contratuais consideradas pela mesma como abusivas e ilegais.O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas genericamente na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela à mingua dos requisitos legais.Outrossim, providencie a parte ré CEF a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo legal.Sem prejuízo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 03 de novembro de 2016, às 16:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.Registre-se e intimem-se.

0017209-19.2016.403.6105 - LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença desde 30/11/2011, considerando ter requerido o mesmo pedido no Juizado Especial Federal (processo 0000421.54.20123.403.6303) e, posteriormente, ter postulado a sua concessão em novembro de 2012 (processo 0008623-20.2012.403.6105), os quais foram julgados improcedentes, com sentenças transitadas em julgado, conforme consulta de prevenção de fls. 279/291.Int.

0003379-71.2016.403.6303 - ANGELINO CREMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora(fl. 152), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Sem prejuízo, seguem anexos os quesitos deste Juízo.Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003361-62.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006307-07.2016.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.PASTIFÍCIO SELMI S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos. Alternativamente, requer seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar ou, alternativamente, de restituir, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, sem sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/44.Pela decisão de f. 46 e verso, foi indeferido o pedido liminar, bem como intimada Impetrante para juntar mais duas cópias simples da petição inicial para instrução das contrafés.A Impetrante regularizou o feito (f. 52).A Caixa Econômica Federal apresentou informações/contestação às fls. 59/63, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou suas informações às fls. 67/69, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 71 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da

contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto

é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, oficie-se e intime-se, inclusive o d. órgão do Ministério Público Federal.

0006680-38.2016.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 105/109, ao fundamento de existência de omissão na mesma, considerando a ausência de manifestação expressa sobre a definição do conceito de receita bruta, em face da tese esposada na inicial. Requer, ainda, seja corrigido erro material no dispositivo do julgado, devendo o processo ser julgado com fundamento no art. 487 e não no art. 269 do novo Código de Processo Civil. No que se refere ao mérito do pedido manifestado às fls. 119/122, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Outrossim, no que se refere ao artigo de lei citado, e considerando as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, verifico que há, de fato, erro material no dispositivo do julgado, razão pela qual recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 105/109, a fim de que onde consta art. 269, se leia art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0014026-40.2016.403.6105 - VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 77/85: Recebo como pedido de reconsideração e mantenho o despacho/decisão de fls. 54/54vº, devendo constar no pólo passivo da ação apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. Apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, visto que, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil. Prossiga-se, dando-se vista ao d. Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

0014256-82.2016.403.6105 - JACKELINE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACKELINE APARECIDA VAZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de passaporte à Impetrante independentemente de apresentação do documento original de título de eleitor. Para tanto, relata a Impetrante que completou a idade de 18 anos no dia 11 de outubro de 2015, tendo, então, ganhado de presente de aniversário uma viagem ao Egito, com data de embarque em 01.09.2016 e retorno em 10.09.2016. Assim, considerando a necessidade de apresentação de título de eleitor para obtenção de passaporte, a Impetrante se dirigiu ao Cartório Eleitoral objetivando a sua emissão, tendo sido, contudo, negado o requerimento pelo decurso do prazo de 150 dias anteriores ao pleito eleitoral, de forma que a Impetrante somente estaria autorizada a formalizar a sua inscrição perante a Justiça Eleitoral após as eleições de outubro deste ano de 2016. Pelo que, não podendo aguardar pelo prazo mencionado, e considerando que a Impetrante não possui quaisquer outras pendências impeditivas para a sua emissão, requer seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição do passaporte à Impetrante, fundada no art. 13 e parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 28). Reconhecida

a existência de litispendência (f. 31), os autos foram redistribuídos a este Juízo da Quarta Vara de Campinas-SP (f. 32).Requisitadas previamente as informações (f. 33), foram estas juntadas às fls. 40/41, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da ordem, ante o disposto no art. 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 que impede a obtenção do passaporte sem a comprovação de quitação perante a Justiça Eleitoral. A liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte de urgência à Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento, sem prejuízo da expedição oportuna de novo passaporte, mediante a apresentação, pela Impetrante, do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral, documentos estes que somente poderá obter após as eleições de outubro de 2016 (fls. 42/43vº). A União se manifestou às fls. 48/49, requerendo a sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da Autoridade Impetrada, postulando, ainda, pela denegação da ordem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita por falta de comprovação de direito líquido e certo.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 53). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A arguição de falta de interesse por inadequação da via eleita, ante a ausência de direito líquido e certo, se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada.Assim, não tendo sido alegadas outras preliminares, e estando o feito em termos para prolação de sentença, passo ao exame do mérito do pedido inicial.Pretende a Impetrante, com fundamento no art. 13 e parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006, considerando a proximidade da data da sua viagem internacional, seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de passaporte, independentemente da apresentação de título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, ante a impossibilidade de alistamento eleitoral antes das eleições previstas para outubro do corrente ano.A Autoridade Impetrada, por sua vez, com fundamento no art. 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965, defende a ausência de comprovado direito líquido e certo no pedido inicial, restando, assim, sem eiva de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade o procedimento adotado impossibilitando a formalização do pedido, através do preenchimento de formulário e agendamento, para obtenção de passaporte, sem a informação do número do título de eleitor, obrigatório para os requerentes maiores de 18 e até os 70 anos de idade.Nesse sentido, conforme já expresso na decisão liminar prolatada às fls. 42/43, entendo que as razões invocadas pela Impetrante na inicial são suficientes para o reconhecimento do direito à obtenção do passaporte de emergência, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 citado.Iso porque, no caso, não há incidência da vedação contida no 1º, inciso V, do art. 7º da Lei nº 4.737/1965, haja vista que, tendo completado a idade de 18 anos somente em 11.10.2015, a obrigatoriedade do voto para a Impetrante somente se dará nas próximas eleições a realizarem-se no mês de outubro do corrente ano, podendo a Impetrante, portanto, após a sua ocorrência, proceder ao pagamento da respectiva multa ou apresentar a justificativa perante o Juiz Eleitoral da comarca respectiva.Destarte, a impossibilidade atual da Impetrante de obter o título eleitoral em razão do decurso do prazo para inscrição previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, não pode se caracterizar como motivo impeditivo para obtenção do passaporte, em não havendo qualquer outra irregularidade, sob pena de violação ao direito fundamental individual de liberdade de locomoção assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XV).Mister, nesse sentido, se destacar as razões invocadas na decisão liminar de fls. fls. 42/43: (...)Objetiva o Impetrante, no presente mandamus a expedição de passaporte, independentemente do requisito de regularidade eleitoral, ao fundamento de inexistência de motivo legal a apurar o ato.A Impetrada, por sua vez, informa ser obrigatória para fins de agendamento de atendimento para obtenção de passaporte, a apresentação do número do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral aos maiores de 18 (dezoito) anos (fls. 40/41).A Impetrante, conforme se verifica da documentação constante dos autos, completou 18 anos de idade em 11.10.2015, tendo procurado a Justiça Eleitoral com a finalidade de alistamento apenas em junho do corrente ano e sido impedida em decorrência do disposto no art. 91 da Lei 9.504/97 que estabelece que nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.Ocorre que referida restrição não pode se sobrepor ao direito de ir e vir (art. 5º, XV da CF) da Impetrante que embora disposta e obrigada a cumprir com seu dever de alistar-se (art. 14, I da CF), vê-se impedida por se tratar de ano eleitoral e já estarmos a menos de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito. Ressalto, nesse ponto, no que toca à perda de direitos políticos, situação similar a vivenciada pela Impetrante, com a falta de registro eleitoral no prazo, tem a jurisprudência admitido a expedição de passaporte, conforme pode ser conferido a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. 1. Em que pese a regulação da matéria, os Tribunais vêm mitigando o alcance dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, limitando-os, neste viés, apenas ao exercício do direito do sufrágio, não alcançando, assim, a plenitude do exercício de locomoção previsto no artigo 5º da Constituição Federal. 2. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. 3. Precedentes: TRF - 1ª Região, REOMS 2009.41.00.007222-1/RO, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, j. 22/09/2014, 03/10/2014 e-DJF1; TRF - 5ª Região, REOMS 531.172/SE, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, j. 16/05/2013, DJE 22/05/2013; TRF - 4ª Região, AC/REEX 2009.71.07.000195-5/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Terceira Turma, j. 25/08/2009, D.E. 11/09/2009, e TRF - 3ª Região, AC/REEX 2010.61.08.003257-1/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 06/05/2015, D.E. 13/05/2015; AC/REEX 2010.61.00.020546-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, decisão de 14/05/2015, D.E. 19/05/2015, e REOMS 2012.61.24.000921-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, decisão de 19/12/2014, D.E. 09/01/2015. 4. Apelação, agravo retido e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00139971020134036100, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Desta feita, não há como se exigir da Impetrante que possua título eleitoral, visto que o mesmo somente poderá ser expedido após as eleições.De todo o exposto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e a urgência da pretensão, sem prejuízo da regularização posterior da situação da Impetrante perante a justiça eleitoral, entendo ser o caso de deferimento da liminar, ainda que em parte.Assim sendo, DEFIRO em parte a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de passaporte de urgência à Impetrante, mediante o pagamento das taxas cabíveis e com validade suficiente para a realização da viagem já marcada, independentemente da apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral, nesse momento, sem prejuízo da expedição

oportuna de novo passaporte, mediante a apresentação, pela Impetrante, do Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral, documentos estes que somente poderá obter após as eleições de outubro de 2016. (...) Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar deferida de fls. 42/43, para determinar à Autoridade Impetrada que, independentemente da apresentação de título eleitoral e comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral, e sem prejuízo da verificação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência, proceda à expedição de passaporte de emergência à Impetrante, na forma do parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 5.978/2006, julgando procedente o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo, outrossim, a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0015225-97.2016.403.6105 - JACKSON LOPES DA SILVA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por JACKSON LOPES DA SILVA, objetivando ordem que determine à autoridade Impetrada o imediato cumprimento do acórdão administrativo 2923/2015 que, segundo o Impetrante, reconheceu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.007.398-0. Aduz ter requerido sua aposentadoria em 10.11.2014, NB nº 42/170.007.398-0, tendo o mesmo sido inicialmente indeferido. Assevera que na fase recursal foi reconhecido seu direito, pela 13ª JRPS da Previdência Social, em 15.07.2015, tendo o processo sido encaminhado para ao INSS para cumprimento da decisão no mesmo dia. Alega que a referida decisão recursal não foi cumprida até a interposição da presente ação, fazendo jus, portanto, a imediata implantação da decisão proferida pela 13ª JRPS, com a concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 70). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, embora o recurso interposto pelo Impetrante tenha sido acolhido através do acórdão nº 2923/2015 pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo foi encaminhado à SST (Seção de Saúde do Trabalhador) para reanálise dos períodos especiais requeridos pelo segurado, conforme previsto no item 9 do Memorando Circular Conjunto nº 06 DIRSAT/DIRBEN de 1º de dezembro de 2010, cujo parecer foi contrário ao enquadramento, tendo, então, sido interposto Recurso Especial para revisão do Acórdão 2923/2015, com o reencaminhamento à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece ainda a Impetrada, que em 31.08.2016 foi encaminhada comunicação ao segurado, ora Impetrante, concedendo-lhe prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0018479-78.2016.403.6105 - ANELIDE MOREIRA DE VASCONCELOS MATOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0018624-37.2016.403.6105 - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Vistos. Esclareça o Impetrante a interposição do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora encontra-se na cidade de Nova Odessa, cidade esta localizada fora da jurisdição desta Subseção e sob a jurisdição da 34ª Subseção de Americana/SP. Importante ressaltar que embora a cidade de Nova Odessa se encontre atrelada à rede de atendimento da Gerência Executiva de Campinas, insistindo o Impetrante na manutenção da Autoridade Impetrada apontada, qual seja, Chefe da Agência do INSS de Nova Odessa-SP, deverão os autos serem encaminhados à 34ª Subseção de Americana/SP, visto que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da autoridade Impetrada. Intime-se.

0018626-07.2016.403.6105 - VALDIR APARECIDO DE ASSIS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0018875-55.2016.403.6105 - MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002628-90.2016.403.6107 - SANDRA CRISTINA BONFIM(SP283177 - CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por SANDRA CRISTINA BONFIM, objetivando a antecipação imediata do curso de Assistência Social com expedição do certificado de conclusão de curso e respectivos documentos hábeis para que a Impetrante tome posse em cargo público, vez que já foi convocada. Alternativamente, pleiteia a constituição imediata de uma banca examinadora especial que deverá estipular o programa a ser exigido da impetrante em sua avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, bem como a aplicação de prova com hora marcada, no prazo máximo de 48 horas, e sob pena de multa, a fim de não prejudicar a posse no concurso público. Aduz estar regularmente matriculada no último semestre do curso de Assistente Social da Universidade Anhanguera - Uniderp (EAD) no Pólo de Valparaíso/SP, possuindo excelente aproveitamento. Assevera ser funcionária pública do município de Bento de Abreu e ter passado em três concursos públicos na área de assistência social, estando impedida de tomar posse em razão da não conclusão do curso. Alega que embora tenha pleiteado junto à Impetrada a antecipação da conclusão do curso, não obteve resposta até a data da interposição da presente ação. Juntou documentos (fls. 15/181). O feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 183/184 que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. A fl. 185 a Impetrante peticionou requereu a desistência da ação. Em despacho de fl. 188 foi dada ciência acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara federal de Campinas, bem como declarado prejudicado o pedido de desistência de fl. 185 em decorrência da interposição de ação idêntica no PJe (processo nº 5000401-48.2016.403.6105) que havia sido julgada extinta por litispendência, tendo sido, então, determinado o prosseguimento da ação, com alteração do pólo passivo, deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitação de informações à Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Às fls. 194/228 a Impetrada apresentou informações e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Pretende a Impetrante no presente mandamus, a antecipação imediata do curso de Assistência Social com expedição do certificado de conclusão de curso e respectivos documentos hábeis para que possa tomar posse em cargo público. Alternativamente, pleiteia a constituição imediata de uma banca examinadora especial que deverá estipular o programa a lhe ser exigido em avaliação por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, bem como a aplicação de prova com hora marcada, no prazo máximo de 48 horas, e sob pena de multa, a fim de não prejudicar a posse no concurso público. Ocorre que em suas informações a autoridade Impetrada afirma que o histórico escolar da Impetrante ... não possui os requisitos necessários, precipuamente quanto ao inciso IV do art. 13, do anexo A da Resolução 008/CONEP/2016, que estabelece o Regulamento de Exame de Proficiência. A saber: Art. 13 Para requerer Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho em uma determinada disciplina/módulo, o candidato deve atender as seguintes condições: I. estar regularmente matriculado; II. não ter sido reprovado ou possuir dependência na disciplina / módulo; III. não ter sido reprovado anteriormente em Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho para a mesma disciplina / módulo ou equivalente; IV. ter integralizado pelo menos 50% do curso, e ter sido aprovado com nota final igual ou maior a 8,0 (oito) em cada disciplina / módulo que tenha cursado em semestres anteriores ao requerimento deste Exame; e V. atender às exigências estabelecidas no Edital. (fl. 196) Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intemem-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008898-78.2012.403.6105 - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.279: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 272/278. Nada mais. Cls. efetuada aos 16/09/2016 - despacho de fls. 296: Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 280/295, para manifestação, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 279. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001472-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001472-9) - JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X RAUL NELSON REIGADA LEME X DARCY LOURENCO DE BRITTO X JOSE MARTINS MORAES X CLAUDIA MARIA CHIERIGHINI MARTINS X ANA REGINA CHIERIGHINI MARTINS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 330, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 362/367, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 123 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, eventual valor vinculado a este feito, conforme noticiado pela CEF à f. 123, poderá ser levantado pela mesma, para fins de abatimento do contrato em questão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 186 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO COMUM

0014497-90.2015.403.6105 - JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, caso desejem sejam ouvidas em Audiência. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO COMUM

0017579-32.2015.403.6105 - FRANCISCA MARIA DE CASTRO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal da parte autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Defiro, às partes, a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo as mesmas apresentar o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente N° 6617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006878-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006878-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 1.020/1.022, bem como o certificado às fls. 1.023, concedo o prazo de 05(cinco) dias, após o término do movimento grevista das instituições bancárias, para pagamento e comprovação nos autos do valor devido, face ao determinado às fls. 1.016.Sem prejuízo e face ao requerido pela INFRAERO também às fls. 1.020/1.021, dê-se-lhe vista da petição de fls. 1.013/1.015, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6618

ACAO POPULAR

0001327-85.2014.403.6105 - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação da UNIÃO FEDERAL, face ao noticiado às fls. 109.Intime-se.

Expediente N° 6619

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6621

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-14.2011.403.6105 - ROSELI DE FATIMA SOTERIO X DEUWISON GABRIEL SOTERIO DOS SANTOS X ROSELI DE FATIMA SOTERIO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o recebimento do documento solicitado por este Juízo, Livro de Registro dos Empregados, juntado às fls. 498, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Após, conforme determinado às fls. 492, dê-se vista ao D. MPF.Intime-se, com urgência.

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-43.2016.403.6105 - JORGE JULIO FERREIRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor (fls. 160/161), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Tendo em vista a certidão de fls. 106, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 10/11/16 às 10:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fl. 147 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 6623

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Considerando tudo o que consta dos autos e o já observado pelo Juízo às fls. 167/168, enendo que com razão se encontra a UNIÃO FEDERAL, através de sua manifestação de fls. 186/187, motivo pelo qual determino o prosseguimento da demanda em face tão somente das pessoas que comprovam a titularidade do domínio, conforme certidão de fls. 46/47, devendo ser salientado, mais uma vez, a precariedade da sede desta demanda acerca da dimensão da titularidade do domínio do bem expropriado, em face do que dispoe o art. 34, parágrafo único do Decreto nº 3.365/41.Assim sendo e considerando o esgotamento de todas as vias possíveis para encontrar o paradeiro dos expropriados, MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA e ROSA DA SILVA, acolho os pedidos dos expropriantes de fls. 119/120, 143 e 145 e determino a citação por Edital dos expropriados, com prazo de 30(trinta) dias.Desde já, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, II, do novo CPC, que deverá ser intimada pessoalmente, decorrido o prazo sem resposta dos expropriados. Intimem-se os expropriantes para ciência do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5543

EMBARGOS A EXECUCAO

0014373-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-85.2015.403.6105) FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00044748520154036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105) MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 761/794, bem como se ainda tem interesse na produção de provas periciais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010727-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 61/70 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015094-64.2012.403.61.05, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 856/875, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intimem-se.

0000343-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-43.2013.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se e cumpra-se.

0002468-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012332-41.2013.403.6105) JOSE WALDOMIRO SILVA(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da recorrida, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0007054-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0016832-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-38.2015.403.6105) GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifêste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se o valor correto à causa (qual seja, o mesmo da execução fiscal n. 200461050061076, conforme atualização constante no mandado de penhora às fls. 116), e a trazer aos autos cópia do mandado da penhora (fls. 116/117 e 122/123 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0002434-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012334-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0004360-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o Contrato Social que comprove os poderes de outorga, bem como cópia da intimação da penhora (fls. 116/117 e 122/123, da Execução Fiscal nº 200461050061076).2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0010545-69.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-39.2015.403.6105) ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP374113 - IAGO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Derradeiramente, atendem-se as partes para o quanto determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal, que, em sede de Agravo de Instrumento n. 0014352-79.2016.403.0000, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 207/208, deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, somente para suspender as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação. À Propósito, a secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para a execução fiscal n. 00137053920154036105. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603075-02.1997.403.6105 (97.0603075-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fica a parte executada intimada, no momento da publicação deste despacho, a promover o recolhimento das custas junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (R\$ 418,42, conforme nota de devolução de fls. 195), no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando assim o efetivo cumprimento da determinação judicial de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 9.541. Comprovado tal recolhimento nos autos, oficie-se ao cartório a fim de que realize o cancelamento da constrição. Concretizada a determinação supra ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

1- Ratifico em todos os seus termos o despacho proferido às folhas 110. 2- A propósito a secretaria deverá republicar e cumprir integralmente a decisão de folhas 110.3- Intime-se. DESPACHO DE FLS. 110:1- Depreque-se para cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no endereço fornecido à fls. 82, a fim de intimar o Sr. Carlos Roberto Seicentos, da sua qualidade de fiel depositário, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 43.191, do 2º CRI. 2- Quanto a coexecutada Flanel Indústria Mecânica Ltda, Deixo de intimá-la da penhora, tendo em vista que já houve a oposição de Embargos à Execução, nº 0015303-28.2015.403.6105, distribuídos por dependência a estes autos.3- Cumpra-se.

0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 89/90 e decreto a indisponibilidade dos bens da executada com espeque no art.185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais.Cumpra-se destacar que a penhora existente nos autos está sendo objeto de discussão na Ação de Usucapião n. 0006869-26.2003.8.26.0114 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se a executada possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, etc).Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada, deverá ser ela imediatamente bloqueada até o limite do crédito fiscal em cobrança, comunicando-se este Juízo. As informações acima requisitadas, deverão ser prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei, e juntadas aos autos, devendo a secretaria zelar pelo necessário sigilo de justiça.A propósito, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos, podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se os ofícios necessários. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0014078-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014078-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR PINAFFI X UMBERTO MAURICIO COLOMBO NATAL X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 135/136: conforme já esclarecido na decisão de fls. 133, indefiro a expedição de ofício ao Cadin e demais órgãos de proteção de crédito, uma vez que estes não integram a causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo (NCPC, art. 506). Trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade das mesmas.Ademais, tal feito já teve sentença de extinção, inclusive, já transitada em julgado.Após, cumprido o acima determinado e nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0013501-68.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42/43, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.065,96), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fls. 41.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 41:Defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005717-06.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011786-54.2011.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0004474-85.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

1 - Preliminarmente, a Secretaria deverá desentranhar a petição de fls. 25/26, devolvendo-a para a Fazenda Nacional mediante recibo, uma vez que não diz respeito ao presente feito. Certifique-se. 2 - Fls. 23/24: defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 3 - Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00143731020154036105, apensos). 4 - Intime-se. Cumpra-se.

0007221-08.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POSTO TROPICOS LTDA.(SP292875 - WALDIR FANTINI)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0010692-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DO SITIO HIRAMA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

1- Folhas 75: primeiramente, defiro a expedição da certidão requerida. Devendo a parte requerente retirá-la no balcão desta secretaria. 2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Cumpra-se.

0005773-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃOFls. 120/133:Exige-se nestes autos, de PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., a quantia de R\$ 3.432.686,50, atualizada para 22/02/2016, a título de contribuições sociais devidas à Seguridade Social (contribuições previdenciárias, COFINS e PIS).A exequente postula seja reconhecida, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, a existência de grupo econômico de fato integrado pela executada (1) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA. e por (2) BF CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., (3) PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS MS LTDA., (4) PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., (5) SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA., (6) ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e (7) PINHOWE CO. S/A.Os documentos que instruem a petição demonstram que as referidas empresas constituem grupo econômico de fato, à vista das seguintes circunstâncias: - a administração e participação societária originária de pessoas de um mesmo núcleo da família JOVETTA que mantém relação de parentesco entre si (cônjuges, irmã e filhos); - a procuração para movimentação das contas bancárias de todas as empresas (salvo uma delas) por uma mesma pessoa - APARECIDA HELENA PEREIRA FERNANDES -, que é procuradora da empresa PROMAC; - as empresas serem sócias umas das outras (com a offshore uruguaia PINHOWE integrando o quadro social de três delas); - a movimentação das contas bancárias de algumas empresas por sócios das outras, sem que estes sejam sócios das empresas titulares das contas; - a confusão patrimonial resultante da alienação do imóvel em que se encontra localizada a sede da PROMAC para uma empresa do grupo - ITABERÁ -, que o transferiu a outra empresa do grupo - SPIN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.; - a abertura de filiais, no mesmo endereço do imóvel alienado, pela PROMAC e pela empresa PROMAC MS; - a menção, pela própria PROMAC, em sua página na internet, de que a PROMAC MS constitui uma de suas unidades.Por outro lado, há fortes indícios de que as empresas do grupo com dívidas fiscais intentam esvaziar seu patrimônio para evitar que ele responda por tais débitos, destacando-se: - a constituição das empresas SPIN e ITABERÁ para receber o patrimônio das empresas com dívidas fiscais BF CORRENTES e PROMAC, as quais alteraram seu domicílio para o mesmo endereço coincidentemente em 2003; - a dedicação das empresas à mesma atividade industrial; - a inexistência de bens livres em nome da executada, porquanto os imóveis conhecidos já foram penhorados e os veículos bloqueados, e as tentativas de penhora de ativos financeiros restaram infrutíferas. O art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei.O art. 50 do Código Civil prevê que Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. .PA 1,10 É o que se vislumbra no caso: a confusão patrimonial e o desvio de finalidade caracterizados pelos fatos acima relatados.Dessarte, citem-se as pessoas jurídicas referidas na forma do art. 135 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Setor de Distribuição sobre a instauração deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica para as anotações cabíveis (CPC, art. 134, 2º).Processe-se sob sigilo de justiça tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal.Cumpra-se. Int.

PETICAO

0006930-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-12.2014.403.6105) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal n. 00109091220144036105 em face das pessoas jurídicas nominadas à fls. 5, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada, LIX CONSTRUÇÕES LTDA. As desconsiderandas se manifestaram às fls. 21/47 e 172/196. DECIDO. Quando o Código Tributário Nacional, em seu art. 124, positiva as hipóteses de solidariedade no cumprimento da obrigação tributária, faculta à lei ordinária prever as situações em que a solidariedade se dará (inc. II - as pessoas expressamente designadas por lei, além daquela o próprio Código estabelece (inc. I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal). Assim, quando a Lei n. 8.212/91, em seu art. 30, inc. IX, prevê que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, preenche o campo normativo que o citado inc. II do art. 124 do CTN lhe reserva. Não há, pois, a inconstitucionalidade do inc. IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, vislumbrada pelas desconsiderandas. A constituição de grupo econômico de fato pelas empresas LIX DA CUNHA já foi reconhecida em várias execuções fiscais que tramitaram e tramitam nesta Vara, com base nas mesmas provas que a desconsiderante apresenta nos autos apensos. E não se tem notícia de que alguma decisão tenha sido revertida em instância superior. Mencionem-se, por exemplo: Execução Fiscal n. 0000630-79.2005.403.6105: No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 449/450 (e documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- fls. 535: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- fls. 459: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Execução Fiscal n. 0000630-79.2005.403.6105: Às fls. 481 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 preveem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 449/450 (e documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- fls. 535: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- fls. 459: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: () Execução Fiscal n. 199961050030598: No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 411/449 (e documentos anexos) que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Execução Fiscal n. 199961050030598: Às fls. 411 e ss., reproduzem-se as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 preveem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 411/449 (e documentos anexos) que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egdio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: () Execução Fiscal n. 1999.61.05.0013941: Às fls. 411 e ss. dos autos n. 199961050030598 (que se incluirão, assim como estes, entre os autos apensos à execução principal), reproduziram-se as informações encaminhadas pela executada naqueles autos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 411/449 (e documentos anexos) dos autos n. 199961050030598, que a executada naqueles autos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas, dentre as quais a ora executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egdio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais a executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: () Tais fatos não foram refutados pelas desconiderandas nas respostas que apresentaram. Assim, acolho o pedido de desconideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas nominadas às fls. 5 (fls. 76 dos autos da execução fiscal), reconhecendo a solidariedade passiva, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas elas pelo débito em cobrança. Incluem-se referidas pessoas jurídicas no polo passivo da execução fiscal e promova-se sua citação nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Int. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009421-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), pague o valor dos honorários (fls. 92), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-74.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário já concedido, bem como efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/172.171.050-4), a qual fora concedida por meio de decisão de recurso administrativo em 03/06/2015. Relata que o processo fora encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos, a qual, por meio de ofício, determinou em 30/06/2015 a implantação benefício, todavia, este ainda não fora implantado.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, no lugar de KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações através de e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento das citadas contribuições até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é sociedade empresária do ramo de indústria e comércio de implementos rodoviários e está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais com base de cálculo vinculada ao faturamento, no qual está incluso o valor do ICMS.

Sustenta, contudo, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, especialmente porque o ICMS é despesa do contribuinte e não se encaixa no conceito de faturamento, sobre o qual ordinariamente vêm incidindo as referidas contribuições.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A questão travada nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Com efeito, tal questão estava consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

Com base no citado precedente, foi adotado, recentemente, novo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015)

Resta demonstrado, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo nos mais recentes julgamentos acerca do tema.

Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão deste Juízo.

Proceda a Secretaria a exclusão da **UNIÃO FEDERAL** do polo passivo da presente demanda, constando como autoridade impetrada tão somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DES P A C H O

Observo que, embora tenham sido as informações da autoridade impetrada juntadas intempestivamente, não obstante remetidas ao e-mail da Secretaria, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intime-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5816

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014489-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDA ROHWEDDER BAZAN

Fl. 64. Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, expeça a Secretaria novo mandado de busca apreensão e citação, no endereço indicado. Sem prejuízo, revogo a anotação de Segredo de Justiça. Proceda a Secretaria as anotações no sistema processual.Int.

DESAPROPRIACAO

0015808-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOEL GOMES DA SILVA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ELIZABETH GOMES(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Designo a data de 07/11/2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

MONITORIA

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES)

Retifico o despacho de fl. 146 para que conste a data de 07/11/06 às 14H30 e não 04/11/06 às 14H30 como constou.Intimem-se as partes com urgência, inclusive a parte ré por meio de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDA DE LIMA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.Considerando que a Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada às fls. 16/18 encontra-se esmaecida, tornando inviável sua identificação e leitura do(s) vínculo(s), e levando em conta que o referido documento é necessário para o regular julgamento do feito, faculto à autora a juntada de cópia legível ou o comparecimento, no prazo de 15 dias, pessoalmente, junto a esta 6ª Vara Federal, portando sua CTPS, para que a Secretaria proceda à certificação do documento e de seu(s) vínculo(s).Com a juntada/apresentação da CTPS, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após retornem os autos à conclusão.Intimem-se.

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 260: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.Vista à partes da juntada do laudo pericial às fls. 291/303.

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 2.402: Diante do volume do laudo pericial, defiro o prazo requerido a contar do dia 22/09/2016 (fl. 2.403).Fls. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Senhora Perita, por e-mail, a responder os quesitos complementares formulados pela parte autora à fl. 2397, bem como eventuais quesitos formulados pela União.Com a juntada do laudo complementar, vista às partes pelo prazo legal.Tendo em vista que não houve oposição em relação ao deferimento da expedição do alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais (fl. 2368), mantenho a sua expedição. Intime-se à Senhora Perita para retirá-lo, alertando-a sobre o prazo de sua validade (60 dias).Int.CERTIDÃO DE FL. 2406 :INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 28/09/2016 foi EXPEDIDO alvará de levantamento em favor da perita Sra. Miriane Fernandes, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado/ parte/perito que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0001705-41.2014.403.6105 - MARIA DO CARMO LIMA BATISTA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Defiro o prazo de 10 dias para a autora informar o rol de testemunhas com respectiva qualificação e domicílio, sob pena de preclusão da oitiva deferida às fls. 1040.Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito para levantamento do valor fixado às fls. 1082, cujos depósitos estão comprovados às fls. 1086, 1088 e 1090.Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 153/154, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF.Int.

0010109-47.2015.403.6105 - MARIANA PEREIRA MACHADO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 25/10/16 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Intimem-se com urgência.

0012153-05.2016.403.6105 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos do INSS, fls. 95/96. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica agendado o dia 31 de outubro de 2016 às 14H00 horas, para realização da perícia no consultório da perita nomeada à fl. 79, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjo 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: 02/04, 08/11 (quesitos parte autora), 16/48, 54/78, 79 e 85/96 (quesitos réu). Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

0003530-37.2016.403.6303 - SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 77/78, tendo em vista que a distribuição dos autos nº 005631-47.2016.403.6303 ocorreu em data posterior à distribuição destes autos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que ainda não fora apreciado o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença. Contudo, tendo em vista que a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia). Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 I do Código de Processo Civil). Com a apresentação dos quesitos do autor, agende-se a data da perícia. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005192-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 50: Ciência à CEF da devolução do(s) Mandado(s) juntado(s) às fls. 46/47.

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002883-2) - JOSE ROBERTO PIRES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante da informação da AADJ/INSS, juntada às fls. 203/207. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0015259-72.2016.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA CARVALHO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e indeferido em 09/09/2016. No mais, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015264-94.2016.403.6105 - MARIA VILMA OLIVEIRA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pela impetrante passou por reanálise da atividade especial pela Perícia Médica e retornou à 2ª CA - 27ª Junta de Recursos. No mais, manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente sobre a alegação de que o processo fora encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015611-30.2016.403.6105 - GENI GALDENCIO DE OLIVEIRA SECUNDINO THOMAZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Prejudicado o pedido liminar, tendo em vista a informação de que a diligência determinada pela 28ª Junta de Recurso foi devidamente cumprida. Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018625-22.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

De início, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo impetrante, comprovada nos autos (fl. 32), no importe de R\$ 3.398,20 não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

0018967-33.2016.403.6105 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO(SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS AMOREIRAS - INSS EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo supra, emendar a inicial para indicar corretamente as autoridades impetradas e/ou seus endereços, haja vista que os endereços indicados na petição inicial não correspondem às sedes das autoridades apontadas como coatoras. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009800-26.2015.403.6105 - MARIA JOSE ROMANO(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75 / 76: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Publique-se despacho de fl. 67 e certidão de fl. 68. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vistos Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Citado o INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 44/56, com as qual o autor concordou (fl.60), tendo sido firmado acordo que foi homologado na r. sentença de fl.61. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Publique-se sentença de fl. 61. Intime(m)-se. SENTENÇA FL. 61 :Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 169/2016 Folha(s) : 283 Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela MARIA JOSÉ ROMANO, qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, mediante a manutenção do período incontroverso, de 173 meses já reconhecido e homologado pelo INSS, bem assim, do reconhecimento das contribuições vertidas em 03/2005 a 02/2006 e 05/2006 pela Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, totalizando 186 contribuições. Relata, em síntese, que teve seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade indeferido, tendo em vista que não foi computado períodos em que a parte autora manteve contrato de prestação de serviços com a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Defêrido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 39. Requisitado o processo administrativo, vieram as cópias as quais se encontram juntadas em apartado, conforme determinado o Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, artigo 58. Citado, o INSS apresentou sua proposta de acordo às fls. 44/56, sobre a qual manifestou a parte autora sua concordância à fl. 60. DECIDO Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com os seguintes critérios: termo inicial em 15/09/2014 (data do requerimento administrativo) NB: 41/167.675.404-8; renda mensal inicial de R\$ 3.344,04; renda mensal atual (competência de 11/2015) de R\$ 3.412,25; pagamento administrativo a partir de 1/11/2015; bem assim, com o pagamento a título de atrasados no período de 15/09/2014 a 31/10/2015, no valor de R\$ 47.165,56 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), válido para 01/12/2012, mediante ofício requisitório. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com a proposta de acordo do INSS de fl. 44/56, em favor do autor, Sra. MARIA JOSÉ ROMANO (RG nº 4.804.323-0 SSP/SP e CPF nº 341.640.148-49), observando-se os parâmetros acima elencados. Diante da manifestação das partes de renúncia dos prazos recursais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente decisão. Após, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos atrasados, na forma tal como informado pelo INSS às fls. 44/56. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento, juntamente com cópia da petição de fls. 44/56. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 68: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.s. 20160000182 e 20160000183 foram cadastrados e conferidos no sistema processual. CERTIDÃO DE FL. 71: Certifico e dou fê que os Ofícios Precatórios / Requisitórios de Pequeno Valor nº.s 20160000182 e 20160000183 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-15.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMILDO CONSTANTINO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações apresentadas ID 276857 que noticiam e comprovam a expedição de comunicação para demandante apresentar contrarrazões no processo administrativo.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5880

MONITORIA

0011542-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA)

Tendo em vista que a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa pela ré, recebo a petição de fls. 85/86 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-44.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CREUSA ANACLETO RIBEIRO

Fls. 52/58: trata-se de apelação do INSS em face da sentença de fls. 47/48v, que reconheceu a prescrição trienal da sua pretensão de ressarcimento dos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 17/10/2007 a 31/03/2008. Alega, em princípio, que o crédito é imprescritível. Requer ainda, que caso seja mantido o reconhecimento da incidência do prazo prescricional, lhe seja aplicado o prazo de quinquenal. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332, : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. No que se refere à questão da imprescritibilidade, mantenho os fundamentos da sentença prolatada às fls. 47/48v. Entretanto, no que se refere à prescrição, utilizo-me do Juízo de retratação para reconhecer a prescrição quinquenal, em face do julgamento do REsp 1519386/SC, pelo E. STJ, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para pagamento) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado em pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para pagamento (06/10/2011 - fls. 28) e a interposição da ação (20/01/2016) decorreu o prazo de 4 anos, 3 meses e 15 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (8m, 5d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (13/05/2008 - fls. 22), tem-se o termo inicial da prescrição em 30/08/2007. Assim, tendo em vista que a parte autora pretende o ressarcimento de valores pagos à ré no período de 17/10/2007 a 31/03/2008, nos termos do art. 332, 3º, valho-me do juízo de retratação para determinar a continuidade do feito, com a citação da ré. Em face da certidão de fls. 46, intime-se o INSS a indicar endereço viável à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/369: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 345/357, contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei no título executivo transitado em julgado. Manifestação do impugnado juntada às fls. 375/387. Aduz o exequente (impugnado) que o executado pretende inovar em sede de execução, na medida em que pretende a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido no título, ou seja, a incidência da TR como índice de correção monetária em afronta aos termos do julgado. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao impugnante (executado). De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (arguida pelo INSS às fls. 364), com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o embargante / impugnante. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (fls. 354/357). Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, se for o caso de descontar o importe referente aos honorários contratuais, ante o pleito apresentado (fls. 384). Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de prestação de serviços original, no prazo legal. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5881

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de encaminhamento de ofício ao INSS para implantação do benefício, em face do comunicado de fl. 111.2. Dê-se ciência ao autor acerca do seu conteúdo.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fls. 114/118.4. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.5. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.6. Intimem-se com urgência.

0013784-81.2016.403.6105 - MARIA CLAUDENICE SILVA RAMACCINI(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1. Intimem-se, com urgência, os réus para que cumpram a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015983-58.2016.4.03.0000, fls. 123/125.2. Publique-se o despacho de fl. 122.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 122: Fls. 84/88: Proceda a Secretaria ao encaminhamento de email para o Sr. Perito (fls. 65), com urgência, consultando-lhe sobre a possibilidade de realizar a perícia no domicílio da autora, devido a gravidade do quadro que também resta atestado às fls. 79. Esclareça-se ao Senhor Perito, no mesmo ato, que em havendo a possibilidade de realizar a perícia nos termos solicitados, já deverá informar a data do agendamento para comunicação às partes. Ressalte-se ao Senhor Expert que por ocasião do arbitramento dos honorários será considerada a especialidade do atendimento. Agendada a perícia, intimem-se as partes com urgência. Fls. 90/121: Mantenho a decisão agravada de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 5882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013864-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

1. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 52/55 por serem intempestivos. Conforme se observa à fl. 51, a sentença de fl. 49 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/08/2016 (sexta-feira) e considerada publicada no dia 22/08/2016 (segunda-feira). Assim, o prazo para a oposição de embargos de declaração teve início em 23/08/2016 (terça-feira) e se encerrou em 29/08/2016 (segunda-feira). Como a petição de fls. 52/55 foi protocolizada apenas em 31/08/2016, e transmitida via fax em 30/08/2016, verifica-se sua intempestividade.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 49.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO - ESPOLIO(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO

1. Dê-se ciência aos expropriantes acerca da certidão de fl. 311, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe o Dr. José Roberto Gardezan o endereço da representante do espólio de Alair Faria de Barros e Lilia Beatriz Faria de Barros, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

MONITORIA

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 75, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefê do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de extinção. Int.

0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0001030-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BARBOZA & ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X ROMERIO BARBOZA SILVA X FLAVIA DOS SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 455, devendo indicar endereço viável à citação dos réus, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF para que cumpra referida determinação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008958-61.2006.403.6105 (2006.61.05.008958-7) - LEDA MARIA MADUREIRA SOUZA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 274/275, para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 269.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016023-92.2015.403.6105 - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais patologias ensejaram a concessão dos benefícios por incapacidade.2. Dê-se ciência ao INSS acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 418/423.3. Após, conclusos.4. Intimem-se.

0002547-72.2015.403.6303 - ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.4. Em face do lapso temporal decorrido entre a citação (27/03/2015 - fls. 25) e a presente data, sem a apresentação da contestação, decreto a revelia do Instituto réu, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.5. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, devendo apresentá-la no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a juntada da resposta da AADJ, dê-se vista às partes.7. Decorrido o prazo, e considerando o pedido de julgamento antecipado formulado pelo autor (fls. 43), venham os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

0002276-41.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X EUDALIA MARIA DE MELO(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO)

Em face da ausência de manifestação da ré, decreto sua revelia.Intime-se a Dra. Elce Evangelista de Oliviera Hilario, OAB/SP 149.984 para regularizar sua representação processual juntando aos autos a competente procuração, no prazo de 10 dias.Com a regularização, tomem os autos conclusos para sentença.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte ré a constituir procurador, esclarecendo que em não o fazendo prosseguirá o feito sem sua intimação em face da revelia.Após tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006201-45.2016.403.6105 - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa Catto Comércio e Transportes Ltda.2. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 105/109.3. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em quais empresas pretende a realização de prova pericial.4. Intimem-se.

0011712-24.2016.403.6105 - JOSE LEONICIO PIANCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

1. Apresente a petição de fls. 407 a via original do substabelecimento de fls. 408/409, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento, determine o desentranhamento da referida petição e a intimação da subscritora para retirada em Secretaria, bem como a exclusão do nome da petição do sistema processual. 3. Com ou sem cumprimento da determinação do item 1, decorrido o prazo lá determinado, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. 4. Intimem-se.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

1. Ciência ao executado de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007067-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL STAIANOV CAUM - ME X RAFAEL STAIANOV CAUM

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora do veículo de placas BFZ7948, tendo em vista que sobre ele recai restrição inserida pela 2ª Vara do Trabalho de Campinas, fl. 71. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 93. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000386-09.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-11.2011.403.6105) CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 741/751: dê-se vista ao exequente da impugnação apresentada pela Procuradoria. Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0011625-25.2003.403.6105 (2003.61.05.011625-5) - CLODOVICO DE OLIVEIRA BRAGA X MARCO ANTONIO MAIA BOTELHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL)

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5) - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP156470 - JOSE VALTER MAINI E SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO POLI(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X SERIO POLLI(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI X UNIAO FEDERAL X SERIO POLLI

Fls. 448: tendo em vista o termo de parcelamento juntado às fls. 440/441, determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivo-sobrestado. Int.

0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Indefiro o requerido pela executada às fls. 560/561, uma vez que o depósito foi efetuado como caução das diferenças e multas que a exequente apontou como corretas. Tendo sido o feito julgado improcedente e uma vez que a sentença de fls. 509/514 verso determinou a conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União, não há que se falar em levantamento do depósito. Oficie-se ao PAB - CEF Justiça Federal para transformar em pagamento definitivo os valores depositados na conta 2554.635.00012688-7. Intimem-se as exequentes de que o valor de 10% de honorários deverá ser rateado entre ambas, na proporção de 50% para cada, devendo requerer o que de direito para prosseguimento da execução, uma vez que a executada não comprovou o pagamento ou depósito dos honorários. Prazo de 10 dias. Int.

0000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO(SP235821 - GLACIELE LEARDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODMILSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE ANTONIO

Considerando que a beneficiária do alvará de levantamento de fls. 260 não o retirou durante o prazo de validade, intime-se-a pessoalmente para retirada do alvará, no prazo de 10(dez) dias, ficando, desde já, deferida sua revalidação, por ocasião da retirada em secretaria. No silêncio, cancele-se referido alvará. Regularize a exequente a petição de fls. 257/258(protocolo n] 2016.61050027398-1), tendo em vista que não se encontra assinada. Int.

0011742-30.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIANA LEMOS SALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEMOS SALDINI

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. 2. Decorrido o mesmo sem manifestação, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 136. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 439/444. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 439/444 estão de acordo com o julgado. 4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 32.404,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos) e outro em nome de seu advogado, no valor de R\$ 3.240,40 (três mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido esse segundo Ofício. 5. Após aguarde-se o pagamento em local destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

0001031-34.2012.403.6105 - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

DECISÃO FLS. 1104/1105:SARTORADO) e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, por sete vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 23/06/2014, exceto com relação à acusada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, que, por ser servidora pública, teve determinada sua intimação para apresentação de defesa preliminar, nos moldes do artigo 514, do CPP. (fls. 890 e 898). Intimada à fl. 951, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 962/975. Não estando presentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 516 do CPP, a denúncia foi recebida (fls. 1025/1026). WALTER LUIS SIMS foi devidamente citado (fl. 961) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1013/1021. Requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, ao argumento de continuidade delitiva e unificação deste, com o processo nº 2008.6105.005898-8, na medida em que nesta ação penal, na qual responde pelas mesmas acusações, foi condenado em primeiro grau, encontrando-se o feito em segundo grau de jurisdição. No mérito, nega a autoria e pugna pela absolvição. Arrolou uma testemunha. ADRIANA DE CASSIA FACTOR foi citada à fl. 958 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 1041/1044, por intermédio da Defensoria Pública da União. Postergou a manifestação sobre o mérito da causa para o momento oportuno. Não arrolou testemunhas de defesa. SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, foi citada (fl. 954) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1099/100), também representada pela DPU. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1045/1060). Levantou preliminar de inépcia da inicial acusatória, por ausência de individualização de suas condutas. No mérito, negou as acusações e atribuiu a prática dos delitos ao réu WALTER LUIS SIMS. O MPF se manifestou à fl. 1102. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Indefiro as preliminares suscitadas pelo réu WALTER, eis que: a) o feito número 2008.6105.005898-8 refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive, em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão; b) porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva, em sendo reconhecido, pode dar-se (em tese) perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). A preliminar da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, de inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta, igualmente não merece guarida, porquanto a matéria já foi apreciada quando do recebimento da denúncia. A denúncia preencheu os requisitos legais, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. Assim, neste exame perfunctório, havendo indícios de autoria e materialidade, sendo as demais teses levantadas pelas defesas pertinentes ao mérito e, não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 07/12/2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e as partes. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

*****DESPACHO DE FLS.

1106: Intimem-se a defesa da acusada Joseane Cristina Teixeira a esclarecer, no prazo de 3 (três) dias, se remanesce interesse na inquirição da testemunha CELIA REGINA TREVENZOLI, arrolada na resposta preliminar de fls. 962/975, visto que a mesma não foi arrolada na resposta à acusação apresentada às fls. 1045/1060. A ausência de manifestação será interpretada como desistência na oitiva da referida testemunha. Em havendo a insistência na oitiva, providencie a Secretaria o necessário para intimação da testemunha, da audiência designada para o dia 07/12/2016, às 14 horas.

Expediente Nº 3331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Vistos.MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. art. 14, II e 29, todos do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação.A inicial acusatória foi recebida em 14/09/2015 (fls. 191).MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi devidamente citado (fls. 209) e declarou não ter condições de constituir defensor. Por isso foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 220), a qual apresentou resposta escrita à acusação às fls. 221/222. Requeveu o benefício da Justiça Gratuita ao réu, reservou-se o direito de apresentar as teses defensivas posteriormente e arrolou como testemunha a mesma da acusação.AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi citado à fl. 212 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 214/218, por intermédio da Ilustre advogada constituída, Dra. Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva Passos. Em síntese, afirmou que já teria havido reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos apurados nos autos 0006512-41.2013.403.6105 e que, em caso de condenação, os fatos descritos nesta ação penal seriam continuidade delitiva dos tratados naqueles autos. Afirmou que o mérito seria tratado oportunamente e arrolou três testemunhas de defesa.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Nada a prover em relação a possível existência de continuidade delitiva entre o fato apurado nestes autos e aqueles os dos autos 0006512-41.2013.403.6105, visto que tal feito refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos e já apresenta condenação transitada em julgado. Ademais, eventual reconhecimento de continuidade delitiva pode ocorrer perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido:CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tornar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003).Assim, neste exame perfunctório, ante a presença de indícios de autoria e materialidade e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 07/03/2017, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e realizados os interrogatórios dos réus, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas.Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao denunciado MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI. Anote-se.Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Requistrem-se os antecedentes criminais dos denunciados e as certidões complementares necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3332

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019046-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105) SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO YABIKU E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL E SP376691 - JESSICA COSTA ESTIGARIBIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0019046-12.2016.403.6105 Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela pessoa jurídica SÃO LUCAS SAÚDE S/A, com fundamento nos artigos 129 e 130 do CPP e 1.046 do CPC, sob a alegação de ocorrência de turbação, caracterizada pelo sequestro promovido por este Juízo no bojo dos autos de nº 0007999-41.2016.403.6105, tendo como objeto o imóvel descrito à fl. 03, um prédio residencial situado na Rua Gonçalves Dias, sob o nº 334, Vila Medon, em Americana/SP. Pugna a embargante, em sede de liminar, pela manutenção da posse no imóvel até o julgamento final do presente feito. Aduz, em síntese, que há perigo na demora em razão do moroso iter processual que demandará anos até final decisão. No mérito, requer a insubsistência do sequestro deflagrado. Acostou documentos. Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Malgrado a embargante tenha fundamentado sua petição no artigo 1.046 do antigo CPC, procedo à adequação dos pedidos às modificações trazidas pelo novo diploma legal. Compulsando atentamente os autos, em mero juízo de cognição sumária, entendo que a tutela provisória de urgência requerida (pedido liminar) deve ser indeferida, porquanto não houve a demonstração dos requisitos da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, dispõe o artigo 300 do novo CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vejamos. Da leitura da manifestação de fls. 01/11, verifico que a embargante postula pelo deferimento da liminar para que seja mantida na posse do imóvel, até final julgamento da presente ação. Aduz perigo na demora, em razão do moroso iter processual que demandaria anos até decisão final (fls. 09/10). Apesar dos argumentos apresentados pela embargante, não constata a situação fática ora relatada. Apesar da constrição judicial deflagrada, não há qualquer ameaça à posse do imóvel objeto dos presentes embargos. Isto porque o sequestro é modalidade de tutela cautelar que busca, entre outras questões, garantir os efeitos da condenação e, entre eles, o perdimento do produto direto do crime, ao final da ação penal. Portanto, não restou delineada a existência ou possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da Embargante em obter, ao final, o levantamento da constrição judicial. Somado a isso, também não restou comprovada a efetiva ameaça à posse do imóvel. Diante de todo o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos e prazo do artigo 679 do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à espécie. Intime-se. Campinas, 28 de setembro de 2016.

Expediente Nº 3333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA (SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Considerando a certidão de fls. 633, cancele-se a audiência designada para o dia 11/10/2016, que seria realizada pelo sistema de videoconferência PRODESP. Oficie-se à PRODESP comunicando o cancelamento da audiência. Adite-se a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que a oitiva seja realizada naquele Juízo pelo modo convencional. Fls. 636/637: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para a realização da oitiva da testemunha CLAUDIA BRAZUTTO SANTANNA. Da expedição da deprecata, intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, providencie o necessário para o acompanhamento dos atos. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUZANO PARA A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA (SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Considerando a certidão de fls. 174, intime-se a defesa constituída a oferecer resposta à acusação no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para análise acerca do prosseguimento do feito.

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fls. 580: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa forneça o endereço atualizado da testemunha VICENTE LEORNADO DEUSCHE, sob pena de desistência da testemunha e de sua substituição.

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS (SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS (SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Vistos Fls. 321/323. A defesa do corréu Alexandre Monteiro Paranhos insiste na oitiva da testemunha Michael Saege, residente no Reino Unido. Em síntese, indica os cargos ocupados por referida pessoa na empresa Alfa Engenharia e que as funções por ela exercidas permitiriam esclarecimentos essenciais ao caso concreto. Ao final, a defesa indica o endereço da testemunha Leda Barbieri e pugna pela expedição de carta precatória para a sua oitiva. Fl. 326 e seguintes. Informa a defesa do acusado Frederico Monteiro Paranhos que, apesar deste Juízo ter consignado a necessidade de designação da audiência para data posterior a 06/12/2016, o Juízo deprecado de São Caetano do Sul agendou o ato para o dia 14/10/2016. DECIDODAS TESTEMUNHAS DE DEFESA No que diz respeito à oitiva da testemunha Michael Saege, residente no Reino Unido, analisando os fundamentos apresentados às fls. 321/323, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres, visto que dizem respeito à administração da empresa ALFA ENGENHARIA e ao pagamento de tributos correspondentes. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (HC 00151744420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei isto posto, considerando que o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal e existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, INDEFIRO o requerimento de oitiva da testemunha Michael Saege, por meio de Carta Rogatória para o Reino Unido. Finalmente, a despeito dos argumentos apresentados às fls. 321/323, verifico que a defesa não justificou a impossibilidade da apresentação da testemunha Leda Barbieri neste Juízo, ônus que lhe incumbia. Dito isso, reporto-me ao quanto decidido às fls. 303/304. A resposta escrita à acusação é o momento oportuno para a qualificação das testemunhas e, quando necessário, a defesa deverá requerer a sua intimação, justificadamente. Não tendo a defesa se desincumbido do seu mister, deverá trazer a testemunha Leda Barbieri na audiência de instrução e julgamento que será oportunamente designada por este Juízo. DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DE SÃO CAETANO DO SUL De fato, verifica-se que o Juízo deprecado designou audiência de instrução e julgamento para o mês de outubro do corrente ano. Todavia, também observo que aquele Juízo assim o fez por equívoco, já que considerou apenas a existência de testemunhas de acusação quando, na verdade, serão ouvidas testemunhas comuns à defesa. Destarte, a fim de evitar inversão na ordem de inquirição das testemunhas, COMUNIQUE-SE, encaminhando-se cópia da presente decisão por via eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul, informando que as testemunhas objeto da Carta Precatória nº 526/2016 (fl. 313) são testemunhas comuns à defesa e deverão ser ouvidas em data posterior ao dia 06/12/2016. Intime-se.

0011536-79.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

1. Relatório CELSO VILELA FILHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c. artigo 70, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 302/304). A denúncia foi recebida em 11/09/2015 (fl. 305/306). Às fls. 321/326, a defesa constituída pelo réu, antes de oferecer a resposta escrita à acusação, pugna pela nulidade do recebimento da denúncia, visto que teria sido oferecida sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Acosta diversos documentos às fls. 327/364. Às fls. 366/367, o Ministério Público Federal pugna pela vinda de informações no tocante aos procedimentos administrativos fiscais nº 10830.720756/2015-44 e 10830.727076/2013-90. A fl. 371, requer o Parquet Federal o aditamento da inicial acusatória para que seja realizada a correção de erros materiais constantes da denúncia. Em 18/03/2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas encaminhou as informações acostadas às fls. 372/386, dando conta de que o processo administrativo fiscal nº 10830.720756/2015-44 foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, porquanto referido débito não fora impugnado. Por seu turno, os créditos constantes do processo administrativo fiscal nº 10830.727076/2013-90 foram impugnados e estão com a sua exigibilidade suspensa. Concedida vista ao órgão Ministerial, manifestou-se o Parquet pelo regular prosseguimento do feito quanto aos créditos concernentes ao procedimento administrativo fiscal nº 10830.720.756/2015-44, tendo em vista a notícia de que nele consta matéria não impugnada pelo réu, e, portanto consolidada. Por outro lado, quanto ao procedimento administrativo fiscal nº 10830.727076/2013-90, requer a suspensão do feito, já que não restou definitivamente constituído o crédito correspondente (fl. 388). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1) DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO PROCEDIMENTO FISCAL Nº 10830.727076/2013-90. A despeito dos argumentos esposados pelo Ministério Público Federal à fl. 388, no tocante ao pedido de suspensão do feito quanto ao crédito que não restou definitivamente constituído, cumpre asseverar a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal com relação ao crédito tributário inculcado no procedimento fiscal 10830.727076/2013-90, tendo em vista a ausência da constituição definitiva do mesmo. Também não assiste razão à Defesa quando pugna pela nulidade integral do recebimento da denúncia. Neste momento processual, cabível a análise do feito à luz da aplicação do instituto da absolvição sumária, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. De fato, o delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 constitui crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula vinculante 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado que não houve constituição definitiva do crédito consubstanciado no procedimento fiscal nº 10830.727076/2013-90, falece o feito (quanto a esta imputação) de tipicidade (material) e, via de consequência, ausente a justa causa para a ação penal, sendo de rigor a absolvição sumária do réu quanto a esta conduta imputada. 2.2) DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 10830.720.756/2015-44 De início, recebo o aditamento à denúncia de fl. 371. Na primeira folha da denúncia, em seu terceiro parágrafo, onde se lê no ano-calendário de 2007, leia-se, no ano-calendário de 2009. Ainda, na segunda folha da inicial, em seu quarto parágrafo, onde se lê no exercício 2009, ano-calendário de 2010, leia-se, exercício 2010, ano-calendário 2009. Quanto ao crédito consubstanciado no procedimento administrativo nº 10830.720.756/2015-44, tendo em vista a notícia de que nele consta matéria não impugnada pelo réu e, portanto, consolidada (fl. 372), determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa do acusado a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CELSO VILELA FILHO, com relação ao crédito tributário inculcado no procedimento administrativo fiscal nº 10830.727076/2013-90, por ausência de justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SÉRGIO RICARDO RUSSI, ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA, todos qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito tipificado no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que:Os DENUNCIADOS fizeram inserir em documento particular informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Consta dos autos que em setembro de 2007 a empresa MANTECORP LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A, que atua na área de cosméticos, contratou a empresa ALAMTEC TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., editora de materiais científicos, a fim de adquirir aproximadamente 5.500 canetas/banner esferográficas com sua logomarca (fl. 41 Apenso I).A fim de realizar a importação de tal mercadoria, em vista de não ter habilitação perante a Receita Federal para atuar no comércio exterior, os SEGUNDO e TERCEIROS DENUNCIADOS, representantes legais da empresa ALAMTEC, contactaram o PRIMEIRO DENUNCIADO, sócio-administrador da empresa GLOBAL STRATEGY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, que atua na área de importação e exportação de bens e serviços, com a devida habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para realizar essa operação comercial (fl. 40 do Apenso I).Houve, pois, uma terceirização de operação de comércio exterior por parte do SEGUNDO e TERCEIRO DENUNCIADOS à empresa administrada pelo PRIMEIRO DENUNCIADO.Dois meses depois, em 15 de fevereiro de 2008, visando o desembaraço dos bens em questão, a empresa GLOBAL ESTRATEGY registrou a Declaração de Importação - DI nº 08/0239361-0, que foi parametrizada no canal cinza, porque essa empresa já se encontrava sob fiscalização da Receita Federal, em procedimento especial, por suspeita de realizar uma importação anterior com ocultação do real adquirente da mercadoria.Segundo apurado pela fiscalização aduaneira, na DI nº 08/0239361-0 apresentada pela empresa do PRIMEIRO DENUNCIADO, a pessoa jurídica GLOBAL STRATEGY EXPO. E IMP. LTDA estava registrada como Importadora e Adquirente da mercadoria internada no país, não havendo qualquer menção, no campo Informações Complementares de que se tratava de importação por encomenda. (fls. 24/29 Apenso I) - (fls. 250/252).A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2011 (fl. 257).Os réus foram devidamente CITADOS (fls. 296 e 326).ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA apresentaram, em comum, resposta escrita à acusação (fls. 266/278). Arrolaram oito testemunhas de defesa.Igualmente, SÉRGIO RICARDO RUSSI ofereceu resposta à acusação (fls. 298/320) e arrolou, extemporaneamente, cinco testemunhas (fls. 339/340).Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SÉRGIO RICARDO RUSSI, ante a preclusão temporal - artigo 396 do CPP (fls. 343/344).As testemunhas de defesa arroladas por ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA foram ouvidas por carta precatória (fls. 425/428, 490/498, 526/528, 642/644, 590/591 e 625/628.Em audiência realizada no dia 21/05/2015, foi feita proposta de suspensão condicional do processo para os réus ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES e MARCIA SILVA MAIA, que a aceitaram. No mesmo ato, o réu SÉRGIO RICARDO RUSSI foi interrogado, e seu depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fl. 670).Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a defesa do réu (SÉRGIO RICARDO RUSSI), nada requereram (fl. 669/669vº).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 691/697. Reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu (SÉRGIO RICARDO RUSSI) como incurso no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal.A defesa também ofertou memoriais (fls. 675/686), ratificados à fl. 709), requerendo a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, aduziu novamente preliminar de prescrição punitiva retroativa. Subsidiariamente, postulou a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Ao final, pugnou pela absolvição do réu, sob fundamento de que os fatos, esclarecidos e comprovados no deslinde da lide, não se deram como narrados na peça inaugural.Folha de antecedentes em apenso.É, no essencial, o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, consigno que as mídias digitais não foram trazidas dos autos 00010934-35.2008.403.6105, para estes. No entanto, isso não trouxe prejuízo para as partes, que ofertaram seus memoriais ainda naqueles autos. Quanto ao juízo, para laborar na presente sentença, teve acesso às mídias lá constantes. Deverá, no entanto, a serventia, com a baixa do processo à Secretaria, providenciar o traslado de cópia de todas as mídias digitais constantes dos autos 00010934-35.2008.403.6105.O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, assim disposto:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.2.1. PreliminaresPor ocasião das alegações finais, o réu SÉRGIO RICARDO RUSSI formulou novamente questões já examinadas e rejeitadas por este juízo.Assim sendo, as questões relativas à prescrição virtual e absolvição sumária são matérias já decididas e rejeitadas, ou tornadas preclusas dada a fase processual em que se encontra o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.2.2. Natureza Jurídica: Documento PúblicoNo presente caso, entendo que o documento objeto da falsificação ideológica (declaração de importação - DI nº 08/0239361-0), diferentemente do que afirmado na denúncia, possui natureza jurídica de documento público, com todas as consequências jurídicas daí advindas. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO CONDIZEM COM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA FEITA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO PROSPERA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I- Não obstante o Parquet Federal tenha postulado pela condenação do acusado no delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 (documento particular) ambos do Código Penal, constata-se pela leitura do item 61 da denúncia que o representante ministerial, ao fazer uma síntese da conduta ilícita, afirma

expressamente que o acusado omitiu em documento público declaração que nele deveria constar. II- Considerando que a Declaração de Importação é documento público, a conduta do acusado não se amolda à falsidade ideológica feita em documento particular, como capitulado na inicial, sendo nítido o equívoco cometido pelo órgão ministerial. III- Tendo em vista que para documento público a pena máxima em abstrato do art. 299, do CP é de 05 anos de reclusão, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. IV- O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica aposta na denúncia. V- Provedimento do recurso. (ACR 201050010137593, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.)

2.3. Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: Processo Administrativo 19482.00046/2008-47, que integra o Apenso I, sobretudo o Auto de Infração de fls. 07/11; Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos de fls. 12/22; Air Waybill (fl. 23); Commercial Invoice e Packing List (fls. 30/31), destinados à empresa GLOBAL STRATEGY EXP. E IMP. LTDA; Extrato da Declaração de Importação (fls. 24/29); documentos de fls. 227/229. Não há qualquer dúvida de que a DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI N° 08/0239361-0, é ideologicamente falsa, pois fez constar como adquirente da mercadoria o próprio importador. Apurou-se nos autos que o real adquirente da mercadoria era a sociedade empresária ALAMTEC TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, por encomenda da empresa MANTECORP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO S/A, e não o importador GLOBAL STRATEGY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, tal como constou na DI. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.

2.4. Autoria O réu SÉRGIO RICARDO RUSSI era o administrador e responsável legal pela sociedade empresária GLOBAL STRATEGY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, conforme se observa da cláusula 6ª do Contrato Social de fls. 95/99. Em sede policial, o réu confirmou ser o administrador da empresa, nos seguintes termos: É sócio majoritário da empresa Global Strategy Exportação e Importação Ltda, sendo o administrador da empresa, desde o seu início em 26/04/2000 (fl. 93). A GLOBAL STRATEGY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA registrou a DI n° 08/0239361-0 informando ser importadora e adquirente das mercadorias. Das declarações prestadas e documentos juntados aos autos, tanto pela GLOBAL STRATEGY quanto pela ALAMTEC, constata-se tratar-se de informação incorreta, ocultando o real adquirente das mercadorias, em detrimento do controle aduaneiro. Os documentos de fls. 40/41, apresentados ao Fisco pela empresa GLOBAL STRATEGY, denotam de forma inequívoca que o réu tinha ciência, antecipadamente, da transação comercial entre as empresas ALAMTEC TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA e MANTECORP LOGÍSTICA E COMÉRCIO S/A. O documento de fl. 228 também denota que foi o réu o responsável pelas tratativas com a sociedade empresária ALAMTEC. Não se tratou então de um mero equívoco administrativo, mas sim de conduta tipificável como infração penal. Ocultar o real adquirente da DI é conduta criminosa, prevista no art. 299 do Código Penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM IMPORTAÇÃO. SUPRESSÃO DE TRIBUTO NÃO COMPROVADA. A ocultação do real adquirente das mercadorias por meio de declaração falsa nos documentos de importação caracteriza falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), se não restou comprovado que a conduta foi praticada para eximir-se do pagamento de tributo, caso em que não incide o art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). (HC 200904000364347, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/11/2009.)

Ademais, conforme consta dos autos, a GLOBAL STRATEGY já se encontrava sob fiscalização da Receita Federal do Brasil, em procedimento especial (Registro de Procedimento Fiscal - RPF nº 0817700.2007.00565-0, substituído pelo RPF nº 0817700.2008.00077-5), por suspeita de realizar uma importação anterior com ocultação do real adquirente da mercadoria, não podendo o réu, de forma alguma, alegar desconhecer a necessidade de habilitação prévia dos intervenientes em operações procedidas por conta e ordem de terceiros ou para revenda a encomendante predeterminado. (fl. 02 do Apenso I). A ocultação do real adquirente das mercadorias, caracterizável como crime de falsidade ideológica, possui inegável relevância na esfera penal, já que impede o controle aduaneiro efetivo pela Receita Federal. A esse respeito, a própria Receita Federal esclarece às fls. 02/03 do Apenso I que: o fato do importador, na qualidade de contratado do encomendante, registrar seu nome na DI indevidamente no campo ADQUIRENTE DA MERCADORIA faz com que se produzam os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria e distorce o fato real. O importador presta informação inexata e incompleta à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diz, ainda, que: Dentre os efeitos decorrentes do registro inexato nos sistemas da SRFB de uma operação de importação com o objetivo de ocultação do sujeito passivo, pode-se citar que o terceiro - real adquirente - fica fora do controle aduaneiro, pois ainda que o mesmo esteja habilitado para tais operações, os bancos de dados da SRFB nada registram em relação a suas importações, ou seja, consta para a SRFB que este terceiro nada importou como adquirente de mercadorias importadas por intermédio de terceiros. Em síntese, a potencialidade lesiva da conduta resulta do fato de que: a ocultação do encomendante (real adquirente) da mercadoria gera efeitos nocivos para o controle aduaneiro, quer pelo descumprimento de obrigação acessória que impede a manutenção atualizada de banco de dados pela SRFB sobre as encomendas, quer pelo dano ao erário devido à possível evasão fiscal quanto ao IPI. Também pelos motivos acima, resta afastada a incidência do artigo 17 da IN SRF 650, de 12/05/2006, que, em tese, dispensaria a habilitação do encomendante no Siscomex, para importações até determinado valor, mas não a obrigação da importadora de declarar corretamente as informações sobre o real adquirente dos produtos. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delitosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva por parte do réu SÉRGIO RICARDO RUSSI. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe.

3. Dos impenhoráveis da Pena Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovação da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento, pelo que mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c,

por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu SÉRGIO RICARDO RUSSI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual devese-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Traslade-se cópia de todas as mídias digitais constantes dos autos 00010934-35.2008.403.6105, conforme determinação exarada no tópico 2 acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001686-06.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUIZA MARIA CRUZ X CELIZABEL APARECIDA MARQUES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP294611 - CARLOS AUGUSTO CASARIN)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZA MARIA CRUZ e CELIZABEL APARECIDA MARQUES, denunciando-as como incurso no artigo 171, 3.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/03/2012 (fl. 34). As réas foram pessoalmente citadas (fls. 39 e 158) e apresentaram respostas à acusação (fls. 40/41 e 42/48). Decisão de 07 de fevereiro de 2013 determinou o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para oitiva de testemunha (fls. 164/165). Após o retorno da carta precatória, em audiência de instrução ocorrida neste juízo em 07 de novembro de 2013, houve oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo por dois anos por parte do Ministério Público Federal, a qual foi aceita por ambas as réas, nas seguintes condições: 1) proibição de ausentar-se, por mais de 30 (trinta) dias seguidos, da comarca em que residem, sem prévia autorização do Juízo; 2) comparecimento mensal e obrigatório ao Juízo para informar e justificar suas atividades; 3) obrigação de reparar o dano causado pelo crime, no valor de R\$ 2.743,00, de forma solidária, podendo ser parcelado em 03 (três) vezes de R\$ 914,50, a ser destinado posteriormente ao FAT; 4) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, somente para a denunciada Celizabel Ap. Marques, à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos (fls. 212/214). Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 240/247, o comprovante da prestação pecuniária às fls. 251 e os comprovantes de comparecimento, às fls. 225/233, 236/237. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado (fl. 144). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo as acusadas cumprido todas as condições que lhes foram impostas, ACOLO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZA MARIA CRUZ e CELIZABEL APARECIDA MARQUES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, as acusadas não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Providencie-se o necessário para a reversão dos valores depositados judicialmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme determinação de fls. 213. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO (SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Consta dos presentes autos que, na data de 11/07/2016 (fl. 466) a defesa da acusada ROSANGELA APARECIDA POLLO foi intimada para apresentação de memoriais. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 466v). Em 15/08/2016, a defesa da acusada foi intimada novamente para que apresentasse os referidos memoriais, no prazo de 03 (três) dias, e justificasse, no mesmo prazo, sua não apresentação, sob pena de multa, quedando-se inerte, novamente, a defesa (fl. 468v). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa. Intime-se a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 11 de julho de 2016 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos à advogada (Dra. Roseli Aparecida Ferreira da Silva, OAB/SP n.º 89.498), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

0010115-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010115-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SANTOS BONFIM (ES005044 - ANTONIO SERGIO BROSEGUINI E ES020309 - LIDIA MARIA DIAS CASTRO LARA) X VICTOR ROGERIO DOS SANTOS SOUZA

Cumpra-se a decisão de fls. 411/412. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciências às partes. Por fim, arquivem-se os autos.

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA (SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

Aos 14 de setembro de 2016, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausentes a ré MICHELI BORGES DA SILVA, bem como o defensor constituído da ré, Dr. Janim Salomé da Costa - OAB/SP 243.008. Ao término da instrução processual, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Considerando a ausência da ré MICHELI e de seu defensor constituído na presente audiência, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes criminais em nome da ré. ABRA-SE vista à defesa, para fins de justificar a sua ausência na presente audiência, no prazo de 02 (dois) dias e sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, bem como para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP. Após, não havendo requerimentos de diligências complementares, ABRA-SE vista às partes para a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DE SUA AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA)

0012635-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

1 - RELATÓRIO FÁBIO OLIVEIRA DE NOVAIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 42/43): O denunciado, consciente e voluntariamente, guardou e introduziu em circulação moeda falsa. No dia 02 de outubro de 2012, por volta das 18h, FABIO deu como pagamento pela tarifa de pedágio na praça localizada na SP 324, Km 81, em Itupeva/SP uma cédula falsa de cem reais. Segundo consta, o policial militar Thiago Alessandro Pompeu, em fiscalização de rotina na referida praça de pedágio, avistou o veículo VW Polo, Placa DWP 7837, conduzido pelo denunciado. Considerando que já havia sido alertado pelo supervisor daquela praça de pedágio, Edmur Pedro Romero, de que o condutor deste veículo havia pago tarifas de pedágio em duas outras oportunidades com cédulas falsas, abordou-o e, em busca pessoal, encontrou em sua carteira duas cédulas inidôneas de valor facial de cem reais, com as numerações A2902016275A e A5563076205A. Consta ainda que, em duas ocasiões anteriores, quais sejam, no dia 21 de setembro de 2012, às 19h11min e no dia 26/09/2012, às 08h42min, o indiciado também efetuou o pagamento de tarifas de pedágio na mesma praça com cédulas inautênticas de cem reais, ambas com a mesma numeração de série A2902016275A. A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2012 (fl. 45/45vº). O réu foi citado em 18/03/2013 (fl. 60), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 61/63). Não apresentou tese defensiva, e pediu a designação de audiência de instrução e julgamento. Não arrolou testemunhas. Não havendo hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 66). A testemunha de acusação Thiago Alessandro Pompeu foi ouvida por carta precatória, e seu depoimento encontra-se reduzido a termo à fl. 130. Em audiência realizada no dia 10/03/2015, foi procedida a oitiva da testemunha de acusação Edmur Pedro Romero, bem como o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fl. 151). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 150). Em sede de memoriais (fls. 157/160), a acusação reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A Defesa ofertou memoriais (fls. 164/171). Pediu a absolvição do réu por ausência de provas quanto à autoria delitiva, e, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima e regime inicial aberto. Antecedentes criminais em apenso próprio. É, no essencial, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado, para circulação na economia, que representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. Colocadas essas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria delitivas.

2.1 MATERIALIDADE A materialidade do delito pode ser aferida pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante de fls. 02/04; b) Auto de apresentação e apreensão de fl. 05; Laudo Pericial Criminal Federal de fls. 26/28; cédulas de fl. 55. De fato, consta do referido laudo pericial: Foram realizados os exames preconizados pela Criminalística para os casos em espécie, por intermédio de observação direta e mediante o uso de instrumento ópticos adequados, de acordo com os procedimentos técnico-normativos sistematizados pelo Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF. Constatou-se que todas as cédulas questionadas são falsas. A constatação fundamenta-se nas seguintes divergências encontradas no seu confronto com o papel-moeda autêntico correspondente: * qualidade e textura do papel; * papel reativo à luz ultravioleta; * ausência de fibras luminescentes inseridas na massa do papel; * ausência de elementos com tinta reativa à luz ultravioleta; * ausência de impressões calcográficas e tipográficas (simuladas por impressão de jato de tinta); * simulação de fio de segurança; * simulação de marca d'água; * simulação de microimpressões; * registro coincidente com sobreposição imperfeita; * ausência de imagem latente. (...) O processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras - (fls. 27/28). Perante

essas especificações técnicas, mostra-se incontestável a falsidade das cédulas colocadas em circulação na praça de pedágio, e também encontradas na posse do réu. Da mesma forma, indiscutível o poder de persuasão da falsificação, capaz de iludir o homem médio. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal.2.2 - AUTORIAConsta do Auto de Prisão em Flagrante a versão apresentada pelo policial rodoviário que efetuou a abordagem ao réu, no dia dos fatos, nos seguintes termos:QUE, na data de 02/10/2012, por volta das 18h, estava em fiscalização de rotina na praça de pedágio na SP 324, Km 81, em Itupeva/SP quando foi visualizado um veículo VW Polo, placa DWP 7837; QUE, a corporação já estava alertada pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER) que o motorista desse veículo já tinha passado, nessa mesma praça de pedágio, duas notas de cem reais falsas, com a mesma numeração, qual seja: A2902016275A; QUE no dia 21/09/2012, às 19h11m, o motorista passou a primeira nota falsa e no dia 26/09/2012, às 08h42m, o motorista passou a segunda; QUE, netão o motorista foi abordado, sendo realizada busca no interior do veículo onde nada foi encontrado; QUE, porém, na busca pessoal efetuada no indivíduo identificado como FÁBIO OLIVEIRA DE NOVAIS foram localizadas duas notas de cem reais que estavam escondidas nas carteira, na abertura onde se guardam os cartões de crédito, sendo que os cartões de créditos estavam por cima das notas, encobrindo-as; QUE anteriormente perguntado a FÁBIO quanto ele possuía de dinheiro na carteira ele disse que tinha somente quinze reais, não revelando que possuía as duas notas de cem reais falsas; QUE, as notas de cinco e dez reais não estavam escondidas em sua carteira, elas estavam visíveis; QUE as notas que foram encontradas na carteira de FÁBIO possuem a seguinte numeração: A2902016275A e A5563076205A; QUE, a numeração da primeira nota é a mesma das outras duas notas passadas anteriormente na praça de pedágio; QUE, FÁBIO assumiu que as notas são realmente falsas e que teria passado outras duas vezes outras notas falsas na mesma praça de pedágio; QUE, FÁBIO disse que comprou as notas no bairro Campo Belo em Campinas/SP de uma pessoa de nome Edinho e que, pelo que sabe, vinham de São Paulo de uma pessoa conhecida pela alcunha de Gordo; QUE, FÁBIO disse também que comprou quatro notas de cem reais falsas e pagou com uma nota de cem verdadeira (depoimento de Thiago Alessandro Pompeu em sede policial, fl. 02).Em Juízo, a testemunha Thiago Alessandro Pompeu manteve a versão apresentada no inquérito:(...) estava fiscalizando na praça do pedágio, em Campinas; já constava notícia de que o veículo abordado, em data anterior, havia pago tarifas com notas falsas; no dia dos fatos, logo que ele passou pela praça do pedágio eu fiz a abordagem; foi feita a revista pessoal e, na carteira do motorista havia duas notas de cem reais, aparentemente falsas; explicando a origem das notas, ele disse que havia comprado no Bairro campo Belo, de um tal Edinho; sabia, portanto, que era dinheiro falso; no dia da abordagem, o pagamento não foi feito com nota falsa; a utilização de nota falsa foi feita em data anterior (depoimento de Thiago Alessandro Pompeu em Juízo, fl. 130).Edmur Pedro Romero, supervisor da praça de pedágio onde as cédulas foram passadas, registrou sua versão, em sede policial, nos seguintes termos:QUE, no dia 21/09/2012, às 19h e 11m, o motorista do veículo VW Polo, placa DWP 7837, passou uma nota de cem reais que não foi percebida imediatamente pela atendente do pedágio; QUE, no dia 26/09/2012, às 08h e 42m, o motorista do mesmo veículo passou novamente outra nota falsa para outra atendente; QUE somente na conferência das notas é que foi constatado que as notas eram falsas; QUE, esse veículo passava todo dia útil na praça de pedágio, sempre nos mesmos horários; QUE, passou um comunicado à Polícia Militar solicitando a presença de uma viatura nesses horários; QUE, na data de hoje (02/10/2012), por volta das 18h, o veículo apareceu novamente quando foi abordado pela Polícia Militar; QUE, os policiais acharam duas notas de cem reais falsas na carteira do indivíduo identificado como FÁBIO (depoimento de Edmur Pedro Romero em sede policial, fl. 03).Apesar de, em sede judicial, Edmur Pedro Romero ter alterado parcialmente sua versão, certo é que não houve alteração fática relevante, mantendo-se a certeza da conduta delitiva praticada pelo réu, assim como o dolo. A propósito, o próprio denunciado, quando de sua prisão em flagrante, confessou a prática dos atos narrados na inicial acusatória:QUE, na data de hoje (02/10/2012), por volta das 18h, na praça de pedágio localizada na SP 324, Km 81 em Itupeva/SP, foi abordado pela Polícia Militar que o revistou, onde foram encontradas duas notas de cem reais falsas que estavam escondidas em sua carteira; QUE, anteriormente, nos dias 21 e 26/09/2012, passou outras duas notas de cem reais falsas neste mesmo pedágio; QUE, como reside em Vinhedo/SP e trabalha em Viracopos passa todo dia nesse pedágio; QUE adquiriu essas quatro notas de cem reais falsas na Feira do Rolo no bairro Campo Belo em Campinas/SP, há aproximadamente um mês atrás, num domingo de manhã, de um garoto chamado Bill, de aproximadamente 16 anos de idade, 1,50m, forte, moreno; QUE não conhecia Bill; QUE viu uma movimentação grande e foi ver o que era; QUE perguntou a esse Bill o que ele estava vendendo; QUE ele disse que eram notas falsas e que vendia quatro notas de cem falsas por uma de cem verdadeira; QUE acabou adquirindo quatro notas falsas; QUE tais notas são exatamente as que estão sendo apreendidas hoje; QUE Bill disse que comprava essas notas de um tal de Edinho; QUE não conhece esse Edinho; QUE Bill disse ainda que Edinho comprava de um tal de Bola; QUE não conhece esse Bola; QUE somente passou notas falsas nesse pedágio, não tendo passado em nenhum outro lugar; (...) (interrogatório de FÁBIO OLIVEIRA DE NOVAIS em sede policial, fl. 04).Em Juízo, o réu, inicialmente, tentou negar o repasse das cédulas falsas no pedágio, admitindo apenas o porte da que consigo foram apreendidas. Inquirido, no entanto, pelo Juízo, confessou todos os fatos narrados na denúncia (mídia digital de fl. 151).Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no artigo 68 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENAPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito.Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal.O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Verifico, no entanto, que os três delitos, ocorridos nos dias 21/09/2012, 26/09/2012 e 02/10/2012 foram praticados em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, o que autoriza a aplicação da regra de exasperação prevista no artigo 71 do Código Penal. Deste modo, aplico sobre a pena anteriormente fixada o acréscimo de 1/6 (um sexto), de onde resulta na pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem

estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - condenar o réu FÁBIO OLIVEIRA DE NOVAIS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processo de Execução Penal. Ante a imprestabilidade do celular apreendido nos autos para fins de prova, proceda-se, desde já, a sua devolução ao réu, mediante prova de propriedade. Caso não seja comprovada a propriedade, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, CEP 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem ou que promovam o seu devido reaproveitamento. Quanto às cédulas falsas apreendidas (fl. 96), deverão permanecer acostadas aos autos, consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270, inciso V. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002595-77.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANANIAS DIAS PEREIRA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual ANANIAS DIAS PEREIRA, na qualidade de sócio-administrador da empresa REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., foi denunciado como incurso no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, por ter deixado de recolher, no prazo legal, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, do pagamento de rendimentos de trabalho assalariado e que deveria recolher aos cofres públicos. Embora o procedimento administrativo fiscal n.º 10830.726542/2013-10 tenha apurado créditos tributários no período de janeiro de 2008 a novembro de 2010, a denúncia versou apenas sobre as importâncias não recolhidas no período de abril a novembro de 2010, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação às competências anteriores. A denúncia foi recebida em 06/05/2014 e na mesma ocasião foi declarada a extinção da punibilidade em relação às competências de janeiro de 2008 a fevereiro de 2010, pela ocorrência da prescrição penal. O réu constituiu defensor que alegou ter sido realizado o pagamento dos créditos tributários apurados na ação penal (competências de abril a novembro de 2010) e apresentou os DARFs correspondentes (fls. 119/136). Decisão de 14/08/2015 determinou o requerimento urgente de informações à PSFN sobre o débito (fls. 138). A Procuradoria informou que os pagamentos haviam sido realizados após inscrição em dívida ativa e com o código de receita errado (fls. 141), por isso determinou-se requerimento de informações à Receita Federal e também intimação da defesa (fls. 143). Diante da alegação da Receita Federal de que as informações seriam obtidas na PSFN, a defesa manifestou-se no sentido de que tomaria as providências cabíveis para regularização das DARFs (fls. 153). O réu foi pessoalmente citado às fls. 164/166 e a defesa constituída apresentou comprovantes de que teria solicitado a correção dos códigos de arrecadação e requereu a extinção do feito ante o pagamento (fls. 167/192). Em seguida, apresentou resposta à acusação (fls. 198/201). Determinou-se novamente o requerimento de informações à PSFN (fls. 193) que declarou terem sido alocados à dívida inscrita sob n.º 80.2.214.003330-89 os oito pagamentos retificados (fls. 204). Instado a se manifestar sobre a resposta da PSFN, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos sobre a efetiva correspondência entre os pagamentos realizados e os débitos, incluindo juros, multas e correção monetária, apurados no presente feito (fls. 212/213). Solicitados os esclarecimentos, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou não ter localizado os depósitos judiciais alegados, mas encaminhou extrato processual com as informações sobre o débito constantes do sistema (fls. 217/231). Instado a se manifestar, apesar da resposta inconclusiva da PSFN, o Ministério Público Federal, a partir do cotejo entre as informações sobre os pagamentos de fls. 225 e os comprovantes de pagamentos (fls. 169-192), requereu a decretação da extinção de punibilidade do denunciado pelo pagamento, com fundamento no artigo 69, caput, da Lei 11.942/09 e, por consequência, a sua absolvição sumária nos termos do artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 233/235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Apesar da resposta encaminhada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 217), o extrato processual do débito tributário constante do procedimento administrativo n.º 10830.726542/2013-10 registra as informações sobre os pagamentos efetuados, na data (06/11/2014) e com os valores constantes dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos pela defesa (169/192). Portanto, é possível concluir que os pagamentos dos débitos referentes às competências apuradas nestes autos (04/2010 a 11/2010) foram realizados com os devidos consectários legais. Nos termos das legislações que regulam o parcelamento dos créditos tributários, o pagamento dos débitos e consectários legais relacionados aos delitos tributários previstos na Lei 8.137/90 é causa de extinção de punibilidade, conforme se verifica no que dispõe o artigo 69 da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifêi). Logo, há que se reconhecer extinta a punibilidade de ANANIAS DIAS PEREIRA pelo pagamento dos valores referentes às competências tributárias apuradas nestes autos, as quais não foram alcançadas pela prescrição (04/2010 a 11/2010). De acordo com a previsão do artigo 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação de resposta à acusação, sendo verificado que o fato não constitui crime por alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade evidente ou ainda verificando-se a extinção da punibilidade do agente, deve ser o denunciado absolvido sumariamente. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 234/235 e, diante da extinção da punibilidade de ANANIAS DIAS PEREIRA pelo pagamento, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/09, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE, de acordo com artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações cabíveis. P.R.I.C.

0006445-08.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ALVES LEITE SILVA(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES)
X ALINE FERNANDA FELIX ROSA

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIANA ALVES LEITE SILVA, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Consta da inicial que a ré, consciente e voluntariamente, inseriu falsa assinatura em contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal em nome de Aline Fernanda Felix Rosa. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 86). A ré JULIANA ALVES LEITE SILVA foi devidamente citada (fl. 104) e, embora tenha renunciado à assistência judiciária gratuita (fls. 103), não apresentou resposta à acusação. Por isso, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 106). A DPU apresentou resposta à acusação em fls. 107/108, na qual postulou pela apresentação das teses defensivas no curso da instrução e arrolou como testemunhas as mesmas da denúncia, pugnou pela posterior substituição, quando do contato com a ré. Em 29/04/2016, a ré constituiu defensor nos autos, o qual apresentou petição requerendo devolução de prazo para defesa sob a alegação de doença, mas manifestando-se nos termos do 396-A. Afirmou a inocência da ré e arrolou quatro testemunhas de defesa, três delas comuns à acusação. Instruiu pedido com receituário médico datado de 05/04/2016 (fls. 111/115). DECIDO. Não há que se falar em devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, visto que a defesa já se manifestou nos termos do artigo 396-A. Além disso, não fez prova de que estava impossibilitado de exercer sua função no prazo em que deveria ter apresentado a resposta à acusação, tendo trazido aos autos apenas receituário médico. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva de todas as testemunhas arroladas. Intime-se a defesa das expedições, nos termos da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Revogo a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar nos autos, visto que a denunciada constituiu defensor. Cientifique-se a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 520/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP E Nº 521/2016 À COMARCA DE SALTO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E DE DEFESA)

0011266-55.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X SILVIO BATISTA FERREIRA

Vistos. MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º c.c. artigos 62, IV e 14, II, todos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 40/45). A denúncia foi recebida em 11/09/2015 (fls. 46/47). O réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO foi citado em 14/10/2015 (fl. 62) e, por meio de advogada constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 64/68). Pede correção de erro material no recebimento da denúncia, que deixou de constar o artigo 14, II, do Código Penal em seu bojo. Aduziu ainda que as condutas objeto da presente ação foram perpetradas em continuidade delitiva às apreciadas nos autos do processo 0006512-41.2013.403.6105, cuja sentença prolatada já transitou em julgado. No mérito, apresentará tese defensiva em momento oportuno. Arrolou três testemunhas de defesa. O réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI foi citado em 09/10/2015 (fl. 74) e, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa escrita (fls. 76/77). Postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. A demora na tramitação no inquérito, apesar de indesejável, não é causa de nulidade processual. Também não foi ultrapassado o lapso temporal prescricional, a resultar na extinção da punibilidade do agente. Inicialmente, o fato de o relatório da decisão de fls. 46/47 não ter mencionado o artigo 14, II, do Código Penal, não traz nenhum prejuízo ao réu, que se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica. Desnecessária, pois, qualquer reparação na mencionada decisão. Quanto à alegada continuidade delitiva com os delitos apurados no bojo dos autos 0006512-41.2013.403.6105, não restou clara a intenção da defesa, posto que a sentença já transitou em julgado. De qualquer forma, eventual condenação exarada na presente ação penal não prejudica a unificação das penas no Juízo da execução. Assim, neste exame perfunctório, considerando que há indícios de autoria e materialidade, que incorrem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e que as teses levantadas deverão ser analisadas após a instrução processual, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23/11/2016, às 15 h 00 min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requiram-se os antecedentes criminais e as respectivas certidões complementares. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-65.2004.403.6105 (2004.61.05.007656-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO QUINTINO (SP111004 - CONCEICÃO APARECIDA FAGIONATO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Considerando a certidão de fls. 933 e que, embora devidamente intimada (fls. 915v), não houve manifestação da defesa do acusado PEDRO QUINTINO, arquivem-se o presente feito. Ciência às partes.

0004666-33.2006.403.6105 (2006.61.05.004666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEOCLIDES JOSE DE MATTOS(SP300828 - NELSON IGNACIO E SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ) X MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS(SP243004 - HELTON EDUARDO DE CASTRO E SP283703 - ANDREA PILAR DOMINGUEZ E SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS foram condenados como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa. A sentença exarada às fls. 1149/1161 foi publicada em 11/04/2016. A defesa interpôs recurso de apelação, requerendo vista para apresentação de razões recursais e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa (fls. 1182/1183). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o requerimento defensivo e opinou pela extinção da punibilidade dos réus (fl. 1185/1186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos sentenciados DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 09/08/2007 - e a publicação da sentença - 11/04/2016 - houve o transcurso de lapso temporal de mais de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses. Mesmo considerando o período em que os autos estiveram suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário (de 13/08/2010 a 08/01/2014), remanesce o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, no presente caso. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 3337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012715-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X GILDEZIO MEDEIROS RAMOS(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X LUIS CARLOS DOS SANTOS
PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2770

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-14.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-34.2005.403.6113 (2005.61.13.001485-0)) TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE(MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA E MG059624 - CARLOS MOZART GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução opostos contra a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 000148534.2005.403.6113. Tendo em vista que a embargante não cumpriu a determinação de fls. 11, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003534-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-86.2015.403.6113) R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução até o seu julgamento. Tendo em vista que a parte embargante tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a nova sistemática contida no Código de Processo Civil que tem por escopo valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 24 de novembro de 2016 às 15h20min. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, ficando consignado que, em caso de não haver conciliação, o termo inicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC), será a data da audiência de conciliação, de acordo com o artigo 335, I, do Código de Processo Civil. A intimação do representante legal da parte embargante para comparecimento na audiência designada será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. Procedidas as intimações necessárias, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000358-75.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-79.2010.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004607-79.2010.403.6113 opostos por ITAMAR ALVES RIBEIRO e VANDELI RIBEIRO DA SILVA, em que postulam a declaração de extinção de parte dos créditos tributários (CDAs nºs 80 4 09 033252-44 e 80 4 10 058532-23) por prescrição, a exclusão do polo passivo da execução e a alienação em hasta pública de apenas a fração ideal penhorada de imóvel indivisível. Sustentam que foram incluídos indevidamente no polo passivo da execução fiscal, porquanto o redirecionamento do executivo fiscal foi fundamentado na responsabilidade dos sócios em decorrência do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, situação que de fato não ocorreu, pois não agiram com culpa ou dolo. Logo, inaplicável a norma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Acrescentam, ainda, com relação à sócia Vandeli, que esta não era a administradora da pessoa jurídica, logo não poderia incidir na responsabilidade pessoal do dispositivo legal mencionado. Concluem postulando a extinção de parte dos créditos tributários, a exclusão dos sócios Itamar e Vandeli, bem como a nulidade das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 3.912 e 40.044 (2º CRIA), ou que, caso seja mantida a penhora, esta deverá recair somente sobre 1/7 da parte ideal, ficando afastada a hasta pública de todo o bem penhorado. A inicial foi indeferida parcialmente em relação à pessoa jurídica Itamar Transportes Franca Ltda (fls. 30/32), bem como foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 30/32. A embargada ofereceu impugnação às fls. 46/49, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80 4 09 033252-44, afastando o lustro prescricional em relação às demais CDAs, bem como requereu a improcedência dos demais pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para serem analisadas, porquanto a ilegitimidade dos sócios, prescrição e penhora são matérias afetas ao mérito causae dos embargos. Passo ao exame do mérito. No tocante à prescrição, destaco que a interrupção ocorre com o despacho que determina a citação, nos termos do art. 174, I, do CTN. Entretanto, a norma tributária deve ser analisada à luz do art. 219, 1º, do CPC/1073 (vigente à época do ato processual), o qual menciona que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim, como o despacho que determinou a citação foi prolatado em 20/01/2011 (fls. 79vº), a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, in casu, 16/12/2010. Neste sentido: Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. (STJ, 2ª T., REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, out/2013) O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes... (STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 190.118/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, out/2013) Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, abr/2013) Cabe alinhar que o dies a quo para contagem do prazo prescricional, nos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, é o dia seguinte ao vencimento ou o dia da entrega da declaração, prevalecendo o que for posterior: ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO... 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. (STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, nov/2013) Nesse passo, os tributos com vencimentos ou declarações entregues antes de 16/12/2005, estão prescritos, por força do lustro prescricional do art. 174, caput, do CTN.No tocante à CDA nº 80 4 09 033252-44 a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a prescrição, pois o vencimento da dívida ocorreu em 10/01/2005 (fls.05 - execução fiscal).Em relação à CDA 80 4 10 058532-23, verifico que não há data da declaração, mas todas possuem datas de vencimento estampadas na certidão de dívida ativa constante no processo de execução fiscal nº 0004607-79.2010.403.6113, em anexo. Desse modo, reconheço a prescrição dos créditos tributários e suas respectivas multas e demais encargos, todos relativos à CDA 80 4 10 058532-23, vencidos em 10/08/2005 (fls.08); 12/09/2005 (fls.10); 10/10/2005 (fls.12); 10/11/2005 (fls.14) e 12/12/2005 (fls.16).Os demais créditos tributários vencidos após 16/12/2005 não foram objeto de embargos por parte do devedor e nem estão prescritos.Quanto ao pedido de ilegitimidade passiva dos embargantes no processo executivo, entendo que o pedido pode ser acolhido parcialmente, em relação à executada.Cabe pontuar que o redirecionamento da execução em nome dos sócios fundamentou-se na constatação de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, e não da ausência de pagamento do tributo.No momento em que os sócios promoveram o encerramento irregular da pessoa jurídica, sem a devida baixa no cadastro da Junta Comercial e na Receita Federal do Brasil, configurou-se a hipótese de responsabilidade solidária estampada no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.Não se trata, como pretende fazer crer os embargantes, de simples cobrança dos sócios em decorrência do inadimplemento da pessoa jurídica. Se assim o fosse, estar-se-ia diante de verdadeira responsabilidade subsidiária (art. 134 CTN). Não é isso. O que está a ocorrer é o surgimento da responsabilidade pessoal dos sócios, na forma solidária com a pessoa jurídica, em face de infração à lei (art. 135 CTN):Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Fixado desta forma, cabe aprofundar a análise que envolve a dissolução irregular, bem como os sócios responsáveis por tal ato.A certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 180) atesta que houve o encerramento das atividades da executada, situação que contrasta com a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.42/43), que atesta o funcionamento da sociedade.Neste contexto, fica evidente que os sócios empreenderam a irregular extinção da empresa, com a dissipação dos bens, encerramento do ponto comercial e paralisação das atividades.Com efeito, os atos de encerramento irregular da sociedade e dilapidação do seu patrimônio resultaram em frustração dos credores tributários e locupletamento ilícito dos sócios.Neste sentido, impende transcrever a Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado sobre o tema:Súmula 435Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1339991/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, ago/2013).Pois bem. Fixado que efetivamente houve a dissolução irregular, cabe verificar eventual irregularidade no redirecionamento da execução fiscal para ambos os sócios, pois a jurisprudência consolidada aponta a responsabilidade apenas do sócio-gerente.De início é possível estabelecer, de forma incontroversa, que o embargante Itamar Alves Ribeiro era o sócio-gerente, conforme documento de fls. 44 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo, portanto, o responsável pelo funcionamento da sociedade. No tocante à sócia Vandeli Ribeiro da Silva, entendo que não ficou demonstrada sua responsabilidade, porquanto, apesar de ser detentora de 50% (cinquenta por cento) do capital social da sociedade, a administração e gerenciamento eram realizados pelo Sr. Itamar, consoante demonstram as anotações cadastrais perante a JUCESP.Com efeito, não há como presumir que ambos exerciam a gerência da sociedade, pois os atos constitutivos estabelecem explicitamente que a sociedade seria administrada e gerenciada pelo sócio Itamar. Por isso, não é permitido presumir a solidariedade entre os sócios na gerência da sociedade, pois a obrigação solidária só pode resultar da lei ou do contrato (art. 265, Código Civil).Consequentemente, deve ser acolhido o pedido da embargante para cancelar o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia Vandeli Ribeiro da Silva.Por fim, no tocante ao pedido para que seja levado à leilão apenas a fração ideal de 1/7 das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 3.912 e 40.044 (2ª CRIA), entendo que não assiste razão ao embargante Itamar.Conforme ficou exaustivamente delineado na decisão de fls. 253/254 dos autos da execução fiscal, a hasta pública dos bens penhorados deverá ser realizada pela totalidade dos bens e não apenas pela fração ideal de 1/7 penhorada. Ficando ressalvado aos condôminos o direito de preferência na aquisição da cota-parte do embargante, bem como que as cotas partes de cada um será respeitada e incidirá sobre o produto da venda judicial.Impende destacar que o Código de Processo Civil pacificou a questão, permitindo que o bem indivisível - que é a hipótese dos autos - seja levado inteiramente a leilão, resguardando-se o direito dos coproprietários à sua cota-parte, conforme disposto em seu art. 843, in verbis:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.Conforme leciona Daniel Amorim Segundo o art. 843 do Novo CPC, havendo penhora de bem indivisível, o bem será inteiramente alienado, mesmo que pertença a devedor casado ou em união estável ou exista coproprietário não devedor. Trata-se de uma sensível inovação, porque, nos termos da nova regra, qualquer coproprietário que não seja devedor não terá como excluir da constrição judicial e futura expropriação sua cota-parte do imóvel.Há duas razões para a existência dessa regra: (a) a notória dificuldade de se alienarem judicialmente cotas-partes de imóveis; (b) a constituição de um condomínio forçado entre o adquirente da cota e o coproprietário não devedor, que fatalmente será resolvido por uma ação de dissolução de condomínio.É certamente a segunda razão que motivou o legislador a ampliar a regra além das pessoas casadas, atingindo quaisquer coproprietários. Como a ação de dissolução de propriedade resulta na alienação do bem, com a entrega de valores correspondentes às cotas-partes para cada coproprietário, o legislador imaginou

poupar todo esse esforço com a alienação integral do bem penhorado.(grifei) (Neves, Daniel Amorim Assumpção Novo Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág.1342)Em consequência, esta pretensão não prospera. ANTE O EXPOSTO, a) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido em relação à prescrição integral do crédito tributário relativo à CDA 80 4 09 033252-44, nos termos do art. 487, III, a do C.P.C.; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: b.1) declarar a prescrição parcial dos créditos tributários relativos à CDA 80 4 10 058532-23, vencidos em: 10/08/2005 (fls.08); 12/09/2005 (fls.10); 10/10/2005 (fls.12); 10/11/2005(fl.14); 12/12/2005 (fls.16); b.2) excluir do polo passivo da execução fiscal a sócia Vandeli Ribeiro da Silva; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para realização de hasta pública somente da fração ideal penhorada, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a soma dos valores da CDA 80 4 09 033252-44 e 80 4 10 058532-23(somente os créditos prescritos), devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, I, do Código de Processo civil (RESP 1.215.003-RS - 28/03/2012). Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, excluindo o valor dos créditos prescritos reconhecidos nesta decisão, na forma do art. 85, 2º, I, do Código de Processo civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, desansem-se os autos e prossiga-se com a execução. Se qualquer dos embargantes pretender apelar desta sentença, deverá instruir o recurso com cópia das certidões da dívida ativa e demais documentos necessário à análise das questões impugnadas pela instância superior, sob pena de não conhecimento do recurso. Esta mesma obrigação se impõe à embargada, se pretender recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002715-96.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401537-26.1997.403.6113 (97.1401537-5)) LAZARO JOSE MACHADO X CELIO MAURO MACHADO(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o ponto controvertido refere-se à posse do imóvel objeto dos embargos. Assim sendo, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X LMD ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X CREUSA PINTO DA MATTA X WALDER LUIS PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP249371 - EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE E SP288296 - JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO)

Em cumprimento ao quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 491/492), determino que a liberação do valor de cinquenta salários mínimos seja efetuada, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil, parágrafo único, através de transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação deste dispositivo também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, informe a coexecutada Creusa Pinto da Matta, no prazo de 10 dias, se pretende que a transferência seja feita para conta indicada às fls. 413 ou outra conta de sua titularidade, salientando que referida conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Após, voltem os autos conclusos para determinação da transferência. Int.

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Não há prescrição do crédito tributário. A análise superficial da CDA de fls. 05 demonstra que o débito tributário é relativo ao período de 12/96 a 03/97, do mesmo modo, a CDA de fls. 05(processo apenso nº 00006323519994036113), demonstra que o débito remonta ao período de 05/95 a 12/96. Assim sendo, como as execuções fiscais foram ajuizadas em 08/07/98 e 29/01/1999, resta afastada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, I, CTN, c.c. art. 219, 1º, do CPC/1073(vigente à época do ato processual). Ademais, a alegação de prescrição deduzida às fls. 304/306 foi veiculada de forma despicienda, sem fazer menção à data da dívida, data do lançamento, data da constituição do crédito ou data da propositura da ação, ou seja, destituída de qualquer fundamento. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse. Int.

0003724-21.1999.403.6113 (1999.61.13.003724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Fls. 121: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Cota de fl. 1626 verso: Aguarde-se o término do acordo firmado entre a exequente e a parte executada na audiência de conciliação, nos autos dos Embargos à Execução fiscal - fls. 1622/623, para posterior apreciação do pedido de fl. 1616 com a determinação de fl. 1626.Petição de fls. 1629/1633: Anote-se o novo advogado constituído da parte executada no sistema processual eletrônico.Int.

0001975-12.2012.403.6113 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE FRANCA - SP(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trasa-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZenda Publica Municipal de Franca contra a CEF. Verifico que a r. sentença de fls. 26/27, proferida nos tuso dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001995-03.2012.403.6113, reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário municipal, tendo sido confirmado pelo v. acórdão de fls. 28/32. Assim sendo, verifico que ocorreu a perda do objeto desta ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do valor depositado na conta judicial 0304.040.01500044-5 (fls. 11/14), devendo a Secretaria encaminhar cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao PAB/CEF. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução. Custas nos termos da lei. P.R. I., servindo esta sentença de ofício.

0002955-22.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMAZEN DO GELO DE FRANCA COMERCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ARMAZÉM DO GELO DE FRANCA COMÉRCIO DE GELO E BEBIDAS LTDA., a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa nº 31.932.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2013.Foi realizada a citação do executado em 10/12/2013 (fls.24), tendo transcorrido o prazo sem apresentação de embargos à execução.Às fls. 27 foi deferida a substituição da penhora de fls. 22, com a bloqueio de numerário via BacenJud(fl.29), e sua conversão em renda da União às fls. 42.Posteriormente, o exequente requereu novo bloqueio das contas do executado, o que foi concretizado às fls. 54. Com a intimação da executada do novo bloqueio realizado foi interposta exceção de pré-executividade (fls. 61/82), onde requer a extinção da execução.A executada aduz nulidade da execução, pois a empresa executada não exerceria atividade sujeita à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Assevera que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras e que utilizam recursos naturais, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00. Afirma que houve mudança de sua atividade econômica, que à época de sua constituição era de fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (sujeita a TCFA), mas que houve alteração em 26/09/2005 para comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios. Diz que em 11/04/2008 ocorreu outra alteração de atividade econômica para fabricação de gelo comum e comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância em produtos alimentícios. Assevera que a partir de 26/09/2005 não figura mais como sujeito passivo da TCFA, pois sua atividade econômica não se enquadra naquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81. Argumenta que a TCFA cobrada é totalmente indevida. Requer, ao final, que a exceção de pré-executividade seja acolhida, e que seja extinta a execução pela inexistência da obrigação de pagar a TCFA, e que a parte exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).Instada (fl. 83), a parte exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 85/103. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei nº 7.804/89 alterou o artigo 9º, inciso XII da Lei nº 6.938/81 e instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizados dos recursos ambientais. Explica que em tal cadastro é mantido o registro obrigatórios das pessoas físicas e jurídicas que se encaixem na previsão do artigo 17 da Lei nº 6.938/81. Menciona, ainda, o artigo 17-C da referida lei que contém a obrigação acessória de inserção e atualização das informações no cadastro de atividades. Assevera que, em caso de encerramento da atividade potencialmente poluidora em razão da alteração da atividade econômica, a pessoa física ou jurídica deve comunicar a mudança à autarquia, o que pode se dar por meio de inserção de informações no site do IBAMA, conforme indica. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO A matéria veiculada pela executada em sede de exceção de pré-executividade comporta ampla dilação probatória, o que só seria possível com a análise detalhada do processo administrativo fiscal, a fim de se verificar se foram cumpridas as formalidades para constituição do crédito tributário, nos exatos termos do art. 142, caput, do Código Tributário Nacional.Nesta senda, entendo que a matéria deduzida pela executada, no tocante à sua mudança de ramo de atividade e descumprimento de obrigação acessória consistente em comunicar o IBAMA sua nova atividade, só pode ser analisada em sede de embargos à execução, onde seria possível atacar o título executivo extrajudicial mediante ampla produção probatória.Nestes termos, como a executada não cumpriu o disposto no art. 16 da Lei 6830/80, não é possível, neste momento processual, atacar o título executivo através de exceção de pré-executividade, uma vez que se faz necessária a ampla dilação probatória.Sob este prisma, colaciono verbete da Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(grifei)Com efeito, a abertura de uma fase instrutória, em sede de exceção de pré-executividade, relativa a uma execução fiscal não embargada, contrasta com entendimento já bem consolidado na jurisprudência.Neste aspecto, entendo que o título executivo judicial é líquido certo e exigível, não incidindo o disposto no art. 803, inciso I, do C.P.C.Ante o exposto, indefiro o pedido da executada.Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12005

PROCEDIMENTO COMUM

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000420-97.2016.403.6119 - PAULO CESAR DREER(SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício, de fls. 292/314, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001782-37.2016.403.6119 - FRANCISCO XAVIER NETO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca do ofício, de fls.147/210, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - ELZA FERREIRA BATISTA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000557-50.2014.403.6119 - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-02.2005.403.6309 - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARIA PAVANATO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002790-20.2014.403.6119 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 12007

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-73.2016.403.6119 - FRANZ WILLI VAN WELL(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do pedido de revisão protocolado em 22/10/2010. Fundamenta seu pedido na mora da administração em dar andamento ao pedido. O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 25). Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). O cumprimento da obrigação de análise de requerimento de revisão formulado pelo interessado perante o INSS não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante protocolou pedido de revisão em 22/10/2010 (fls. 12), estando pendente de análise até o momento, quase seis anos após o protocolo, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento formulado em 22/10/2010 (PT 37306.006212/2010-56, NB n 42/143.551.807-9) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa decisão. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10955

CARTA PRECATORIA

0007463-85.2016.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X MARCELO CINTRA MORAES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 07/12/2016, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa MARCELO CINTRA MORAES, que deverá ser conduzido coercitivamente, bem como para o interrogatório do réu. Providencie o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 10956

HABEAS CORPUS

0010579-02.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X CHIZOBA CHISTOPHER EZEUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos. Tendo em vista que a autoridade policial informou que CHIZOBA CHISTOPHER EZEUKWU não consta na lista da sala de inadmitidos do Aeroporto Internacional de Guarulhos, intime-se o impetrante a fornecer outros dados do paciente, tais como, número de passaporte, data de sua chegada ao Brasil, companhia aérea, número do voo. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a manifestação, requirite-se informações à autoridade coatora, que deverão ser apresentadas no prazo de 24 horas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5283

HABEAS CORPUS

0010784-31.2016.403.6119 - CHOUL LEE X YUYING YANG(SP101722 - CHOUL LEE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS.É de rigor o indeferimento na liminar, uma vez que a nota informativa nº 09/16, da Delegacia de Imigração está em perfeita consonância com a disposição contida no artigo 39, inciso IV da Lei 9.474/97. Diz a norma que: Art. 39. Implicará a perda da condição de refugiado: (...) IV - A saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro. No caso dos autores, foi justamente o que ocorreu, uma vez que a paciente deixou o país sem comunicar tal fato, como consta na própria inicial. Assim, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações.

INQUERITO POLICIAL

0007662-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA (SP089621 - JOAO DIAS E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS E SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

AUTOS Nº 0007662-10.2016.403.6119 RÉ PRESAIPL Nº 0246/2016-DPF/AIN/SPJP X LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA AUDIÊNCIA DIA 18 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de MAQUILEUDE DOS SANTOS VILHENA e NATHALIE SANTOS PEREIRA, natural do Macapá/AP, nascida aos 17/07/1996, portadora do RG nº 721287/SSP/AP, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. 2. LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76) como incurso no delito tipificado no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0246/2016, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, aos 22/07/2016, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo TP82, da empresa aérea TAP, com destino final a Dusseldorf/Alemanha, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 3.973g (três mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 10/13 e 46/49, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. A acusada constituiu advogado nos autos (fl. 78) e apresentou defesa (fls. 97/106), requerendo, em resumo, (i) a concessão de liberdade provisória (ii) e, em caso de condenação, a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como a incidência da causa de diminuição do 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo, a fixação do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/05), do interrogatório da denunciada (fls. 06/07), do auto de apreensão (fls. 17/18) e dos laudos de constatação (fls. 10/13 e 46/49). Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 18/10/2016, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 18/10/2016, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- ALESSANDRA KLIMAN BITENCOURT, Agente de Proteção, documento de identidade RG n. 465382861/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 391.081.408-55, com endereço na Passagem Bingo, 350, bloco 2, apto 24, Jardim Bom Clima, CEP 7196070, Guarulhos, SP, fone (11) 2087-0574, celular (11) 98082-8869, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP. 9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, matrícula 14865, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue

por oficial de Justiça.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.12. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, uma vez que não houve qualquer alteração nos pressupostos que ensejaram a conversão da sua prisão em preventiva. Com efeito, a custódia cautelar de LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA mostra-se imprescindível para permitir a aplicação da Lei penal, bem como para resguardar a ordem pública, nos exatos termos da decisão de fls. 58-verso/60-verso, que foi ratificada às fls. 65/65-verso, após a realização da audiência de custódia. Saliente-se que, embora brasileira, a acusada mora na França, conforme declinou em seu interrogatório junto à autoridade policial (fls. 06/07). Além disso, não comprovou o exercício de ocupação lícita. Desse modo, caso fosse colocada em liberdade, não se sabe ao menos o endereço onde LUANA poderia ser encontrada para receber as intimações do processo. Por outro lado, ao que consta, ela possui vínculos na França (filha, namorado, estudos). Desse modo, não é crível que ela permaneceria no Brasil, sem endereço, sem ocupação e longe dos seus vínculos sociais. As evidências denotam o contrário: que ela retornaria para a França, local onde estabeleceu a sua vida, vindo a frustrar a prática dos atos de instrução e a inviabilizar por completo a aplicação da Lei penal. Como se isso não bastasse, as particularidades do caso também indicam a suspeita de envolvimento da acusada com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. É o que se deduz ao atentar-se para a grande quantidade e para a natureza da substância, bem como para o seu destino internacional e, ainda, para a vultosa quantidade de dinheiro envolvendo o delito (a própria atuada teria confessado que iria receber dez mil euros pelo transporte do entorpecente - fls. 06/07). A isso, ainda deve-se acrescentar o fato de se tratar de uma pessoa que não comprovou o exercício de atividade lícita, motivos que, em conjunto, sugerem o seu envolvimento com organização criminosa e, portanto, recomendam a manutenção da sua prisão por se tratar da única medida idônea para resguardar a ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por LUANA NATHALIA PEREIRA VILHENA e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos das decisões proferidas às fls. 58-verso/60-verso e 65/65-verso, acrescidas das razões ora aduzidas.13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se para ciência do defensor constituído, inclusive para que ele compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007185-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALBERTO GOMES(SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES E SP351262 - NAIARA VILARDI SOARES BARBERIO)

Autos n. 0007185-84.2016.403.6119IPL n. 0226/2016 - DPF/AIN/SPJP X JOSÉ ADALBERTO GOMES1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: JOSÉ ADALBERTO GOMES, brasileiro, divorciado, comissário de voo, filho de Paulo Gomes e de Yara Christina Dimari, nascido aos 25/03/1956, natural de Porto Alegre/RS, CPF nº 212.993.660-15, com o seguinte endereço declarado: Rua Francisco Imbernon Capel, 81, apto. 02, Bairro Bras Cubas - Mogi das Cruzes/SP, CEP.: 08740-2802. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 71/74, em face de JOSÉ ADALBERTO GOMES, dando-o como incurso no artigo 334, caput, c.c. 3º, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, por ter importado mercadorias oriundas dos Estados Unidos da América, em proveito próprio e com finalidade comercial, iludindo o pagamento de imposto devido em razão da entrada das mercadorias no território nacional. Segundo a denúncia, em 12/07/2016, o acusado, comissário de voo da empresa área TAM, atual LATAM, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, proveniente de Miami/EUA e dirigiu-se ao canal de nada a declarar da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ocasião em que foi solicitado que passasse em inspeção indireta de bagagem no equipamento de raio X, bem como pelo pórtico, constatando-se que trazia junto ao corpo e em suas vestes aparelhos eletrônicos. Em sala reservada foi verificado que tais aparelhos estavam presos ao corpo do acusado, conforme fotos acostadas a fls. 05/13. Foi lavrado o termo de retenção de bens de fl. 04 e constatada a origem estrangeira das mercadorias, no valor de R\$234.336,57, sendo o total de tributos sonegados no montante de R\$114.345,30 (fls.66/67). De acordo com a denúncia o valor de tributos federais iludidos foi de R\$61.156,53. A fls. 75/85 foi juntada petição com documentos apresentada pela defesa, na qual alega que requereu diligências e protocolou petição no bojo do inquérito policial, que não foi juntada e apreciada pela autoridade policial. Por essa razão requer que os autos sejam devolvidos ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das diligências a fim de obter as imagens do ingresso do requerente nos canais bens a declarar e bens a não declarar, bem como para expedição de ofício à Receita Federal para fornecer a escala de funcionários na data dos fatos e colher o depoimento do fiscal que realizou a apreensão. Por fim afirma que o valor estimado pela Receita Federal para as mercadorias não está de acordo com o que foi efetivamente pago pelo acusado, tendo anexado as notas emitidas pelos estabelecimentos comerciais nos Estados Unidos (fls. 84/85). Com base nas notas apresentadas requer a expedição de ofício à Receita Federal para que seja efetuado o cálculo dos impostos devidos e a realização de perícia para constatar se se trata de aparelhos novos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início importante alertar que o advogado Dr. Daniel Allan Burg, que juntamente com seu colega subscreveu a petição de fls. 75/78, substabeleceu sem reservas os poderes que lhe foram outorgados pelo acusado, consoante se verifica do instrumento de fl. 63, devendo, assim, regularizar sua representação nos autos. Embora fora do contexto processual, vez que a oportunidade para a defesa se manifestar é na fase da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, as alegações formuladas serão apreciadas juntamente com a denúncia como forma também de embasá-la.

Verifica-se que no bojo do inquérito foi colhido o depoimento do servidor da Receita Federal responsável pela apreensão da mercadoria, na data dos fatos, consoante fl. 14, não se justificando a adoção da providência pretendida pela defesa. No tocante às imagens de vídeo para comprovação do canal para o qual o acusado teria se dirigido, trata-se de questão que poderá ser elucidada durante a instrução criminal. Entretanto, a circunstância do acusado ter ocultado os aparelhos em seu corpo, amarrados e presos com fitas nas coxas e nas meias, é indício suficiente para demonstrar que sua intenção não era a de declarar e sim esconder as mercadorias das autoridades alfandegárias. É certo que aquele que pretende importar mercadoria legalmente, com o pagamento dos impostos, não o faz de forma dissimulada. No que tange às notas fiscais apresentadas pela defesa a fls. 84/85, embora de fato indiquem valores inferiores aos informados pela Receita Federal, ainda assim representam valor muito superior à cota de isenção, de US\$500,00, (valor total das mercadorias: US\$29.369,10 correspondente a R\$96.824,04, ao câmbio de 3,2968 na data da apreensão), sendo certo também que eventual alegação de aplicação do princípio da insignificância não encontraria guarida no presente caso, tendo em vista a circunstância de se tratar de funcionário de empresa aérea, que se valeu dessa facilidade para o cometimento do crime, bem como pela forma como ocultou as mercadorias, com a clara intenção de não se submeter às normas legais, tendo inclusive admitido, em seu interrogatório policial, que a finalidade era a venda da mercadoria pela internet (fl. 18). O princípio da insignificância, para ser aplicado, depende de requisitos outros que não só a baixa expressividade do valor da mercadoria ou do tributo iludido. É também essencial que a conduta do agente seja minimamente ofensiva e que seja reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento. E no caso presente entendo pelo afastamento de sua incidência, tanto por se tratar de comissário de voo, que se aproveitou dessa facilidade para a prática do crime, como pela quantidade de material e por fim pela forma dissimulada como os ocultou em seu corpo. Noutro giro, tenho que é indiferente tratar-se de mercadoria nova ou reformada, já que sua finalidade, revelada também pela quantidade, era a venda no mercado brasileiro. Assim, considerando que há indícios suficientes de autoria, revelados pelo interrogatório do acusado (fl. 18), depoimento das testemunhas (fls. 14/16) e fotos que demonstram a intenção dolosa de introduzir as mercadorias no país de forma oculta para iludir o pagamento dos tributos incidentes (fls. 05/13), bem como levando em conta que há prova da materialidade delitiva estampada no termo de retenção de fl. 04 e na informação de fls. 65/66, indicativos da origem estrangeira e dos tributos iludidos, RECEBO a denúncia que se encontra formalmente em ordem, estando presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para cadastramento deste feito na classe de ação penal e alteração da situação da parte. 5. Requisito à JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao IIRGD e ao NID: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Verifico que as certidões do distribuidor Federal desta Justiça e da 4ª Região já se encontram nos autos (fls. 42v e 43). 6. Realizada a citação e vindo aos autos a resposta à acusação, bem como as folhas de antecedentes e eventuais certidões, dê-se vista ao MPF, conforme requerido a fl. 68. 7. Cadastre-se no sistema os advogados constituídos a fls. 62/63, com exceção do Dr. Daniel Allan Burg, que substabeleceu sem reservas. 8. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4091

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004655-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 168/906

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 669/679. Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade, aos argumentos de que (a) não estariam claros os exatos termos do julgamento relativo ao período rural; e (b) não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. A leitura do decísium é suficiente à constatação de que não houve obscuridade ou omissão no que se refere ao julgamento do período rural. A respeito do período de 01/01/1976 a 09/05/1977, restou expressamente consignado: De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao trabalho rural de 01/01/1976 a 09/05/1977, haja vista o reconhecimento deste período ainda na esfera administrativa, conforme é possível constatar às fls. 414/419. De outro lado, no que toca ao período rural restante, não houve acolhimento da pretensão inicial, senão vejamos: Nestes termos, o conjunto probatório é insuficiente ao acolhimento desta parte do pleito inicial, dada a escassez da prova material, motivo pelo qual o período rural não merece ser reconhecido. Todavia, com razão o embargante no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, questão não enfrentada na sentença. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para que faça constar na sentença o seguinte parágrafo: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-09.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1) RELATÓRIO JOÃO BATISTA DE MORAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em síntese, pretendeu o reconhecimento (a) da especialidade dos períodos de 25/05/1966 a 01/10/1966 (Microlite S.A. Indústria e Comércio); de 28/11/1966 a 03/01/1969 (Safelca S.A. Indústria de Papel); de 01/02/1974 a 29/11/1974 (Duratex S.A.); de 27/01/1976 a 01/08/1978 e de 04/01/1980 a 22/03/1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.); e de 10/12/1985 a 30/11/1989 (CIA Americana Industrial de Ônibus); (b) de trabalho urbano comum de 10/01/1972 a 22/05/1972 e de 30/01/1975 a 17/02/1975 (Indústria Comércio TRIPAC de Produtos Frigoríficos). Pleiteou ainda o reconhecimento da data de 03/01/1969 como término do vínculo na empresa Safelca. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/321). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 324/326). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) já foi reconhecida a especialidade do labor na Microlite S.A. Indústria e Comércio; (b) com relação à Safelca S.A. Indústria de Papel, o vínculo constante na CTPS seria diverso daquele existente no formulário; (c) o laudo apresentado para o trabalho na Duratex S.A., além de extemporâneo, teria sido realizado em outro ambiente de trabalho; (d) não existiriam provas do efetivo trabalho urbano comum; e (e) não foram prestadas as informações necessárias a respeito das atividades nas empresas de segurança. Também falou em prescrição quinquenal. Réplica às fls. 360/368. O autor apresentou sua CTPS (fl. 406). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO 2.1) Da parcial falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/05/1966 a 01/10/1966 (Microlite S.A. Indústria e Comércio) e de 28/11/1966 a 03/01/1968 (Safelca S.A. Indústria de Papel) há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 304/305. 2.2) Da prescrição A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2.3) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.4) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a

expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do

Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.5) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março

de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de

tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.** **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.** Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.6) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A****

AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministério de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do

segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da

rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.7) Do caso concreto - os períodos de trabalho efetivamente reconhecidosO INSS somente reconheceu o vínculo de trabalho na Safelca S.A. Indústria de Papel de 28/11/1966 a 03/01/1968 (fl. 305), baseado em anotação existente na CTPS, que apontou como data de saída 03/01/1968 (fl. 32). Nada obstante, a análise da CTPS permite a constatação da existência de anotações relativas a (a) Férias e Imposto Sindical em 30/06/1968; e (b) alterações de salários em 26/03/1968, em 01/05/1968 e em 01/11/1968, todas em nome da empresa Safelca S.A. Indústria de Papel, tendo sido respeitada a ordem cronológica dos dados inseridos no documento.Ademais, da mencionada empresa veio declaração afirmando que o labor deu-se de 25/11/1966 a 03/01/1969 (fl. 376) e que tal informação foi retirada da ficha de registro nº 00239, existente nos arquivos documentais.Com esse contexto, restou demonstrado que a anotação 1968 como ano de saída encontra-se errada.Destarte, reconhece-se o efetivo trabalho no lapso compreendido entre 28/11/1966 a 03/01/1969, sendo certo que a especialidade também há de ser acatada para tal período, conclusão esta em consonância com o entendimento esposado pela autarquia previdenciária, e baseada no documento à fl. 210, que aponta a existência de ruído em nível acima do permitido.No que toca ao reconhecimento de trabalho urbano comum de 10/01/1972 a 22/05/1972 e de 30/01/1975 a 17/02/1975 (Indústria Comércio TRIPAC de Produtos Frigoríficos), em que pese tais períodos não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época do lapso controvertido e da curta duração das relações de emprego, não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS.É verdade que o primeiro lapso não pode ser encontrado na CTPS, haja vista a ausência da página em que ele teria sido anotado. Nada obstante, é possível verificar a existência de anotações realizadas pela empresa, datadas de 10/01/1972 e 01/05/1972, no que concerne a FGTS e alteração de salário (páginas 36 e 37 da CTPS). Oportunamente, cumpre ressaltar que estes dados respeitam a ordem cronológica.Não bastasse, também veio aos autos declaração e cópia de ficha de registro de empregado, documentos estes a corroborar a efetiva existência dos vínculos e permitir o reconhecimento do trabalho.Concluindo, não de ser computados como trabalho urbano comum os períodos de 04/01/1969 a 01/11/1969, de 10/01/1972 a 22/05/1972 e de 30/01/1975 a 17/02/1975.2.8) Do caso concreto - períodos especiaisEm relação ao período de 01/02/1974 a 29/11/1974 (Duratex S.A.), o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 84 dB e 105 dB, o que permite o enquadramento por ter sido extrapolado o limite previsto para a época (80 dB). Ressalto que vieram (a) formulários às fls. 225/226, os quais expressamente afirmam o caráter habitual e permanente da exposição; (b) declaração da empresa à fl. 387 afirmando que o laudo individual às fls. 227/230 retrata as condições reais em que o segurado exerceu suas atividades; e (c) cópia do laudo produzido em 1986 (fls. 388/400).O labor como vigilante de 27/01/1976 a 01/08/1978 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.), como vigia de 04/01/1980 a 22/03/1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.) e guarda de segurança de 10/12/1985 a 30/11/1989 (CIA Americana Industrial de Ônibus) pode ser confirmado mediante a leitura da CTPS copiada às fls. 41/42.A jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio.Nesse sentido, vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64.A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.Considerando que a CTPS indica expressamente o cargo de vigia e vigilante, bem como a própria denominação da ex-empregadora Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda., a denotar o exercício de atividade nesse ramo, mostra-se possível o enquadramento.No que se refere à CIA Americana Industrial de Ônibus, apesar de não atuar no ramo de segurança, veio formulário descrevendo as atividades do autor: O segurado exerceu a função de guarda de segurança, realizando tarefas de preservação do patrimônio da empresa, observando os limites da empresa, realizando rondas externas tanto no período diurno como noturno, executando revistas físicas em pessoas e materiais. Nas portarias seu trabalho constituía no controle de entrada e saída de pessoas e veículos, revistando-os e anotando seu destino, identificando pessoas e materiais, e conferindo cargas de caminhões. (fl. 241), o que permite o reconhecimento da especialidade.Concluindo, merecem a

contagem diferenciada os períodos de 01/02/1974 a 29/11/1974 (Duratex S.A.); de 27/01/1976 a 01/08/1978 e de 04/01/1980 a 22/03/1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.); e de 10/12/1985 a 30/11/1989 (CIA Americana Industrial de Ônibus).2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 301/305 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 32 anos e 30 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 19/12/2003. Eis os cálculos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 31 9 10 11.440 dias Tempo que falta com acréscimo: (2) (5) (26)-896 dias Soma: 29 4 (16) 10.544 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 3 14 TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Safelca esp 28/11/66 03/01/69 - - - 2 1 6 2 Febernatti 02/03/70 10/09/70 - 6 9 - - - 3 Sotengi 11/01/71 16/02/71 - 1 6 - - - 4 Tripac 10/01/72 22/05/72 - 4 13 - - - 5 Safelca 02/01/73 05/11/73 - 10 4 - - - 6 Duratex esp 01/02/74 29/11/74 - - - - 9 29 7 Tripac 30/01/75 17/02/75 - - 18 - - - 8 Filex 05/09/75 28/10/75 - 1 24 - - - 9 Resilar esp 27/01/76 11/08/78 - - - 2 6 15 10 Verplan 25/08/78 02/10/78 - 1 8 - - - 11 Gelre 12/10/78 13/12/78 - 2 2 - - - 12 Hidroplas 08/01/79 07/11/79 - 9 30 - - - 13 Resilar esp 04/01/80 22/03/85 - - - 5 2 19 14 Estofados São Jorge 20/06/85 06/11/85 - 4 17 - - - 15 Americana Industrial Ônibus esp 10/12/85 30/11/89 - - - 3 11 21 16 Brasileira de Construções Cívicas 16/01/90 30/03/92 2 2 15 - - - 17 Indústria de Peças Automóveis 16/11/92 30/08/95 2 9 15 - - - 18 Direta Prestação de Serviços 06/06/96 11/04/97 - 10 6 - - - 19 APM 01/09/97 09/01/99 1 4 9 - - - 20 ZEM Empregos 19/10/99 15/01/00 - 2 27 - - - 21 Microlite esp 25/05/66 01/10/66 - - - - 4 7 22 Quinal 25/04/75 21/05/75 - - 27 - - - Soma: 5 65 230 12 33 97 Correspondente ao número de dias: 3.980 5.407 Tempo total : 11 0 20 15 0 7 Conversão: 1,40 21 0 10 7.569,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 30 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 25/05/1966 a 01/10/1966 (Microlite S.A. Indústria e Comércio); de 28/11/1966 a 03/01/1968 (Safelca S.A. Indústria de Papel), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 01/02/2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e (c), no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (c1) reconhecer a especialidade dos períodos de 04/01/1968 a 03/01/1969 (Safelca); de 01/02/1974 a 29/11/1974 (Duratex S.A.); de 27/01/1976 a 01/08/1978 e de 04/01/1980 a 22/03/1985 (Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda.); e de 10/12/1985 a 30/11/1989 (CIA Americana Industrial de Ônibus); (c2) reconhecer o trabalho urbano comum de 10/01/1972 a 22/05/1972 e de 30/01/1975 a 17/02/1975 (Indústria Comércio TRIPAC de Produtos Frigoríficos); e (c3) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 19/12/2003 e tempo total de contribuição de 32 anos e 30 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/12/2003 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o INSS para que diga se concorda com o pagamento do valor de R\$ 44.397,91 (atualizado até 01/08/2015). Em caso de concordância, tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos do valor exequendo, levando em consideração (a) a necessidade de desconto dos valores recebidos de 01/12/2009 a 02/04/2013 (NB 31/5387203304); e (b) a total observância do quanto estabelecido na última versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, vista às partes por cinco dias e, oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ajuizada por JOSE SEVERINO SOBRINHO em face do INSS. A parte exequente requereu que o INSS fosse intimado para o pagamento de R\$ 20.596,51 (fls. 129/131). Intimado, o INSS alegou que nada seria devido a título de atrasados (fl. 133v.) Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 140. É o relato do necessário. DECIDO. Salta aos olhos que, apesar de ter sido concedido auxílio-doença, cuja DIB é 01/03/2013 e DCB em 30/11/2013, ao autor foi também reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/2012, no processo nº 0004741-20.2012.403.6119 (fls. 141/142). Por evidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por tempo de contribuição são benefícios que não podem ser auferidos simultaneamente. Bem por isso, com razão o INSS ao alegar que não existem valores a serem pagos. Aliás, nesse sentido é o parecer ofertado pela Contadoria Judicial, senão vejamos: Diante do acima exposto, s.m.j., deixamos de apurar diferenças tendo em vista que o benefício de auxílio-doença já foi implantado em 01/03/2013 tendo DCB em 30/11/2013 e a partir de 01/12/2013 foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (ação nº 0004741-20.2012.403.6119). Salientamos, ainda, que na ação 0004741-20.2012.403.6119 o INSS foi condenado ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2012, conforme sentença a seguir juntada. (fl. 140). Concluindo, não há que se falar em pagamento de atrasados. Pelo exposto, extingo o processo, com amparo no art. 485, I, e art. 924, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito ainda não está apto a receber sentença. Considerando que existe controvérsia sobre a condição de segurado do pretense instituidor do benefício por ocasião de seu óbito, pois, depende do reconhecimento de vínculo trabalhista, o qual teve: 1) registro extemporâneo, 2) data de admissão anterior ao início da atividade do empregador, 3) um período de prisão sem interrupção do vínculo; entendo ser imprescindível a oitiva do empregador E.P. DA SILVA PIZZARIA & RESTAURANTE - ME por meio de seu proprietário, na condição de testemunha do Juízo. Designo audiência de oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar data para realização do ato. Intime-se a testemunha no endereço constante dos autos (fl. 40).

0007182-03.2014.403.6119 - JOAO LUIZ RAMOS BOTELHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOÃO LUIZ RAMOS BOTELHO ajuizou esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o reconhecimento de períodos laborados em caráter especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou que em 05.02.2013 requereu administrativamente o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.639.180-7), o qual fora indeferido pela autarquia ré que não reconheceu como especial os períodos reclamados. Aduziu que apesar da negativa do instituto réu, preenche todos os requisitos para o reconhecimento como especial dos períodos de 15.09.1986 a 31.12.1987, laborado na empresa Brasitest Ltda., e de 03.04.2000 a 31.01.2003 e 01.08.2003 a 05.11.2012 laborados na empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda., por ter trabalhado exposto ao ruído e a radiação ionizante. Sustentou o seu direito à conversão dos períodos especiais laborados com a concessão do benefício postulado. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/194. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido; enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 198/200. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob os argumentos de: a) o período de 15.09.1986 a 31.12.1987 já ter sido enquadrado como especial; b) ausência de comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo radiação ionizante no período em que trabalhou na empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda., porque no PPP consta que houve somente avaliação qualitativa, sendo necessária análise quantitativa. Pela eventualidade, postulou a isenção de custas e a observância da prescrição quinquenal (fls. 203/221). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 223/227). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 228 e 230). À fl. 231 o julgamento foi convertido em diligência determinando-se ao autor a apresentação de cópia do laudo que embasou o PPP que atestou a exposição a radiação ionizante, mas o autor não atendeu a determinação. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 15.09.1986 a 31.12.1987 (Brasitest Ltda.) há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 191/192, e confirmado pela autarquia ré em sua contestação como período incontroverso (fl. 204). Resta analisar, portanto, eventual existência do labor especial para os interstícios de 03.04.2000 a 31.01.2003 e 01.08.2003 a 05.11.2012 (Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.). Prossigo então na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi

prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995.

Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 179/906

EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.)

Negroto nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR,

Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o

laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para

obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concretoCuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial nos períodos de 03.04.2000 a 31.01.2003 e 01.08.2003 a 05.11.2012 (Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda.), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifico que pretende o autor o enquadramento do tempo especial em razão da exposição ao agente físico radiação ionizante.Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais.E, segundo o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 sob o código 1.1.4, e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 sob o código 1.1.3 e sob o código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, as radiações ionizantes são consideradas insalubres. Além disso, de acordo com o art. 183 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, qualquer exposição a radiação ionizante pode ser nociva independentemente dos limites de tolerância. Art. 183. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;A Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003 também deu o mesmo tratamento à matéria. Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial, em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo,

se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Todavia, a partir de 10/12/2003, entrou em vigor a IN 99/2003, quando o INSS passou a exigir exposição acima do limite de tolerância. Assim, o enquadramento como especial pelo agente físico radiação ionizante sem análise quantitativa só será possível até 09/12/2003. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIAS. LEI VIGENTE NO ATO. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ 02/12/1998. RADIAÇÃO IONIZANTE. AVALIAÇÃO QUALITATIVA ATÉ 09/12/2003. RUÍDO. TOLERÂNCIA. 80 DB ATÉ 05/03/1997. MÉDIA. EPI. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 03/12/1998. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir o direito à aposentadoria especial quando se apresenta todos os documentos necessários para constatação da sujeição aos agentes nocivos. 2. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Lei 8.213/91, art. 57, caput). 3. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial são regidas pela norma vigente ao tempo de sua prestação (1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99). Consequentemente, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais a lei então vigente atribuía a este uma forma de contagem diversa e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem deste serviço. (STJ, REsp 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração -Dje 02/02/2015). 4. Antes da Lei 9.032/95 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para a obtenção do direito à contagem de tempo especial, porque o reconhecimento deste tempo era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, dos quais sempre se exigiu medição técnica. 5. O Anexo do Decreto 83.080/79 (item 2.1.2) considerava especial a categoria de laboratorista. 6. O gás clorídrico é agente nocivo previsto pelo item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.0.9 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 7. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes, previstas como agentes nocivos no item 2.0.3 do Anexo IV deste decreto e do Decreto 3.048/99. Contudo, elas só serão consideradas insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial se ultrapassar os limites de tolerância, os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la (NR-15, Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978), que estabelece como limite de exposição individual 5mSv anuais, não excedendo 20mSv em cinco anos e 50mSv em nenhum ano. 8. Limite de tolerância é a concentração ou intensidade máxima (do agente nocivo) que, por convenção, não causa dano à saúde do trabalhador. Antigamente, apenas o ruído e o calor sujeitavam-se à avaliação quantitativa. A legislação previdenciária não previa limite de tolerância para o gás clorídrico. Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. Só a partir de então se passou a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb nº 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos. 9. Até 09/12/2003 a exposição à radiação ionizante pode ser considerada insalubre mediante avaliação qualitativa, pois o INSS editou normas administrativas mais benéficas ao segurado, permitindo o enquadramento como especial de atividades sujeitas à radiações ionizantes se as tarefas executadas estivessem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição fosse prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador (Instruções Normativas INSS/DC nº 78/2002, art. 183; nº 84/2002, art. 182; nº 95/2003, art. 182). A partir de 10/12/2003, entrou em vigor a IN 99/2003, quando o INSS passou a exigir exposição acima do limite de tolerância. 10. O trabalhador submetido a ruídos que, pela média, superam os níveis fixados em regulamento, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial (TRF 1ª Região: AC 0002267-56.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, 1ª Turma, e-DJF1 p.2 de 03/07/2014; AC 0000135-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.), 2ª Turma, e-DJF1 p.153 de 23/08/2013). 11. Não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92 até 05/03/1997 (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 23/5/2005). 12. Embora o Supremo Tribunal Federal - STF (ARE nº 664.335/SC com repercussão geral) tenha decidido que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (exceção feita ao agente nocivo ruído, para o qual, desde que em limites acima do limite legal, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria), há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. As atividades realizadas antes deste marco temporal deverão ser consideradas especiais independentemente de o documento atestar a eficácia do EPI. 13. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 14. O impetrante trabalhou na categoria de laboratorista no período de 03/03/1980 a 30/11/1984 (PPP f. 41); como preparador de amostras de aço, entre

01/12/1984 e 31/07/1989, sujeito a ruído acima do limite de tolerância- 80 dB até 05/03/1997 (f. 42); como laboratorista produto em processo, entre 01/08/1989 e 02/12/1998, exposto a gás clorídrico independentemente da eficácia do EPI; entre 01/01/1999 e 09/12/2003 (f. 45/46), exposto à radiação ionizante mediante avaliação qualitativa sem EPI eficaz, gerando dano à saúde. 15. Nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 10/12/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 02/05/2008, houve comprovada eficácia do EPI para os agentes químicos e exposição à radiação ionizante e ao ruído abaixo do limite de tolerância. 16. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial entre 03/12/1998 e 31/12/1998, 10/12/2003 e 31/12/2004 e entre 01/01/2005 e 02/05/2008, e quanto à implantação de aposentadoria especial, mantida a segurança na parte em que reconhece os demais períodos. (TRF1 - AMS 2008.38.14.002658-0 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz De Fora - Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco - e-DJF1 21/08/2015). Verifico que para o enquadramento do tempo especial do período de 03.04.2000 a 31.01.2003 e 01.08.2003 a 05.11.2012, o autor carrou aos autos: cópia da CTPS (fl. 51), PPPs (fls. 91/92, 93/94, 138/139 e 140/141), procuração e declaração emitidos pela empresa Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda. (fls. 142/143). Ab initio, observo que os formulários de fls. 91/92, 93/94, juntados no processo administrativo, encontravam-se desacompanhados de procuração informando que a sua subscritora detinha poderes para assiná-lo. Já os PPPs acostados aos autos às fls. 138/139 e 140/141 estão de acordo com a vigente Instrução Normativa nº 77 de 21.01.2015 do INSS, e se encontram devidamente complementados de procuração e declaração outorgando poderes ao representante legal da empresa para subscrevê-los. Assim, consta dos autos que no período de 03.04.2000 a 31.01.2003, o autor prestou serviços como auxiliar nível I no setor operacional da indústria, e que no exercício de suas atividades expressamente descritas no documento, esteve exposto a radiações ionizantes conforme prova o PPP de fls. 138/139. No entanto, o PPP encontra-se incompleto, visto que consta responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 01.08.2001 a 30.04.2007 e de 01.05.2007 a 01.04.2013 (data de emissão do PPP), pelo que só é possível o enquadramento no especial do interregno de 01.08.2001 a 31.01.2003. De outro lado, o PPP de fls. 140/141 indica que no período reclamado de 01.08.2003 a 05.11.2012, o autor trabalhou em seu ofício de auxiliar nível I exposto a radiações ionizantes. Contudo, tendo em vista que o formulário descreve que a avaliação técnica foi apenas qualitativa, tal exposição não pode ser considerada insalubre em sua totalidade; eis que, para o período posterior a 09.12.2013 era necessário apontar se estava além dos limites de tolerância constantes da CNEN n.º 12/88 que estabelece como limite de exposição individual 5mSv anuais, não excedendo 20mSv em cinco anos e 50mSv em nenhum ano. Assim sendo, só é possível o reconhecimento do labor especial apenas no interregno de 01.08.2003 a 09.12.2003, nos termos das supramencionadas normas regulamentadoras que regem a matéria. Destarte, das provas carreadas aos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 01.08.2001 a 31.01.2003, e de 01.08.2003 a 09.12.2003. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 106/110 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), os períodos computados em sede de recurso administrativo conforme tabela de fl. 192, e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (01.08.2001 a 31.01.2003, e de 01.08.2003 a 09.12.2003), o autor totaliza 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, o que

representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 INDUSTRIA E COMERCIO AJAX S.A 05/09/75 30/04/76 - 7 26 - - - 2 JECHEL INSTALAÇÕES INDUSTR. LTDA ESP 23/06/76 11/09/76 - - - - 2 19 3 AJ RADIOGRAFIA E GAMOGRAFIA ESP 13/09/76 02/03/79 - - - 2 5 20 4 EMPRESA DE SEG DE ESTABELECIMEN 07/08/79 03/12/79 - 3 27 - - - 5 AJ RADIOGRAFIA E GAMOGRAFIA ESP 04/12/79 13/07/81 - - - 1 7 10 6 AJ RADIOGRAFIA E GAMOGRAFIA ESP 15/07/81 20/12/83 - - - 2 5 6 7 JECHEL INSTALAÇÕES INDUSTR. LTDA 02/01/84 30/10/84 - 9 29 - - - 8 SOC. PAULISTA TUBOS FLEXIVEIS 07/03/85 20/03/85 - - 14 - - - 9 SGS DO BRASIL LTDA. ESP 25/03/85 03/03/86 - - - - 11 9 10 ENESA ENGENHARIA LTDA. 02/03/86 29/06/86 - 3 28 - - - 11 SEG SERVIÇOS ESPEC. SEGURANÇA 02/06/86 09/09/86 - 3 8 - - - 12 BRASITEST LTDA. ESP 15/09/86 31/12/86 - - - - 3 17 13 BRASITEST LTDA. ESP 01/01/87 07/07/89 - - - 2 6 7 14 METALTEC NÃO DESTRUTIVOS ESP 15/08/89 01/05/90 - - - - 8 17 15 ARCTEST SERVIÇOS TECNICOS INSPEÇ 03/04/00 31/07/01 1 3 29 - - - 16 ARCTEST SERVIÇOS TECNICOS INSPEÇ ESP 01/08/01 31/01/03 - - - 1 6 1 17 ARCTEST SERVIÇOS TECNICOS INSPEÇ ESP 01/08/03 09/12/03 - - - - 4 9 18 ARCTEST SERVIÇOS TECNICOS INSPEÇ 10/12/03 30/09/12 8 9 21 - - - 19 CI 01/07/96 31/08/96 - 2 1 - - - 20 CI 01/10/96 28/02/97 - 4 28 - - - 21 CI 01/04/97 30/09/97 - 5 30 - - - 22 CI 01/04/03 30/04/03 - - 30 - - - 23 CI 01/06/03 31/07/03 - 2 1 - - - Soma: 9 50 272 8 57 115 Correspondente ao número de dias: 5.012 4.705 Tempo total : 13 11 2 13 25 Conversão: 1,40 18 3 17 6.587,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 19 Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto a Arctest Serviços Técnicos de Inspeção e Manutenção Industrial Ltda., de 01.08.2001 a 31.01.2003, e de 01.08.2003 a 09.12.2003, para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARGARETH MENIN TEIXEIRA e IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual buscam indenização por danos materiais de R\$ 250.000,00 e de danos morais de R\$ 250.000,00. Em suma, relataram que Margareth passava por uma difícil situação financeira e, necessitando de dinheiro, decidiu realizar contrato de penhor de joias. Diante da grande fila existente na agência para a negociação e considerando a necessidade de sua presença em uma reunião de trabalho, Margareth teria solicitado que Izilda firmasse o contrato em seu lugar. Narraram que Margareth vinha quitando todas as prestações em dia e que, na ocasião do último pagamento, o bancário deixou de fazer o respectivo registro no sistema. Tal falha acarretou a venda das joias em leilão. Asseveraram que a indenização deve ter como parâmetro o valor de mercado e não o da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal. Afirmaram a ocorrência de danos morais indenizáveis. Com a inicial vieram aos autos procurações e documentos (fls. 40/125). A gratuidade foi deferida (fl. 129). Citada, a CEF apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Argumentou que Margareth teria contribuído para os fatos na medida em que deixou de conferir se havia sido efetivada a autenticação do pagamento. Impugnou o valor pretendido a título de danos materiais, aduzindo que os valores apresentados seriam de joias novas, sem quaisquer defeitos, ao contrário daquelas penhoradas. Afirmou que houve concordância com o valor da avaliação realizada pela CEF, ressaltando que as joias serviram como garantia do mútuo. Defendeu que o valor de mercado das joias seria o montante levantado no leilão, o que as pessoas estariam dispostas a pagar. No que se refere aos danos morais, ponderou que, acaso as joias de fato representassem um elevado valor sentimental, não teriam sido apresentadas como garantia. Falou na necessidade de que se evite um enriquecimento sem causa. Houve réplica (fls. 186/190). Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de representante da ré, e ouviu-se uma testemunha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O próprio representante da ré, bem como a testemunha ouvida por este Juízo em audiência, confirmaram que a autora dirigiu-se à agência para pagamento da prestação do mútuo e que apesar da realização do pagamento a autenticação deixou de ser lançada pelo funcionário que recebeu o numerário (a testemunha). Destarte, mostrou-se incontroverso que a venda das joias em leilão foi indevida e por culpa da ré. Nesse ponto, anoto que ainda que a autora tenha deixado de conferir a efetiva autenticação, não é razoável pensar que alguém, tendo acabado de entregar numerário ao caixa, duvide da efetiva realização do registro de pagamento no sistema, não havendo que se cogitar, por conseguinte, em culpa concorrente. Tal contexto permite a tranquila conclusão de que a ré deve ser responsabilizada pelos danos advindos de sua conduta negligente. A controvérsia, portanto, reside em estabelecer um valor indenizatório, haja vista que a descrição das joias penhoradas é extremamente vaga e a autora, que tinha o intuito de adimplir o mútuo (o que restou demonstrado pelo pagamento pontual das prestações), não se ateu às particularidades das joias entregues como garantia. Aliás, como é comum nesse tipo de controvérsia, tais objetos costumam ser angariados ao longo de anos, de sorte que não é razoável exigir-se a apresentação de certificados ou notas fiscais. Em que pese o caráter genérico da avaliação realizada pela ré, salta aos olhos que foram entregues 85 peças, com peso total de 114,6 g. Das descrições, é possível verificar que as joias eram em ouro, ouro baixo, ouro rodinado, ouro branco, metal não nobre, algumas com diamantes e pedras (fls. 46, 53 e 60). Oportunamente, ressalte-se, se de um lado a CEF, em casos de inadimplência, oferta as joias em leilão por preços que muitas vezes representam apenas o valor dos metais de fabricação das joias, de outro é certo que haveria de melhor se precaver, exatamente para casos como o destes autos, em que, por um erro seu, vendeu as joias indevidamente. Este contexto impõe a conclusão de que o valor de avaliação não pode ser levado em consideração no intuito de se alcançar um patamar indenizatório. Vale dizer, se a CEF tivesse o

cuidado de melhor detalhar as joias apresentadas para penhor, seria menor a dificuldade de valoração. Por outro lado, também não se mostra razoável a estipulação de valores encontrados para joias novas, sem nenhum uso. Todavia, não pode ser acatado o valor de avaliação, pois, como se sabe, não leva em consideração o real objeto mas apenas o seu peso. Tampouco podem ser tomados como certos os valores pleiteados pela autora, haja vista que se referem a joias novas, de loja renomada, e não restou comprovado que uma ou algumas das peças foram compradas naquele estabelecimento comercial. A propósito, anoto que caso a autora realmente tivesse comprado as joias na loja Vivara poderia ter solicitado um documento que indicasse esse fato, o que não veio aos autos. Em suma, se as joias usadas não podem ser equiparadas a produtos novos, colocados à venda em lojas renomadas, também é verdade que não podem receber o tratamento costumeiramente dispensado pela ré. Frise-se, acaso fosse o caso de mero descumprimento contratual por parte da mutuária, não seria o caso de se discutir o valor da avaliação. Ocorre que em situações de conduta negligente da ré, é certo que não podem valer as disposições de avaliação estabelecidas para o penhor. Apesar da dificuldade de se estabelecer a real quantificação, parece razoável, no entender deste Juízo, a fixação dos danos materiais em R\$ 50.000,00, dada a quantidade de peças penhoradas, com atualização monetária e juros a partir da data do leilão. Passo a apreciar o restante do pedido. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise o dano moral restou caracterizado na medida em que parte das joias representava valor sentimental para a autora Margareth. Ora, conforme seu depoimento pessoal, dentre as joias estavam um anel de casamento e um anel de formatura. Nesse ponto anoto que joias são objetos que costumam ser presenteados em ocasiões especiais ou, mesmo se comprados pela própria pessoa, podem ganhar grande valor sentimental em razão da individualidade e do momento de vida no qual se inserem. Diante das alegações levantadas em contestação, cabe lembrar que a autora não demonstrou em nenhum momento a intenção de se desvencilhar dos objetos. Pelo contrário, o contexto dos autos revelou seu desejo de adimplir o contrato de mútuo e recuperar as garantias entregues ao banco, que só o foram diante das dificuldades financeiras enfrentadas. Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, há de ser levado em consideração que a CEF, ao contrário do quanto alegado, não comprovou ter empreendido esforços no sentido de solucionar o impasse. Com efeito, conforme confirmado pela testemunha, ao final do dia, por ocasião do fechamento do caixa, observou-se a existência de saldo a maior. Ou seja, restou evidenciada a existência de erro ocorrido ao longo das operações realizadas. Considerando as possíveis e graves repercussões da não efetivação de transações bancárias, caberia à ré tomar atitudes no sentido de identificar o erro, mas nada nesse sentido foi comprovado nestes autos. De outra banda, a notícia de venda das joias da autora em momento de difícil situação financeira, sem que lhe tivesse sido dada oportunidade para resolver o problema, também há de ser levada em consideração para a fixação do quantum indenizatório, que reputo devido em R\$ 50.000,00. Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, a data do leilão (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização (a) por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária e juros a partir da data do leilão; e (b) pela prática de dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento, e juros desde a data do leilão, valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 400.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 100.000,00) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NCPC. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010040-07.2014.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EDIVALDO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fl. 15/116. Deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 124/130. O autor apresentou documentos às fls. 146/1022. O autor manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 1033). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte autora sobre o direito que se funda a ação, de rigor a extinção do feito, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado às fls. 1032/1033 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1) RELATÓRIO MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em condição especial como médica (de 10/12/1987 a 28/04/1995) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.553.563-9, desde a data do requerimento administrativo em 8.8.2014. Afirmo a autora ter laborado com exposição habitual a agentes biológicos nocivos à sua saúde e integridade física junto ao Governo do Estado de São Paulo, porém o INSS não reconheceu a especialidade do trabalho em razão da categoria profissional, tampouco pelo enquadramento do fator de risco presente no ambiente laboral (bacilos, bactérias etc). Inicial instruída com os documentos de fls. 12/85. Concedeu-se a gratuidade e deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). A autora requereu a emenda da petição inicial para alterar a DER para 17/06/2015. A autora declarou que não possui aposentadoria pelos regimes próprios dos servidores municipais ou estaduais. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não haveria previsão da atividade nos Decretos nº 53/831/1964 e 83.080/1979; e (b) não houve comprovação documental para o período após 29/04/1995. Réplica às fls. 139/140. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores,

rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluiu que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito

nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito

nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito

nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a

respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A

AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negrito nosso.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.** O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Ainda, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministério de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **Negrito nosso.** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do

segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da

rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.4) Do caso concreto Verifica-se que se encontra comprovado nos autos o alegado tempo de serviço especial entre 10.12.1987 e 28.4.1995, ou seja, até a edição da aludida Lei nº 9.032/95.Nesse interregno, a autora trabalhou no Laboratório de Saúde Mental de Guarulhos (Secretaria do Estado de Saúde - Governo do Estado de São Paulo), na função de médico I (fs. 15, 36/37; 39/40 e 44), que se enquadra na categoria profissional relacionada no item 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Concluindo, há de ser reconhecida apenas a especialidade do interregno de 10.12.1987 a 28.4.1995.2.5) Do cálculo de tempo de contribuiçãoConsiderando os períodos constantes no documento de fs. 82/83 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 30 anos, 11 meses e 8 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2015. Eis os cálculos:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Autônomo 01/12/85 30/04/86 - 4 30 - - - 2 Instituto de Psiquiatria de Grs 03/06/86 31/08/86 - 2 29 - - - 3 Hospital Vera Cruz Ltda. 01/09/86 11/03/87 - 6 11 - - - 4 Instituto de Psiquiatria de Grs 12/03/87 09/12/87 - 8 28 - - - 5 Estado de São Paulo ESP 10/12/87 28/04/95 - - - 7 4 19 6 Estado de São Paulo 29/04/95 01/11/13 18 6 3 - - - 7 Pref. Mun. Guarulhos 02/11/13 17/06/15 1 7 16 - - - Soma: 19 33 117 7 4 19 Correspondente ao número de dias: 7.947 2.659 Tempo total : 22 0 27 7 4 19 Conversão: 1,20 8 10 11 3.190,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 8 3) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer a especialidade do período de 10/12/1987 a 28/04/1995; e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/06/2015.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na DIB.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 17/06/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006119-06.2015.403.6119 - CLAUDECIR DA SILVA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1) RELATÓRIO CLAUDECIR DA SILVA CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento dos períodos de 17.07.89 a 30.07.02 e 07.03.03 a 24.02.15, laborados em atividades especiais na empresa Italbronze Ltda e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a que lhe for mais vantajosa. Requer, ainda, a reafirmação data de entrada do requerimento administrativo para 24.02.2015. Em síntese, relata o autor que ingressou, em 21.07.14, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Afirma ter trabalhado por mais de vinte e cinco anos exposto ao agente agressivo ruído, fazendo jus à aposentadoria especial, muito embora tenha ingressado com pedido de benefício na espécie 42. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 76/77-verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos pela parte

autora. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/96 para sustentar a improcedência do pedido. À fl. 100 foi deferido o requerimento do autor, de expedição de ofício à empresa. A empresa encaminhou os documentos (fls. 104/128). Réplica às fls. 132/139. O autor apresentou cópia de laudo ambiental realizado perante a Justiça do Trabalho e requereu a realização de perícia na empresa Italbronze (fls. 140/153), pleito que restou indeferido à fl. 154. O INSS teve ciência dos documentos (fl. 155). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual De início, verifico que com relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17.07.89 a 30.09.89, 01.10.89 a 28.04.95 e 29.04.95 a 05.03.97 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 62/63. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins

de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente

poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado

(Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychn & Kravchychn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no

período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de

2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Reconhecida a ausência de interesse processual quanto aos períodos de 17.07.89 a 30.09.89, 01.10.89 a 28.04.95 e 29.04.95 a 05.03.97, já enquadrados administrativamente, resta a análise dos períodos de 06.03.97 a 30.07.02 e 07.03.03 a 24.02.15, laborados na empresa Italbronzes Ltda. Verifico que o autor apresentou como prova das atividades especiais alegadas, PPP emitido pela empresa (fls. 28/30), cópia da CTPS (fls. 31/46), além de cópia de laudo ambiental realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 142/153). Por sua vez, a empresa Italbronzes prestou informações (fls. 104/105) e encaminhou ao juízo prolação, PPP, ficha cadastral e laudo técnico ambiental (fls. 110/128). Os PPPs acostados aos autos (fls. 28/30 e 111/115) informam que o autor trabalhou como ajudante, ajudante de fundição de barras e fundidor, estando exposto a ruído de 86 dB. Os PPPs foram assinados por pessoa que possui poderes para tanto, conforme declaração de fls. 104/105. Contudo, essa mesma declaração atesta que a exposição ao ruído ocorria de maneira intermitente. Se não bastasse, no período entre 06.03.97 a 18.11.03, o reconhecimento da especialidade exigia exposição a ruído superior a 90 dB, conforme alhures exposto, ao passo que os PPPs indicam submissão a ruído de 86 dB para o período, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.97 a 30.07.02. Quanto ao período correspondente a 07.03.03 a 24.02.15, não é possível o enquadramento pelo agente ruído, uma vez que os PPPs nada informam a respeito dos requisitos da permanência, não ocasionalidade nem intermitência. Por outro lado, a empresa informou que o PPP foi emitido com base no laudo técnico (fl. 105), o qual expressamente atesta exposição intermitente no setor fundição, onde laborava o autor, conforme se constata à fl. 125. O autor, por sua vez, informou que sempre trabalhou no mesmo setor, exposto a ruído de forma habitual e permanente, sustentando ainda, com base em laudo produzido em abril de 2009 a abril de 2010, perante a Justiça do Trabalho, a existência de agentes químicos como chumbo, cobre, estanho, alumínio e óxido de zinco em seu ambiente de trabalho (fls. 140/141). No entanto, tal laudo também não socorre ao autor, na medida em que nada informa acerca dos requisitos exigidos para o ruído (item XII.1.1.1 RUÍDO - fl. 150) e, quanto aos agentes químicos (chumbo, cobre, estanho, alumínio e óxido de zinco), os resultados que constam no laudo são inferiores aos limites de tolerância ali indicados (fls. 151 e 152). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.97 a 30.07.02 e 07.03.03 a 24.02.15. Resta analisar se, com a renovação da DER para 24.02.2015 (item d, fl. 12), o autor teria direito aos benefícios postulados. E a resposta é negativa, na medida em que, com os períodos comuns e especiais já computados na esfera administrativa até DER em 21/07/14 (fls. 62/63) e, ainda, considerando o lapso até a DER em 24.02.2015, o autor alcança o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 29 dias. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento dos interstícios de 17.07.89 a 30.09.89, 01.10.89 a 28.04.95 e 29.04.95 a 05.03.97 (Italbronzes Ltda), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e (b) no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.97 a 30.07.02 e 07.03.03 a 24.02.15, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008271-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055904 - MARIA DO CARMO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho de fl. 312.

0011534-67.2015.403.6119 - JOSE EVANGELISTA DE ARAUJO(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE EVANGELISTA DE ARAUJO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que nos meses de julho e agosto de 1994 e outubro de 2001 recebeu salários de R\$ 3.449,50, R\$ 3.251,79 e R\$ 3.329,85, acima dos tetos de salário de contribuição vigentes à época. Argumentou que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 estabeleceram novos tetos de benefício e que deveriam ser considerados, no cálculo do salário de benefício, os valores efetivamente recebidos. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postulou a improcedência do pedido, uma vez que, segundo afirma a autarquia, o autor não se enquadraria entre os beneficiários da revisão pelas aludidas emendas constitucionais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a data de concessão do benefício em 20/12/2013, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Tal conclusão mostra-se evidente na medida em que o autor pretende a revisão do ato concessório de benefício (por suposto erro no cálculo) e a ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2015. Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo. Do que se pode depreender da petição inicial, o autor pretende que, no cálculo do salário de benefício, sejam consideradas as remunerações efetivamente recebidas em julho e agosto de 1994, e outubro de 2001 sem limitação ao teto. A matéria encontra disciplina no artigo 28 5º da Lei de custeio que dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Ainda em relação ao mesmo tema, o artigo 135 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Diante da literalidade destes dispositivos, constata-se que a parte autora não tem direito ao cômputo dos salários-de-contribuição em limite superior ao teto estipulado, de sorte que este pedido é improcedente. Na verdade, o autor utiliza o argumento de que os novos valores de teto deveriam retroagir, aumentando-se o valor de salário de contribuição sem a contrapartida do recolhimento da diferença da contribuição. Todavia, não se pode conceber a possibilidade de retroação dos limites de salário de contribuição estabelecidos com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para abarcar vínculos previdenciários do passado. Em outras palavras, se foram recolhidas contribuições previdenciárias tomando-se como base os limites de R\$ 582,86 e R\$ 1.430,00, vigentes àquelas épocas, a utilização dos tetos estabelecidos posteriormente configuraria verdadeira anomalia jurídica. Com esse contexto, mostra-se inviável a pretensão de revisão manifestada pelo autor, que sequer teve o valor do salário de benefício limitado ao teto, conforme é possível constatar pela carta de concessão às fls. 17/20. Não é demais ressaltar, nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. Eis o teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Na análise da tese, restou deliberado que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, esse limite pode ser alterado, caso haja a fixação de novo parâmetro constitucional, o que não é o caso dos autos. Concluindo, não há que se cogitar em revisão do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a averbação de períodos como atividade especial, e consequentemente a concessão do benefício aposentadoria especial; ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em

06.08.2012 e em 14.03.2013, requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 161.527.578-6 e 164.071.205-1), os quais foram negados sob o fundamento de tempo de labor especial inferior a 25 anos. Indicou os períodos que não foram enquadrados como atividade especial pela ré, aduzindo que a documentação apresentada à autarquia comprova a função de ajudante de vidraria, assim como, a exposição a agentes nocivos (ruído e calor), devendo tais períodos ser considerados para a concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições insalubres. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/213. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido; enquanto que, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 217/218. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos para sustentar a improcedência do pedido sob os argumentos de: ausência de laudo pericial demonstrando a exposição ao ruído; ausência de comprovação da exposição do autor ao agente agressivo calor. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à estipulação da correção monetária e juros (fls. 225/240). Réplica às fls. 243/245. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário.

DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **2.** A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. **3.** O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. **4.** Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO

IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: **Artigo 173.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. **Art. 256.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender

de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ

20/02/2006, p. 203) **Negrito** nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.** Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). **Precedentes. 2.** Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito** nosso. **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. **Precedentes:** AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito** nosso. **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito** nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O**

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário

do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.1983 a 14.12.1983; de 01.02.1988 a 26.11.1990; de 08.02.1993 a 28.04.1995; de 05.09.2006 a 22.12.2006; de 08.01.2007 a 22.03.2007; de 11.03.2013 a 24.12.2013; em razão da exposição ao ruído, assim como, pelo enquadramento por função de ajudante de vidraria/vidreiro e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Prima facie, com relação aos períodos de tempo especial postulados pelo autor conforme descritos na petição inicial (fl. 6), da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 164/166), pode-se constatar que os períodos de 01.02.1988 a 26.11.1990, e de 08.02.1993 a 28.04.1995 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a eles interesse de agir, razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser

extinto sem exame do mérito. Superado esse pleito, passo a enfrentar a questão de fundo. De acordo às provas constantes dos autos, verifico que: a) No período de 01.11.1983 a 14.12.1983 (Cristalheria Monte Belo Ltda.), para o reconhecimento como especial pela função, o autor juntou cópia de sua CTPS (fl. 15) que indica que no período reclamado, exerceu o cargo de ajudante. Anoto que para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes físicos (calor, radiação, ruído, etc.) é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo, e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo, outrossim, que a função de vidreiro se encontra prevista no código 2.5.5 do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o autor não faz jus ao reconhecimento do período postulado, pois exercia a função de ajudante, como demonstra sua CTPS; não sendo possível equipará-la às profissões descritas no item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a atividade que consta na Carteira de Trabalho não é a mesma das previstas (vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais, operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais) no Decreto. Assim sendo, referido período não pode ser reconhecido como especial. b) Com relação aos períodos de 05.09.2006 a 22.12.2006, e 08.01.2007 a 22.03.2007 (Campagnon Recursos Humanos Ltda.), consta dos autos PPP (fls. 208/209) e procuração (fl. 211). O formulário preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS e está acompanhado de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-lo. No respectivo PPP consta que o autor exercia a atividade de vidreiro, exposto ao ruído superior a 85 dB, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, sendo possível o reconhecimento do especial nesse interregno. c) Para 11.03.2013 a 24.12.2013 (Cristalheria Imperial Ltda.), observa-se nos autos: PPP (fls. 211/212) e procuração (fl. 213). O formulário contém os requisitos da atual Instrução Normativa do INSS para a sua validade; indicando que no período reclamado, o autor estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância de 85 dB, conforme o Decreto n. 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, pelo que tal período deve ser reconhecido como qualificado. Destarte, diante do conjunto probatório formado nos autos, o autor tem direito à contagem do tempo de serviço qualificado somente nos períodos de 05.09.2006 a 22.12.2006; de 08.01.2007 a 22.03.2007; de 11.03.2013 a 24.12.2013. Assim sendo, a pretensão inicial não merece acolhimento, uma vez que, o período reconhecido como especial neste processo totaliza menos de 25 anos, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 169/171 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (05.09.2006 a 22.12.2006; de 08.01.2007 a 22.03.2007; de 11.03.2013 a 24.12.2013), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS ESP 01/04/87 22/06/87 - - - - 2 22 2 CRISTALEIRA KENNEDY LTDA. ESP 01/09/87 15/10/87 - - - - 1 15 3 INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS ESP 20/10/87 27/01/88 - - - - 3 8 4 MULTIVIDRO INDUSTRIA ESP 01/02/88 26/11/90 - - - - 2 9 26 5 LUVIDARTE INDUSTRIA ESP 08/02/93 28/04/95 - - - - 2 2 21 6 LUVIDARTE INDUSTRIA ESP

29/04/95 05/03/97 - - - 1 10 7 7 INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS ESP 05/01/84 01/05/85 - - - 1 3 27 8 INDUSTRIA PAULISTA CRISTAIS ESP 16/08/85 31/03/87 - - - 1 7 16 9 LUVIDARTE INDUSTRIA ESP 06/03/97 03/12/98 - - - 1 8 28 10 CAMPAGNON RECURSOS ESP 05/09/06 22/12/06 - - - - 3 18 11 CAMPAGNON RECURSOS ESP 08/01/07 22/03/07 - - - - 2 15 12 CRISTALERIA IMPERIAL ESP 11/03/13 24/12/13 - - - - 9 14 13 COMERCIAL INDUSTRIA NUNEZ 02/04/07 18/07/08 1 3 17 - - - 14 CRISTALERIA MUNDIAL INDUSTRIA 21/07/08 10/03/12 3 7 20 - - - 15 TEMPO EM BENEFICIO 16/03/01 09/05/01 - 1 24 - - - 16 TEMPO EM BENEFICIO 03/08/03 15/08/05 2 - 13 - - - 17 LUVIDARTE INDUSTRIA 06/03/97 25/08/06 9 5 20 - - - 18 - - - - - 19 - - - - - 15 16 94 8 59 217 Correspondente ao número de dias: 5.974 4.867 Tempo total: 16 7 4 13 6 7 Conversão: 1,40 18 11 4 6.813,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 8 Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360 3) DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1) Extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 01.02.1988 a 26.11.1990, e de 08.02.1993 a 28.04.1995 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa. 3.2) Julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para: a) Reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto a Campagnon Recursos Humanos Ltda., de 05.09.2006 a 22.12.2006 e 08.01.2007 a 22.03.2007, e à Cristaleria Imperial Ltda. de 11.03.2013 a 24.12.2013 para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%) conforme fundamentação expendida. b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, conforme tabela supra transcrita. A DIB deve ser fixada em 15.02.2016 (data da citação). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15.02.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012503-82.2015.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ JOÃO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício complementar acidente do trabalho; assim como, a condenação da ré ao pagamento das prestações devidas a esse título, desde a sua cessação em 04/1998, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Em síntese, narrou que era beneficiário do auxílio complementar acidente do trabalho (NB 95/068.328.878-4) desde 01.12.1993; e que posteriormente passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.328.219-0) com DIB em 02.08.1994; porém, em abril de 1998, o auxílio complementar foi cessado pela autarquia ré sob o fundamento de cumulação indevida dos benefícios. Relatou que em face da decisão da autarquia, em 17.04.1998 interpôs recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi improvido, mas dessa decisão não tomou conhecimento porque a notificação não lhe foi enviada. Afirmou que somente depois de muito tempo soube dessa decisão, em face da qual interpôs novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual fora negado provimento, e de cuja decisão tomou ciência em 02.12.2013. Sustenta ter direito adquirido à percepção conjunta dos benefícios pelo fato de o recebimento do benefício complementar acidente do trabalho e da aposentadoria por tempo de contribuição ter sido anterior à edição da Lei 9.528/97 que modificou a Lei 8.213/91. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/120. À fl. 124 foi determinado ao autor emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 125/132, ocasião em que esclareceu que a data de cessação do benefício complementar acidente do trabalho se deu em junho de 1998. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 133. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos na qual impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal média superior a R\$ 3.500,00 incompatível com a situação de miserabilidade. Argumentou em preliminar a incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, pois o benefício que o autor quer ver cumulado está relacionado a acidente de trabalho, cuja competência é a Justiça Estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao defender a vedação da percepção conjunta de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição superveniente à vigência da aludida Lei nº 9.528/97; proibição também contida no Decreto 83.080/79 e de normas regulamentares vigentes à época da concessão dos benefícios. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, e no tocante à correção monetária e juros moratórios, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 136/151). Em réplica (fls. 154/166), o autor defendeu a não cessação dos benefícios da justiça gratuita, afirmando ser idoso, doente, submetido a tratamento por neoplasia maligna no SUS, pelo que precisa comprar remédios e tem gastos dobrados com sua saúde e alimentação, além de o valor do benefício previdenciário que recebe servir para sustentar sua família. Sustentou a competência da Justiça Federal para julgar a causa por se tratar de cumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria. Quanto à alegação de prescrição, arguiu que esta não ocorreu, pois o processo estava tramitando administrativamente, encontrando-se extraviado por negligência da ré quando não corre a prescrição,

conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32, argumentando que o prazo prescricional iniciou-se em 02.12.2013, data em que tomou ciência do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social que indeferiu seu recurso. No mérito, insistiu em seus argumentos iniciais. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Questões prévias Preliminar de incompetência Com base no art. 109, I da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal para demandas previdenciárias é absoluta, estabelecendo expressamente o comando constitucional exceção específica relativa a causas de acidente de trabalho, que são apreciadas pela Justiça Estadual. Daí porque em se tratando de cumulação de aposentadoria com auxílio complementar a matéria é de competência da Justiça Federal, tendo em vista que, não se trata exclusivamente de acidente do trabalho, mas discute também benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Neste sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Compete à Justiça Federal julgar os processos que dizem respeito à acumulação ou não de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente. 3. Erro material corrigido de ofício. 4. Agravo legal desprovido. (Ressaltei)(TRF3 - AC 00131322720134039999 - 10ª Turma - Juiz convocado Leonel Ferreira - e-DJF3 04/02/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BENEFÍCIOS ANTERIORES À LEI 9.528. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO 1. Embora na Inicial tenha se alegado se tratar de demanda da competência da Justiça estadual, e tenha sido a Apelação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se trata de demanda em que se busca a declaração do direito à cumulação de benefício acidentário (no caso, auxílio-suplementar) com benefício previdenciário (aposentadoria por idade), a competência para a causa é da Justiça Federal (Precedentes: AC 0058628-79.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.326 de 27/11/2015; AC 0001863-74.2006.4.01.3311 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 20/11/2015. Assim, tendo o MM Juízo de Direito atuado no exercício de jurisdição delegada (CF/88, art. 109, 3º), tem esta Câmara Previdenciária competência para o julgamento do presente recurso. I (Ressaltei)(...)(TRF1 - AC 001768379201340191990017683-79.2013.4.01.9199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária Da Bahia - Juiz Federal Fabio Rogerio França Souza - e-DJF1 30/06/2016). Portanto, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pelo instituto réu. Prejudicial de mérito - prescrição Quanto à alegação de prescrição, em sendo ao final reconhecido o direito em que se funda esta ação, será considerada a prescrição quinquenal, computada da ciência da última decisão administrativa, isto é, 02.12.2013, uma vez que o período de tramitação do processo administrativo não pode ser computado. A respeito, esclarecedora a lição de Joao Batista Lazzari et al em Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial, 5ª ed., Rio de Janeiro, 2014: Outra questão relevante relacionada à contagem do prazo prescricional é se durante a tramitação do processo administrativo corre o prazo prescricional. Entendemos que esse período não pode ser computado. Nesse sentido, a regra contida no Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Esse entendimento se coaduna com orientação da Súmula 74 da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. De maneira que, estando suspenso o prazo prescricional pela formulação do recurso administrativo da cessação do auxílio suplementar em 17.04.1998 (fl. 87), volta a correr pelo prazo remanescente após a ciência da decisão administrativa final em 02.12.2013 (fl. 119). Assim, considerando que a presente ação foi proposta em 15.12.2015, não há que se falar, no caso, em prescrição quinquenal. 1.3 Impugnação à Gratuidade da Justiça Conforme consulta à Dataprev, cuja juntada ora determino, resta evidenciado que a parte autora auferiu rendimentos superiores à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade, razão pela qual não pode ser agraciado com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público. Ademais, o demandante não comprovou a sua situação de miserabilidade, eis que, não trouxe aos autos prova dos gastos que aduz ter com a compra de remédios e outros para o sustento de sua família. O ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada. Assim sendo, revogo o benefício de justiça gratuita deferido à fl. 133 verso. Passo, então, a analisar o mérito. Mérito No mérito propriamente, verifico que o autor recebia o auxílio acidente (NB 95/068.328.878-4) com DIB em 01.12.1993 (fl. 43). Pretende restabelecer e acumular esse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.328.219-0) deferida em 02.08.1994 (fl. 48). A Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)...II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou

concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O teor desses artigos não deixa margem de dúvida ao intérprete. No presente caso, consta dos autos: cópia de ficha do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/068.328.219-0), com início de vigência a partir de 02.08.1994 (fl. 48); cópia de resumo de concessão do benefício auxílio suplementar - acidente do trabalho, espécie 95 (NB 95/068.328.878-4) com DIB em 01.12.1993 (fl. 43), tratando-se neste último caso de concessão decorrente de ação judicial (fls. 44/45); comunicado da autarquia de cancelamento do benefício auxílio suplementar datado de 14.04.1998 (fl. 63); extrato do sistema Dataprev, indicando que o auxílio suplementar foi cessado em 14.04.1998 (fl. 91); recurso do autor contra a cessação do benefício com data de 17.04.1998 (fl. 87); decisão da 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social negando o recurso do autor (fls. 94/95) e comunicado da decisão de 24.08.2001 (fl. 96); recurso do autor contra o não provimento do recurso datado de 07.06.2010 (fls. 98/100, 103); comunicado ao SRD que não foi localizado o protocolo do recurso do autor e solicitando segunda via para encaminhamento ao SRD e análise do recurso pela CAJ com data de 02.10.2012 (fls. 102/103); contrarrazões da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS (fls. 104/106); decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho Conselho de Recursos da Previdência Social negando provimento ao recurso do autor com data de 23.09.2013 (fls. 114/116); comunicado da decisão em 26.11.2013 (fl. 118); ciência do autor da decisão de última instância com data de 02.12.2013 (fl. 119). Assim, a análise dos autos não deixa dúvida que a indigitada aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida antes da vigência da nova redação dos artigos 18, 31, 32 e 86 da Lei 8.213/91, constando-se o direito do autor à cumulação dos benefícios. Neste sentido já se decidiu, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutida nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado. 3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 4. No caso concreto, o auxílio-suplementar foi concedido em 01.07.1986 e a aposentadoria por tempo de contribuição teve início em 07.08.1996, época em que era permitido o recebimento concomitante desses benefícios. 5. Verificada a possibilidade da cumulação de benefícios, incabível a pretensão da autoridade impetrada em descontar valores já recebidos a esse título pelo impetrante. 6. Agravo legal não provido. (Ressaltei)(TRF3 - AMS 00118092120124036119 - Sétima Turma - Juiz Convocado Miguel Di Pierro - e-DJF3 16/07/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio suplementar, previsto pela Lei 6.367/76 e transformado em auxílio acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/97. Precedentes do STJ. 2. Considerando-se que a concessão do auxílio suplementar ocorreu em 18.01.1985 e a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser auferida em 21.03.1996, é cabível a cumulação de tais benefícios, pois antecedem à vigência da Lei 9.528/97, que proibiu a cumulação de aposentadoria com auxílio acidente. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (Ressaltei)(TRF3 - APELREEX 00089316220114036183 - Décima Turma - Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 06/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS ACUMULÁVEIS. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.- Tanto o auxílio-suplementar, como o auxílio-acidente, foram incorporados ao artigo 86, da Lei nº 8.213/91, sob a denominação única de auxílio-acidente.- A Lei n.8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.- Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.- Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício.- O auxílio-suplementar foi concedido a partir de 07.12.1988, e a aposentadoria por tempo de contribuição, em 07.04.1997.- Concedida a aposentadoria anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, revela-se patente o direito adquirido à cumulação dos benefícios.- Agravo ao qual se nega provimento. (Ressaltei)(TRF3- AMS 00004352420104036104 - Oitava Turma - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 14/11/2014) Destarte, tem-se que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, tendo, inclusive, restado assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do processo 2008.71.60.002693-3 que: a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97. De igual modo, o teor da Súmula 507 do C. STJ determina que: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em tela, estando presentes essas condições, há que se falar em direito adquirido do autor à cumulação dos benefícios. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e emenda (fls. 125/127) nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda o restabelecimento do auxílio suplementar (auxílio-acidente NB 95/068.328.878-4) desde sua cessação originária em junho de 1998. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente

ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ desta sentença servirá como mandado. Cópia. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em face da revogação do benefício de justiça gratuita deferido à fl. 133 verso, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo (art. 290 do CPC) que deixou de adiantar, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003897-31.2016.403.6119 - DALVA MUDEH ANTONIO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DALVA MUDEH ANTÔNIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja delimitado no contrato de empréstimo consignado, o desconto em sua folha de pagamento no patamar de 30% de seus rendimentos líquidos. Em síntese, narrou que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF no valor de R\$ 60.606,49 a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$ 1.190,00 a serem descontadas de sua folha de pagamento. Sustenta, contudo, que o valor das prestações do empréstimo descontadas representa 56,90% de seu salário líquido, o que está em desacordo com a Lei 8.112/90 e o Decreto 6.386/08. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/22. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à CEF que se abstenha de descontar da folha de pagamento da autora, valores acima de 30% de seus rendimentos líquidos. Na mesma decisão restou indeferido o benefício de gratuidade da justiça (fls. 26/27). Às fls. 35/38 a ré opôs embargos de declaração em face da decisão antecipatória da tutela sustentando contradição no decísium sob os argumentos de: a) não existir na Lei 10.820/03 limitação de 30% dos rendimentos líquidos, aduzindo que a jurisprudência do STJ estaria consolidada no sentido de o limite do empréstimo consignado ser de 30% dos rendimentos brutos; b) não ser possível à CEF apurar os 30% da remuneração da autora por não ter a gestão de sua folha de pagamento. Citada, a CEF apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, asseverando que quando da contratação do empréstimo, a autora apresentava renda que não ultrapassava 30% da remuneração, pois detinha renda de R\$ 4.740,18, e possuía R\$ 1.202,60 de margem disponível para novos contratos, pelo que o contrato firmado estaria dentro dos limites legais (fls. 38/53). Não houve réplica. Na fase de especificação das provas, a autora alegou que após o deferimento da liminar foram realizados em sua folha de pagamento dois descontos acima do limite imposto, pois o ofício para o cumprimento da liminar devia ter sido encaminhado ao seu empregador, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, requerendo ao final a expedição do referido ofício (fls. 57/59). Por sua vez, a CEF requereu a expedição de ofício ao INSS para verificar o recebimento dos benefícios aposentadoria e pensão por morte pela autora (fl. 56). É o relato do necessário. **DECIDO.** A leitura da petição inicial permite a perfeita compreensão da pretensão trazida a Juízo. O que se busca é a declaração de delimitação do desconto das quantias de empréstimo consignado em 30% dos rendimentos líquidos. Verifico que para embasar o pedido, acompanharam a inicial os documentos: contrato de empréstimo consignado (fls. 13/20); holerite (fls. 21/22), suficientes a delinear os limites da lide. Com efeito, no caso, o pedido de expedição de ofício ao INSS para verificar o recebimento dos benefícios aposentadoria e pensão por morte, formulado pela CEF, mostra-se despropositado e, na verdade, meramente protelatório; visto que, tais informações não são indispensáveis ao julgamento da demanda. Isto porque, o que se discute é o limite do desconto consignado na folha de pagamento da autora que representa 56,90% de seu rendimento líquido. O art. 1.º da Lei 10.820/03 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento em sua antiga redação, vigente à época da celebração do contrato (27.06.2013) estabelecia que: Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. O contrato de crédito consignado juntado aos autos prevê na cláusula terceira os dados da conveniente como sendo a Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 14), o que prova que a autora autorizou o desconto das consignações da folha de pagamento de seu empregador, e não dos benefícios que recebe do INSS. Assim, a verificação do limite de desconto do consignado da folha de pagamento cinge-se à remuneração recebida pela autora da Prefeitura Municipal de Guarulhos. O limite em questão foi estabelecido no art. 1.º, 1º da Lei 10.820/03: o desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. Consoante orientação majoritária da jurisprudência, o limite de 30% corresponde ao rendimento bruto do empregado. Neste sentido: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei)(STJ- AGARESP 201101815481 - Rel. Min. Raul Araújo - Quarta Turma - DJE 24/09/2014). **AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do

CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (Ressaltei)(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552745 - Primeira Turma - Desembargador Federal Saraiva - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCONTO. LIMITE. 30%. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148), desde que não cumulada com outros encargos. II - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) III - Deve ser mantida a comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que excluída a aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade, índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa). IV - No julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. V - É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. EMEN:(AROMS 200902145610, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.) VI - Apelação da parte requerida/embarcante a que se dá provimento. (Ressaltei)(TRF1 - AC 000455018201040133000004550-18.2010.4.01.3300 - SEXTA TURMA - Desembargador Jirair Aram Meguerian -e-DJF1 10/04/2015) Destarte, em consonância ao entendimento majoritário da jurisprudência deve ser aplicado a título de consignação em folha, o limite de 30% da remuneração bruta da parte autora. Nesse contexto, há de ser reconhecida a licitude do desconto da parcela em consignação de R\$ 1.190,00 para repasse à CEF, na medida em que o débito do empréstimo não extrapola 30% da remuneração bruta da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela deferida às fls. 26/27. A análise dos Embargos de Declaração relativos à decisão interlocutória fica superada com a prolação desta sentença. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006390-78.2016.403.6119 - GETULIO CUSTODIO DOURADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GETULIO CUSTODIO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula (a) o reconhecimento de período especial (de 21/08/1989 a 07/02/1990 na Singer e de 01/11/1999 a 12/11/2015 na Gerdau), (b) a conversão de tempo comum em especial (de 02/01/1984 a 09/05/1989) e (c) a concessão de aposentadoria especial. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 43/101). À fl. 105, o pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, determinando-se que o autor recolhesse as custas iniciais e despesas do processo no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora não recorreu da decisão, tendo apenas apresentado pedido de reconsideração, o qual restou indeferido à fl. 164. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica, apesar de regularmente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado, o que acarreta, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ANTONIO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/29). Intimada a emendar a inicial, apresentando cálculo do valor atribuído à causa e comprovante de renda para análise do requerimento de gratuidade, a parte autora manifestou-se à fl. 33 para dizer que pretende receber R\$ 184.000,00, sem, contudo, apresentar planilha de cálculos ou documento apto a demonstrar a pertinência do deferimento da gratuidade em seu favor. É o relato do necessário. DECIDO. Regularmente intimado nos termos do artigo 321 do novo CPC, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor da causa e apresentar documentos indicativos de seus rendimentos. Assim sendo, não se mostra viável o deferimento da gratuidade e, de outro lado, é de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, DENEGO A GRATUIDADE e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008365-38.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARCOS ANTÔNIO MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais e alteração da renda mensal inicial com observância do benefício mais vantajoso; assim como, a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER em 28/06/11 com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da lei. Relatou, em síntese, que se encontra aposentado (NB 42/156.353.157-4) desde 28/06/11, e que na mesma data requereu a revisão administrativa do benefício para inclusão de PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com o intuito de ser reconhecido como especiais os períodos de 15.02.1985 a 28.04.1995, de 05.01.1997 a 03.04.1997, e de 04.12.1998 a 27.06.2011 em que desempenhou a função de cirurgião dentista. Disse que passados cinco anos do pedido de revisão administrativa, ainda se encontra em análise, pelo que pretende com esta ação a revisão de seu benefício, sustentando que o não recebimento da aposentadoria em sua integralidade ocasiona prejuízo ao seu sustento e de sua família, especialmente em vista de seu caráter alimentar. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 29/46. À fl. 50 determinou-se ao autor a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista os documentos de fs. 52/59, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; uma vez que o autor não é isento de imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Possui, portanto, condições de arcar com custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fl. 33, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se) (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - e-DJF3 13/06/2013) Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Instrução Normativa 78/02 Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta

Instrução, se for o caso. Instrução Normativa 45/2010 Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Assim, se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício e do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s); 2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

0008481-44.2016.403.6119 - EDSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fl. 76, recolhendo as custas iniciais com base no valor atribuído à causa (R\$ 264.511,30), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 334: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada conforme requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a impetrante para manifestação, no mesmo prazo. Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 330/331. Intime-se. Cumpra-se.

0004792-89.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO TERAPÊUTICO DELTA LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexigibilidade de garantia para dar seguimento ao despacho aduaneiro sobre importação de 105,15 kg do princípio ativo penicilamina relativo à Licença de Importação (LI) nº 15/3622080-3 e Declaração de Importação (DI) nº 15/1994209-7. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 248/257. O pedido liminar foi indeferido às fls. 277/281. Às fls. 325/344 veio petição com documentos da impetrante, na qual requer manifestação deste Juízo sobre a contratação de seguro garantia. A jurisprudência já teve a oportunidade de decidir inúmeras vezes que o Poder Judiciário não é órgão consultivo e que a parte não tem interesse jurídico em pedidos dessa natureza. Nesse sentido temos o acórdão que segue. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE AS PARTES.

CONDICIONAMENTO. PRODUTO IMPORTADO ARAMIDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto (AGA nº 1059867, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma do STJ, DJ de 17/11/2008). Violação do parágrafo único do art. 460 do CPC. 2 - Requerimento de prolação de provimento declaratório que analisa relação jurídica em tese, relacionada a fatos futuros e incertos (novas autuações em novas importações a serem realizadas). Ausente o interesse jurídico, visto que o Poder Judiciário não é órgão consultivo. 3 - Sujeitando-se o provimento judicial de mérito à análise prévia das condições da ação, sua ausência, passível de reconhecimento de ofício, implica na extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC. 4 - Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução de mérito, (267, VI, in fine, c/c 267, 3º do CPC). Remessa necessária e Apelações prejudicadas. (Ressaltei)(TRF2 - APELRE 200951010166910 - Terceira Turma Especializada - Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro - E-DJF2R 05/03/2013) Diante desse entendimento, e considerando que a impetrante anexou aos autos minuta de contrato de seguro garantia que sequer foi assinada e não foi apresentada à autoridade administrativa, verifico que está ausente seu interesse processual, razão pela qual deixo de conhecer o mérito do presente pedido de contratação de seguro. Intime-se. Oportunamente, oportunamente tornem conclusos para sentença.

0006604-69.2016.403.6119 - COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMÉTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca provimento jurisdicional para afastar os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pleiteou também seu direito à restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação. Em síntese, sustentou que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 21/38. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/42. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/55 e requereu a denegação da ordem, defendendo que o conceito de faturamento confunde-se com o de receita bruta, daí porque o ICMS, por compor o valor da operação, ingressa no preço da mercadoria vendida e, por conseguinte, deve fazer parte da base de cálculo. Ressaltou que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS foi efetivada em controle difuso de constitucionalidade, daí porque não seria apta a acarretar efeitos imediatos. Pela eventualidade, salientou que a compensação é atividade vinculada e somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS poderá haver a compensação de tais créditos. A União ingresso no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar, logrando obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador,

da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já

acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que se refere à exigência de que a compensação seja realizada somente após o recolhimento das diferenças existentes no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, anoto que a autoridade impetrada haverá de tomar, caso queira, as medidas que entender cabíveis (judiciais ou extrajudiciais), pois tal pretensão extrapola os limites da demanda. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de

inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oficie-se ao(à) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008149-77.2016.403.6119 - REGINALDO DE LIMA(SP213294 - REGINALDO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A REGINALDO DE LIMA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício pensão por morte requerido administrativamente em 04.02.2016.À fl. 20 determinou-se ao autor apresentar prova do ato coator. Às fls. 21/23 o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO.Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015)MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o status quo vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão. - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009984-03.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0009985-85.2016.403.6119 - ALEXANDRE MEDEIROS GUIMARAES(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0010030-89.2016.403.6119 - CURTUME TOURO LTDA(SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

A autoridade coatora manifestou-se às fls. 59/70 dos autos e noticiou que as mercadorias da impetrante alcançam o valor total de R\$ 45.417,66 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), dado que diverge do valor atribuído na inicial. Diante desse fato, e considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa; assim como, promova e comprove o recolhimento das custas. No mesmo prazo, diga a impetrante sobre a existência de interesse processual desta ação mandamental. Caso entenda ainda persistir o interesse, em igual prazo, deverá manifestar-se sobre a petição de fls. 59/70. O silêncio será interpretado como desistência da ação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010110-53.2016.403.6119 - AMBEV S.A.(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada processe a impugnação apresentada em face da decisão administrativa que analisou a liquidação do julgado do CARF. Sustenta que é aplicável o rito do Decreto 70.235/72 com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final decisão nos termos do art. 151, III do CTN. Antes da análise do pedido liminar, manifeste-se a autoridade impetrada em 72 horas. Decorrido, tornem imediatamente conclusos para a análise da liminar. Int.

0010491-61.2016.403.6119 - MANOEL ALVES PACHECO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos, Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7.º, I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0010494-16.2016.403.6119 - EUNICE MIDORI UMEDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Vistos. Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: 1) retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade coatora para os termos desta ação; 2) considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela impetrante, retifique o valor da causa, promovendo o recolhimento das custas. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de Luiz Fernando Negri, nos autos da ação penal na qual o excipiente é acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06. Aduz o excipiente que embora a investigação tenha sido conduzida pela Delegacia da Polícia Federal do Município de Guarulhos, a droga foi apreendida na cidade de São Paulo, razão pela qual os autos devem ser remetidos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo, competente em virtude do lugar da infração, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da exceção de incompetência, pois, de acordo com o artigo 108 do Código de Processo Penal, a exceção deve ser oposta no prazo da defesa, ou seja, em dez dias contados da notificação do acusado. Sustenta, ademais, que a competência está firmada pela prevenção do juízo. É o relatório. DECIDO. De início, observo que apesar de o acusado Luiz Fernando Negri ter sido citado em 10 de julho de 2016 (fl. 336) e apresentado esta exceção em 24 de agosto de 2016 (fl. 365), certo é que as duas peças, a da exceção e da defesa preliminar, foram apresentadas na mesma oportunidade, ainda que após o prazo de 10 dias previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Neste prisma, importa salientar que o instituto da preclusão no processo penal deve ser analisado cum grano salis, uma vez que está em jogo o direito de ir e vir, protegido pela Constituição Federal e cuja interpretação deve privilegiar o maior aproveitamento possível dos atos processuais, a fim de se chegar a uma decisão acerca do mérito, à semelhança do que ocorre no processo civil segundo o viés adotado pelo novo Código de Processo Civil, além da necessidade de se buscar a verdade real. Por tais fundamentos, a exceção será conhecida, conquanto apresentada fora do prazo. No tocante à alegação de incompetência calcada na competência territorial pelo lugar da infração, ressalto que a alegação deduzida pela defesa não merece guarida. Com efeito, compete à Justiça Federal processar e julgar a conduta descrita como tráfico transnacional de substância entorpecente quando evidenciada a internacionalidade pela proveniência da substância do exterior, a teor do que positivado no corpo do art. 109, V, da nossa Carta Política e 40, I, da Lei 11.343/06. Durante a instrução logrou-se comprovar que a apreensão da droga realizada em São Paulo faz parte do contexto de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas com atuação por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo em vista as remessas de substância entorpecente destinadas ao exterior, supostamente realizadas por intermédio da empresa DX Importação e Exportação. Como se vê, dúvidas não há quanto à transnacionalidade dos delitos imputados aos acusados a atrair a competência da Justiça Federal. Já no que concerne à competência pelo local da infração, impende ressaltar a competência deste juízo para o processo e julgamento do feito, uma vez que o delito de tráfico de drogas foi perpetrado por meio do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Conduzida a investigação por Autoridade Policial atuante na Delegacia do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, este juízo autorizou a adoção de medidas cautelares no bojo do inquérito policial, fixando-se a competência por prevenção com fulcro no artigo 83 do Código de Processo Penal. Assim, pelos fundamentos apresentados, é de rigor reconhecer a competência do juízo da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP para o processo e julgamento da presente ação penal. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 108, 2º do Código de Processo Penal. Desentranhem-se as peças pertinentes à exceção, a fim de que sejam autuadas em apartado, conforme disposto no artigo 111 do diploma legal mencionado. No mais, prossiga o feito nos seus regulares termos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 19 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6423**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP297661 - RENATA DE OLIVEIRA NUNES) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0007397-47.2012.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ARTUR PEREIRA CUNHA e OUTROS Vistos, etc. Trata-se de impugnações aos planos de trabalhos apresentados pelos peritos contábil e de engenharia, pedidos de desistência quanto à realização de perícia contábil e pedido para destituição dos peritos nomeados com apresentação de novas propostas. Às fls. 6.190/6.191, o réu Elói Alfredo Pietá requereu a desistência da realização de prova pericial contábil. Às fls. 6.192/6.201, o réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes apresentou impugnação aos planos de trabalhos apresentados e aos honorários arbitrados pelos peritos judiciais e pleiteia que sejam colhidas novas propostas de honorários. À fl. 6.204, os réus Kimei Kuniyoshi e Douglas Leandrini requereram a desistência da realização das provas periciais de engenharia e contábil. Às fls. 6.205/6.226, a Construtora OAS S/A. requereu a imediata destituição dos peritos nomeados pelo juízo. Subsidiariamente, reitera o pedido para que sejam colhidas aos menos outras 02 (duas) novas propostas de honorários junto a outros experts. Ainda em caráter subsidiário e como última opção, requer seja determinada a redução forçada das estimativas de horas apresentadas pelos experts. Às fls. 6.231/6.232, o perito contábil Edison Ryu Ishikura apresentou esclarecimentos e justificativas do plano de trabalho. Às fls. 6.233/6.239, o perito de engenharia responsável técnico pela Lautec Equipe Técnica de engenharia SS Ltda. apresentou esclarecimentos e justificativas do plano de trabalho. Às fls. 6.247/6.255, a ré construtora OAS S/A. requer seja declarada prejudicada a realização da prova pericial contábil ante a desistência manifestada pelas partes que a requereram e a destituição do perito de engenharia. Requer sejam colhidas duas novas propostas de honorários junto a outros peritos de engenharia e ratifica os termos apresentados na manifestação de fls. 6.205/6.226. Às fls. 6.256/6.260, o réu Ipojucan Fortunato Bittencourt Fernandes requer seja declarada prejudicada a realização da prova pericial contábil ante a desistência manifestada pelas partes que a requereram e impugnaram os esclarecimentos apresentados pelo perito de engenharia sobre o plano de trabalho. Pleiteia a destituição do perito de engenharia com a nomeação de novo profissional. Às fls. 6.261/6.330, o Ministério Público Federal requereu a juntada do documento relativamente ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC 011.101/2003-6. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. I) Dos pedidos de desistência da realização da prova pericial contábil. Homologo o pedido de desistência da realização da prova pericial contábil requerido pelo réu Elói Pietá às fls. 6.190/6.191. Homologo o pedido de desistência da realização das provas periciais de engenharia e contábil requerido pelos réus Kimei Kuniyoshi e Douglas Leandrini à fl. 6.204. Assim, declaro prejudicada a realização da produção da prova pericial contábil, ante a desistência manifestada pelas partes que a requereram com a concordância dos demais réus. II - Das impugnações quanto ao plano de trabalho e aos honorários arbitrados pelo perito de engenharia. Afasto as impugnações apresentadas às fls. 6.192/6.201, 6.205/6.226, 6.247/6.239, 6.247/6.255 e 6.256/6.260 relativamente ao plano de trabalho apresentado pelo perito de engenharia, bem como seus esclarecimentos. Às fls. 6.142/6.162, o expert nomeado pelo juízo para realização de perícia em engenharia apresentou rol da equipe técnica que participará da elaboração do laudo com seus respectivos currículos, bem como justificou detalhadamente como serão utilizadas as horas indicadas em sua proposta de honorários, por meio de plano descritivo, de modo que satisfaz o disposto no artigo 465, 2.ª, do inciso II, do novo CPC. Do mesmo modo, às fls. 6.233/6.239 apresentou esclarecimentos e justificativas quanto ao método utilizado para aferição dos honorários pormenorizando etapas e planos de trabalhos aptos a justificar os honorários pretendidos, de modo que cumpriu integralmente as decisões de fls. 6.120 e 6.164/6.167 e verso. Ademais, o perito engenheiro esclareceu a complexidade e a extensão da perícia pleiteada nos presentes autos, a qual abrange além das respostas aos quesitos formulados pelas partes, o exame de documentos, bem como providências técnicas indispensáveis, quais sejam: análise do local da obra à época da ocorrência, em especial das condições viárias e de infraestrutura, das características de suporte do solo (análise de sondagens e perfis geológicos), etc.; análise do edital de concorrência Pública n.º 3/98; análise das propostas oferecidas; análise dos projetos básicos executivos; análise do contrato; análise dos documentos técnicos, tais como, orçamento, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, contrato n.º 39/99, etc; análise das mediações da obra executada; e vistoria e mensuração da obra executada e análise de sua conformidade com os projetos e documentação da obra. As partes, por sua vez, embora alertadas pelo Juízo reiteradas vezes de que meros inconformismos genéricos sobre o quantum estipulado pelo expert do juízo não seriam aceitos, deixaram de apresentar elementos técnicos e analíticos acerca do plano de trabalho e dos honorários periciais arbitrados pelo expert nomeado pelo juízo, de modo que as impugnações restam afastadas. Assim, verifico que o expert nomeado pelo juízo atendeu integralmente à determinação judicial com os devidos esclarecimentos e justificativas quanto ao plano de trabalho, estimativa de horas apresentada para a realização dos trabalhos e arbitramento de honorários. Por fim, não antevejo razão para redução forçada das estimativas de horas apresentadas com a consequente redução de honorários periciais, uma vez que é notória a capacidade econômica de uma das empresas postulantes da prova pericial de engenharia, no caso da OAS, motivo pelo qual não há como reduzir os honorários periciais a um preço vil tal como argumentado pela empresa requerente, de modo que a estimativa lançada pelo expert do juízo mostra-se condizente com a complexidade dos trabalhos com o grau de especificidade da diligência, com a singularidade do objeto probatório, traduzindo-se na justa remuneração a ser percebida pelo mesmo. III - Do arbitramento do valor da perícia de engenharia. Fls. 6.012/6.017. Aprovo os honorários do perito de engenharia para fixá-los em R\$ 1.152.000,00 (um milhão cento e cinquenta e dois mil reais), correspondente a um total de 2.880 horas técnicas, a um valor unitário de R\$ 400,00/hora. Intimem-se os réus a fim de que efetuem o depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da perícia supramencionado, como antecipação dos honorários, que deverão ser rateados entre as partes que requereram a produção da perícia em engenharia, nos termos do artigo 95 do CPC. Após, a comprovação do depósito, intime-se o expert Lautec Equipe Técnica Engenharia S/C Ltda., EPP, para dar início aos trabalhos periciais. Fixo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrega do laudo pericial, nos termos declinados no plano de trabalho, após o início das atividades. O expert deverá informar nos autos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, a data e o local para realização dos trabalhos periciais, para prévia ciência das partes e de seus assistentes técnicos, conforme determina o artigo 474 do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, acompanhem as diligências. Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal de fls. 6.261/6.330. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 20 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0005954-22.2016.403.6119 - GERALDO LEITE DE ARAUJO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 25/28, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cometimento do crime de desobediência. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Cumpra-se

0006773-56.2016.403.6119 - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006773-56.2016.403.6119 IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP objetivando a concessão de segurança para assegurar o direito de a impetrante recolher a contribuição previdenciária, incidente sobre as receitas decorrentes das atividades marítimas, de forma segregada e independente das receitas das demais atividades por ela desenvolvidas, devendo ser declarado seu direito à compensação, pela via administrativa (autolancamento), dos valores indevidamente recolhidos até o momento do ajuizamento da presente ação, bem como dos valores pagos em seu curso. Juntou procuração e documentos (fls. 26/113). Houve emenda da petição inicial (fls. 121/124 e 128/131). É o relatório. Decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 115/116, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 22 de setembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0009162-14.2016.403.6119 - PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0009162-14.2016.403.6119 IMPETRANTE: PLÁSTICOS RO-NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 183/2016, LIVRO N.º. 001 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PLÁSTICOS RO-NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias usufruídas ou indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas. Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, requer seja reconhecido o direito ao depósito judicial das parcelas referentes às verbas em apreço. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 20/50). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Do abono pecuniário de férias - ausência de interesse Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Desse modo, há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto à verba denominada abono pecuniário de férias. Para que seja concedida liminar em mandado de segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *funus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico da argumentação expendida, em cognição sumária, que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. (a) Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 225/906

empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da apelação em mandado de segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91-9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.(b) Das férias gozadasO valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude das férias gozadas por este último, tem como fundamento a prestação de serviço anteriormente realizada. Assim, nada se pretende indenizar, sendo a verba de natureza salarial. Destarte, legítima a cobrança da exação ora analisada sobre valores pagos a esse título.Uma vez mais, essa é a linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014)(c) Contribuições sobre Adicional de Férias de 1/3 (um terço) Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem sido indenizados. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas.Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente remuneratórias da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (d) Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. Daí porque somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.(e) Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Pretende a impetrante excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (arts. 195, I, da Constituição e 22, I, da Lei. 8.212/91) o pagamento do salário-maternidade devido à gestante, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91.A

sua pretensão, porém, não deve ser acolhida. Com efeito, o salário-maternidade é uma prestação previdenciária decorrente do direito fundamental franqueado à gestante de se afastar das suas atividades profissionais pelo período de 120 dias, conforme dispõe o art. 7º, XVIII, da nossa Carta Política, sem prejuízo do salário e do emprego. Observe-se que ônus da implementação do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. Veja-se: LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974 Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973. (...) Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais em virtude de lei e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) Sob outro ângulo, é oportuno destacar que de acordo com o art. 103 do Decreto 3.048/99, a segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, situação que denota a compatibilidade do benefício com o exercício da sua profissão habitual. Diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, que é custeado pela empresa durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, o salário-maternidade não é uma prestação previdenciária subordinada a um evento futuro e incerto, pois a sua fruição cessará após noventa e um dias da ocorrência do parto, podendo esse período ser prorrogado em algumas situações. Outrossim, durante o período de percepção do benefício, a trabalhadora manterá plena contagem do tempo de serviço para todos os fins de direito (décimo terceiro salário, período aquisitivo de férias, dentre outras benesses), bem como o empregador não se exonerará de efetuar os depósitos nas contas vinculadas do FGTS, tratando-se, na espécie, de uma suspensão imprópria do contrato de trabalho. Portanto, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários. Do pedido de depósito judicial No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito de seu montante integral, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impende considerar que, efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cabe apenas cientificar o réu do depósito realizado, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. À União Federal compete analisar a suficiência do depósito. Nesse ponto, verifico que a impetrante não realizou o depósito judicial integral dos valores discutidos, razão pela qual não é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no dispositivo legal mencionado. No mais, importa frisar que o depósito judicial é direito do contribuinte e independe de autorização judicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado: AgRg no AREsp 164.651/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativo ao abono pecuniário de férias, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de quinze/trinta primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. A presente decisão não dispensa a impetrante do cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja exigibilidade do crédito está sendo suspensa (artigo 151, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Guarulhos (SP), 20 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0009983-18.2016.403.6119 - MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0009983-18.2016.403.6119 IMPETRANTE: MOISÉS GONÇALVES DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 182/2016, LIVRO N.º. 01/16 DECISÃO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MOISÉS GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que se analise imediatamente o pedido de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerida e atenda a solicitação do segurado, e se o caso, determinar a emissão imediata do documento ora requerido (protocolo n.º 21025010.1.00210/16-3) proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição veiculado por meio do requerimento administrativo E/NB 42/148.362.974-8. Relata o impetrante que, em face de sua condição cardíaca, resolveu ingressar com o pedido de aposentadoria a São Paulo Previdência - SPREV, sendo necessária a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação de contagem de tempo e contagem recíproca. Em 11.04.2016, o impetrante requereu junto à Agência da Previdência Social da Vila Endres - Guarulhos/SP (21.0.25.010) o pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, que recebeu o número de protocolo 21025010.1.00210/16-3, com cumprimento de exigência cumprida em 11.05.2016. Todavia, apesar de devidamente instruído, tal requerimento administrativo não foi analisado até o presente momento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O impetrante revela que protocolizou pedido de emissão de Certidão de Tempo de contribuição em 11.04.2016, com cumprimento de exigência cumprida em 11.05.2016, conforme documento de fls. 13/14, o qual revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 11.05.2016, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo de protocolo n.º. 21025010.1.00.210/16-3, relativo ao pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 20 de setembro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010062-94.2016.403.6119 - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 0010062-94.2016.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 181/2016 LIVRO N.º. 01/16 DECISÃO Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, com o objetivo de ver analisado o recurso administrativo interposto pelo segurado contra a decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Relata o impetrante que, em face do indeferimento de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ingressou com Recurso Administrativo em 26.05.2016, sob o protocolo nº. 44232.441550/2015-11. Em 18.08.2016, os documentos do recurso administrativo foram encaminhados para o setor de digitalização ainda na APS Guarulhos. Todavia, o recurso até a presente data encontra-se sem qualquer andamento, não tendo sequer sido encaminhado ao órgão julgador competente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/19). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fl. 12 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 26.05.2015, sem qualquer justificação plausível. Cumpre salientar, que o processo administrativo foi encaminhado para o setor de digitalização apenas em 16.08.2016 mas permanece na APS Guarulhos, sem ser enviado a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o processamento do recurso administrativo de protocolo nº. 44232.441550/2015-11, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB n.º 42/172.506.077-6, inclusive remetendo os autos à Junta de Recursos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 20 de setembro de 2016. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010064-64.2016.403.6119 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010064-64.2016.403.6119 IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 186/2016, LIVRO N.º 01/2016 DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que proceda à imediata conclusão do despacho aduaneiro com a consequente liberação das mercadorias amparadas pela Declaração de Importação n.º 16/0526363-1. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 20/63). Houve emenda da petição inicial (fls. 69/70). Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista. Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, neste caso, da documentação retida, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do

movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de documentação necessária para fins de participação de certame licitatório. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida. O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades. Não é demais frisar que o serviço que presta a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção

julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita dos documentos importados, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira. Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina. Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis: A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - Dirley da Cunha Júnior - 7ª Edição - página 55). Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste writ, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/0526363-1, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0010529-73.2016.403.6119 - MARCIA CHRISTINA LIMA BARROS SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA CHRISTINA LIMA BARROS SILVA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO, em que se visa afastar liminarmente a aplicação da pena de perdimento e a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens nº 081760016049625TRB01, mediante o recolhimento dos tributos eventualmente devidos (fl. 11). Diz a impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fl. 21). Entende que a retenção em causa fere direito líquido e certo de ingresso no país com bens (antigos e novos) adquiridos no exterior, sob sua ótica dentro dos limites de isenção tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/43). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifei). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final, na medida em que, uma vez instaurado o procedimento administrativo visando à aplicação da pena de perdimento aos bens apreendidos em tela, será a impetrante regularmente intimada, podendo apresentar impugnação e, com isso, obstar a aplicação da penalidade. Nesse contexto, saliente-se que existe nos autos prova de que tenha sido instaurado e concluído referido procedimento administrativo, não havendo que se falar em iminência de dano irreparável. De outro lado, também não se afigura presente o fumus boni juris na espécie. Como dá conta a descrição dos bens apreendidos constante do Termo de Retenção nº 081760016049625TRB01 (fl. 21), a expressiva quantidade de peças de vestuário infantil (ainda que possivelmente de cores e estampas diferentes), recomenda que se prestigie, ao menos por ora, a presunção de legitimidade e veracidade do ato de apreensão, sobretudo no que diz com a suspeita levantada, pela fiscalização aduaneira, de destinação comercial dos bens. Com efeito, soa pouco razoável reputar-se como bens de uso pessoal (independentemente de serem novos ou usados, adquiridos no Brasil ou no exterior), 1050 unidades de peças de vestuário infantil e artigos para bebês (chupetas, mamadeiras, mochilas e etc.). Sobretudo quando o Termo de Retenção, de forma minudente, aponta o seguinte: Pax não declarante. Passageira com duas ocorrências anteriores de mesma natureza em 04/12/2014 - TRB 011760014095632 e em 25/03/2016 - RTE 081770016015382. Alta frequência de viagens ao exterior: 29/02/2016; 21/03/2016; 09/05/2016; 07/06/2016 e 03/08/2016. Pax possui CNPJ relacionado ao tipo de bem retido: 09.251.685/0001-13 - MANIA KILO MODA INFANTIL LTDA. - ME E 11.060.414/0001-22 - OPÇÃO DEZ CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP. Retidas aproximadamente 1050 peças de roupas novas de bebê, masculinas e femininas, de diversos tamanhos, bem como acessórios para bebês, tais como chupetas, mamadeiras, mochilas e etc. Bens acondicionados em 10 caixas, com os seguintes pesos aproximados; vol 1 = 12kg; vol 2 = 12kg; vol 3 = 11kg; vol 4 = 12kg; vol 5 = 13kg; vol 6 = 13kg; vol 7 = 13kg; vol 8 = 11kg; vol 9 = 7kg e vol 10 = 10 kg. Pesos e quantidades são aproximadas, para referência. Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais. Por fim, ainda que assim não fosse, cabe lembrar, no que diz respeito ao pedido liminar de liberação das mercadorias, que a Lei do Mandado de Segurança expressamente veda a liberação de bens provenientes do exterior apreendidos pela fiscalização aduaneira ((Lei 12.016/09, art. 7º, 2º). Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 2. Defiro o pedido para recolhimento das custas processuais no prazo de 48h após o término da greve bancária, cabendo a comprovação tempestiva nos autos pela impetrante, sob pena de extinção do feito. 3. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, identificando a quantidade exata de cada bem apreendido e apresentando fotos dos bens. 4. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 5. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Guarulhos, 26 de setembro de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9996

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002384-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-74.2001.403.6117 (2001.61.17.002383-1)) - ALBERICO VOLPATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-71.2014.403.6117 - MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de demanda proposta por MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure pensão por morte (NB n.º 21/115.981.489-5), desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2000.

Em apertada síntese, a parte autora, esposa do falecido, sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurado. Entretanto, fundamenta-se na tese de que ele parou exercer atividade laborativa em decorrência das enfermidades que o acometiam.

A inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-119).

Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 122).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 124), em que sustentou a legitimidade da decisão administrativa de indeferimento do requerimento pela falta de qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 125-129).

A autora ofertou réplica à contestação (fls. 131-132) e, em petição autônoma, emendou a petição inicial para alterar a causa de pedir e o pedido, visando ao reconhecimento do direito do segurado falecido, à época do óbito, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, o direito da autora à pensão por morte (fls. 133-137). Juntou documentos (fls. 138-177). O INSS discordou da alteração do pedido (fl. 180).

Pela decisão de fl. 181, foi indeferida a emenda à petição inicial, por não ter havido a concordância do réu. Ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 185-196), foi negado seguimento (fls. 197-199).

Requeru a autora a realização de perícia indireta e a produção da prova oral (fls. 183-184), tendo sido deferida apenas a primeira (fl. 200).

Laudu médico pericial (fls. 202-204), seguido de manifestações das partes (fls. 209-214 e 215).

O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse a data em que a autora teve ciência oficial da decisão administrativa que desproveu o último recurso interposto contra a negativa da pensão por morte (fl. 216).

O INSS juntou documentos (fls. 217-223).

Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS desse cumprimento à decisão anterior (fl. 228).

Manifestou-se o INSS à fl. 230, sustentando que houve o encaminhamento de comunicado à Autora, presumindo recebida, pois observado o endereço declinado nos autos. Apresentou documentos (fls. 231-244).

É o relatório.

Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e mesmo a incapaz possui representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito.

Tratando-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo

de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

No presente caso, a demanda foi proposta em 07/02/2014.

Da decisão proferida pela Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 25/11/2004 (fl. 219/221), foi expedida carta de intimação à autora, datada de 03 de março de 2005 (fl. 222).

Embora não haja comprovação cabal de que a autora teve ciência do derradeiro indeferimento administrativo, a sua ocorrência é presumível, visto que a carta de intimação respectiva foi encaminhada para o endereço residencial declinado nos autos (a saber, Rua Francisco Casella, 250, Vila Industrial, em Jaú/SP - fls. 2, 117218-223 e 235-243), para o qual foram remetidas as cartas de intimação das decisões denegatórias emanadas da Agência da Previdência Social em Jaú e da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, todas elas recebidas, tanto que aviados os recursos administrativos cabíveis.

Noutros dizeres, a intimação da autora quanto ao teor do acórdão proferido pela Quinta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser presumir efetivamente ocorrida, visto que realizada do mesmo modo que as demais, todas comprovadamente idôneas à comunicação processual, dado que ensejadoras da tempestiva apresentação de impugnação para as instâncias recursais do contencioso administrativo previdenciário.

Desse modo, reconhecida a validade da intimação questionada, depreende-se que entre a data de conclusão do processo administrativo e a data de ajuizamento desta demanda transcorreu período superior a cinco anos. Em consequência, impõe-se a pronúncia da prescrição no tocante às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Pronuncio, pois, a prescrição das prestações vencidas até 06/02/2009.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A pensão por morte encontra previsão e disciplina no art. 74 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida em caráter absoluto e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito de Antonio Norberto Celestino em 16/10/1999 está comprovado pela certidão de fl. 29.

A autora é esposa do falecido, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 30, portanto, sua dependente, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

A carência é inexigível, a teor do disposto no art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Resta analisar, portanto, se Antonio Norberto Celestino preenchia o requisito da qualidade de segurado à época do falecimento.

A causa de pedir fundamenta-se na incapacidade laborativa de Antonio, à época do óbito em 06 de outubro de 1999.

O perito afirmou que a documentação juntada aos autos é compatível com a incapacidade laborativa total e permanente a partir de setembro de 1994, em virtude de que ele era portador de insuficiência cardíaca.

Acrescentou que os exames efetuados durante a internação na UTI em agosto de 1991 indicam evolução sem intercorrências de tratamento de infarto agudo do miocárdio. O exame de ecocardiograma efetuado durante a internação não mostra comprometimento importante da função ventricular, indicando a fração de ejeção do ventrículo esquerdo de 56% (0,56), traduzindo limite inferior da normalidade. A conduta natural seria o afastamento das atividades profissionais por período de 90 dias. Nos três anos seguintes, não há documentação comprobatória da doença. Em setembro de 1994, foi hospitalizado com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva, sugerindo que nesse período de 3 anos, houve piora do quadro clínico. Esse diagnóstico, associado à necessidade de internação hospitalar, é compatível com a cardiopatia grave, cabendo o afastamento das atividades profissionais de forma total e permanente naquela data de setembro de 1994.

No prontuário do autor (fl. 25 citada pelo perito), consta internação em 09 de setembro e alta no dia 15 de setembro de 1994, com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva.

Colhe-se das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o segurado manteve seus dois últimos contratos de trabalho com as empresas "Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda" e "Supermercado Nova Jau Ltda", nos períodos de 21/03/1991 a 19/07/1993 e 08/10/1994 a 27/03/1995.

À época do início da incapacidade, após o encerramento do contrato de trabalho em 19/07/1993, o autor manteve-se no período de graça até 15/09/1994, coincidindo com a data em que foi internado em 09 de setembro de 1994, com diagnóstico de insuficiência cardíaca congestiva.

Embora ele tenha celebrado novo contrato de trabalho com o "Supermercado Nova Jau Ltda", em 08/10/1994, nota-se que ele teve curta duração (até 27/03/1995), o que denota que ele não possuía mais condições de exercer atividade laborativa. Aliás, depois desse período, ele não manteve outros contratos de trabalho.

Nota-se que o autor sempre exerceu atividade laborativa, ainda que intercaladamente, desde o ano de 1973, o que reforça a tese de que só parou de desempenhar atividade laborativa porque não apresentava condições físicas decorrentes de seu problema de saúde.

Entendo presente a qualidade de segurado de Antonio Norberto Celestino à época do óbito, porque já estava incapaz para o trabalho. Assim, restam devidamente preenchidos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido da autora.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2000, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação (fl. 24).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 06/02/2009 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA AUXILIADORA SILVA CELESTINO o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo em 07/02/2000.

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino a implantação do referido benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/06/2016.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sucumbente em maior extensão, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade da justiça e o réu desfruta de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).

Por derradeiro, a teor dos artigos 82, 2º e 98, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e 32 da Resolução nº 305/2014, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000006-42.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda proposta por SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual postula provimento jurisdicional que condene a ré a excluir o valor do ICMS, destacado no documento fiscal de venda, da base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando-a, ainda, a repetir o valor recolhido a maior nos últimos cinco anos ou compensá-lo com as prestações vincendas das mencionadas contribuições sociais.

A causa de pedir cinge-se à alegação de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento. Contudo, os art. 1º, 1º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, 1º, da Lei nº 10.833/03 ampliaram o conceito de faturamento, de modo a incluir na base de cálculo os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente.

Contudo, aduz que a jurisprudência tribunais tem pronunciado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, por não constituir ingresso decorrente da venda de mercadorias ou de prestação de serviços (faturamento), sendo, na realidade, um ônus fiscal.

A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 20-122).

Citada, a ré contestou o pedido com defesa direta de mérito (fls. 127-139).

A seguir, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, com requerimento para que se proceda ao julgamento antecipado do mérito (fls. 142-150).

A ré, por sua vez, também requereu o imediato julgamento da lide (fl. 151).

É o relatório.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas.

O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, de modo que passarei à análise da pretesão formulada.

O entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça era de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. A parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema:

Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula nº 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento:

TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento (RE 240785, Relator(a): Min.

MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014).

O voto do relator foi acompanhado por todos os ministros, com exceção do já aposentado Eros Roberto Grau e de Gilmar Ferreira Mendes.

Ademais, no RE 574.706-PR, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o Pretório Excelso reconheceu a questão sub examine como de repercussão geral, pendente de julgamento.

Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI.

A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei n.º 406/68 e LC n.º 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC n.º 7/70 e Lei n.º 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, haja vista que a petição inicial indica pedido alternativo, o contribuinte tem direito à repetição do indébito recolhido nos últimos anos a contar da data de propositura desta ação (07/01/2015).

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 06/01/2010 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; condenar a ré a restituir à parte autora o montante recolhido indevidamente a título de PIS e de COFINS, quantum que deve ser apurado mediante a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, observada a prescrição, podendo, à escolha da credora, compensar tal importância com débitos dele frente a Fazenda Nacional (Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o quantum debeat (montante restituível ou compensável) incidirão juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF nº 267/2013 - vedada a sua cumulação com qualquer outro critério de apuração de juros moratórios ou correção monetária.

O montante devido será apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, conforme o caso.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-38.2015.403.6117 - MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/134.165.005-4) em especial ou a revisão da renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em 19/04/2005, mediante o reconhecimento: a) da especialidade da atividade desempenhada na Fundação Amaral Carvalho posteriormente a 05/03/1997, como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, sob o argumento de que esteve exposta a fatores de risco, como micro-organismos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente e b) da especialidade da atividade exercida no Hospital São Judas Tadeu S/A, como atendente de enfermagem, de 15/09/1983 a 01/11/1983, 14/08/1985 a 16/09/1986 e 12/02/1990 a 22/05/1992.

A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-19).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 22).

Citado (fl. 23), o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência da demanda (fls. 24-29). Juntou documentos (fls. 30-45).

A autora apresentou réplica (fls. 48-50).

Não foram especificadas provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora promovesse a juntada dos laudos periciais e dos perfis profissiográficos previdenciários referentes aos períodos em que laborou na Fundação Amaral Carvalho e no Hospital São Judas Tadeu (fl. 52), o que foi providenciado (fls. 56-77).

O INSS manifestou-se ciente (fl. 78).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Tratando-se de ação de concessão e/ou revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)

A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub judice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional.

Considerando-se que a ação foi proposta em 22/05/2015, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 21/05/2010.

Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (14/06/2005) e o ajuizamento da demanda (22/05/2015) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia

instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em

condições especiais.

O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento.

Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (destaquei).

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaquei)

EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 239/906

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 .PA 1,15 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB

CASO CONCRETO

Requer a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na Fundação Amaral Carvalho, posteriormente a 05/03/1997, como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, e no Hospital São Judas Tadeu S/A, como atendente de enfermagem, de 15/09/1983 a 01/11/1983, 14/08/1985 a 16/09/1986 e 12/02/1990 a 22/05/1992, sob o argumento de que esteve exposta a fatores de risco, como micro-organismos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fundação Doutor Amaral Carvalho em 15/06/2004 (fls. 08-09 do arquivo eletrônico), consta que exerceu as atividades de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem, respectivamente, nos períodos de 07/06/1994 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 até a emissão do PPP, executou as seguintes atividades:

Período .PA 1,15 Cargo .PA 1,15 Descrição das Atividades

.PA 1,15 .PA 1,15

07/06/1994 a 30/04/1998 .PA 1,15 Atendente de Enfermagem .PA 1,15 Fazer Higiene corporal dos pacientes; trocar as roupas de cama; controlar os sinais vitais; realização de curativos e administração de medicamentos.

Realização de cateterismo vesical, enteral, masogástrico; auxiliar na alimentação de paciente.

01/05/1998 a 31/12/1998 .PA 1,15 Auxiliar de Enfermagem .PA 1,15 Fazer Higiene corporal dos pacientes; trocar as roupas de cama; controlar os sinais vitais; realização de curativos e administração de medicamentos.

Realização de cateterismo vesical, enteral, masogástrico; auxiliar na alimentação de paciente.

A partir de 01/01/1999 a 15/06/2004 .PA 1,15 Técnica de Enfermagem .PA 1,15 Realiza punção de veia e administração de drogas em pacientes, efetua o preparo de drogas, encaminhamento do paciente para atendimento de suas necessidades.

Troca de curativos, colocação e substituição de sondas, quando necessário.

O PPP foi subscrito pelo Diretor de Planejamento e Controle da Fundação Dr. Amaral Carvalho e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

No PPP encartado às fls. 69-70, emitido em 11/04/2016, também há pormenorizada descrição das atividades desempenhadas, com base no Laudo de Avaliação da Exposição a Agentes Insalubres (fls. 72-77), a corroborar a exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, a agentes nocivos (vírus, bactérias, fungos, parasitas, protozoários, infectocontagiosos vivos e suas toxinas). Não há comprovação de que o uso de equipamentos de proteção individual tenha sido eficaz.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida na Fundação Amaral Carvalho de 06/03/1997 até a data em que houve a reafirmação da DER em 19/04/2005.

Quanto aos períodos de atividade no Hospital São Judas Tadeu, em que a autora desempenhou a atividade de atendente de enfermagem, de 15/09/1983 a 01/11/1983, 14/08/1985 a 16/09/1986 e 12/02/1990 a 22/05/1992, ela desempenhava, basicamente, as funções de auxiliar pacientes no banho, alimentação, higiene pessoal e transporte. Executava assistência direta ao paciente, preparava-o para consultas, exames e tratamentos. Administrava medicamentos, fazia curativos, verificava sinais vitais dos pacientes, auxiliava no banho, alimentação, higiene pessoal e transporte.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 58-63, embasados no laudo pericial (fls. 64-68) ratificam os que integram a mídia eletrônica e instruíram o requerimento administrativo e comprovam a efetiva exposição a micro-organismos infecciosos vivos, de modo habitual e permanente.

Não há comprovação de que os equipamentos de proteção individual tenham sido eficazes.

Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso dos autos, os PPP acostados na mídia eletrônica e às fls. 58-77 foram subscritos pelos representantes devidamente identificados e trazem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Desse modo, os períodos controvertidos devem ser reconhecidos como especial nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n 3.048/99.

O INSS reconheceu, na esfera administrativa, a especialidade da atividade desempenhada na Fundação Amaral Carvalho, de 02/02/1977 a 31/08/1983, 21/11/1983 a 07/08/1985, 13/10/1987 a 30/03/1989 e 07/06/1994 a 05/03/1997 (fl. 20 do arquivo eletrônico referente ao NB n.º 42/134.165.005-4) e na Irmandade de Misericórdia do Jahu, de 07/11/1983 a 17/11/1983 e 26/05/1992 a 24/12/1994 (fl. 21).

Computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nas vias administrativa e judicial, a autora totaliza mais de 25 anos de tempo de atividade especial, conforme planilha anexa a esta sentença.

As parcelas atrasadas deverão ser adimplidas pelo INSS desde a data da reafirmação da DER, em 19/04/2005, porém, excluídas as atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 22/05/2010.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 21/05/2010 (art. 487, II, do Código de Processo Civil) e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: declarar como especiais as atividades exercidas por MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA, como atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem na Fundação Doutor Amaral Carvalho, nos períodos de 06/03/1997 a 30/04/1998, 01/05/1998 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 19/04/2005, respectivamente;

declarar como especiais a atividade exercida por MARIA TEREZA COELHO DE SOUZA, como atendente de enfermagem no Hospital São Judas S/A, nos períodos de 15/09/1983 a 20/11/1983, 14/08/1985 a 16/09/1986 e 12/09/1990 a 22/05/1992;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, retroativamente à data em que houve reafirmação da data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/134.165.005-4), em 19/04/2005;

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título.

Deverá o réu, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, providenciar a implantação do benefício em substituição ao de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB n.º 42/134.165.005-4), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/08/2016.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-50.2015.403.6117 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

JOÃO MATHIAS DE OLIVEIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

À f. 67 foi deferida a justiça gratuita, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69-76), levantando a preliminar de decadência, eis que o benefício foi concedido em 27/11/1988, portanto há mais de 10 anos do ajuizamento da ação. Sustenta, também, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delimitados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou documentos.

O Autor manifestou-se em réplica às f. 79-83, rebatendo o mérito, inclusive quanto à preliminar de decadência.

Manifestação do INSS à f. 84, requerendo o julgamento do feito.

Determinada a manifestação da contadoria para aferir a existência de limitações reclamadas na exordial (f. 85), vindo aos autos a informação e planilhas de f. 87-90, manifestando a seguir as partes (f.92-93 e 94).

É o relatório. DECIDO.

Relevante registrar, de início, que as informações e planilha da Contadoria do Juízo (f. 87-90) anotam limitações de valores a receber por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ficando evidente o interesse processual. O INSS não anui à forma de cálculo apresentada pela Contadoria, mas essa matéria não será aqui abordada e será apreciada em liquidação da sentença.

Quanto ao pedido, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, alega o Autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 19/11/1988 (f. 09), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003.

Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991.

No mais, a pretensão é procedente.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A controvérsia ora em debate não é nova, aliás, já se encontra consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

As diferenças decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 08/07/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é claramente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-62.2015.403.6117 - BENEDITO LUIZ QUINAGLIA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

BENEDITO LUIZ QUINAGLIA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

À f. 24 foi deferida a justiça gratuita, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-34), levantando a preliminar de decadência, eis que o benefício foi concedido em 24/10/1989, portanto há mais de 10 anos do ajuizamento da ação. Sustenta, também, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou documentos.

O Autor manifestou-se em réplica às f. 37-39, rebatendo o mérito, inclusive quanto à preliminar de decadência.

Manifestação do INSS às f. 40, requerendo o julgamento do feito.

Determinada a manifestação da contadoria para aferir a existência de limitações reclamadas na exordial (f. 42), vindo aos autos a informação e planilhas de f. 44-46, manifestando a seguir as partes (f.48 verso e 50-54).

É o relatório. DECIDO.

Relevante registrar, de início, que as informações e planilha da Contadoria do Juízo (f. 44-46) anotam limitações de valores a receber por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, ficando evidente o interesse processual. O INSS não anui à forma de cálculo apresentada pela Contadoria, mas essa matéria não será aqui abordada e será apreciada em liquidação da sentença.

Quanto ao pedido, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, alega o Autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 24/10/1989 (f. 13), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003.

Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991.

No mais, a pretensão é procedente.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A controvérsia ora em debate não é nova, aliás, já se encontra consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

As diferenças decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 30/07/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é claramente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-15.2015.403.6117 - CELSO MORENO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

À f. 22 foi deferida a justiça gratuita, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 24-33), levantando a preliminar de decadência, eis que o benefício foi concedido em 15/01/1991, portanto há mais de 10 anos do ajuizamento da ação. Sustenta, também, a prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou documentos.

O Autor manifestou-se em réplica às f. 36-39, rebatendo o mérito, inclusive quanto à preliminar de decadência.

Manifestação do INSS às f. 43-44, reiterando o acolhimento da prefacial de decadência.

Determinada a manifestação da contadoria para aferir a existência de limitações reclamadas na exordial (f. 45), vindo aos autos a informação e planilhas de f. 47-50, manifestando a seguir as partes (f.52 verso e 53).

É o relatório. DECIDO.

Revogo a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, eis que a parte autora não fez o requerimento na petição inicial. Além disso, fez o pagamento de metade das custas (f. 8).

Relevante registrar, de início, que as informações e planilha da Contadoria do Juízo (f. 47-50) anotam limitações de valores a receber por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, ficando evidente o interesse processual. O INSS não anui à forma de cálculo apresentada pela Contadoria, mas essa matéria não será aqui abordada e será apreciada em liquidação da sentença.

Quanto ao pedido, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.

Acolho a prescrição quinquenal, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, alega o Autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 15/01/1991 (f. 13), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003.

Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991.

No mais, a pretensão é procedente.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A controvérsia ora em debate não é nova, aliás, já se encontra consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

As diferenças decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 11/09/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Revogo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita ao Autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é claramente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-96.2015.403.6117 - SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

À f. 21 foi deferida a justiça gratuita, determinando-se a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 23-30), requerendo, preambularmente, a revogação do deferimento da assistência judiciária gratuita, na medida em que não houve requerimento. Ademais, o Autor tem condições de custear o processo, pois é dono de um veículo de comunicação chamado Correio do Povo. Levanta a preliminar de decadência, eis que o benefício foi concedido em 18/03/1989, portanto há mais de 10 anos do ajuizamento da ação. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o benefício da parte autora não se enquadra na hipótese de revisão pelos tetos fixados nas Emendas Constitucionais e delineados pelo STF quando do julgamento do RE 564.354/SE. Juntou documentos.

O Autor manifestou-se em réplica às f. 33-36, aduzindo que o deferimento da gratuidade judicial deve ser mantida, eis que foi juntada declaração de hipossuficiência à f. 21. Rebateu o mérito, inclusive quanto à preliminar de decadência.

Manifestação do INSS às f. 38-39, reiterando o acolhimento da preliminar de decadência.

Determinada a manifestação da contadoria para aferir a existência de limitações reclamadas na exordial (f. 40), vindo aos autos a informação e planilhas de f. 42-45, manifestando a seguir as partes (f.47 verso e 49-52).

É o relatório. DECIDO.

Revogo a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, pois, embora tenha anexado a declaração de hipossuficiência com a inicial (f. 21), o Autor tem condições econômicas do Autor para custear o processo, a ver pelo valor do benefício previdenciário que auferi (f.18), bem assim pelo fato de exercer outra atividade remunerada (empresário - f. 30). Portanto, deverá providenciar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta sentença.

Relevante registrar, de início, que as informações e planilha da Contadoria do Juízo (f. 42-45) anotam limitações de valores a receber por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ficando evidente o interesse processual. O INSS não anui à forma de cálculo apresentada pela Contadoria, mas essa matéria não será aqui abordada e será apreciada em liquidação da sentença.

Quanto ao pedido, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.

Conquanto não suscitado pela Autarquia, reconheço de ofício a prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação

as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, alega o Autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 18/03/1989 (f. 11), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.

Sustenta seu pleito na tese de que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Registro, de início, que o fato de o benefício ter sido concedido antes de 05/04/1991 não impede a aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003.

Digo isso, porque os benefícios concedidos no período do buraco negro (5/10/1988 a 5/04/1991) foram revisados a fim de se adequar aos critérios de cálculo estipulados pela superveniente Lei nº 8.213 conforme previsto no art. 144 daquele diploma legal. Desse modo, não cabe distinção do benefício da parte autora, que deverá receber o mesmo tratamento dado aos benefícios concedidos após 05/04/1991.

No mais, a pretensão é procedente.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A controversia ora em debate não é nova, aliás, já se encontra consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

As diferenças decorrentes da recomposição são devidas, entretanto, a partir de 14/09/2010, tendo em vista a prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da ação.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - nas datas das vigências das EC n. 20/98 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pelas mencionadas EC n. 20/98 e 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Revogo a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita ao Autor, devendo recolher as custas em 15 dias a contar da publicação desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é claramente inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-25.2015.403.6117 - ANTONIO GERMANO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda em que ANTÔNIO GERMANO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por idade nº 41/119.611.129-1) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-47) veio instruída com procuração e documentos (fls. 48-92).

Termo de prevenção negativo (fl. 93).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e determinada a citação, bem assim indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96-97).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido, ao fundamento de que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e o acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 100-109). Juntou documentos (fls. 110-113).

A parte autora apresentou réplica (fls. 116-128), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 129).

É o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu.

Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposestação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Conframa-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposestação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposestação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e gíngido o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos

jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Dai a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretendia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Quanto ao requisito etário, o autor nasceu em 19/01/1936, contando com 79 anos ao tempo do ajuizamento da presente demanda, de modo que preenchida a idade exigida para o benefício previdenciário vindicado, nos termos do art. 201 da Constituição Federal de 1988 e art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por idade nº 41/119.611.129-1; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por idade a ANTONIO GERMANO, com data de início em 02/09/2015 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 65), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000033-88.2016.403.6117 - JOSELITO SANTOS RIBEIRO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação ordinária em que JOSELITO SANTOS RIBEIRO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/067.739.046-7) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-33).

Termo de prevenção positivo (fl. 34).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 36).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos

valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 38-47). Juntou documentos (fls. 48-51).

A parte autora apresentou réplica (fls. 54-67), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 68). É o relatório.

Afasto a prevenção apontada no termo (fl. 34), pois não há identidade ou conexão entre as demandas, uma vez que, no processo nº 0559217-65.2004.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, a causa de pedir restringiu-se à revisão do benefício previdenciário para alteração da renda mensal inicial - IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

No mais, atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu.

Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confrimam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Daí a admissibilidade de desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato de a desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição

Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia inócuo inoção no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extingua o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a

estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] Afirmando que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaque)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedendo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA.

ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de serviço nº 42/067.739.046-7; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a JOSELITO SANTOS RIBEIRO, com data de início em 29/01/2016 (data da citação - fl. 37), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-82.2016.403.6117 - ANTONIO ZAGO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária em que ANTÔNIO ZAGO postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de serviço nº 42/103.533.082-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos.

A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-41).

Termo de prevenção positivo (fl. 42).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 44).

Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a decadência. No mérito, postulou a improcedência do pedido. Sustentou que a aposentadoria é ato jurídico perfeito, não podendo sofrer alteração unilateral e eventual acolhimento da pretensão autoral implicaria negar vigência ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Na eventualidade de julgamento contrário às teses expostas, requereu a devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria (fls. 46-55). Juntou documentos (fls. 56-59).

A parte autora apresentou réplica (fls. 61-74), ao passo que o réu reiterou a contestação e requereu a improcedência do pedido (fl. 75). É o relatório.

Afasto a prevenção apontada no termo (fl. 42), pois não há identidade ou conexão entre as demandas, uma vez que no processo nº 0002897-58.2009.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, a causa de pedir cingiu-se à revisão de benefício previdenciário e alteração da renda mensal inicial.

No mais, atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pela preliminar de mérito aventada pelo réu.

Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A

desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser

dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Assim sendo, afasto a preliminar arguida pela autarquia previdenciária.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absenteísmo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo ("renúncia pura e simples").

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido ("renúncia qualificada").

Dai a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetuada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

"Desaposentação" e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 ("3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."). Assinalou que essa disposição extingua o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em - destaque)

Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - 2. [...] afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art.

195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da "desaposentação" - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque "as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício." (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedendo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no Agrg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDEL no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 30/09/2013 - destaquei)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de serviço nº 42/103.533.082-0; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ANTONIO ZAGO, com data de início em 12/02/2016 (data da citação - fl. 45), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por MARIA INÊS CORREA, no valor de R\$ 43.005,24 (quarenta e três mil e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 39.033,42 (trinta e nove mil e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 07/2015 (fls. 05-08).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 10).

Impugnação (fls. 12-13).

Lauda da contadoria judicial às fls. 17-18, seguido de manifestações das partes, com o qual aquiesceu a embargada (fls. 20 e 22).

É o relatório.

A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002;

INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

E, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que estabeleceu os critérios de incidência de juros e correção monetária:

(...)

Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal).

A informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 17-18), em que houve a apuração do valor de R\$ 42.807,68, atualizado até julho de 2015, estão de acordo com a sentença transitada em julgado, com os quais houve aquiescência da parte embargada.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea "a", todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 42.807,68 (quarenta e dois mil e oitocentos e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente em maior extensão, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-14.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN IBN CHAHRUR)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução intentada por OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO, no valor de R\$ 494.773,30 (quatrocentos e noventa e quatro mil e setecentos e setenta e três reais e trinta centavos).

A causa de pedir cinge-se à alegação de excesso de execução, pois foi cobrada, em média, a taxa de 1,24% de juros a mais em todo o cálculo e não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009, de modo que estão fora dos limites legais e do título judicial.

A inicial veio instruída de documentos, dentre eles o demonstrativo de débito, a indicar que o valor exigível corresponde a R\$ 340.279,48 (trezentos e quarenta mil e duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/2015 (fls. 05-07).

Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 09).

Impugnação (fls. 11-13).

Laudo da contadoria judicial às fls. 15-21, seguido de manifestações das partes, com o qual aquiesceu a parte embargada (fls. 22 e 25).

É o relatório.

A divergência ensejadora do excesso à execução está consubstanciada na alegação de que não foram observados os critérios de juros e correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

[...]

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaques)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);

débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);

débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;

débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

E, no presente caso, deve ser observada a sentença transitada em julgado que delimitou os critérios aplicáveis de correção monetária e juros de mora:

(...)

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 15-21), em que houve a apuração do valor de R\$ 487.380,62, atualizado até outubro de 2015, estão de acordo com a sentença transitada em julgado, com os quais aquiesceu a parte embargada.

Não há como ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e com a Resolução nº 134/2010, porque em dissonância com a sentença transitada em julgado.

Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917,

parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, incisos I e III, alínea "a", todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 443.164,20 e a seu advogado em R\$ 44.316,42, que totaliza a quantia de R\$ 487.480,62 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.

Sucumbente em maior extensão, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução correspondente à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias para a efetivação do pagamento à parte autora, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0) - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos autos da ação de conhecimento, intentada por CARLITO NASSIF NAME e REGINA HELENA FRANCESCHI NAME em face da UNIÃO FEDERAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-35.2004.403.6117 (2004.61.17.000303-1) - FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL E SP171649 - CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO CARDOZO DE MORAES NETTO em face da UNIÃO FEDERAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-68.2010.403.6117 - DOMINGOS ANGELO DASSI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X DOMINGOS ANGELO DASSI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS ANGELO DASSI em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CRESCENCIO LUIZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CRESCENCIO LUIZ GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-59.2011.403.6117 - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X WANDERLEY GONCALVES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WANDERLEY GONÇALVES SILVA em face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-39.2012.403.6117 - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-27.2012.403.6117 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARY ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA face da FAZENDA NACIONAL.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-61.2012.403.6117 - ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ISMAEL ALVES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TATIANE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença intentada por Tatiane Almeida em face do INSS.

Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.

Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se for o caso, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO X ALEX SANDRO VIEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA X AROLDI ANDERSON VIEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IDACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001862-12.2013.403.6117 - SONIA REGINA AURELIANO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SONIA REGINA AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9997

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-17.2008.403.6117 (2008.61.17.000709-1) - MERCEDES PINTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MERCEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-36.2013.403.6117 - GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GRACIA APARECIDA BORTOLUCCI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004724-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MONITORIA

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000305195000236671 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 0305001001000236671. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/25 e 31/34, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação do réu, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC. Em face das informações referentes a Sigilo Bancário contidas nos extratos acostados às fls. 31/34, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 404 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001437-03.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 106/109 e 111 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002029-13.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-82.2013.403.6111) RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 149/152 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001440-50.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002633-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004342-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111) KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I) juntando aos autos as cópias simples do título executivo, constante dos autos da execução (fls. 06/44 e 50/64); e II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido (fls. 72, 73, 83, 88 e 94 dos autos da execução).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-85.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir, bem como para que junte a cópia dos autos mencionados no item 25 da petição de fls. 657/667, pois a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-39.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004631-53.1997.403.6111 (97.1004631-4)) PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 144/146 e 148 para os autos principais. Requeira a Fazenda Nacional o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002858-23.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-49.2011.403.6111) CREUSA MIRANDA RIBEIRO X MARCOS APARECIDO RIBEIRO X MARCIO DONIZETI RIBEIRO X MARCELO ROBERTO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE RIBEIRO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifêste-se a parte embargante quanto à contestação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP259582 - MARIANA GRACIOSO BARBOSA E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG E SP327011A - FERNANDA ABREU TANURE) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Não vislumbro a necessidade de licitação para nova contratação de serviços de engenharia, mencionada pelo DNIT às fls. 1026/1029, pelos mesmos fundamentos da decisão proferida às fls. 362/364, pois certamente essa contratação também não ultrapassará os valores dispostos no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, intimem-se os executados para realizarem as manutenções periódicas recomendadas pelo Sr. Perito até que o reflorestamento da área degradada se consolide e para que evitar novos gastos com replantio, como ocorreu no ano de 2015. Intime-se o Ministério Público Federal para fiscalizar e comunicar este juízo eventual irregularidade no cumprimento desta determinação, e, após, encaminhem-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação civil pública nº 0002383-82.2007.403.6111.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO MORALES BEITUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001919-82.2012.403.6111 - APARECIDA GUIZARDI PLASSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GUIZARDI PLASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARNALDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000120-33.2014.403.6111 - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDECI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA X JOSE D AVANCO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA D AVANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl.153, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento averbada se for o caso. Intime-a, também, para, no mesmo prazo, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28 da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003492-87.2014.403.6111 - VANDA GALINDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004315-61.2014.403.6111 - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004567-64.2014.403.6111 - ELISEU RODRIGUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PARPINELI MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003673-54.2015.403.6111 - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/104 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Dessa forma, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 98, efetuando o abatimento da verba honorária se o advogado juntar aos autos o contrato mencionado às fls. 100/101, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite(m)-se o(s) valor(es) junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

0003718-58.2015.403.6111 - GENERINO DE JESUS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENERINO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003835-49.2015.403.6111 - GILDA RODRIGUES FELISBINO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDA RODRIGUES FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000549-29.2016.403.6111 - ANTONIO MARCELINO MENDES(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARCELINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001268-11.2016.403.6111 - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERILSON AGUIAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3841

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos. Defiro ao coexecutado Rubens Antonio de Vasconcelos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Outrossim, concedo ao referido coexecutado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a conta cujo saldo foi bloqueado trata-se de conta-poupança, bem como que os valores nela bloqueados tenham sido constrictos em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu HUSSEIN ALI JABER não foi citado, tampouco preso, mas constituiu defensor (fls. 5586, dos autos nº 0000031-79.2015.403.6109), e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 1435 e 1443/1446), DETERMINO o prosseguimento do feito, igualmente, em relação a este acusado. Expeça-se edital de citação e intimação do réu LAUSSON para os fins do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, com prazo de 15 (QUINZE) DIAS. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-56.2016.4.03.6109

AUTOR: ALCINDO SCAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000072-24.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente da intimação por parte deste Juízo, para o dia 01/02/2017, às 14:00h na sala de audiências deste Juízo Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-48.2016.4.03.6109
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, LUCIANA BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado (ID n.º 243474), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-48.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, LUCIANA BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado (ID n.º 243474), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-48.2016.4.03.6109

AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA, LUCIANA BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HELIO ROCCIA - SP361956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado (ID n.º 243474), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 267432) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-02.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 270771) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 938

EXECUCAO FISCAL

0002519-90.2004.403.6109 (2004.61.09.002519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCINI X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DANIEL MAGANETI DAL POZZO do polo passivo (fls. 219/221).Expeça-se Alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 183 e 197 em favor do executado ou de seu procurador, intimando-os a retirá-lo em Secretaria.Após, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intimem-se.

Expediente N° 939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102239-91.1996.403.6109 (96.1102239-5) - A PORTA LARGA MAGAZINE LTDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 10/2016, na data de 28/9/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

Expediente N° 940

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100980-61.1996.403.6109 (96.1100980-1) - RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL(Proc. SAMUEL ZEM E SP152542 - ALESSANDRA ZEM FUNES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RACHEL ANTONIA ORLANDIN BOSCARIOL X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 114: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia total depositada na conta 00009747, agência 3969, conforme guia dos autos (fls. 115), em favor do exequente ou de seu procurador devidamente constituído (fls. 6 e 36), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 941

EXECUCAO FISCAL

0007030-48.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2016, na data de 28/9/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

Expediente N° 942

EXECUCAO FISCAL

0504387-66.1992.403.6109 (92.0504387-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 12/2016, na data de 28/9/2016 e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9) - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004687-41.2013.403.6112 - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006573-75.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009121-20.2006.403.6112 (2006.61.12.009121-8) - APARECIDO SABINO DA SILVA(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO ARMINIO DA SILVA - ESPOLIO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X APARECIDO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6) - CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0018235-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018235-0) - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DILZA ALVELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002913-10.2012.403.6112 - DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004559-55.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005711-41.2012.403.6112 - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1093

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIM DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREIA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X JOARES CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MAKOTO YONAHA X IRENE YONAHA RENO X JOANA KIKO YONAHA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHA X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO X IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Decisão de fls. 2173/2174v:Chamo o feito à ordem. Verifico que os autores deram continuidade a presente Execução enquanto pendia de julgamento recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 300/350 e 361/362).Intimado para se manifestar quanto à execução, o INSS se insurgiu, às fls. 365/385, sob o argumento de litispendência, contra o pagamento de valores a 5 (cinco) autores (1. ADELITA HONORATO DOS SANTOS; 2. GEORGINA ABREU MIRANDA; 3. SEBASTIANA BIAZAN MINCA; 4. NICOLINA CALIXTO; 5. VITALINA MARIA CAMPOS), bem como requereu a exclusão da execução, aduzindo o cancelamento de benefício pelo óbito, de outros 8 (oito) autores (6. SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA; 7. SHIZUKA HIRATA; 8. ANTONIO S. FERREIRA; 9. ESTAMILA NUNES DA ROCHA; 10. HONORATO JOSE DA SILVA; 11. JACOB DOMINGOS DA SILVA; 12. MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO; 13. JOSE AZARIAS DA SILVA).Em

manifestação de fls. 401/403, os autores argumentaram que os documentos encartados aos autos comprovavam o efetivo pagamento apenas em relação aos cinco autores com litispendência, bem como em relação às partes ANTONIO SOARES FERREIRA; HONORATO JOSE DOS SANTOS e JOSE AZARIAS DA SILVA. Em relação aos outros autores, aduziram que não houve o efetivo pagamento, pelo que requereram prazo para habilitação dos herdeiros/successores. Após a apresentação de requerimentos de habilitação dos herdeiros/successores das partes JACOB DOMINGOS DA SILVA (fls. 433/442, 471/472); SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 443/448 e 495/505); ESTAMILA NUNES DA ROCHA (fls. 449/454 e 477/487); JOSE AZARIAS DA SILVA (fls. 464/470, 507/508 e 564/584); SHIZUKA HIRATA (fls. 519/551), foram proferidos despachos deferindo a habilitação deles às fls. 473, 506 e 616. Ademais, foi determinada à remessa dos autos à Contadoria para que atualizasse os valores devidos aos autores retro mencionados, com a exceção de José Azarias da Silva. No parecer apresentado às fls. 659/660, indagou o contador do Juízo se deveriam ser calculados/excluídos os valores referentes aos 5 autores que apresentaram litispendência (1. ADELITA HONORATO DOS SANTOS; 2. GEORGINA ABREU MIRANDA; 3. SEBASTIANA BIAZAN MINCA; 4. NICOLINA CALIXTO; 5. VITALINA MARIA CAMPOS) e como proceder em relação aos autores Honorato José dos Santos (considerando que o INSS informou que o benefício cessado era de Honorato José da Silva, que não era parte no processo) e Antônio Soares Ferreira (considerando que os autores, às fls. 401/403, aduziram que ele e José Azarias da Silva já haviam sido pagos). Instadas a se manifestarem sobre o parecer contábil, as partes concordaram quanto aos valores devidos às partes ESTAMILA NUNES DA ROCHA, JACOB DOMINGOS DA SILVA, SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA e SHIZUKA HIRATA. Além disso, o INSS reconheceu que o autor HONORATO JOSÉ DOS SANTOS não teria recebido nada administrativamente, estando os valores pendentes de pagamento (às fls. 663 e 667/669). Sem apreciar as dúvidas levantadas pela Contadoria, o despacho de fl. 680 determinou a suspensão do presente feito até o deslinde dos Embargos à Execução, tendo em vista a existência de recurso contra a sentença de fls. 300/350. Com o traslado das cópias dos cálculos e do Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 683/748), que mais tarde transitou em julgado (fl. 1342), foram apresentados novos cálculos pelos autores/exequentes às fls. 755/756, no qual se abateu os valores já executados provisoriamente e pagos (fls. 300/350; 361/362; 399; 473; 491/493; 562; 618/622 e 657). Ademais, foram incluídos nos cálculos os autores mencionados no início desta decisão, que até aquele momento nada tinham recebido. Os cálculos da parte exequente foram ratificados pelo INSS e pela contadoria do Juízo às fls. 765 e 769/770, sendo, então, determinada a expedição de ofícios requisitórios, inclusive para as partes que, teoricamente, não teriam direito a receber (ADELITA HONORATO DOS SANTOS; GEORGINA ABREU MIRANDA; SEBASTIANA BIAZAN MINCA; NICOLINA CALIXTO; VITALINA MARIA CAMPOS; ANTONIO SOARES FERREIRA JOSE E AZARIAS DA SILVA). Nesse contexto, considerando os pedidos de habilitação pendentes de apreciação de alguns dos herdeiros/successores das partes supra mencionadas, bem como os pagamentos até então efetuados a outros deles (possivelmente indevidos), conforme relação anexa a esta decisão (Planilha Litispendência/Pagamento), necessário se faz o saneamento do feito, pelo que concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da questão levantada (existência ou não de pagamento/litispendência) e para sua devida instrução (caso as partes entendam necessário, deverão trazer aos autos cópias dos processos 829/91, AP. 176/91; 523/91, AP. 73/94; 249/91, Ap. 67/94 e eventual comprovantes de pagamento). Sem prejuízo, tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01 2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, remetam-se os autos à Contadoria para que individualize, nos cálculos apresentados às fls. 1787, o valor do principal corrigido e o valor dos juros a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VI, da mencionada Resolução. Deverão ser excluídos dos cálculos apresentados, por ora, as partes constantes do arquivo em anexo (Planilha Litispendência/Pagamento), levando-se em conta as considerações anteriormente explicitadas, bem como os honorários advocatícios a elas correspondentes. Ademais, tendo em vista os pagamentos realizados às fls. 1229 e 2056, deverão ser excluídas as partes MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS e JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS, herdeiras de ESTAMILA NUNES DA ROCHA. Quando da individualização, deverá a Contadoria também especificar o número de competências, para fins de IR, e proceder ao rateio quanto aos herdeiros/successores mencionados nas certidões de óbito dos autores: 1- INEZ SERAFIM DA SILVA (fl. 2047); 2) APPARECIDO SCARSO (fl. 2041); 3) JOAQUIM BARROS DA SILVA (fl. 2064); 4) JOSE SANTOS (fl. 2043); 5) ATACILIO VENANCIO PAIAO (fl. 1900); 6) JOSEFA DE ANDRADE (fl. 2044); 7) JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS (fls. 1425, 2019 e 2055); 8) JOAO CORREIA DOS SANTOS (fl. 2049); 9) MARINA KIMIYO HIRATA, por si e como herdeira de SHIZUKA HIRATA (fl. 2138); 10) ANTONIA ROSA PEREIRA (fl. 2048 e 2136); 11) IZABEL DOS SANTOS GARCIA (fls. 2045 e 2125); 12) LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA (fl. 2050). Com o retorno dos autos da Contadoria, expeça-se requisição de pagamento em favor de: 1) EMA APARECIDA TESTA DA COSTA; 2) MARIA GONCALVES PAIAO; 3) MARILDO CESAR PAIAO; 4) MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO; 5) IRENE RODRIGUES DA SILVA; 6) ANTONIO SHIGEO HIRATA; 7) TEREZINHA HARUE IDE; 8) JOANA KATUE HIRATA OUCHI; 9) LUIZA HIRATA AOKI; 10) IZAURA YOSHICO HIRATA; 11) LAURINDO KATSUKI HIRATA. Após, intemem-se as partes dos cálculos apresentados e da presente decisão, bem como das requisições expedidas. Não havendo oposição das partes em relação aos cálculos apresentados e às requisições expedidas, venham os autos para transmissão delas. Sem prejuízo, oficie-se o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Angelim/PE (Rua Nossa Senhora de Lourdes, 89, CEP: 55430-000) requisitando a certidão de casamento 8, fls. 57, livro B-8, de JOSEFA CAETANO DE ARAUJO ou JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS (fl. 1425). Oficie-se o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Marília/SP (Av. Gonçalves Dias, 257- CEP: 17501-030), requisitando a certidão de óbito de CLEMENTE JOSE DA SILVA (CPF: 824.891.578-68), Folha: 00142, Livro: 000C62, Termo: 0000048882, Data do Evento: 06/09/2007. Por fim, considerando as certidões de óbito juntadas aos autos, bem como as consultas realizadas nos sistemas Webservice e CNIS de possíveis (tendo em vista a possibilidade de homônimos) herdeiros/successores dos falecidos), conforme discriminação planilha Herdeiros/Successores não habilitados em anexo, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação de quem de direito, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito de eventuais herdeiros/successores falecidos da parte que gerou a herança; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de

FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). ATO ORDINATÓRIO DE FL. 2200: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, bem como da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001644-67.2011.403.6112 - VLADIMIR JOSE PIFFER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018228-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018228-2) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001286-68.2012.403.6112 - GENARDI ANTONIO CORADETTE(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARDI ANTONIO CORADETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002991-04.2012.403.6112 - FABIO TERRA DUARTE(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003964-56.2012.403.6112 - RAMIRO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007424-17.2013.403.6112 - ANTONIO OSWALDO MEGUESSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSWALDO MEGUESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1767

EXECUCAO FISCAL

0308219-83.1990.403.6102 (90.0308219-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X EDUARDO CURY X EDGARD CURY X EDUARDO CURY JUNIOR X EMILIO CURY X JORGINA SECAF CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0310919-61.1992.403.6102 (92.0310919-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E D BRINQ FESTA LTDA X MOISES ELIAS CARLOS X MARIA ROSA ELIAS CARLOS(SP126286 - EMILIA PANTALHAO E SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN)

Despacho de fls. 207: Fls. 202: Defiro. Arbitro os honorários devidos ao advogado nomeado a fls. 190 como curador especial à lide, no valor mínimo estabelecido na tabela contida na Resolução nº 305 de 07/10/2014 do CJF.Proceda-se a secretaria a expedição de requerimento de pagamento pelo sistema AJG. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado a fl. 204.Int.-se. Certidão de fls. 207: Certifico haver expedido ofício/solicitação de pagamento de honorários.

0311020-25.1997.403.6102 (97.0311020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EBE PEZZUTTO CIA LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.O pedido é de ser indeferido.Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255).O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União.Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento.No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 28.08.1997 (fl. 10) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 09.04.2015 (fl. 170), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0312950-44.1998.403.6102 (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Fls. 95/106: Cuida-se de analisar pedido de cancelamento dos leilões anteriormente designados, sob o fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de adesão a programa de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Inicialmente, registre-se que a decisão de designação dos leilões, constante às fls. 73/74, foi reconsiderada, por meio da decisão de fls. 78, que alterou a forma e as datas de leilão. Considerando que foi determinada a inclusão em hastas sucessivas a serem realizadas nos dias 09 e 23 de novembro de 2016 (174ª hasta), 03 e 17 de abril de 2017 (179ª hasta), e ainda em 07 e 21 de junho de 2016 (184ª hasta), bem como ante quanto previsto no art. 10 do CPC, e ainda tendo em vista a proximidade com a referida data inicial, determino a exclusão do processo tão-somente da 174ª Hasta Pública Unificada, a fim de compatibilizar a verificação da higidez do parcelamento noticiado e o interesse do executado na manutenção de seu patrimônio. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico. Dê-se vista à executada para se manifestar sobre o alegado parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá o patrono da executada regularizar sua representação processual, nos termos do art. 14, 1º do CPC. Com a devolução dos autos pela exequente, tornem-se os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito. Cumpra-se. Intime-se.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo pleiteado pela exequente, intime-se-a para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X ANDREA LAGUNA QUINTINO X MARCIO LAGUNA QUINTINO(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X EUCLIDES AMERICO LAGUNA X JOAO C'YRILLO LAGUNA X ARNALDO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO E SP042868 - MAURICIO CARVALHO PEREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Despacho de fls. 535: Fls. 518/520 e 527/528: Compulsando os autos observa-se que nos embargos a execução interpostos pelas co-executadas Elizabeth Laguna Salomão (0010131-08.2001.403.6102), Eunice Laguna Bentti (0010132-90.2001.403.6102) e Monica Laguna Quintino (0010638-66.2001.403.6102) foram acolhidos os pedidos para exclusão do polo passivo com o consequente levantamento da penhora dos bens constritos, conforme decisões de fls. 478/481, 468/471 e 473/476, respectivamente. Verifica-se também, que os embargos apresentados pela co-executada Heloisa Andrielli Laguna foram julgados sem apreciação do mérito segundo cópias de fls. 416/419, em virtude do prévio acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 173/189, conforme decisão de fls. 354/358, mantida pelo E. TRF da 3ª Região de acordo com fls. 447/455. Anoto que as co-executadas Elizabeth Laguna Salomão, Monica Laguna Quintino e Heloisa Andrielli Laguna já foram excluídas do polo passivo, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão tão somente da co-executada Eunice Laguna Bentti. Considerando as decisões acima mencionadas, as penhoras de fls. 258/259, 260/262 e 300 não mais subsistem, pelo que reconsidero a ordem de constatação e avaliação de fls. 514, ficando prejudicado o mandado encartado às fls. 524/526. Tendo em vista que não há comprovação nos autos do registro das referidas penhoras, desnecessária a comunicação aos cartórios de registro de imóveis respectivos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP376222 - PAULA PUCINELI CATITA E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN E SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS)

Considerando que a petição referida às fls. 78 não foi endereçada para estes autos, consoante protocolo de fls. 79, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002914-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 172: Defiro. Desentranhe-se a carta de fiança e seus aditamentos (fls. 64/80 e 86/104 e 118/129) e devolva-se ao executado, que deverá retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias após sua intimação. Após, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0003199-62.2005.403.6102 (2005.61.02.003199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OLIVIA FUMAGALI PAPA EPP X ANIBAL PAPA JUNIOR(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP269395 - LARISSA ANDREA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002419-54.2007.403.6102 (2007.61.02.002419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FERREIRA & FAVARI LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0002419-54.2007.403.6102 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: FERREIRA & FAVARI LTDA ME. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que é devida a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a exequente não foi condenada em honorários advocatícios, tendo em vista que a União já havia sido condenada quando da prolação da sentença nos embargos à execução nº 0014606-94.2007.403.6102 (fls.86/96). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0014102-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014102-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP135809 - WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA)

Fls. 52/57: Aguarde-se pelo original do instrumento do mandado, cuja cópia se encontra às fls. 55 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a executada também deverá comprovar os poderes de outorga. Deverá a executada, também carrear para os autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial que afirma está submetida. Adimplida a determinação supra, junte-se o resultado do bloqueio pelo sistema BACENJUD e dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o inteiro teor da petição de fls. 52/54 no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011076-77.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 60. Int. Item 2 despacho 60: Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº: 0005028-34.2012.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80.2.11.062008-67 e 80.7.11.026284-94. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80.2.11.062008-67 e 80.7.11.026284-94. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 80.6.11.113246-08. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 81). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

0002012-38.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ROBERTO MORANDO GIROTTI (SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Execução Fiscal - Autos nº 0002012-38.2013.403.6102 DECISÃO Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 06/07, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, não houve o pagamento integral do débito, mas sim parcial, conforme se verifica dos documentos de fls. 20/21. Desse modo, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, expeça-se mandado de intimação para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se e cumpra-se.

0004616-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL (SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, prejudicado o pedido de fls. 70/85. Tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

0002011-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BEERTECH BEBIDAS E COMESTIVEIS LTDA - EPP (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Dê-se vistas à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, havendo ou não manifestação, vistas à exequente por igual prazo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de continuidade em parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005149-91.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA (SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011451-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO)

Despacho de fls. 66: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0002093-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI E SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a nova documentação acostada aos autos, inclusive com indicação de número de conta corrente dos empregados da executada, DECRETO o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se.Fls. 460/486: DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 1.283.611,89, que se destina ao pagamento de salários das pessoas indicadas às fls. 464/468, devendo o efetivo depósito nas contas dos beneficiários ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o desbloqueio.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

0005873-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0005873-27.2016.403.6102Excipiente: CRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS. Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Cristovam Souto Lyra de Freitas em face da exequente, alegando a litispendência deste feito com a ação declaratória de inexistência de débitos fiscais, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Alega também, que apresentou farta documentação na esfera administrativa, comprovando as deduções realizadas no seu imposto de renda. A União apresentou sua impugnação (fls. 17/19), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois não ocorreu a litispendência, bem ainda que a matéria depende de ampla dilação probatória. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegada litispendência entre a ação declaratória em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e esta execução fiscal, uma vez que, a mera propositura de ação relativa ao débito, não inibe a Fazenda de promover a sua cobrança. Ademais, não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter havido a interposição de ação anulatória - autos nº 0012361-14.2015.403.6302, não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN. No tocante as demais alegações lançadas, as mesmas dependem, efetivamente, de ampla dilação probatória. Ora, não tendo a excipiente juntado cópia do procedimento administrativo, impossível se torna a apreciação do seu pedido, posto que não há como se analisar se foram juntadas as provas das deduções efetuadas no imposto de renda do ano de 2014. Ademais, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, como a matéria questionada não é conheável de ofício, pois que a mesma demanda ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, inviável a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, pois transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o requerimento efetuado às fls.19, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-18.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 286/906

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste sobre as alegações do MPF quanto ao polo passivo ser “inconstante”, bem como manifeste o interesse em aditar a inicial e retificar o polo passivo a fim de fazer constar o Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal, conforme sugerido, ou outra autoridade que entender competente para todos os atos dos procedimentos administrativos fiscais em questão.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4692

MONITORIA

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

...intime-se a parte interessada(executado SANDRO SIMONINE BARBOSA) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-94.2012.403.6102 - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

0004758-73.2013.403.6102 - DONIZETI BUENO APARECIDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou outros documentos. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. O INSS interpôs agravo retido contra a decisão. Vieram as contrarrazões. As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 09/01/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/08/1982 a 21/03/1986; 22/05/1986 a 04/12/1986; 01/04/1987 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 08/08/1994; 09/08/1994 a 31/12/1996; 31/01/1997 a 03/02/1998; 11/01/1999 a 12/01/2000; 10/02/2000 a 01/04/2008; 29/09/2008 a 09/01/2013 (DER). O INSS considerou como especiais no PA (fl. 178), os seguintes períodos: 22/05/1986 a 04/12/1986; 01/04/1987 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 08/08/1994; 09/08/1994 a 31/12/1996; e 31/01/1997 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível

de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, para o período de 01/08/1982 a 21/03/1986 há o formulário de fl. 108/109, no qual consta o trabalho como auxiliar de máquina injetora, em linha de produção de indústria de brinquedos, com exposição a ruídos de 69 a 85 dB. O INSS não considerou o trabalho como especial porque não foi apontada a média de ruídos (fl. 179). Todavia, foi realizada a prova pericial no local de trabalho e o perito constatou a exposição habitual e permanente a ruídos de 80,4 dB e concluiu pelo trabalho especial, apontando que não foram fornecidos EPIs para o trabalhador, conforme conclusões de fls. 320/321. Para o período de 06/03/1997 a 03/02/1998, o formulário de fl. 114, comprova o trabalho como soldador no setor de caldeiraria, de usina de açúcar e álcool, com exposição a ruídos de 85 dB e agentes químicos presentes em fumos de soldas. O INSS não considerou o trabalho como especial porque os ruídos eram inferiores a 90 dB e os agentes químicos eram inespecíficos (fl. 179). Porém, o laudo pericial de fls. 324/325, realizado em empresa similar, para as mesmas funções em ambiente similar, concluiu pela presença de ruídos além dos limites legais e exposição a radiações não ionizantes e agentes químicos provenientes de gases e fumos de soldas. Considerando que o formulário apontou especificamente o ruído em 85 dB, neste ponto não deve prevalecer o laudo pericial. Todavia, quanto aos demais agentes, as conclusões periciais devem ser acolhidas, haja vista que coerentes com o formulário apresentado pela empresa. No mesmo sentido, para o período de 11/01/1999 a 12/01/2000, há o formulário de fl. 115, apontando o trabalho como soldador em usina, sem especificação de agentes agressivos. Todavia, o perito visitou o local e aferiu a exposição a ruídos acima de 90 dB, radiações não ionizantes e fumos de soldas, configurando-se o trabalho especial (fl. 325/327). Em relação ao período de 10/02/2000 a 01/04/2008, há o formulário de fl. 114 que aponta o trabalho como soldador de manutenção, com exposição a ruídos de 83,4 dB, calor e fumos de solda. O INSS não considerou o trabalho como especial porque o ruído e o calor eram inferiores aos limites legais e os agentes químicos eram inespecíficos (fl. 179). O laudo pericial apontou que a empresa estava desativada e que a perícia se baseou em dados do PPRa. Segundo o perito, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos médios de 88,7 dB, os quais foram atenuados pelo uso de EPI. Não foi constatado calor acima dos limites legais, porém, houve exposição a radiações não ionizantes e agentes químicos provenientes de fumos metálicos que caracterizam o trabalho especial, conforme conclusões periciais de fls. 321/323v. Finalmente, para o período de 29/09/2008 a 09/01/2013, o formulário de fls. 132/133, comprova o trabalho como soldador em indústria de papéis, com exposição a ruídos que variaram de 89,44 dB a 98,49 dB, fumos metálicos, calor e óleos minerais. O INSS não considerou o trabalho como especial porque os EPIs seriam eficazes (fl. 179). Embora o laudo pericial não tenha aferido especificamente este período, verifico que a aplicam-se as mesmas conclusões quanto à exposição a agentes químicos e radiações não ionizantes no exercício da função de soldador, pois inerentes à atividade. As conclusões do INSS de que os EPIs seriam eficazes não merecem prevalecer, pois não foram fornecidas máscaras com filtros de gases ao autor, conforme relação de EPIs de fls. 134/140, não sendo, portanto, atenuados ou eliminados tais agentes químicos. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, para os períodos como soldados, existe a exposição a agentes químicos, a qual não pode ser considerada eventual, pois indissociável da prestação dos serviços e produção de bens. Como já dito, a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, é intrínseca à função de soldador o contato habitual e permanente com produtos químicos decorrentes de soldas metálicas, bem como de radiação não ionizante, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato

físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. RADIAÇÃO. CALOR. FUMOS METÁLICOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão de obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, compreendido nos períodos de 03/07/1979 a 19/07/1983, 30/08/1983 a 05/04/1984, 02/07/1984 a 16/03/1986, 30/04/1986 a 27/02/1987, 13/04/1987 a 08/12/1987, 10/02/1988 a 14/03/1988, 02/04/1988 a 05/08/1988, 13/04/1989 a 02/08/1990 e 01/12/1990 a 03/11/2010. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. Entretanto, até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95. 4. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996. 5. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01. 6. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 7. A natureza especial do serviço prestado na função de Soldador é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o Código 2.5.3., bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado na categoria profissional indicada pelo tempo declarado. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo autor na referida função durante os períodos postulados anteriores ao advento do mencionado diploma legal. 8. No período de 01/12/1990 a 03/11/2010, o autor exerceu atividade de natureza especial junto à Fundação Uberaba, na função de Soldador, de forma habitual e permanente, tendo como agentes nocivos ruído acima de 85 dBs, radiação não ionizante, calor e fumos metálicos, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Dosimetria de Ruído, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial para fins de concessão da respectiva aposentadoria. 9. O tempo de serviço em todos os períodos relacionados deve ser computado como atividade especial, de forma que deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. 10. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer ao status quo ante. Assim, à falta de recurso da parte autora e para não incorrer em reformatio in pejus, a condenação em juros moratórios e correção monetária deverá ser mantida nos termos da sentença. 11. A autarquia-ré é isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. 12. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. (REO 00028655620124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 383.) Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais todos os períodos ainda controvertidos nos autos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a arcar com os honorários periciais em restituição e pagar os honorários aos advogados do autor, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Donizeti Bueno Aparecido 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09/01/2013 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 22/05/1986 a 04/12/1986; 01/04/1987 a 31/05/1992; 01/06/1992 a 08/08/1994; 09/08/1994 a 31/12/1996; e 31/01/1997 a 05/03/1997 5.2. Judicialmente: 01/08/1982 a 21/03/1986; 06/03/1997 a 03/02/1998; 11/01/1999 a 12/01/2000; 10/02/2000 a 01/04/2008; 29/09/2008 a 09/01/2013 (DER) 6. CPF do segurado: 090.550.168-377. Nome da mãe: Vicentina de Jesus Aparecido 8. Endereço do segurado: Rua Rio Grande do Norte, nº 281, CEP.: 14.270-000 - Santa Rosa do Viterbo/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria.

Alternativamente, requer a devolução das contribuições pagas após o início do benefício atual. Apresentou documentos. O INSS foi citado e sustentou a prescrição, a decadência e a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. O INSS teve vistas do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição porque o requerimento administrativo de desaposentação foi formulado em 17/11/2015, de tal forma que a troca de aposentadoria, caso acolhida, somente terá efeitos a partir daquela data. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. 1. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão: (...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º.: Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de

aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 9.528/97 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em, acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA: (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros.

(...). (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a

reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposeição, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposeição, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparando somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposeição. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeição, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposeição, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedagógico). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO

JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposementação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposementação, o que ofende o princípio da razoabilidade. 2. Da Repetição de Indébito Sustenta o autor que teria direito à repetição do indébito de todas as contribuições previdenciárias pagas após a aposentadoria (20/09/2004). Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal, retroativamente ao ajuizamento desta ação. Em favor do autor, militava o disposto no artigo 24, da Lei 8.870/94. Porém, a Lei nº 9.032/95, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. O legislador constituinte tratou, inequivocamente, de inserir as contribuições sociais no regime jurídico-tributário. Não procede a tese que nega a elas a condição de espécie tributária, por enquadrar todas as exações nos conceitos de impostos, taxas ou contribuições de melhoria. Em sendo tributos, as contribuições sociais de seguridade social se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Dessa forma, não há uma necessária correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput, Constituição Federal). A efetivação de tais direitos, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193), de modo que a tributação pela via das contribuições sociais configura autêntico instrumento de distribuição de renda. Não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração legislativa procedida pela Lei nº 9.032/95. A pessoa que se insere em relação laboral e figura como contribuinte da Previdência Social, nos termos dos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.212/91, quer na condição de segurado, quer na condição de empregador, fica obrigada a contribuir para o custeio do sistema independentemente do fato de vir ou não a ser beneficiária do mesmo em momento futuro, regra que se coaduna integralmente com os princípios da solidariedade e da universalidade do custeio. O Regime Geral da Previdência Social foi estruturado segundo o regime financeiro de repartição simples, e não de capitalização, sendo infundada a expectativa de uma necessária contraprestação pelo recolhimento das contribuições. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao inciso II do artigo 195, apenas vedou a incidência da contribuição social sobre a renda mensal percebida pelo segurado do Regime Geral, sendo perfeitamente legítima sua incidência sobre a remuneração recebida pelo trabalhador jubilado como contraprestação de seu labor. A Lei nº 9.032/95 apenas revogou a norma isentiva então prescrita no artigo 24 da Lei nº 8.870/94, não tendo criado nova fonte de custeio, eis que a tributação já existia e tinha amparo no texto constitucional. Não se tratando de isenção concedida por prazo certo ou em virtude de condições determinadas, é permitido ao legislador revogá-la a qualquer tempo, como dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008661-19.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CESAR MANCINI X VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Tendo em vista os documentos juntados nos autos apensos - embargos à execução nº 0003198-62.2014.403.6102 (fls. 174/177), efetivou-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Traslade-se cópia das folhas referidas acima para estes autos. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 58/59). Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007195-53.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA)

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 70) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 775 c.c. 925, ambos do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, ante a notícia de acordo entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003984-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA ADVOCACIA X EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA X MARIA JOSE EZEQUIEL PINHONI ALEXANDRE(SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 55/58, bem como a certidão de fl. 61, da Sra. Oficial de Justiça, dando conta da confirmação do pagamento do débito pela exequente, verifica-se que, nos presentes autos, efetivou-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312283-05.1991.403.6102 (91.0312283-2) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

0318515-33.1991.403.6102 (91.0318515-0) - P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X P V O DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA X PROCOPIO & BUENO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X LUZIA VICTORELLI BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BENZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TELXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME

...intime-se a parte interessada(CRECI 2 REGIÃO) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

0013312-75.2005.403.6102 (2005.61.02.013312-0) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X NORBERTO QUEIROZ(SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSE EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(autor) para retirá-lo(alvará de levantamento) no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2750

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-28.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CAROLINA OLIVERI FRATTI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral e designo o dia 17/11/2016 às 16:30 horas para colheita de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil).Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000230-03.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON ANTLOGA - MG136098
IMPETRADO: ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGTECHNOLOGIES PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. contra ato da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação da impugnação ao auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo fiscal n. 0615100.2013.00023-5.

A impetrante alega, em síntese, que: a) em 20.5.2013, foi intimada do início de ação fiscal que tinha como objeto a verificação da adoção da correta classificação fiscal de mercadorias importadas e o cumprimento das obrigações tributárias previstas em lei; b) após apresentar seus argumentos e documentos pertinentes, foi elaborado Relatório de Ação Fiscal, o qual ensejou a lavratura de auto de infração; c) inconformada, em 24.9.2013, apresentou "Impugnação de Lançamento"; e d) após mais de mil dias, a defesa administrativa apresentada não foi julgada.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o procedimento administrativo fiscal n. 10611.720792/2013-21 decorreu do documento n. 0615100.2013.00023 e que o referido procedimento, distribuído em 27.6.2013, teve sua última movimentação em 30.10.2013 (doc. 271851).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A lei, portanto, confere prazo razoável para que a Administração julgue os processos administrativos.

No caso dos autos, a impetrante noticia que apresentou sua defesa administrativa em 24.9.2013. Assim, aplicando-se o prazo previsto na norma mencionada, a referida defesa deveria ser apreciada até o dia 19.9.2014, data em que se iniciou o prazo de cento e vinte dias previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

A presente impetração ocorreu somente em 21.9.2016, quando já transcorrido, em muito, o prazo de cento e vinte dias.

Destarte, a presente segurança não comporta análise da matéria de fundo ventilada nos autos, dado o implemento do transcurso do lapso decadencial para sua propositura.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, ressaltando a possibilidade de a parte autora pleitear seus direitos, por meio de ação própria.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação para que, no polo passivo do presente feito, conste a Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2016.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4382

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006979-24.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

À vista da manifestação ministerial da f. 97 e da documentação juntada pela defesa às f. 98-128, defiro a substituição de ARTHUR BIAGI e PEDRO BIAGI NETO por CAETANO BARROS BIAGI, que deverá providenciar as intimações necessárias. Intime-se a testemunha MELINA GALNDOLFI BAPSTITELLA no endereço da f. 130. As intimações deverão ser realizadas por oficial de justiça em plantão, tendo em vista a proximidade da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001348-70.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO ALVES FERREIRA(SP114107A - APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BATISTA PINTO NETO X VANESSA ANTONIA DA SILVA X ADELIR BASILIO(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Apesar das respostas apresentadas pelas defesas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 1838). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e comuns para o dia 17 de novembro de 2016, às 14 horas e 30 (trinta) minutos. Depreque-se à Justiça Federal em Poços de Caldas, MG a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, Eliane Eloisa Silva Leite, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2.º do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido da defesa de Wania A. M. Canudo Peron para que seja oficiado à Caixa Econômica Fedendereço da testemunha Carlos Defendi, pois não cabe a este Juízo fazer busca de endereço e sim às partes. Informe o Ministério Público Federal e as defesas o endereço completo da testemunha FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, pois não foi possível localizar nos autos, uma vez que a página indicada não confere. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 4383

ACAO CIVIL PUBLICA

0005609-10.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO E SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) ao final daquele prazo, cerficou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei nº 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7º do Decreto nº 7.185/2010, observando-se os apontamentos das fls. 12-13. Foram juntados os documentos das fls. 15-126. Em atendimento ao despacho da fl. 129, o município réu manifestou-se, juntando documentos às fls. 136-141 e 144-150. À fl. 151-verso, a União consignou que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não envolve interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam: o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às fls. 7-8: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal www.transparencia.gov.br, quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei nº 12.527-2011 e à Lei Complementar nº 101-2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais não implica interesse jurídico da União. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Pirangi, SP. Eventual ilegitimidade do Ministério Público Federal poderá eventualmente ser analisada no Juízo Estadual e, sendo o caso, nada impedirá o ingresso do Parquet estadual no polo ativo, como sucessor ou coautor. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

0005613-47.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP274238 - WESLEY LUIZ ALVES E SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CRAVINHOS, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias; e e) ao final daquele prazo, cerficou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei nº 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7º do Decreto nº 7.185/2010, observando-se os apontamentos das fls. 15-16. Foram juntados os documentos das fls. 19-124. Em atendimento ao despacho da fl. 128, o município réu manifestou-se, juntando documentos às fls. 133-137. À fl. 158, a União consignou que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não envolve interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam: o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às fls. 8-10: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal www.transparencia.gov.br, quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei nº 12.527-2011 e à Lei Complementar nº 101-2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais não implica interesse jurídico da União. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Cravinhos, SP. Eventual ilegitimidade do Ministério Público Federal poderá eventualmente ser analisada no Juízo Estadual e, sendo o caso, nada impedirá o ingresso do Parquet estadual no polo ativo, como sucessor ou coautor. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

Trata-se de ação de civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, objetivando assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009). O autor aduz, em síntese, que: a) no intuito de verificar o cumprimento das leis de acesso à informação pelos municípios, realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação, usados pelas prefeituras e pelos governos estaduais; b) essa análise integra uma ação de Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro; c) o trabalho foi fundamentado nos quesitos legais que determinam a forma como deve ser a transparência do setor público; d) foi detectado que o município réu não cumpre integralmente as obrigações legais, razão pela qual lhe encaminhou recomendação de regularização a ser cumprida no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e e) ao final daquele prazo, verificou-se que algumas irregularidades persistiam. Pede, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine que o município réu promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do portal da transparência, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei n. 12.527/2011, na Lei Complementar n. 131/2009 e no artigo 7.º do Decreto n. 7.185/2010, observando-se os apontamentos das f. 16-18. Foram juntados os documentos das f. 20-122. Em atendimento ao despacho da f. 126, o município réu manifestou-se, juntando documentos às f. 131-133. À f. 134, a União consignou que não tem interesse nesta demanda. É o relato do necessário. Decido. Por meio da presente ação, o Ministério Público Federal visa assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), como Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro. Impõe-se, nesta oportunidade, a análise da competência deste Juízo para o conhecimento do presente feito. Para justificar a competência da Justiça Federal, o autor sustenta que a presente demanda afeta interesse jurídico da União, porquanto destina-se a assegurar a correta aplicação de recursos públicos federais transferidos, compulsória ou voluntariamente, ao município réu para a execução das políticas públicas de sua alçada. Outrossim, afirma que a sua presença em um dos polos da relação jurídica processual é suficiente para ensejar a incidência da norma prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Segundo o que dispõe o inciso I, do artigo 109, da Constituição da República, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A norma do artigo 109, inciso I, da Constituição da República consubstancia regra de competência fundamentada no critério pessoal (*ratione personae*), de caráter absoluto e improrrogável, que pressupõe a afetação direta e imediata a interesse jurídico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Da análise da petição inicial, observo que, no caso dos autos, o Ministério Público Federal almeja assegurar: a publicidade dos atos administrativos municipais, a plenitude do acesso dos cidadãos às informações de interesse público, a transparência da gestão fiscal e, reflexamente, a regularidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pela União à municipalidade ré para a execução das políticas públicas de interesse local. Não obstante seu denso significado social e político, a atuação ministerial não se refere a interesse direto e imediato da União, pois os bens jurídicos que pretende tutelar pertencem, exclusivamente, ao povo do município réu. Com efeito, somente àqueles municípios interessam: o amplo acesso às informações de interesse público, a transparência na condução dos negócios públicos e a responsabilidade na gestão fiscal, uma vez que eles são os destinatários das políticas públicas municipais e das informações por eles solicitadas. Destaco, ademais, que, ao tratar da competência da Justiça Federal, o Ministério Público Federal consignou, às f. 9-10: Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União. Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal www.transparencia.gov.br, quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados - seja por meio de transferências legais (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de transferências voluntárias (convênios e contratos de repasse, por exemplo) - entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples, como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos realizados. Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro. Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado controle social. A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade. Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo. No entanto, ao tratar das violações à Lei n. 12.527-2011 e à Lei Complementar n. 101-2000, o autor não descreveu, de forma objetiva, nenhuma ilicitude atinente às considerações citadas, limitando-se a discorrer sobre os deveres previstos nas mencionadas leis, o que não é suficiente para justificar o processamento do feito neste Juízo Federal. A potencial malversação de recursos públicos federais, relativamente às transferências de recursos genericamente consideradas, não implica interesse jurídico da União. Raciocínio oposto significaria dizer que a União sempre teria interesse em quaisquer questões no âmbito municipal, diante do mero repasse de recursos federais de que participam os municípios brasileiros, o que não pode ser admitido. Se, no presente feito, fosse pleiteado provimento jurisdicional para obstar eventuais transferências voluntárias de recursos financeiros federais ao município réu, estaria justificada a competência da Justiça Federal. No entanto, não é essa a finalidade da presente demanda. Ressalto, ainda, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.836 (DJe 26.5.2011), de relatoria da Ministra CARMEN LÚCIA, a Primeira Turma do excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a circunstância de o Ministério Público Federal figurar como parte na lide não é suficiente para determinar competência da Justiça Federal. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e no artigo 64, parágrafos 1.º e 3.º, do Código de Processo Civil,

reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento do presente feito e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Serra Azul, SP. Eventual ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda poderá ser analisada no Juízo Estadual e, sendo o caso, nada impedirá o ingresso do Parquet estadual no polo ativo, como sucessor ou coautor. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo estadual competente. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011906-67.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-64.2011.403.6102) ED CARLOS ALVES CARVALHO X MARIO CESAR DAMETO(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Expediente N° 4384

EMBARGOS A EXECUCAO

0009973-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-87.2015.403.6102) ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a matéria alegada versa, unicamente, questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial n. 0007669-87.2015.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

Dê-se vista à exequente da devolução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas, com resultados negativos dos primeiro e segundo leilões, por ausência de licitantes, para que requeiram o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme auto lavrado pela Oficiala de Justiça à f. 220 do feito. Providencie a Serventia a devida anotação na capa dos autos. Após, atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino que a suspensão da execução, deferida à f. 216 dos autos, se dará pelo período de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretaria. Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007669-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0009880-96.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 306/906

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-94.2016.403.6102 - COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COPERSUCAR S.A. em face da sentença prolatada às f. 128-130, que denegou a segurança pleiteada, revogando a liminar concedida às f. 100-101. A embargante aduz que a sentença incorreu em contradição e omissão, uma vez que reconheceu que o débito objeto da CDA n. 80.3.15.001423-12 está garantido por seguro e, ainda assim, denegou a segurança. Ademais, não se pronunciou sobre o fato de o Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária ter determinado a penhora on-line de ativos financeiros da impetrante para garantir a execução fiscal consubstanciada na CDA n. 80.3.15.001467-33. Juntou documentos (f. 139-145). Em 21.7.2016, a embargante informou que a fiança apresentada para garantir o débito da CDA n. 80.3.14.004743-99 foi aditada, constando prazo indeterminado de vigência (f. 146). Finalmente, a autoridade impetrada informou que todas as garantias que foram efetivamente prestadas já foram registradas nos controles da dívida ativa, ressaltando que nenhum débito indicado na inicial é impeditivo de certidão para a impetrante (f. 148-verso). Intimada sobre eventual perda do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se à f. 152. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, observo que, à data da impetração e da prolação da sentença denegatória da segurança, os débitos tributários inscritos em dívida ativa sob o n. 80.3.14.004743-99 e n. 80.3.15.001467-33 não estavam devidamente garantidos, constituindo óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (f. 128-130). Posteriormente, a impetrante opôs estes embargos de declaração, noticiando que os débitos objeto das CDAs n. 80.3.15.001467-33 e n. 80.3.14.004743-99 estavam garantidos (f. 137-138 e 146). Intimada, a autoridade impetrada informou que os débitos não constituíam óbice à emissão da certidão requerida. Nessas circunstâncias, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-26.2016.403.6102 - BRUNO MARTINHO SENSULINI(SP377986 - BRUNO MARTINHO SENSULINI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 71-78, intime-se o apelado da sentença da f. 65, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005947-81.2016.403.6102 - TERESA ANGELICA MACHADO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, o agendamento de perícia médica na esfera administrativa em data próxima. O pedido liminar foi indeferido (fls. 18-19-verso). Intimada, a Procuradoria Federal sustentou que o mandado de segurança não é via adequada para obtenção de benefício, sobretudo quando não há prova pré-constituída. Aduziu ainda que a ação perderia o objeto, em virtude da realização da perícia (fl. 29-verso). A autoridade impetrada informou que a perícia foi realizada na data prevista e que o benefício pleiteado já foi concedido (fl. 30). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28-28-verso. Intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 34 e 36). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Considerando que o benefício já foi concedido, verifico a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006568-78.2016.403.6102 - DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO contra o REITOR da UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula, referente ao próximo semestre do ano letivo, no curso de educação física. O impetrante afirma, em síntese, que (i) está cursando o terceiro período do curso de educação física na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP; (ii) obtém recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, por meio de contrato de abertura de crédito, com prazo de utilização de, no máximo, seis semestres; (iii) passados dezoito meses de sua matrícula, foi surpreendido com um telegrama da impetrada, informando a existência de irregularidades na documentação apresentada, especificamente no certificado de conclusão de ensino médio expedido pela Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura - EPEC; (iv) imediatamente, solicitou ao Departamento de Atendimento on-line da impetrada a dilação do prazo para regularização da documentação, mas foi informado que não fora localizado no

Diário Oficial do Rio de Janeiro a publicação indicada no seu certificado de ensino médio; (v) em razão disso, entregou declaração emitida pelo Sistema Alfa de Ensino Diferenciado (SAED), na qual consta solicitação de prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para verificação junto aos Conselhos Estaduais de Educação; (vi) obteve resposta da impetrada no sentido do cancelamento da matrícula; (vii) está frequentando o curso há aproximadamente dois anos, de modo que a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deve ser respeitada. Foram juntados documentos (f. 10-35). A decisão das f. 38-39 deferiu a liminar. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 49-53, juntando os documentos das f. 54-78. A Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP apresentou a manifestação das f. 79-87, reiterando as informações apresentadas pela autoridade impetrada. Juntou documentos às f. 88-126. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 129-129-verso. Às f. 131-132, a UNAERP informou a interposição de agravo de instrumento. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, a educação superior abrange cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Consta dos autos que o impetrante iniciou o primeiro semestre do curso de educação física na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, no primeiro semestre de 2015 (f. 14). Após a constatação de irregularidade na documentação apresentada pelo impetrante, em relação ao certificado de conclusão de ensino médio, a Universidade impetrada expediu uma notificação, em 1.º.6.2016, para que o impetrante regularizasse a pendência, no prazo de cinco dias (f. 27). Após o requerimento do aluno para prorrogação do prazo, de trinta a sessenta dias, a Universidade fixou data para regularização (até 17.6.2016, f. 29-30) e, em razão do não cumprimento, cancelou a matrícula. Em suas informações, a autoridade impetrada anotou que a formação acadêmica do impetrante é irregular, em razão da conclusão constante do Parecer CEE n. 2/2012, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (f. 112-123). O referido Parecer informa que os alunos que se matricularam após o ano de 2008 não terão direito à certificação, uma vez que tanto o EPEC-EVM como o CEC não estavam mais regulares. Consta do documento, ainda, que o encerramento das atividades da EPEC ocorreu no ano de 2009, por força da determinação contida no Parecer n. 102/2009, aprovado em 25.8.2009 (f. 118-123). Todavia, observo que a Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura - EPEC expediu, em 2012, certificado de conclusão em favor do impetrante, que foi aceito pela Universidade quando do ingresso no curso de graduação (f. 35). Apesar da noticiada irregularidade, o impetrante não pode ser penalizado com a negativa de matrícula depois do decurso de um ano e meio do início da graduação, uma vez que caberia à impetrada analisar a validade do certificado em momento mais oportuno, o que não ocorreu. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. IRREGULARIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EMITIDOS PELA INSTITUIÇÃO EM QUE O ALUNO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. I. A UNIP suspendeu a matrícula do impetrante em razão da Recomendação nº 3/2009-PP/PRDF, em que o Ministério Público Federal aponta a invalidade dos certificados de conclusão do ensino médio emitidos por várias instituições, entre elas a Empresa de Pesquisa, Ensino e Cultura - EPEC/RJ, por não serem autorizadas a oferecer educação de jovens e adultos (EJA) fora do Estado do Rio de Janeiro. II. Hipótese em que, da análise dos autos, se constata que o impetrante, agindo de boa-fé, se matriculou na universidade, autorizado pela própria instituição, após prestar e obter aprovação no exame vestibular, havendo inclusive frequentado regularmente o primeiro semestre do curso de Direito. Em casos tais, não ressaí razoável a suspensão da sua vida acadêmica por conta de supostas irregularidades verificadas na instituição em que concluiu o ensino médio. III. É de se reconhecer, ademais, a consolidação de situação de fato, consubstanciada no direito a matrícula do estudante por força de liminar deferida em 18/03/2010, daí não sendo recomendada a sua desconstituição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp- 900.263/RO, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 12.12.2007; REsp-611.797/DF, Primeira Turma, Ministro Teori Albino, DJ de 27.9.2004. ACÓRDÃO IV. Ressalva-se a possibilidade de não-emissão do certificado de conclusão do curso em análise na hipótese de posterior comprovação de sua ilegalidade - do que não se cogita em ação de mandado de segurança, a qual fora impetrada apenas com o escopo de se assegurar a matrícula em instituição de ensino superior, por meio da confirmação de medida já deferida em sede liminar. V. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00092303720104013400 0009230-37.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/10/2013 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. 1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula. 2. Precedente da Turma. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00037048620104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011) Por outro lado, anoto que o Parecer n. CEE n. 2/2012 informa que aos alunos que cursaram o ensino médio na EPEC caberia procurar os meios disponíveis, como o ENEM ou os exames realizados pelas SEEs nos Estados onde se encontram radicados ou concluírem o ensino em instituições devidamente credenciadas e regulares (f. 123). Destarte, embora a irregularidade do certificado não autorize a negativa de matrícula, conforme assinalado, verifico que o impetrante possui outros meios de regularizar a situação acadêmica do ensino médio, até a conclusão da graduação, a fim de que possa cumprir, sem qualquer questionamento, o requisito necessário à realização do ensino superior (artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.394/1996). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso de graduação, cabendo a ele a plena regularização de sua situação acadêmica, relativamente ao ensino médio, até a conclusão do mencionado curso de ensino superior, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas processuais, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 39-verso). Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-95.2016.403.6102 - ANTONINO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONINO RIBEIRO contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo referente ao processo n. 44232.541615/2015-28 (NB 164.132.746-1), protocolizado em 6.11.2015. O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 27.10.2015, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.132.746-1); b) o requerimento foi indeferido, dando ensejo à apresentação de recurso administrativo, em 6.11.2015; c) até a presente data, o recurso não foi apreciado; e d) em razão da natureza alimentar do benefício, o recurso deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Foram juntados documentos (f. 7-16). Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do recurso, a autoridade impetrada não se manifestou (f. 19, 23 e 25). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício almejado. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando o recurso administrativo. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo. Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados. Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. 2. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174). 3. Remessa oficial improvida. (TRF/3.ª Região, REOMS 00097965620094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 3.6.2016) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (TRF/3.ª Região, REOMS 00048983420084036183, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 29.5.2013) No acasos dos autos, verifico que o impetrante deu entrada no requerimento do benefício previdenciário em 17.4.2015 (f. 10). Em razão de seu indeferimento, realizou agendamento, em 27.7.2015, e protocolizou o recurso administrativo, em 6.11.2015 (f. 11-13). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia de que o recurso administrativo em questão tenha sido apreciado, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie o recurso referente ao requerimento administrativo NB 42/164.132.746-1. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-27.2016.403.6102 - VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante às f. 218-249, intime-se a apelada da sentença da f. 214, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007240-86.2016.403.6102 - KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KOI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a título de: a) salário-maternidade; b) férias; c) terço constitucional de férias; d) auxílio-doença; e) aviso prévio indenizado; e f) auxílio-educação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A decisão das f. 51-51-verso indeferiu a medida liminar pleiteada e corrigiu o valor da causa, determinado o recolhimento das respectivas custas. A impetrante informou o recolhimento das custas e a interposição de agravo de instrumento (f. 58). Intimada, a União nada requereu (f. 103). A autoridade impetrada prestou as informações das f. 104-137, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, e requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 139-139-verso. É o relatório. Decido. De início, anoto que

compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certa diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial, pagas aos empregados, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, como é o caso de férias e salário-maternidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agrado Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016, grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (omissis) 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). (omissis) (TRF/3.ª Região, AMS 201061000041380 - 330678, Primeira Turma, DJF3 9.9.2011, p. 202, grifei). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do: a) auxílio-doença pago, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias e d) auxílio-educação. A propósito: AGRADOS LEGAIS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) (TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei). EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in

natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 201402768898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. (omissis)III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. IV - No termos da orientação do STJ, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. V - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VI - O próprio diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei nº 7.418/85, artigo 2º) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ (MC 21.769). VII - No que se refere ao auxílio-creche e auxílio-educação, a Lei 8.212/91 afasta referidas verbas do salário de contribuição no artigo 28, 9º, alíneas s e t, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. VIII - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, merecendo prosperar as alegações da impetrante neste aspecto. IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX - Remessa oficial, apelação da União e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação do SEBRAE provida. Apelação do SESI/SENAI prejudicada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do FNDE, SESI, SEBRAE, SENAI e INCRA.(AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, grifei)Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (tese de cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011.Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito da empresa à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores a título de auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego, aviso prévio indenizado, adicional de um terço sobre a remuneração de férias e auxílio-educação, nos moldes da fundamentação supra; e(II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidos pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Em razão da sucumbência mínima da impetrante, as custas deverão ser reembolsadas pela parte impetrada, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-56.2016.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Resolve Prestadora de Serviços Ltda. impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, com requerimento de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade impetrada a deliberar sobre os pedidos de restituição administrativa nº 23068.76768.040815.1.2.03-6809, 16060.79404.040815.1.202-5357, 05451.43281.040815.1.2.02.2918 e 18387.27516.040815.1.203-4696, que foram protocolizados em 4.8.2015 e ainda pendiam de decisão. A decisão da fl. 374 determinou a intimação da pessoa jurídica interessada, requisitou as informações (que foram posteriormente juntadas nas fls. 385-391) e postergou a análise do requerimento de liminar. O Ministério Público Federal elaborou a manifestação das fls. 395-395 verso, na qual se absteve de se pronunciar sobre o mérito da impetração. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a autoridade impetrada não controverte a alegação da impetrante no sentido de que os requerimentos de restituição identificados no relatório foram protocolizados em 4.8.2015 e que ainda pendem de decisão na esfera administrativa. Em seguida, o art. 24 da Lei nº 11.457-2007 preconiza expressamente que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, conforme vimos acima, o prazo legal foi ultrapassado, sem que haja até o presente qualquer deliberação administrativa sobre os requerimentos da impetrante. Em tal contexto, fica caracterizada a ilegalidade da omissão que deve ser sanada pela ordem buscada neste writ. As deficiências estruturais mencionadas pela zelosa autoridade impetrada explicam mas não justificam a omissão, sendo necessário que os responsáveis pela gestão do órgão (Receita Federal [Poder Executivo]) envidem esforços para propiciar aos executores as condições suficientes para o atendimento adequado, cujo retardo não pode prejudicar o contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciaram a respeito do tema, no mesmo sentido que é adotado por esta sentença. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.2. Recurso especial não conhecido. (STJ: REsp nº 1.145.692) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 08/04/2015.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4- Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5- Remessa oficial desprovida. (TRF da 3ª Região. REOMS nº 360.750) Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar que ao ilustre Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, que analise as impugnações atinentes aos processos administrativos os pedidos de restituição administrativa nº 23068.76768.040815.1.2.03-6809, 16060.79404.040815.1.202-5357, 05451.43281.040815.1.2.02.2918 e 18387.27516.040815.1.203-4696, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO COMUM

0313697-91.1998.403.6102 (98.0313697-6) - VITOR PILEGGI SOBRINHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

1. F. 294-296: requiste-se ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico de créditos do autor relativos a valores eventualmente recebidos no período de 09/1995 (DIB do benefício concedido - f. 291) até a presente data.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 160: requiste-se ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico de créditos do autor relativos a valores eventualmente recebidos no período de 21.03.2003 até a presente data.2. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.

0003643-90.2008.403.6102 (2008.61.02.003643-7) - JOAQUIM ATANAZIO VIEIRA LIMA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 193-199), da decisão (f. 226-228), da f. 255, dos acórdãos (f. 257-260 e 296-297), das decisões (f. 303-306 e 334-338) e da certidão de trânsito em julgado (f. 342), devendo este Juízo ser comunicado.2. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

0011205-53.2008.403.6102 (2008.61.02.011205-1) - ELISABETE VIEIRA MARANGHETTI MARCOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012478-67.2008.403.6102 (2008.61.02.012478-8) - MARIA IWASE(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 217: 1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme requerido na f. 216.2. Após, com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006928-23.2010.403.6102 - MARCIONILIA CAMILO(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001360-55.2012.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007161-49.2012.403.6102 - MARCOS DONIZETTI SANTANNA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 114-118), da decisão (f. 147-151), do acórdão (f. 158-164), do acórdão (f. 170-173), da decisão (f. 210-211) e da certidão de trânsito em julgado (f. 213), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008626-93.2012.403.6102 - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na f. 434, cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Defiro os depoimentos pessoais dos representantes legais dos réus, com exceção do representante da Caixa Econômica Federal, porquanto não se vislumbra deste último qualquer contato pessoal com a matéria em discussão.Int.

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 160-166), da f. 173, da decisão (f. 200-206) e da certidão (f. 208), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004596-44.2014.403.6102 - CLAUDIA ISSA ZAN(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013436-25.2014.403.6302 - SYLVERIO DANIEL(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

0007895-92.2015.403.6102 - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

F. 197: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada de documentos.Int.

0008850-26.2015.403.6102 - AGNALDO CIRILO DE SOUZA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002127-54.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE DE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002600-40.2016.403.6102 - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003177-18.2016.403.6102 - ELIDE VANESSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003178-03.2016.403.6102 - DOMINGOS OLIVEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003390-24.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003643-12.2016.403.6102 - ORIVAL DE CAMPOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003785-16.2016.403.6102 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004059-77.2016.403.6102 - ROBISON DE CASTRO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005372-73.2016.403.6102 - JOSE SOUZA E SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006338-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006906-52.2016.403.6102 - JOSE RICARDO MARCAL(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0010104-97.2016.403.6102 - NAIF CALIL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/085.086.131-4.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido na f. 8, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 13 devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETTI CALOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004545-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004545-8) - EDSON ALVES ANGELINO(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON ALVES ANGELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 331-335, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença, oportunidade que, também, deverá se manifestar acerca do pedido de levantamento do depósito da f. 237. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3211

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Fls. 135 e 136: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO PIRES DE ARAUJO(SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE)

1. Fls. 183/188: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000712-70.2015.403.6102 - SHIRLENE BOCARDO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos de declaração da fls. 245-250, tendo em vista que a própria parte pode providenciar a informação da sentença proferida neste caso ao outro juízo, por onde tramita a execução. P. R. I. O.

0002870-98.2015.403.6102 - FRATE & MACHADO REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E DERI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 93/97: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006253-84.2015.403.6102 - REYNALDO IOSSI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/66: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006375-63.2016.403.6102 - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo, e recolha custas complementares, se necessário. Int.

0006681-32.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-16.2015.403.6102) ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 177, ITEM 3: 1,10 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001589-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRACIELE DOS SANTOS COSTA

Fls. 78: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO COMUM

0000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de perícia médica do autor para o dia 17 de outubro de 2016, às 09:00 horas, a ser realizada no Setor de Perícias do JEF (Juizado Especial Federal), com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ALESSANDRO PELLERES DE PAULA

Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 442/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0006887-46.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X BENEDITO APARECIDO INACIO MARIANO

Fica a autora intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 441/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3664

MONITORIA

0007075-21.2003.403.6126 (2003.61.26.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SP178883 - JOSE ALBERTO BARBOSA MELO)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato de crédito direto Caixa inadimplido.Com a inicial, vieram documentos (fls.06/17). O réu foi citado (fl. 24) e apresentou os embargos de fls. 26/28, julgados improcedentes pela sentença das fls. 54/57.Citado nos termos do artigo 652 c/c artigo 1.102-C do CPC de 1973 (fl. 80), o executado não efetuou o pagamento do débito.Foi realizada audiência de conciliação (fls. 214/215), aceitando o réu a proposta conciliatória da CEF.Às fls. 225 a CEF comunicou que o réu não cumpriu o acordo.À fl. 326 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 326, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII c.c artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARCELO ANASTACIO

Fls. 386/387: Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 385, remetendo os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES

Preliminarmente, diante da petição de fls. 292/293, requerendo juntada de substabelecimento com pedido para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado HEROI JOÃO PAULO VICENTE e da petição de fls. 295/296, requerendo também pela juntada de substabelecimento com pedido para o recebimento de publicações e intimações exclusivamente em nome da advogada GIZA HELENA COELHO, intimem-se os patronos para que informem qual pedido deverá prevalecer.Prazo: 05 (cinco) dias.Com a resposta, proceda-se as anotações cabíveis.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista a pesquisa de fl. 461 realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fls. 368/369: Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fl. 367, remetendo os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NANCI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Fls. 108/492: Manifêste-se a exequente.Após, tornem-me conclusos.Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados através do sistema Infojud.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Preliminarmente, diante da petição de fls. 108/109, requerendo juntada de substabelecimento com pedido para que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada GIZA HELENA COELHO e da petição de fls. 110/111, requerendo também pela juntada de substabelecimento com pedido para o recebimento de publicações e intimações exclusivamente em nome do advogado HEROI JOÃO PAULO VICENTE, intimem-se os patronos para que informem qual pedido deverá prevalecer. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, proceda-se as anotações cabíveis. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 1367/1379: Considerando que ainda há controvérsia judicial acerca da suficiência da garantia, mantenho a decisão de fls. 1366, indeferindo, por ora, o pedido de fl. 1326. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos durante os leilões realizados, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda do executado, através do sistema Infojud. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3672

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

1. Fl. 219 - Defiro o pedido de substituição da testemunha Filomena Moreira Regiani arrolada pela autora, pela testemunha Ana Lúcia Fagiolo.2. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha para a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2016, às 14h45min.3. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 218, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

MONITORIA

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o réu apresentou a petição de embargos de declaração das fls. 165/168, via fax, no dia 11/07/2016. Assim, considerando o disposto pela Lei nº 9.800/1999, verifico que os embargos de declaração estão tempestivos. Portanto, reconsidero as decisões das fls. 170 e 173. Providencie a Secretaria a baixa das certidões das fls. 169 e 170 e certifique-se a tempestividade dos embargos das fls. 165/168. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

CARTA PRECATORIA

0005933-25.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEICÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 23/11/2016, às 14h., para audiência de oitiva da testemunha EMILIA FERNANDA SILVA, arrolada pela ré.2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a cumulação do auxílio suplementar (n. 88.408.335-7) recebido em virtude de acidente com a aposentadoria por tempo de serviço (n. 102.351.752-0). A pretensão do impetrante foi julgada improcedente em Primeira Instância, tendo sido reformada pelo E. TRF 3ª Região. Desde o trânsito em julgado do v. acórdão, o impetrante vem insistindo que a Autarquia Previdenciária não cumpre a determinação judicial e não restabeleceu o pagamento do benefício de auxílio suplementar. Intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrante, a autoridade coatora informou o restabelecimento do auxílio suplementar n. 088.408.335-7, conforme demonstrativos de fls. 126/129. Quanto a pretensão deduzida às fls. 133/137, a autoridade coatora se manifestou às fls. 142/147. Logo, tem-se que este Juízo acabou sua função jurisdicional e qualquer outra questão, que não guarde expressa relação com o objeto desta ação, deve ser requerida e dirimida em ação autônoma própria. Por tais razões, determino o arquivamento definitivo dos autos. Intimem-se.

0005168-74.2004.403.6126 (2004.61.26.005168-3) - AUTO POSTO ORATORIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001103-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001103-8) - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se a decisão retro. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001664-16.2011.403.6126 - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 150/156: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0003546-76.2012.403.6126 - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0005368-03.2012.403.6126 - JONAS CORREIA DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante acerca do dearquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001335-33.2013.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0003537-80.2013.403.6126 - CARLOS COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo przo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao aruivo.Int.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0004992-80.2013.403.6126 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0000387-57.2014.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BISPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. Int.

0000822-31.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 195/196: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. 0,10 Int.

0007288-41.2014.403.6126 - BRAZ PEDRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000941-55.2015.403.6126 - DOUGLAS BATISTA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002077-87.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo impetrante, manifestada às fls. 157, nos termos da Resolução no.405/2016 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 144, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004459-53.2015.403.6126 - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem-me.Intime-se.

0002850-98.2016.403.6126 - DEVANIR ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003637-30.2016.403.6126 - JEFERSON DI SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004039-14.2016.403.6126 - WASHINGTON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004119-75.2016.403.6126 - VALDEMIR FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004137-96.2016.403.6126 - ADEMIR VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004172-56.2016.403.6126 - PAULO SERGIO PLACERES X MARIO MARTINS COSTA FILHO(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP367427 - GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL

Mantenho a sentença de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Cite-se o impetrado para responder ao recurso, com fundamento no art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004183-85.2016.403.6126 - CELSO DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me. Intime-se.

0004979-76.2016.403.6126 - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Mantenho a decisão de fls. 45/45 verso, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 73/73 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005469-98.2016.403.6126 - JOSE VALTER LOURENCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005931-55.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, não sofrer qualquer restrição ou penalização pela apuração de créditos de PIS e COFINS sobre o valor do frete na transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos, que seu nome não seja incluído no CADIN por conta de débitos referentes aos pedidos formulados e que tais débitos não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata o impetrante que atua no ramo da indústria e comércio de produtos de borrachas e está sujeita ao pagamento das contribuições sociais PIS e COFINS que incidem sobre o faturamento de forma não cumulativa. Reporta que possui diversos estabelecimentos, que alguns são destinados à atividade industrial e outros à armazenagem e comercialização dos produtos acabados. Alega que são comuns operações de transferência de produtos acabados entre seus estabelecimentos e que arca com o custeio do frete. Afirma que tem direito a geração de créditos do sistema não cumulativo do PIS e COFINS, sobre os dispêndios de frete com produtos acabados. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento na forma pretendida pela autoridade coatora acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, o reconhecimento do direito ao crédito do PIS e da COFINS apurado sobre o valor do frete pago nas transferências de produtos acabados entre seus estabelecimentos realizadas nos últimos cinco anos (fl. 35). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, de acordo com o constante à fl. 02 da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0005946-24.2016.403.6126 - EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X LUCIANO KAWA PAULO DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X EDNALVA PAULA DA SILVA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Tendo em vista as alegações dos impetrantes, bem como a matéria tratada nos autos deste mandamus, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Defiro aos impetrantes a gratuidade de Justiça. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0005970-52.2016.403.6126 - MATEUS DE FREITAS ANDRADE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade coatora efetuar sua imediata matrícula nos cursos de Sistemas de Microprocessados, Sistema de Controle II e Máquinas Elétricas no período noturno. Alega que está matriculado no curso de Engenharia de Instrumentação, Automação e Robótica no período matutino e que conseguiu estágio remunerado com jornada que compromete a realização de seu curso. Assim, aduz que a Universidade Federal do ABC exige que o aluno peça o cancelamento da matrícula e faça novo requerimento para o turno desejado, pois não seria possível a simples transferência para o período noturno. É fato notório que o período noturno tem maior concorrência, uma vez que muitos alunos exercem atividade profissional durante o dia. Assim, apesar de no termo de compromisso de estágio das fls. 17/18 constar a informação que o impetrante realiza o estágio em horário que compromete a realização do curso universitário no período matutino, é importante apreciar o caso com cautela, sob pena de violar a igualdade entre os concorrentes ao período pretendido. Além disso, é necessário verificar se há disponibilidade de vagas nos cursos que o impetrante pretende realizar para o período noturno. Assim, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido liminar ficará postergada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, prestadas as informações, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005412-95.2007.403.6126 (2007.61.26.005412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-08.2003.403.6126 (2003.61.26.007244-0)) RENATO DOMINGUES DE MORAES(SP147764 - ALEX DE SOUZA E SP147330 - CESAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO DOMINGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, diante da guia de depósito juntada às fls. 313, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 309 e distribuída à 13ª Vara Cível sob n. 0018082-34.2016.403.6100, independentemente de cumprimento. Após, esclareçam os exequentes em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento.

Expediente Nº 3673

EXECUCAO FISCAL

0005074-43.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP188502 - JULIANO AUGUSTO FREDERICK PEQUINI)

Diante da certidão retro, verifico que o débito se encontra parcelado. Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de fevereiro, deverá comprovar os pagamentos até o mês de janeiro, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão. Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso. Sendo assim, determino a SUSTAÇÃO somente da HASTA 171. Comunique-se a CEHAS. Concedo o prazo de 5 dias para que a executada providencie a juntada aos autos da procuração original. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4422

EXECUCAO FISCAL

0004581-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004581-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MATTEO BAIAMONTE FILHO X MATEO BAIAMONTE(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 699/702: Reitera a executada pedido para que seja autorizado o depósito do montante do débito, a fim de que seja procedida a baixa da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob o nº 131.734. Concorda a União com o pleito. Compulsando atentamente os autos, no entanto, observo que a União incluiu no valor do débito informado, o montante representado pela CDA nº 31.452.066-0, que não é objeto da presente execução fiscal, nem mesmo daquela que se encontra apenas a presente. Em realidade, a referida CDA é objeto do executivo fiscal nº 2005.6126.00050348 (fl. 701), que se encontrava sobrestado. A indisponibilidade dos imóveis objeto do requerimento do executado e terceiros foi decretada tão somente nestes autos, que aparelham a cobrança das CDA's 31.452.062-7 e 31.807.653-5, a primeira, extinta por pagamento e a segunda objeto do executivo fiscal nº 00004583-27.2001.403.6126, apensos aos presentes autos, que permanece hígida. Desta forma, a liberação da indisponibilidade decretada nestes autos será alcançada com a quitação do débito representado pela CDA nº 31.807.653-5 e, cujo valor atualizado é de 19.474,65 (até 20/09/2016), além da verba honorária. Desta forma, DEFIRO o depósito de R\$ 21.422,11, em conta à disposição deste Juízo, valor este corrigido até a data do efetivo depósito, de forma a que corresponda a valor integral do débito, valor este que poderá ser obtido pela Requerente na Secretaria do Juízo ou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Depositado o valor integral, e havendo manifestação da União, pela suficiência do depósito, defiro o levantamento da indisponibilidade, averbada sob o nº 6, na matrícula dos imóveis 131.734 e 131.765, ambas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. P. Int.

Expediente Nº 4555

MONITORIA

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Fls. 112/117 - Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que ainda não é o momento oportuno para o bloqueio de ativos financeiros, mormente considerando que a ré ofereceu embargos monitorios. Assim, considerando que a audiência de conciliação resultou infrutífera devido a ausência da ré, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005996-89.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 179 - Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013487-56.2016.4.03.0000/SP, determino a reiteração do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada LEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Após, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se. P. e Int.

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X EDSON MAZUCO(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Fls. 40 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. P. e Int.

0004035-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X EDSON MAZUCO(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Fls. 44 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002677-16.2012.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 1945/1950 - Dê-se vista ao IBAMA e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001242-65.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO SALVADOR(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP160988 - RENATA TELXEIRA MACHADO)

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes se autocompusessem, determino que sejam trazidos aos autos os desdobramentos do acordo eventualmente ocorrido. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem conclusivamente. P. e Int.

Expediente N° 4558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

1. Fls. 1568/1570: Designo o dia 02.12.2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de videoconferência a fim de inquirir a testemunha de defesa Paulo Henrique Gregório da Silva, ato deprecado pela carta precatória nº 414/2016 (fl. 1542).Comunique-se à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP acerca da data agendada, bem como solicite-se a intimação da testemunha mencionada na referida deprecata.Expeça-se o necessário.Efetue-se o agendamento junto ao callcenter.2. Fl.1571: Defiro, depreque-se a oitiva da testemunha Ana Lúcia Vieira, arrolada pelo réu Ozias. 3. Intimem-se os réus acerca das audiências que ocorrerão neste Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003550-79.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES(SP254275 - ELIZABETE TAVARES DE OLIVEIRA PETRI)

1. Fl. 152: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 150, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Fls. 198/200: O representante do parquet federal ofereceu emendatio libelli a fim de retificar a tipificação contida na parte dispositiva da denúncia, para que nela conste que o denunciado está incurso nas penas dos artigos 241-A, caput e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90 c.c. artigo 69 do Código Penal. Diante do descrito, há de se observar que eventual enquadramento da conduta do acusado em tipificação diversa daquela descrita na denúncia somente poderia ser feito por este Juízo, se o caso, por ocasião da prolação da sentença, dado inexistir permissão legal para o exame prematuro da capitulação dos fatos.Outrossim, relevante ressaltar que na denúncia, embora a parte dispositiva tenha se referido à prática do crime do artigo 241-B da Lei nº 9.069/90, a descrição fática atribuiu ao réu a conduta de compartilhar material de conteúdo pornográfico por meio da rede mundial de computadores, prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90.Tendo em vista que a pena atribuída ao crime tipificado no artigo no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 possui a pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, incabível a suspensão condicional do processo, consoante o artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Do exposto, recebo o aditamento oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 198/200.Ademais, a fim de preceituar os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como se evitar futura alegação de nulidade, efetue-se nova citação do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6053

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-45.2015.403.6126 - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a em 17.10.2016 as 17:00 h. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000468-16.2016.4.03.6104

REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE MORAIS LAUDANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO NASCIMENTO TOME - SP340665

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando que se trata de ação de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Praia Grande, em que a parte autora pleiteia a homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Considerando, ainda, os termos do Provimento nº 423, de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, cuja jurisdição abrange os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção de São Vicente, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do § 1º do artigo 64 do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE

D E S P A C H O

Id 273327: Requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4281

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Fl. 736: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela réu ERTES C. BATISTA. Cumprido o provimento de fl. 733, dê-se vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004369-97.2004.403.6104 (2004.61.04.004369-7) - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X DOWHYN HRYHORY X ALEXANDRA FILIPOFF X ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 366: Requeira a parte autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO(SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA) X JORGE DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X HELOISA DA CUNHA BUENO GARMAN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X EMIDIO VICENTE DE OLIVEIRA X WELLINGTON RESENDE PAIVA X RUTH DOS SANTOS PAIVA - ESPOLIO X ROBERTO PAIVA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X GIZELE PAIVA ARRUDA(SP048480 - FABIO ARRUDA) X JOAO LOIRE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Esclareça a advogada Dra. Débora de Souza se ainda patrocina os interesses da de cujus MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO, em 20 (vinte) dias. Se positivo, cumpra o provimento de fl. 278. Caso contrário, manifeste-se acerca da certidão negativa do sr. executante de mandados de fl. 298, requerendo o que for de interesse. No silêncio, intime-se pessoalmente, por mandado, o espólio de MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO, para que regularize sua representação processual, trazendo para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante, se aberto inventário (art. 617, par. único, CPC/2015). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

1) Fl. 156: Em face do interesse da exequente em levantar os valores bloqueados via sistema BACENJUD, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por meio de seu curador especial (Defensoria Pública da União), do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Sem oposição, transfiram-se os valores para a CEF, ag. 2206. 2) Fl. 156: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Considerando que a exequente não cumpriu o par. único do art. 257 do CPC/2015, consoante os termos do provimento de fl. 127, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Fl. 103: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008501-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE TAVARES ARIKAWA ME X ELAINE ARIKAWA BRANDAO(SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 193: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 211: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005443-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS LIMA

Fl. 72: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 323, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP, APARECIDA REGINA SANTANA E NATHALIA SANTANA RIBEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Com a certificação do trânsito em julgado, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ARAUJO

Fl. 100: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011576-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO)

Fl. 66: Dê-se ciência à exequente. Fl. 69 Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003194-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS SILVA

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 99, independente de cumprimento. Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 22 de novembro de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

1) Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução, suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015. Tal previsão legal se aplica a JOELMA MENDES DA SILVA. Assim prossiga-se. 2) Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 93/102), intime-se a exequente, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, planilha do débito em consonância com os termos da referida sentença. 3) No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

PETIÇÃO DISPONÍVEL PARA SER RETIRADA E PROTOCOLADA NO JUÍZO DEPRECADO. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 567, 574, 576 e 583/585, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 425, 434 e 437/439, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

Requeira a parte autora/exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Fl. 49 Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 4282

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-21.2010.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir integralmente o despacho de fl. 279, e juntar as cópias da petição inicial do Proc. 0005235-61.2011.403.6104, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (CPC/2015, art. 485, 1º).

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124: Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O(a) apelado (a) interpôs recurso adesivo às fls.251/253. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelante para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012072-64.2013.403.6104 - SIDNEI RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a contestação do corréu Leonardo. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 212. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O autor aponta em sua inicial que o INSS reconheceu, no âmbito administrativo, os períodos de 01/06/1987 a 05/03/1997, bem como de 01/12/2004 a 31/03/2011 e de 01/08/2011 a 31/12/2013. Esclareceu que os períodos de 01/12/2004 a 31/03/2011 e de 01/08/2011 a 31/12/2013, por um erro material, não constaram no cálculo de benefício (fls. 49/54). Entretanto, o único documento que aponta que os períodos teriam sido reconhecidos é a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, acostada às fls. 43/44. Assim, oficie-se ao INSS, a fim de acostar documento que comprove o reconhecimento, no âmbito administrativo, dos períodos mencionados (01/12/2004 a 31/03/2011 e de 01/08/2011 a 31/12/2013). Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001698-52.2014.403.6104 - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009830-98.2014.403.6104 - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.132: Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/238: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 135. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006219-06.2015.403.6104 - ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 138/147: dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Defiro a expedição de ofício à empresa Wilson Sons, nos moldes da determinação de fls. 83, anexando cópias de fls. 114/116 dos autos. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072874 - FABIO COTAIT)

Defiro o prazo de 30 dias à empresa Santista Work Solution para trazer aos autos os documentos que comprovem o vínculo empregatício de Francisco Caetano Marciotto. Decorrido o período, tornem conclusos. Int.

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int,

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-45.2016.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Narra a autora que é beneficiária de aposentadoria especial, desde 22.07.1990, benefício que recebeu o número 069.060.541-2, sucessor de Nivio Gonçalves de Lima concedido em 22.07.1990 com número 087.874.776-1. Considerando que o benefício de Nivio Gonçalves de Lima continua ativo e que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, que benefício pretende ver revisto por meio da presente demanda, tendo em vista os extratos do sistema Plenus e CNIS cuja juntada ora determino.

0001835-63.2016.403.6104 - NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face da INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 6/33). Pelo despacho de fl. 36, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES (SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0002908-70.2016.403.6104 - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA, representado por MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE, qualificados nos autos, em face do INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício assistencial. Pelo despacho de fl. 23, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre as prevenções apontadas às fls. 20/21, bem como emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e informando seu endereço eletrônico. Todavia, o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que o demandante foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002917-32.2016.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0003394-55.2016.403.6104 - MARIA ANACLETA CAMILO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MARIA ANACLETA CAMILO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/13. À fl. 16 foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial (fl. 19). É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0003396-25.2016.403.6104 - CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 5/16). Pelo despacho de fl. 19, a parte autora foi intimada a emendar a inicial indicando seu endereço eletrônico e justificando o valor atribuído à causa, haja vista que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Todavia, o demandante deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0003903-83.2016.403.6104 - VALDICE GOMES TAVARES MELO (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VALDICE GOMES TAVARES MELO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando auferir provimento jurisdicional que reconheça seu direito à aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. Às fls. 50/51 foi proferida decisão retificando o valor da causa e reconhecendo a incompetência desse Juízo para processar e julgar o feito. Na mesma oportunidade foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, informando a propositura da ação perante o JEF (fl. 53/54). É o relatório. Decido. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. Por fim, informa o autor ter ajuizado nova demanda perante o juízo competente, razão pela qual o presente feito não deve prosseguir. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004282-24.2016.403.6104 - JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JUCICLEIDE JOSEFA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da INSS, visando a auferir provimento jurisdicional que condene o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Pelo despacho de fl. 28, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada à fl. 26, bem como emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa e informando seu endereço eletrônico. Todavia, a autora deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe à parte indicar seu endereço eletrônico, bem como o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que a demandante foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou de cumprir a determinação do Juízo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004421-73.2016.403.6104 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0004506-59.2016.403.6104 - DANIEL MASSAGIRO YAMAOKA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005109-35.2016.403.6104 - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005866-29.2016.403.6104 - APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. A parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria concedida em 26/08/2008. Aduz que a média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição entre 7/1994 e 7/2008, resultou em R\$ 2.664,64, sobre o qual incidiu o fator previdenciário 1,2457, gerando o salário de benefício de R\$ 3.319,35, com limitação de renda inicial ao teto previdenciário da época R\$ 3.038,99. Alega ainda que a diferença de R\$ 3.319,35 = R\$ 3.038,99 = 1,0923 não foi inserida na mensalidade em 1/2009. Atribui às fls. 64 que o valor da causa é de R\$ 12.268,42. Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Conforme preceitua o artigo 291, 3º do CPC/2015, o juiz, corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. O art. 291, 2º do CPC/2015 prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 12.268,42 (doze mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de R\$ 50.000,00, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 12.268,42 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.536,84 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, em arquivo único PDF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-40.2016.403.6104 - MARIA DAS NEVES OLIVEIRA(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 68, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Maria das Neves Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005938-16.2016.403.6104 - IVANALDO CARLOS DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 22, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006017-92.2016.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006944-58.2016.403.6104 - APARECIDA ELIAS(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Sem prejuízo, informe a parte autora o valor do auxílio doença percebido durante a concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006961-94.2016.403.6104 - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0006985-25.2016.403.6104 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015 e como já pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4285

MONITORIA

0008916-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008916-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA TABOSA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 170: Defiro em parte. Cumpra a CEF o requerido à fl. retro. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito, posto que o alegado poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Intime-se.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a incongruência entre os pedidos de fl. 190 e 191. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000858-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 55: Defiro pelo prazo requerido.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido Cesar Silva de Andrade, ou providencie sua citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003935-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA SILVA SAIBRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Nada a deferir, tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face dos documentos carreados aos autos às fls. 95/101, decreto o caráter sigiloso do feito, anotando-se na capa dos autos. Outrossim, dê-se ciência à CEF acerca dos referidos documentos. No mais, indique a exequente bens registrados em nome do executado passíveis de constrição. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004794-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010012-21.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos em despacho. O requerido interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0003840-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCANTO DA SERPENTE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESOTERICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS ALVES(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDA HAMMOUD GOMES - INCAPAZ X AMANDA DE ANDRADE GOMES - INCAPAZ X ADRIANA TELES DE ANDRADE

Vistos em despacho. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar Eduarda Hammoud Gomes e Amanda de Andrade Gomes representadas por Adriana Teles de Andrade. Após, cumpra a CEF integralmente os termos do despacho de fl.40. Cumpra-se.

0000198-77.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X RUDIVAN LORS

Vistos em despacho. Primeiramente, apresente a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001290-90.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUJO MERCADO LTDA - EPP X JULIO CRISTIANO SABINO

Vistos em despacho. Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a publicação do referido edital no Diário Oficial. Por outro lado, determina o inciso II do artigo 257 do CPC/2015, que o edital seja também publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tal ferramenta para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do referido artigo. Dessa forma, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela CEF, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004030-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-35.2015.403.6104) GERALDO PROENÇA JUNIOR - ME X GERALDO PROENÇA JUNIOR(SP317470 - ALESSANDRA KAUER SANT'ANNA UMEHARA E SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por Geraldo Proença Junior ME em face da Caixa Econômica Federal. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda. Requeveu a fixação do valor da causa em R\$41.252,77 ou outro valor fixado pelo Juízo. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fl. 10). É o que cumpria relatar. Decido. Verifica-se que houve homologação de transação nos autos principais (ação monitória), tendo sido o processo julgado extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, com trânsito em julgado em 22/06/2016. Portanto, resta prejudicada a presente impugnação ao valor da causa. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Santos, 23 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 187/192: Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000948-16.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000949-98.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008190-26.2015.403.6104 - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o apelante recolha corretamente o porte de remessa e retorno dos autos nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0003038-60.2016.403.6104 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 336/339: Dê-se vista a Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005821-25.2016.403.6104 - MARCO ANTONIO SOARES(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006155-59.2016.403.6104 - LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR

Vistos em despacho. Primeiramente, ante os termos da certidão de fl. retro, providencie o Impetrante o recolhimento das custas processuais integrais nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Outrossim, forneça cópia da petição inicial para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003864-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 128, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSELANDRO RAMOS DE AMORIM, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Providencie a Secretaria as providências para o desbloqueio do veículo Honda/CG 150 Titan KS, placa DOK8679, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 116). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Com a certificação do trânsito em julgado, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ROBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROBBI

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 138, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por C E F em face de C R, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Com a certificação do trânsito em julgado, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BUENO RIBEIRO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007237-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 117, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S F D S, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Providencie a Secretaria as providências para o desbloqueio do veículo Sundown/Future 125, placa ECR7210, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 74). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, nos termos do art. 177 do Provimento CORE n. 64, da Terceira Região. Fica indeferido o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, conforme art. 178 do mesmo provimento. Com a certificação do trânsito em julgado, defiro vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008702-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DANTAS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DANTAS VIANNA

Fls. retro: Primeiramente, cumpra a CEF os termos do despacho de fl. 85. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000694-21.2016.4.03.6104

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8722

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os consignantes sobre as petições de fls. 218/230, 233/241 e 242/252. Consoante o averbado no registro de matrícula do imóvel, depreende-se que a CEF cedeu e transferiu seus direitos e obrigações à empresa GAIA SECURITIZADORA S.A (fl. 249). Dispõe a lei processual civil que: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. Assim, apresente a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, do Instrumento Particular de Cessão de Crédito, bem como de documentos que comprovem a notificação feita aos requerentes. Sem prejuízo, considerando a regularidade dos depósitos e o montante no valor de R\$ 36.235,09 (fls. 238/241), que demonstram o firme propósito dos mutuários em retomar o financiamento, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 25/11/2016, às 12.30_ horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7835

CARTA PRECATORIA

0005121-49.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X EDUARDO SAYEGH(ES018270 - LUCIDALVA GOMES DA SILVA CAIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 15 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Eduardo Sayegh tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário, observando-se o informado à fl. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0005990-12.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Designo o dia 08.11.2016, às 14:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração dos cálculos da pena pecuniária e da pena de multa. Santos, 06 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-54.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ILHA DIETRICH(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 445/16 à Subseção Judiciária de Brusque/SC para interrogatório do acusado.

0002729-10.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANFENG YANG(SP340954A - RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos.Petição de fl. 248. Com a anuência do MPF à fl. 254, levando em conta que à fl. 248 consta registro de reserva de passagem aérea para retorno a São Paulo-Guarulhos em 10 de dezembro de 2016, a fim de evitar percalços ou prejuízo ao réu que vem cumprindo as condições estabelecidas no termo de audiência (fls. 477-478), forte no poder geral de cautela, oficie-se, com urgência à Polícia Federal para cadastro do réu no sistema STI-MAR e ciência da autorização que deferiu a saída de Wanfeng Yang do território da jurisdição do Juízo, mediante a apresentação à CEPEMA-SP em até 5 dias do seu retorno. Dê-se ciência, inclusive ao Juízo Deprecado.

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 455/16 à Comarca de Jacundá/PA para inquirição de testemunha.

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO)

Ciência às defesas da expedição de cartas precatórias para interrogatórios: nº 438/16 à Subseção Judiciária de Aracaju/SE e nº 439/16 à Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009939-25.2008.403.6104 (2008.61.04.009939-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCELINO MIGUEL DA SILVA X FRANK ABREU DE PONTE(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO E SP218964 - RENATO DE SIMONE PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009939-25.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FRANK ABREU DE PONTE Aos 12/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ROBERTO FARAH TORRES, o réu FRANK ABREU DE PONTE e sua defensora, Drª Catia Cristina de Oliveira Bethonico, OAB/SP 269.352. A defesa protestou pela juntada de substabelecimento e por prazo para juntada do original. O réu foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original. Após, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____

MPF _____
PONTE _____

FRANK ABREU DE
Drª Catia Cristina de Oliveira Bethonico

0006651-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCO ROBERTO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)

Fl. 232: Homologo a desistência da oitiva da testemunha SAULO MARTINS SECUNDINO, arrolada pela defesa do acusado, MARCO ROBERTO DA SILVA. Diante da certidão de fl. 237, bem como o silêncio da defesa do acusado, acima referido, dou por precluso seu direito a produção de prova referente à testemunha PAULO DA SILVA. Aguarde-se à audiência designada, por meio de videoconferência, para o dia 18/11/2016, às 14:00 horas.

0005341-81.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 317, para intimação da testemunha LUCAS SANTOS FIGUEIREDO, arrolada pela defesa de LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente N° 5984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 338/339: defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa Fernando Baccharin Junior por declarações, devendo ser apresentadas as aludidas declarações em 05(cinco) dias, diante da fase processual. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de nº 08/2016, expedida conforme fls. 274, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo concedido, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 323 dando-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente N° 5985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)

Autos nº 0008995-76.2015.403.6104 Fls. 294: Defiro. Homologo a desistência da testemunha ANDRÉ LUIZ SAMPAIO, arrolada pela defesa. Isso posto, solicite-se ao Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bañeário Camboriú/SC, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória nº 412/2016, distribuída naquele Juízo com o nº 0006928-50.2016.8.24.0005, independente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a defesa deste despacho. Santos, 28 de setembro de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000352-77.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3308

PROCEDIMENTO COMUM

1500983-62.1998.403.6114 (98.1500983-4) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o contido na petição retro, procedo à complementação do despacho de fls. 349, a fim de autorizar que a restituição do valor indevidamente recolhido às fls. 331 seja realizada na conta corrente nº 60064-8, agência 0237, Banco Itaú, de titularidade do escritório do patrono Alves e De Paula Advogados Associados, CNPJ Nº 03.336.160/0001-02. Ainda, intime-se a parte autora para retirada da Certidão de Objeto e Pé expedida às fls. 350.

0063964-46.1999.403.0399 (1999.03.99.063964-7) - DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X GILDEIA APARECIDA CUNHA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP133633 - ELAINE FURLANETE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do requerido na petição retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0003008-88.1999.403.6114 (1999.61.14.003008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002032-6)) WALDIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004738-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004738-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0004057-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004057-3) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se têm algo a requerer nestes feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0) - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos do art. 38 do Provimento 19/95 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo sobrestado, após o traslado das peças necessárias (fls. 124/128, 142/147, 214/226, 240/1145, 300/303, 304/306, 311/313, 318/323 e 328) para os autos da ação cautelar em apenso e as devidas anotações.

0004091-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004091-0) - DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0029073-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029073-2) - MAURO DAINESE X ANITA GARCIA MONTES DAINESE(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA E SP334554 - GISELE ALVAREZ ROCHA E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de fls. 418 e o presente, defiro tão somente o prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

0000540-44.2005.403.6114 (2005.61.14.000540-6) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E PI005027 - MONICA DO REGO MONTEIRO MELO NOGUEIRA CARDOSO E PI006947 - LUCIANE DIAS ALVES E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada à regularização de sua representação processual com a juntada aos autos do instrumento de procuração original. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0001771-09.2005.403.6114 (2005.61.14.001771-8) - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte CEF acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do levantamento do depósito efetuado na conta judicial nº 4027.005.9404-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005925-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005925-7) - COMPRIME COMPRESSORES LTDA(SP038490 - SERGIO NATALINO SOLER E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X ALFREDO MARQUE LUIZ ME(SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP151146 - ANTONIO RABELLO E SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação. Intime(m)-se.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido nas petições de fls. 589/591 e 592/631, no prazo legal. Intime-se.

0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7) - MARK GRUNDFOS LTDA(SP222379 - RENATO HABARA E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCÃO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002704-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002704-3) - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000648-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000648-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do requerido na cota retro, aguarde-se no arquivo até nova provocação.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000651-81.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 187/145: Defiro. Proceda-se à transferência do valor constante do documento de fls. 127/128, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no código da receita 2864, o valor transferido. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio do veículo de placas ERK 3848 via sistema RENAJUD e expeça-se mandado para penhora do veículo.

0001396-61.2012.403.6114 - SANDRA SHIGUEMI FUKUNAGA(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação ofertada às fls. 103/105, no prazo legal.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0005706-13.2012.403.6114 - LUCAS SOUZA E SILVA X ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA(SP209601 - CARLA MARCHI GOMES E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000370-91.2013.403.6114 - DIRCEU CARLOS DOS SANTOS X EUZEBIO BATISTA SUCUPIRA X JOSE CARLOS DONINI(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.Intime-se.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006400-11.2014.403.6114 - CRISTIANE SOARES DE SOUZA(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 23 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas.Tornem os autos ao arquivo findo.

0006899-92.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001514-32.2015.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA X EVANDRO MONTEIRO DO AMOR DIVINO X PLACIDO MORAES DA COSTA X NIVALDO MARGARIDA CARMINDO VIEIRA X ANDRE JOSE DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o documento de fl. 81 trata-se de procuração ad judicium, indefiro o pedido para seu desentranhamento nos termos do preconizado pelo artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Também não há que se falar em desentranhamento das demais peças por se tratar de cópias reprográficas.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0000348-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)) FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Face o cumprimento do ofício 25/2016/LDE, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

0001477-39.2014.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora, ora executada, às fls. 131, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter pagamento definitivo da União, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada. Com o devido cumprimento do acima determinado, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Diadema solicitando a cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa número 8071303437203. Sem prejuízo, manifeste-se a ré-FN acerca de execução do julgado, nos termos do art. 509, parágrafo 2º do NCPC.

0006178-43.2014.403.6114 - FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-52.1999.403.6114 (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro tão somente o prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000387-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000387-6) - ANTONIO ROMEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 148/167, no prazo legal. Intime-se.

0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade de fls. 304/309, no prazo legal. Intime-se.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a corrê Centrais Elétricas Eletrobrás S/A acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0004737-66.2010.403.6114 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA E CONFEITARIA LS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CREUZA MARIA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0006573-40.2011.403.6114 - MARIO APARECIDO SPONHARDI(SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO APARECIDO SPONHARDI X FAZENDA NACIONAL

Desentranhe-se a petição de fls. 178/188 devendo a mesma ser entregue à Fazenda Nacional mediante recibo nos autos, posto que estranha ao feito.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação ofertada às fls. 189/191, no prazo legal

0008379-13.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional acerca dos cálculos apresentados às fls. 122/132, expeça-se o competente ofício Precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001457-19.2012.403.6114 - MOACIR GONCALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Face o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução quanto aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 133/134, defiro a expedição dos competentes ofícios Precatório e Requisitório. Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0000002-82.2013.403.6114 - UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIDADE DE CRIACAO E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se

0004279-44.2013.403.6114 - CLAUDIO EMIDIO KOTHER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na cota retro, no prazo legal. Intime-se.

0005236-45.2013.403.6114 - ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0008025-17.2013.403.6114 - NILDO AUGUSTO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILDO AUGUSTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação de fls. 113/125, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053825-38.1998.403.6100 (98.0053825-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E Proc. IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

1506532-53.1998.403.6114 (98.1506532-7) - WAGNER TADEU FERREIRA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODIVANIA MARIA FERNANDES DEUS FERREIRA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 885: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0003641-31.2001.403.6114 (2001.61.14.003641-0) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de solicitar a conversão em renda dos depósitos realizados na conta judicial nº 4027.005.1965-7 a partir de fevereiro de 2002. Com o devido cumprimento do acima determinado, diga a Fazenda Nacional se tem algo a mais a requerer nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor constante do saldo remanescente depositado na conta supramencionada.

0002916-71.2003.403.6114 (2003.61.14.002916-5) - JOAO SOARES NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOAO SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, tornem os autos à Contadoria Judicial.

0007401-17.2003.403.6114 (2003.61.14.007401-8) - DIRCEU DA SILVA MORELI X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X MARCELO DA SILVA MORELI X ALCINDO DA SILVA MORELI X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DIRCEU DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ELIZIA DE OLIVEIRA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA MORELI X BANCO BRADESCO X ALCINDO DA SILVA MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KRISTIANE INAMINE JOROSKA MORELI X BANCO BRADESCO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o corréu Banco Bradesco S/A acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0005903-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005903-4) - LEOTERIKA LOTERIAS LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LEOTERIKA LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0008642-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008642-6) - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA PRIMITIZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005809-64.2005.403.6114 (2005.61.14.005809-5) - MARIANA MERIQUI RODRIGUES X JULIA MERIQUI RODRIGUES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP119738E - PAULO DE MORAES CORREIA TOMASETE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIANA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MERIQUI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005682-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005682-1) - FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição cota retro, no prazo legal. Intime-se.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.Intime-se.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDIFICIO AGATA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007974-40.2012.403.6114 - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.Intime-se.

0008594-52.2012.403.6114 - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0008652-55.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA LOPES(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LOPES

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0001547-35.2013.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0000130-05.2013.403.6114 - MARLENE ROSA GIMENEZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ROSA GIMENEZ

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001404-04.2013.403.6114 - ELZA LUIGI DO NASCIMENTO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ELZA LUIGI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001615-40.2013.403.6114 - INSERT QUIMICA INDL/ LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSERT QUIMICA INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE A M ANDRETTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-04.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES NETA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA RODRIGUES NETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intimem-se.

0005135-08.2013.403.6114 - MARIA JUVANIRA DE LIMA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JUVANIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARLOS X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVIANE CARLOS

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0000356-73.2014.403.6114 - LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA FRANCISCA CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 90/91: Nada a decidir.Tornem os autos ao arquivo findo.

0002372-97.2014.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROSE DA SILVA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando autorização para conversão de remessa recebida do exterior na conta corrente da autora, tendo em vista futura exportação de mercadoria.

Aduz a autora que, em razão de futura exportação de mercadoria de açúcar cristal extra fino, NCM 1701.99.00, para a empresa Ango Trading LTDA, inscrita no NIF 5417288128, sediada em Luanda – Angola, foi realizado o pagamento antecipado de EUR 90.720,00, por meio da Proforma Invoice nºs 75 a 80.

Entretanto, alega a autora que, após encaminhar a documentação solicitada pela ré, houve a negativa da autorização da conversão das ordens de pagamento do exterior, em razão de divergência de informações.

Informa que, mesmo após encaminhar novamente a documentação, a autorização foi negada.

Requer autorização para a conversão da remessa referente ao câmbio futuro de exportação na sua conta corrente.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais do feito.

Aditada por duas vezes a inicial, a fim de converter os autos de mandado de segurança em ação de conhecimento pelo procedimento ordinário.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Réplica e documentos juntados.

Indeferida a antecipação da tutela.

Manifestação da autora pela ausência quanto à produção de novas provas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar, de início, que a relação jurídica que o Banco celebra com o correntista é de consumo. Nessa esteira, deve obediência à legislação vigente, aos normativos do Banco Central e às diretrizes internas, não sendo obrigado a contratar, principalmente nas hipóteses em que constatada qualquer irregularidade.

No caso dos presentes autos, verifico que o autor solicitou junto à CEF a conversão de remessas recebidas do exterior, por meio da Operação de Câmbio Pronto Exportação, em razão de futura operação de exportação de açúcar cristal.

Segundo informações disponibilizadas no endereço eletrônico da CEF, o Câmbio Pronto Exportação é a compra efetuada pela Caixa, da moeda estrangeira do exportador, resultante da venda de mercadorias ou serviços no exterior, com o crédito do valor equivalente em reais”. Para tanto, são pré-requisitos ter conta na Caixa, cadastro atualizado e apresentar a documentação da exportação.

Nesse sentido, registre-se que a CEF afirmou em sua contestação que não há contrato de câmbio firmado entre as partes, uma vez que a Agência apenas recebeu ordens de pagamento destinadas à empresa autora e que foram todas devolvidas à origem.

Ainda segundo a contestação apresentada pela CEF, para a contratação da operação de câmbio pretendida pela parte autora, são requisitos previstos nos normativos internos:

“3.5.3.2 Para a contratação de câmbio relativo ao recebimento antecipado de exportação é obrigatório que o cliente atenda aos seguintes requisitos:

§ Possuir tempo superior a 6 meses de conta corrente e movimentação na CAIXA;

§ Pessoa jurídica com faturamento acima de R\$ 50 milhões, possuir avaliação de risco de crédito válida da empresa com conceito: AA, A, B ou C;

§ Pessoa jurídica com faturamento até R\$ 50 milhões ou segmento construção civil, possuir avaliação de risco de crédito válido com classes de risco: risco nulo, risco muito baixo, risco baixo ou risco médio;

§ Pessoa física possuir avaliação de risco de crédito válido com conceito: AA, A, B ou C;

§ Constar, no site da Receita Federal, como cliente habilitado a operar no comércio exterior, conforme item 4.3.4.1.1”.

Na hipótese de não atender aos referidos critérios, os normativos internos da referida Instituição Financeira trazem a seguinte previsão:

“4.3.4.1.2 Caso ocorra solicitação para contratação sem atendimento aos requisitos previstos no item 3.5.3.2, enviar pedido de autorização à SR para realização da operação, encaminhando parecer favorável com declaração de que não foram constatados indícios de lavagem de dinheiro na verificação dos itens abaixo:

§ Prevenção à lavagem de dinheiro, conforme item 4.1;

§ Atividades econômicas restritas, item 4.2.2;

§ Identificação do cliente, item 4.2.3;

§ Avaliação da capacidade econômica financeira, Item 4.2.4; e

§ **Relatório de visita anexo ao parecer, no caso de pessoa jurídica**.

Conforme a petição inicial da autora, os documentos iniciais apresentados à CEF possuíam divergência e apenas posteriormente foram supostamente corrigidos.

Da análise da conversa entre o gerente da CEF e o representante da autora, por meio do aplicativo whatsapp, juntado aos autos pela ré, verifica-se que no endereço da sede da empresa constante do cadastro junto ao Banco em comentário “não havia nada”. Segundo o gerente, que efetuou uma visita “in loco” na data de 09/05/2016:

“(…) eu fui lá hoje. Não há nada lá...só um rapaz que me informou que vocês eram os antigos locatários”.

Saliente-se que o representante da parte autora afirmou, na mesma data, que o endereço da empresa continuava o mesmo. Na sequência, em 17/05/2016, ainda por meio do aplicativo whatsapp, verifica-se que o representante da parte autora entra em contato com o gerente da agência, a fim de agendar uma nova visita à sede da empresa, informando que “alugou um espaço provisório para recebe-los de forma adequada”.

Neste ponto, faz-se necessário consignar que para as Instituições Financeiras efetuarem operações com quaisquer clientes, há que se ter um cadastro atualizado e fidedigno, em consonância com as exigências e normativos do Banco Central do Brasil.

Assim, o primeiro ponto de inconsistência apresentado na operação questionada pela parte autora é a divergência no endereço sede da empresa. Verifica-se, das informações e transcrições acima, que o gerente da ré emvidou esforços para regularizar a situação, efetuando uma visita no local indicado pela cliente, mas que acabou constatando que a empresa não estava sediada no local. Tal fato, por si só, já impede a formalização da operação, ainda mais se tratando de exportação de alimento, já que a autora não é a fabricante da mercadoria.

Com efeito, diante de tal inconsistência, compete ao gerente da agência ou outro funcionário da Instituição Financeira comprovar a regularidade da operação firmada entre o importador e o exportador.

Além disso, cumpre ressaltar que as Instituições Financeiras, assim como outras pessoas físicas e jurídicas, fazem parte de uma relação de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle de lavagem de dinheiro previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683/2012:

“Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e **manterão cadastro atualizado**, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - **manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira**, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - **deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11**, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

(…)§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

(...)Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se:

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista”.

Portanto, resta claro que a ré não poderia efetuar a referida operação de câmbio, com divergência no cadastro do cliente, já que sujeita, inclusive, à responsabilidade administrativa prevista no artigo 12 da Lei em questão.

Muito bem. Verifico que no e-mail encaminhado pela CEF ao representante da autora na data de 16/05/2016 foi apresentada a justificativa das áreas responsáveis e da Superintendência da CEF para não efetuar a conversão das operações:

“Temos em nossos arquivos ordens de pagamento para o beneficiário ASTOR TRADE LTDA (OP 4403739) que apresenta pendências a serem corrigidas: A) Documentos enviados não fazem o vínculo do remetente ANGO-TRADING LTDA com o beneficiário ASTOR TRADE LTDA. Documentos apresentados não permitem identificar a natureza e o valor da operação”.

Por conseguinte, a CEF comunicou a empresa de que não houve autorização para conversão das ordens de pagamento do exterior. Esclareceu que, com base na análise documental, da capacidade financeira e ramo de atividade não efetuar a transação.

Após a negativa da CEF, a parte autora requereu o “imediato estorno do dinheiro para a origem”.

Se assim agiu o representante legal e tal medida foi efetivada em 12 de julho, 60 (sessenta) dias após o pedido e depois de reiteradas correspondências solicitando que o autor indicasse um banco para ser redirecionada a remessa existente, não pode o requerente alegar má-fé por parte do Banco réu.

A todas as indagações do Banco, somente foi apresentada pela parte autora em 28 de julho a indicação de um banco para a transferência, isso após a devolução, conforme determinação do autor, à origem.

Portanto, diante das divergências apontadas no cadastro do cliente e na operação de câmbio, sem qualquer comprovação nos presentes autos quanto à efetiva contratação entre a parte autora e a empresa emitente da ordem de pagamento no exterior, há que se rejeitar o pedido declinado na inicial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301 Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que a matéria alegada não contém plausibilidade suficiente para a suspensão da execução: o devedor está em mora porque não pagou as parcelas atinentes a refinanciamento de dívida, sendo certo que os demais tópicos sustentados não justificam a suspensão requerida.

Desta forma, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da exceção prevista no § 1º, do artigo 919 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000541-55.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Regularizem os embargantes a petição inicial, apresentando Procuração outorgada pela sócia gerente, embargante nos presentes autos, eis que a inicial veio instruída somente com a procuração outorgada pela Pessoa Jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9) - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) defensor do réu do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 e pelo STJ. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006097-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 e pelo STJ. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal); Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP317981 - LUIS PAULO CHIARELLO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Vistos,Indefiro o requerimento de fls. 3122/3123, uma vez que citação é ato processual para integrar o réu à lide e não para comunicar revogação de mandato.Providencie a parte os trâmites extraprocessuais indicados.Intime-se.

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

VISTOS ETC.O(a)(s) denunciado(a)(s) EDSON BRÁULIO ROSA, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(s) artigo(s) 241-A E 241-B da Lei 8.069/90, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) A defesa se reserva no direito de apreciar o mérito nas alegações finais.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia (fls. 119).Designo o dia 17/11/2016 às 17h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006268-46.2008.4.03.6119/SP, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2014 e APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-36.2014.4.03.6114/SP, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/07/2015.Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o MPF, e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002845-83.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ZIZINHO DO NASCIMENTO SENA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP297224 - GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO)

VISTOS.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZIZINHO DO NASCIMENTO SENA, qualificado nos autos, na qual houve a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, às fls. 105. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, diante do cumprimento das condições acordadas (fls. 137/138).De fato, constata-se, no presente caso, que o denunciado compareceu mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, sem se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias, pelo prazo de dois anos e, não verificada a ocorrência de causa de revogação durante o período de prova, é de rigor o decreto de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ZIZINHO DO NASCIMENTO SENA, com fundamento no artigo 89, 5.º da Lei 9099/95. P.R.I.C.

Expediente Nº 10630

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-86.2010.403.6114 - JOAO ORBETELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 194/221 e 226/229 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.224 e 231 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Antonio da Silva Filho, Pedro Luiz da Silva, Roberto Varrente da Silva, Vera Lcia da Silva Carbone, Henrique Nascimento Martins, Penélope Alessandra Martins, Telêmaco Alessander Martins, Deiale Daphene Martins como herdeiros da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Laura da Silva - Espólio. Após proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a opção do melhor beneficio conforme manifestação do INSS às fls. 200 no prazo de cinco dias.Int.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da opção do autor pela aposentadoria especial concedida nestes autos, oficie-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de 15 dias, informando a autarquia sobre a opção do autor.Após remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acordão proferidos. Int.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do trânsito em julgado oficie-se ao INSS acerca da revogação da tutela antecipada (fls. 170/172).Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004885-43.2011.403.6114 - SANDRA RESTON DA COSTA X THAIS RESTOM DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006232-77.2012.403.6114 - APARECIDA FERNANDES NEVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0008966-64.2013.403.6114 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Int.

0000603-54.2014.403.6114 - DOMICIO PEREIRA PANTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000606-09.2014.403.6114 - OTACILIO BASILIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0002119-12.2014.403.6114 - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para que seja dado integral cumprimento ao inteiro teor da decisão no prazo de dez dias. Após cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0004311-78.2015.403.6114 - DIMAS DA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Justifique a autora sua ausência na perícia designada sob pena de preclusão da prova.Prazo: 05 dias.Int.

0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 189, eis que proferido por equívoco.manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0001321-80.2016.403.6114 - PAULO CESAR TESSARI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CONSOANTE INFORME DATAPREV, A MÃE DO AUTOR RECEBE UMA PENSÃO NO VALOR DE R\$ 1.379,53, O QUE IMPLICA RENDA PER CAPTA SUPERIOR AO TETO LEGAL. DE OUTRO LADO, É NECESSÁRIO QUE A PARTE DEMONSTRE O INTERESSE PROCESSUAL POR MEIO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE FORMA RECENTE.O FATO DA ADVOGADA NÃO LOCALIZAR O CLIENTE, TEM COMO CONSEQUÊNCIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO.CONCEDO O PRAZO ADICIONAL DE TRINTA DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.INTIME-SE.

0005574-14.2016.403.6114 - FERNANDO ARAUJO DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das 5 (cinco) parcelas em atraso com 12 (doze) parcelas futuras equivale a R\$ 14.960,00, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpram-se.

0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-seTratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 15/03/2008 e a carência exigida é de 180 contribuições para aqueles que se filiaram à Previdência Social após 1991, como no caso da requerente. Entretanto, as competências 07/1999, 02/2001 a 03/2002, 06/2005, 12/2005, 01 a 04/2007, 07/2007 a 06/2008, 07/2009 a 03/2010 e 04/2010, foram recolhidas em atraso com data de pagamento após a ocorrência da perda da qualidade de segurado, conforme anotações de fl. 33 do processo administrativo, e não foram consideradas como carência.A propósito, cite-se julgado a respeito:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/06/2013, Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES)Assim, temos que a autora possui 117 meses de contribuição, não cumprindo o tempo de carência necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se.Intime-se.

0006114-62.2016.403.6114 - ROBERTO JESUS DEL PORTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 1º). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, EXCLUINDO OS VALORES PRESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da DECADÊNCIA do direito alegado, tendo em vista que o benefício foi concedido em 01/10/1991, em observância às disposições do artigo 10 do Código de Processo Civil. Int.

0006123-24.2016.403.6114 - OTACILIO GOMES BARBOSA(SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/10/2016 às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Nomeie o assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 248,53 consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
- 2.2. qual o valor do aluguel?
- 2.3. foi exibido recibo?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda?
- 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
- 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
- 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

CARTA PRECATORIA

0005053-69.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003576-8) - AFONSO ANDRADE DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AFONSO ANDRADE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela parte autora e apresentado às fls. 483/492, com valor total de R\$ 1.174.140,07. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.530/537), bem como do não desconto dos valores recebidos a título de outros benefícios na esfera administrativa, apresentando cálculo de R\$ 489.846,28 para outubro de 2015(fl. 648). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.673/676). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos apresentados foram conferidos pela Contadoria Judicial às fls. 678/688, e foi constatado que a impugnada não aplicou a Taxa SELIC para a correção do débito como determinado no acórdão exequendo (fl. 292 e confirmado no acórdão), bem como não o fez o impugnante. Posteriormente foi questionada também a incidência de honorários, determinados em sucumbência recíproca no acórdão e indevidamente inseridos nos cálculos. Descontados os valores pagos a título de outros benefícios e apurado valor final de R\$ 430.829,02 à fl. 706, o qual reputo correto e em benefício do impugnado, cuja renda mensal inicial do benefício seria menor do que a concedida pelo INSS. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial às fls. 710. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 430.829,02, valores atualizados até 08/2016. Expeça-se o ofício requisitório. Em face da sucumbência recíproca, inclusive em razão do INSS ter acrescido honorários advocatícios em seu cálculo, os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes: os arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se e cumpra-se.

0004769-52.2002.403.6114 (2002.61.14.004769-2) - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO XAVIER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 385: Expeça-se.Int.

0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2) - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 192: Expeça-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0003608-55.2012.403.6114 - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006739-38.2012.403.6114 - JOAO CLARO DA SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLARO DA SILVEIRA

Vistos. Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 854, paragrafo 2º do CPC, em cinco dias. Int.

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOS ANJOS FERREIRA

Vistos. Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 854, paragrafo 2º do CPC, em cinco dias. Int.

0008112-07.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos. Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado às fls. 160 de acordo com os dados informados às fls. 163. Após o cumprimento remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 250/252. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 260/261). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 286). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 289/299. Apurado que no período de 08/13 a 11/15, o impugnado recebeu aposentadoria especial, com valor maior que o devido a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos presentes autos. Portanto, não há valores devidos em razão das diferenças em favor do INSS. Somente restaram os honorários advocatícios. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é relativo somente a honorários advocatícios de R\$ 1.073,19, valores atualizados até 03/2016. Expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

0007753-23.2013.403.6114 - NILSON BENTO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON BENTO DE SOUZA

Vistos. Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC, em cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007626-85.2013.403.6114 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 210/212. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls.218/220). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.241/244). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 63.977,74 e R\$ 4.977,87 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 51.948,43 (fl. 224), e R\$ 3.739,73, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10631

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-24.2016.403.6114 - LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos compromissados no derradeiro termo de confissão de dívida para com o FGTS, dos débitos em duplicidade, bem como a baixa de eventual anotação do nome da empresa junto ao CADIN ou outro órgão relacionado.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Cite-se.Intimem-se.

0005753-45.2016.403.6114 - MANOEL BANDEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS E SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito e restabelecimento da renda mensal revista em março de 2015 em relação ao NB 92/536.552.039-0.Aduz o autor que, em março de 2015, a renda do benefício mencionado foi revista para incluir no período básico de cálculo os salários percebidos a título de auxílio-acidente concedido judicialmente, alterando a renda para R\$ 3.052,78. Posteriormente, em fevereiro de 2016, o INSS reconsiderou sua decisão considerando indevida a revisão efetuada de tal forma que a renda mensal voltou a R\$ 2.046,37 e os valores pagos a maior passaram a ser descontados administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.Contestação às fls. 17/30.DECIDO.A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução.Ademais, a administração pública pode rever seus atos administrativos mesmo em desfavor de seus beneficiários, desde que dentro do prazo legal.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Dê-se vista ao autor da contestação apresentada.Especifiquem as partes das provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0006221-09.2016.403.6114 - MARIA DAS GRACAS BANDEIRA OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora sua petição inicial, eis que pela documentação acostada, o valor total recebido do INSS foi de R\$ 68.466,64. Não havendo qualquer comprovação nos autos de que tal quantia foi recolhida à título de imposto de renda.Assim sendo deverá a autora informar corretamente o valor retido a título de imposto de renda, juntando a documentação pertinente, retificando, ainda, o valor atribuído à causa.Sem prejuízo, retifique-se à autuação para constar União Federal.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos.Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas.Compareça o advogado da CEF em Secretaria para agendamento de data para retirada de novo(s) alvará(s) de levantamento.Cancelem-se os alvarás devolvidos de fls. 184/187 e 189/191, desentranhando-se, se necessário. .Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002811-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do disposto no despacho de fls. 108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado VANDERLEI APARECIDO DO VALLE. Oficie-se à CEF para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, deduzido o valor da conta-fiança nº 16289-6 (f.136). Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004297-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JUAREZ DE CARVALHO COSTA(MG114007 - ALAN SILVA FARIA) X ANDRE LUIZ LAZARO CAPOBIANCO X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com prazo para a defesa apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*** * 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*******

Expediente N° 10175

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-86.2010.403.6106 - APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua OPÇÃO pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, nos termos do despacho de fl. 195.

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.191: Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da suspensão do pagamento administrativo referente à ACP 00023205920124036183. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, onde a exequente pretende executar as parcelas atrasadas do benefício obtido judicialmente, sem a respectiva implantação, permanecendo com o benefício obtido administrativamente. Anoto que o INSS, cumprindo determinação judicial, apresentou simulação do valor devido a título de atrasados, bem como da RMI e RMA do benefício obtido neste feito para que o autor fizesse sua opção (fls. 168/174). Intimada a fazer sua opção, a exequente apresentou cálculo para recebimento dos atrasados, requerendo a intimação do INSS. Decido. A decisão, transitada em julgado, implica na implantação do benefício e no pagamento dos valores atrasados, como consequência desta implantação. Se não há a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, reconhecido judicialmente, não há que se falar no pagamento dos valores atrasados, pois esta fixa o termo inicial das prestações mensais devidas. A propósito, quanto ao tema, trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAG. DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. (...) 2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo a quo das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração da execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC; (...) (TRF5, 200205990015918, UF: PB - SEGUNDA TURMA - DECISÃO: 11/05/2004, DJ: 22/06/2004 - Página 505, n.º 118, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro). Assim, a pretensão da autora no sentido de receber os valores atrasados sem a respectiva implantação do benefício carece de amparo legal. Ressalte-se não ser possível a implantação do benefício concedido nestes autos, ainda não efetuada, a fim de assegurar os direitos da autora, sem o decorrente cancelamento daquele concedido administrativamente, em data posterior, já que inacumuláveis, pois não há como implantar o benefício de forma apenas parcial. Por outro lado, não houve qualquer impugnação da exequente ao valor apresentado pelo INSS como total devido, em caso de implantação do benefício objeto desta ação. Posto isto, acolho a impugnação do INSS, para determinar à autora que, no prazo de 15 dias, faça sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, bem como para estabelecer o valor total da execução, para o caso de opção pelo benefício concedido nestes autos, em R\$ 22.949,07, sendo R\$ 20.497,11, devido à autora (composto de R\$ 12.786,43 referente ao principal e R\$ 7.710,68 referente aos juros) e R\$ 2.451,96, devido a título de honorários advocatícios, em 30 de junho de 2016, na forma da fundamentação acima. Manifestando-se a exequente, venham conclusos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004369-13.2012.403.6106 - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012758-07.2000.403.6106 (2000.61.06.012758-3) - MARIA ROSA DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 316/317, atualizada em 15/09/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0008879-84.2003.403.6106 (2003.61.06.008879-7) - OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 521: Diante do decurso do prazo para oposição de impugnação à execução da sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 29.065,52, sendo R\$ 3.836,75 em favor do exequente, referente à multa fixada, e R\$ 25.228,76 referente aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência às partes do teor dos requisitos. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X RICARDO ALEXANDRE LESSI X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 286: Diante do decurso do prazo para oposição de impugnação à execução da sentença, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor total de R\$ 15.721,81 (composto por R\$ 7.578,60, referente ao principal, e R\$ 8.143,21, referente à taxa SELIC), atualizado em 30/06/2016, dando ciência às partes do teor dos requisitos. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo das determinações, determino o processamento sob sigilo de justiça, em razão dos documentos juntados às fls. 275/281. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SATURNINO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/159: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 10192

MANDADO DE SEGURANCA

0006468-14.2016.403.6106 - METALURGICA GIRASSOL EIRELI(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente a autoridade impetrada e o respectivo endereço, vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006539-16.2016.403.6106 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 44: Afaste a prevenção apontada em relação ao processo nº 0040155-93.1999.403.6100, pois se trata de autoridade coatora diversa. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-89.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Afaste a prevenção apontada em relação aos processos nºs 0005953-47.2014.403.6106 e 0000363-55.2015.403.6106, pois nas referidas ações se questionam, respectivamente, os Juros sobre Capital Próprio distribuídos em 2013 relativamente ao exercício de 2008 e, distribuídos em 2014 referente ao ano-calendário de 2009, conforme informado pela própria impetrante e de acordo com a documentação juntada aos autos. Também, resta afastada a prevenção apontada em relação ao processo 0704298-34.1993.403.6106, haja vista que neste feito discute-se direito relativo ao ano de 2016. A realização do depósito judicial integral ou apresentação de seguro fiança já suspende a exigibilidade do crédito tributário no exato montante do valor depositado, sendo desnecessária qualquer providência do Juízo, nos termos do artigo 64, do Provimento COGE nº 64/2005. Ademais, a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10203

MONITORIA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Fls. 285 e 299: Reputo cumprida a determinação de fl. 280 e reconsidero a decisão no que toca à ordem de bloqueio de valor. Abra-se vista à CEF para ciência dos documentos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007455-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO CASTILHO GARCIA FILHO(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005345-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), conservando-se as partes. Fl.76: Intime(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado em 03/08/2016, no valor de R\$ 35.667,85, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem pagamento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, no valor acima apontado. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo da ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003460-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREDADOR FIGHT CENTER LTDA X SOPHIA DESSIYEH LEMES(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X GUSTAVO MUSA DESSIYEH LEMES X JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0006099-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ROBERTO MANNA

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-52.2016.403.6106 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006561-74.2016.403.6106 - ELSON FERREIRA ROCHA(PR064120 - BRUNA LETICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006578-13.2016.403.6106 - SEVERINO SICCHIERI NETTO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. A antecipação da tutela pretendida confunde-se com o mérito, razão pela qual indefiro o seu pedido. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0006579-95.2016.403.6106 - LUIS MARIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. A antecipação da tutela pretendida confunde-se com o mérito, razão pela qual indefiro o seu pedido. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-27.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-84.2016.403.6106) ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se manifestação nos autos principais. No silêncio, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2021, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.

0003297-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-16.2015.403.6106) J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

OFÍCIO Nº 1345/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: J N DE SOUZA & CIA LTDA ME. Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls. 69/71: S.m.j., a conclusão do relator é ainda mais restrita que a deste magistrado. Preliminarmente, verifico que não há declaração de pobreza firmada, nem pela empresa, nem pelos sócios. Ademais, os sócios sequer são embargantes. A parte embargante contratou advogado para, supostamente, defender os interesses da empresa, quando, em realidade, o objeto único dos embargos é, justamente, retirar do polo passivo da execução os fiadores do contrato de execução e sócios da empresa (a sócia que assina a procuração de fl. 08, tendo como advogado-outorgado seu cônjuge fl. 40, 42, 50 e 52) e, assim, manter a responsabilidade única da execução na empresa. Posto isso, mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade à empresa, pelas razões declinadas à fl. 54 e ora re-ratificadas.Providencie o SEDI a exclusão de JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA do polo ativo, embargante, da presente ação.Oficie-se servindo cópia da presente como tal ao relator do AI 0015382-52.2016.403.0000 para ciência, com cópia das folhas mencionadas na presente decisão.Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado até 31/12/2020, anotando-se na rotina MV LB, em conjunto com os autos principais, pensando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0006055-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-09.2016.403.6106) GUSTAVO TRINDADE RIZZATI X SANDRA KARINA BREA RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000325-09.2016.403.6106) para processamento simultâneo. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0000325-09.2016.403.6106, para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

OFÍCIO Nº 1357/2016-3ª VARA FEDERAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: CRACCO E DE GIULI LTDA EPP/OUTROS. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, requisitando, no prazo de 10 dias, cópia atualizada das certidões dos imóveis penhorados às fls. 89/90. Considerando a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos imóveis penhorados à fl. 89, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 06/02/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 08/02/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 19/04/2017 às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para a segunda praça. Instrua-se o expediente com cópias dos autos da execução em apenso, processo 0002489-20.2011.403.6106, haja vista que o valor obtido em eventual arrematação será estendido ao débito em discussão naqueles autos. Intimem-se as executadas e demais interessados. Cumpra-se.

0002489-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRACCO & DE GIULI LTDA - EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Aguarde-se a realização das Hastas Públicas Unificadas designadas nos autos em apenso, processo nº 0003252-55.2010.403.6106, sendo que o valor obtido em eventual arrematação, será estendido a este feito. Intimem-se.

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado à fl. 98 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0005332-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA X ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA

Fls. 145/146: Tendo em vista a manifestação da CEF, proceda a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado à fl. 70 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado a fl.75.Intime-se. Cumpra-se.

0000325-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SANDRA KARINA BREDARIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDARIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência, a ser realizada em conjunto com os autos do Processo nº 0006055-98.2016.403.6106 (Embargos à Execução), para o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002540-55.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Fl.41: Tendo em vista a manifestação da exequente, aguarde-se a audiência designada à fl.36, para o dia 19 de outubro de 2016, às 15:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10210

MANDADO DE SEGURANCA

0006260-84.2003.403.6106 (2003.61.06.006260-7) - ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisite-se ao SEDI o cadastramento da autoridade impetrada como entidade.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 248/251, 257/260, 285/286, 315/317 e 321 para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006488-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006488-9) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004769-61.2011.403.6106 - MARCLEDAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 126/127, 172/174, 190/verso e 193 para ciência e eventuais providências.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005693-38.2012.403.6106 - BENEDITO COSTA X MARCOS LUIZ RODRIGUES X JOSE VITOR DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ALVES PINHEIRO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada da via original da guia respectiva.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Fls. 224/226: Indefiro o pleito do executado para suspensão do feito, bem como do leilão designado, por falta de previsão legal. Ademais, ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre, razão pela o pleito não merece guarida. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-11.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO, RODRIGO SANTOS SPINARDI, OTAVIO AUGUSTO SABOIA DE MADUREIRA, RODRIGO DA CRUZ DINNIÉS, DANIEL MORATA PERIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155 Advogados do(a)

IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155 Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ASSUNCAO SALMAZO - PR69723, MARILIA RITA DEGRAFF - PR60155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a suspensão da exigibilidade da inscrição dos impetrantes na OMB para realizar uma apresentação artística no SESC de São José dos Campos, no dia 08/10/2016, bem como para apresentações posteriores, nas quais hajam exigências semelhantes.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal.

Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei nº 3.857/1960, que dispõe sobre a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o seu exercício, prevê em seus dispositivos:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou côros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.'

...

Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:

a) compositores de música erudita ou popular;

b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;

c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;

d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;

e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particulares de música;

g) diretores de cena lírica;

h) arranjadores e orquestradores;

i) copistas de música.

Após leitura atenta dos dispositivos, verifica-se que a inscrição na referida autarquia não é estendida a todo músico, ou seja, apenas para o músico profissional, aquele que para o efetivo exercício da profissão precisa de capacidade técnica, por meio de formação regular, como previsto no artigo 29 acima transcrito. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ALCANCE DA LEI DE REGÊNCIA. MÚSICO INTEGRANTE DE ORQUESTRA. A Lei nº 3.857/60 não exige o registro na OMB de todo e qualquer músico para o exercício da profissão, mas apenas dos que estão sujeitos à formação acadêmica sob controle e fiscalização do Ministério da Educação, e que atuam em áreas nas quais a aferição da habilitação técnica e formação específica seja imprescindível à atividade profissional. O impetrante desempenha suas atividades de músico profissional junto à Orquestra de Sopro do Conservatório Dramático e Musical "Doutor Carlos de Campos", valendo destacar que uma de suas impugnações refere-se ao processo seletivo para músicos na área "banda sinfônica" - Conservatório de Tatuí. O artigo 28 da Lei nº 3.857/60 é claro no sentido de que a exigência expressa de capacidade técnica refere-se ao exercício da profissão nesta esfera de atuação, em que não apenas o talento, mas a própria formação técnica e acadêmica é essencial no desempenho da atividade musical, não como mera arte sujeita à livre expressão individual, mas enquanto conhecimento científico, transmitido ou aplicado com os rigores próprios de uma metodologia científica. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00013301620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 448 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O artigo 18 não amplia a seara do artigo 16 da referida norma, haja vista que a expressão "qualquer de seus gêneros e especialidades" diz respeito aos músicos profissionais. Logo, não atingem os profissionais que atuam em bares, restaurantes, festas e qualquer outro tipo de evento, onde o que conta é o talento e o reconhecimento do público.

Além disso, constato incompatibilidade entre o que dispõe a alínea "f" do artigo 28 da Lei n.º 3.857/60 e o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. A jurisprudência assim já decidiu, como demonstra o julgado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O mandado de segurança preventivo, como na hipótese vertente, não exige prova da lesão a direito, mas, tão-somente, o justo receio de sua ameaça. No caso, os impetrantes não se insurgem contra lei em tese, mas contra ameaça de lesão a direito, decorrente de ato de efeitos individuais e concretos, qual seja, a cobrança de anuidades pela Ordem dos Músicos do Brasil/MG.
2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII).
3. Quando da promulgação da Carta da República "estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador "aos músicos de qualquer gênero ou especialidade" (alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857-60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão." (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJe de 16/01/2008.
4. Em suma, somente os músicos profissionais, maestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, entres outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência.
5. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 725121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008.

6. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal.
7. De qualquer forma, nos autos do RE 414.428-SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01.08.2011), o STF proclamou que a atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício.
8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.
(AMS 2009.38.00.015120-3, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:633.)

Desta forma, não é cabível a exigência de nota contratual relativa aos músicos não profissionais que se apresentam em estabelecimentos públicos, como no presente feito, pois a finalidade deste documento é permitir que a OMB fiscalize se os artistas contratados estão em dia com as suas anuidades.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade da inscrição dos impetrantes na OMB para realizar uma apresentação artística no SESC de São José dos Campos, no dia 08/10/2016, se este for o único óbice existente.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determino que os impetrantes apresentem as suas declarações de hipossuficiência.

Após, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao seu representante legal, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a OMB interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-92.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: CAPRICHOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados às fls. 34/35, sobretudo porque são anteriores à data dos débitos aos quais o impetrante pretende obter o parcelamento.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28/02/2003, razão pela qual não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação suas razões:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -,atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Convém salientar que o deferimento do pedido de parcelamento de débito é um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a Administração criar óbices a sua concessão.

Por outro lado, o Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não autoriza o contribuinte, no procedimento do mandado de segurança, a depositar à ordem da Justiça Federal o valor controverso do crédito tributário, para suspender a exigibilidade deste. Vale dizer, no mandado de segurança o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário depende de autorização judicial.

Desta forma, não autorizo o depósito pretendido pela impetrante, pois apenas o depósito integral da exigência fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional e a relação jurídico-tributária em discussão envolve prestações de trato sucessivo e o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco na atividade vinculada de conferir a exatidão dos valores colocados à disposição do juízo, pois sendo o titular do crédito tributário somente à Administração Pública compete aferir a regularidade do depósito realizado pelo contribuinte, inclusive quanto à sua integralidade, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**, para suspender os efeitos da limitação imposta pelo art. 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, alterado pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2014, em relação à empresa impetrante, desde que os débitos sejam posteriores a 28/02/2003, e determino à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante, não inscritos em dívida ativa, desde que não haja outro impedimento para tanto.

Determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para regularizar a representação processual, haja vista que a procuração não contém a identificação do subscritor, a fim de verificar se este detém poderes para representação da impetrante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, determino que o impetrante junte cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos processos mencionados na pesquisa de prevenção (fls. 34/35 do sistema PJE).

Após regularizada a inicial, intime-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-43.2016.4.03.6103

REQUERENTE: RICARDO HILF DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TEIXEIRA - SP358427

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do feito pelo sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, pois a petição inicial foi dirigida ao juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como o valor atribuído à causa é de competência daquele Juízo, haja vista a competência absoluta daquele Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-84.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA LEME BENITES - SP191443

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 107.729.232-2.

Alega, em apertada síntese, que ajuizou ação de desaposentação, processo nº 0001267-57.2016.4.03.6327, perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos e obteve a concessão da tutela de evidência para implantação de novo benefício (NB 169.545.315-5).

Contudo, a liminar foi cassada por determinação do acórdão proferido em 04/08/2016 e, no entanto, não teve o benefício anterior restabelecido, mesmo após a ordem para restabelecimento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o impetrante é titular de benefício de aposentadoria NB 42/107.729.232-2, o qual foi suspenso em razão de ter sido concedida tutela de evidência nos autos da ação de desaposentação, processo nº 0001267-57.2016.4.03.6327, em trâmite no Juizado Especial Federal, para implantação de outro benefício.

Posteriormente, após a interposição de recurso pelo INSS, a sentença foi reformada e revogada a tutela concedida, com o cancelamento do benefício concedido por força de tutela (NB 42/169.545.315-5) e restabelecimento do benefício originário (fls. 33/42 do Sistema PJE).

Diante deste quadro, é de se concluir que o impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* para garantir o cumprimento de determinação proferida em outro processo, o que não é possível, haja vista que as questões incidentais devem ser resolvidas no próprio juízo que proferiu a decisão e pelos meios próprios e cabíveis, nos termos do artigo 516, inciso II Código de Processo Civil.

Desta forma, verifico a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2016.

Diante das cópias das petições iniciais eletronicamente juntadas, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nºs 5000152.28.2016.403.6128, 5000169.27.2016.403.6103, 5000171.12.2016.403.6103 e 5000172.94.2016.403.6103, indicados na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO gerada na distribuição, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada no processo nº 5000152.28.2016.403.6128 é distinta da que foi indicada no presente feito e os pedidos formulados nos processos nºs 5000169.27.2016.403.6103, 5000171.12.2016.403.6103 e 5000172.94.2016.403.6103 são diversos do que foi formulado na presente ação.

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, com sede em Brasília/DF, contra ato na iminência de ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Da leitura da inicial, não verifico a presença de filiados da associação com domicílio fiscal atendido pela referida Delegacia.

Tendo em vista que a presença de filiados domiciliados nesta subseção é indispensável para se averiguar a legitimidade da autoridade, concedo o prazo de 15 (dez) dias para que apresente o rol de associados que pretende beneficiar com esta ação, a fim de evidenciar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial. O rol deverá conter no máximo 10 (dez) filiados, para que não comprometa a rápida solução da lide, nem dificulte o cumprimento da sentença, nos termos do art. 113 § 1º do CPC/2015.

No mesmo prazo, emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico em discussão, bem como recolha as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

Int.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000197-10.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMINIO EDIFÍCIO SPACE VALLEY

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada, em 15 (quinze) dias, do arquivo referente à petição inicial.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-94.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, com sede em Brasília/DF, contra ato na iminência de ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Diante das cópias das petições iniciais eletronicamente juntadas, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os de nºs 5000152.28.2016.403.6128, 5000169.42.2016.403.6103, 5000170.27.2016.403.6103 e 5000171.12.2016.403.6103, indicados na CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREVENÇÃO - CONFERÊNCIA DE AUTUAÇÃO gerada na distribuição, tendo em vista que a autoridade impetrada indicada no processo nº 5000152.28.2016.403.6128 é distinta da que foi indicada no presente feito e os pedidos formulados nos processos nºs 5000169-42.2016.403.6103, 5000170.27.2016.403.6103 e 5000171.12.2016.403.6103 são diversos do que foi formulado na presente ação.

Da leitura da inicial, não verifico a presença de filiados da associação com domicílio fiscal atendido pela referida Delegacia.

Tendo em vista que a presença de filiados domiciliados nesta subseção é indispensável para se averiguar a legitimidade da autoridade, concedo o prazo de 15 (dez) dias para que apresente o rol de associados que pretende beneficiar com esta ação, a fim de evidenciar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial. O rol deverá conter no máximo 10 (dez) filiados, para que não comprometa a rápida solução da lide, nem dificulte o cumprimento da sentença, nos termos do art. 113 § 1º do CPC/2015.

No mesmo prazo, emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico em discussão, bem como recolha as custas processuais complementares.

Providencie, ainda, a regularização de sua representação processual, uma vez que não é possível identificar o signatário do instrumento de fls. 39 e encontra-se datada com mais de um ano.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 DE SETEMBRO DE 2016

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual os impetrantes, em causa própria, requerem que seja determinado à autoridade coatora que “se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada, conforme fundamento nos autos”.

Alegam, em apertada síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo os impetrantes de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como, vem obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento com hora marcada, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Neste caso, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da Impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Os impetrantes, advogados no exercício da função, pretendem que seus representados tenham atendimento privilegiado nas agências do INSS.

O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício.

As regras de organização do atendimento, não configuram, em tese, violação a direito, pois, em regra visam o tratamento igualitário de todos os representados ou não.

O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a qual permitisse tanto o atendimento do advogado representando mais de um segurado, quanto do segurado sem advogado.

Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.

Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento.

Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

1. Determino que os impetrantes emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra (art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009);

2. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**:

2.1. juntem declaração de hipossuficiência;

2.2. em razão do valor atribuído à causa (fl. 7 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que os impetrantes esclareçam e comprovem documentalmente:

a) se são casados ou vivem em união estável;

b) qual sua renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo e documentos) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

b) regularizar o Juízo a que é dirigida a ação;

c) informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Oportunamente, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde 23/01/2015.

Para configuração do interesse de agir, indispensável à propositura da ação, a parte autora trouxe aos autos cópia da comunicação de decisão referente ao seu pedido de reconsideração ao benefício de incapacidade laborativa (fl. 31 do sistema PJe), formulado no bojo do procedimento administrativo do auxílio-doença NB 6088161861, cessado em 16/01/2015, como demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 33 do sistema PJe).

Dispõem os artigos 44 da Lei 8.213/91 e 36, §7º do Decreto 3.048/99, respectivamente:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

...

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Portanto, a renda mensal da aposentadoria por invalidez que pretende o autor não será recalculada em relação àquela já apurada no ato de concessão do benefício NB 6088161861. Ela corresponderá a 100% do salário de benefício ali apurado.

Assim, de acordo com a consulta de dados da concessão do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício do apurado na concessão do auxílio-doença NB 6088161861, ou seja, é de R\$1.559,67 e não a R\$1.847,99 como apurou o autor (fls. 35/36 do sistema PJe).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

O valor da causa, no caso dos autos, deve corresponder ao valor das prestações vencidas e vincendas (artigo 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil) compreendidas o período entre a data de início do benefício e a data da propositura da ação.

No presente feito, considerada a correta RMI no valor de R\$1.559,67, as parcelas vencidas no período de 23/01/2015 a 24/08/2016, somadas às vincendas, não superam o valor correspondente a 60 salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8143

HABILITACAO

0002238-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-52.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALMERINDA DE LOURDES PAULA E SILVA X VERA LUCIA DA SILVA GUIMARAES DELLU X MARCIA DA SILVA ALMEIDA X ELIZABETE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de habilitação instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos sucessores de PEDRO ANTONIO DA SILVA. Segundo a requerente, a morte de uma das partes litigantes, em não sendo caso de direito personalíssimo, dá lugar a habilitação dos respectivos sucessores. Por tal razão, pugna pela inclusão, no polo passivo da execução de título extrajudicial nº0005057-52.2010.403.6103, de Almerinda de Lourdes Paula e Silva, Vera Lucia da Silva Guimaraes Delli, Marcia da Silva Almeida e Elizabete da Silva. Houve aditamento à inicial. Foram citados os requeridos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, esclareço que o presente processo de habilitação foi instaurado em consonância com o previsto nos antigos artigos 1.055/1.062 do CPC/1973, tendo como finalidade viabilizar a regularização da sucessão processual na hipótese de morte de qualquer das partes. Nos casos não enquadrados no antigo artigo 1.060 (ou seja, quando puder ser duvidosa a sucessão processual) do referido Codex, a habilitação não poderia ser feita nos próprios autos da causa principal, devendo ser veiculada em ação incidente e autônoma, de natureza cognitiva e acessória, a ser resolvida por sentença de natureza constitutiva. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil/2015 (Lei nº13.105, de 16/03/2015), houve alteração no procedimento de Habilitação, a qual proceder-se-á nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art. 687 NCPC). A fim de conjugar a antiga e a nova sistemática da Habilitação, de forma a sobrelevar o princípio da Economia Processual que rege o Novo CPC, foi determinado por este Juízo o traslado de todos os documentos que instruíram o presente procedimento para os autos principais (nº0005057-52.2010.403.6103), onde serão dirimidas todas as questões pertinentes (fls.33). Destarte, impõe-se reconhecer a falta superveniente do interesse de agir no presente processo, ante a perda do objeto. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso, há patente falta de interesse de agir, a impor a extinção do presente procedimento sem resolução do mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o desfecho simples da demanda e que não foi constituído advogado para atuar no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X MARINA MARCHINI BINDAO X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X MARIA DO CARMO MARCHINI BINDAO X MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDAO REITZ X MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDAO X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO X MARIA DE FATIMA MARCHINI BINDAO X MARIA CRISTINA MARCHINI BINDAO MARTINS X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO X SILVIO MARCHINI BINDAO X MARIA REGINA MARCHINI BINDAO X MARIA TEREZA MARCHINI MORALES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO E SP307471 - LINDOLFO REITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA RIBEIRO BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARMONA LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARD JOSEPH DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 557/558), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) por meio de requisitório de pagamento ao exequente ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU e ao advogado constituído, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, e ao exequente ESPÓLIO DE SYLVIO BARROS BINDÃO, sucedido por ANTÔNIA LÚCIA RIBEIRO BINDÃO, SILVIA MARIA RIBEIRO HOLANDA, MARIA DO CARMO MARCHINI BINDÃO, MARIA DE LOURDES MARCHINI BINDÃO REITZ, MARIA ANTONIETA MARCHINI BINDÃO, MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDÃO, MARIA DE FÁTIMA MARCHINI BINDÃO, MARIA CRISTINA MARCHINI BINDÃO MARTINS, MARIA ANGÉLICA MARCHINI BINDÃO ZAGO, SILVIO MARCHINI BINDÃO, MARIA REGINA MARCHINI BINDÃO, MARIA TEREZA MARCHINI MORALES e MARINA MARCHINI BINDÃO, através de alvará de levantamento (fls. 687 e verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405450-63.1997.403.6103 (97.0405450-5) - MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CONCEICAO LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 202 e 214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a comunicação da CEF de que a exequente já teria efetuado o levantamento do valor depositado, às fls. 216/225, desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 215. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0) - APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL X APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CELESTE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) ao exequente JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA e ao seu advogado (fls. 379/380), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto exequente JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto aos exequentes APPARICIO APPARECIDO DE SIQUEIRA, CELESTE ABRANTES, CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL e SERGIO FONTANINI, considerando a homologação judicial do acordo firmado com a ré, por sentença com trânsito em julgado, que ensejou a extinção do feito em relação a eles, consoante fls. 204/212, 224/226 e 328. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - SOLICITA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACAO COMERCIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 473), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 170), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 154), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1) - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004252-70.2008.403.6103 (2008.61.03.004252-5) - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA GUIMARES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Fica o advogado da parte exequente intimado, através da presente, para comparecer diretamente na agência bancária depositária da importância de fl. 230 e proceder ao respectivo saque. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007301-7) - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO LOTITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 106/107), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL X RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008888-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008888-4) - MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CRUZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 154/155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 89/90), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9) - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 144), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008405-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008405-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 315 e 332), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS X EUNICE PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 99/100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA INES NANNI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES NANNI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 115/116), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-76.2013.403.6103 - DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT X UNIAO FEDERAL X DIEGO DE OLIVEIRA KALLUT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 118), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8177

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Int.

0003683-93.2013.403.6103 - VINICIO EMIDIO VIEIRA X ANTONIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos. Após, ao MPF. Int.

0005803-12.2013.403.6103 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRISCILA CUNHA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CUNHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias.

0006611-17.2013.403.6103 - AILTON PIMENTEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o que restou decidido pela E. Superior Instância, que anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do processo. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias - art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0008137-19.2013.403.6103 - DALILA CHAGAS SANCHES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tratar o processo de matéria exclusivamente de direito (art. 374, NCPC), e tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na conciliação, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Após, em não havendo outros requerimentos, façam-me conclusos os autos para sentença. Int.

0002449-08.2015.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da certidão de fls. 89/90, permanecendo cópias nos autos. Após, intime-se a parte autora para que proceda a retirada, mediante recibo nos autos, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002994-78.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora se não há mais documentos a serem juntados no processo, em 05(cinco) dias. Se os tiver, deverá juntá-los nesse prazo.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestações, cientifique-se o INSS no mesmo prazo acima assinalado.3. No prazo concedido à partes as mesmas deverão manifestar se têm interesse na audiência de conciliação.4. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 69, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

0005609-41.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005713-33.2015.403.6103 - SERGIO RICARDO DE CAMARGO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006142-97.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000216-04.2016.403.6103 - SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA(MG039977 - ANNA GILDA DIANIN E MG100047 - ARTHUR EMILIO DIANIN) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à formação de Autos Suplementares para a atuação da documentação apresentada com o requerimento de fls. 183/815, sendo desnecessária a numeração dos termos, diante da grande quantidade de documentos a serem juntados. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação do MEC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Quanto à solicitação de admissão como Amicus Curiae de fls. 803/815, não obstante o respeito e consideração devidos, não se figura razoável, nem tampouco está embasada em fundamentos jurídicos e documentais (memorial de atuação da Fundação Valeparaibana de Ensino) plausíveis para a lide que se apresenta. Verifico que à fl. 53 consta registrado a falta de interesse no curso de medicina nesta cidade das instituições de ensino aqui sediadas, o que, obviamente, engloba a requerente. Assim, indefiro aludida solicitação. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 803/873, devendo permanecer apenas cópia de fls. 803/815 e da procuração e substabelecimento de fls. 867/868.Tendo em vista ser irrecorrível a presente decisão, nos termos do art. 138, caput, NCPC, inclua-se provisoriamente o nome do peticionário para que seja intimado, via diário eletrônico, a proceder a retirada dos documentos autuados em autos apartados e da petição desentranhada, em 10(dez) dias, mediante recibo nos autos. Int.

0000738-31.2016.403.6103 - JAIR SATTELMAYER(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, inclusive acerca da alegação de falta de comprovação de vínculo com a empresa Volkswagen do Brasil.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000792-94.2016.403.6103 - RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001078-72.2016.403.6103 - SONIA DE SOUZA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

Fl. 30: manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias. Int.

0002217-59.2016.403.6103 - ISAIAS LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002613-36.2016.403.6103 - SERGIO JORGE LADEIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que a parte autora já se manifestou em réplica. 2. Por tratar o processo de matéria exclusivamente de direito (art. 374, NCPC), e tendo em vista que nenhuma das partes manifestou interesse na conciliação, façam-me conclusos os autos para sentença. 3 Int.

0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento às determinações de fl. 60. Int.

0005386-54.2016.403.6103 - KARLA AGUIAR CARVALHO X THIAGO AGUIAR CARVALHO(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, emende a parte autora a inicial, ou justifique o valor atribuído, em 15(quinze) dias. Int.

0005570-10.2016.403.6103 - MARCELO LUIS FREIRE CARDOSO TOSTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Int.

0005734-72.2016.403.6103 - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.2. Cite-se e intime-se o réu .3. Informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

0002728-64.2016.403.6327 - LENIKEZIA ALVES DE ANDRADE DA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 42, uma vez que o assunto é diverso do tratado nesses autos.Providencie a parte autora a juntada o original do instrumento de procuração, em 15(quinze) dias.Após, se em termos, cite-se.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000090-90.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes em face da decisão proferida.Traslade-se cópia da r. decisão e da respectiva da certidão de decurso de prazo, se o caso, para os autos nº 0006500-04.2011.403.6103. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da autora-impugnada.Aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante à Superior Instância.Int.

Expediente Nº 8199

EMBARGOS A EXECUCAO

0007274-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000281-96.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-71.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000593-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000851-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-76.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401722-48.1996.403.6103 (96.0401722-5) - GERALDO FERREIRA JUNIOR(SP071568 - JOSE LUIZ WINTHER DA SILVA E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

O andamento do presente feito está suspenso por força do despacho proferido às fls. 274, devendo as manifestações, serem encaminhadas corretamente.Determino, assim, o desentranhamento da petição de fls. 276/287, para a juntada nos autos dos embargos à execução 00072749220154036103.Int.

0003640-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003640-1) - GILDA ANGELINA NOGUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILDA ANGELINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005231-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005231-5) - ELIANE PAULA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIANE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 210 e 211. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 208.Int.

0007083-62.2006.403.6103 (2006.61.03.007083-4) - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/265: requeira a parte exequente que de direito, em 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6) - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 14.787,62, em AGOSTO/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e considerando o documento de fl. 214, esclareça o Dr. José Omir Veneziani Júnior, OAB 224.631, se houve levantamento de valores com o consequente repasse aos herdeiros citados pelo parquet às fls. 239.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação formulados.Int.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 234/235. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X SONIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do presente feito.

0008096-57.2010.403.6103 - DANIEL SEGRE(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 909,89, em AGOSTO/2015).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0000352-06.2013.403.6103 - EDMUR FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMUR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o ofício juntado pelo Posto de benefícios do INSS, retornem os autos à Procuradoria para elaboração de cálculos.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0000358-76.2014.403.6103 - NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO(SP247338 - ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SILVEIRA MEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 414.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Fls. 439: defiro o prazo requerido.Int.

0401866-32.1990.403.6103 (90.0401866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401673-17.1990.403.6103 (90.0401673-2)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP004666 - CICERO WARNE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL

Nesta data, proferi despacho nos autos 04016731719904036103.

0402900-61.1998.403.6103 (98.0402900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406496-87.1997.403.6103 (97.0406496-9)) JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GARCIA X ELIZABETH APARECIDA FEITOZA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

Fl(s). 419/425. Antes de qualquer deliberação quanto a conversão dos valores depositados, manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando se os valores satisfazem a condenação fixada no julgamento.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004400-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PV SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PV SERVIÇOS EM CONTRUÇÕES LTDA Executada: MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o valor depositado à(s) fl(s). 84 e 85 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 04049666542. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002957-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001196-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO MARCHIORETO

Fl(s). 48/50. Indefiro, vez que ainda não ocorreu a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC. Manifeste a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como informando endereço para nova tentativa de intimação ou informando eventual interesse na expedição de edital. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 8213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007481-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FABRICIO ALENCAR PINTO - ME X FABRICIO ALENCAR PINTO

Fls. 90/91: Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo.

CAUTELAR INOMINADA

0401858-84.1992.403.6103 (92.0401858-5) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X MAYFAIR CO. - MONROVIA, LIBERIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Proferi despacho nos autos nº 0401857-02.1992.403.6103. Aguardem-se as providências determinadas naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000602-4) - PAULO SERGIO TAKASSI X JOAO CLAUDEMIR TAKASSI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO TAKASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado que o primeiro peticionamento do Dr. Anatole Magalhães Macedo Morandini, OAB/SP 298.372, ocorreu em 16/02/2016 (fls. 306) e posteriormente em 13/06/2016 (fls. 316) e na data de hoje 21/09/2016 (fls. 348), contudo não está regularmente constituído nos autos mediante nenhuma procuração ou substabelecimento. Assim, considerando que a sua prática de petição e inclusive despachar com esta magistrada sem capacidade postulatória e sem poderes para tanto é reiterada desde 16/02/2016, dou por prejudicados todos os requerimentos supramencionados, inclusive aquele de fls. 348.2. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 255.3. Expeça-se com urgência mandado de intimação pessoal ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência nº 2730, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, transfira o saldo total da conta nº 2730.040.01500117-6, para uma conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5971-4 do Fórum da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, à disposição da 3ª Vara da Família de Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, vinculada ao processo daquele E. Juízo nº 0030618-60.2011.826.0577 (instrua-se o ofício com cópias de fls. 343/347).4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária dentro do aludido prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5. Com a resposta da CEF, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 335, oficiando-se eletronicamente ao E. Juízo da 3ª vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, prestando informações sobre a transferência.6. Int.

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISRAEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISRAEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0005086-34.2012.403.6103 - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido porquanto os interessados foram intimados do cadastramento dos ofícios requisitórios e na ocasião oportuna não apresentaram tal pedido. Ademais, à época vigia a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual limitava expressamente em seu artigo 49 as hipóteses de aditamento de ofícios requisitórios/precatórios após ocorrida a transmissão do mesmo ao E. Tribunal, não encontrando o pedido ora formulado subsunção às aludidas hipóteses. Nesse contexto, retornem os autos ao arquivo para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório conforme já transmitido por este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401857-02.1992.403.6103 (92.0401857-7) - ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061462 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA) X KATINA SHIPPING CO, LTD(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ITAPEMAR - HOTELARIA E TURISMO LTDA X KATINA SHIPPING CO, LTD

Fls. 900/901; Anote-se. Ante o depósito do total da execução do julgado às fls. 900/903, esclareça o patrono da parte exequente qual o subtotal desse valor se refere à condenação e qual o outro subtotal desse valor se refere à honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, informe o Sr. Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para cadastrar alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-65.2015.403.6103 - DOUGLAS SABINO ARAUJO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos da parte autora, conforme solicitado à fl. 153, em 10(dez) dias.Com juntada das informações intím-se as partes.Int.

0007401-30.2015.403.6103 - FLAVIO DIVINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de oitiva das testemunhas que, uma vez que não foi apresentado rol, depreende-se que comparecerão independentemente de intimação.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0006209-28.2016.403.6103 - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.Aduz, em síntese, que é portador do vírus HIV e hepatite C crônica e, que se encontra em tratamento médico, sem previsão de alta, razão pela qual não tem condições de trabalhar.Alega que trabalha como soldador e é necessário esforço físico para desempenhar sua função, porém sente muita tontura e cansaço nas pernas, necessitando, assim, do benefício de auxílio-doença se constatada que sua incapacidade é temporária ou, em sendo permanente, requer a aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.)A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.Aduz, em síntese, que é portador do vírus HIV e hepatite C crônica e, que se encontra em tratamento médico, sem previsão de alta, razão pela qual não tem condições de trabalhar.Alega que trabalha como soldador e é necessário esforço físico para desempenhar sua função, porém sente muita tontura e cansaço nas pernas, necessitando, assim, do benefício de auxílio-doença se constatada que sua incapacidade é temporária ou, em sendo permanente, requer a aposentadoria por invalidez.Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio para o exame pericial a Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4. Esta

doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia.Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006232-71.2016.403.6103 - ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a

aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens b e c (fls.13/14), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens b e c (fls.13/14), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8217

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

1. Cumpra o Banco do Brasil S/A integralmente o despacho de fls. 947, regularizando sua representação processual com a juntada de procuração ad judicia nestes autos principais de Ação Ordinária, eis que sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.2. Cumpra o Banco do Brasil S/A também a intimação de fls. 1036, manifestando-se sobre o laudo pericial carreado aos autos, e esclarecendo se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação nos termos do despacho de fls. 1049.3. Prazo para o Banco do Brasil S/A: 10 (dez) dias.4. Nos autos principais nº 0000654-26.1999.403.6103 constam como advogados constituídos o Dr. Luiz Carlos Pegas (OAB/SP 25.726) e o Dr. Andre Luis Prisco da Cunha (OAB/SP 158.633), porém nos autos cautelares nº 0002269-17.2000.403.6103 constam como advogados constituídos o Dr. Antonio Branisso Sobrinho (OAB/SP 68.341), a Dra. Martha Maria Abrahão Branisso (OAB/SP 255.546) e o Dr. Felipe Ramos Sattelmayer (OAB/SP 256.708). Foram juntadas nos respectivos processos petições de todos no patrocínio da causa da parte autora, todavia para evitar tumulto processual, determino a todos os patronos supramencionados que esclareçam em petição conjunta o(s) nome(s) de qual(is) permanecerá(ão) no patrocínio da causa e o(s) nome(s) de qual(is) permanecerá(ão) cadastrado para recebimento das publicações de ambos os feitos.5. Após o esclarecimento, se em termos, providencie a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual informatizado.6. Ao final, considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 15 (dez) dias, nos termos dos artigos 119 e 120 do NCPC.7. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

1. Fls. 378/380: Anote-se.2. Fls. 395/396: Anote-se no sistema de dados os nomes dos advogados constituídos às fls. 365.3. Verifico que o despacho publicado às fls. 394 não deferiu prazo e nem tem caráter decisório e que, por conseguinte, a falta de intimação não trouxe prejuízo à parte.4. Nos autos principais nº 0000654-26.1999.403.6103 constam como advogados constituídos o Dr. Luiz Carlos Pegas (OAB/SP 25.726) e o Dr. Andre Luis Prisco da Cunha (OAB/SP 158.633), porém nos autos cautelares nº 0002269-17.2000.403.6103 constam como advogados constituídos o Dr. Antonio Branisso Sobrinho (OAB/SP 68.341), a Dra. Martha Maria Abrahão Branisso (OAB/SP 255.546) e o Dr. Felipe Ramos Sattelmayer (OAB/SP 256.708). Foram juntadas nos respectivos processos petições de todos no patrocínio da causa da parte autora, todavia para evitar tumulto processual, determino a todos os patronos supramencionados que esclareçam em petição conjunta o(s) nome(s) de qual(is) permanecerá(ão) no patrocínio da causa e o(s) nome(s) de qual(is) permanecerá(ão) cadastrado para recebimento das publicações de ambos os feitos.5. Após o esclarecimento, se em termos, providencie a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual informatizado.6. Ao final, considerando a Instrução Normativa nº 03/2006 da AGU e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário, ora sub judice, possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 15 (dez) dias, nos termos dos artigos 119 e 120 do NCPC.7. Int.

Expediente Nº 8218

PROCEDIMENTO COMUM

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada das cópias do prontuário médico conforme informado pelo INSS à fls. 188/189, juntando aos autos em 05(cinco) dias.Int.

0003241-64.2012.403.6103 - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a greve bancária e para que não haja nulidades, defiro, após o encerramento do movimento grevista, o prazo comum de 15(quinze) dias para a apresentação de quesitos e para que seja feito o depósito dos honorários periciais.Após, se em termos, ao perito para o laudo, que deverá ser entregue em 20(vinte) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-20.2016.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON GANZAROLLI MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-37.2016.4.03.6103
AUTOR: ISMAEL JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-77.2016.4.03.6103
AUTOR: LICEU CANUTO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000122-68.2016.4.03.6103
AUTOR: JORGE DE CARVALHO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 DE SETEMBRO DE 2016.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 9057

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001155-9) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 554-555 (R\$ 4.756,49 atualizado até 05/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, intime-se a UNIÃO para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 154: Vista à parte autora sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 144-279: verifica-se, pela farta documentação juntada, que o INSS não parece ter feito parte na reclamação trabalhista proposta pelo autor em face de sua ex-empregadora. Nesses termos, ao menos em princípio, admitir a utilização do laudo ali elaborado como prova emprestada importaria inequívoca afronta à garantia constitucional do contraditório. Além disso, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) anexados também não se prestam a comprovar a insalubridade pretendida. Por tais razões, concedo ao autor um prazo último de dez dias para cumprimento da r. determinação de fls. 140, de juntada de laudo técnico assinado por profissional da área de segurança do trabalho (Engenheiro ou Médico do Trabalho), relativo ao período trabalhado junto à Petrobras, de 06.03.1997 a 06.12.2012, servindo este despacho também como ofício a ser entregue pelo autor à referida empresa, juntamente com o r. decisum de fls. 140. Intimem-se.

0006924-07.2015.403.6103 - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 230: Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

0002464-40.2016.403.6103 - JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do laudo técnico de fls. 107-114. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0002710-36.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifica-se que os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) anexados não se referem a todos os períodos de trabalho que o autor pretende reconhecer como especiais. Por tais razões, concedo ao autor um prazo último de dez dias para cumprimento da determinação de fls. 253, de juntada de laudo técnico assinado por profissional da área de segurança do trabalho (Engenheiro ou Médico do Trabalho), relativo ao período trabalhado junto à Liquigás Distribuidora - C.O. S.J. CAMPOS, de 10.4.1989 a 16.12.2014, servindo este despacho também como ofício a ser entregue pelo autor à referida empresa, juntamente com o decisum de fls. 253. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-68.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Determinação de fls. 115: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-57.2000.403.6103 (2000.61.03.002331-3) - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X JARBAS PREZA AVELAR X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X SUSETE DE ASSIS SANTOS X SEIKE UEDA X TEREZA DE SOUZA PRACA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO SOUSA X UNIAO FEDERAL X JARBAS PREZA AVELAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X UNIAO FEDERAL X SUSETE DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEIKE UEDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE SOUZA PRACA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre a indisponibilidade dos documentos requisitados às fls. 2495-2496, na base da Receita Federal.

0009326-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009326-0) - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSIVALDO JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002129-94.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ALVARENGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente N° 9064

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15:15 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0006779-48.2015.403.6103 - RITA DE CASSIA DA SILVA CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 26 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Int.

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi beneficiário de auxílio doença por ser portador de esclerose múltipla nos períodos de 08.04.2014 a 30.10.2014 e de 27.02.2015 a 15.05.2015, porém este foi cessado sem prorrogação. Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) neurologista, DR. (A) JOSE HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM/SP 64247, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 15 de dezembro de 2016, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1320

EXECUCAO FISCAL

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Fl. 413. Indefiro por ora a transformação em pagamento definitivo, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da lei 6.830/80. Intime-se a exequente acerca desta decisão, daquelas proferidas às fls. 379, 392 e 396, bem como informe o valor dos créditos exequendos posicionados em abril de 2014. Obtida a informação supra, tornem conclusos.

0400144-16.1997.403.6103 (97.0400144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MOVEIS E COLCHOES LTDA ME

Fl(s). 291/295. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 298/300 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 298/300 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

0407056-29.1997.403.6103 (97.0407056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPERVALE COM/ DE GAS LTDA X FATIMA CUNHA COSTA MARQUES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Fls. 221/225. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre a(s) transferência(s) de fl(s). 210/211, requerendo o que de direito.

0007238-75.2000.403.6103 (2000.61.03.007238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULINO JOSE SOARES FARIA(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003598-30.2001.403.6103 (2001.61.03.003598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NELSON TURQUETTO JUNIOR(SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

Certifico que os presentes autos foram desarquivados a pedido do Dr. Luciano Fermiano, e permanecerão a sua disposição pelo prazo legal.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Ante a r. decisão de fls. 954/vº, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento 0011717-28.2016.4.03.0000.

0005433-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005433-1) - INSS/FAZENDA X SJK REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO EDUARDO MEIRA PINTO(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005919-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADEGESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Fl. 180. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 147/151.

0001371-28.2005.403.6103 (2005.61.03.001371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 95.0401645-6, em trâmite nesta vara, consta ofício do Juízo da 5ª Vara do Trabalho local informando que houve arrematação dos imóveis de matrícula 45.280 e 45.281 em leilão realizado em 21/08/2009. Considerando a arrematação dos imóveis de matrícula 45.280 e 45.281, ocorrida em leilão realizado pela 5ª Vara do Trabalho, conforme certidão supra, desconstituiu a penhora de fls. 47/50. Junte a exequente nova CDA, nos termos do que restou decidido nos embargos 2006.61.03.005318-6, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos embargos nº 0007895-31.2011.4.03.6103, proceda-se à exclusão de FLÁVIO ALDO CAPODAGLIO do polo passivo. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o executado a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

0002842-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002842-8) - FAZENDA NACIONAL X N A DA SILVA COLCHOES - EPP X NEILA APARECIDA DA SILVA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Fl(s). 147/149. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 152/153 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 152/153 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

0009578-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009578-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X ANTONIO DANTAS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002750-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Fl(s). 87/93. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 80 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 80 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

0000054-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Fl(s). 118/121. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 103/107 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 103/107 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0001751-41.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORAH FERREIRA OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Proceda o(a) exequente à substituição da CDA, conforme determinado às fls. 85/86 e reiterado às fls. 119 e 122, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009831-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Fls. 63/64. Proceda-se à penhora dos imóveis de matrícula 3.590 e 3.591, nomeados pela executada, descritos às fls. 63/66 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, depreque-se a avaliação e o registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis e aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, proceda-se à alienação judicial dos bens.

0004461-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando o resultado negativo de dois leilões, bem como o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0005312-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA TEREZINHA PEREIRA MADEIREIRA ME X MARIA TEREZINHA PEREIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 72/75. Inicialmente, intime-se a coexecutada MARIA TEREZINHA PEREIRA da penhora de ativos financeiros existentes no BANCO SANTANDER (fl. 57), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Nada sendo requerido, manifeste-se o(a) exequente sobre o(a) depósito/transfêrencia de fl(s). 57 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do(a) depósito/transfêrencia de fl(s). 57 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0006520-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Fls. 178/182. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre os documentos de fls. 60/176, informando se ocorreu o alegado pagamento e requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0007108-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J L GONCALVES MADEIRAS EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X JOSE LUIZ GONCALVES

Fl(s). 85/88. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 91 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 91 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

0000848-35.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADILSON BENEDITO VIANA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Cumpra-se a decisão de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002169-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRST TIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - M(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004863-13.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007215-41.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007671-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CAMARINHA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Comprove a executada documentalmente sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 364/384.

0000044-96.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GERALDO MARINO DE OLIVEIRA - EPP(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 13/14, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Manifeste-se o(a) exequente sobre o depósito de fl. 19, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001103-22.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001117-06.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CR AUTO POSTO LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 08/30. Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fls. 35/42. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 212 e parágrafo 2º, do novo CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Em caso de diligência negativa ou insuficiência, tornem conclusos.

0002325-25.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Considerando que a certidão de inteiro teor de fl. 80 comprova a existência de depósito do montante integral do débito, suspendo o curso da presente execução fiscal.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final da ação nº 0006080-66.2015.6100.

0003821-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JBS ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 15/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte e tornem conclusos.

0005588-65.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005830-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS LAGO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 103, requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006735-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENELUPPI & SANTOS LTDA - ME(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007336-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpre-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005381-32.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-56.2016.403.6103) C3X TELECOM LTDA - ME(SP361253 - PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Pleiteia a embargante, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, bem como a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. DECIDOO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A ausência de exclusão do nome da executada do CADIN é circunstância hábil a provocar dano ao exercício da sua atividade empresarial. Ademais, o débito está integralmente garantido por depósito realizado nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 40/41 destes autos e fl. 70 dos autos apensos). Isto posto, considerando a garantia integral do débito em cobrança, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe perigo de dano, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência, nos termos do art. 300, 2º, do NCPC, e determino à FAZENDA NACIONAL, que proceda a imediata exclusão do nome da embargante/executada do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nos autos em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, ante a garantia integral apresentada. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001569-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400184-03.1994.403.6103 (94.0400184-8)) MARIA DE LOURDES GONCALVES GODOY(SP058653 - NILTON BONAFE E SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando que a indisponibilidade do imóvel foi decretada na Medida Cautelar Fiscal nº 0400184-03.1994.4.03.6103, traslade-se cópia da petição de fls. 189/196 para apreciação naquele processo. Após, ao arquivo, com as cautelas legais.

0004189-64.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006266-0)) MARCOS ROBERTO MACHADO(SP353011 - POLYANA DE CARVALHO MOTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 231, I, do Novo Código de Processo Civil, considera-se o dia do começo do prazo a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou intimação for pelo correio. Dessa forma, considerando que o aviso de recebimento foi juntado nesta data, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da embargada. Decorrido o prazo, tornem conclusos EM GABINETE.

0005780-61.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-52.2015.403.6103) ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: a) fazer correta indicação do polo passivo (art. 677, 4º, do Novo Código de Processo Civil); b) atribuir valor correto à causa (art. 319, V, do NCPC) e complementar as custas processuais, considerando o valor dos imóveis disponibilizados. No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada de cópia dos Instrumentos Particulares de Compra e Venda, mencionados no documento acostado à fl. 23. Após, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para manifestar-se sobre os fatos alegados na inicial e documentos juntados. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0002034-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. ARAUJO CONSTRUTORA LTDA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE MELO E SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fls. 228/319. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0005885-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou à fl. 155, informando que os valores cobrados encontram-se parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006641-18.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS RAMOS(RJ063758 - JOSE ROBERTO CASTRO CIMINELLI)

DECISÃO DE 26/09/2016. J. CIs, com urgência. DECISÃO DE 27/09/2016: Fls. 56/58. Considerando que conforme relatório de indisponibilidade de fl. 36 o executado é titular de bens bastantes à garantia da execução, e que os documentos de fls. 60/67 indicam que o imóvel localizado em Vassouras - RJ é pertencente, entre outros, a LUIZ CARLOS RAMOS, portador de CPF diferente: 254.354.007-59, restando comprovada a homonímia, determino o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o referido imóvel. Comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Vassouras - RJ. Fls. 63/64. Proceda-se à penhora da integralidade dos imóveis de matrícula 97.131 e 241.878, descritos às fls. 41/51, (nos termos dos artigos 843 e 212 e par. 2º do NCP). Em relação ao imóvel de matrícula 241.878, o Executante de Mandados deverá constatar eventual ocorrência de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, e os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007927-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a petição de fls. 19/21, esclarecendo se houve o pagamento integral do débito referente à competência Agosto/2013 e, quanto ao débito referente ao décimo terceiro salário, em qual data foi realizada a adesão ao parcelamento. Após, tornem conclusos.

0000116-83.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NACIB RISHALA ABU-ASSEFF(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Considerando que a sócia signatária da procuração de fl. 25, não possui poderes de administração, conforme se depreende do contrato social acostado à fl. 66 - cláusula 6ª, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração outorgado por sócio com poderes de administração. Não o fazendo, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 08/58 e 64/69, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0002314-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fls. 125/126. Nada a deferir, ante o que restou determinado às fls. 92/vº e 123. Aguarde-se o integral cumprimento da precatória expedida à fl. 93.

0003332-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

TECSUL ENGENHARIA LTDA opôs exceção de pré-executividade, em face da Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação

executiva. Sustenta a nulidade da execução e impossibilidade jurídica do pedido, ante a falta de certeza aos títulos executivos, por estarem os créditos suspensos em razão de parcelamento existente, bem como em razão do pedido administrativo de Revisão de Débito Confessado. Pugna pela exclusão de seu nome do cadastro do CADIN. A exceção manifestou-se às fls. 111/122. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, em especial dos documentos juntados às fls. 55 e 112/116, apenas parte das Certidões de Dívida Ativa está parcelada (CDAs nº 44.703.801-0 e 44.703.800-1). A exequente, inclusive, requereu o regular prosseguimento do feito com relação às CDAs que permanecem ativas e que correspondem ao montante de R\$ 311.023,61 (fl. 112). Assim, considerando que parte da dívida não está parcelada, deve a execução prosseguir relativamente às CDAs nº 47.364.802-4 e 47.364.803-2. No tocante à Revisão de Débitos Confessados, apresentada pela executada na seara administrativa (fls. 99/103), vale frisar que tal não é apta a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a situação não se enquadra no rol estabelecido pelo art. 151, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Tributário e Administrativo. Execução Fiscal. Revisão de débito fiscal. Efeito suspensivo indeferido. A pendência de análise na esfera administrativa de pedido de revisão de débito fiscal não enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois não constitui recurso administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, não se enquadrando no inciso III do art. 151 do CTN. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado. (TRF-5 - AGTR: 103477 RN 0120926192009405000001, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 27/04/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 06/05/2010 - Página: 636 - Ano: 2010) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONFESSADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. No caso dos autos, observa-se ter havido apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) em 30.07.2013 (fls. 76 e 80), relativamente às Certidões de Dívida Ativa nos 40.343.265-0 e 41.938.126-0, inscritas, respectivamente, em 06.09.2012 e 31.05.2013 (fls. 35-50), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 19.06.2013 (fl. 31). 3. O Pedido de Revisão de Débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN). Precedentes: AI 00322589720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 542; AGARESP 201100953157, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011). 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 20891 SP 0020891-32.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 09/12/2014, PRIMEIRA TURMA) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação da reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3 - AMS: 7222 SP 0007222-58.2009.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA,) Desta forma, não restando comprovado o parcelamento integral do débito ou qualquer outra causa extintiva ou mesmo suspensiva do crédito tributário, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal, não havendo que se falar, portanto, em nulidade dos títulos ou da execução fiscal. Nesse contexto, vale também frisar que permanece legítima a manutenção do nome da executada no cadastro do CADIN. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos

do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO 29/07/2016:Fls. 135/136. Visando à eficácia da indisponibilidade de bens decretada às fls. 123/125, oficie-se com urgência ao 1º Cartório de Registro de Imóveis determinando a suspensão do registro da escritura de compra e venda de fls. 137/140. Manifeste-se a exequente com urgência, a fim de evitar eventuais prejuízos a terceiros, tendo em vista a existência de outros imóveis de propriedade da executada, sobre os quais recairá a indisponibilidade, consoante informação do Oficial de Registro de Imóveis. DESPACHO DE 26/08/2016:Fls. 144/147. Providencie o requerente o uso do meio processual adequado (embargos de terceiros).

0006750-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Ante a aceitação da Carta de Fiança pela exequente, providencie a executada as exigências administrativas, conforme descrito à fl. 109. Considerando que a Carta de Fiança apresentada em Juízo prescinde de depósito do banco fiador neste momento processual, uma vez que ofertados embargos à execução fiscal, indefiro o pedido de intimação, formulado à fl. 109. Ante a garantia do valor integral do débito, determino ao SERASA a imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Quanto ao pedido de Certidão Negativa de Débito, esta deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Após, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0004462-43.2016.403.6103.

0000138-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIDADE DE PSICOLOGIA ZAN & FERREIRA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO PROFERIDA EM 14/09/2016 - Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN e SERASA, com fundamento no parcelamento do débito. Requer seja determinado que as CDAs executadas nestes autos não sejam óbice para a obtenção da Certidão Negativa de Débito. O Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A executada não comprovou a existência de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, decorrentes desta Execução Fiscal. Considerando a ausência do requisito do perigo de dano, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada dos Órgãos de Proteção ao Crédito, em razão dos débitos cobrados neste executivo fiscal. No tocante ao pedido relativo à Certidão Negativa de Débito, observo que a medida deverá ser pleiteada diretamente à exequente, pela via administrativa. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000316-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C3X TELECOM LTDA - ME(SP361253 - PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0005381-32.2016.403.6103. Considerando que foram opostos embargos à execução, que também versam sobre a matéria alegada em exceção de pré-executividade (fls. 19/21), deixo de analisar as questões apresentadas nestes autos, para apreciá-las nos embargos, uma vez que estes permitem dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto ao alegado.

0002376-02.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CLINICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/18 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade da multa cobrada em duplicidade e, conseqüentemente, da nulidade do título executivo. Subsidiariamente, pugna pela exclusão parcial dos valores cobrados indevidamente, bem como pelo reconhecimento de violação ao Princípio da Razoável Duração do Processo Administrativo. Requer o recolhimento do mandado expedido, bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 113/116, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, requereu o indeferimento do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido.

0002629-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)

Fls. 37/38. Inicialmente, providencie a executada o aditamento da carta de fiança, com as retificações indicadas pela exequente à fl. 164.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 430/906

Fls. 126/127. Nada a deferir, ante o que restou determinado às fls. 93/vº e 125.Proceda-se ao imediato cumprimento da determinação de fl. 93/vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3445

EMBARGOS A EXECUCAO

0006791-41.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-29.2011.403.6110) MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES-ME e MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0006290-29.2011.403.6110) dogmatizando, em síntese: a) inépcia da inicial da ação de execução por inexistência de título executivo apto, uma vez que o contrato que a embasa não foi assinado por duas testemunhas e porque a peça processual não traz descrição clara dos fatos, pedido específico e conclusão lógica; b) prescrição para a propositura da execução; c) prescrição intercorrente; d) nulidade do contrato firmado, pela existência de cláusulas abusivas (juros e taxas); e) existência de excesso de execução.Decisão de fl. 154 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu prazo à parte embargante para retificação do valor atribuído à causa e adequação da inicial ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC (Lei n. 5.869/1973).Resposta da parte às fls. 157/162.Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 162.Relatei. Decido.II) Recebo a petição e documento de fls. 157/162 como emenda à inicial.No caso dos autos, em que pese a falta de técnica da inicial, dividindo o pedido em duas partes - a primeira à fl. 05 e a segunda à fl. 14, considerou-se que pretendiam os demandantes a extinção total da execução ou a exclusão de excesso de execução. Com efeito, a inicial traz os seguintes pedidos/causas de pedir a) extinção da execução de título extrajudicial n. 0006290-29.2011.403.6110, com fundamento no art. 295, I (inépcia da inicial), e no art. 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil/1973 (fls. 03/08, especialmente fl. 05);b) exclusão de excesso da execução, verificado com base na incidência de juros remuneratórios superiores aos praticados no mercado, comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, juros moratórios cumulados com juros remuneratórios, prática do anatocismo (fls. 08/14); pede para que seja aplicada tão somente os juros legais ao saldo efetivamente devido, cujo qual o Embargante não tem a disposição na medida em que os valores depositados em sua conta era estornados automaticamente pela instituição financeira para o pagamento do saldo (fls. 17/18, sic).Em face dos alegados abusos relativos aos encargos, sustentaram os embargantes na exordial que é indevida a cobrança no montante de R\$ 35.103,00 (fl. 14) e apresentaram proposta de acordo para pagamento de R\$ 2.248,26 (fls. 16/17). Requereram a declaração de abusividade do valor da execução e expressamente atribuíram à causa o valor de R\$ 2.248,26 (fl. 18).Concedida oportunidade aos demandantes para regularização da inicial, por decisão de fl. 154, a fim de que fosse retificado o valor da causa e, no que diz respeito à parte em que alega excesso de cobrança (itens 7 a 10 da exordial), apresentada memória de cálculo em cumprimento ao art. 739-A, 5º, do CPC/1973, os embargantes mais confundiram do que esclareceram.Com efeito, consta no aditamento de fls. 157/162 que o pleito formulado pela embargante se limita a cobrança originária no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais), visto que fora a única causa de pedir colacionada a peça inaugural. (fl. 158, sic). Ademais, informa a peça que o valor dado a causa encontra coerência com o postulado pela embargada, visto que a mesma pleiteia o adimplemento do valor referente ao limite contratado pelo embargante.Insistem os embargantes, então, que o valor correto da causa deve ser de R\$ 2.248,26, correspondente ao valor originário da dívida (R\$ 800,00, em 27/08/2008), acrescido de juros de mora de 1% ao mês (fls. 158/159).Poder-se-ia concluir, de tal modo, que houve a limitação do pedido à situação descrita na letra b supra.Ao mesmo tempo, porém, informam os demandantes no aditamento que deverá ser realizada perícia contábil para que se possa afirmar com certeza qual o valor adimplido de forma elevada (fl. 159) e que pela simples análise do contrato (cláusula sétima, parágrafo segundo) comprovada está o excesso de cobrança realizado pela instituição financeira, devendo os embargos serem

aceitos, sendo declarado o excesso de cobrança, bem como a prescrição do débito pela inércia da embargada. (fls. 159/160, destaquei, sic).Do aditamento trazido aos autos, portanto, sobressai agora, em primeiro lugar, a indiscutível inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC/1973; art. 330, 1º, III, CPC/2015).Entretanto, a fim de que, no que se refere à inépcia da inicial, não se alegue descumprimento aos artigos 284 do CPC/1973 e 321 do CPC/2015, atendo-me aos termos da determinação de fl. 154, que concedeu oportunidade para a regularização do valor da causa e apresentação do demonstrativo relativo ao excesso de execução.Nesse passo, no que se refere ao demonstrativo, a teor do 5º do artigo 739-A do CPC/1973, em vigor à época da distribuição dos embargos, reproduzido nos 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante esclarece que o demonstrativo é aquele inserido às fls. 16/17 e reproduzido à fl. 158 - na exordial chamado de Proposta de Adimplemento do Débito - onde aponta a atualização do valor originário de R\$ 800,00 pelos indexadores da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.Ocorre que tal demonstrativo não guarda relação com a argumentação descrita no item b retro e, nem mesmo, é coerente com o pedido de realização de perícia contábil. Vê-se, desse modo, que a parte embargante não cumpriu a exigência legal, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, requerendo a designação de prova pericial contábil o que, entretanto, não é possível para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais.Sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, há causa de extinção sem apreciação do mérito; concorrendo outros fundamentos da ação, como parece ser, afinal, a intenção dos embargantes, como antes mencionado aqui, os embargos devem ser processados, porém, sem exame do alegado excesso de execução (art. 917, 4º, II, CPC/2015).Entretanto, ainda que assim se considere, persiste causa de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pertinente ao valor da causa.Com efeito, há que se ter em vista que O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante. (STJ, Quarta Turma, AGA 1394473, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23/10/2012). Na situação sob exame, considerada apenas a pretensão de exclusão de excesso de execução, o valor da causa corresponde à diferença entre o valor da dívida exigido pela embargada/exequente (R\$ 24.323,03 - fl. 06) e a importância indicada como devida pela parte embargante/executada. Caso a tutela jurisdicional objetivada incluía a extinção da execução por inépcia, prescrição ou prescrição intercorrente, como constou da inicial e do aditamento (prescrição), o valor da causa será, evidentemente, o valor total da execução.Portanto, ao contrário do afirmado pelos embargantes às fls. 158-9, o valor constante da inicial não encontra coerência com o postulado, haja vista que não se refere à importância efetivamente controvertida - o benefício econômico perseguido -, mas tão-somente ao montante proposto para eventual acordo entre as partes.Por conseguinte, por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial de fl. 154, tendo atribuído à causa valor em desconformidade com o pedido, a ação merece ser extinta, sem resolução do mérito.Assim, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão prolatada no prazo estipulado pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil/1973, texto legal vigente ao tempo da decisão de fl. 154, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial constante do aludido dispositivo e reproduzida no art. 321, parágrafo único, do estatuto processual civil em vigor desde 18/03/2016.III) Fl. 160, item 3: Mantenho a decisão proferida à fl. 154, verso, item 2, porquanto não existe qualquer elemento de prova que ateste a incapacidade financeira da pessoa jurídica e da pessoa física para suportar as despesas processuais.IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigo 321, parágrafo único, artigo 485, inciso I, e 917, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos.Custas, nos termos da lei.V) Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, ao arquivo.VI) P. R. I. C.

0008003-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-09.2015.403.6110) MILEIDE A. DE M. SILVA - ME X MILEIDE ALESSANDRA DE MORAES SILVA(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

MILEIDE A. DE M. SILVA - ME E MILEIDE ALESSANDRA DE MORAES SILVA opuseram estes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) (autos n. 0000902-09.2015.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que apuraram divergências nos valores apresentados pela instituição financeira, como saldo devedor relativo a operações de crédito rotativo fixo e cédula de empréstimo bancário, pactuados entre as partes, em razão da cobrança indevida de juros sobre juros, anatocismo, incidência de taxas de juros em patamares exorbitantes, situação que caracteriza a ocorrência de lesão enorme. Juntaram documentos (fls. 19 a 39).Relatei. Decido.II) As embargantes figuram como devedoras nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000902-09.2015.403.6110, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrança da dívida de R\$ 52.741,22, atualizada para 30/12/2014, decorrente da inadimplência dos contratos nº 0000003000003945 (Operação 0197 - Cheque Azul Empresarial) e nº 0000000000000596 (Operação 0606 - Cred Esp Empresa Pos Mensal Price), pactuadas, respectivamente, em 21/11/2013 e em 27/11/2013, junto à agência nº 3499 da exequente.Realizadas as citações, foram opostos estes embargos à execução, pelos quais a parte executada pretende a exclusão de valores que, segundo entende, estão sendo cobrados indevidamente. Em suma, a parte embargante alega excesso de execução.Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC vigente ao tempo da oposição destes embargos, bem como a teor do artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC atualmente em vigor, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, sem especificar o quantum supostamente cobrado a maior em virtude dos vícios elencados na inicial dos embargos.Dos fundamentos expostos na inicial da presente demanda, vê-se, de maneira cristalina, que o excesso de execução é o único fundamento dos embargos. Porém, em que pese sejam apontadas as possíveis causas do valor excedente exigido, não há indicação de qual seria a correta importância devida pelas embargantes. Observo, ainda, que as embargantes atribuíram à causa o valor total da dívida, de forma que não há como este juízo, utilizando tal critério, aferir qual o valor entendem as demandantes como sendo o efetivamente devido.A omissão do parecer técnico, ademais, não pode ser justificada pela ausência de documentos para elaboração da conta, na medida em que a inicial da ação de execução requerida veio acompanhada de cópia dos contratos e de planilhas de evolução da dívida, sendo certo, ainda, que mais informes poderiam ter sido solicitados à CEF.Por último, ainda, a parte embargante não comprovou impossibilidade ou dificuldade em obter, junto à CEF, as informações necessárias para elaboração da conta que entende devida, de modo que, mais uma vez, a sua omissão, quanto a não apresentação da planilha legalmente exigida para conhecimento dos embargos, não se justifica.Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC, repetindo regra já existente sob a lei processual vigente à época da distribuição da ação (art. 739-A, 5º, do CPC/1973).III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, X, c/c 917, 3º e 4º, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem sequer foi aberta oportunidade para impugnação. Custas, nos termos da lei. IV) Acerca do pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, observo que, quanto à demandante pessoa jurídica, a alegação de que não pode arcar com as custas processuais e demais cominações legais não encontra amparo na realidade constatada pelas pesquisas por mim realizadas no sistema RENAJUD, que ora determino sejam colacionadas ao feito, visto que possui veículo (=patrimônio) em seu nome, situação que afasta a condição de miserabilidade.Ainda, haja vista que se cuida de empresa individual (conforme o informe obtido no sítio da RFB e ora acostado a estes autos), a presente situação alcança a pessoa física, de modo que o benefício pleiteado, para as pessoas jurídica e física, deve ser indeferido.V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como da decisão que porventura receba recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado.VI) P. R. I. C.

0006377-09.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-19.2015.403.6110) MERCADO MI & MI LTDA - ME X ALZIRA FONTES X MICHELI ESTHER FONTES DE MELLO MACHADO(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, nos seguintes termos:a) junte aos autos cópia da petição inicial da ação de execução;b) atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (diferença existente entre o valor da execução e o valor que entende devido);c) promova a juntada de memória de cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;d) indicação da(s) cláusula(s) contratual(ais) que entende abusiva(s), apontando sua fundamentação jurídica para fins de revisão e e) junte contrafé para possibilitar a citação da parte embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que às fls. 287/290-v foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 279/284, bem como foram recolhidas as custas de porte de remessa e retorno (fl. 285), translade-se cópia da sentença de fls. 264/276, bem como desta decisão, desapensem-se os autos e rememtam-se estes ao TRF 3ª Região.Int.

0004399-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5)) I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

O pedido de reconsideração da decisão de fls. 573/574 (juntado às fls. 583/586) resta prejudicado, em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00017270-27.2014.4.03.0000 (fls. 603/616).Aguardar-se o reforço da penhora nos autos principais.Integralmente garantido o juízo, venham conclusos para análise quanto ao recebimento dos presentes embargos.Int.

0007001-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-39.2015.403.6110) LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.007494-80, nº 80.6.15.007496-42, nº 80.6.15.007497-23 e nº 80.6.15.007502-25.Segundo narra a inicial, os débitos objeto das CDAs nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.15.007502.-25 foram pagos antes dos respectivos vencimentos, pelo que estão extintos, enquanto os débitos relativos às CDAs nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, além de terem sido pagos (valor principal), decorrem de multas aplicadas sem a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que sequer eram devidos ou, se devidos, não pelo montante cobrado. Emenda à inicial em fls. 488 a 518.Os embargos foram recebidos (fl. 487).Impugnação da embargada em fls. 520 a 524, acompanhada dos documentos de fls. 525 a 531, noticiando que as inscrições nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.15.007502.-25 foram canceladas, haja vista ter sido observado que houve o recolhimento tempestivo dos débitos, e argumentando que, quanto às inscrições nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, o pagamento foi intempestivo, pelo que há valor remanescente a ser calculado e lançado. Salientou que as exigências discutidas decorrem da aplicação de multas por inadimplência contratual, arbitradas conforme os parâmetros fixados na avença firmada entre as partes. Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide. A decisão de fl. 533 consignou que a embargante regularizou sua representação processual e concedeu à embargante prazo para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas. Manifestação da embargante em fls. 534 a 545, sustentando o reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, exceto no que pertine ao suposto saldo remanescente resultante da intempestividade do pagamento dos débitos inscritos sob nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, e dogmatizando o cabimento da condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Por fim, argumentou a inexistência de hipótese legal que admita procedimento de verificação administrativa de certeza e liquidez do crédito objeto de execução fiscal ajuizada, visto que tal situação retrata condição de iliquidez do crédito.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção destes embargos à execução fiscal, sob duplo fundamento.Primeiramente, porque na impugnação de fls. 520/524 a embargada informa o cancelamento das CDAs nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.15.007502-25, porque verificado que o pagamento ocorreu tempestivamente, em data anterior à inscrição dos créditos na dívida ativa. Saliento que, na mesma data em que protocolizada a impugnação mencionada, foi protocolizada petição nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0004877-39.2015.4.03.6110 (fls. 86-8 daquele feito), em que a ora embargada comunicou este mesmo fato e requereu a extinção parcial da execução, pretensão apreciada e deferida nos autos da execução.Em segundo lugar, porque, também nos autos da ação executiva fiscal em apreço, a embargada requereu a substituição das CDAs nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, razão pela qual, naquele feito, restou determinada a intimação da ora embargante para tomar ciência da alteração da exigência que lhe é imposta, assim como da devolução do prazo para oferta de novos embargos, nos termos prelecionados no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento.No que tange aos honorários, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, como registrado na Súmula n. 153 daquela Corte (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.).No caso dos autos, na mesma data em que protocolizou, nesta demanda, sua impugnação, a ora embargada protocolizou, nos autos da execução fiscal autuada sob nº 0004877-39.2015.403.6110, a petição de fls. 86-8, noticiando o cancelamento das CDAs de nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25, lá pela primeira vez informando, como aqui, o cancelamento dos débitos telados, tendo em vista terem eles sido quitados, tempestivamente, em 08/07/2014, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta execução fiscal e cerca de oito meses antes da inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, com base na Súmula nº 153/STJ e por aplicação do princípio da causalidade, inscrito no 10 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em relação aos valores das dívidas canceladas, o que inclui o cancelamento parcial das duas CDA's substituídas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor atualizado dos débitos, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, 10, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos n. 0004877-39.2015.403.6110).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005512-83.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011549-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011549-3)) EDVALDO SOARES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguardar-se a intimação determinada, nesta data, nos autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

GUAPIARA - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0900495-08.1997.403.6110, aos quais estão apensados os autos da Execução Fiscal nº 0903891-90.1997.403.6110, visando, em síntese, desconstituir a penhora determinada por este Juízo e incidente sobre o imóvel consubstanciado em terreno situado no Bairro do Lagoão, Município de Salto de Pirapora, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 44.852. Relata a inicial, em síntese, que a embargante foi intimada da penhora na condição de credora hipotecária dos executados Laertes Franquis e Gisele Domingues do Amaral Franquis, porém, em verdade, detém a posse do imóvel acima descrito, de forma ininterrupta, mansa e pacífica. Informa que os executados pessoas físicas foram revendedores de produtos da embargante, por meio da empresa executada Sopedra Materiais para Construções Ltda., e de outra empresa denominada Soropedra Pedra e Areia Ltda.. Afirma que em razão dessa relação comercial, os executados tornaram-se devedores da embargante do valor de R\$ 548.034,84, e que esta dívida foi consolidada e parcelada por escritura pública com garantia hipotecária, lavrada em 21/11/1995, onerando o imóvel penhorado nas execuções fiscais em apenso. Prossegue dizendo que a dívida anterior não foi liquidada e que novos produtos foram adquiridos pelos executados, o que gerou a assinatura, em 08 de novembro de 1996, de novo termo de consolidação, confissão e composição de dívida, agora no total de R\$ 1.250.647,20; desta feita, o bem penhorado foi dado em pagamento de parte da dívida, tendo sido assinado, na mesma ocasião, termo de compromisso de venda e compra quitado, que não foi registrado na matrícula imobiliária e tampouco foi objeto de escritura pública, por falta de documentos referentes à regularidade do imóvel rural no INCRA. Acresce a demandante que desconhecia a existência dos débitos fiscais cobrados nas execuções fiscais, que não há fraude à execução, pois as transações relatadas são anteriores às citações dos executados e aos ajuizamentos das execuções, e que as demandas fiscais não reduziram os alienantes à insolvência. Com a exordial vieram os documentos de fls. 14/50. Os embargos foram recebidos em fls. 59, sob condição de regularização da petição inicial com a juntada de documentos, o que ocorreu em fls. 61/155. A UNIÃO, por petição de fls. 158/163, apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação pela falta de comprovação da efetiva posse da embargante desde a época da aquisição do imóvel, com isso descumprindo o enunciado da Súmula nº 84, do Superior Tribunal de Justiça, e o disposto no art. 1.050 do Código de Processo Civil/1973. Aduz ser nítida a tentativa de fraudar a execução, uma vez que o compromisso de venda e compra foi firmado após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Em caso de procedência dos embargos, requer a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade e na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça. Concedida oportunidade às partes para manifestação sobre as provas que queriam produzir (fl. 164), a demandante requereu provas documental e pericial (fls. 167/169) e a embargada disse não ter requerimentos de provas a fazer (fls. 173). Juntada a prova documental requerida (fls. 177/179 e 183/349), foi deferida a prova pericial por decisão de fl. 350. A parte embargante apresentou quesitos, indicou assistentes técnicos (fls. 358/360) e depositou os honorários periciais (fls. 371/372, 376/377 e 379/380). Levantamento de 50% dos honorários periciais conforme fls. 381, item 2, e 388/389. Laudo pericial acostado às fls. 390/412, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 415/416 e 418/419. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação à legitimidade passiva para oposição de embargos de terceiro, observa-se que o 4º do art. 677 do vigente Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Considerando, no entanto, que estes embargos foram opostos sob a égide do Código de Processo Civil revogado (Lei n. 5.869/1973), consigno que, relativamente ao litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, o vigente texto legal reflete o posicionamento jurisprudencial existente ao tempo da oposição dos embargos, no seguinte sentido: na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. A respeito cite-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o próprio devedor indicava o bem a ser constricto ele deveria ocupar o polo passivo da lide, diante do nítido interesse jurídico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, era o ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra Embargos de Terceiro, da editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2006), página 94: o réu da ação principal não figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majoritário tanto em doutrina como na jurisprudência. Mas, especificamente nas execuções em que a penhora ocorra por indicação do executado, essa regra é excepcionada, quer dizer, o executado é parte legítima, segundo jurisprudência e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente. Neste caso, quem indicou o bem a ser constricto foi a credora (União), conforme fls. 164 dos autos principais, pelo que ao tempo da distribuição dos embargos não era necessário que os executados ocupassem o polo passivo destes embargos de terceiro. Estando presentes a legitimidade e o interesse processual, passo a análise do mérito da causa. A questão objeto desta demanda passa por saber se o imóvel penhorado foi objeto de fraude à execução, incidindo no caso as disposições normativas insertas no artigo 185 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Neste ponto, há que se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça, ao que tudo indica, acabou por pacificar a controvérsia relacionada com a aplicação da súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), entendendo que tal súmula não se aplica aos casos de créditos tributários cobrados em sede de execução fiscal. Outrossim, para a correta delimitação jurídica da interpretação do aludido artigo 185 do Código Tributário Nacional, mister se faz transcrever a exaustiva ementa proferida nos autos do RESP nº 1.141.990/PR, da lavra da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 19/11/2010, recurso este que foi considerado representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Ou seja, em relação ao caso em apreciação, tal julgamento reflete na seguinte situação fática: como a alienação ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a redação antiga do artigo 185 do Código Tributário Nacional, exigindo que tenha ocorrido prévia citação dos devedores nos autos da execução fiscal antes da realização do negócio jurídico de compra e venda reputado como ineficaz. Fixadas as premissas que irão delinear o julgamento destes embargos, verifico que os documentos acostados com a inicial evidenciam que Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda., adquiriu o imóvel localizado no Bairro do Lagoão, Município de Salto de Pirapora/SP e matriculado sob nº 44.852, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por instrumento particular de venda e compra firmado em 08 de novembro de 1996, documento do qual consta reconhecimento das firmas dos dois compromissários vendedores (Laerte Franquis e Gisele Domingues do Amaral Franquis), em 08 de novembro de 1996 (fls. 46/49). Na mesma data, foram assinados e tiveram as firmas reconhecidas, instrumento particular de consolidação, confissão e composição de dívida (fls. 31/37), instrumento particular de cessão e transferência de direitos de pedido de registro de licença sobre o imóvel dado em pagamento/penhorado (fls. 38/41) e instrumento de cessão e transferência de direitos de pedido de pesquisa mineral (fls. 42/45). O compromisso de venda e compra não foi averbado no registro imobiliário, constando da

matrícula imobiliária que o bem pertencia à Laerte Franquis, casado com Gisele Domingues do Amaral Franquis, apenas com a averbação de hipoteca em favor da ora embargante (fl. 103 dos autos principais), sendo o casal integrante do polo passivo das Execuções Fiscais em apenso, motivo pelo qual o imóvel foi penhorado, por indicação da parte credora, conforme fls. 96/101 e 118. Não há que se falar em fraude à execução, uma vez que, como visto, o instrumento de compromisso de venda e compra foi assinado em 08 de novembro de 1996, portanto, anteriormente às citações dos executados Sopedra Materiais para Construção Ltda., Gisele Domingues do Amaral Franquis e Laerte Franquis, ocorridas em 21 de setembro de 1999, por edital, como se observa às fls. 77 dos autos principais. Ou seja, neste caso, as citações dos executados foram posteriores à alienação do bem penhorado e em assim sendo, na hipótese não há que se falar em má-fé por parte dos executados e da embargante. Note-se que também as proposituras das execuções deram-se após a venda do imóvel, ou seja, em 28/01/1997 e 03/07/1997, e que até mesmo a inscrição em DAU de parte do crédito tributário ocorreu depois desse fato, ou seja, em 12 de novembro de 1996, como se verifica de fl. 127, em relação à CDA nº 80.2.96.039016-05. A respeito da falta de transcrição no registro imobiliário, aplica-se à situação dos autos o entendimento sumulado no verbete nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste particular, ao contrário do que sustenta a União, está devidamente demonstrada nos autos a posse da embargante, não só pelo compromisso de venda e compra já referido, como também pela cópia do processo nº 820.412/94, do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), relativo a pedido de registro de licenciamento para extração de areia no terreno penhorado, formulado por Soropedra Pedra e Areia Ltda. em 11/10/1994 (fls. 187/190), com titularidade transferida à embargante Guapiara - Mineração, Indústria e Comércio Ltda. em 10/12/1998, como se vê de fl. 240. Relevante notar que a primeira manifestação da embargante naquele feito deu-se em 11/11/1997, consoante documento de fl. 212. Nesse passo, o laudo pericial de fls. 390/412 complementa o conjunto probatório, ao tecer as seguintes considerações finais (fls. 398 e 401): Trata-se de uma propriedade rural devidamente matriculada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, sob nº 44.852, descrevendo uma área mais ou menos de 5 alqueires ou 12,0 hectares. Dotada de aguadas e exploração da pecuária, no caso, pastagens para alimentação do gado Nelore; totalmente cercada com palanques e arames farpados, e placas identificando o proprietário Gmic - Guapiara Mineração, e ainda, algumas edificações como: casa simples de alvenaria, com idade aparente de 20 anos, curral de alvenaria e brete, barracão de tábuas de madeira, acompanhando a cerca verifica-se a existência de plantas exóticas de eucaliptos e pinus. Perfazendo uma área total aproximada de 20,06 hectares. Observamos alguns recursos naturais: espelho de água - lago com aproximadamente 1,0 hectare, não incluída como área de preservação permanente (APP), entretanto, a mata ciliar (APP) está em fase inicial de regeneração formada por plantas pioneiras e plantas secundárias nativas e outro fragmento florestal. Outro recurso mineral encontrado é o minério de areia que está em fase de concessão junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), processo nº 820.412/1994, com área equivalente a 12,0 hectares, circunscrita em cor amarela na área em estudo de acordo com a figura apresentada.... Informações angariadas a partir do centro da cidade de Salto de Pirapora, até as redondezas do imóvel em estudo, todos indicaram como conhecedores do sítio Guapiara Mineradora. Durante a vistoria fomos atendidos pelo Sr. RICARDO CORREA OLIVEIRA - RG. 34.818.264-8-SSP/SP, relatou-nos que mora e trabalha, há mais de 15 anos, cuidando do local para a empresa de mineração Guapiara, de quem é atualmente funcionário devidamente registrado. Portanto, trata-se de imóvel com posse longa e bem cuidada sem vestígios de qualquer disputa ou irregularidade. Enfatize-se que não se trata de dar valor probatório isoladamente as meras declarações do Sr. Ricardo Correa Oliveira e de vizinhos, pois, como, com razão sustenta a União à fl. 419, para tanto os depoimentos haviam de ser colhidos em Juízo, estando os depoentes na condição de testemunhas compromissadas em dizer a verdade. O que se considera é a inegável coerência das impressões do perito judicial com os demais elementos constantes dos autos, de modo a convencer este Juízo da efetiva posse do bem penhorado em mãos da embargante, desde antes da citação da parte embargada, ocorrida nos autos das execuções fiscais em apenso. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada sobre o imóvel penhorado, pois desde antes das citações nos autos das execuções fiscais, e mesmo das proposituras de tais feitos, o bem não faz mais parte da esfera patrimonial dos executados. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que de acordo com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios e por considerar que no caso concreto, ambas as partes colaboraram para a penhora ora desconstituída, já que a indicação do imóvel para garantia do Juízo partiu da exequente/embargada União, por manifestação datada de 14/10/2002, porém, foi fundamentada em cópia da matrícula fornecida pelo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 103 e 164 dos autos principais), onde não constava a transação realizada. O posicionamento estampado na Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, no entendimento deste Juízo, tem total aplicação sob o novo estatuto processual (Lei nº 13.105/2015), pois persiste a situação existente na vigência do Código de Processo Civil recentemente revogado (Lei nº 5.869/1973), de que o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na nota 7 ao art. 20 do CPC/1973 (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, Ed. RT). Aduza-se que a lei atualmente em vigor expressamente reconhece a aplicação do princípio da causalidade, ainda que em situação diversa da presente, em seu art. 85, 10. Arcará a União, todavia, com o reembolso dos honorários periciais, haja vista que, ciente dos fatos relatados na inicial, apresentou impugnação aos embargos e em nenhum momento opôs-se à realização do exame pericial. Assim, embora não tendo dado, sozinha, causa à oposição dos embargos, deverá responder pelas despesas para a produção da prova que poderia ter sido dispensada, não tivesse a embargada oferecido resistência à pretensão da demandante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 44.852, do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação desta sentença, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios; porém, condeno a União no pagamento dos honorários periciais, em reembolso. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0900495-08.1997.403.6110. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 77, 103 e 164 dos autos principais. Anexa a esta sentença, cópia da matrícula atualizada do imóvel cuja penhora ora é desconstituída. Cumpra-se imediatamente a determinação de fls. 414, item 3. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para cancelamento do registro da penhora ora

desconstituída.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004789-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JANAINA GONCALVES MARIANO

Diante do teor da certidão de fl.31, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço pelos meios eletrônicos disponíveis.Encontrado novo endereço da parte executada, cite-se.Resultando negativas as pesquisas, dê-se nova vista à parte exequente.Requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.Decorrido o prazo do edital, voltem-me conclusos.Int.PESQUISAS EFETUADAS EM 12/09/2016 - NÃO ENCONTRADO NOVO ENDEREÇO.

0007887-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN ANDERSON DOS SANTOS SOROCABA X ALAN ANDERSON DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada no endereço informado na petição inicial (certidão de fl. 90), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça novo endereço dos devedores ou para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901573-71.1996.403.6110 (96.0901573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X COBRECOM IND/ E COM/ COND EL LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS X REINALDO DE SILLOS RUAS X I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

E 14 APENSOSDiante da notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00017270-27.2014.4.03.0000 (cuja juntada da pesquisa efetuada determino nesta oportunidade) e, tendo havido já a citação da I.F.C. neste feito (item 2 da decisão de fl. 401), atendendo ao pedido de fl. 370 da Fazenda Nacional e, nos termos do artigo 830, parágrafo 3º, do CPC, resta convertido o arresto efetuado em penhora.Tendo em vista que o valor bloqueado em julho de 2014 (R\$ 3.811.512,87) observou o débito atualizado apenas até outubro de 2013, intime-se a parte executada a complementar o valor da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011549-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA DINAMICA SOROCABA LTDA - EPP X EDVALDO SOARES X CELIA SOARES DA SILVA

Fls. 130/132: 1. Intime-se a coexecutada Celia Soares da Silva, por mandado, no endereço constante de fl. 120, acerca do bloqueio efetuado em contas de sua titularidade, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do CPC.Instrua-se o mandado com cópia das fls. 130/132.2. Tendo em vista a oposição dos Embargos em apenso (n. 00055128320164036110), com informação prestada pela parte embargante acerca do conhecimento do bloqueio efetuado às fls. 130/132, considero o coexecutado Edvaldo Soares intimado das constrições efetuadas em contas de sua titularidade.3. Considerando que o coexecutado Edvaldo não apresentou nenhuma prova quanto às questões tratadas no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, determino a conversão da indisponibilidade efetuada em suas contas em penhora, nos termos do disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854 e a transferência de valores por intermédio do BacenJud.Int.

0011398-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011398-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

1. Em face da remissão dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa números 009319/2003, 012396/2004 e 019493/2005, consoante petição de fl. 27, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 27, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.3. P.R.C.

0013927-07.2006.403.6110 (2006.61.10.013927-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA PEREIRA AMBAR ME X LUCIANA PEREIRA AMBAR

Diante dos resultados negativos na tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada (fls. 70/72), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0002571-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. A decisão de fls. 2767/2776 determinou o bloqueio cautelar de cinco contas de titularidade da parte executada no Banco Bradesco, por meio de diligência a ser realizada por oficial de justiça deste Juízo. Tal diligência não foi efetiva, já que as contas estavam sem saldo positivo ou inativas há mais de seis meses, conforme mandado juntado às fls. 2781/2811. De qualquer forma, tendo em vista que foi dado efeito suspensivo ao agravo nº 0006646-45.2016.4.03.0000, interposto pela parte executada (fls. 2861/2862), não é mais possível a realização de novas diligências no sentido de determinar a realização de medidas constritivas sobre valores financeiros em face da parte executada. 2. Destarte, a análise dos Embargos de Declaração opostos pela parte executada (fls. 2814/2823) resta prejudicada, no momento, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento com deferimento do efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se a Fazenda para que requeira o que entender de direito. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0006309-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

DECISÃO DE FL. 1073:DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº 90/2016 1. Com relação aos pedidos de fls. 1019; 1023; 1033 e 1036/1037, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Fazenda (fls. 1036/1037) de que os descontos só podem ser obtidos na hipótese de quitação à vista do débito, o que não ocorre no presente feito, defiro o requerimento para expedição de ofício para a CEF, para transformação em definitivo, de todos os valores vinculados à esta Execução Fiscal, com cópia da guia de fl. 1032, devendo a Caixa informar e comprovar a conversão de todos os valores, no prazo de 05 (cinco) dias. O pleito de expedição de ofício ao Juiz responsável pela Execução n. 0008175-25.2004.403.6110 (pertencente à 3ª Vara Federal em Sorocaba) resta prejudicado, tendo em vista que o processo foi extinto e o valor lá penhorado já teve determinação de transferência para este feito, conforme consulta cuja juntada determino nesta oportunidade. Quanto ao requerimento de fl. 1037-verso, intime-se a Fazenda para que peticione ao Juiz responsável pelo processo n. 493.01.2001.001908 (n. de ordem 640/2001), que é a autoridade competente para dar destino aos valores vinculados àquele feito. 2. Defiro o requerimento da Fazenda de fl. 1067 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos indicados (nº 0902089-91.1996.403.6110). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3968. Int.

0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

1. Em face da sentença de fls. 179-80, a parte executada ofertou embargos de declaração, alegando existência de erro material no julgado, consoante razões que passo a transcrever (fls. 204-8): O MM. Juízo julgou a execução fiscal extinta partindo da seguinte, mas equivocada, premissa. Por petição de fl. 172, acompanhada pelos documentos de fls. 173/177, requer a União a extinção da ação, uma vez que as inscrições em DAU foram canceladas. Ocorre que a União não requereu a extinção do feito. Na petição de fls. 172 a Exequirente requereu apenas a remessa dos autos à PGFN para análise de eventual pedido de extinção.... Quem pediu a extinção foi apenas a Executada.... Em relação à existência de decisão judicial favorável à Executada, ela existe, e causou a extinção das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.098641-18 e 80.7.04.025902-06. As inscrições foram extintas administrativamente exatamente em virtude da decisão com trânsito em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000059-93.2005.4.03.6110, em que foi determinado o prosseguimento da discussão administrativa que envolve os débitos objetos da presente execução fiscal. Houve a necessidade de judicializar a questão e em várias vias (mandado de segurança, execução fiscal e embargos à execução) unicamente em razão de a Exequirente ter prosseguido indevidamente com a constituição e ajuizamento das CDAS. A Executada teve de arcar com advogados, despesas e diligências relacionadas aos feitos, com custas processuais, etc. A Embargante teve até mesmo de contratar garantia (fiança bancária), pagando ao longo de anos as elevadas taxas à instituição financeira seguradora.... Quem deu causa à demanda - e não pediu sua extinção - - foi a Exequirente. (Sic) Requer seja sanado o erro material e condenada a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 3º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 2. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade, passando a analisá-los no mérito. Realmente, em petição de fl. 172, a União não requereu a extinção da execução. Tirante esta retificação, porém, os embargos não merecem acolhimento. Assim é porque, embora a União não tenha requerido a extinção da ação, informou e comprovou que as duas inscrições em Dívida Ativa objeto destes autos (CDAS 80.7.04.025902-06 e 80.6.04.098641-18) estavam canceladas (documentos de fls. 173/176). Diante disso, a extinção da execução era de rigor, em nada alterando a sentença o fato de ter constado equivocadamente que houve o pedido da Fazenda Pública nesse sentido. Irrelevante para o objetivo dos embargos de declaração - condenação da União no pagamento de honorários advocatícios - saber qual das partes pediu a extinção da execução, uma vez que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, por força do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, precisamente como constou da decisão embargada. É verdade que, mesmo na situação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, a extinção da execução poderá acarretar a condenação em verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade. Ocorre que, como constou da sentença embargada, até o momento da sua prolação, não havia decisão de primeira instância favorável à parte executada como, de fato, até agora não há. Embora opostos embargos à execução, aquele feito foi julgado em parte extinto sem resolução de mérito e, em parte, improcedente, como se vê da cópia da sentença juntada às fls. 132/148; com apelação da embargante, os autos aguardam julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (extrato de movimentação processual anexo). As decisões proferidas no Mandado de Segurança n. 0000059-93.2005.4.03.6110 foram objeto de análise nos autos dos embargos à execução fiscal, como se verifica às fls. 136, frente e verso, 141, verso, e 142, porém não tiveram por objeto nenhum ato praticado nesta execução fiscal e, desse modo, não devem ser consideradas para o fim de dar aplicação ao art. 26 da Lei n. 6.830/80. Em conclusão, embora existente o erro material, da correção não decorre a pretendida alteração do provimento jurisdicional quanto à condenação da União em honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, reforma para a qual é cabível recurso diverso do ora analisado. 3. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte executada, apenas para que, onde se lê, no relatório: Por petição de fl. 172, acompanhada pelos documentos de fls. 173/177, requer a União a extinção da ação, uma vez que as inscrições em DAU foram canceladas. Leia-se: Por petição de fl. 172, acompanhada pelos documentos de fls. 173/177, informa a União que as inscrições em DAU foram canceladas. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 179-80.4. Deixei de aplicar o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto a análise dos presentes embargos não traria (como não trouxe) prejuízo à parte embargada. 5. P.R.I.

0001265-30.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA JOSE DE ALMEIDA FAUSTINO

(DECISÃO DE FL. 24) 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FLS. 32: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0001618-70.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FELIPE CAMILO CINTRA

1. Satisfeito o débito (fls. 31-3), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei (ainda devidas pela parte exequente - fl. 17). 2. Quanto à exclusão do nome do executado de cadastros restritivos de crédito, pertinente esclarecer ao exequente que, nos exatos termos do 4º do artigo 782 do Código de Processo Civil, trata-se de providência que independe de ordem judicial, especialmente considerando que este juízo em momento algum determinou a inclusão do nome do executado nos referidos cadastros. 3. Anote-se a exclusão do nome da advogada (fls. 31-2). 4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 5. P.R.I.

0001870-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NELSON DIAS MINI MERCADO - ME(SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Satisfeito o débito (fl. 13), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei (ainda devidas - fl. 08). 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 13, verso, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0002110-62.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO Fazenda Nacional ajuizou, em 23/04/2014, a Execução Fiscal n. 0002110-62.2014.403.6110 e, em 21/10/2014, a Execução Fiscal n. 0006128-29.2014.403.6110, ambas em face de C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP, para cobrança dos valores de R\$ 815.281,45, para janeiro de 2014, e de R\$ 22.764,52, para outubro de 2014, respectivamente. Os autos das duas ações de execução fiscal estão apensados e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de n. 0002110-62.2014.403.6110 (certidão de fl. 175 da EF n. 0002110-62.2014.403.6110 e certidão de fl. 22 da EF n. 0006128-29.2014.403.6110). Citada, contudo, a executada apresentou duas exceções de pré-executividade, a saber: I) fls. 177/193, com os documentos de fls. 194/200, da EF n. 0002110-62.2014.403.6110, pretendendo - a) a extinção da execução pela prescrição do crédito tributário, no tocante à CDA n. 80.4.12.067463-00; b) a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do débito exequendo, relativamente às CDAs 80.6.13.050873-00 e 80.7.13.018876-86; c) subsidiariamente, a determinação de substituição das CDAs 80.6.13.050873-00 e 80.7.13.018876-86, para exclusão das parcelas relativas ao PIS e à COFINS calculados com inclusão do ICMS na base de cálculo; II) fls. 23/40, com os documentos de fls. 41/47, da EF n. 0006128-29.2014.403.6110, pretendendo - a) a extinção da execução, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito exequendo (CDA 42.956.567-4); b) subsidiariamente, a substituição da CDA, com exclusão da cobrança de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença (os primeiros dias que ficam a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado. Dada vista à Fazenda Nacional nos dois feitos apensados, a União manifestou-se apenas acerca da matéria aventada na exceção de pré-executividade da EF n. 0002110-62.2014.403.6110, requerendo a sua rejeição (fls. 203/210). Eis o breve relato. Decido. 2. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP arguiu, via exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito tributário inscrito sob n. 80.4.12.067463-00 e a falta de liquidez e certeza de três das certidões de dívida ativa em execução, porque os valores exigidos a título de PIS e COFINS tiveram o ICMS indevidamente incluído nas respectivas bases de cálculo (CDAs 80.6.13.050873-00 e 80.7.13.018876-86) e porque a importância relativa à contribuição previdenciária cobrada (CDA 42.956.567-4) incluiu na base de cálculo auxílio-doença (primeiros dias a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado. 2.1. Tempestividade. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese sob exame, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da apresentação das exceções, tenho por tempestivas as defesas, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória relativa às duas ações de execução foi juntado em 26/10/2015 (fl. 201) e as exceções foram apresentadas em 07/10/2015 (fl. 177 da EF n. 0002110-62.2014.403.6110 e fl. 23 da EF n. 0006128-29.2014.403.6110), portanto, antes mesmo do início do prazo para manifestação da executada. 2.2. Cabimento da exceção: bases de cálculo dos tributos exigidos (CDAs 80.6.13.050873-00, 80.7.13.018876-86 e 42.956.567-4) Verifico que a questão da base de cálculo dos tributos cobrados exige abertura de instrução processual para comprovação pela parte executada de que realmente foram incluídas, no montante em execução, as parcelas que entende indevidas, de modo a desconstituir os títulos executivos, ainda que parcialmente. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser

reformada, eis que não são devidas as contribuições previdenciárias para o INCRA (por ser inconstitucional), tampouco as incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, e sobre a o aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada ultrapassa 20%, não sendo respeitado o patamar imposto pelos arts.35 e 35-A, da Lei nº.8212/91, alterada pela Lei nº11.941/09. 3. Para a desconstituição do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade. 4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, senão superficialmente. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 201302010068924, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/10/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATORIA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. - Não obstante a aduzida inconstitucionalidade da inserção de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se trate de matéria de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de corroborar as alegações expendidas pela recorrente, pois, defende, em tese, que a cobrança é indevida, dado que há incidência de tributo descabido, o que causa o excesso da obrigação. Contudo, com o escopo de comprovar seus argumentos, deve demonstrar, na espécie que, relativamente às competências exigidas, recolheu corretamente as respectivas contribuições e que o montante cobrado exorbita a quantia constitucionalmente cabida. A alegação demanda a análise de documentação idônea não trazida aos autos, com os elementos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução. - No que toca à verba honorária em exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do cabimento da fixação apenas quando acolhida a objeção, ainda que parcialmente. É indevida em caso de rejeição da insurgência, como na espécie. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para excluir a condenação da agravante à verba de sucumbência.(TRF3, Quarta Turma, AI 00316505520144030000, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, j. 04/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AI 00269275620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016)INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SIMPLES NACIONAL. RE 240.785/MG. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Entendeu o Juízo originário que é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos PIS e da COFINS, em razão do imposto integrar o conceito de receita bruta. II. Alega a agravante que o Plenário do STF, no julgamento do RE 240.785/MG, decidiu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que as quatro turmas deste Tribunal estão seguindo a posição do STF na matéria. Pleiteia que seja declarada a impossibilidade da inclusão do ICMS no PIS, e na COFINS, de modo a declarar nulas as CDAs que dão suporte à Execução Fiscal nº. 0000440-28.2014.4.05.8310. III. Observa-se, desde logo, que o recurso aborda matéria de direito, relativa à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e questão de fato, relacionada à efetiva inclusão daquele imposto no cálculo destes tributos. IV. O STF, por maioria de votos, no RE 240.785/MG, entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b da CF/88. V. Ressalvado o posicionamento do relator, esta Segunda Turma do TRF 5ª Região vem adotando o entendimento de que a posição do STF explanada no RE 240.785/MG não pode ser aplicada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pois ainda não existe pronunciamento da Suprema Corte sobre o tema. VI. Quanto à matéria de fato, constata-se que a mera alegação da parte agravante/contribuinte de que foi incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sem cálculos matemáticos que indiquem a inclusão do montante, é descabida, especialmente em sede de exceção de pré-executividade, que não permite dilação probatória. VII. Esta egrégia Segunda Turma já se posicionou, em hipóteses semelhantes, que: Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. (...) Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-

executividade (Segunda Turma, AG 139452/PE, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, unânime, DJE: 21/11/2014 - Página 55). VIII. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, Segunda Turma, AG 00019850320154050000, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 29/03/2016)Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para a discussão acerca de eventual excesso de cobrança em razão das bases de cálculo consideradas, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la neste particular.2.2. Prescrição (CDA 80.4.12.067463-00).A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, cabendo ressaltar tratar-se, no caso em tela, de hipótese de tributos cujo lançamento se sujeita a posterior homologação. O crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.4.12.067463-00 refere-se ao SIMPLES, teve vencimento em 20/10/2006 e, como demonstrado pela excepta, foi constituído definitivamente por meio de entrega de declaração, em 18/04/2011 (fls. 25-7 e 209).Proposta a ação de Execução Fiscal n. 0002110-62.2014.403.6110 em 25/11/2014, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação, também nesta parte.Com fundamento no art. 85 do CPC, deixo de condenar a parte excipiente no pagamento de honorários (=a hipótese não se encontra ali prevista).3. Prosseguimento da execução.Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada C&C Express Logística e Transportes Ltda. EPP - CNPJ n. 07.871.358/0001-39 (citada conforme fl. 201), até o valor total cobrado (R\$ 1.021.124,00) atualizado para agosto de 2016, conforme consultas que seguem, realizadas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.4. Intimem-se.

0007463-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE LUIZ PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls 51/52, em face do pedido de fls. 60/61.Fls. 60/61: Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 313, II, parágrafo 4º, do CPC.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0007758-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE CRISTINA DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de ALINE CRISTINA DA SILVA para cobrança de R\$ 1.951,69 (valor para 10/2014), quantia relacionada às Certidões de Dívida Ativa nº 000056/2013, nº 016399/2014, nº 018161/2012 e n. 028913/2014.Realizada a citação, o exequente noticiou a concessão de parcelamento administrativo do débito e requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fl. 13), o que foi deferido (fl. 14).Posteriormente, peticionou o exequente informando ter a executada descumprido o parcelamento e requerendo o bloqueio do valor da execução nas contas bancárias da executada, utilizando o sistema BACENJUD (fl. 15), o que foi deferido (fl. 16), bloqueando-se a importância de R\$ 2.629,20, valor apontado pelo exequente como sendo o do débito atualizado (fl. 17).A executada compareceu a esta Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba e, cientificada do bloqueio em conta de sua titularidade, requereu a utilização dos valores bloqueados para satisfação do débito (certidão de fl. 23). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. Eis o relatório. Passo a decidir.2. Consoante informação prestada pelo exequente (fl. 17), o valor da dívida para o mês de julho/2016 é de R\$ 2.629,20.Assim, haja vista que houve bloqueio desse valor na data de 27/07/2016 (fl. 21), entendo que o débito foi quitado com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.3. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e do art. 9º, 4º, da LEF.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 10).4. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados/depositados (fl. 21) em favor da parte exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, a ser por ela indicada. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.5. P.R.I.C.

0007936-69.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

1. EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos requeridos à fl. 16, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Fl. 18, item 4: Anote-se.4. P.R.I.

0001017-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA MARIE HORITA

1 - Fl. 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001190-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO DE MORAIS

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução fiscal, em face de PAULO DE MORAIS, para a cobrança de débitos apurados conforme certidões de dívida ativa n. 2014/028283, n. 2014/028538, n. 2014/028944, n. 2014/029406 e n. 2014/029889, relativos às anuidades de 2010 a 2014. Em fls. 22-3 o exequente informou o falecimento do executado, no ano de 2011, e requereu a extinção da execução. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Falecido o executado PAULO DE MORAES, em 03 de dezembro de 2011 (fl. 23), antes mesmo da época da inscrição dos débitos em Dívida Ativa (fls. 03-07 - em 11/12/2014), encontra-se ausente o interesse processual da exequente na cobrança, sendo descabido o redirecionamento da cobrança ao espólio, nos termos do seguinte julgado, proferido na análise de situação análoga ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 178713 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012) 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Custas, pelas partes. Incabível a condenação das partes em honorários advocatícios, à consideração de que nenhuma delas deu causa à propositura da ação, pois, como visto, o devedor faleceu antes da constituição do crédito tributário e a exequente não tinha meios de saber do óbito do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

0001580-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE DE QUEIROZ NASCIMENTO

1. Satisfeito o débito (fl. 39), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 39, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0002005-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARGARIDO MOREIRA DA SILVA

(DECISÃO DE FL. 08) 1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FLS. 18: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0002505-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE JESUS MOURE

1 - Considerando o recolhimento de custas processuais à base de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 20), cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO DE FLS. 25: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0002749-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONOFRA APARECIDA MARTINS DE SOUZA ALMEIDA

1. Pedido de fls. 22/32: Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que os valores bloqueados na conta do Banco Sicredi são relativos à conta tipo poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino a sua liberação por meio do Sistema Bacenjud.2. Quanto aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil (R\$ 38,74), no Banco Santander (R\$ 29,80) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 16,78), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado. 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o parcelamento informado pela parte executada está regular e requeira o que entender de direito.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003007-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEZIA MUNIZ DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de KÉZIA MUNIZ DOS SANTOS, visando ao recebimento dos créditos da Certidão de Dívida Ativa nº 91125. Às fls. 33/35 foi realizada a tentativa de conciliação, onde as partes firmaram acordo. A parte exequente requer, à fl. 42, a extinção da execução, informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a própria executada adimpliu a dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0003549-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ROZA JUNIOR

Tendo em vista que houve a citação da parte executada e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (certidão de fl. 37), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004877-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA(RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO)

DECISAO DE FLS. 96/98: Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., visando ao recebimento dos valores inscritos na Dívida Ativa sob números 80.6.15.007494-80, 80.6.15.007496-42, 80.6.15.007497-23 e 80.6.015.007502-25. Citada, a empresa executada ofertou seguro garantia em fls. 14/59, aceito pelo juízo em fl. 60 e com o qual anuiu a exequente em fl. 62. Em consequência, foi determinada a suspensão do andamento da presente ação de execução fiscal, até julgamento dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 0007001-92.2015.403.6110, interpostos pela ora executada na data de 14/09/2015 (decisão de fl. 84). Em 18/08/2016 a exequente protocolizou a petição de fl. 86, acompanhada dos documentos de fls. 87-8, requerendo a extinção do feito com relação às Certidões da Dívida Ativa nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25, tendo em vista o cancelamento dos débitos respectivos, razão pela qual os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido. Em 28/07/2016, a exequente protocolizou a petição de fl. 91, acompanhada dos documentos de fls. 92-5, requerendo a substituição das CDAs nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-26. É o relatório. Decido. 1. Quanto às CDAs nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25 a hipótese é de extinção parcial da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, das inscrições em Dívida Ativa da União de nº 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25, consoante petição de fls. 86-8. Pelo exposto, em face do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União números 80.6.15.007494-80 e nº 80.6.007502-25, DECLARO, NO QUE PERTINCE A ESTES DÉBITOS, EXTINTA esta execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.2. Quanto às CDAs nº 80.6.15.007496-42 e nº 80.6.15.007497-23, defiro o pedido de substituição de fls. 91-5, porquanto formulado anteriormente à prolação de sentença neste feito e nos embargos opostos pela devedora, bem como considerando que a substituição telada decorre de pagamentos realizados anteriormente à inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, com manutenção de controvérsia acerca da existência de débito remanescente, o qual vem descrito nas CDAs ofertadas em fls. 93 e 95. Intime-se a exequente da presente decisão, a fim de que tome ciência da alteração da exigência que lhe é imposta, ora deferida, assim como da devolução do prazo para oferta de novos embargos, nos termos prelecionados no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de embargos à execução (autos n. 0007001-92.2015.403.6110). Intime-se.

0007829-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

1 - Fl. 21: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 05 (cinco) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0009329-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA BRAION CENCI CHIAPERINI

Pedidos de fl. 18:1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - No que se refere ao requerimento de exclusão da parte executada dos cadastros de inadimplentes, não cabe a este magistrado analisar tal pleito, visto que a sua inclusão não foi determinada por este Juízo.3 - Esclareço, ainda, que a executada pode requerer a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito, onde constam informações quanto ao parcelamento do débito e apresentá-la perante os órgãos de restrição ao crédito.4 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 5 - Int.

0002098-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SONIA LOPES DOS SANTOS - ME X SONIA LOPES DOS SANTOS

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Sonia Lopes dos Santos - CPF n 053.524.138-02, no polo passivo da ação.2 - Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC. AVISOS DE RECEBIMENTO NEGATIVOS JUNTADOS AS FLS. 13 E 14.

0002147-21.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CLARET LEO ALUMINIO - ME X MARIA CLARET LEO

1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL) X ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a que a ressalva aposta no parágrafo seguinte ao do dispositivo não guarda qualquer relação com o presente caso, uma vez que o levantamento do valor devido por força de honorários advocatícios deve ser realizado de forma diversa da ali descrita. Tal equívoco, perpetrado por ocasião da digitação do decisum em questão, caracteriza flagrante erro material passível de correção, ex officio, por este juízo. Assim, suprindo o erro material em questão, onde lê-se: Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Leia-se: Defiro o pedido de fl. 181. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência do valor relativo à guia de fl. 179 para a conta informada em fl. 181 (Banco do Brasil - Ag. 6931-0 - CC 25.319-7 - CPF 214.010.428-56). No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-28.1999.403.6110 (1999.61.10.000064-0) - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a informação prestada pela parte autora à fl. 475, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000002-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000002-8) - STARRETT IND/ E COM/ LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STARRETT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 322, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004888-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004888-8) - HELIO AVELINO X VALNIZA ROSA AVELINO (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X FERNANDO GERALDO MENDES BARRETO X KATIA APARECIDA FERNANDES BARRETO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Consoante o decidido às fls. 234-5, remetam-se os autos à Subsecretaria da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. 2. Int.

0006899-56.2004.403.6110 (2004.61.10.006899-1) - BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 366/370: Não cabe a este Juiz decidir sobre a alegação de nulidade da intimação relativa ao acórdão de fls. 354/359, assim, retornem os autos à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para apreciá-la. 2. Intimem-se.

0006804-50.2009.403.6110 (2009.61.10.006804-6) - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME (SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME

1. Anote-se. 2. Dê-se ciência à Caixa Seguradora S.A. do desarquivamento do feito. 3. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 5. Int.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 172-7, impugnar a execução. 2. Intimem-se.

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a devolução dos autos pelo INSS, resta prejudicado o pedido da parte autora de fl. 469.2. Considerando o decurso do prazo (certidão de fl. 470) para a devida apresentação dos cálculos pelo INSS e que a Autarquia, fundamentada na lealdade processual, tem esclarecido, em outros feitos, que se encontra impossibilitada, por problemas administrativos, de apresentar cálculos nos próximos 120 (cento e vinte) dias, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução da sentença em curso nestes autos, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende pertinente. No silêncio da parte interessada ao arquivo.3. Int.

0004904-95.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA CRUZ PINHEIRO) X WAZHIMGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

Fls. 704/739: Dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006047-85.2011.403.6110 - ISMAEL MARCOS VAROTTO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fls. 71, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007586-86.2011.403.6110 - MARCOS APARECIDO RODRIGUES JORGE(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009950-31.2011.403.6110 - BRAZ DEMETRIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0003008-46.2012.403.6110 - JOEL VICENTE MIRANDA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

0000788-41.2013.403.6110 - AGNALDO ALMEIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo.

0005493-82.2013.403.6110 - NILSON APARECIDO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do julgado de fls. 201/205, que, independentemente do trânsito em julgado, determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor e que não foi implantado até a presente data, conforme pesquisas de fls. 235/236. Int.

0003227-88.2014.403.6110 - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 307: 3. Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 4. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se. (CONTRARRAZÕES DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 308/307).

0006064-19.2014.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TALLA NEDER(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TALLA NEDER PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ENDEREÇO: Av. Antônio Carlos Cômitre nº 1651, Campolim, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo às fls. 72 e 77 e de porte de remessa e retorno à fl. 70. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0006434-95.2014.403.6110 - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(com decisão de concessão de tutela de urgência)MARCOS ROGÉRIO FERREIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 12/08/2014 (data que corresponde à agendada perante o INSS - fl. 3 do CD de fl. 56), mediante o reconhecimento do desempenho de atividade laboral exercida em condições especiais, de 18/03/1985 a 16/08/1989, de 23/07/1990 a 04/02/2014 (fl. 21, item d1) e de 26.10.1989 a 15/07/1990 (fl. 22, item d2).Juntou documentos.Decisão de fl. 45 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, procedendo a parte demandante ao recolhimento das custas processuais conforme fls. 51-2.Cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido juntado, pelo demandante, na mídia digital de fl. 56.Contestação do INSS, acostada às fls. 57 a 59-verso, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da prescrição quinquenal.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.2. Pretende o demandante que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/03/1985 a 16/08/1989, de 23/07/1990 a 04/02/2014 (fl. 21, item d1) e de 26.10.1989 a 15/07/1990 (fls. 21-2, item d2), laborados, respectivamente, nas empregadoras Companhia Nacional de Estamparia (Cianê), Metalac Industrial Ltda. e Cooperativa de Laticínios de Sorocaba.2.2. Em relação às condições da ação, o autor é carecedor da ação quanto aos períodos de 18/03/1985 a 16/08/1989 e de 23/07/1990 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, conforme Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial juntado às fls. 50-1 do processo administrativo gravado no CD de fl. 56, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida.Assim, considerado o enquadramento administrativo, remanesce interesse processual apenas na análise dos períodos de 26/10/1989 a 15/07/1990 e de 03/12/1998 a 04/02/2014.3. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 11/11/2014 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 12/08/2014 (fl. 22, item j) e, portanto, dentro do período prescricional. 4. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei).A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceitarem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:Previa a Lei n. 3.807/60:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76:Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).Não havendo caracterização da

atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:- Até 5.3.1997: Decreto nº 83.080, de 28.1.1979.- Até 6.5.1999: Decreto nº 2.172, de 5.3.1997.- Até 18.11.2003: Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei nº 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei nº 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei nº 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto nº 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto nº 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto nº 3.048, que instituiu, na redação do Decreto nº 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. Quanto ao período de 26.10.1989 a 15.07.1990, verifico que, conforme anotado na CTPS do demandante (fl. 33 dos autos), este exercia a função de escriturário 6 para a empregadora Cooperativa de Laticínios de Sorocaba, estabelecimento voltado ao comércio de laticínios. Não há, nos autos, qualquer documento demonstrando que, no exercício da atividade em questão - que não pode ser enquadrada, nos termos da legislação de regência, como penosa, insalubre ou perigosa - o autor esteve exposto a agentes prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, acima dos limites elencados nas normas pertinentes. Assim, o período de 26.10.1989 a 15.07.1990 deve ser considerado comum para fim de aposentadoria. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos no período remanescente (03.12.1998 a 04.02.2014), o demandante junta, em fls. 30-1, PPP constante da cópia do processo administrativo gravado na mídia de fl. 56. Observe-se que o PPP, emitido pela empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., está devidamente preenchido e assinado por profissionais especializados e pessoa responsável vinculada à empresa, como verificado por meio da Declaração de fl. 29, emitida pela empregadora, e ficha cadastral da empresa, juntada em fls. 27-9 do PA gravado na mídia de fl. 56. Portanto, analisando o referido PPP, verifico constar que:- no período de 03/12/1998 a 31/12/1998, em que exerceu a função de Analista Físico B, no setor Produção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 94,8 dB(A);- no período de 01/01/1999 a 31/05/2000, em que exerceu a função de Analista Físico B, no setor Produção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 94,8 dB(A) (de 01/01/1999 a 26/02/1999), 91,8 dB(A) (de 27/02/1999 a 27/08/1999) e 90,8 dB(A) (de 28/08/1999 a 31/05/2000);- no período de 01/06/2000 a 31/09/2001, em que exerceu a função de Analista Metalúrgico A, no setor Produção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,8 dB(A); e- no período de 01/10/2001 a 04/02/2014, em que exerceu a função de Analista Metalúrgico A, no setor Produção, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,8 dB(A) (de 01/01/2001 a 24/08/2003), 90,0 dB(A) (de 25/08/2003 a 31/10/2008), 93 dB(A) (de 01/11/2008 a 31/10/2009), 98,5 dB(A) (de 01/11/2009 a 31/10/2010), 98 dB(A) (de 01/11/2010 a 31/10/2011), 95 dB(A) (de 01/11/2011 a 31/10/2012) e 93,4 dB(A) (de 01/11/2012 a 04/02/2014). Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 11.2003 estiveram em vigor os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. No mês de 11.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação ao período pretendido - de 03/12/1998 a 04/02/2014-, verifico que o demandante, exceto no que pertine ao lapso de 25/08/2003 a 17/11/2003, esteve exposto ao agente agressor ruído em nível acima dos limites estipulados pela legislação que rege a matéria. Com efeito, os documentos apresentados indicam que o demandante esteve exposto ao agente ruído em níveis que variaram entre 90 e 98,5 dB(A), quando do exercício das suas atividades, situação que encontra enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto nº 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 30-1 informa a existência de EPI eficaz a partir de 01/09/1993, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a

adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ... 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014)Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, tenho que os períodos de 03/12/1998 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 04/02/2014, nos quais a parte autora trabalhou sujeita a ruído em nível superior ao limite legal, será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria.4.1. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme a tabela abaixo, foram apurados na data do agendamento do pedido (=12/08/2014) 27 anos, 8 meses e 18 dias de tempo especial, em consonância com os períodos acima reconhecidos, somados aos períodos já enquadrados administrativamente. Assim: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Deve, pois, ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, por contar o demandante com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse tipo de benefício.5. Isto posto:a) quanto aos períodos de 18/03/1985 a 16/08/1989 e de 23/07/1990 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como trabalhados em condições especiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.b) no mais, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para:b.1) reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 24/08/2003 e de 18/11/2003 a 04/02/2014 (ruído), em que o demandante trabalhou para a empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda.; eb.2) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 168.833.331-0, desde a data pleiteada (DIB = 12/08/2014), com RMI e RMA a serem apuradas pelo INSS e DIP para 14.09.2016.Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos, a título da aposentadoria especial, pertinentes ao período de 12/08/2014 a 14/09/2016, apurados, em fase de liquidação de sentença, de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Haja vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas dos seus patronos e, quanto às custas, são devidas por ambas, em parte iguais (art. 86, caput, do CPC).5.1. Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º. da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de acréscimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º. da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade).Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados.6. DECISÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA:Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada, para concessão da Aposentadoria Especial NB 168.833.331-0, em trinta (30) dias, a contar da comunicação recebida desta sentença. Os dados do benefício encontram-se acima. Observo que, caso os valores pagos sejam considerados indevidos, terá o INSS condições de cobrá-los da parte demandante. Assim, nos moldes do art. 300, caput, do CPC, a medida deve ser deferida. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.7. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (um mil) salários mínimos.8. Haja vista a assinatura aposta na petição de fl. 55, verifico a possibilidade de ter ocorrido, nos presentes autos, irregularidade análoga à noticiada nos feitos autuados sob mn. 0008932-33.2015.403.6110, 0005995-50.2015.403.6110 e 0008935-85.2015.403.6110, em trâmite perante esta Vara, assim como em outros feitos tramitando perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando que as situações narradas vêm sendo apuradas pela Polícia Federal, determino a expedição de ofício à Delegada Chefe da Polícia Federal de Sorocaba, acompanhado da petição de fl. 55 (mantendo-se cópia autenticada no seu lugar), a fim de que sejam complementadas as informações que lhe foram anteriormente encaminhadas por meio do Ofício nº 42/2006-GAB. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000775-59.2014.403.6110 - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através das pesquisas de fls. 101/102, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial deferido ao autor na sentença de fls. 84/95, foi implantado com a data da DER diferente daquela determinada na mencionada sentença. Diante disso, encaminhe-se novamente ao INSS, por meio eletrônico, a sentença proferida neste feito, para a correção da data da DER do benefício aqui deferido, devendo a correção ser informada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da informação da correção, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, posto que a sentença deste feito foi prolatada sob a égide do CPC/1973.Int.

0007795-50.2014.403.6110 - MARCIO FRANCISCO CARDENA X PATRICIA VALERIA DOS SANTOS CARDENA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

A decisão de fls. 147/150, proferida em 18/09/2015, decretou revelia das corrés TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ITAPETININGA I - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do CPC/1973, por envolver, o julgamento da demanda, outra ré, a Caixa Econômica Federal, cuja contestação encontra-se às fls. 115/138 destes autos (artigo 320, inciso I, do CPC/1973). Decretada a revelia, incabível a manutenção nos autos da contestação ofertada pelas mencionadas corrés às fls. 155/250. Diante disso, desentranhe-se a contestação de fls. 155/250, arquivando-a em pasta própria para posterior entrega ao procurador das corrés. Ante a manifestação da parte autora à fl. 151, quanto ao seu interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para agendamento e realização da audiência. Concedo 15 (quinze) dias de prazo às corrés Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Itapetininga I - SPE LTDA. e Rodobens Negócios Imobiliários S/A para que regularizem a sua representação processual, juntando ao feito procuração original, posto ser cópia aquela de fls. 189/208. Após a realização de audiência perante a CECON, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 151.Int.

0007814-56.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. X LAPONIA SUDESTE LTDA. (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I) LAPONIA SUDESTE LTDA. propôs a presente ação, em face da UNIÃO (PFN), objetivando a declaração de que são passíveis de compensação, por meio de PER/DCOMP e após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de contribuição social sobre a importância paga mensalmente à Unimed Sorocaba, cooperativa com a qual a parte autora mantém plano de saúde coletivo, por adesão, para atendimento dos seus empregados. Em antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo. Fundamenta seu direito, em síntese, na inconstitucionalidade da norma que embasa a exigência do tributo ora atacado, qual seja, o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos termos em que declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838, sob regime de repercussão geral. Tendo em vista que, em sua resposta, a demandada expressamente reconheceu a procedência da pretensão deduzida na inicial, foi prolatada a sentença de fls. 87 a 92, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e condenando a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade. Da sentença, a União apelou (fls. 97-9). Intimado para oferta de contrarrazões, o advogado da demandante - que anteriormente havia requerido a expedição da RPV concernente aos honorários arbitrados na sentença, iniciando, assim, o processo de execução do julgado em tela (fl. 95) - desistiu da execução, afirmando, expressamente, que arcará com as custas e honorários inerentes à demanda (fls. 102-3), ao que não se opôs a União (fl. 106). Em fls. 107-8 proferi decisão homologando a desistência da execução dos honorários e das custas processuais e determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 87 a 92, o que foi devidamente cumprido em fl. 108, verso. Relatei. Passo a decidir. II) Conforme relatado, a presente demanda foi ajuizada objetivando a declaração de que são passíveis de compensação, por meio de PER/DCOMP e após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de contribuição social sobre a importância paga mensalmente à Unimed Sorocaba, cooperativa com a qual a parte autora mantém plano de saúde coletivo, por adesão, para atendimento dos seus empregados. Também nos termos narrados no relatório do presente decisum, a demandada expressamente reconheceu a procedência da pretensão deduzida na inicial, razão pela qual foi prolatada a sentença de fls. 87 a 92, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Considerando que aquela sentença transitou em julgado, que houve desistência quanto aos valores devidos a título de sucumbência e que a compensação tributária decorrente do reconhecimento jurídico do pedido formulado na inicial é procedimento atinente à esfera administrativa, é imperativa a decretação de extinção da execução, sem resolução do mérito, à mingua de objeto. III) ISTO POSTO, EXTINGO o processo de execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 925, ambos do Código de Processo Civil. IV) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. V) P.R.I.

0007892-50.2014.403.6110 - FRANCISCO VALERIO DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FRANCISCO VALÉRIO DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a condenação do demandado a proceder: 1) à revisão das rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios NB 31/138.949.416-8, 31/517.487.808-8 e 31/533.964.964-0, aplicando a regra do inciso II do art. 29 da Lei n. 8.213/91; 2) à inclusão do salário de benefício do período em que esteve em gozo de auxílio-doença no cálculo da RMI dos benefícios subsequentes; 3) à

revisão do benefício NB 32/536.150.710-1, derivado dos benefícios de auxílio-doença mencionados, com pagamento das diferenças devidas desde 23/06/2009 (data da concessão da aposentadoria por invalidez), acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde os vencimentos até o efetivo pagamento (fl. 07). Julgado procedente o pedido, pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma o demandante que as RMIs dos benefícios de auxílio-doença representam a média aritmética de 100% dos salários de contribuição, quando deveria ter sido observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, considerado 80% dos maiores salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo (PBC), descartando-se 20% dos menores. Acresce que, conseqüentemente, as MRs dos benefícios de auxílio-doença foram inferiores àquela a que teria direito e, por isso, a RMI da aposentadoria por invalidez foi reduzida, pois teve por base os salários de benefício dos auxílios-doença que a precederam. Juntou documentos (fls. 09/43). Decisão de fl. 47 afastou qualquer óbice ao prosseguimento desta demanda em face das ações constantes do quadro de prevenção de fls. 44-5, propostas perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, bem como concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para regularização da inicial, a fim de que fosse atribuído à causa valor compatível com o benefício econômico perseguido, com demonstrativo da forma como foi alcançado o montante. Cópias de peças das ações que tramitaram perante o JEF foram juntadas às fls. 48-59. Aditamento à inicial às fls. 61-5, recebido à fl. 66, item 1. Contestação às fls. 70-5 arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78-81, repisando os argumentos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide - que versa unicamente sobre matéria de direito -, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 12.12.2014 e o pedido é de pagamento de diferenças relativas ao benefício de aposentadoria NB 32/536.150.710-1 desde 23.06.2009 (data da concessão da aposentadoria - fl. 7, item c) e, portanto, caso concedida a revisão pretendida, estariam prescritas as parcelas concernentes ao período de 23.06 a 11.12.2009, caracterizado o lapso prescricional de cinco (5) anos.

3. Presentes os pressupostos processuais, bem como havendo legitimidade e interesse processual, passo à análise do mérito. O autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 04.05.2005 a 30.06.2006 (NB 31/138.949.416-8 - fl. 25), 02.08.2006 a 26.12.2008 (NB 31/517.487.808-8 - fl. 25, verso) e de 21.01.2009 a 24.05.2009 (NB 31/533.964.964-0 - fl. 26, verso), sendo que este último benefício de auxílio-doença foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/536.150.710-1, com DIB em 25.05.2009 (fl. 27, verso). Objetiva o demandante a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante revisão dos cálculos das RMIs dos benefícios de auxílio-doença que, afirma, não observaram a legislação própria. Mais especificamente, a lide diz respeito à correta composição do período básico de cálculo para a apuração das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença (100% das contribuições ou 80% das contribuições, com descarte de 20% das menores contribuições e inclusão das rendas mensais do benefício anterior no cálculo do salário de benefício do auxílio-doença subsequente) e à eventual repercussão de tais revisões na RMI da aposentadoria por invalidez, resultante da conversão do último auxílio-doença percebido.

3.1. DA INCLUSÃO DAS RENDAS MENSAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA SUBSEQUENTE. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 prescreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. As citadas alíneas a e e do art. 18 da Lei n. 8.213/91 referem-se, respectivamente, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença. O transcrito 5º do art. 29 parece, a princípio, dar razão ao autor quando diz ter direito o segurado à inclusão no PBC do salário-de-benefício que serviu de base ao benefício por incapacidade anterior, como se salário de contribuição fosse. Ocorre, no entanto, que a interpretação a ser dada ao art. 29, inciso II e 5º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com o art. 201, caput, da CF, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 583.834-SC, cujo julgamento foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Plenário, RE 583.834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21/09/2011, vu) Na mesma esteira, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição

previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.410.433-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, vu)Os precedentes citados nos Tribunais Superiores, como se vê, referindo-se a casos de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, assentaram que a contagem de salários-de-benefício de benefícios por incapacidade antecedentes apenas serão computados como salários-de-contribuição se intercalados com períodos de efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.Na situação sob exame, cuida-se da concessão de um benefício de auxílio-doença após outro benefício de auxílio-doença, porém, a interpretação do art. 29, inciso II e 5º da Lei n. 8.213/91 há de ser a mesma para os dois casos, nada justificando aplicações discrepantes. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, nos termos do 3º do art. 515 do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão da RMI dos auxílios-doença nº 535.156.650-4, 542.694.763-1 e 544.779.578-4, com DIB em 14/04/2009, 13/09/2010 e 07/02/2011, respectivamente, utilizando como período básico de cálculo os salários-de-contribuição imediatamente anteriores a data do afastamento da atividade, retroagindo até julho de 1994, aplicando sobre eles a correção monetária da data do início do benefício, sem que haja transformação de um benefício em outro, conforme dispõe o artigo 28, 29 e 29-B, da Lei nº 8.213/91, apurando-se o salário-de-benefício conforme disposição do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.II - O agravante alega que a não aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Afirma que apesar da decisão do E. STF, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 é ilegal. Reitera o pedido inicial.III - A existência de duas normas (5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 e 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99) disciplinando o cálculo do benefício por incapacidade se justifica porque regulam situações distintas: A concessão de novo auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, pode se dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo.IV - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo de novo auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.V - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão do auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99.VI - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência.VII - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu em julho de 2003, quando o segurado passou a receber auxílio-doença NB 300.142.485-2, posto não retornado ao trabalho desde então. Neste caso, portanto, incide o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99.VIII - Via de conseqüência, não há como admitir o recálculo ora postulado, posto que os auxílios-doença em questão decorrem da transformação do benefício nº 300.142.485-2...XIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Oitava Turma, Agravo Legal em AC 0050853-47.2012.403.9999/SP, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, j. 23/09/2013, vu)Em consulta anexa realizada ao sistema CNIS Cidadão, do Ministério da Previdência Social (MPS), vê-se que o autor verteu as seguintes contribuições à Previdência Social: NIT 1.022.663.358-3 - entre 05/06/1976 e 16/09/1983 (empregado; períodos não contínuos) - e de 12/2004 a 06/2005 (empregado); NIT 1.137.845.860-0 - entre 01/01/1985 e 30/11/1995 (contribuinte individual; períodos não contínuos). Verifica-se, assim, que desde junho de 2005 não houve novos recolhimentos, enquanto a primeira concessão de benefício por incapacidade, como visto, deu-se em 18/05/2005 (NB 31/138.949.416-8, com DIB e DIP = 04/05/2005).Portanto, não existindo período contributivo intercalado com os períodos de afastamento por incapacidade, com supedâneo nos precedentes jurisprudenciais colacionados, não procede o pedido de inclusão do salário de benefício do lapso em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no salário-de-benefício dos benefícios subsequentemente concedidos (fl. 07, item b-4).3.2. DA QUESTÃO DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, PARA INCLUSÃO DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.3.2.1. Inicialmente, faço um breve resumo da forma de concessão de cada um dos benefícios fôcados, com base nos documentos acostados aos autos (fls. 24/32) e nos documentos anexos a esta sentença, extraídos dos sistemas CNIS e PLENUS do MPS.I) NB 31/138.949.416-8 (DIB 04/05/2005, DCB 30/06/2006) Inicialmente, a média aritmética resultou da soma de quatro salários de contribuição (12/2004, 01, 02 e 03/2005), apurando-se o salário de benefício de R\$ 1.568,44 e a RMI de R\$ 1.427,28 (fl. 24, verso).Em agosto/2012, consta que a RMI foi revista pelo inciso II do art. 29 da Lei n. 8.213/91, passando a considerar três salários de contribuição, com salário de benefício que resultou em R\$ 1.783,33 e RMI de R\$ 1.622,83 (fl. 29, verso). Da revisão não decorreu o pagamento de diferenças, uma vez que o benefício estava cessado havia mais de cinco anos, quando do recálculo (fl. 30).II) NB 31/517.487.808-8 (DIB 02/08/2006, DCB 26/12/2008)O benefício foi pago de 08/2006 a 12/2007, em concessão administrativa. Seguiu-se período de benefício de junho a dezembro/2008, por força de sentença do Juizado Especial Federal em Sorocaba (autos n. 2008.63.15.005369-5), conforme fls. 30 e 53/55.O salário de benefício foi calculado, pelo INSS, pela média aritmética dos 22 salários de contribuição, ou seja, dos recolhimentos relativos às competências de julho/94 a novembro/95 e de dezembro/2004 a 04/2005 (fl. 26). A RMI foi de R\$ 531,76.Entre junho e dezembro/2008, a MR para a competência maio/2008 foi fixada judicialmente (JEF) em R\$ 575,09 (fl. 54, verso, dos autos), em atualização da RMI calculada administrativamente (doc. anexo).III) NB 31/533.964.964-0 (DIB 21/01/2009, DCB 24/05/2009 - fl. 26)A RMI correspondeu à renda mensal paga na data da cessação do benefício anterior (NB 517.487.808-8), igual a R\$ 575,10 (fl. 31, verso, e anexo).3.2.2. Sobre a legislação aplicável às épocas das DIBs dos auxílios-doenças, ou seja, em 04/05/2005, 02/08/2006 e 21/01/2009, há que se considerar o que segue.O art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, como visto, foi redigido da seguinte forma, com a edição da Lei n. 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)O art. 3º da mesma Lei n. 9.876/99, ainda estabeleceu:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Em 24.03.2005, foi editada a Medida Provisória n. 242, que alterou a redação dos incisos II e III do art. 29 da Lei n. 8.213/91, nestes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo.III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.A MP 242 vigorou até 20.07.2005, quando foi rejeitada pelo Senado Federal, consoante Ato Declaratório n. 1-2005. Antes, teve sua eficácia suspensa por liminar concedida em decisão monocrática do Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em 01/07/2005, em autos de Medidas Cautelares atreladas às ADINs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF.O Decreto n. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, previa as seguintes regras:a) Art. 32Art. 32. O salário-de-benefício consiste:...II - para a aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;(Redação do Decreto n. 5.545, de 23/09/2005) III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.(Incluído pelo Decreto n. 5.399, de 28/03/2005 e revogado pelo Decreto n. 5.545, de 23/09/2005)b) Art. 188-A 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 22/09/2005)O 4º do art. 188-A, na redação transcrita dada pelo Decreto n. 5.545/05, vigorou até a edição do Decreto n. 6.939, publicado em 19.08.2009, pelo qual o dito dispositivo passou a reconhecer, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.. O Decreto n. 6.939/09 também revogou o 2º do art. 32. Observa-se que, mesmo para os benefícios concedidos sob o Decreto n. 5.545/2009, caso do autor, há notícia de entendimento, também em sede administrativa, de que o segurado faz jus ao cálculo na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, consoante se extrai da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo Legal na AC 00240150420114039999, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. 19/11/2014, vu).Passe-se, então, à análise do pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, para o fim de revisão da aposentadoria por invalidez.1º benefício: NB 31/138.949.416-8Diante do que ficou decidido no item 3.1, não tem relevância sequer perquirir sobre o cabimento de revisão do auxílio-doença NB 31/138.949.416-8, pois em nada interferirá na RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/536.150.710-1), haja vista que o salário de benefício não será incluído como salário-de-contribuição para cálculo dos benefícios seguintes.2º benefício: NB 31/517.487.808-8A RMI do auxílio-doença NB 31/517.487.808-8 tem repercussão sobre a aposentadoria por invalidez. Neste particular, vê-se que, a princípio, poder-se-ia perquirir sobre o direito do autor ao cálculo do salário-de-benefício pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, haja vista que foi apurada a média simples de 100% dos salários-de-contribuição no período.Ocorre que não é possível determinar, nestes autos, a modificação da renda mensal do auxílio-doença NB 31/517.487.808-8, dado que o valor do período final do benefício, como visto, foi estabelecido por sentença transitada em julgado, proferida nos autos de n. 2008.63.15.005369-5, do Juizado Especial Federal em Sorocaba, mediante atualização da RMI (extrato de movimentação processual e cálculo anexo).Ordenar a revisão do período compreendido entre 08/2006 e 12/2007 (concessão administrativa) implicaria, obrigatoriamente, na alteração da renda do período final, de junho a dezembro/2008, o que não é possível, em face da coisa julgada.3º benefício: NB 31/517.487.808-8Mantida a RMI do auxílio-doença NB 31/517.487.808-8, inalterável, igualmente, a RMI do terceiro auxílio-doença NB 31/533.964.964-0, haja vista que este nada mais é do que a prorrogação do benefício anterior, por aplicação da regra do art. 75, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que não é objeto de questionamento nos autos.Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)... 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.Com efeito, o auxílio-doença n. 517.487.808-8 teve cessação em 26/12/2008, enquanto a DIB do benefício n. 533.964.964-0 é 21/01/2009; portanto, houve nova concessão em prazo inferior aos sessenta dias mencionados no dispositivo copiado e, por isso, o terceiro benefício é mera prorrogação do segundo. Diante da continuidade da incapacidade, embora não demonstrado nos autos o motivo dos afastamentos, presume-se que tenha sido o mesmo em todas as situações analisadas.Em conclusão, mantida a RMI do auxílio-doença NB 31/533.964.964-0, posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez, não há procedência no pedido do autor de revisão deste último. 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, caput, 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 47, item 2).5. P.R.I.C.

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 14) e que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que se trata da mesma demanda redistribuída a este Juízo. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.3. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.600,00, proveniente de seu benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos

000082-87.2015.403.6110 - PAULO SERGIO DE PROENCA CRUZ(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte demandante, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 90, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Int.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Fls. 160-2: Anote-se.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0002217-72.2015.403.6110 - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A impugnação do INSS apresentada às fls. 183 será analisada oportunamente.Cumpra-se a determinação de fls. 182, concernente à intimação do perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 168/169 e 172. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477 do CPC.Int.

0002218-57.2015.403.6110 - SILVIO ROBERTO RISALDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002232-41.2015.403.6110 - MARI EMILIA FRANZINI DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: MARI EMÍLIA FRANZINI DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo recolhidas à fl. 74. Custas de porte de remessa e retorno às fls. 77/80. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0002375-30.2015.403.6110 - MARCIO CANOVAS PERES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (fls. 162-v e 163-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOAQUIM FUJIMOTO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que sejam reconhecidos como laborados em atividade especial e averbados os seguintes períodos: de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 03/12/1998 a 04/08/2014, por exposição ao agente nocivo ruído; de 03/12/1998 a 31/07/2009, pela exposição ao agente eletricidade; de 01/02/2013 a 04/08/2014, pela exposição a agentes químicos. Pretende, ainda, a averbação dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente: 01/03/1985 a 11/08/1989, 11/12/1995 a 11/12/1996 e de 09/02/1998 a 02/12/1998 (fls. 16/17, itens 2.1 e 2.2, e fls. 30/32). Juntou documentos.Decisão de fls. 25/26 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para regularização da inicial. Resposta da parte, às fls. 30/44, procedendo a parte demandante ao recolhimento das custas processuais conforme guia de fl. 33.À fl. 45 foi recebido o aditamento à inicial, mantido o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Contestação do INSS, acostada às fls. 49/56, pedindo a improcedência da ação ou, em sendo acolhido o pedido, a observação da isenção de custas e honorários advocatícios, por força da Lei n. 9.099/95, art. 55.É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicenda a produção de outras provas.2. Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação dos

períodos de desempenho de atividade especial compreendidos de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 03/12/1998 a 04/08/2014, por exposição ao agente nocivo ruído, de 03/12/1998 a 31/07/2009, pela exposição ao agente eletricidade, e de 01/02/2013 a 04/08/2014, pela exposição a agentes químicos. Além disso, objetiva a parte autora a averbação dos períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, de 01/03/1985 a 11/08/1989, de 11/12/1995 a 11/12/1996 e de 09/02/1998 a 02/12/1998, esclarecendo que não pretende a concessão de benefício previdenciário, mas apenas o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, destacando que busca reintegração aos quadros da empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., da qual foi demitido em período de estabilidade, o que é objeto de demanda trabalhista autuada sob n. 0010990-87.2014.5.15.0108 (fl. 31).2.1. Consigno que tenho por mera irregularidade o fato de constar da inicial (fl. 16, item 2.2), como tendo sido reconhecido administrativamente o período de 01/03/1985 a 11/08/1989, haja vista que, consoante documento de fls. 48/49 do CD de fl. 22, o período reconhecido teve termo inicial em 09/01/1985 e final em 01/08/1989.2.2. O autor é carecedor da ação quanto aos períodos de 01/03/1985 a 01/08/1989, de 11/12/1995 a 11/12/1996 e de 09/02/1998 a 02/12/1998, já reconhecidos pelo INSS como trabalhados em condições especiais, conforme documento de fls. 48/49 do CD de fl. 22, por evidente falta de interesse processual, haja vista a absoluta desnecessidade da tutela jurisdicional diante da ausência de pretensão resistida. Assim, considerado o enquadramento administrativo, remanesce interesse processual apenas na análise dos lapsos compreendidos de 01/04/1992 a 11/05/1993 e de 03/12/1998 a 04/08/2014.2.3. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. A fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos, o demandante junta PPPs constantes da cópia do processo administrativo em mídia CD de fl. 22 (fls. 33/35 e 40/43 do CD). Portanto, analisando os PPPs, verifico constar que: a) no período de 01/04/1992 a 11/05/1993, em que exerceu a função de Eletricista, no Setor de Acabamento, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 a 92 dB(A); b) no período de 03/12/1998 a 31/07/2009, em que exerceu a função de Eletricista Man. Oficial, no setor Manutenção Elétrica, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) e ao agente agressivo eletricidade acima de 260 V; c) no período de 01/08/2009 a 04/08/2014, em que exerceu a função de Líder Man. Elétrica, no setor Manutenção Elétrica, o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: => ruído, na intensidade de 91 dB(A), de 01/08/2009 a 14/02/2010, de 85,4 dB(A), de 15/02/2010 a 31/01/2013 e de 88,3 dB(A), de 01/02/2013 a 04/08/2014; => eletricidade acima de 260 V, em todo o período; => agentes nocivos químicos, de 01/02/2013 a 04/08/2014, nas concentrações que seguem - óxido de alumínio (<0,3 mg/m³), óxido de ferro (<0,1 mg/m³), manganês (<0,01 mg/m³), óxido de zinco (<0,1 mg/m³), particulado total (<0,1 mg/m³), particulado respirável (<0,3 mg/m³), sílica livre cristalizada (<0,005 mg/m³), monóxido de carbono (9,6 ppm/11,0 mg/m³), amônia (0,3 ppm/0,2 m³). Feitas as considerações supra, passo à análise do caso em tela. I. Período de 01/04/1992 a 11/05/1993. Quanto ao período de 01/04/1992 a 11/05/1993, em que exerceu o autor a função de eletricista na empresa Indústrias Carambei S/A, sempre no Setor de Acabamento, o único documento trazido ao feito para demonstrar as condições ambientais em que o demandante exercia o seu labor é a cópia do PPP de fls. 33 a 35 do CD de fl. 22. Relativamente a tal período, que é anterior à data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, embora não requerida na inicial a análise da especialidade do tempo de trabalho à vista da função exercida pelo demandante, consigno que não há enquadramento nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, pelo que não haveria como reconhecer tal período como especial por presunção legal. Ressalto que, embora não seja possível o reconhecimento do período como especial em virtude da categoria profissional, nada impede seja o período em questão assim considerado caso reste demonstrada a efetiva exposição a agente agressivo à saúde ou à integridade física do segurado, em limites superiores aos fixados pela legislação de regência, situação que passo a analisar a seguir. Ocorre que o mencionado PPP de fls. 33/35 do CD não é meio apto para a prova pretendida, pois está incompleto em relação ao responsável pelos registros ambientais (campo 16). Em primeiro lugar, não aponta o período de responsabilidade do profissional pelas medições (campo 16.1), mas, ainda que se considere subentendido como sendo o período integral laborado, o PPP não poderá ser aceito como prova do desempenho da atividade em condições especiais, pois menciona o nome do profissional legalmente habilitado como sendo Dr. Carlos Eduardo M Fontes, porém, não indica o NIT nem o número do seu registro no Conselho de Classe (campos 16.2 e 16.3), de modo que não se sabe se se trata, de fato, de engenheiro ou médico do trabalho, como se exige. Entendo que a ausência de informação completa acerca do profissional responsável pelos registros ambientais no período controvertido torna o PPP inválido como meio de prova do tempo especial alegado. Aduza-se que o PPP aponta exposição a ruído na intensidade de 90 a 92 dB(A), ao passo que, à época, somente exposição habitual e permanente superior a 90 dB(A) permitia o enquadramento do tempo de trabalho como especial, por força do estabelecido pelo Decreto n. 83.080/79, em vigor de 29.01.1979 a 04.03.1997. A imprecisa indicação da intensidade da exposição não permite cogitar de enquadramento para o período sob exame. Finalmente, registre-se que a observação constante no PPP de que AS INFORMAÇÕES ACIMA FORAM TIRADAS DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, O LAUDO ORIGINAL ENCONTRA-SE NA AGÊNCIA DO INSS SOB Nº DE PROTOCOLO 35440.001695/2010-22 CIDADE DE SÃO ROQUE-SP. não supre a inaptidão probatória do Perfil Profissiográfico, observando-se que o PPP é admitido como prova da exposição a ruído porque deve espelhar as informações do laudo técnico, sendo certo que este último deve ser firmado por profissional qualificado e perfeitamente identificado. Não havendo nos autos laudo técnico nem PPP válidos à prova do tempo especial, impossível o reconhecimento da procedência do pedido neste particular. Pelo exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido de 01/04/1992 a 11/05/1993 não deve ser considerado especial, na medida em que não posso concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. II. Período de 03/12/1998 a 04/08/2014. No período de 03/12/1998 a 04/08/2014, o autor exerceu a função de Eletricista Man. Oficial, de 03/12/1998 a 31/07/2009, e a função de Líder Man Elétrica, de 01/08/2009 a 04/08/2014, sempre no setor Manutenção Elétrica, na empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio Ltda.. Para a demonstração do desempenho de atividade especial, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 40-3 do CD, assinado por Chiara Cassia da Silva em 26.08.2014, pessoa que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada ao feito, mantinha vínculo laboral com a empresa. Acresça-se que o campo 16, pertinente ao responsável pelos registros ambientais está devidamente preenchido. a) Ruído (de 03/12/1998 a 04/08/2014) No que se refere ao agente agressor ruído, de 05.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db. A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db. Portanto, em relação a todo o período pretendido - de 03/12/1998 a 04/08/2014-, verifico que o demandante esteve exposto ao agente agressor ruído em níveis acima daqueles exigidos pela legislação, uma vez que esteve exposto ao agente ruído a 91 dB(A) de 03/12/1998 a 14/02/2010, 85,4 dB(A) de 15/02/2010 a 31/01/2013 e de 88,3 dB(A), de 01/02/2013 a 04/08/2014, quando do exercício das suas atividades, situações que encontram enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 e no Decreto n. 4.882/2003. Há que se considerar que o PPP de fls. 40/43 do CD informa a existência de EPI eficaz em todo o período, isto é, equipamento que seria capaz de neutralizar os efeitos danosos do ruído. Sobre o uso de EPI e a caracterização do tempo especial, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que, sempre que houvesse informação técnica de que o trabalhador utilizava, no desempenho das suas atividades, equipamento de proteção individual capaz de eliminar/neutralizar a ação do agente nocivo, não se configurava o tempo especial de atividade laboral. Este posicionamento tinha por razoável prestigiar a avaliação/conclusão do técnico capacitado para aferir a adequação da utilização do EPI com vistas à eliminação/neutralização do risco de dano da pessoa exposta ao

agente agressor. A questão, todavia, sempre comportou discussão, sendo conhecidas as correntes jurisprudencial e doutrinária em defesa da chamada teoria da proteção extrema, segundo a qual nem mesmo a utilização devida de EPI eficaz afasta a nocividade do ambiente de trabalho, persistindo sempre o direito à contagem do tempo de trabalho como especial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em alentado julgamento relativo ao tema, firmou a posição de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; a eficácia deve ser aferida pela empresa, sem prejuízo da fiscalização e da revisão pela Administração e pelo Judiciário, sendo que, em caso de dúvida ou divergência sobre a real eficácia do EPI, a orientação é pelo reconhecimento do tempo especial. Em relação especificamente ao agente ruído, entretanto, considerando fundamentos técnicos fornecidos por estudos e pareceres de especialistas, decidiu o STF que, se o trabalhador estiver exposto a níveis acima dos limites legais de tolerância, a simples utilização do EPI não garante a real eficácia na eliminação da nocividade, de modo que a declaração do empregador de que o empregado fez uso do equipamento ao tempo do exercício da atividade não descaracteriza o tempo especial. Eis a íntegra da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor

auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ...

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, Plenário, ARE 664.335/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014) Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Com tais considerações, o período de 03/12/1998 a 04/08/2014 será considerado como de trabalho em condições especiais para fins de aposentadoria, por ter a parte autora trabalhado sujeita a ruído em níveis superiores ao limite legal. Embora já reconhecido o tempo especial pela exposição a ruído, à vista do pedido expresso de reconhecimento de tempo especial também pela exposição à eletricidade, no período de 03/12/1998 a 31/07/2009, e a agentes químicos, de 01/02/2013 a 04/08/2014 (item 2.1 de fl. 16), passo ao exame. b) Eletricidade (de 03/12/1998 a 31/07/2009) Verifico que a atividade exposta ao agente eletricidade só foi considerada agressiva até 28.1.1979, quando tal atividade ocorresse em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, desde que expostos a tensão superior a 250 volts, conforme item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.814/64. Os Decretos mn. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não arrolaram o agente eletricidade nos seus anexos. Ou seja, a legislação previdenciária vigente à época do trabalho desempenhado (03.12.1998 a 31/07/2009) não considerava o agente eletricidade como agressivo. Pelo exposto, relativamente ao agente agressivo eletricidade, não reconheço tenha o demandante laborado em condições especiais. c) Agentes químicos (01/02/2013 a 04/08/2014) Ainda, durante o tempo em que o autor desempenhou as atribuições de Líder Man. Elétrica, no setor Manutenção Elétrica, houve período em que o mesmo PPP de fls. 40/43 registra exposição do autor a agentes nocivos químicos. Observo que os elementos óxido de alumínio, óxido de ferro e óxido de zinco não estão relacionados dentre os agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, alterado pelo Decreto n. 4.882/03, nem nos Anexos XI, XII e XIII da NR-15 - Portaria 3.214/78 Mtb e, deste modo, não configuram trabalho em tempo especial. Quanto à sílica livre cristalizada, trata-se de substância considerada agente patogênico causador de doença profissional ou do trabalho no Anexo IV do Decreto mencionado. No entanto, é certo que a Norma Regulamentadora 15, quanto a este agente, não especifica o limite de tolerância, mas sim estabelece uma fórmula para o seu cálculo; o Decreto n. 3.048/99, por sua vez, elenca, de forma exemplificativa, as atividades em que pode haver a exposição à sílica livre. Nesse contexto, observo que, no PPP de fls. 40/43 do CD, consta que o demandante esteve exposto ao agente em tela em nível correspondente a menos de 0,005 mg/m³, sem indicação do nível de tolerância e constando, ainda, no campo concernente à eficiência do equipamento de proteção individual, a anotação S (eficaz). Os agentes agressivos particulado respirável e particulado total não estão previstos nas normas de regência, porém, referem-se, provavelmente, a poeira respirável e a poeira total, mencionadas no Anexo III do Anexo nº 12 da NR-15, sendo que, como no caso da sílica livre cristalizada, não há especificação do limite de tolerância, mas definição de fórmula para o seu cálculo. O PPP menciona exposição a particulado total menor de 0,1 mg/m³ e a particulado respirável menor de 0,3 mg/m³, porém, tanto quanto no caso da sílica, não aponta o nível de tolerância e registra o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Finalmente, quanto aos demais agentes químicos, a exposição a que o autor esteve sujeito foi em concentração inferior ao nível de tolerância estabelecido no Quadro 1 do Anexo 11 e no Anexo II do Anexo 12, ambos da NR-15, a saber: AGENTE QUÍMICO PPP (EXPOSIÇÃO) TOLERÂNCIA Manganês (fumos de manganês) <0,01 mg/m³ 1mg/m³ Monóxido de carbono 9,6 ppm/ 11,0 mg/m³ 39 ppm/ 43 mg/m³ Amônia 0,3 ppm/0,2 m³ 20ppm/ 14mg/m³ Desta forma, a exposição do demandante aos agentes químicos apontados não se presta à configuração do período em questão como laborado em condições especiais.

3. ISTO POSTO: I) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de averbação de tempo especial relativo aos períodos de 01.03.1985 a 11.08.1989, 11.12.1995 a 11.12.1996 e de 09.02.1998 a 02.12.1998, já considerados pelo INSS como trabalhados em condições especiais (conforme Análise e Decisão Técnicas de Atividade Especial, constantes de fls. 47, 50/51 e 55/56 do CD de fl. 22), caracterizando a ausência de interesse processual da demandante (art. 485, VI, do CPC); e II) No mais, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO (ART. 487, I, DO CPC), para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 03.12.1998 a 04.08.2014, em que o demandante trabalhou para a empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância. Tendo em vista que a parte autora não decaiu de parte mínima do pedido (pretendeu a averbação de períodos já considerados pelo INSS), as custas processuais e honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente (meio a meio) entre as partes, em liquidação de sentença, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Para tanto, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, 4º, inciso III, 6º e no art. 86, todos do CPC. Inaplicável a disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/95, como requerido pelo demandado, haja vista que não se cuida de feito de competência do Juizado Especial Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 496, Parágrafo 3º, do CPC).

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 33 e 35 da mídia eletrônica de fl. 22), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283, I, h, ou no inciso II, n, do Decreto n.º 3048/99.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que nestes autos discute-se matéria unicamente de direito (readequação do teto do benefício previdenciário da autora pela EC 20/98 e EC 41/2003), entendo não ser necessária a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 73 e, considerando-se ainda, que o INSS não se manifestou a respeito de produção de provas (fls. 75-v), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 148/150 como aditamento à inicial, para que conste a retificação do período de trabalho apontado pela parte autora na exordial (fls. 05) de 19/11/2003 a 27/05/2003 para 19/11/2003 a 27/05/2013, uma vez que o INSS não manifestou oposição em relação ao aditamento, sob o fundamento de não alterar o pedido inicial (fls. 153). 2. Com o decurso do prazo para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pelas partes (certidão de fls. 151), cumpra-se o determinado às fls. 144, no que diz respeito à intimação do perito nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, bem como do prazo para apresentação de seu laudo.3. Int.

0003144-38.2015.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora promoveu o recolhimento integral das custas processuais (fls. 94 e 98), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003348-82.2015.403.6110 - SILMARA LOPES TOBIAS(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR EDUARDO DUARTE X VANDERLEIA CANDIDO DA SILVA DUARTE

1. Fl. 109 - Nada a decidir, uma vez que a matéria já foi objeto da decisão proferida à fl. 101. 2. Fl. 84 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25 a 29, 37 a 46, 50 a 51 e 77 a 79, mediante prévia substituição por cópia simples. Assim sendo, concedo cinco dias de prazo para que a parte autora providencie as referidas cópias, observando que alguns documentos possuem verso. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005, haja vista se tratar de cópias simples. Quanto ao instrumento de procuração de fl. 22, é defeso o seu desentranhamento, nos termos do art. 178 do mencionado Provimento.3. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 82, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).4. Int.

0005590-14.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO PARTE AUTORA: ADEMIR DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENDEREÇO: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP 1- Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. 2- Custas de preparo recolhidas às fls. 93/94, 97, 126/127 e 146. Custas de porte de remessa e retorno à fl. 124. 3- Cite-se o INSS nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4- Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Int.

0007434-96.2015.403.6110 - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o informado pela contadoria deste Juízo à fl. 23, concedo 20 (vinte) dias de prazo ao demandante, sob pena de indeferimento da exordial, para que junte ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do demandante não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).2. Com a vinda ao feito dos mencionados extratos, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl. 21. 3. Intime-se.

0008623-12.2015.403.6110 - JUVENILDO ALVES DA SILVA(SP355514 - EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO E SP110797 - MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO E SP244535 - MARIANNE LIPPI SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 70/72. Intime-se.

0002035-52.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM. RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 109/124.2. Observo que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a expressa manifestação de ambas as partes no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado (art. 334, parágrafo 4º, inciso I). Assim, com fundamento na opção da parte autora pela realização do aludido ato processual, conforme item 2 de fls. 36, indefiro o pedido de cancelamento da audiência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 109/124.3. Depreque-se a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru a INTIMAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado. 4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 5. Int.

0003556-32.2016.403.6110 - SIDNEY BATISTA ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA1. SIDNEY BATISTA ALMEIDA propôs a presente ação, em face da União (AGU) e do Estado de São Paulo, objetivando ordem judicial que determine o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Narra na inicial, em síntese, que é portador de SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), doença raríssima, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Alega, ainda, que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUa, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes. Sustenta que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela parte demandada. Decisão de fls. 145/146 concedeu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e prazo para inclusão do Estado de São Paulo no feito, como litisconsorte passivo, com resposta da parte às fls. 149/153. Às fls. 154/158, recebido o aditamento, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da realização de perícia médica, designada para 24/08/2016. No mesmo ato, foi determinada a citação dos requeridos. Indicado assistente técnico e formulados quesitos pela parte autora (fls. 165/167). O perito nomeado informou o não comparecimento do demandante à perícia médica agendada (fl. 178). Em petição de fls. 179/180, acompanhada pelos documentos de fls. 181/185, o autor requer o reagendamento da perícia. Realizadas as citações (fls. 171 e 175), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 186/215). Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. Designado exame médico pericial, a fim de que este Juízo pudesse aferir a efetiva necessidade do tratamento médico pretendido pela parte demandante, tal como devidamente esclarecido e justificado em decisão de fls. 154/158, o autor não compareceu à perícia, a teor do informado pelo médico perito nomeado, à fl. 178. Em petição de fls. 179/180, diz o autor que sua ausência na perícia médica deu-se porque, naquele dia, estava internado em decorrência de complicações de sua patologia; destaca que não se opõe a realização de perícia médica e requer o reagendamento do exame, a fim de comprovar o já exaustivamente exposto, paciente com doença rara, grave, progressiva e fatal. À guisa de comprovação de suas alegações, porém, junta o Relatório Médico de Alta de fl. 181, no qual se lê que o período de internação referido às fls. 179/180 foi de 25/07/2016 a 20/08/2016. Ou seja, na data da perícia (24/08/2016), ao contrário do que afirma, o demandante não se encontrava hospitalizado. Com isso, tenho por injustificada a ausência do demandante ao exame designado e indefiro o pedido de reagendamento, ficando prejudicada, nesse momento, a perícia. 3. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, como já referido no item anterior, não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte demandante em receber o medicamento SolirisR (eculizumab), mediante custeio da parte demandada, como única forma de tratamento para a patologia de que alega sofrer. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, haja vista a prova técnica necessária, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão de ordem é necessária a prova inequívoca da situação vivenciada pelo autor, circunstância que demanda dilação probatória. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 186/215, na forma dos artigos 337, III, e 351, do CPC. No mesmo prazo, esclareça a informação de fl. 165, no sentido de que é atendido no Hospital das Clínicas da UFMG, pelo Dr. Luis Gustavo Modelli de Andrade, em razão de estar em confronto com os termos da inicial e documentos que a acompanham. 5. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação da União.

0004510-78.2016.403.6110 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Ricardo Antonio Rodrigues da Silveira - ME, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando seja declarada a inexistência de débitos provenientes de infrações de trânsito. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16 a 35, além do instrumento de procuração de fl. 15. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.190,00 (fl. 14). Relatei. Decido. Preliminarmente, o demandante é empresário individual (documento de fl. 16). 3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, apresentada por empresário individual (inteligência do art. 6º, I, da mencionada Lei, observando-se a definição estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2016, cujo art. 89 revogou a Lei nº 9.317/1996), com valor que não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data da propositura da ação: R\$ 52.800,00) e não cuide daquelas demandas mencionadas no art. 3º, 1º, I, daquele Diploma Legal, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A presente demanda esquadrinha-se aos requisitos legais para se analisada pelo JEF. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Processo 00081904420114030000-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-12822 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITAS, sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3, 3, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0004552-30.2016.403.6110 - SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SA E SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 3.000,00 líquidos/mês, conforme extrato de pagamento de benefício previdenciário de fl. 15), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

0004604-26.2016.403.6110 - RODNEI GRACIANO ANGELO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por Rodnei Graciano Angelo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a revisão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com requerimento de antecipação da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor que entende correto. Com a exordial vieram os documentos de fls. 34 a 98, além do instrumento de procuração de fl. 33. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 295.496,66 (fl. 32). Relatei. Decido. No caso destes autos, onde a parte demandante pretende a revisão de cláusulas contratuais e consequente redução do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor devido que entende correto (fl. 94) e aquele apontado pela Caixa Econômica Federal na planilha de fls. 67/70, posto que a questão principal em discussão nestes autos restringe-se à forma de capitalização de juros (item d de fl. 31). A parte autora apresentou, às fls. 94-95, planilha de evolução do seu financiamento com juros simples, utilizando o sistema de amortização Gauss, que entende como correto para aplicação em seu financiamento. Apresenta ainda a planilha de evolução do financiamento fornecida pela credora/CEF às fls. 67/70. Entretanto, ao atribuir o valor da causa, a demandante não considerou o valor da diferença entre a forma de financiamento que entende escoreita e aquela definida em seu contrato de mútuo. Considerou como valor da causa o valor do financiamento revisado (=cheio) de acordo com sua pretensão. Portanto, o valor atribuído à causa pela parte demandante está equivocado. De acordo com as informações prestadas pela própria parte autora, o valor da causa (=valor controvertido) corresponde à diferença entre o financiamento revisto pelos critérios apontados em sua petição inicial (apresentado na planilha de fls. 94/95) e o valor apontado como devido pela Caixa Econômica Federal (fls. 67/70), ou seja: CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA Valor em reais: Saldo devedor segundo a CEF (fls. 67/70): 320.316,68 Saldo devedor pretendido (fls. 94/95): 295.496,66 Diferença (valor da causa): 24.820,02 Cabe ao juiz retificar, de ofício, o valor atribuído à causa, quando manifestamente em desalinho com a norma processual. Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 24.820,02 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte reais e dois centavos), para março de 2015 (referidos valores foram apurados para esta época), montante que espelha, efetivamente, o benefício econômico pretendido pela parte autora.

3. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (em março de 2015, era superior ao valor anteriormente informado), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. 4. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. 5. Intime-se.

0004891-86.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP340336A - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO 1. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a manifestação da parte autora e do INSS pelo desinteresse em sua realização (fls. 93/94 e 96). 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 4. Intime-se.

0005162-95.2016.403.6110 - DIRCEU BELO SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Dirceu Belo Silva propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 20.07.2015) e mediante reconhecimento de período laborado, sob exposição aos agentes agressivos ruído, calor e químicos, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio (de 03.12.1998 até 20.07.2015), como se lê à fl. 11, item 02; sustenta, também, que exerceu a função de motorista de caminhão, para a qual apenas a anotação em CTPS é suficiente à comprovação do desempenho de atividade em condições especiais. Segundo narra na inicial, requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, porém o demandado não considerou como especial o período mencionado, de forma que a concessão pleiteada foi indeferida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citado, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em relação ao desempenho da atividade de caminhoneiro, note-se que, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Na hipótese sob exame, todo o período sobre o qual se pretende o enquadramento como tempo especial é posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, sendo, por isso, insuficiente a simples anotação em CTPS para a configuração do exercício de atividade em condições especiais. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. V) P.R.I.

0005170-72.2016.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de esclarecer a coincidência entre o tempo de trabalho especial apontado na inicial, como praticante de electricista de rede, na Eletropaulo Companhia de Força e Luz, no período de 22/03/1996 a 05/03/1997 (fl. 03), e o exercício de trabalho como aluno e guarda municipal na Prefeitura Municipal de Sorocaba, no período de 01/03/1993 a 02/06/1997, constante da sentença proferida nos autos nº 0009473-08.2011.403.6110 (fl. 26). 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0005416-68.2016.403.6110 - ROQUE FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / MANDADO 1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e HISCRES. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 05. Anote-se. 3. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 20) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo diz respeito a requerimento de pensão por morte. 4. Observo que o pedido de tutela provisória formulado à fl. 06, letra e, diz respeito ao cumprimento antecipado da sentença. 5. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

0005784-77.2016.403.6110 - MATEUS YUKIO SONODA - INCAPAZ X HARUCO HONMA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM X MILENE ESTACIO DA SILVA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de: a) esclarecer o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o art. 109, 2º, da CF/88 diz respeito apenas à União; considerando-se, ainda, o disposto no art. 53, III, a, do CPC, uma vez que a Universidade Federal do Triângulo Mineiro possui representação própria; e b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos que, neste caso, corresponde à somatória das parcelas vincendas da cota-parte da pensão aqui pleiteada (art. 292 do CPC), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante; c) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas. 2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos. 3. Intime-se.

0006933-11.2016.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por LUÍS GERALDO DE MORAES e GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo anular o procedimento extrajudicial consubstanciado em todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, em razão do descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97. A tutela de urgência de natureza antecipada requerem que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação extrajudicial, bem como a venda direta designada para o dia 15/07/2016. Ainda, pedem a autorização para que os pagamentos das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré. Sustentam os autores que firmaram com a ré, em 23/02/2013, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que, por precárias condições financeiras e abusos cometidos pela ré encontram-se em estado de inadimplência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/59. A demanda foi distribuída perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba e, após a consulta de Consulta de Prevenção Automatizada, decidiu aquele Juízo por declinar da competência para processar e julgar este feito em favor deste Juízo (fls. 81). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de fls. 81, reconhecendo a competência deste Juízo para julgamento deste feito, uma vez que restou caracterizada a conexão entre esta demanda e a de nº 0000817-23.2015.403.6110. Assim, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos da ação de procedimento comum nº 0000817-23.2015.403.6110. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (fls. 23 e 26), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Em primeiro lugar, assevere-se que somente se justifica a concessão de proteção possessória mediante provimento jurisdicional de urgência como a antecipação de tutela ora pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, em situações especialíssimas. No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial. Com efeito, o contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal (cópia juntada às fls. 35/58), foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme comprovam o registro na matrícula do imóvel (R-2 - fls. 33 verso) e a cláusula décima terceira do contrato (fls. 42/43). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Dessa forma, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato; antes disso, possui apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, será proprietária do imóvel. Importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que se concretizou consoante pode ser verificado nas averbações constantes da certidão de registro da matrícula do imóvel (fls. 34). Considerando que, na inicial, somente foram feitas alegações genéricas sem qualquer demonstração efetiva do descumprimento pela ré das exigências legais - previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 - concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, não restou comprovada a probabilidade do direito em favor dos autores. Por tais razões, entendo inviável o deferimento da antecipação da tutela neste momento processual, eis que inexistente prova apta a impedir o prosseguimento da execução extrajudicial pela Caixa Econômica Federal com os demais atos dela decorrentes, como alienação do imóvel ou promoção de atos para sua desocupação, não havendo que se falar em manutenção dos autores na posse do imóvel ou, ainda, na concessão de autorização para depósito das parcelas vincendas. Outrossim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários, tendo em vista a flagrante ineficiência do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato - posse indevida - evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos. Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário - finalidade social -, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos extremos de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da tutela antecipada, hipótese não comprovada neste caso. Destarte, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada requerida. Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 11h30min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intimem-se.

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015 e b) indicar o endereço eletrônico da parte ré.2. No mesmo prazo, regularize a parte autora, sua representação processual, com a juntada aos autos da via original da procuração outorgada, uma vez que o documento de fls. 125 diz respeito à cópia. Ademais, promova a parte autora a identificação do representante do subscritor da petição inicial (fls. 20), esclarecendo se possui poderes para a representação processual da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, por amostragem, fotos comprobatórias de que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas nas quais constam os CEPs que lhes foram atribuídos pela parte ré, bem como de que as casas construídas no loteamento estão devidamente numeradas e de que possuem as caixas coletoras de correspondências. 4. Intime-se.

0007425-03.2016.403.6110 - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 107), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC. 3. Intime-se.

0007523-85.2016.403.6110 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados às fls. 33/35, posto que possuem objetos diferentes do discutido nestes autos.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 09), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.4. Int.

0008109-25.2016.403.6110 - NATALINO VIEIRA DE MATOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 24), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC;b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;c) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-61.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA)

Retornem os autos ao arquivo.

0009064-90.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-74.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINEI ROSA TAVUENCAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

1. Fls. 58: O prazo para interposição de embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 730 e 738 ambos do Código de Processo Civil/1973 c/c artigo 130 da Lei nº 8.213/91. Neste caso, o mandado de citação foi juntado aos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0005845-74.2012.403.6110 em 27/10/2015 e os Embargos foram protocolados em 17/11/2015, restando patente a sua tempestividade. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.4. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2) - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora, como requerido às fls. 568/571, para que promova a habilitação de herdeiros do coautor Miguel Ahijado.Int.

0011412-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011412-1) - GERALDO AGUARI(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 235. 2. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 231. 3. Int.

0012068-24.2004.403.6110 (2004.61.10.012068-0) - JOSE APARECIDO MEN(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO MEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do subscritor da petição de fls. 367, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004002-50.2007.403.6110 (2007.61.10.004002-7) - JOSE ANGELO RIBEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANGELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 236/237, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da prosseguimento da execução de sentença em curso nestes autos.Int.

0009946-96.2008.403.6110 (2008.61.10.009946-4) - MARIO CAMPANHA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 227. 2. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 223. 3. Int.

0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5) - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação prestada pelo INSS às fls. 205/206, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da prosseguimento da execução de sentença em curso nestes autos.Int.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À fl. 225, foi determinada a expedição de ofício à agência local do INSS, a fim de que procedesse às anotações e registros necessários com respeito ao benefício de auxílio doença concedido à parte autora. E, após o cumprimento da determinação pela Autarquia, restou ordenada a intimação da parte demandante para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.2. Antes da juntada da Ofício proveniente do INSS, no qual foi informada a implantação do benefício pela Autarquia (fls. 230/231), a parte demandante requereu a reconsideração da decisão de fl. 225, a fim de que seja aplicada a execução invertida (fl. 228).3. Observo que este Juízo, em casos semelhantes, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, tem entendido conveniente a aplicação da chamada execução invertida e determinado ao INSS a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. No entanto, a Autarquia, fundamentada na lealdade processual, tem esclarecido, em outros feitos, que se encontra impossibilitada, por problemas administrativos, de apresentar cálculos nos próximos 120 (cento e vinte) dias. Assim, diante da informação prestada pelo INSS, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução da sentença em curso nestes autos, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende pertinente. No silêncio da parte interessada, ao arquivo.4. Intimem-se.

0011184-82.2010.403.6110 - LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LEME DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 183. 2. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 180. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900482-77.1995.403.6110 (95.0900482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. MARCO ANTONIO HATEM BENETON E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 255/259, apresentado pela parte exequente, Município de Sorocaba, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), e, para tanto, determino à qualquer Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao(s) endereço(s) acima epigrafado(s) e: a) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE. b) INTIME a parte executada da penhora realizada. c) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à(s) executada(s) fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. d) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antonio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo e EFETUE A SUA REMOÇÃO, para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato. Cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandado à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD. e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO. 4. Fica a parte executada cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int.

0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP017084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão do valor depositado às fls. 407/408 em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 415. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 407/408 e da petição de fl. 415. 2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal. 4. Dê-se ciência à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado à fl. 417/419 e 420 (artigo 437 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

1. Intimem-se as corrés Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda. para que apresentem cálculo exequendo nos termos da sentença de fls. 329/347, uma vez que os cálculos apresentados às fls. 353/354 não estão de acordo com a condenação ali fixada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 355/356, apresentado pela coexequente Caixa Econômica Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. 4. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8) - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos. 3. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DES PACHO

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora na petição Id 273556.

Int.

Sorocaba, 23 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 6497

PROCEDIMENTO COMUM

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A execução deve prosseguir conforme os cálculos da contadoria de fls. 628/634, tendo em vista que o acórdão confirmou integralmente a sentença proferida nos autos, apenas explicitando que a correção monetária deveria ser aplicada conforme a Súmula 46 do TRF, ou seja, a partir da data do recolhimento indevido. Se a Turma Julgadora pretendesse alterar a incidência de juros no acórdão, o teria feito expressamente. Expeçam-se os officios requisitórios, de acordo com o cálculo de fls. 634. Aguarde-se o pagamento com os autos na situação sobrestado em secretaria. Assim que disponibilizado todo o valor devido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor de fls. 333/336. Após arquivem-se os autos. Int.

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação da União de fls. 159/164. Apresente o autor o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0007720-84.2009.403.6110 (2009.61.10.007720-5) - DJALMA MORAIS WERNECK(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013243-43.2010.403.6110 - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006489-51.2011.403.6110 - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao autor do procedimento de execução extrajudicial apresentado pela CEF a fls. 165/215. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 279: Diga o autor, apresentando o cálculo do valor a ser executado. Int.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que não houve concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista também o último parágrafo do despacho de fls. 303 e ainda os cálculos apresentados pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. O pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 30% dos valores devidos ao autor, em caso de eventual requisição de pagamento fica desde já deferido, ficando também consignado que o autor deverá ser intimado sobre o referido destaque antes da requisição, com oportunidade de comprovar nos autos o pagamento de qualquer valor eventualmente pago a título de adiantamento de honorários ao advogado. Int.

0002767-04.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0002157-02.2015.403.6110 - AMARILDO DE AZEVEDO SOUTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 78/80, do INSS, verifico que já foram apresentadas as contrarrazões. Interposta a apelação do autor a fls. 93/105, vista ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Vista à parte autora do ofício de fls. 81/82.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0003735-97.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Narra que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP lavrou o auto de infração n. TI285686 em razão do autor não possuir responsável técnico farmacêutico na Unidade Básica de Saúde localizada no Distrito da Fazenda Velha, naquele município.Sustenta que o estabelecimento não se destina à comercialização de medicamentos ou à manipulação de fórmulas, mas se trata de simples dispensário de medicamentos industrializados mantido pela municipalidade, que não explora serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, eis que há apenas a entrega ao paciente do medicamento constante no receituário fornecido pelo médico responsável, sendo, portanto, indevida a multa que lhe foi aplicada.Juntou documentos às fls. 10/12.Regularmente citado (fl. 19-verso) o réu apresentou contestação às fls. 20/22-verso. Rechaçou integralmente a pretensão da autora, sustentando a regularidade da multa imposta em face da vigência da Lei n. 13.021/2014, a qual, além de dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe novas classificações às farmácias, inclusive em relação aos estabelecimentos públicos. Juntou documentos às fls. 23/27.Réplica às fls. 30/39.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O ponto controvertido cinge-se à obrigatoriedade ou não da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da Unidade Básica de Saúde da parte autora, após a vigência da Lei n. 13.021/2014.O auto de infração n. TI285686 (fl. 11), que deu origem multa objeto de impugnação, apresenta como fundamento o art. 10, alínea c, e o art. 24, ambos da Lei n. 3.820/1960, in verbis:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: [...]c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçadaArt. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965)Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:[...]X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato

de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;[...]Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.[...]Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/1973 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, nas farmácias e drogarias. Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos, vinculados a unidades básicas de saúde municipais, possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/2006, pág. 255) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/2006, pág. 232) Portanto, não havendo previsão legal que obrigue as Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Nesse aspecto, é pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MUNICÍPIO. FARMÁCIA PRIVATIVA (DISPENSÁRIO OU POSTO DE MEDICAMENTOS). FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A farmácia privativa é mero dispensário ou posto de medicamentos, não estando obrigada a ter responsável técnico farmacêutico. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 19, a dispensou da contratação de profissional técnico para prestar assistência e responsabilizar-se por suas atividades (AC 0050137-20.2010.4.01.9199/MG, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 08/08/2014 e-DJF1 P. 1189). 2. Portanto, a Certidão de Dívida Ativa é inexigível por ausência de fundamentação válida. 3. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00019424420114013807, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/04/2016) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.- O autuado é a Prefeitura Municipal de Itapeva, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional. - o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.- Não prevalece o artigo 1 do Decreto n 85.878/81 e o Decreto n 793/93, que alterou o artigo 27 do Decreto n 74.170/74, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, pois são normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei.- Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977.- As questões relativas à Resolução - RDC n 10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea c da Lei n 3.820/60, à Portaria n 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução n 1.931/2009) e à Portaria n 344/98 do Ministério da Saúde, não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.(...)(APELREEX

00095079020114036139, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2015)O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/1973. Confirma-se a ementa do referido julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(RECURSO ESPECIAL N. 1.110.906-SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe: 07/08/2012)Por seu turno, a vigência da Lei n. 13.021/2014, de 08.08.2014, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 1º, caput, da LINDB), não alterou a natureza dos chamados dispensários de medicamentos vinculados às Unidades Básicas de Saúde (UBS) municipais, vale dizer, alusivos dispensários não possuem natureza de farmácia por falta de previsão legal. Calha a transcrição dos seguintes artigos da Lei n. 13.021/2014, para a elucidação do tema: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Infere-se, portanto, que a Lei n. 13.021/2014 não equiparou os dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais a farmácias. Nos dispensários não há comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos ou correlatos (art. 5º da Lei n. 13.012/2014). O Glossário do Ministério da Saúde (http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/glossario_ms.pdf - acesso em 08.09.2016) apresenta as seguintes definições para dispensário de medicamentos, hospital e hospital de pequeno porte. Dispensário de medicamentos Categoria: Medicamentos, Vacinas e Insumos Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Hospital Categoria: Atenção a Saúde Estabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção a Saúde Hospital cuja capacidade e de até 50 leitos. A Unidade Básica de Saúde (UBS) municipal, não é hospital, uma vez que não atende paciente em regime de internação, isto é, não possui leitos de internação. Logo, não é o caso de se invocar o artigo 8º da citada norma, relativa às farmácias privativas em unidade hospitalar. Por seu turno, o artigo 17 do Projeto de Lei n. 41, de 1993 (n. 4.385/1994 na Câmara dos Deputados), convertido na Lei n. 13.021/2014, estipulou um prazo de três anos para a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, nestes termos: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento O citado artigo sofreu veto da Presidente da República. No tocante ao veto, transcrevo trecho da mensagem nº 232, de 8 de agosto de 2014: As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. O veto não foi rejeitado pelo Congresso Nacional e a Lei n. 13.012/2014 entrou em vigor com seu artigo 17 vetado. Assim, se o artigo 17 não tivesse sido vetado o Poder Público contaria com um prazo de três anos para aquedar seus dispensários de medicamentos vinculados às Unidades Básicas de Saúde e, a partir do transcurso desse lapso temporal, poderiam ser atuados pelo conselho réu, caso estivessem em desacordo com a

legislação. Ocorre, contudo, que com o veto do artigo 17 da Lei n. 13.021/2014 inexistiu lei que obrigue a necessidade de farmacêutico habilitado atuando nos dispensários de medicamentos vinculados às UBS municipais. O argumento do réu que a necessidade de farmacêuticos nas UBS decorre também da Portaria SVS/MS n. 344/1998, em razão de serem dispensados medicamentos controlados, igualmente não convence. No caso, repito, não há lei que obrigue a atuação de farmacêutico habilitado para atuar nos dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde. Norma infralegal, no caso a Portaria SVS/MS n. 344/1998, no tocante à exigência de farmacêutico habilitado para atuar nos dispensários de medicamentos controlados da UBS, é ilegal, pois extrapolou os limites da lei. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, para DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. T1285686, assim como da penalidade de multa correspondente. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RUBENS OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, tendo como objetivo condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Informou o segurado que em 08.12.2014 requereu administrativamente o benefício ora pleiteado. No entanto, o INSS indeferiu o requerimento de concessão do benefício previdenciário, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício. Alternativamente, requereu a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Argumenta a parte autora que o Instituto réu reconheceu a sua deficiência em grau leve no período entre 21.04.2004 a 19.03.2015 e, na mesma oportunidade, reconheceu como período especial o interregno entre 01.01.1993 a 05.03.1997. Contudo, deixou de considerar os interstícios entre 06.10.1999 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004 como exercidos sob condições especiais, caso este em que deixou o autor de obter o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/44 dos autos. Decisão de fls. 47 em que restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fls. 51-verso), a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 52/56-verso dos autos. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 63/64. Vieram os autos à conclusão em 03.03.2016. Entretanto, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o autor trouxesse ao feito cópia integral do processo administrativo, contemplando a avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, o que foi cumprido pelo Autor às fls. 68 dos autos. É o Relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que a parte autora postulou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, sendo desmonstrado administrativamente pela Autarquia Previdenciária a condição de deficiência em grau leve do autor durante o período de 21.04.2004 a 19.03.2015 (fls. 101 do processo administrativo). Na mesma oportunidade, foi reconhecido o interregno entre 01.01.1993 a 05.03.1997 (fls. 77 do processo administrativo) como laborados sob condições insalubres. Em suma, observa-se que, para obtenção do benefício requerido, deverá o autor computar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, sendo homem, no caso de segurado com deficiência leve, conforme informa o artigo 33 da Lei Complementar nº 142/1993. Neste sentido, informa a avaliação da deficiência física do autor realizada administrativamente pelo INSS, conforme documentação de fl. 84/97 do processo administrativo, no sentido de que durante o interregno entre 21.04.2004 a 19.03.2015 o autor era portador de deficiência em grau leve. Assim, requer o autor o reconhecimento dos períodos entre 06.10.1999 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004 para, somados ao período de trabalho especial já reconhecido pelo INSS, bem como o interregno em que foi constatado ser o segurado possuidor de deficiência em grau leve, obter a concessão do benefício ora pleiteado. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor, no que tange ao seu reconhecimento como exercido em condições especiais de trabalho. No que pertine a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que

laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Período de 06.10.1999 a 19.07.2004. Trouxe aos autos o segurado o PPP de fls. 70/71 do processo administrativo informando que o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., onde exerceu a função de Mecânico de Manutenção, cargo que tem como missão principal prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e dispositivos, utilizando-se de ferramentas, peças, desenhos e instrumentos de medição, visando assegurar o pleno funcionamento dos sistemas, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente insalubre ruído de 93,4 dB. Período de 26.07.2004 a 31.12.2004. Informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/73 que o autor laborou na empresa Tinken do Brasil Comércio e Indústria Ltda, exercendo a função de Mecânico de Manutenção Geral, desempenhando a atividade de executar a manutenção corretiva em máquinas e equipamentos de fábrica, reparando, desmontando e substituindo peças quando necessário, exposto ao agente insalubre ruído de 88 dB. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 06.10.1999 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, devem ser contados como tempo especial os períodos de 06.10.1999 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004. Em prosseguimento, verifico que os períodos entre 21.04.2004 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004, ora verificados como exercidos em caráter especial, correspondem à parte do interregno reconhecido pela Autarquia Previdenciária de que o autor é possuidor de deficiência física em grau leve. Nesse passo, diz o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/1999, o qual regulamenta a Lei Complementar nº 142/2013: Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado (...) Sendo esse o caso dos presentes autos, com relação aos períodos acima mencionados, deverá ser observado o artigo 70-F do Decreto 3.048/1999, garantindo-se a conversão do tempo especial e da pessoa com deficiência, mediante a adoção do critério multiplicador 1,32 para obtenção do exato período em que o segurado foi reconhecido como sendo portador de deficiência em grau leve e, ao mesmo tempo, exercia trabalho sob condições especiais. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 172.261.622-6, os períodos de 06.10.1999 a 19.07.2004 e de 26.07.2004 a 31.12.2004 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 08.12.2014. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial, aqueles nos quais o autor exerceu seu labor portando deficiência em grau leve e, ainda, aplicando-se a devida conversão aos períodos trabalhados de forma concomitante, observo que a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 63/64, verifica-se o direito do autor ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, pois preencheu, de forma inequívoca, os requisitos previstos no artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 142/2013. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ao autor RUBENS OLIVEIRA SANTOS, pois o segurado preencheu os requisitos previstos no artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 142/2013, que deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo, em 08.12.2014. Em face do disposto no artigo 497, caput, do Código de Processo Civil vigente, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005514-87.2015.403.6110 - SHIROMA & GUIMARAES SOROCABA LTDA - ME(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para venda de estabelecimento lotérico ou, subsidiariamente a reativação das máquinas desligadas pela ré. Aduz a parte autora que possui contrato de

permissão para comercialização de loterias administradas pela ré, o qual é datado de 31.05.1999. Afirma que vinha funcionando regularmente até meados de fevereiro de 2015, sendo este o único meio de sustento de seus sócios e familiares. Contudo, relata que necessitou fazer empréstimos junto à ré, tanto em seu nome, pessoa jurídica, como em nome de seu sócio Joaquim Shiroma, o qual, para garantia do empréstimo denominado Aporte, deu em garantia o único imóvel da família. Afirma que em virtude da proporção tomada pela dívida, ficou inadimplente com seus compromissos com ré, a qual providenciou, então, o desligamento das máquinas do seu estabelecimento. Relata, também, que buscando uma solução para sua dívida, contactaram a ré para o fim de obter autorização para fazer a venda da permissão, a qual lhe permitiria saldar suas dívidas e manter os sócios e seus familiares por algum tempo até que lhes fosse possível ingressar no mercado de trabalho. Porém, as informações obtidas deram conta de que não era possível vender a sua permissão posto que, a partir de 2018, este tipo de autorização passaria a ser adquirida por meio de licitação. Diante do impasse que se instaurou, pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a religar as máquinas, para que retome suas atividades regulares e adquira meios de quitar o seu débito com a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. Decisão de fls. 95/96 postergou a análise da viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o momento posterior à vinda da contestação. Deferiu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 103/104 a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise acerca da concessão da tutela para após o oferecimento da contestação. Juntou documentação às fls. 105/111. Citada (fl. 102), a ré ofereceu contestação a fls. 112/118, argumentando que a razão do desligamento das máquinas que operavam no estabelecimento da autora se deu em face do inadimplemento de previsão contratual. Juntou documentos às juntando documentos às fls. 121/130. Argumenta que as características básicas da permissão de serviço lotérico são a discricionariedade, precariedade e unilateralidade de forma que, a qualquer momento, pode ser revogada. Além disso, esclarece que a autora vinha descumprindo, de forma contumaz, a devida prestação das contas financeiras e que, este comportamento, infringe claramente as disposições contidas no item 3.35.1.4 do OR 028, cabendo à aplicação da penalidade prevista no item 4.29.2.1.4 do OR 028, qual seja, o desligamento temporário das máquinas até a efetiva regularização da prestação de contas. Decisão prolatada às fls. 131/132 indeferiu a concessão da tutela pleiteada pela autora. Ademais, determinou que as partes especificassem as provas que desejariam produzir. Às fls. 135/137 comunicado da decisão do e. Tribunal Regional da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento. A CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 139). A autora não se manifestou (fl. 140). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, objetivando autorização para venda do estabelecimento lotérico ou, subsidiariamente, a reativação das máquinas desligadas pela ré. Na exordial a parte autora relatou que contratou empréstimos com a ré, tanto em seu nome (SHIROMA & GUIMARÃES SOROCABA LTDA-ME), quanto em nome do sócio Joaquim Shiroma. Em razão dos empréstimos tornou-se inadimplente e a ré procedeu ao desligamento de suas máquinas. No que tange ao pleito a respeito da venda da lotérica à terceiro, infere-se pelo contrato firmado entre as partes em 31.05.1999 (fls. 33/49 e anexos - fls. 50/54) que a parte autora é permissionária da prestação de serviços junto à comunidade, de serviços delegados pela Caixa Econômica Federal na categoria CASA LOTÉRIA. Acerca da irregularidade da prorrogação de permissões lotéricas, na vigência da constituição e da Lei n. 8.987/1995, transcrevo a seguinte ementa do acórdão n. 925/2013 do Tribunal de Contas da União - TCU, sessão de 17.04.2013: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Por oportuno, calha a transcrição do artigo 175, caput, da Constituição Federal e dos artigos 40, caput, e 42, 2º, ambos da Lei n. 8.987/1995: Constituição Federal Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (negritei) Lei n. 8.987/1995 Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. (negritei) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995) [...] 2o As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses (negritei). Dessa forma, a permissão de serviços de Casas Lotéricas deve ser exercida pelo contratado selecionado por meio de procedimento licitatório (intuito personae). Conclui-se, assim, que eventual venda da permissão corresponderia à burla do processo licitatório, portanto, indevida. Destaca-se, ainda, que a CEF notificou a parte autora, em 11.08.2015, sobre a citada decisão do TCU (fls. 121/122). Por seu turno, no que concerne ao pedido subsidiário de reativação das máquinas da Casa Lotérica explorada pela autora, com repasse de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos à ré, o pleito igualmente não comporta aceitação. A ré assinalou a irregularidade da autora nestes termos (fl. 123). [...] IRREGULARIDADE Grupo: 2 Item: 1- Não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos convencionados e de sua atuação como Correspondente. Especificação da ocorrência O lotérico não efetuou a prestação de contas total a partir de 03.02.2015. 2 - A irregularidade é: Primária 3 - A(s) irregularidade(s) pode(m) ensejar a aplicação da(s) seguinte(s) penalidade(s): - Enseja pontuação e

como medida de sobreaviso suspensão temporária de atividades. Dentre os deveres contratuais assumidos pela autora, destaco os seguintes: Cláusula Vigésima (fl. 42/45)[...]XVI. Estar adimplente na sua relação com a CAIXA;[...]XXI. Efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação de serviços;XXII. Manter conta corrente em Agência da CAIXA para efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos lotéricos federais, assemelhados e da prestação de serviços;[...]Sobre as irregularidades e penalidades dispõe o contrato celebrado em entre as partes na cláusula vigésima-primeira (fl. 46):A

PERMISSIONÁRIA que descumprir as especificações, padrões, procedimentos, orientações, e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorrerá em irregularidade passível de penalidade, conforme estabelecido no Anexo II deste Contrato.Parágrafo único - A PERMISSIONÁRIA que cometer irregularidade não prevista sofrerá as penalidades de acordo com gravidade do fato, cabendo à CAIXA o julgamento da questão e aplicação da pena.A ausência dos depósitos referentes aos valores arrecadados a título da comercialização dos produtos convencionados às Loterias Federais enseja à penalidade de paralisação temporária, consoante se verifica às fls. 51 e 130.Assim, a conduta da ré em proceder à interrupção do sinal das máquinas lotéricas da autora é legítima e decorre da inadimplência contratual da autora.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (provento econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0005879-44.2015.403.6110 - VALDENIR ONGARO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor do ofício de fls. 160/161, que informa a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF, conforme determinado a fls. 150. Int.

0005893-28.2015.403.6110 - KLEBER ALFRED MARTIN COCHER(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KLEBER ALFRED MARTIN COCHER em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desobrigar o autor do recolhimento de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Agrícola e Pecuária Santo Isidoro Ltda..Relata, inicialmente, que ingressou com o Mandado de Segurança n. 0027318-25.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal da cidade de São Paulo onde, por ocasião da apreciação do seu pedido de liminar, esta foi parcialmente deferida, determinando o depósito do valor questionado nos autos. Contudo, ao final, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão do entendimento de que a autoridade indicada como coatora era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.Aduz que foi funcionário da empresa Agrícola e Pecuária Santo Isidoro Ltda. durante o interregno de 02.01.1978 a 05.09.2007, quando foi demitido sem justa causa. Alega que sofreu um grande desconto em sua rescisão contratual a título de IRPF retido na fonte, na importância de R\$ 44.290,92. Sustenta que é indevido o recolhimento de imposto sobre as verbas rescisórias recebidas, vale dizer, (1) aviso prévio indenizado, (2) férias vencidas, (3) férias proporcionais, (4) 1/3 salário sobre férias, (5) prêmio objetivo, (6) quinquênio 5 dias, (7) multa anterior da data base, (8) indenização por tempo de serviço, e (9) prêmio excepcional, aduzindo que se tratam de verbas de caráter indenizatório e não remuneratório. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O autor juntou documentos às fls. 17/138.Decisão liminar de fls. 141/142 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, solicitando ao d. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP a transferência, à ordem deste juízo, do valor depositado naquele juízo.Devidamente citada (fls. 150 e verso), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 152/163. Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, reconheceu parcialmente o direito da parte autora, em relação a não incidência de imposto de renda sobre: (1) aviso prévio indenizado, (3) férias proporcionais e (4) 1/3 salário sobre férias proporcionais. Rechaçou a pretensão da parte autora quanto à isenção de IRPF em relação às demais verbas percebidas.Réplica às fls. 165/174.É o relatório.Decido.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESAs preliminares de decadência e de prescrição, aduzidas pela ré, não merecem aceitação, senão vejamos.A rescisão contratual da parte autora ocorreu em 05.09.2007. Em 27.09.2007 o autor ajuizou ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, distribuído perante o juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, processo n. 0027318.25.2007.4.03.6100 (fls. 51/138), questionando a incidência de IRPF sobre as verbas rescisórias. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando o depósito do valor questionado nos autos. Contudo, ao final, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão do entendimento de que a autoridade indicada como coatora era parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. A ação transitou em julgado em 02.10.2014, consoante se verifica no sistema de andamento processual desta Justiça Federal. Em 11.12.2014 a União requereu a conversão em renda do depósito judicial realizado no processo n. 0027318.25.2007.4.03.6100. Em 07.08.2015 a parte autora ingressou com a presente ação ordinária almejando à isenção de IRPF sobre alusivas verbas rescisórias.No caso, não se sustenta a ocorrência de decadência do seu direito ou prescrição de pleiteá-lo em juízo, uma vez que a questão afeta à incidência ou não de imposto de renda sobre as verbas da rescisão trabalhista da parte autora permaneceu sub judice no interregno de 2007 até 2014, ou seja, suspenso o prazo prescricional, voltando a transcorrer a partir do julgamento sem mérito da ação mandamental n. 0027318.25.2007.4.03.6100.Superada a questão preliminar passo a análise do mérito.MÉRITOO autor pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário proveniente da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Agrícola e Pecuária Santo Isidoro Ltda.Sustenta que o IRPF incidiu indevidamente sobre as seguintes verbas rescisórias: (1) aviso prévio indenizado, (2) férias vencidas, (3)

férias proporcionais, (4) 1/3 salário sobre férias, (5) prêmio objetivo, (6) quinquênio 5 dias, (7) multa anterior data base, (8) indenização por tempo de serviço, e (9) prêmio excepcional (verba aposentadoria). No que tange aos valores recebidos a título de (1) aviso prévio indenizado, (3) férias proporcionais indenizadas e (4) 1/3 salário sobre férias proporcionais indenizadas não há controvérsia, posto que a ré reconhece que não há incidência de imposto de renda sobre os alusivos valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho. Passo então à análise da natureza das demais verbas apontadas pelo autor sob a adução da não incidência da exação em pauta. (2) férias vencidas indenizadas e (4) 1/3 salário sobre férias vencidas indenizadas. As férias vencidas indenizadas, assim como seu o respectivo adicional de 1/3, possuem natureza indenizatória e, dessa forma, seguem a mesma sorte das férias proporcionais indenizadas e do seu respectivo adicional de 1/3, isto é, não há incidência de imposto de renda. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. Ainda na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu-se que não incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional. Essa orientação jurisprudencial, inclusive, veio ser cristalizada na Súmula 386/STJ. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas, inclusive os respectivos adicionais (AgRg no Ag 1.008.794/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 1º.7.2008). Em casos semelhantes, em que também se tratava da interpretação do pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre férias indenizadas, esta Corte firmou o entendimento de que se compreende, no pedido, o adicional de férias indenizadas (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (STJ, REsp n. 1122055/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 16.09.2010, Dje: 08.10.2010) (negritei) Indenização por tempo de serviço (5) prêmio objetivo, (6) quinquênio 5 dias e (8) indenização por tempo de serviço. A gratificação ou adicional por tempo de serviço integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais (Súmula n. 203 do TST). Dessa forma, há incidência de imposto de renda sobre a importância recebida a título de prêmio objetivo, quinquênio e indenização por tempo de serviço em razão de suas naturezas remuneratórias. Confira-se o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS n. 363016/SP, 3ª turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJ: 04.08.2016. e-DJF3: 15.08.2016) (negritei) (7) multa anterior data base A Lei n. 7.238/1984, em seu artigo 9º, dispõe: Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Dessa forma, a multa tem nítido caráter indenizatório, vale dizer, não remunera o empregado por seu labor e sim o indeniza por ser demitido, sem justa causa, às vésperas do seu reajuste salarial. Logo, não há incidência de imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO RENDA. VERBA PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 7.237/84. NÃO INCIDENCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto ao valor a que se refere o art. 9º da Lei n. 7.238/84, trata-se de indenização equivalente a um salário mensal, paga ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial. É nítido o caráter indenizatório da referida verba, porquanto não se presta remunerar o trabalho, mas indenizar a perda do trabalhador que foi dispensado no mês anterior à correção salarial. Se houve o pagamento de montante sob tal rubrica, é descabida a retenção do imposto de renda, em conformidade com o art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, que isenta as indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho. 2. Precedentes deste Tribunal: AC 00313992220044036100, Juiz Convocado Erik Gramstrup, Quarta Turma, DJF3 DATA:03/06/2008; AMS 00175167120054036100, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, Sexta Turma, DJU 08/10/2007; AMS 00270172020034036100, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJU 30/05/2005; REOMS 07084404219974036106, Juiz Convocado Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 20/09/2007. 3. A União defendeu, ainda, que a verba do art 9º não era devida aos impetrantes, razão pela qual foram pagas por mera liberalidade. Ainda que se admita essa discussão, os documentos colacionados aos autos apontam para conclusão oposta. Com efeito, a União afirmou que as rescisões dos impetrantes foram feitas em 28.8.2006 e 17.8.2006 e que decorreu mais de 30 dias entre o desligamento e a alteração remuneratória, já que a Convenção é de 30 de setembro de 2005. Contudo, embora formalizada em 30 de setembro de 2005, a Convenção considera como data base do reajuste salarial o dia 1º de setembro (f. 121-122). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª, AMS n. 322933/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 28.08.2014. e-DJF3: 05.09.2014) (negritei) (9) prêmio excepcional (verba aposentadoria) A convenção coletiva de trabalho dos empregados das Indústrias de Laticínios e produtos derivados no Estado de São Paulo, prevê em sua cláusula 22, nestes termos (fl. 40): Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, em seus prazos mínimos e que contem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentação; ficam porém, excluídos do previsto nesta cláusula, os casos de rescisão do contrato por iniciativa do empregado, por mútuo acordo entre empregado e empregador e, ainda, por justa causa. Parágrafo Primeiro - Para efeito da aquisição do direito aos benefícios previdenciários previsto no caput desta cláusula considera-se quando preenchidos todos os requisitos

legais, como: tempo de serviço, idade mínima, contribuição adicional, contribuições mínimas do benefício, quando exigidos e, prova da caracterização do tempo em condições especiais. Parágrafo Segundo - Para que o empregado possa gozar do benefício previsto no caput, obriga-se a dar conhecimento por escrito à empresa por ocasião da data em que adquirir este direito. Infere-se, portanto, que o prêmio excepcional detém caráter indenizatório, em relação à demissão sem justa causa do empregado que está próximo de obter direito à aposentadoria, no máximo 24 (vinte e quatro) meses no caso. Logo, não é remuneração e, assim, não há incidência de imposto de renda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a não incidência de imposto de renda de pessoa física sobre as seguintes verbas trabalhistas recebidas pelo autor: aviso prévio indenizado; férias vencidas indenizadas, assim como o respectivo adicional de 1/3; férias proporcionais indenizadas, assim como o respectivo adicional de 1/3; multa anterior à data-base e prêmio excepcional (verba aposentadoria). Os valores deverão ser discriminados nos cálculos em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, deverá ser utilizada a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição dos valores determinados nesta sentença, com fundamento no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteado pelo autor na exordial. Cumpra-se consignar que o autor recolheu custas processuais quando ingressou com a presente ação (fls. 21 e 140), não apresentou declaração de pobreza e recebeu o valor líquido de R\$ 131.249,71 (fl. 20), em 14.09.2007. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005938-32.2015.403.6110 - APARECIDO DOMINGOS SANTANA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. Outrossim, consoante informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o que basta relatar. Decido. A teor da previsão contida no caput do artigo 103, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro turno, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Tem-se, portanto, que a capacidade postulatória, ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual. Ao contrário, a ausência de capacidade para postular em Juízo, acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, registre-se a previsão contida no artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, estagiário de direito subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo. Por relevante, anote-se que oportunizada à advogada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a situação agravou-se, na medida em que tentou acobertar o ocorrido, inserindo a sua assinatura ao lado da assinatura do estagiário na petição inicial já apresentada. Confira-se o inteiro teor da decisão proferida no Procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, reproduzido a seguir: Trata-se de expediente instaurado (SEI nº 0053375-85.2016.4.03.8001) visando a apuração da propositura de diversas ações ordinárias (0005939-14.2015.4.03.6110, 00894-03.2015.4.03.6110, 000593-32.2015.4.03.6110, 00833-18.2015.4.03.6110, 000805-33.2015.4.03.6110) por meio de petição inicial em que não houve assinatura de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente por estagiário de direito. O ocorrido consta minuciosamente detalhado nas informações anexas. É a síntese do necessário. No tocante à seara processual, verifico que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade postulatória (EOAB, art. 4º). Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. A validade, nesse sentir, decorre do amoldar-se do ato ou fato jurídico aos preceitos legais. Inexistiu tal conformação jurídica, atuando a advogada e o estagiário em nítida afronta à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis de qualquer daqueles que de qualquer forma participem do processo (CPC, art. 5º). Ademais, quando intimada para esclarecer o ocorrido, não agiu de acordo com tais princípios processuais, tentando realizar a assinatura na petição já apresentada, quando lhe fora facultada vistas do processo, concedida no balcão da vara, visando acobertar o ocorrido. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.). (STJ, HC 320.190/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). Verifica-se, portanto, atuação processual em nítida má-fé objetiva. Assim, nos processos em que subsistiu tal peculiaridade, estes deverão ser EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reconhecida a prática, respectivamente, de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e INFRAÇÃO DISCIPLINAR, devendo ser oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia dos presentes autos virtuais, para as providências pertinentes. No que tange ao âmbito penal, trata-se, em tese, de espécie de crime de falso, não cabendo tecer maiores digressões jurídicas acerca do tema, pois tal constatação e sua capitulação legal incumbem aos órgãos atribuídos à persecução penal estatal. Tendo em vista que já foram oficiados tais órgãos, não subsiste demais providências a serem realizadas, excepcionado o envio de material probatório, caso postulado, para a apuração penal. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos acima referenciados, que servirá de fundamento per relationem para a prolação da sentença de extinção de cada respectivo feito. Tendo em vista o panorama acima traçado e com fundamento na decisão proferida nos autos do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, acima citada, conclui-se que o presente processo está eivado de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento por protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em consequência, são nulos todos os atos decisórios praticados por este Juízo nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença e dos autos virtuais do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-17.2015.403.6110 - ANTONIO CARNEIRO SEGUNDO (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. Outrossim, consoante informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o que basta relatar. Decido. A teor da previsão contida no caput do artigo 103, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro turno, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Tem-se, portanto, que a capacidade postulatória, ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual. Ao contrário, a ausência de capacidade para postular em Juízo, acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, registre-se a previsão contida no artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, estagiário de direito subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo. Por relevante, anote-se que oportunizada à advogada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a situação agravou-se, na medida em que tentou acobertar o ocorrido, inserindo a sua assinatura ao lado da assinatura do estagiário na petição inicial já apresentada. Confira-se o inteiro teor da decisão proferida no Procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, reproduzido a seguir: Trata-se de expediente instaurado (SEI nº 0053375-85.2016.4.03.8001) visando a apuração da propositura de diversas ações ordinárias (0005939-14.2015.4.03.6110, 00894-03.2015.4.03.6110, 000593-32.2015.4.03.6110, 00833-18.2015.4.03.6110, 000805-33.2015.4.03.6110) por meio de petição inicial em que não houve assinatura de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente por estagiário de direito. O ocorrido consta minuciosamente detalhado nas informações anexas. É a síntese do necessário. No tocante à seara processual, verifico que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade postulatória (EOAB, art. 4º). Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. A validade, nesse sentir, decorre do amoldar-se do ato ou fato jurídico aos preceitos legais. Inexistiu tal conformação jurídica, atuando a advogada e o estagiário em nítida afronta à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis de qualquer daqueles que de qualquer forma participem do processo (CPC, art. 5º). Ademais, quando intimada para esclarecer o ocorrido, não agiu de acordo com tais princípios processuais, tentando realizar a assinatura na petição já apresentada, quando lhe fora facultada vistas do processo, concedida no balcão da vara, visando acobertar o ocorrido. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.). (STJ, HC 320.190/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). Verifica-se, portanto, atuação processual em nítida má-fé objetiva. Assim, nos processos em que subsistiu tal peculiaridade, estes deverão ser EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reconhecida a prática, respectivamente, de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e INFRAÇÃO DISCIPLINAR, devendo ser oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia dos presentes autos virtuais, para as providências pertinentes. No que tange ao âmbito penal, trata-se, em tese, de espécie de crime de falso, não cabendo tecer maiores digressões jurídicas acerca do tema, pois tal constatação e sua capitulação legal incumbem aos órgãos atribuídos à persecução penal estatal. Tendo em vista que já foram oficiados tais órgãos, não subsiste demais providências a serem realizadas, excepcionado o envio de material probatório, caso postulado, para a apuração penal. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos acima referenciados, que servirá de fundamento per relationem para a prolação da sentença de extinção de cada respectivo feito. Tendo em vista o panorama acima traçado e com fundamento na decisão proferida nos autos do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, acima citada, conclui-se que o presente processo está eivado de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento por protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em consequência, são nulos todos os atos decisórios praticados por este Juízo nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença e dos autos virtuais do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 72/73. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 74, requiera o autor o que de direito, apresentado o cálculo de liquidação. Int.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. Outrossim, consoante informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o que basta relatar. Decido. A teor da previsão contida no caput do artigo 103, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro turno, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Tem-se, portanto, que a capacidade postulatória, ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual. Ao contrário, a ausência de capacidade para postular em juízo, acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, registre-se a previsão contida no artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, estagiário de direito subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo. Por relevante, anote-se que oportunizada à advogada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a situação agravou-se, na medida em que tentou acobertar o ocorrido, inserindo a sua assinatura ao lado da assinatura do estagiário na petição inicial já apresentada. Confira-se o inteiro teor da decisão proferida no Procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, reproduzido a seguir: Trata-se de expediente instaurado (SEI nº 0053375-85.2016.4.03.8001) visando a apuração da propositura de diversas ações ordinárias (0005939-14.2015.4.03.6110, 00894-03.2015.4.03.6110, 000593-32.2015.4.03.6110, 00833-18.2015.4.03.6110, 000805-33.2015.4.03.6110) por meio de petição inicial em que não houve assinatura de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente por estagiário de direito. O ocorrido consta minuciosamente detalhado nas informações anexas. É a síntese do necessário. No tocante à seara processual, verifico que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade postulatória (EOAB, art. 4º). Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. A validade, nesse sentido, decorre do amoldar-se do ato ou fato jurídico aos preceitos legais. Inexistiu tal conformação jurídica, atuando a advogada e o estagiário em nítida afronta à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis de qualquer daqueles que de qualquer forma participem do processo (CPC, art. 5º). Ademais, quando intimada para esclarecer o ocorrido, não agiu de acordo com tais princípios processuais, tentando realizar a assinatura na petição já apresentada, quando lhe fora facultada vistas do processo, concedida no balcão da vara, visando acobertar o ocorrido. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.). (STJ, HC 320.190/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). Verifica-se, portanto, atuação processual em nítida má-fé objetiva. Assim, nos processos em que subsistiu tal peculiaridade, estes deverão ser EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reconhecida a prática, respectivamente, de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e INFRAÇÃO DISCIPLINAR, devendo ser oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia dos presentes autos virtuais, para as providências pertinentes. No que tange ao âmbito penal, trata-se, em tese, de espécie de crime de falso, não cabendo tecer maiores digressões jurídicas acerca do tema, pois tal constatação e sua capitulação legal incumbem aos órgãos atribuídos à persecução penal estatal. Tendo em vista que já foram oficiados tais órgãos, não subsiste demais providências a serem realizadas, excepcionado o envio de material probatório, caso postulado, para a apuração penal. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos acima referenciados, que servirá de fundamento per relationem para a prolação da sentença de extinção de cada respectivo feito. Tendo em vista o panorama acima traçado e com fundamento na decisão proferida nos autos do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, acima citada, conclui-se que o presente processo está eivado de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento por protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em consequência, são nulos todos os atos decisórios praticados por este Juízo nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença e dos autos virtuais do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008109-59.2015.403.6110 - VALDIR DE SOUZA LIMA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação promovida pelo procedimento comum, com requerimento de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a

concessão da Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início do benefício - DIB retroativa à data de entrada do requerimento administrativo - DER mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria em 05.06.2014 (NB n.169.607.362-3), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que as atividades exercidas no período entre 03.12.1998 a 05.06.2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial no período de 03.12.1998 a 05.06.2014, exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/243, incluindo a mídia digital contendo o processo administrativo do autor, acostada aos autos às fls. 33. O INSS, regularmente citado (fls. 251-verso), contestou a demanda às fls. 254/257. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 263/264. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição ao agente nocivo ruído durante o período de 03.12.1998 a 05.06.2014, exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Alega, outrossim, que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como especial o interstício objeto da lide, ao argumento de que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ou não havia condições de análise técnica em determinado períodos. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima venia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o

exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Passo, assim, à análise individual do período que integra o pedido. Observo, inicialmente, que o PPP apresentado está em consonância com as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (mídia de fl. 33 - fls. 19/50). Período: 03.12.1998 a 05.06.2014. Informa o PPP de fls. 15/17 do procedimento administrativo que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio exercendo os cargos de Fundidor de Metais A, Técnico Metalúrgico C, Técnico de Produção C e B, Supervisor de Turno de Produção e Técnico de Operações IV, exposto aos agentes agressivos físicos calor de 32,9°C e ruído. Verifico, contudo, que apenas durante o interregno entre 03.12.1998 a 17.07.2004 o autor esteve exposto ao nível de ruído 91dB, ou seja, acima dos limites legais estabelecidos. Com efeito, observo que durante o período de 18.07.2004 a 11.04.2014 (data de assinatura do PPP), o segurado laborou submetido ao agente nocivo ruído nos níveis de, respectivamente, 84,9 dB e 79,2 dB, ou seja, abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária em vigor. Ressalte-se que o PPP não fornece quaisquer informações referentes ao interregno entre 12.04.2014 a 05.06.2014. No tocante ao agente calor, nos períodos de (i) 18/03/1987 a 28/02/1988 consta do PPP que o trabalhador se expos (30,50 °C), de (ii) 01/03/1988 a 23/07/1995, de 02/08/1995 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 s 28/02/1999 consta do PPP que o trabalhador se expos (32,90 °C) ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é superior ao limite de tolerância, estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1, em que não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle, para as atividades da espécie desenvolvidas pelo autor. No caso, indica o PPP que o autor trabalhou sob o agente calor, em patamares e períodos superiores aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigentes à época, devendo o tempo ser contado como especial. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme os documentos que instruíram os autos, durante o período de 03.12.1998 a 17.07.2004, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, ou seja, superior a 85 decibéis (após 06.03.1997), devendo o tempo ser contado como especial. Considerando-se o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 263/264, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial, possuindo, contudo, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS: I) o enquadramento e averbação do período de labor como atividade exercida em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio entre: 18/03/1987 a 28/02/1988, de 01/03/1988 a 23/07/1995, de 02/08/1995 a 13/12/1998, de 14/12/1998 s 28/02/1999 e de 03.12.1998 a 17.07.2004 II) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDIR DE SOUZA LIMA, a ser implantado na data da DER 05.06.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, deverá a ré arcar com as despesas e os honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008507-06.2015.403.6110 - FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 06.03.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/172.512.864-8), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa os períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014, como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído. Requer a procedência do pedido com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/16, incluindo mídia digital contendo o procedimento administrativo do autor às fl. 16 dos autos. O INSS, regularmente

citado (fl. 24-verso), contestou a demanda às fls. 25/26-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 32/33. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde durante os períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 06.03.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo -

Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.Período de 29.05.1984 a 31.12.1993.Segundo os apontamentos do PPP (fls. 54/56 do procedimento administrativo), o autor trabalhou na empresa CNH Latin America Ltda, onde exerceu os cargos de Ajudante Geral, Operador de Máquina de Produção, Torneiro Mecânico I e II e Operador Multifuncional I, exposto ao agente agressivo físico ruído de 84 dB.Período de 03.12.1998 a 26.05.2014.De acordo com o PPP de fls. 57 do procedimento administrativo, o autor exerceu seu labor na empresa Schaeffler Brasil Ltda no interregno entre 03.12.1998 a 26.05.2014 (data de assinatura do PPP) exercendo o cargo de Operador de Máquina, onde sua missão principal era executar a produção de peças, através da operação de máquinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto, obedecendo às orientações, normas internas, prazos e instruções de trabalho preestabelecidos, exposto ao agente agressivo ruído de 94 dB e 94,1 dB.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, devem ser contados como tempo especial os períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/172.512.864-8, os períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 06.03.2015.Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (01.01.1994 a 11.09.1995 e de 12.05.1997 a 02.12.1998, às fls. 60 do procedimento administrativo) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 32/33, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.E a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 29.05.1984 a 31.12.1993 e de 03.12.1998 a 26.05.2014, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA, a ser implantado na data da DER - 06.03.2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008917-64.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO PASCOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 06.03.2014, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 42/168.483.149-8), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não fora reconhecido na esfera administrativa os períodos de 01.08.1986 a 01.08.1984 e de 03.12.1998 a 20.12.2013, como de exercício em atividade especial.Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído.Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013, com a imediata implantação do benefício.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/17, incluindo mídia digital contendo o procedimento administrativo do autor às fl. 17 dos autos.Decisão de fls. 20 onde foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma oportunidade, restou deferida a assistência judiciária gratuita.O INSS, regularmente citado (fl. 24-verso), contestou a demanda às fls. 25/30, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 33/36 houve apresentação de réplica pelo Autor.Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 42/43.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde durante os períodos de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER

- 06.03.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data máxima vênua, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 01.08.1986 a 01.08.1994. Segundo os apontamentos do PPP (fs. 48/49 do procedimento administrativo), o autor trabalhou na empresa B.F. GoodRich do Brasil Ind. Com. Ltda (atual empresa Sidor Indústria e Comércio), onde exerceu os cargos de Ajudante de Produção, Montador de Produção e Operador de Produção II, exposto ao agente agressivo físico ruído de 87,5 dB durante todo o interregno acima mencionado, ou seja, acima dos padrões legais admitidos pela legislação. Não merece prosperar as alegações da autarquia previdenciária acerca das informações contidas

no PPP apresentado na esfera administrativa, no tocante à extemporaneidade da medição do ruído realizada na empresa (fls. 49 do processo administrativo). Com efeito, tal verificação foi realizada no mesmo setor onde o autor exercia suas atividades, qual seja, Setor de Usinagem (item 13.3 do PPP). Ainda, considerando a evolução tecnológica de máquinas e equipamentos que ocorre com o transcorrer do tempo, é razoável pressupor que se atualmente o nível de ruído encontrado no setor onde o autor executava suas atividades já se encontrava acima dos limites legais, no passado tal nível seria, ao menos, igual àquele informado no PPP. Período de 03.12.1998 a 20.12.2013. De acordo com o PPP de fls. 58 do procedimento administrativo, o autor exerceu seu labor na empresa Schaeffler Brasil Ltda no interregno entre 03.12.1998 a 20.12.2013 (data de assinatura do PPP) exercendo o cargo de Operador de Máquina, onde sua missão principal era executar a produção de peças, através da operação de máquinas e/ou desenvolvimento de trabalhos pertinentes à fabricação do produto, obedecendo às orientações, normas internas, prazos e instruções de trabalho preestabelecidos, exposto ao agente agressivo ruído de 94 dB, 93 dB e 94,1 dB. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, devem ser contados como tempo especial os períodos de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/168.483.149-8, os períodos de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 06.03.2014. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (14.03.1995 a 01.02.1996, 13.01.1997 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998, às fls. 62 do procedimento administrativo) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 42/43 dos autos, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01.08.1986 a 01.08.1994 e de 03.12.1998 a 20.12.2013, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS EDUARDO PASCOLI, a ser implantado na data da DER - 06.03.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. Outrossim, consoante informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o que basta relatar. Decido. A teor da previsão contida no caput do artigo 103, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro turno, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Tem-se, portanto, que a capacidade postulatória, ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual. Ao contrário, a ausência de capacidade para postular em Juízo, acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, registre-se a previsão contida no artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, estagiário de direito subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo. Por relevante, anote-se que oportunizada à advogada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a situação agravou-se, na medida em que tentou acobertar o ocorrido, inserindo a sua assinatura ao lado da assinatura do estagiário na petição inicial já apresentada. Confira-se o inteiro teor da decisão proferida no Procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, reproduzido a seguir: Trata-se de expediente instaurado (SEI nº 0053375-85.2016.4.03.8001) visando a apuração da propositura de diversas ações ordinárias (0005939-14.2015.4.03.6110, 00894-03.2015.4.03.6110, 000593-32.2015.4.03.6110, 00833-18.2015.4.03.6110, 000805-33.2015.4.03.6110) por meio de petição inicial em que não houve assinatura de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente por estagiário de direito. O ocorrido consta minuciosamente detalhado nas informações anexas. É a síntese do necessário. No tocante à seara processual, verifico que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade postulatória (EOAB, art. 4º). Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. A validade, nesse sentir, decorre do amoldar-se do ato ou fato jurídico aos preceitos legais. Inexistiu tal conformação jurídica, atuando a advogada e o estagiário em nítida afronta à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis de qualquer daqueles que de qualquer forma participem do processo (CPC, art. 5º). Ademais, quando intimada para esclarecer o ocorrido, não agiu de acordo com tais princípios processuais, tentando realizar a assinatura na petição já apresentada, quando lhe fora facultada vistas do processo, concedida no balcão da vara, visando acobertar o ocorrido. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.). (STJ, HC 320.190/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). Verifica-se, portanto, atuação processual em nítida má-fé objetiva. Assim, nos processos em que subsistiu tal peculiaridade, estes deverão ser EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reconhecida a prática, respectivamente, de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e INFRAÇÃO DISCIPLINAR, devendo ser oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia dos presentes autos virtuais, para as providências pertinentes. No que tange ao âmbito penal, trata-se, em tese, de espécie de crime de falso, não cabendo tecer maiores digressões jurídicas acerca do tema, pois tal constatação e sua capitulação legal incumbem aos órgãos atribuídos à persecução penal estatal. Tendo em vista que já foram oficiados tais órgãos, não subsiste demais providências a serem realizadas, excepcionado o envio de material probatório, caso postulado, para a apuração penal. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos acima referenciados, que servirá de fundamento per relationem para a prolação da sentença de extinção de cada respectivo feito. Tendo em vista o panorama acima traçado e com fundamento na decisão proferida nos autos do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, acima citada, conclui-se que o presente processo está eivado de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento por protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em consequência, são nulos todos os atos decisórios praticados por este Juízo nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença e dos autos virtuais do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008934-03.2015.403.6110 - NATANAEL CAMARGO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando a revisão/concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Nos presentes autos, por meio de procuração, o autor outorgou à advogada Dra. Janaina Baptista Tente - OAB/SP: 311.215-A, poderes para representá-lo processualmente. Outrossim, consoante informações minuciosas e documentos que integram o procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001 constatou-se que a atividade jurisdicional foi invocada por meio de petição inicial com a assinatura de estagiário de direito, porém, identificada com os dados da advogada constituída nos autos, titular da outorga conferida pelo autor. É o que basta relatar. Decido. A teor da previsão contida no caput do artigo 103, do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. De outro turno, os atos processuais privativos de advogado são válidos quando compreendidos pela identificação idônea da autoria das peças. Tem-se, portanto, que a capacidade postulatória, ato privativo de advogado, constitui pressuposto subjetivo de validade do ato processual. Ao contrário, a ausência de capacidade para postular em Juízo, acarretará a nulidade do ato praticado. Nesse sentido, registre-se a previsão contida no artigo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis: Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, estagiário de direito subscreveu a petição inicial como se fosse a advogada constituída pelo autor nos termos da procuração que habilitou a profissional à prática dos atos do processo. Por relevante, anote-se que oportunizada à advogada a possibilidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos, a situação agravou-se, na medida em que tentou acobertar o ocorrido, inserindo a sua assinatura ao lado da assinatura do estagiário na petição inicial já apresentada. Confira-se o inteiro teor da decisão proferida no Procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, reproduzido a seguir: Trata-se de expediente instaurado (SEI nº 0053375-85.2016.4.03.8001) visando a apuração da propositura de diversas ações ordinárias (0005939-14.2015.4.03.6110, 00894-03.2015.4.03.6110, 000593-32.2015.4.03.6110, 00833-18.2015.4.03.6110, 000805-33.2015.4.03.6110) por meio de petição inicial em que não houve assinatura de advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, mas tão somente por estagiário de direito. O ocorrido consta minuciosamente detalhado nas informações anexas. É a síntese do necessário. No tocante à seara processual, verifico que não se trata de mera petição apócrifa, sem assinatura do advogado, vício que seria sanável mediante regularização póstuma (STJ, AgRg no REsp 992.125/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 25/03/2009), mas sim de tentativa de simulação (CC, art. 167, I), em que estagiário assina petição em local destinado à advogada constituída nos autos, titular do contrato de mandato firmado entre autor e advogado, sendo, portanto, pessoa diversa daquela às quais realmente se conferiram direitos (CC, art. 167, 1º, I), no caso, o contrato de mandato, que lhe outorgava o direito à exercer a representação processual. Afere-se, portanto, inexistir pressuposto processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade postulatória (EOAB, art. 4º). Pressupostos processuais são requisitos indispensáveis à existência ou à validade da relação processual. A validade, nesse sentir, decorre do amoldar-se do ato ou fato jurídico aos preceitos legais. Inexistiu tal conformação jurídica, atuando a advogada e o estagiário em nítida afronta à lealdade e boa-fé processuais, exigíveis de qualquer daqueles que de qualquer forma participem do processo (CPC, art. 5º). Ademais, quando intimada para esclarecer o ocorrido, não agiu de acordo com tais princípios processuais, tentando realizar a assinatura na petição já apresentada, quando lhe fora facultada vistas do processo, concedida no balcão da vara, visando acobertar o ocorrido. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.). (STJ, HC 320.190/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). Verifica-se, portanto, atuação processual em nítida má-fé objetiva. Assim, nos processos em que subsistiu tal peculiaridade, estes deverão ser EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a conduta praticada se amolda ao disposto no art. 77 do Código de Processo Civil e 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reconhecida a prática, respectivamente, de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e INFRAÇÃO DISCIPLINAR, devendo ser oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia dos presentes autos virtuais, para as providências pertinentes. No que tange ao âmbito penal, trata-se, em tese, de espécie de crime de falso, não cabendo tecer maiores digressões jurídicas acerca do tema, pois tal constatação e sua capitulação legal incumbem aos órgãos atribuídos à persecução penal estatal. Tendo em vista que já foram oficiados tais órgãos, não subsiste demais providências a serem realizadas, excepcionado o envio de material probatório, caso postulado, para a apuração penal. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos acima referenciados, que servirá de fundamento per relationem para a prolação da sentença de extinção de cada respectivo feito. Tendo em vista o panorama acima traçado e com fundamento na decisão proferida nos autos do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, acima citada, conclui-se que o presente processo está eivado de vício insanável, devendo ser anulado desde o ajuizamento por protocolo da petição inicial, ante o reconhecimento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Em consequência, são nulos todos os atos decisórios praticados por este Juízo nos presentes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil. Oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença e dos autos virtuais do procedimento SEI n. 00053375-85.2016.4.03.8001, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 09.03.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 173.291.456-4), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de

que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 03.12.1998 a 09.03.2015 como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03.12.1998 a 09.03.2015 com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/65. Por decisão proferida às fls. 68 e verso, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 73-verso), contestou a demanda às fls. 74/76-verso, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 86/87. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde (ruído), durante o período de 03.12.1998 a 09.03.2015, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 09.03.2015), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o

exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor.O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui os autos (fls. 45/48). Segundo os apontamentos do PPP (fls. 45/48), o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A exercendo as funções de Ajudante de Almoxarifado, Controlador de Abastecimento Linha Pl, Técnico de Segurança do Trabalho Jr. e Técnico de Segurança do Trabalho Pleno.Informa o documento acima mencionado que durante os períodos entre 03.12.1998 a 21.07.2001, 01.08.2001 a 31.12.2003 e de 01.04.2004 a 09.03.2015 o autor laborava exposto ao agente agressivo físico ruído nas intensidades de 91,4 dB, 94,9 dB e 94,9 dB, respectivamente, cuja exposição ocorria em caráter permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, estava o autor exposto aos agentes: xilol, butanol, isobutil glicol, paratolueno sulfônico, metil isobutil cetona, toluol amônia e radiação ionizante.Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de 03.12.1998 a 09.03.2015 o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído durante a atividade laborativa, deve ser contado como tempo especial o período de 03.12.1998 a 09.03.2015.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 173.291.456-4, o período de 03.12.1998 a 09.03.2015 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 09.03.2015.Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (18.01.1990 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 02.12.1998 (fls. 41) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 86/87, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03.12.1998 a 09.03.2015, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA, a ser implantado na data da DER - 09.03.2015, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Considerando o teor da certidão de fls. 268, declaro REVEL o réu CAIO PRADO BRACELOS ALIMENTOS - ME, nos termos do artigo 344 e artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil.A autora, a fl. 270, requereu a realização de prova testemunhal, contudo, a despeito de sua intimação da determinação de fl. 269, deixou de justificar a pertinência da prova requerida. Isto posto, indefiro a realização da prova requerida pela autora ressaltando, outrossim, que a prova dos fatos relatados na inicial se faz por meio de documentos. Defiro mais cinco dias de prazo comum para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes aos fatos relatados nos autos.

0001511-55.2016.403.6110 - VITOR ANDRE VILIOTTI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 19.12.2014, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que

ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 171.421.532-3), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de não ter ficado comprovado no processo a efetiva exposição a agentes nocivos ou insalubres. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto ao agente ruído. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 02.12.1998 a 03.12.2007, 08.07.2008 a 10.09.2009 e de 17.11.2009 a 26.02.2015, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 19/122. Às fls. 125 foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS, regularmente citado (fl. 128-verso), contestou a demanda às fls. 129/136, pugnano pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 141/142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agente nocivo à saúde durante os períodos 02.12.1998 a 03.12.2007, 08.07.2008 a 10.09.2009 e de 17.11.2009 a 26.02.2015, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER - 19.12.2014), produzindo reflexos financeiros. Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o

exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Com relação à eletricidade, deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O documento expedido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, atesta que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.09.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3-Décima Turma; APELREEX 00012766820134036183; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Em que pese a eletricidade não figurar mais como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter exemplificativo, admitindo a comprovação da periculosidade por meio de perícia técnica. Nesse toar, releve-se que a ausência do fator de risco eletricidade no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, não deve significar impossibilidade de aposentadoria especial pela atividade perigosa, posto que, independentemente de causar danos diretos ao trabalhador, são desempenhadas sob permanente tensão, mormente em face da exposição ao risco de choques elétricos de voltagem superior a 250 volts, como no caso da eletricidade. Assim, pondere-se, o fato de não estar relacionada não a torna menos perigosa. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido do autor. Período de 02.12.1998 a 03.12.2007. Segundo os apontamentos do PPP (fls. 76/78), o autor trabalhou na empresa Cargill Agrícola S.A exercendo as funções de Eletricista de Manutenção, Ec. Enlatamento e Ec. Especializado Operacional, exposto ao agente agressivo físico ruído aos níveis de 96 dB, 94dB, 90dB, 86dB e 92 dB, ou seja, acima dos padrões legais admitidos pela legislação. Período de 08.07.2008 a 10.09.2009 De acordo com o PPP de fls. 79/80, o autor exerceu seu labor na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda exercendo o cargo de Auxiliar de Produção D, onde exercia atividades no setor de preparação para pintura fazendo acabamento manual na parte frontal das rodas com folhas de lixa, limas, lixadeira pneumática portátil, massa plástica, etc. Fazia também o transporte das rodas sobre carrinhos manuais apropriados, de um local a outro, exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB. Anote-se, ainda, que o empregador fez constar no campo específico do PPP, para efeito de anotação da GFIP, o código de ocorrência 04, para todo o período em que o autor trabalhou na referida empresa. Vale dizer, que a informação prestada corresponde ao reconhecimento de que o trabalhador está exposto a agente nocivo que lhe confere a aposentadoria após 25 anos de trabalho ininterrupto. Período entre 17.11.2009 a 26.02.2015. Com relação ao interregno acima mencionado, informa o PPP de fls. 82/83 que o autor exerceu seu labor na empresa Ability Tecnologia e Serviço Ltda., exercendo a função de Irla (Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos), desempenhando as seguintes atividades: Contatar cliente, fazer testes, localizar local do defeito, removendo, substituindo os fios telefônicos e/ou componentes reconectando-os, utilizando equipamentos e ferramentas adequadas, para atender prazos estabelecidos com o cliente. Executar testes, adequar forma de atendimento, contatar o cliente para confirmar o serviço, fazer instalação de fios telefônicos, componentes e conexões, efetuando testes finais para encerrar o serviço, utilizando equipamentos, ferramentas e materiais adequados para atender solicitações de serviços dos clientes. Executar testes, contatar clientes, adequar componentes e fios telefônicos, encurtando, substituindo, reordenando trajeto utilizando equipamentos/ferramentas e materiais adequados para manutenção preventiva de linha telefônica, dentre outros constantes no item 14.2 do PPP. Informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82, no item 15.3 - Fator de Risco, que o autor estava exposto a choque elétrico, na intensidade de 110 a 13.800 volts, conforme se verifica no item 15.4. Com efeito, ainda que a intensidade do fator de risco encontre-se abaixo e acima dos limites legais permitidos, realça-se o fato de não ser necessário que o autor esteja exposto durante a integralidade da sua jornada de trabalho sob tensão acima de 250 volts, eis que os valores indicados no PPP (110 a 13.800 volts), por óbvio, já indicam a ocorrência de risco à vida do autor, ante a possibilidade de ocorrência de choque elétrico, causando sua morte. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de

06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Assim, considero como tempo de trabalho especial o interregno laborado pelo autor entre 17.11.2009 a 26.02.2015. Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante os períodos de 02.12.1998 a 03.12.2007 e de 08.07.2008 a 10.09.2009, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época. Ainda, durante o período entre 17.11.2009 a 26.02.2015 o autor trabalhou sob o fator de risco eletricidade (choque elétrico). Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade de agentes insalubres durante a atividade laborativa, devem ser contados como tempo especial os períodos de 02.12.1998 a 03.12.2007, 08.07.2008 a 10.09.2009 e de 17.11.2009 a 26.02.2015. Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 171.421.532-3, os períodos de 02.12.1998 a 03.12.2007, 08.07.2008 a 10.09.2009 e de 17.11.2009 a 26.02.2015 devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 19.12.2014. Por fim, considerando o acréscimo do período ora reconhecido como especial àqueles já reconhecidos administrativamente (02.08.1985 a 24.05.1996, às fls. 94) e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, constante do documento de fl. 141/143 dos autos, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 02.12.1998 a 03.12.2007, 08.07.2008 a 10.09.2009 e de 17.11.2009 a 26.02.2015, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor VITOR ANDRE VILIOTTI, a ser implantado na data da DER - 19.12.2014, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002215-68.2016.403.6110 - MARIA DE LOURDES SOUSA LACERDA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a conversão de seu benefício de aposentadoria comum em aposentadoria especial. A ação foi ajuizada em 28/03/2016 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00. A fl. 62 foi determinada a emenda à inicial para justificar o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de acordo com o benefício pretendido. A parte autora, a fls. 67/74, apresentou planilha com novo cálculo, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.572,03, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 53.280,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Do exposto, **DETERMINO** a ratificação do valor da causa para R\$ 45.350,24 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

0003534-71.2016.403.6110 - OSMAR ARAUJO BRAGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005677-33.2016.403.6110 - NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora desistiu do seu pedido de concessão de tutela, prossiga-se no regular trâmite da ação, intimando-se a parte a autora a cumprir, integralmente, a determinação de fl. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Orazo de cinco dias. Int.

0007370-52.2016.403.6110 - AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA X SAO JOAO FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c.c. pedidos de Repetição de Indébito e Tutela Provisória proposta por AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA E OUTRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no que diz respeito à obrigatoriedade ao recolhimento da Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como o reconhecimento do direito ao indébito dos valores pagos indevidamente a esse título. Aduzem que é indevido o recolhimento da contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida, posto que criada com a finalidade específica de recompor as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos Planos Verão e Collor I. Sustentam, ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para fins diversos, como o custeio de programas de moradia. Foram juntados documentos com a inicial (fls. 24/44 e mídia digital de fl. 46). É o relatório. Decido. As autoras objetivam, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo instituído no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, em contribuições vincendas decorrentes dispensa de empregados sem justa causa, afastando, por conseguinte, os meios coercitivos de cobrança da exação até julgamento final da demanda. Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente), em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da alusiva exação, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (negritei) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO

ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (negritei). (STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012) Destaca-se, por oportuno, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, e dessa forma, o encargo permanece legalmente devido. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelas autoras, neste momento de cognição sumária, constata-se a ausência do requisito *fumus boni iuris*. Outrossim, melhor sorte não resta ao requisito do *periculum in mora*, eis que na hipótese das autoras obterem provimento final que lhes seja favorável, os valores pagos indevidamente lhes serão restituídos na forma da lei e com os encargos devidos, não configurando dessa forma, qualquer risco de dano em razão da demora no trâmite da ação. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria ora em discussão não permite composição entre as partes. CITE-SE a União.

0003775-12.2016.403.6315 - CELSO ALBERTAZI (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário c.c. Repetição de Indébito, com pedido de tutela liminar, proposta por CELSO ALBERTAZI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de crédito tributário proveniente da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, lançamento fiscal n. 2014/576719275273117, sobre o montante total de R\$ 287.401,90, referente a valores acumulados recebidos do INSS em razão da concessão judicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.397.402-9), sacado em maio de 2013. Pleiteia que o Imposto de Renda passe a incidir de acordo com as alíquotas e montantes em conformidade à tabela progressiva vigente nas datas em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas mês a mês na época própria. Requer, ainda, a restituição do valor do IR retido na fonte, pela instituição bancária, quando do momento do saque, na importância de R\$ 8.622,05 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos). Sustenta que em 19.12.1997 (fl. 24) protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto à agência do INSS de Tietê, contudo seu pleito restou indeferido. Notícia que ingressou com ação judicial, processo n. 511/2002 da comarca de Cerquillo, obtendo sua aposentadoria em novembro de 2008. Aduz que recebeu os valores atrasados, pertinentes ao período de 19.12.1997 a 20.11.2008 (fls. 24/25), de uma única vez, isso no mês de maio de 2013, na importância total de R\$ 287.401,90 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), sendo que R\$ 8.622,05 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos) ficaram retidos na fonte quando da declaração do IRPF do exercício 2014, ano-calendário 2013. Relata que a Secretaria da Receita Federal lhe enviou a notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física n. 2014/576719275273117, com demonstrativo de débito tributário na ordem de R\$ 134.437,62 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e sete reais e sessenta e dois centavos), afeto ao valor do imposto de renda que a Receita Federal entende devido, acrescido de multa e juros de mora. Alega que o imposto de renda deve incidir com alíquotas em conformidade com a tabela progressiva vigente nas datas em que os rendimentos eram devidos, mês a mês, e não sobre a totalidade da importância percebida em maio de 2013, sob pena de afronta à isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da CF). O autor juntou documentos às fls. 04/14. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Decisão de fl. 18 declinou da competência para uma das varas desta Subseção, em face do valor da causa ser superior a sessenta salários mínimos. Redistribuída a ação perante este Juízo, foi proferida a decisão de fl. 22 a qual determinou que o autor emendasse a inicial, bem como postergou a apreciação da tutela liminar pleiteada pelo autor. O autor juntou documentação às fls. 27/59. Devidamente citada (fl. 69), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 66/67. Reconheceu o pedido do autor quanto à inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/1988, no que tange à incidência do IR sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sob o regime de caixa. Pugnou que o cálculo do IR se dê nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Realizado o cálculo, com fundamento no indigitado dispositivo legal, não se opôs ao levantamento de eventual saldo remanescente inferior ao valor de R\$ 8.662,05, retido na fonte. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a declaração de inexigibilidade de crédito tributário proveniente da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, lançamento fiscal n. 2014/576719275273117, sobre o montante total de R\$ 287.401,90, referente a valores acumulados recebidos do INSS em razão da concessão judicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.397.402-9), sacado em maio de 2013; assim como a restituição do valor de R\$ 8.622,05 retido na fonte. Por sua vez, o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.397.402-9) perante a agência do INSS de Tietê em 19.12.1997, o qual restou indeferido. O alusivo benefício somente foi implantado com o trânsito em julgado do processo n. 01.00.00051-1, da comarca de Cerquillo/SP, em 17.06.2011 (fls. 43/52). Face ao transcurso do lapso temporal para a implementação do benefício, foi determinado o pagamento das diferenças relativas aos períodos pretéritos (19.12.1997 a 20.11.2008) de forma global, de uma só vez, em maio de 2013 (fl. 57). Os rendimentos pagos acumuladamente, com atraso, devem ser submetidos à incidência do Imposto de Renda considerada, como base de cálculo, a renda seria percebida mês a mês, no chamado regime de competência, pois, caso o contribuinte/segurado tivesse recebido tais verbas regularmente, no momento apropriado, vale dizer,

mês a mês no período de 19.12.1997 a 20.11.2008, incorreria em alíquota inferior àquela aplicada, tendo como base de cálculo a importância total acumulada, quicá na faixa de isenção do imposto. O denominado regime de caixa aplicado pela Receita Federal, o qual calcula o imposto devido pelo valor total recebido de uma única vez pelo contribuinte, implica em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, inciso II, da Constituição Federal), pois considera de forma distinta contribuintes que se encontram na mesma faixa de tributação do Imposto de Renda, mas que receberam seus proventos de forma regular, mês a mês, ou de forma acumulativa, em uma única vez. O regime de caixa, no presente caso, ofende, ainda, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal), uma vez que não houve elevação da capacidade econômica/financeira do contribuinte. No caso, o que houve foi o recebimento em uma única parcela do valor total que o autor teria direito de receber mensalmente durante o período de 19.12.1997 a 20.11.2008, isto é, por quase onze anos. Ademais, apena-se duas vezes o cidadão, a primeira quando não lhe paga o devido na época oportuna e o segundo quando lhe tributa em patamar superior ao que ser-lhe-ia aplicável ordinariamente. A questão afeta os rendimentos auferidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.118.429/SP, em 24.03.2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, cuja a ementa segue transcrita: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No entanto, no presente caso, a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pelo autor no ano-calendário 2013. O artigo 12-A, da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, determinou que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. O 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01.01.2010. Por sua vez, nos termos do artigo 105 do CTN, a norma de direito material tributário é aplicável para os fatos geradores futuros e pendentes. Dessa forma, tendo em vista que a verba acumulada, decorrente de condenação em ação judicial, foi recebida pela parte autora no ano-calendário 2013, deve ser aplicada a sistemática prevista no artigo 12-A e parágrafos, da Lei n. 7.713/1988, que não foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se ressaltar que tal entendimento não contraria a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.118.429/SP, uma vez que no presente caso se trata de verba recebida acumuladamente após a entrada em vigor da Lei n. 12.350/2010. Neste sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (regime de caixa com tributação exclusiva na fonte e alíquotas próprias) seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir. 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido. (negritei) (STJ, REsp n. 1487501/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 11.11.2014, DJe: 18.11.2014) Assim, a forma de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente pela parte autora não deve seguir a sistemática do regime de caixa, prevista no revogado artigo 12, da Lei n. 7.713/1988, mas sim a adaptação do método do regime de competência, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, na sistemática prevista no artigo 12-A, da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, vale dizer, com tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, mas em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Em relação ao rendimento recebido

do Banco do Brasil S/A, na importância total de R\$ 287.401,90, o autor, no IRPF exercício 2014, ano-calendário 2013 (fl. 30), informou que houve imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.622,05, informou o mês de recebimento: maio, assim como o número de meses, no caso, 131 (cento e trinta e um) meses. O imposto devido foi calculado no montante de R\$ 4.746,72. Logo, é de rigor a restituição ao autor da diferença entre o valor do imposto de renda retido na fonte (R\$ 8.622,05) e o valor do imposto apurado em face dos 131 meses (R\$ 4.746,72), isto é, R\$ 3.875,33, devidamente corrigido. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do lançamento fiscal n. 2010/832927535626010 (IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, contribuinte: Carlos Albertazi, CPF n. 798.489.158-34), que calculou, por meio da sistemática do regime de caixa, o IRPF sobre o montante total de R\$ 287.401,90 (duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e um reais e noventa centavos), referente a valores acumulados recebidos do INSS em razão da concessão judicial do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.397.402-9), sacado em maio de 2013. **Concedo TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao lançamento fiscal n. 2010/832927535626010 (IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, contribuinte: Carlos Albertazi, CPF n. 798.489.158-34), devendo a ré abster-se de cobrar o valor notificado. **Condeno a ré à restituição do indébito na importância de R\$ 3.875,33 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, correspondente à diferença entre o Imposto de Renda retido na fonte pela instituição bancária (R\$ 8.622,05) e o valor apurado do imposto de renda devido em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no período de 131 (cento e trinta e um) meses (R\$ 4.746,72), na sistemática prevista no artigo 12-A e parágrafos da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/10. Para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, deverá ser utilizada a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, com fundamento no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. Em face da sucumbência recíproca, **condeno ambas as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido)**, nos termos do art. 85, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil. **Concedo os benefícios da Justiça gratuita** pleiteados pelo autor na exordial. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão suspensas e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita, extinguindo-se as obrigações se passado esse prazo, com fundamento no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. **Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Providencie o embargado os documentos requeridos pela contadoria e pela União Federal, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X FLANCINE SORIANO SOUZA X JOSE RAMAO SORIANO SOUZA X RODRIGO SOUZA SORIANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de cobrança c/c pedido de dano moral, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 24.01.2014 (fl. 151). Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 247/250), **DECLARO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores disponibilizados conforme extratos de fls. 247/250 deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, consoante disposição do artigo 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 248/251. Havendo concordância, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012354-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente da impugnação de fls. 201/208. Int.

Expediente N° 6507

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-45.2008.403.6110 (2008.61.10.014004-0) - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a petionária de fls. 326 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DRA. RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - OAB/SP 340.618; DRA. RENATA MARTINS ÁLVARES - OAB/SP 332.502.

Expediente N° 6508

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000084-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-58.2012.403.6110) MARIA APARECIDA CELESTINA DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Oficie-se à DPF para cumprimento do acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto: I) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, brasileiro, amasiado, RG n. 8.462.873-5 SSP/PR, CPF n. 010.085.309-99, filho de Noel Raimundo e de Olga Nunes Penha Raimundo, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 30.07.1988, em relação ao crime previsto no artigo 334, caput e 1º, d, do Código Penal, na redação anterior a Lei n. 13.008/2014, pelos fatos ocorridos em 31 de março de 2008; com fundamento no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV c.c artigo 109, inciso IV c.c artigo 115, todos do Código Penal; II) em face do conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE a acusação e CONDENO os réus SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, amasiado, RG n. 7070904-0, CPF n. 021.973.969-27, filho de Osvaldo Geraldino da Silva e Tereza Alves da Silva, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 07.03.1975; RODRIGO RIBEIRO MOURA, brasileiro, solteiro, RG n. 9706267-6 SSP/PR, CPF n. 052.303.639-67, filho de Aurélio Henrique de Moura e Zenaide Ribeiro Moura, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 29.06.1985; AFONSO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, RG n. 9.044.253-8 SSP/PR, CPF n. 011.490.769-25, filho de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 18.11.1986; CLAUDIO GONÇALVES ARAUJO, brasileiro, amasiado, RG n. 6457054-4 SSP/PR, CPF n. 022.186.449-08, filho de Eronildes Cavalcante Araujo e Almerinda Gonçalves Araujo, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 23.02.1977 e ZOILO SANABRIA GOMEZ, paraguaio, casado, RNE n. Z344068S, CPF n. 010.180.839-95, filho de Ernesto Sanabria e Síraca Gomes, natural de Ciudad Del Este, nascido aos 24.12.1968, como como incurso na pena do artigo 334, caput e 1º, d, do Código Penal, na redação anterior a Lei n. 13.008/2014. DOSIMETRIA DA PENAI- SÉRGIO DA SILVAA culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos, que além deste processo há o registro dos seguintes processos criminais: (i) processo n. 0007309-12.2007.4.03.6110, 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Contrabando ou descaminho (art. 334 do CP), Situação: absolvido (fl. 576); (ii) processo n. 0013767-79.2006.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Contrabando (art. 334 do CP). Data do fato: 10.12.2006. Sentença Condenatória: 24.01.2011. Trânsito em julgado: 14.09.2015 (fls. 834/841-verso); (iii) processo n. 2009.70.05.001977-0/PR, 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, Assunto: Descaminho (art. 334, segunda parte, do CP). Data do fato: 20.09.2008. Sentença absolutória: 29.08.2011. Acórdão condenatório: 14.03.2012. Trânsito em julgado: 22.04.2013. As decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas nos processos n. 0013767-79.2006.4.03.6110 e n. 2009.70.05.001977-0/PR, não configuram reincidência, uma vez que as condenações referem-se a crimes cometidos posteriormente aos fatos aqui versados. No entanto, como o crime praticado no processo criminal n. 0013767-79.2006.4.03.6110 é anterior ao delito pelo qual o acusado é julgado neste processo, ocorrido em 31 de março de 2008, resta configurado os maus antecedentes do denunciado. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são os danos à saúde, higiene e segurança públicas, assim como ao erário e à administração tributária. Em face da quantidade e da natureza dos produtos apreendidos (brinquedos, perfumes, cosméticos e suplementos) deve ser valorado de forma negativa, posto que

a conduta violou não apenas o erário, mas também a saúde pública, no caso em razão dos cosméticos e dos suplementos importados de forma ilícita. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, não foram de expressiva monta, pois os impostos elididos foram estimados nos valores de R\$ 1.112,99 (II) e de R\$ 1.498,12 (IPI), totalizando R\$ 1.611,11, em 13.01.2010 (fl. 322). Não há que se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal: Pena Base: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes, inclusive a confissão, pois o réu em seu interrogatório judicial disse que achava que não havia nada no carro de Rodrigo Ribeiro Moura e que somente na Polícia Federal ficou sabendo que havia cosméticos no bagageiro. Inexistentes circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena nesta segunda fase no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu SÉRGIO DA SILVA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal c.c. artigo 59, inciso III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do acusado lhe são desfavoráveis, isto é, possui condenação criminal transitada em julgado por crime da mesma natureza do tratado nesta ação penal (processo n. 0013767-79.2006.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP). Por sua vez, embora o réu preencha os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, vale dizer, a pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso; o mesmo não preenche os requisitos subjetivos previstos na citada norma, isto é, seus antecedentes criminais não indicam que a substituição seja suficiente. II- RODRIGO RIBEIRO MOURA culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos, que além deste processo há o registro dos seguintes processos criminais: (i) processo n. 0000240-03.2010.4.03.6116, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Contrabando. Data do fato: 06.09.2009. Sentença condenatória: 29.04.2015. Situação atual: aguardando julgamento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 850/852-verso); (ii) processo n. 2009.70.01.007399-6/PR, 5ª Vara Federal de Londrina/PR, Assunto: Contrabando. Data do fato: 06.12.2009. Sentença condenatória: 09.07.2013. Acórdão que negou provimento ao recurso da defesa: 22.10.2014. Trânsito em julgado para o réu em 18.11.2014 e para o MPF em 05.12.2014 (fls. 853/860); (iii) processo n. 5000495-04.2010.404.7002/PR, 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, Assunto: art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Data do fato: 31.03.2009. Sentença condenatória: 02.07.2012. Acórdão que negou provimento ao recurso da defesa e concedeu habeas corpus de ofício para reduzir a pena de multa: 06.02.2013. Trânsito em julgado em 12.03.2013 (fls. 861/870) Alusivas decisões condenatórias não configuram reincidência e tampouco se prestam para exasperar a pena-base, uma vez que os delitos foram cometidos posteriormente ao crime pelo qual o réu foi condenado desta ação penal. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são os danos à saúde, higiene e segurança públicas, assim como ao erário e à administração tributária. Em face da quantidade e da natureza dos produtos apreendidos (brinquedos, perfumes, cosméticos e suplementos) deve ser valorado de forma negativa, posto que a conduta violou não apenas o erário, mas também a saúde pública, no caso em razão dos cosméticos e dos suplementos importados de forma ilícita. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, não foram de expressiva monta, pois os impostos elididos foram estimados nos valores de R\$ 1.112,99 (II) e de R\$ 1.498,12 (IPI), totalizando R\$ 1.611,11, em 13.01.2010 (fl. 322). Não há que se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal: Pena Base: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes, inclusive a confissão, pois o réu em seu interrogatório judicial disse achava que não havia nada no carro de Rodrigo Ribeiro Moura e que somente na Polícia Federal ficou sabendo que havia cosméticos no bagageiro. Inexistentes circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, no patamar de 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu RODRIGO RIBEIRO MOURA em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-los do convívio social. Cumpre-se ressaltar, ainda, que condenações criminais transitadas em julgado por fatos praticados posteriormente ao delito julgado neste processo não configuram reincidência, mas antecedentes e, dessa forma, também não podem afastar a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu RODRIGO RIBEIRO MOURA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença. III- AFONSO MARTINS DOS SANTOSA culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos, que além deste processo há o registro dos seguintes processos criminais: (i) processo n. 0000508-64.2009.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, Assunto: Descaminho (art. 334 do CP), Data do fato: 22.03.2008. Sentença condenatória: 07.02.2014. Acórdão reduziu a pena para 1 (um) ano de reclusão em 08.03.2016. Trânsito

em julgado em 02.06.2016 (fls. 872/876);(ii) processo n. 0002420-62.2010.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, Assunto: Contrabando (art. 334 do CP) e Corrupção Ativa (art. 333 do CP). Data do fato: 26.10.2010. Sentença Condenatória: 07.02.2011. Acórdão condenatório: 03.11.2014. Trânsito em julgado: 16.01.2015 (fls. 877/881-verso);(iii) processo n. 0000537-86.2015.4.03.6131, 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, Assunto: Contrabando (art. 334-A, 1º, I e II, do CP). Data do fato: 26.03.2015. Sentença Condenatória: 02.09.2015. Conclusos no e. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação da defesa (fls. 882/884-verso);(iv) processo n. 0000002-54.2010.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, Assunto: Contrabando (art. 334 do CP). Sentença declaratória da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 61 do CPP e dos arts. 107, inciso IV c.c. 109, inciso V, ambos do CP, em 22.03.2016 (fls. 885/887-verso).As condenações transitadas em julgado, relativas aos processos criminais n. 0000508-64.2009.4.03.6125 e n. 0002420-62.2010.4.03.6125 não configuram reincidência, uma vez que as condenações são posteriores aos fatos aqui versados. No entanto, como o delito praticado no processo criminal n. 0000508-64.2009.4.03.6125 é anterior ao crime pelo qual o acusado é julgado neste processo, ocorrido em 31 de março de 2008, resta configurado os maus antecedentes do denunciado. Por seu turno, a condenação prolatada no processo criminal n. 0000537-86.2015.4.03.6131 não pode ser valorada de forma negativa, pois ainda não transitou em julgado (Súmula n. 444 do c. STJ).No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são os danos à saúde, higiene e segurança públicas, assim como ao erário e à administração tributária. Em face da quantidade e da natureza dos produtos apreendidos (13.720 maços de cigarros) deve ser valorado de forma negativa, posto que a conduta violou não apenas o erário, mas também a saúde pública, em razão grande quantidade de cigarros contrabandeados importados de forma ilícita. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, não foram de expressiva monta, pois os impostos elididos foram estimados nos valores de R\$ 2.277,52 (II) e de R\$ 11.154,36 (IPI), totalizando R\$ 13.431,86, em 13.01.2010 (fl. 318). Não há que se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal: Pena Base: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto).Inexistentes circunstâncias agravantes. Dessa forma, fixo a pena, nesta segunda fase, no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mes de reclusão. Não há causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal c.c. artigo 59, inciso III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do acusado lhe são desfavoráveis, isto é, possui condenação criminal transitada em julgado por crimes da mesma natureza do tratado nesta ação penal (processo n. 0000508-64.2009.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP). Outrossim, encontra-se preso provisoriamente em razão de sentença condenatória por crime de descaminho (processo n. 0000537-86.2015.4.03.6131, 1ª Vara Federal de Botucatu/SP). Por sua vez, embora o réu preencha os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, vale dizer, a pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso; o acusado não preenche os requisitos subjetivos previstos na citada norma, isto é, seus antecedentes criminais não indicam que a substituição seja suficiente. IV - CLÁUDIO GONÇALVES DE ARAÚJO culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos, que além deste processo há o registro dos seguintes inquérito policial e processo criminal:(i) inquérito policial n. 0003359-92.2007.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, Assunto: Descaminho (art. 334 do CP). Decisão determinando o arquivamento do inquérito em razão da aplicação do princípio da insignificância em 24.04.2007 (fl. 895);(ii) processo n. 0000002-54.2010.4.03.6125, 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, Assunto: Contrabando (art. 334 do CP). Sentença declaratória da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 61 do CPP e dos arts. 107, inciso IV c.c. 109, inciso V, ambos do CP, em 22.03.2016 (fls. 885/887-verso).Alusivos registros criminais não podem exasperar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do c. STJ. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são os danos à saúde, higiene e segurança públicas, assim como ao erário e à administração tributária. A natureza dos produtos (videogames e acessórios) não deve ser valorada de forma negativa para fins de majoração da pena, contudo sua quantidade (247 vídeos-games e 347 acessórios de vídeos-games) configura valoração negativa. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, foram de expressiva monta, pois os impostos elididos foram estimados nos valores de R\$ 15.479,96 (II) e de R\$ 9.287,98 (IPI), totalizando R\$ 24.767,94, em 13.01.2010 (fl. 323). Não há que se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal: Pena Base: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes, inclusive a confissão, pois o réu em seus interrogatórios, policial e judicial, disse que apenas pegou uma carona, pois iria fazer a compra de algumas roupas em São Paulo/SP para revendê-las em Foz do Iguaçu/PR. Inexistentes circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-los do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu CLAUDIO GONÇALVES ARAÚJO por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma

de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença.

V- ZOILO SANABRIA GOMEZA culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos, que além deste processo há o registro do seguinte processo criminal:(i) processo n. 0004801-94.2010.4.03.6108, 3ª Vara Federal de Bauru/SP, Assunto: Contrabando (art. 334 do CP) e art. 183 da Lei n. 9.472/1997. Sentença condenatória: 20.10.2010. Acórdão condenatório em 10.06.2014. Trânsito em julgado em 11.09.2014 (fls. 896/899).Alusiva decisão condenatória não configura reincidência e tampouco se presta para exasperar a pena-base, uma vez que o delito foi cometido posteriormente ao crime pelo qual o réu foi condenado desta ação penal. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são os danos à saúde, higiene e segurança públicas, assim como ao erário e à administração tributária. Em face da quantidade e da natureza dos produtos apreendidos (14.300 maços de cigarros) deve ser valorado de forma negativa, posto que a conduta violou não apenas o erário, mas também a saúde pública, em razão grande quantidade e cigarros contrabandeados importados de forma ilícita. Em relação aos prejuízos ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, não foram de expressiva monta, pois os impostos elididos foram estimados nos valores de R\$ 2.373,80 (II) e de R\$ 11.625,90 (IPI), totalizando R\$ 13.999,70 em 13.01.2010 (fl. 320). Não há que se falar em comportamento da vítima. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal: Pena Base: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistentes circunstâncias atenuantes, inclusive a confissão, pois o réu em seus interrogatórios, policial e judicial, disse que apenas pegou uma carona, pois iria fazer a compra de algumas roupas em São Paulo/SP, no bairro do Brás, para revendê-las em Foz do Iguaçu/PR. Inexistentes circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena, nesta segunda fase, no patamar de 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição e de aumento. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu ZOILO SANABRIA GOMEZ em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumprem a reprimenda sem retirá-los do convívio social. Cumpre-se ressaltar, ainda, que condenação criminal transitada em julgado por fato praticado posteriormente ao delito julgado neste processo, não configura reincidência, maus antecedentes e, dessa forma, também não podem afastar a presença dos requisitos subjetivos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu ZOILO SANABRIA GOMEZ por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença. Por seu turno, em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração das condutas ilícitas de descaminho ou contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, determino a devolução do valor da fiança prestada pelo denunciado Leo Nunes Penha Raimundo (fl. 295). Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em concreto, em relação aos corréus Rodrigo Ribeiro Moura, Claudio Gonçalves Araujo e Zoilo Sanabria Gomes. Condeno os réus Sérgio da Silva, Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Claudio Gonçalves Araujo e Zoilo Sanabria Gomez ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fls. 286/312), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos acusados, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, com exceção ao sentenciado Zoilo Sanabria Gomes, uma vez que o réu é estrangeiro (artigo 14, 2º da Constituição Federal). Oficie-se ao Ministério da Justiça, após o trânsito em julgado, informando a respeito da presente condenação, para que sejam avaliadas a conveniência e oportunidade da expulsão do sentenciado Zoilo Sanabria Gomez, nos termos dos artigos 65 e seguintes do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Considerando que foi proferida nos autos sentença extinguindo a punibilidade dos réus (fls. 398/399), restam prejudicados os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus (fls. 401 e 402/404), haja vista que inexistente interesse recursal para a obtenção da absolvição quando declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto a extinção do processo não deixa qualquer resíduo ou efeito penal negativo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 398/399. Int.

0009653-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009653-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES DE JESUS(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EUCLIDES DE JESUS, como incurso no tipo penal do artigo 334 do Código Penal (fls. 162/163). A denúncia foi recebida em 02.10.2009 (fl. 164). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 196/198, por meio de defensor constituído. Por decisão de fl. 156, fundamentada na não incidência de quaisquer hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal que justifiquem a absolvição sumária do acusado, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. O Ministério Público Federal, à fl. 262, propôs a suspensão condicional do processo. Consoante o termo de fls. 272 e 291, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, foi aceita pelo denunciado e pelo seu defensor. Homologado o acordo, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fl. 273. Transcorrido o período de prova estabelecido para o denunciado, comprovado nos autos o integral cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o acusado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade à fl. 379. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a EUCLIDES DE JESUS, a prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo às fls. 299/335. O beneficiário comprovou o regular cumprimento de todas as condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes atualizadas e juntadas aos autos (fls. 336/337, 349, 351, 353/354, 356, 359/360, 366, 374 e 377) dão conta de que EUCLIDES DE JESUS não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal, para o fim de declarar a extinção da punibilidade do acusado, em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EUCLIDES DE JESUS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 17 de maio de 2008. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

Intime-se, novamente, o advogado Jackson Daniel Barbosa Ribeiro, OAB/PR 38.027, defensor constituído pela ré Vanda Sabina de Lara, para que apresente suas alegações finais, nos termos parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, a ré para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

0003848-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, inicialmente, denúncia em face de ANDERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, misturador de tinta, portador do RG n. 32.668.301-X SSP/SP e do CPF n. 227.896.488-75, filho de Edvaldo da Silva e Rosenilda Pereira da Silva, nascido aos 16.06.1982, natural de Sorocaba/SP; ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, portador do RG n. 35.200.790 e do CPF n. 314.822.158-37, filho de José Laércio Alves Ribeiro e Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/SP; MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, portador do RG n. 26.678.563 SSP/SP e do CPF n. 171.179.518-27, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e Ana Maria de Jesus da Silva, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP; FABIO SCHIAVOTTO, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, portador do RG n. 28.065.556 SSP/SP e do CPF n. 182.348.518-96, filho de Paulo Schiavotto e Ednalda Silva Chiavotto, nascido aos 26.11.1979, natural de Sorocaba/SP; JOSÉ VIRGÍLIO FILHO, brasileiro, portador do RG n. 13.643.429 SSP/SP e do CPF n. 074.845.058-03, filho de José Virgílio e Aparecida Gonçalves, nascido aos 09.07.1963, natural de Riversul/SP; e, em aditamento (fl. 237) em face de FERNANDO SILVA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 25.985.409 SSP/SP e do CPF n. 246.916.228-96, filho de Alentino França dos Santos e Maria das Dores Silva dos Santos, nascido aos 15.05.1974, natural de São José dos Campos/SP, como incursos nas penas do artigo 288, Parágrafo único, do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados se associaram para o fim de cometerem crimes de roubo a agências dos Correios do interior do Estado de São Paulo/SP. Segundo a peça acusatória (fls. 219/220-verso) e seu aditamento (fl. 237), No ano de 2005, na região de Itapetininga/SP, Elton de Oliveira Ribeiro, Anderson da Silva, Marcos Rogério de Oliveira, Fábio Schiavotto e José Virgínio Filho através de quadrilha especializada em roubos à agência dos Correios, associaram-se para o fim de cometer crimes, com o uso de armas de

fogo. Prossegue o Parquet Federal narrando que Após onda de roubo à agências dos Correios no interior do Estado de São Paulo, investigadores de polícia da DIG de Itapetininga-SP, através de escutas telefônicas descobriram a existência de uma quadrilha especializada (fl. 68). Consta da denúncia que a quadrilha era composta por José Vergílio Filho (Paraná), Marcos Rogério de Oliveira (Marquinhos ou Cabeção), Fernando, Fábio Schiavotto (Binho) e Elton de Oliveira Ribeiro. No aditamento à denúncia (fl. 237 e verso) a acusação descreveu a participação do acusado Fernando Silva Santos na quadrilha. 9.1 FERNANDO SILVA SANTOS era um dos responsáveis por planejar os próximos roubos a serem executados pela quadrilha, sendo de sua alçada a escolha dos locais (fl. 41 e fls. 78/79, volume apenso I). A denúncia e seu aditamento, instruídos com o Inquérito Policial nº 531/2006, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e com cópia do Inquérito Policial n. 2007.6119.001291-3, instaurado pela Delegacia de Investigações Gerais (DIG) da Polícia Civil de Itapetininga/SP, foram recebidos neste Juízo em 01.12.2009 (fl. 238). Os acusados foram pessoalmente citados à fl. 376-verso (Anderson da Silva), fl. 375-verso (Elton de Oliveira Ribeiro), fl. 371 (Marcos Rogério de Oliveira), fl. 460 (Fábio Schiavotto, que inicialmente fora citado por edital - fl. 397), fl. 393-verso (José Virgílio Filho) e fl. 378 (Fernando Silva Santos). O acusado FERNANDO SILVA SANTOS apresentou, por meio de defensor constituído, a resposta à acusação às fls. 318/323. Alegou que nunca se envolveu com a quadrilha acusada de participar de roubos às agências dos Correios na região. Nega que tenha sido o interlocutor da conversa interceptada. Requereu a realização de exame pericial de confronto de sua voz, assim como que o instituto de criminalística esclareça a data e horário exatos da gravação. Arrolou duas testemunhas. Solicitou os benefícios da Justiça gratuita. Juntou declaração de pobreza à fl. 324. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 489/492 pela impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima cominada no artigo 288, Parágrafo único, do Código Penal ser superior ao patamar exigido pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Sustentou a legalidade da interceptação telefônica em razão da complexidade das investigações envolvendo vários agentes, com crimes praticados em diversas condições de tempo e espaço. Asseverou que a denúncia não é inepta, uma vez que descreve a conduta de cada acusado. Manifestou-se favoravelmente ao pleito do acusado Fernando Silva Santos acerca da realização de exame pericial de confronto de voz. No mais, pugnou pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas de absolvição sumária previstas em lei. Por decisão de fl. 494, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma decisão foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados Fernando Silva Santos, Elton de Oliveira e Fábio Schiavotto. Ademais, foi postergada a apreciação do pedido do acusado Fernando Silva Santos sobre a realização de exame pericial de confronto de voz. Decisão liminar proferida na ação de Habeas corpus n. 0004328-31.2012.403.0000/SP, ao paciente Fernando Silva Santos, foi concedida parcialmente a liminar pleiteada determinando a suspensão do curso da ação penal em relação ao paciente, até o julgamento final do writ (fls. 521/526). Decisão prolatada à fl. 532 determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado FERNANDO SILVA SANTOS, formando os presentes autos. À fl. 538 consta o comunicado da decisão proferida no Habeas corpus n. 0004328-31.2012.403.0000/SP, concedendo parcialmente a ordem para que o juízo a quo procedesse ao exame das questões postas pelo paciente em sua resposta à acusação e ainda não decididas. Decisão proferida às fls. 530/531 manteve o desmembramento em relação ao acusado FERNANDO SILVA SANTOS, assim como deferiu a realização de exame pericial para o confronto da voz do denunciado com a voz a ele atribuída no laudo pericial n. 3680/2006. Documentação acostada às fls. 556/566 e 568/574 informou que não foi localizado o áudio da interceptação telefônica afeta ao laudo pericial n. 3680/2006 e, assim, não foi possível a realização de exame de confronto de voz pleiteada pela defesa do acusado Fernando Silva Santos. À fl. 589, consta informação a respeito do falecimento da testemunha Antônio Carlos Vieira Neto, arrolada pela acusação. A testemunha Marcelo Werner Krapf, arrolada pela acusação, foi ouvida à fl. 605 (mídia digital). Às fls. 606/607 foram juntadas aos autos, respectivamente, as declarações das testemunhas Gileno dos Santos e Francisco das Chagas Cavalcante de Oliveira, abonando a pessoa do acusado. A testemunha Helton Ricardo Marques Gregório, arrolada pela acusação, foi ouvida à fl. 642 (mídia digital). O acusado foi interrogado à fl. 650 (mídia digital), assistido por defensora pública. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a juntada da folha de antecedentes do IIRGD e eventuais consequentes narratórias em nome do denunciado. A defesa na requereu (fl. 649). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 655/658, postulando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, aduzindo que não há prova nos autos que indiquem com segurança como o acusado foi identificado como um dos membros da quadrilha, tampouco o seu efetivo vínculo com a associação criminosa. A defesa do acusado ofereceu alegações finais às fls. 660/661. Propugnou pela absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, por restar provado que o acusado não concorreu para a infração penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 272/273, 279 e 663/664. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não há preliminares a ser dirimidas. II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, in verbis: REDAÇÃO ORIGINAL Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI n. 12.850, de 02.08.2013. Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI n. 12.850, de 02.08.2013. Organização Criminosa Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. 2º Esta Lei se aplica também: I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter

ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.(...)No presente caso o denunciado foi acusado de formação de quadrilha visando a prática de roubos, com emprego de arma de fogo, a agências dos Correios, executados no ano de 2005. Tendo-se em vista que a Lei n. 12.850/2013, em seu artigo 2º, 2º, agrava a situação do acusado, pois prevê uma pena maior (reclusão de três a oito anos, aumentada até metade) que àquela cominada pelo artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em sua redação original (reclusão de um a três anos, aumentada em dobro), tratando-se de lei posterior mais severa que a anterior (novatio legis in pejus), resta vedada sua retroatividade, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Dessa forma, a conduta dos denunciados se amolda ao tipo previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, em sua redação anterior a determinada pela Lei n. 12.850/2013.QUADRILHA OU BANDO ARMADO(art. 288, parágrafo único, do Código Penal, redação original)A figura típica da quadrilha ou bando armado consiste na associação estável e permanente de mais de três pessoas visando à prática de crimes, com o uso de arma. São seus elementos constitutivos a (i) associação estável e permanente (societas delinquentium); (ii) de mais de três pessoas (pluralidade de agentes); (iii) visando ao cometimento de mais de um crime (serie indeterminada de crimes); (iv) com a utilização de arma. O bem jurídico tutelado é a paz pública. A consumação ocorre no instante em que a associação criminosa é formada, independentemente do início da execução de algum crime (STF, HC 95086/SP; Relator: Min. Marco Aurélio), não admitindo a forma tentativa. Trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, permanente, de perigo comum abstrato, plurissubjetivo de condutas paralelas e plurissubsistente. Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.III - Da MaterialidadeSegundo a peça acusatória (fls. 219/220-verso) e seu aditamento (fl. 237), No ano de 2005, na região de Itapetininga/SP, Elton de Oliveira Ribeiro, Anderson da Silva, Marcos Rogério de Oliveira, Fábio Schiavotto e José Virgínio Filho através de quadrilha especializada em roubos à agência dos Correios, associaram-se para o fim de cometer crimes, com o uso de armas de fogo.Prossegue o Parquet Federal narrando que Após onda de roubo à agências dos Correios no interior do Estado de São Paulo, investigadores de polícia da DIG de Itapetininga-SP, através de escutas telefônicas descobriram a existência de uma quadrilha especializada (fl. 68). Consta da denúncia que a quadrilha era composta por José Vergílio Filho (Paraná), Marcos Rogério de Oliveira (Marquinhos ou Cabeção), Fábio Schiavotto (Binho) e Elton de Oliveira Ribeiro. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, que confirmam a prática criminosa.Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) Inquérito Policial n. 0531/2006 e seu apenso I, em especial:(i.a) Laudo pericial n. 3.680/2006, de gravação de interceptação telefônica (fls. 26/48 do inquérito policial n. 531/2006);(i.b) Boletim de ocorrência n. 550/2005, lavrado na DIG de Itapetininga/SP, referente à apreensão de dois aparelhos celulares na residência do acusado Fábio Schiavotto, e o Laudo Pericial n. 6693/2005 realizado no aparelho celular marca LG, n. 1597181934 (fls. 48/52 do apenso). Na relação de números na memória do alusivo aparelho celular há, na fl. 58, o registro do nome Elton e do número telefônico 01581246086, número esse que foi objeto de interceptação telefônica (fls. 29/42 do inquérito policial n. 531/2006);(ii) às fls. 84/89 consta o relatório da autoridade policial, que sintetiza a relação dos acusados com os fatos apurados nos presentes autos:[...] ANDERSON DA SILVA foi ouvido no bojo do BO 507/05, na DIG de Itapetininga, e afirmou ser a primeira vez que participou de um assalto, não fazendo parte de nenhuma organização criminosa (fls. 16/17).ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, por sua vez, confirmou ser membro de uma quadrilha, composta por FERNANDO, FÁBIO SCHIAVOTTO (BINHO), JOSÉ VÍRGILIO FILHO (PARANÁ) e MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA (MARQUINHOS ou CABEÇÃO). Confessou e indicou, ainda, ter participado de alguns assaltos com tais elementos (fls. 18/20).Novamente ouvido, ANDERSON DA SILVA confessou como se deu o assalto a Ibirarema, em 09 de novembro de 2005 (fls. 28/29).Novamente ouvido, ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO confessou como se deu o assalto em Ibirarema, em 09 de novembro de 2005, indicando, inclusive, outros assaltos que realizou com outros coautores (fls. 32/33).Foram então ouvidos os policiais que investigaram a quadrilha criminosa: HELTON RICARDO MARQUES GREGÓRIO (fls. 74/75), ANTÔNIO CARLOS VIEIRA NETO (fls. 78/80) e MARCELO WERNWER KRAPP (fls. 81/82), todos unânimes em apontar ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANDERSON DA SILVA como componentes de uma quadrilha de assaltantes, cujo alvo principal das investigações era JOSÉ VIRGÍLIO SILVA, o PARANÁ, preso na Bahia por porte ilegal de arma de fogo, e onde se encontrava para a realização de assaltos, conforme se pode verificar pelas transcrições fonográficas de fls. 26/48:[...]Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaQuanto à autoria do delito de quadrilha, no que tange ao acusado FERNANDO SILVA SANTOS, não restou comprovada a participação do denunciado na organização criminosa que assaltou agências dos Correios no interior do Estado de São Paulo, no ano de 2005.No decorrer da instrução probatória, foram ouvidas testemunhas, assim como interrogado o acusado.MARCELO WERNER KRAPP (testemunha)O depoente, Delegado de Polícia aposentado, em 2006 trabalhava como Delegado de Polícia na Delegacia de Investigações de Itapetininga/SP, subordinada à Delegacia Seccional, possuindo autonomia sob doze municípios daquela região. Falou que naquele ano ocorreram vários roubos a agências dos Correios na região e os crimes de maior potencial ofensivo vinham à Delegacia onde o depoente trabalhava para serem investigados. Diante disso foi designado à equipe composta pelos investigadores Helton e Neto para investigarem esse caso relativo às agências dos correios. Os investigadores, após fazerem os levantamentos dos fatos, conseguiram, através de investigações, identificar a autoria através de monitoramento telefônico devidamente autorizado. Então foram identificados aos autores. Em uma das ações o depoente participou diretamente da prisão de dois autores, logo após a prática do roubo em Ibirarema/SP. A investigação e a ação era praticamente feita pelo delegado titular, Dr. Alexandre, e a equipe de investigação. Ao cargo do depoente ficava a polícia judiciária, o cartório. Então, em certa ocasião, participou da prisão de dois indivíduos que compunham essa quadrilha, após um roubo em Ibirarema/SP, aqui na Rodovia Castello Branco, no pedágio de Boituva/SP. Os nomes deles, salvo engano, eram Anderson e Elton. Eles tinham acabado de praticar um roubo na agência dos Correios, na cidade de Ibirarema/SP e foram presos no pedágio de Boituva/SP. Eles tinham duas armas, salvo engano, escondidas na porta do veículo e com quase todo o produto do roubo dentro do veículo. Diante disso deram voz de prisão os

indivíduos pelo porte de arma, porque necessitavam de mais elementos para individualizá-los como sendo as pessoas que cometeram o crime em Ibirarema. Então, para segurá-los, fizeram inicialmente o flagrante por porte de arma, fizeram a apreensão do produto do roubo que estava com eles e acionaram a equipe de Ibirarema, entrando àquela equipe os dois autores para que fosse investigado o roubo naquele local. Como os roubos não foram praticados somente em Itapetininga, o depoente se recorda que foi feito um relatório minucioso da investigação, os senhores investigadores levantaram, constando os nomes, tudo que foi levantado no monitoramento telefônico, e encaminhado pela DIG para cada município competente para a fêitura do inquérito policial. Falou que não pode afirmar que o acusado Fernando Silva Santos seja um dos autores. Na realidade o depoente viu apenas os dois que foram presos naquela ocasião, o Elton e o Anderson. As interceptações eram gravadas pelos investigadores e degravadas pela perícia técnica. Falou que não chegou a apreciar as investigações, as quais ficavam mais ao cargo do delegado titular, que era o delegado investigativo. O depoente não tem conhecimento sobre as investigações. Certo é que existem dados muitos corretos com base nas escutas que constam dos relatórios dos senhores investigadores. Essa é uma equipe de investigadores de alto quilate de Itapetininga, Antonio Carlos Neto e Helton Ricardo Marques Gregório. Explicou que não pode afirmar nada em relação aos fatos relacionados ao acusado Fernando Silva Santos. Não sabe dizer se há algo que ligue o acusado à gravação telefônica. Disse que não pode afirmar se havia algum indício de envolvimento do acusado. Disse também que não pode afirmar se houve alguma investigação posterior para verificar se o acusado Fernando Silva Santos, cuja residência foi apontada pelo acusado Elton, era o Fernando da gravação telefônica, que essa pergunta deve ser feita ao investigador. Informou que não interrogou o acusado Fernando Silva Santos. Relatou que não pode afirmar se após a prisão dos dois indivíduos na Rodovia Castello Branco a quadrilha foi dissolvida, porque logo após essas prisões no ano de 2006, em 2007 o depoente foi removido para o município e essas investigações foram distribuídas para os municípios competentes para fazerem a investigação. O Depoente acha até que as ocorrências foram parar na Polícia Federal em razão das vítimas serem agências dos Correios. HELTON RICARDO MARQUES GREGÓRIO (testemunha) O depoente, Investigador de Polícia, não se lembra de ter dito contato com o acusado Fernando Silva Santos. Na época foi feita uma investigação, iniciada na DIG de Itapetininga, em razão de roubos a agências dos Correios em Itapetininga e na região. Foi feita uma interceptação telefônica e dessa interceptação resultou uma prisão em flagrante. Acredita que ele (o acusado) não era um dos que foram presos em flagrante na época. A prisão foi feita na Rodovia, em Boituva, e lavrado na DIG de Itapetininga mesmo. A prisão foi feita depois que eles fizeram um assalto em uma cidade do interior, em Ibirarema. Eles foram pegos quando retornavam para a cidade de Sorocaba. Lembra que foi preso Helton e os outros dois não se recorda o nome. Disse que não se recorda do acusado (Fernando Silva Santos). No desdobramento da interceptação telefônica foram identificados diversos outros indivíduos. Em decorrência da interceptação teve também uma prisão no Estado da Bahia, onde dois dos envolvidos, o Marcos Rogério de Oliveira e José Virgílio Filho, foram presos na Bahia em decorrência dessa interceptação. A investigação de desdobrou e foram identificados diversos nomes de envolvidos. Foram realizadas algumas buscas, porém não localizaram os suspeitos e nem tiveram contato. Em decorrência das interceptações se eles foram citados no relatório, acredita que se ele (o acusado) foi citado no relatório deve ter entrado no rol de suspeitos identificados através da interceptação telefônica. Disse que alguns investigados usavam apelidos, outros o próprio nome. Não se recorda propriamente do acusado. O José Virgílio chamava de Paraná, o Marcos era Marcos mesmo, o Elton era Elton mesmo, mas que não se lembra de detalhes em razão do tempo que se passou. Falou que não era costume fazer uma diligência extraoficial com busca. Sabe que foram feitas diversas buscas domiciliares, com mandado de busca. Relatou que não faziam diligências extraoficiais, com busca na casa. Disse que não se recorda da busca realizada na casa do acusado Fernando Silva Santos em Sorocaba. Acredita que chegaram até o acusado por meio da interceptação telefônica. FERNANDO SILVA SANTOS (acusado) O acusado disse que conhece o denunciado Elton, pois trabalharam juntos em uma choperia no bairro Campolim, por aproximadamente dois anos. Não sabe se Elton partiu para o outro lado. Como a van os levavam embora, levava primeiro o interrogado e depois Elton, que morava mais longe. Ai um dia chegou uma denúncia que o interrogado estava sendo acusado de ser um informante da quadrilha. O policial foi até sua casa, mas ele (o acusado) não se encontrava, pois estava trabalhando, sendo que sua mãe estava em casa. Sua mãe lhe telefonou e o denunciado foi para casa, mas os policiais não o esperaram, foram embora, mas deixaram um número de telefone. Ligou para os policiais e foi informado que deveria depor na Delegacia de Polícia de Itapetininga. Na época conversou com um advogado e foi orientado para falar para os policiais lhe enviarem uma carta precatória para que fosse ouvido em Sorocaba. Disse que se assustou com a informação que era informante de uma quadrilha, com indivíduos presos até na Bahia, se não se engana. Falou que conhece Elton porque trabalharam juntos, mas não conhece os demais indivíduos da quadrilha. Relatou que nunca teve envolvimento com nada, que somente entrou em uma delegacia para retirar documentos e pronto. Aparentemente não notou nada em Elton no serviço, mas fora do serviço fica mais difícil. Falou que ele (o acusado) era fixo no serviço, trabalhava a semana inteira, enquanto que Elton trabalhava três vezes por semana. Disse que continuou trabalhando na choperia e depois continuou trabalhando no Bier Garten, no Campolim, e depois no supermercado Santo. Disse que nunca conversou por telefone com Elton. Falou que Elton morava perto do supermercado, se não lhe falha a memória no Parque Esmeralda, e que continuavam se falando. Disse desconhecer a razão de ter sido envolvido nesta acusação. Relatou que nunca respondeu por nenhum crime, que somente entrou na delegacia para retirar documento. Falou que já trabalhou como vigilante, como segurança, mas não se recorda a época. Em 2005 trabalhou no Bier Garten, depois foi trabalhar no Pagliato, ficou uns dez anos no Pagliato, do Pagliato foi trabalhar no supermercado Santo, trabalhava nos dois, trabalhava de dia e de noite. Falou que em todos esses lugares trabalhava como segurança. Disse que nunca conversou com o acusado Elton por telefone. Por seu turno, no aditamento à denúncia (fl. 237), a acusação imputou ao denunciado a seguinte conversa interceptada, degravada no laudo pericial n. 3.680/2006 (fls. 26/48 do inquérito policial n. 531/2006), em especial à fl. 41: MB1MSG309[...]9ª LIGAÇÃO: ENTRE HELTON E FERNANDO HELTON: ALÔ! FERNANDO: ALÔ! HELTON? HELTON: QUEM GOSTARIA? FERNANDO: É O FERNANDO! HELTON: É ELE MESMO!... FERNANDO: DEZÊ EU FALÁ POCÊ! O NOME DAQUELA CIDADE LÁ É ITARARÉ! HELTON: AH, ITARARÉ! FERNANDO: ITARARÉ... É PERTO DE ITAPEVA! HELTON: É... ALI JÁ FOI MEXIDO... FERNANDO: AH, JÁ FOI? HELTON: JÁ! ... SÓ, PARECI QUI, ITAPEVA QUI NÃO... IM CIMA DO BAGUIO MORA O DELEGADO! FERNANDO: IM CIMA DO BAGUIO? HELTON: É! TEM UMA CIDADE ALI DA REGIÃO ALI... DESSE MÊMO REDOR, QUI IM CIMA MORA UM DELEGADO!... MÁI ESSA DAÍ QUI CÊ FALÔ FOI MEXIDA JÁ! Constata-se, portanto, o diálogo telefônico entre o acusado Elton de Oliveira Ribeiro e um indivíduo de prenome Fernando. No

relatório de investigação n. 01/2006 (fls. 03/04, apenso volume I), elaborado pelos investigadores Helton Ricardo M. Gregório e Antônio Carlos V. Neto, lotados à época na DIG de Itapetininga, há a seguinte informação:[...] Na ocasião de sua prisão, ELTON foi levado por nós até a cidade de Sorocaba, onde nos mostrou as residências de JOSÉ VERGÍLIO, FERNANDO e FÁBIO.FERNANDO SILVA SANTOS, foi identificado por nós em virtude de conversas telefônicas entre ele e ELTON, sendo que tais conversas revelaram ser FERNANDO um dos olheiros da quadrilha, pois estava passando para ELTON informações acerca de possíveis locais a serem roubados. Tais conversas telefônicas, apesar de veladas, não deixa dúvida tratar-se de planejamento de roubos, em virtude do ramo de atuação da quadrilha apurado por nós.À fl. 50 do apenso (volume I) verifica-se que foi expedido mandado de busca e apreensão domiciliar em quatro endereços, inclusive no endereço do acusado Fernando Silva Santos. No entanto, não há relato acerca do resultado da busca domiciliar.O acusado sempre negou os fatos.Em seu interrogatório policial (fl. 111 do apenso volume I) o denunciado Fernando Silva Santos negou a prática de qualquer ilícito. Disse que conhecia o acusado Elton de Oliveira Ribeiro, quando trabalhava como segurança no Bier Garten, que eram amigos, que Elton frequentava sua casa. Falou que por diversas vezes telefonou para Elton, bem como recebeu telefonemas dele, sendo que o assunto tratado dizia respeito apenas a amizade de ambos, nada relacionado com práticas ilícitas. Declarou que além de Elton, também conheceu a pessoa de Anderson da Silva, conhecido por Gordo, pois frequentaram a mesma academia de ginástica, porém não tinha amizade com ele. Em juízo igualmente negou a participação na quadrilha que assaltava agências dos Correios. Argumentou que Elton sabia onde morava porque a van em que voltavam do serviço o deixava primeiro, uma vez que Elton morava mais longe. Negou, em juízo, que tenha conversado alguma vez por telefone com Elton e afirmou não conhecer nenhum dos outros indivíduos acusados de participação na quadrilha. Assim, nessas questões, apresentou versão diversa da colhida em sede policial.Em relação à conversa entre o acusado Elton de Oliveira Ribeiro e a pessoa identificada como Fernando, a defesa do acusado Fernando Silva Santos requereu a realização de exame pericial para comprovar que a voz não era do acusado.Documentação acostada às fls. 556/566 e 568/574 noticiou que não foi localizado o áudio da interceptação telefônica afeta ao laudo pericial n. 3680/2006 e, assim, não foi possível a realização de exame de confronto de voz pleiteada pela defesa.No caso, tendo em vista que não existiam outros elementos probatórios suficientes aptos a apontar, com certeza, a participação do acusado, o exame pericial de confronto de voz mostrou-se imprescindível para verificar se o acusado foi ou não o interlocutor da conversa telefônica interceptada.Além da degravação da conversa telefônica interceptada e da indicação da residência do acusado Fernando Silva Santos pelo acusado Elton de Oliveira Ribeiro, não há quaisquer outros elementos que indiquem a efetiva participação do acusado na organização criminosa que realizou roubos em agências dos Correios.Por sua vez, em sede de alegações finais, a acusação postulou pela absolvição por não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal (CPP, art. 386, V), enquanto que a defesa postulou a absolvição sustentando que restou provado que o acusado não concorreu para a infração penal (CPP, art. 386, IV).O pleito da defesa não comporta aceitação. Não há nos autos provas para prolação de um juízo de certeza quanto a não participação do denunciado nos fatos ilícitos aqui tratados. Por óbvio, não é o caso de exigir-se da defesa a prova de um fato negativo (a não participação do acusado na quadrilha). Tampouco se trata de inversão do princípio da presunção de sua inocência (CF, art. 5, LVII). No entanto, embora tenha negado sua participação nas condutas delitivas, não fez prova de qualquer álibi que comprovasse, por exemplo, que nas datas dos cometimentos dos assaltos nas agências dos Correios encontrava-se em local diverso, como em Sorocaba, no serviço. Assim, não há prova para a prolação de sentença absolutória nos moldes pleiteados pela defesa.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER FERNANDO SILVA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 25.985.409 SSP/SP e do CPF n. 246.916.228-96, filho de Alentino França dos Santos e Maria das Dores Silva dos Santos, nascido aos 15.05.1974, natural de São José dos Campos/SP, da prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005306-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli (fl. 770) e Luciana Vieira Ghiraldi (fl. 773), sendo que a defesa do réu Florival apresentará suas razões de recurso na superior instância.Intime-se a defesa da ré Luciana para que apresente suas razões de apelação.Com a vinda das razões de apelação da ré Luciana, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.Int.

0004255-28.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO PEREIRA DA SILVA(PR044326 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA E PR026876 - SERGIO DA SILVA LIMA)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HELIO PEREIRA DA SILVA, RG nº 7.308.135-1 SSP/PR, CPF nº 520.542.099-53, brasileiro, separado, empresário, filho de Leonildo Pereira da Silva e Antonia Barbone da Silva, nascido em 12.03.1967, natural de Maringá/PR, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal c/c os artigos 16 e 71, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, mediante fraude, em prejuízo desta empresa pública federal. Segundo a peça acusatória, Na cidade de Itu/SP (v. fls. 42/57, fls. 173 e verso, 182/184 e 202/203), HELIO PEREIRA DA SILVA, obteve, para si, com vontade livre e consciente, a vantagem indevida e ilícita, consistente em créditos bancários nos valores de R\$ 30.000,00 (empréstimo à pessoa jurídica), em 27 de março de 2012, e R\$ 39.500,00 (cheque empresa), em 05 de abril de 2012, em prejuízo da

empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda, CNPJ nº 03.277.276/0001-00, e da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, onde foi aberta conta jurídica (23/03/2012 - fls. 26/28) e concedidos o empréstimo e o cheque empresa (agência 0312, conta 00001247-6, Itu/SP, fls. 26), tudo em nome da empresa CESET, ao apresentar-se como sócio-gerente da referida empresa CESET, omitindo a então já registrada 6ª alteração contratual da empresa CESET (fls. 92/1114 verso), na qual deixou de ser sócio-gerente, apresentando à CEF apenas informações no máximo à 5ª alteração contratual da mesma empresa, em que ainda continha a qualidade como sócio-gerente (administrador). Dessa forma, através do meio fraudulento acima descrito, induziu e manteve em erro agência da CEF/ seus empregados. Prossegue o Parquet Federal narrando que a aludida fraude foi descoberta em razão de correspondência enviada pela CEF, contendo dois cartões de crédito, um em nome da empresa CESET e outro no nome de HELIO PEREIRA DA SILVA, para a sede da CESET, em Maringá-PR. Assim, a então sócia-gerente da empresa vertente e filha de HELIO, Nathalia Mendes Silva, despois de ver tal correspondência, foi à Procuradoria da República em Maringá/PR, informando seu desconhecimento acerca de transações bancárias com a CEF em nome da empresa que administrava (fls. 08/09). Consta da denúncia ainda que De acordo com as informações da CEF (fls. 173 e verso), os empréstimos em questão, em nome da empresa CESET, já foram liquidados. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 510/2012, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, contendo as peças de informação n. 1.25.006.000838/2012-61, da Procuradoria da República no município de Sorocaba/SP, foi recebida neste Juízo em 12.08.2013 (fls. 225 e 227). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 255). Às fls. 267/269 (fax) e 271/273 (original) consta a resposta à acusação oferecida pela defesa constituída, pugnano, preliminarmente, pela suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Reservou-se no direito de discutir o mérito ao final do devido processo legal, adiantando se tratar de conduta inculpável. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Federal deixou de formular proposta para a suspensão condicional do processo em razão dos antecedentes criminais do acusado (fls. 293/293-verso) e opinou pelo regular trâmite do feito. Por decisão de fl. 294, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, indeferindo-se o pleito formulado pela defesa visando à suspensão condicional do processo. Na mesma decisão foi deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. A testemunha Alex Rodrigues de Arruda foi ouvida às fls. 321/323. O depoente Márcio Fiod Martins e a informante Nathalia Mendes Silva foram ouvidos à fl. 363 (mídia digital). Em razão de problemas técnicos no sistema de videoconferências não foi possível a realização da oitiva da testemunha Márcio Fiod Martins. As partes requereram a desistência da oitiva desta testemunha (fl. 362). O acusado HELIO PEREIRA DA SILVA foi interrogado à fl. 363 (mídia digital), assistido por defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 366/368, postulando pela condenação do denunciado, aduzindo que restou comprovado o cometimento do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sustentou que após a descoberta do crime houve a reparação voluntária do dano pelo acusado antes do recebimento da denúncia, causa de diminuição prevista do artigo 16 do Código Penal, assim como houve continuidade delitiva, causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. A defesa do acusado ofertou memoriais finais, às fls. 370/375, propugnando pela absolvição, aduzindo que o denunciado agiu em inequívoco erro de proibição invencível, uma vez que à época na qual contraiu os empréstimos bancários acredita que ainda era administrador da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda. Sustentou que o acusado foi vítima de sua ex-mulher a qual, durante a separação do casal, o fez assinar, sem saber, diversos documentos empresariais, dentre os quais os afetos à 6ª alteração contratual, onde deixou o denunciado de ser sócio-administrador da empresa. Aduziu que nessa época o acusado estava em tratamento, pois era usuário contumaz de substâncias entorpecentes. Alegou, ainda, que o acusado quitou os débitos antes do oferecimento da denúncia. No caso da prolação de sentença condenatória requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de diminuição do arrependimento posterior. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 244, 247/248, 259, 282/283(19/20), 285 e 290/291. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 267/269 - fls. 271/273) e em alegações finais (fls. 370/375) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpra-se ressaltar que o pleito formulado pela defesa acerca da suspensão condicional do processo foi indeferido pela decisão prolatada à fl. 294. II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado HELIO PEREIRA DA SILVA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. DO ESTELIONATO (art. 171 do Código Penal) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem: (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, Na cidade de Itu/SP (v. fls. 42/57, fls. 173 e verso, 182/184 e 202/203), HELIO PEREIRA DA SILVA, obteve, para si, com vontade livre e consciente, a vantagem indevida e ilícita, consistente em créditos bancários nos valores de R\$ 30.000,00 (empréstimo à pessoa jurídica), em 27 de

março de 2012, e R\$ 39.500,00 (cheque empresa), em 05 de abril de 2012, em prejuízo da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda, CNPJ nº 03.277.276/0001-00, e da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, onde foi aberta conta jurídica (23/03/2012 - fls. 26/28) e concedidos o empréstimo e o cheque empresa (agência 0312, conta 00001247-6, Itu/SP, fls. 26), tudo em nome da empresa CESET, ao apresentar-se como sócio-gerente da referida empresa CESET, omitindo a então já registrada 6ª alteração contratual da empresa CESET (fls. 92/114 verso), na qual deixou de ser sócio-gerente, apresentando à CEF apenas informações no máximo à 5ª alteração contratual da mesma empresa, em que ainda matinha a qualidade como sócio-gerente (administrador). Dessa forma, através do meio fraudulento acima descrito, induziu e manteve em erro agência da CEF/ seus empregados. Prossegue o Parquet Federal narrando que a aludida fraude foi descoberta em razão de correspondência enviada pela CEF, contendo dois cartões de crédito, um em nome da empresa CESET e outro no nome de HELIO PEREIRA DA SILVA, para a sede da CESET, em Maringá-PR. Assim, a então sócia-gerente da empresa vertente e filha de HELIO, Nathalia Mendes Silva, depois de ver tal correspondência, foi à Procuradoria da República em Maringá/PR, informando seu desconhecimento acerca de transações bancárias com a CEF em nome da empresa que administrava (fls. 08/09). Consta da denúncia ainda que De acordo com as informações da CEF (fls. 173 e verso), os empréstimos em questão, em nome da empresa CESET, já foram liquidados. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise-se que se comprovou a (i) obtenção de vantagem ilícita (abertura de conta corrente de pessoa jurídica em agência da CEF, com obtenção de créditos bancários na importância de R\$ 30.000,00 e de R\$ 39.500,00 em cheque empresa); (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro (Caixa Econômica Federal - CEF); (iii) valendo-se de meio fraudulento (contrato social desatualizado da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda. onde ainda constava o acusado como sócio-administrador); (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio (prejuízo, a princípio, da empresa CESET e da CEF. No caso, consta que posteriormente à conduta ilícita e antes do recebimento da denúncia o denunciado quitou os débitos). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Ficha de abertura de conta bancária de Pessoa Jurídica, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência n. 0312, conta n. 00001247-6, data da abertura: 23.03.2012, em nome da empresa CESET - Segurança do Trabalho, representante legal: Helio Pereira da Silva (fls. 19/21); (ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, Credora: CEF, Emitente: empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda., Avalista: Helio Pereira da Silva, Valor: R\$ 30.000,00, data: 27.03.2012 (fls. 42/48); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Credora: CEF, Creditada/Emitente: empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda., Avalista: Helio Pereira da Silva, Valor: R\$ 39.500,00, data: 05.04.2012 (fls. 49/56); (iv) Contrato Social da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda. (fls. 96/114), em especial a 6ª Alteração contratual (fls. 110/112), de 15.02.2001, registrado na Junta Comercial em 28.02.2011, onde consta nas cláusulas quinta e sexta (fl. 111): CLÁUSULA QUINTA - Administração: A administração da sociedade caberá a sócia NATHALIA MENDES SILVA, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições bancárias, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, sendo autorizado o uso do nome empresarial de forma ISOLADA. CLÁUSULA SEXTA : - Fica investida na função de administradora da sociedade a sócia NATHALIA MENDES DA SILVA, na qual fica dispensada da prestação de caução. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e do depoimento das testemunhas e da informante e das declarações do acusado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 211/217 consta o relatório da autoridade policial, que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos. (ii) os testemunhos e interrogatório colhidos: ALEX RODRIGUES DE ARRUDA (testemunha) (gerente da CEF) Sobre os fatos o depoente fez consulta na internet e imagina tratar-se de alguma concessão de crédito que fez quando trabalhou como gerente na agência de Itu/SP. Apresentada a documentação foi feita a concessão no valor de vinte mil reais, contudo que não se recorda do valor exato. A concessão foi feita no início de 2012, pois no segundo semestre foi transferido para Porto Feliz/SP. A concessão foi feita para pessoa jurídica, sendo que o cliente apresentou-se na agência com a documentação pleiteando crédito. Na época estava em evidência o caixa melhor crédito. Após um tempo apareceu na agência a ex-esposa do cliente dizendo que o ele (acusado) tinha pegado um crédito indevido. Foi apresentada uma guia de contrato social, que na época não foi apresentada, então ligaram para o cliente (acusado) o qual compareceu na agência e quitou, liquidou a operação. Relatou que pôde observar a existência de uma briga familiar, que ela queria, de alguma forma, incriminar o cliente. Explicou que operação dessa monta, vinte, trinta mil reais era algo corriqueiro. Informou que o acusado se apresentou como administrador da empresa, mostrando toda a documentação. NATHÁLIA MENDES DA SILVA (informante) [qualificação - filha do acusado] A depoente informou que é sócia gerente da empresa CESET. Confirmou que foram enviados dois cartões de crédito na sede da empresa, um em nome da empresa e outro no nome do acusado e, então, se dirigiu até a Procuradoria da República em Maringá/PR. Disse que não se recorda de muita coisa, pois já faz muito tempo. O que se lembra é que houve uma mudança no contrato social da empresa, quando então entrou assinando. Nessa época houve problema com um banco, mas esse problema logo foi resolvido, inclusive ficou surpresa quando foi intimada para prestar depoimento, pois acreditava que já estava tudo resolvido. Ao que se recorda como houve uma alteração no contrato social houve um problema com o banco, mas o problema foi logo resolvido. Disse que não se lembra dos fatos. Relatou que o problema com o banco foi logo resolvido. [Apresentada a fl. 09 à informante, ela confirmou sua assinatura]. [Apresentado o termo de depoimento de fls. 155/156 a informante também confirmou suas assinaturas]. Sobre o seu depoimento prestado na Polícia Federal em Maringá/PR se recorda que com a mudança do contrato social houve um problema com o banco o qual logo foi resolvido. [Lido o termo de depoimento de fls. 155/156]. Falou que o que foi dito foi dito, realmente houve o problema na época o qual logo foi resolvido. Sim [confirma o que foi dito naquela ocasião na Polícia Federal]. Não soube informar a razão da conta ter sido aberta em Itu/SP. Disse que no momento nenhum parente reside em Itu/SP. Na época dos fatos residia em Itu/SP uma prima sua. MÁRCIO FIOD MARTINS (testemunha: depoimento na esfera policial - fls. 182/183). (gerente da CEF - casado com uma sobrinha do acusado) [...] Que quanto a apresentação da 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL da empresa HP SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, estabelecida na cidade de Maringá/PR, pelo senhor HELIO, conforme documentos ora apresentados ao declarante, tem a dizer que esse tipo de documento fica restrita a análise e concessão pelo setor competente; QUE esse próprio setor não tem a obrigação dentro das normas e normativas da CEF para proceder a

uma investigação no sentido de que exista uma 5ª, 6ª ou mais alterações contratuais registradas em Cartórios; [...] QUE a relação entre o declarante com o senhor HELIO PEREIRA DA SILVA é que o senhor HELIO é tio da esposa do declarante, não existindo nenhum vínculo empresarial, comercial ou outro qualquer; [...] QUE quanto a participação do gerente de atendimento PJ ALEX RODRIGUES DE ARRUDA o declarante tem a dizer que ele é o responsável pela concessão dos empréstimos aqui tratados; [...] QUE o declarante gostaria de acrescentar que trata-se de uma operação de crédito muito solicitada, principalmente com o advento do programa CAIXA MELHOR CRÉDITO, com taxa de juros, de 0,83% ao mês, e portanto com grande volume de análise no setor empresarial que é de responsabilidade do gerente ALEX RODRIGUES DE ARRUDA; QUE aproximadamente dois meses após a concessão do empréstimo o declarante recebeu uma ligação telefônica da senhora INES MENDES SILVA, ex-esposa do senhor HELIO, dizendo que ele havia feito um empréstimo sem prévio conhecimento dos demais sócios da empresa, a saber, a própria INES e seus dois filhos, informando portanto da existência de uma 6ª alteração contratual e rogando providências por parte do então gerente geral da agência em ITU/SP, o declarante; QUE após tomar conhecimento desse fato o declarante entrou imediatamente em contato com o senhor HELIO informando e solicitando que tomasse as providências necessárias para liquidação imediata dos empréstimos concedidos, o que foi atendido logo no outro dia liquidando todos os empréstimos em nome da empresa. HELIO PEREIRA DA SILVA (acusado) Questionado se já foi processado criminalmente, disse que foi denunciado por um ex-funcionário, mas que na época não foi descoberta nenhuma assinatura sua. Foi condenado a prestação de serviços, a pagar um valor mensal e a comparecer em juízo. O processo foi em Maringá/PR, na Justiça Federal. Relatou que tanto ele (acusado) quanto o denunciante (ex-funcionário) foram condenados. Relatou que não há outros processos. Falou que é empresário no ramo de medicina e segurança do trabalho e odontologia. Disse possui dois imóveis em seu nome, um automóvel, e dois imóveis aguardando averbação da separação. Relatou que não possui uma média de sua renda, que depende da situação econômica do país. Falou que sua renda mensal, em média, nos últimos doze meses seria em torno de cinco mil reais. Disse que realmente fez o empréstimo, porém a intenção não foi essa. Relatou que passou uma situação muito difícil em sua vida pessoal, foi apoderado de um vício. Comentou que começou sua vida do nada, que junto com sua família construiu a empresa, batalharam junto inclusive. Em 2006 se separou de sua esposa e comprou a parte dela nessa empresa, pagando quatrocentos mil reais para ficar com a empresa. Falou que seu casamento não ia bem, que entrou no mundo das drogas e foi se tratar. Na época começou a cheirar cocaína e foi internado em uma clínica. Sua filha foi quem assinou sua internação. Fez o tratamento, ficou quatro meses em Osasco/SP. Depois da internação teve uma recaída e foi internado novamente, inclusive passou o ano novo internado, ficando internado por quase dois meses. Falou que não aguentava mais ficar internado na clínica, que não queria aquela vida. Em uma ligação telefônica falou com sua ex-mulher para ela tirá-lo de lá. Sua ex-mulher concordou, foi até a instituição e pediu para o acusado assinar a documentação para retirá-lo de lá e então assinou os documentos passando (doando) a parte maior para seus filhos, contudo ninguém comentou que iria ficar fora da administração. Disse que retornou para Maringá/PR e que fez alguns tratamentos em Goiás, onde sua mãe e familiares moram. Relatou que estava trabalhando na empresa, que resolvia todas as situações da empresa. Disse que foi ele quem construiu e montou a empresa, que sempre tomou as decisões. Todos os bens que adquiriram foi através da empresa. Disse que ficou sem dinheiro, que estava usando o limite do seu banco, o Itaú, então resolveu fazer o empréstimo. Como estava na empresa, assinava os documentos, não tinha noção que eles já tinham encaminhado uma alteração contratual para o escritório, depois é que apareceu. Falou que fez um empréstimo somente de trinta mil reais para cobrir o limite do Itaú. Tanto que não pediu troca de endereço, não pediu nada, esse endereço era da própria empresa ou da casa que era sua residência na época. Nisso houve a separação e sua ex-esposa virou uma coisa foi muito difícil. Houve briga, discussão e ela tomou esse partido e resolveu fazer as denúncias, contudo só sua filha poderia assinar. A partir do momento que foi alertado de tudo isso, pegou o valor em seu nome e já quitou a pessoa jurídica. Falou que não fez o empréstimo de trinta e nove e quinhentos mil reais, que acredita era referente a um cheque ou cartão que eles mandam automaticamente. O outro empréstimo na verdade era uma simulação, pois queria construir uma sede para sua empresa. Falou que o contato na agência em Itu/SP, com quem mais falava via e-mail, era com o gerente Alex, foi ele (Alex) quem intermediou a abertura da conta. O Sr. Márcio participou no conhecimento da agência, em conhecer seu caráter (do acusado), ele (Márcio) conhecia a família. Sempre ia (o acusado) para lá, tanto que já tinha dito uma conta na Caixa Econômica quando a empresa tinha outra razão social. Se não se engana a documentação foi apresentada ao gerente Alex. Acerca do empréstimo o Sr. Márcio poderia saber, mas da alteração contratual não. Disse que não tinha noção que poderia gerar tudo isso que aconteceu. Falou que atualmente exerce suas funções em outra empresa, em uma empresa que montou, onde agregou outras atividades, outros produtos, como odontologia, consultas médicas, mas é outra empresa. Os seus filhos continuam com a outra empresa e existe até um respeito de mercado, que não têm desencontros, concorrência nenhuma. Disse que a partir do momento que foi questionado imediatamente quitou o empréstimo. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, não restou comprovado que o acusado agiu com dolo específico, isto é, com a vontade de obter vantagem patrimonial ilícita para si em prejuízo da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda. (antiga H. P. Representações Comerciais Ltda.) e da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo-as ou mantendo-as em erro, através de meio fraudulento. O denunciado Helio Pereira da Silva figurou como gerente (administrador) da empresa CESET - Segurança do Trabalho Ltda. (antiga H. P. Representações Comerciais Ltda.), desde o início de suas atividades, em 15 de julho de 1999, até a sexta alteração contratual, de 15 de fevereiro de 2011, registrada em 28 de fevereiro de 2011, quando a administração da sociedade passou para a sócia Nathalia Mendes Silva, filha do acusado, consoante se verifica no contrato social da mencionada empresa, registrado na Junta Comercial em Maringá/PR (fls. 96/114). Quando da abertura da conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Itu/SP, em nome da empresa CESET, em 23 de março de 2012 (fls. 26/28), assim como quando da contratação do empréstimo bancário à empresa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), celebrado em 27 de março de 2012 (fls. 42/48) e da contratação de crédito bancário - cheque empresa Caixa em 05 de abril de 2012 (fls. 49/56), o acusado figurava apenas como sócio-cotista da empresa, uma vez que a administração era exercida pela sua filha Nathalia Mendes Silva, nos termos da sexta alteração contratual. Identificando-se como representante legal da empresa por ocasião da abertura da conta corrente e da contratação do empréstimo restou demonstrado o desvalor da conduta do denunciado. Ocorre, contudo, que não há prova que o acusado obteve o empréstimo com o especial fim de obter vantagem indevida para si. Por ocasião das tratativas bancárias, foram consignados os seguintes endereços da empresa CESET e do acusado: (i) Rua Neo Martins, 1103, Zona 03,

Maringá/PR (fl. 26), (ii) Avenida Humaita, 342, aptº. 103, Zona 04, Maringá/PR (fls. 26, 42, 56) e (iii) Rua Antonio Carniel, 550 (ou 568), sl 002 e 003, Zona 05, Maringá/PR (fls. 42 e 55-verso). Verificando-se a 7ª alteração contratual (fl. 113) constatou-se que o primeiro endereço (Rua Neo Alves Martins, [n. 1000], aptº. 1103, Maringá/PR) corresponde à residência do acusado, o segundo endereço (Avenida Humaita, 342, aptº. 103, Zona 04, Maringá/PR) à residência das atuais sócias-administradoras Nathalia Mendes Silva (filha do acusado) e Ines de Fátima Mendes (ex-esposa do acusado) e do sócio-cotista Gustavo Mendes Silva (filho do acusado) e o último endereço (Rua Antonio Carniel, 550, sl 002 e 003, Zona 05, Maringá/PR) é a sede da empresa. Dessa forma, quando a CEF enviou os cartões de débito/crédito em nome da empresa e do acusado, no endereço da firma CESET, Nathalia Mendes Silva, sócia-administradora e filha do acusado, tomou conhecimento das transações bancárias realizadas pelo seu genitor e entrou em contato com a CEF, comunicando ainda o ocorrido para a Procuradoria da República em Maringá/PR (fls. 08/09). No entanto, no presente caso, não se evidencia o elemento subjetivo específico exigido pelo estelionato. O acusado, quando da abertura da conta e da contratação do crédito em nome da empresa CESET, declinou corretamente os endereços da firma e dos sócios, tanto que os cartões de crédito/débito chegaram até a empresa. Caso tivesse interesse em utilizar-se de recursos financeiros fraudulentamente em nome da pessoa jurídica, bastaria declinar seu endereço residencial, oportunidade em que receberia os cartões de crédito/débito sem o conhecimento dos demais sócios (seus filhos e sua ex-esposa). Não há prova que o acusado tenha utilizado dos recursos dessa conta bancária para fins próprios. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF, no ofício de fl. 173, comunicou que os débitos foram liquidados, inexistindo prejuízo. Logo, aberta a conta corrente e contratado empréstimos, embora sem poderes de gerência, o acusado fez uma operação bancária comumente realizada por pessoas jurídicas, e, no presente caso, liquidada sem prejuízos para a CEF ou para a firma CESET, inexistindo prova que o acusado agiu com ânimo de obter alguma vantagem ilícita. Embora questionável no âmbito civil e empresarial, o comportamento do sócio-cotista Hélio Pereira da Silva não configurou obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Inexistindo o dolo específico não há fato típico e, conseqüentemente, a conduta do acusado não constitui infração penal. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER HELIO PEREIRA DA SILVA, RG nº 7.308.135-1 SSP/PR, CPF nº 520.542.099-53, brasileiro, separado, empresário, filho de Leonildo Pereira da Silva e Antonia Barbone da Silva, nascido em 12.03.1967, natural de Maringá/PR, da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal c/c os artigos 16 e 71, ambos do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001392-94.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO BISMARA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP214604E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Mauro Antonio Bismara (fl. 320). Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008241-39.2003.403.6110 (2003.61.10.008241-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP096693 - ADILSON HOULENES MORA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 392: Defiro a cota ministerial. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal, por meio eletrônico. Com as respostas, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que decretou a extinção da punibilidade da acusada Doris Pires Bierbauer, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei 12.234/10), 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso do réu, mantendo a condenação quanto ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Intime-se o Banco Central do Brasil, conforme determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDERSON MOREIRA GOMES, brasileiro, filho de Cloverino Moreira Gomes e de Maria Moreira de Souza, nascido aos 20/05/1980 em Santo André/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 33.117.207-0 SSP/SP e do CPF nº 322.427.878-10, residente na Rua Fortaleza de Santiago, 157, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 112/114). Narra a peça acusatória que, entre a noite do dia 09 e a manhã do dia 10 de setembro de 2008, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na praça Ricieri Gianoti, 36, Centro, Boituva/SP, o acusado, na companhia de pelo menos mais uma pessoa, subtraiu valores em caixas eletrônicos do referido local. Segundo a denúncia, o acusado Anderson Moreira Gomes realizou o furto abrindo uma janela na região do ejetor de cédulas frontal de dois equipamentos de caixa eletrônico, rompendo e removendo a bandeja de encaminhamento das cédulas e respectivas correias, conseguindo, assim, ejetar as cédulas presentes nas gavetas localizadas no interior dos terminais de auto-atendimento. Prossegue o Parquet Federal relatando que foi subtraído, de dois caixas eletrônicos, o valor total de R\$ 84.550,00 em cédulas, e que chegou a ser iniciado o arrombamento de outro caixa eletrônico, mas não houve subtração de valores, esclarecendo que as câmeras do local tinham sensor de movimento, os quais foram tampados com fita adesiva, impossibilitando a filmagem da ação criminosa. Consta, ainda, da peça acusatória que apenas por volta das 7:40 horas da manhã, do dia 10 de setembro de 2009, foi percebida a violação das três máquinas de auto-atendimento citadas, pela equipe terceirizada responsável pela abertura e fechamento da agência em questão. Esclarece o órgão ministerial que de acordo com o laudo pericial 54/57, combinado com o laudo pericial de fls. 36/43 e a informação técnica de fls. 44/47, havia sinal de impressão digital de ANDERSON MOREIRA GOMES em fragmento de fita tipo crepe (adesiva) utilizada naquela ocasião, para obstrução dos sensores de presença das câmeras da agência vertente, baseando-se, para tanto, em ficha do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt - IIRGD - SSP/SP, em nome de ANDERSON MOREIRA GOMES (fls. 57 - cópia). Por fim, registra o Parquet Federal que a informação policial de fls. 22/23 dá conta que alguém teria visto mais de um indivíduo dentro da agência bancária, um subindo nas costas do outro para alcançar os sensores de movimento. O Laudo de Exame de Local (Arrombamento) e o Laudo de Perícia Papiloscópica, realizados pelo Departamento de Polícia Federal, encontram-se acostados às fls. 36/43 e 54/57 dos autos. A denúncia foi recebida em 08 de dezembro de 2009 (fls. 115/118), interrompendo o curso do prazo prescricional. Na mesma decisão, acolheu-se o pedido ministerial formulado às fls. 109, decretando-se a prisão preventiva do acusado Anderson Moreira Gomes e expedindo-se Mandado de Prisão em seu desfavor. Em face da não localização do acusado Anderson Moreira Gomes, determinou-se a sua citação e intimação por meio de edital (fls. 171), o qual foi expedido às fls. 174. Considerando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, decretou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 178). Às fls. 224, tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão (fls. 222/223), decretou-se o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito, bem como determinou-se a intimação do réu para apresentar resposta à acusação. A defesa do réu, às fls. 227/230, requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi deferido às fls. 252, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a situação de saúde do réu, que é cadeirante. Às fls. 254, reduziu-se o valor da fiança arbitrada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontrando-se a respectiva guia de depósito judicial anexada às fls. 257 dos autos. O Alvará de Soltura Clausulado foi expedido às fls. 260 e cumprido às fls. 290. A defesa do réu apresentou, às fls. 292, resposta à acusação, arrolando como testemunhas os peritos identificados às fls. 43, 46 e 55 dos autos. Às fls. 299, o Ministério Público Federal retificou a denúncia com relação à incorreção do ano dos fatos (fls. 113), para que nela passasse a constar a data de 10 de setembro de 2008. Por decisão de fls. 300/301, considerando que a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia, iniciando-se a instrução dos autos. A testemunha Luiz Oliveira Mattos Neto, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 335 dos autos. Já as testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Rodrigo Costa Bathaus, Paulo Henrique Fisch de Brito, Lorival

Campos Moreira, Jessé Saturnino dos Santos e Alexandre H. M. Braga do Carmo, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 336, 354, 380 e 401. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Cristiano Bonfleur Mesquita, o que foi homologado por este Juízo às fls. 409 dos autos. Todos os depoimentos das testemunhas foram colhidos pelo sistema de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 337, 354, 381 e 402 dos autos. Às fls. 450, tendo em vista que, devidamente intimado, o réu não compareceu à audiência destinada ao seu interrogatório, determinou-se o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 449-verso). Por sua vez, a defesa do réu requereu, às fls. 454, a reconsideração da decisão que decretou a sua revelia, apresentando documentos comprobatórios da ausência do acusado na audiência, bem como informou que Anderson renunciava ao direito de ser interrogado judicialmente. Às fls. 457, revogou-se a revelia do réu, conforme requerido pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 459/460, propugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia, haja vista que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos. A defesa do réu Anderson Moreira Gomes, em alegações finais de fls. 464/468, postulou pela sua absolvição, ao argumento de que não existem provas suficientes de que o acusado tenha praticado o fato delituoso em questão. Em caso de condenação, requereu a incidência apenas da qualificadora consistente no rompimento de obstáculo, uma vez que não há provas com relação às qualificadoras do concurso de agentes e da destreza. Pleiteou a aplicação da pena no seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa, uma vez que o réu é paraplégico e não pode ser submetido à prestação de serviço à comunidade. Por fim, requereu a concessão do perdão judicial e pugnou pelo direito de apelar em liberdade. Por decisão de fls. 470, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a intimação pessoal do réu, para o fim de indagá-lo acerca de seu desejo de ser interrogado em juízo. Intimado, o acusado declarou que renunciava ao direito de ser interrogado em sede judicial, conforme certificado às fls. 476 dos autos. Distribuições e antecedentes criminais nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, isto porque, entre a noite do dia 09 e a manhã do dia 10 de setembro de 2008, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na praça Ricieri Gianoti, 36, Centro, Boituva/SP, teria subtraído, na companhia de pelo menos mais uma pessoa, o valor de R\$ 84.550,00, em cédulas, de dois caixas eletrônicos, serrando a parte frontal desses equipamentos. Segundo a denúncia, no dia seguinte ao fato, pelos funcionários do estabelecimento bancário foi lavrado boletim de ocorrência e comunicado ao Departamento de Polícia Federal, que, através de policiais federais peritos e papiloscopistas, levantaram impressões papilares deixadas no local pelos autores do delito. Narra a peça acusatória, ainda, que se chegou à identidade do acusado Anderson porque na fita adesiva utilizada pelos criminosos para obstrução dos sensores de presença, coletada no ambiente do crime, após a perícia papiloscópica, foram constatadas as impressões digitais de Anderson. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, notadamente pelo Relatório de Ocorrência de fls. 09/21, elaborado pela agência da Caixa Econômica Federal em Boituva/SP, e pelo Laudo de Exame de Local (fls. 36/43), realizado pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. Com efeito, o mencionado Relatório de Ocorrência demonstra o modus operandi dos indivíduos na data dos fatos através da descrição e registros fotográficos do ocorrido, informando que, na ocasião, R\$ 39.710,00 foram subtraídos da máquina de nº 28391001, e R\$ 44.840,00 foram subtraídos da máquina nº 28391005, totalizando o valor de R\$ 84.550,00. Da mesma forma, o referido laudo pericial atesta a ocorrência do delito no interior na agência da Caixa Econômica Federal, apresentando as constatações observadas pelos peritos. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, a autoria delitiva também está devidamente demonstrada. De fato, a Informação Técnica nº 054/08 - SETEC/SR/DPF/SP (fls. 44/47) dá conta que os peritos papiloscopistas constataram 04 fragmentos de impressão digital com condições técnicas para se proceder ao exame de confronto papiloscópico, todos localizados nos pedaços de fita tipo crepe utilizada pelos indivíduos para a obstrução dos sensores de presença da agência da CEF. De acordo com o Laudo de Perícia Papiloscópica, de fls. 54/57, os peritos concluíram que a impressão digital encontrada em um dos referidos pedaços de fita adesiva utilizada no furto pertence ao dedo médio direito do réu Anderson Moreira Gomes. Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas, em juízo, foram convergentes no sentido de que foram encontradas, no ambiente do crime, impressões digitais nas fitas adesivas utilizadas para obstrução dos sensores de presença. Com efeito, a testemunha de acusação Luiz Oliveira Mattos Neto, Agente de Polícia Federal, relata, às fls. 337 (mídia CD), que acompanhou a perícia no local dos fatos e na ocasião foram encontradas impressões digitais que, posteriormente, por meio do sistema AFIS, foram identificadas. Por sua vez, a testemunha de defesa Rodrigo Costa Bathaus, papiloscopista, narra que (fls. 337 - mídia CD): Que foi acionado pela autoridade policial para integrar a equipe de perícia que iria até o local para diligenciar os fatos; que, naquele dia, fizeram um levantamento de local, onde foram identificadas fitas adesivas nos sensores de movimento da agência da CEF; que essas fitas foram retiradas e encaminhadas ao setor competente para tratamento e possível levantamento de impressões digitais; que o depoente e outro colega retiraram as fitas; que foram encontradas impressões digitais nas fitas adesivas levantadas no local; que o tempo em que a impressão digital permanece no local depende das condições climáticas e de ambiente; que a impressão digital numa fita adesiva pode ficar bastante tempo, em condições adequadas; que, uma vez feito o levantamento das impressões digitais, estas são inseridas no sistema AFIS, que é um sistema automatizado de busca de impressões digitais, o qual faz uma verificação automática para que sejam apontados os suspeitos em posterior análise dos papiloscopistas; que o depoente acompanhou a parte de levantamento e confecção do laudo inicial; que a segunda parte, de pesquisa, não foi acompanhada pelo depoente; que as impressões digitais localizadas são inseridas e confrontadas com os suspeitos já existentes no banco de dados; que se recorda que a Polícia Civil também havia sido acionada e já havia sido feita uma análise prévia de ambiente; que o depoente chegou posteriormente com sua equipe de perícia e foi feito um novo levantamento, quando foi percebido que os sensores de movimento da Caixa estavam todos cobertos com fita adesiva; que os sensores estavam em um lugar bem alto e foi necessário usar uma escada para retirar as fitas adesivas; que acredita que não daria para colocar a fita adesiva sozinho, porque precisaria de ajuda de alguém para alcançar o sensor; que, meses depois, os papiloscopistas ligaram para o depoente informando que as impressões digitais encontradas foram positivadas com um eventual suspeito; que, uma vez inseridas novas impressões digitais, o sistema automaticamente faz uma nova busca em função desse novo documento inserido; que houve o apontamento de um suspeito, o qual teria participado de um possível fato, inserido como local de crime; que então os papiloscopistas positivaram um fragmento de impressão digital com um eventual suspeito inserido posteriormente no sistema; que os documentos dos

autos atestam que uma das impressões digitais corresponde ao dedo médio da mão direita de Anderson; que houve o assinalamento dos doze pontos em função de normativos técnicos do Instituto Nacional de Identificação, podendo-se atestar que a impressão digital foi produzida pela pessoa identificada e nominada como Anderson Moreira Gomes. Na mesma esteira, o depoimento da testemunha de defesa Paulo Henrique Fisch de Brito, perito criminal federal (fls. 354 - mídia CD): Que chegou ao local dos fatos e lá havia três câmeras que funcionavam como sensores de movimento, em um lugar alto; que esses sensores estavam cobertos com fita crepe, as quais foram retiradas e levadas pelo papiloscopista para colher a impressão digital; que acredita que havia três fitas adesivas no local, mas não sabe quantas impressões digitais havia em cada fita; que, na época, estava muito comum esse tipo de furto em caixas eletrônicas da CEF; que os indivíduos faziam uma abertura na frente do caixa, para conseguir passar o braço, e lá no fundo eles retiravam os conectores elétricos e conectavam os conectores deles a uma bateria, que dava um comando para ejetar as células; que isso aconteceu em mais de dez agências da CEF do estado de São Paulo; que o pessoal da agência informou que anteriormente havia comparecido no local dos fatos peritos da Polícia Civil; que o depoente percebeu que lá havia pó utilizado para revelar a impressão digital; que as fitas adesivas não tinham sido mexidas pelos peritos da Polícia Civil; que a função das fitas adesivas era fazer com que os sensores não acionassem as câmeras, de modo não foram verificadas as filmagens; que as câmeras, nessa época, só filmavam quando havia movimento. Já a testemunha de defesa Lorival Campos Moreira, perito criminal federal, afirma que (fls. 354 - mídia CD): Que chegaram ao local e verificaram que já havia sido feita uma perícia pela polícia científica do estado; que decidiram por realizar novamente o exame, pois constataram que os sensores de presença estavam cobertos com fita crepe e a polícia técnico-científica não tinha retirado aquele material para exame; que havia fortes chances de encontrar impressão digital naquele material; que, a partir daí, a equipe pericial começou a fazer o trabalho de levantamento do local e o papiloscopista colheu as impressões digitais deste material; que no local havia três câmeras, mas não sabe precisar se havia fitas adesivas em todas as câmeras; que constatou que a polícia técnico-científica não havia mexido nas fitas porque elas não tinham sido removidas. Do mesmo modo, a testemunha de defesa Jessé Saturnino dos Santos, papiloscopista, diz que (fls. 381 - mídia CD): Que fez o laudo pericial papiloscópico que positivou o réu como o suspeito do crime; que, quando a CEF sofre um assalto, a polícia federal é acionada e os peritos papiloscópicos são chamados ao local; que, nesse caso específico, dois policiais foram atender a ocorrência; que o depoente não esteve no local do crime; que o papiloscopista que esteve presente no local observou que havia fitas crepes nas câmeras que filmam, retirando-as e levando-as para o laboratório, onde conseguiu impressões digitais; que isso ocorreu em 2008; que a Polícia Federal tem um banco de dados criminais chamado AFIS; que os fragmentos encontrados foram inseridos nesse banco de dados, o qual possui âmbito nacional; que, posteriormente, em 2009, o Delegado lhe enviou uma planilha datiloscópica com impressões digitais de uma pessoa, pedindo para que comparasse com os fragmentos encontrados na fita crepe; que inseriu essa planilha, com a impressão digital de dez dedos, no banco de dados do AFIS, o qual trouxe os possíveis suspeitos; que o AFIS seleciona os possíveis candidatos, mas são os peritos que tomam a decisão de aceitar ou não o resultado do AFIS; que confirma ter elaborado o laudo de fls. 54/57; que havia quatro impressões digitais nas fitas adesivas, mas uma delas coincidiu com a planilha datiloscópica. Por fim, a testemunha de defesa Alexandre Henrique Machado Braga do Carmo, papiloscopista, relata que (fls. 402 - mídia CD): Que o depoente foi acionado para ir de São Paulo até Boituva para fazer a perícia no local do crime na agência da CEF; que, num primeiro momento, na Informação Técnica nº 54/08 (fls. 44/47), foi feito um levantamento de fragmentos de impressão digital no local do crime; que esses fragmentos foram encontrados nas fitas crepes usadas para obstruir o sensor de movimento da agência; que, nesse primeiro momento, foram apenas coletadas as fitas e feita a revelação em laboratório; que a perícia é feita em dois momentos: extração das evidências no local de crime e análise em laboratório; que o depoente participou do primeiro momento, ou seja, da extração das evidências no local do crime; que, depois, quando esse material chegou no laboratório, os papiloscopistas da Polícia Federal de São Paulo inseriram esses fragmentos no AFIS, que é um sistema de comparação de impressão digital; que reconhece como sua a assinatura aposta às fls. 46; que o local do crime havia sido isolado previamente, mas os peritos da Polícia Civil estiveram no local antes e fizeram a sua avaliação; que esse peritos não pegaram os fragmentos de impressão digital; que, nesse dia, houve uma certa confusão, pois, quando a equipe do depoente chegou, o local havia sido violado em parte e estava todo cheio de pó e bagunçado; que, quando o depoente estava saindo da agência e dando o caso como perdido, olhou para as câmeras e viu as fitas adesivas; que, por isso, não foi declarado como maculado o local do crime; que constatou que essas fitas adesivas não tinham sido tocadas porque ali não havia evidências de pó; que, para coletar impressão digital, a perícia usa agentes químicos e físicos, sendo que estes últimos são os pós, os quais não reagem e ficam impregnados no suor e nos resíduos da impressão digital; que os agentes químicos reagem com a impressão digital, com a gordura, com os aminoácidos; que, pela sua experiência, consegue perceber um local que já foi periciado e um local preservado; que em grande parte da agência a preservação foi violada pela ação da Polícia Civil, mas havia a certeza de que essas fitas tinham sido preservadas; que, no momento da extração da fita, usa luva, pinça, lâmina de gilete e de estilete e eventualmente bisturi, para poder descolar a fita crepe da superfície sem danificar; que as fitas estavam nos sensores de presença que acionam as câmeras; que, no local do crime, compareceram o depoente, o papiloscopista Bathaus e policiais federais; que a positivação foi feita pelos papiloscopistas Jessé e Cristiano; que, depois que faz a coleta da impressão digital e insere no AFIS, ela se confronta com todas as impressões constantes do sistema; que, se a impressão digital não é tecnicamente coincidente a ponto de determinar a identidade entre as pessoas, ela fica salva, esperando surgir uma nova impressão digital no sistema; que o AFIS aponta todas as impressões digitais parecidas, mas a confirmação é sempre humana para não haver erro; que os papiloscopistas atestam 100% dos laudos, sendo inequívoco que é a pessoa identificada; que nem todas as impressões digitais encontradas no local do crime foram positivadas; que apenas uma ou outra impressão digital é positivada, pois o banco de dados não acompanha toda a população; que não sabe o resultado das investigações; que, num primeiro momento, o depoente, juntamente com o papiloscopista Bathaus, levantou quatro fragmentos de impressão digital (Informação Técnica de fls. 44/47) e, num segundo momento, quando foi feito o laudo dos papiloscopistas Cristiano e Jessé (fls. 54/56), apenas um desses fragmentos teve a identidade confirmada com a do Anderson; que os outros três fragmentos de impressão digital não são do Anderson, pois, se fosse, teriam sido positivados também; que as outras três impressões digitais podem pertencer a três ou duas pessoas ou a um único indivíduo. Por seu turno, o acusado não foi interrogado judicialmente, tendo em vista que a defesa constituída informou, às fls. 454, que Anderson não tinha interesse na realização do seu interrogatório, em razão do seu estado de saúde. Além disso, o próprio acusado declarou que renunciava ao direito de ser interrogado em sede judicial, conforme certificado às fls. 476 dos autos. Embora a defesa do réu afirme, em alegações finais (fls.

464/468), que, na época dos fatos, Anderson trabalhava como vendedor numa loja de pequeno porte de materiais de construção, na zona leste da cidade de São Paulo, tendo vendido o rolo de fita crepe ao verdadeiro criminoso, de modo a justificar a inserção das suas impressões digitais na referida fita adesiva, tal afirmação não merece prosperar, haja vista que o acusado sequer indicou o nome desse estabelecimento comercial, tampouco comprovou ter efetivamente trabalhado nesse local. Ademais, a frágil alegação da defesa para explicar a presença das impressões digitais do acusado na fita adesiva é superada pela prova técnica e pelos depoimentos das testemunhas que elaboraram a perícia. Anote-se que a cientificidade de prova técnica, que não foi contrariada por nenhuma prova igualmente convincente, torna inequívoca a conclusão de que o réu praticou o crime em comento. Nesse ponto, vale ressaltar que as impressões digitais são marcas únicas de cada indivíduo e os peritos atestaram que o material papiloscópico coletado no local do crime pertence ao réu, cuja ficha individual datiloscópica está armazenada no Sistema AFIS. Saliente-se, outrossim, que o réu possui inúmeras anotações criminais, inclusive com condenações, em diversos delitos, tais como o roubo, estelionato, furto, tráfico de drogas e formação de quadrilha (anterior à Lei nº 12.850/13). Destarte, não há espaço para a dúvida quanto à autoria delitiva, sendo incabível a aplicação do princípio in dubio pro reo. No que tange à qualificadora prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, ou seja, rompimento de obstáculo à subtração da coisa, verifica-se estar presente, uma vez que o laudo pericial de fls. 36/43 atestou que o acusado realizou o furto abrindo uma janela na região do ejetor de cédulas frontal de dois equipamentos de caixa eletrônico, rompendo e removendo a bandeja de encaminhamento das cédulas e respectivas correias, conseguindo, assim, ejetar as cédulas presentes nas gavetas localizadas no interior dos terminais de auto-atendimento. Da mesma forma, resta configurada a qualificadora relativa à destreza, descrita no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, na medida em que a prova coligida nos autos é de que as fitas adesivas foram utilizadas pelo réu para impedir o acionamento dos sensores de movimento, conforme relatos testemunhais, havendo, assim, fraude ao sistema de segurança, de modo a facilitar a prática do crime. Incide também a qualificadora do concurso de agentes, prevista no inciso IV, do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, tendo em vista que as testemunhas de defesa Jessé Saturnino dos Santos e Alexandre Henrique Machado Braga do Carmo, papiloscopistas, foram incisivas ao afirmar que foram encontrados quatro fragmentos de impressões digitais nas fitas adesivas, mas que apenas um deles pertencia ao acusado. Além disso, a testemunha Rodrigo Costa Bathaus, também papiloscopista, informou que os sensores de movimento da agência da CEF estavam em um lugar alto, de modo que não seria possível o acusado colocar a fita adesiva sozinho, pois precisaria da ajuda de alguém para alcançar os referidos sensores. Destaque-se, ainda, que consta da Informação oriunda da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, de fls. 22/23, que, na ocasião, populares comentaram que o funcionário responsável pela cancela de trem que fica a cerca de cinquenta metros do local teria visto os indivíduos que perpetraram o crime subindo um nas costas do outro, a fim de alcançarem os sensores de movimentos que foram cobertos com fita adesiva. Com relação ao pedido de concessão de perdão judicial, formulado pela defesa, não comporta acolhimento, uma vez que se trata de causa extintiva da punibilidade aplicada somente às hipóteses especialmente indicadas pelo legislador, dentre elas não incluído o crime de furto. Conclui-se, portanto, que o acusado Anderson Moreira Gomes, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios e previamente ajustado com outrem, em concurso de agentes, subtraiu, com rompimento de obstáculos e mediante destreza, em detrimento de empresa pública federal, para si e para outrem, o valor de R\$ 84.550,00 em cédulas, praticando, assim, a conduta típica descrita no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, como acima descrito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR o acusado ANDERSON MOREIRA GOMES, ANDERSON MOREIRA GOMES, brasileiro, filho de Cloverino Moreira Gomes e de Maria Moreira de Souza, nascido aos 20/05/1980 em Santo André/SP, portador da cédula de identidade sob RG nº 33.117.207-0 SSP/SP e do CPF nº 322.427.878-10, residente na Rua Fortaleza de Santiago, 157, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Resta agora efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que o acusado, com vontade livre e consciente, subtraiu, com rompimento de obstáculos e mediante destreza, em detrimento de empresa pública federal, coisas alheias móveis, incidindo, portanto, na conduta delitiva prevista no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal; considerando que, embora conste que o réu foi condenado nos processos nº 0043354-39.1998.8.26.0554 e 493.01.2002.003210, com trânsito em julgado (fls. 12-verso e 13-verso do apenso), tais condenações não geram o efeito da reincidência, uma vez que decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração praticada nos presentes autos, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal. Contudo, a sentença condenatória com trânsito em julgado indica que o réu ostenta maus antecedentes e que sua personalidade é voltada à prática de ilícitos. Outrossim, considerando que o crime perpetrado pelo réu contém três qualificadoras, reconheço uma delas (inciso I) para a caracterização do furto qualificado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 155, do Código Penal, enquanto que as demais qualificadoras (incisos II e IV) são reconhecidas como circunstâncias delitivas que agravam a pena-base, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição de pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causa de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado ANDERSON MOREIRA GOMES, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime de furto qualificado, descrito no artigo 155, 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal. Preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45,

1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de (um quarto) de salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por uma cesta básica devida a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos impostas. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis (13/09/2016), às 14:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, destinada à oitiva da testemunha de defesa, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes. Presente o(a) I. representante do Ministério Público Federal, Doutor(a) Vinicius Marajó Dal Secchi. Ausente o réu, bem como sua defesa constituída nesta Subseção. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, a testemunha comum, Wolber Cristian de Almeida Ramos. Iniciados os trabalhos, a MMª. Juíza nomeou a Drª. RENATA SANTOS VIEIRA - OAB/SP: 192.647, para atuar na defesa do réu Alexandre Inacio de Oliveira neste ato. Foi determinada a lavratura do presente termo. A seguir, a MMª. Juíza inquiriu a testemunha presente no Juízo deprecado, conforme termo que será assinado no naquele Juízo. Em seguida, a MMª. Juíza deliberou: 1. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Uiratã/PR para fins de interrogatório do réu Alexandre Inacio de Oliveira. 2. Arbitro 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc a Drª. RENATA SANTOS VIEIRA - OAB/SP: 192.647. Requisite-se pagamento à Diretoria do Foro. 3. Publicada em audiência, por meio de videoconferência, saem todos cientes e intimados da presente deliberação.

0000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de ADÃO DECIMO FROIS pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fls. 46). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 473/483, condenando Adão Decimo Frois à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 289, 1 do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 10/06/2016 para a acusação, conforme certidão de fl. 487. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 473/483 condenou o réu a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 10/06/2016 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal. O réu possui mais de 70 anos de idade (fl. 200), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos. Assim, conforme artigo 109, inciso IV, c.c artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (18/01/2012) até a publicação da sentença (20/05/2016), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, IV e artigo 115, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO DECIMO FROIS, brasileiro, casado, aposentado, filho de José Domingues Frois e Lavinia Augusta Monte, portador do documento de identidade, RG nº 8012707 SSP/SP e do CPF nº 138.563.918-00, residente na Rua Av. Nestor Fogaça, 487 - Centro - São Miguel Arcanjo/SP. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico, e oficie-se o Banco Central do Brasil para que as cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (fls. 67/68) sejam destruídas, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Instrua-se ofício com cópia da r. sentença e do v. Acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se baixa no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (fl. 56). Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARILENE SOAVE CARNIETTO, brasileira, casada, representante comercial, nascida aos 22/02/1949 em São Paulo/SP, filha de Santo Soave e Elaine Campiani Soave, portadora do documento de identidade sob RG nº 9.008.218 SSP/SP, residente na Rua Lucia de Almeida, 486, Granja Olga 3, Sorocaba/SP, ADRIANA CARNIETTO FURLAN, brasileira, casada, advogada, nascida aos 28/02/1970 em São Paulo/SP, filha de Luiz Carnietto e Marilene Soave Carnietto, portadora do documento de identidade sob RG nº 18.587.976-7 SSP/SP, residente na Rua Lucia de Almeida, 63, Granja Olga 3, Sorocaba/SP, e MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 30/10/1969 em Ponta Grossa/PR, filho de Antonio Iran Gomes Vieira e Dilceia Terezinha Scheffer Vieira, portador do documento de identidade sob RG nº 4.535.629-9 SESP/PR, residente na Rua Marly Bueno Maciel, 100, Boa Vista, Ponta Grossa/PR, imputando à primeira e ao último réu a prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 29, também do Código Penal, e às duas primeiras réas a prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 260/262). Narra a denúncia que os acusados Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira inseriram declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e que as réas Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan utilizaram referido documento falsificado. Segundo consta da peça acusatória, em dezembro de 2004, Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira, em comunhão e unidade de designios, inseriram declaração falsa na CTPS de Marilene Soave Carnietto, afirmando que ela trabalhou na empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, de propriedade de Marcel Iran Scheffer Vieira, entre 1º de junho de 1998 a 20 de dezembro de 2004. Prossegue o Parquet Federal relatando que, no entanto, o extrato do sistema CNIS indica que Marilene Soave Carnietto prestou serviços à referida empresa apenas entre 1º de junho de 1998 a 20 de setembro de 2002, com posterior readmissão em setembro de 2003, sendo que, em 05 de janeiro de 2004, ela foi contratada pela sociedade empresária Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP, com vínculo ininterrupto até abril de 2010, de modo que se mostra inverídica a informação constante em sua CTPS de que seu vínculo com a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A perdurou até dezembro de 2004. Consta, ainda, da denúncia, que Marilene Soave Carnietto, por intermédio de sua advogada, Adriana Carnietto Furlan, fazendo uso da CTPS falsificada, ingressou com ação reclamatória trabalhista (nº 01785-2005-135-15-00-0), perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, contra a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, pleiteando o reconhecimento e pagamento de verbas trabalhistas. Às fls. 04/155 do Apenso I encontram-se acostadas cópias de peças processuais extraídas dos autos nº 01785-2005-135-15-00-0, que tramitaram perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, encaminhadas ao Ministério Público Federal pela Justiça do Trabalho, ante a suspeita da prática de infração legal. Na fase extrajudicial, os acusados Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira foram ouvidos, respectivamente, às fls. 33/35 e 100/101 dos autos, enquanto que a acusada Adriana Carnietto Furlan reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 62/63). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se acostado às fls. 177/183 dos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 185, requereu o arquivamento dos autos em relação ao crime de alteração da CTPS (art. 297, 2º, II, CP), quanto ao possível conluio entre as partes (art. 171 do CP) e quanto aos delitos tipificados no artigo 355 (patrocínio infiel) e artigo 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Quanto ao eventual crime de fraude à execução (artigo 179 do CP), o Parquet Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, eis que o delito em apuração atrairia a competência da Justiça de Ponta Grossa/PR. Por decisão de fls. 187/188, acolheu-se, em parte, a promoção ministerial, deferindo-se o pedido de arquivamento com relação ao possível conluio entre as partes e quanto ao delito tipificado no artigo 355 do Código Penal (patrocínio infiel). Quanto ao crime de fraude à execução, declinou-se da competência em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Curitiba-PR e, em relação ao eventual crime de falsidade ideológica, determinou-se a remessa dos autos de Inquérito Policial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Às fls. 203/204, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal entendeu que o arquivamento quanto ao crime de falsidade ideológica é prematuro e que a competência para o processo e julgamento do crime de falsificação de CTPS é da Justiça Federal, votando pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao referido crime. O Parquet Federal, em manifestação de fls. 257, deixou de oferecer denúncia em face de Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, promovendo o arquivamento neste ponto. Por outro lado, ofereceu a denúncia de fls. 260/262, imputando aos réus Marilene e Marcel o cometimento do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, e às réas Marilene e Adriana a prática da conduta descrita no artigo 304, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2014, às fls. 263, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado às fls. 321, o acusado Marcel Iran Scheffer Vieira apresentou defesa prévia às fls. 280/300, e as acusadas Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan, citadas às fls. 307, apresentaram a defesa preliminar às fls. 301/303 dos autos. Não arrolaram testemunhas. Por decisão de fls. 332, em face do reconhecimento de que, pelas defesas dos réus, não foi alegada nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. Às fls. 353/361, a defesa do réu Marcel apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 332, os quais foram rejeitados (fls. 369/370). Inconformado, o réu Marcel Iran Scheffer Vieira interpôs Recurso em Sentido Estrito visando à reforma da decisão (fls. 389/401), cujas razões foram apresentadas às fls. 437/470 dos autos. O Ministério Público Federal ofereceu as contrarrazões de fls. 473/474. Às fls. 475/476, este Juízo consignou que não há previsão no artigo 581 do CPP de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que não absolveu sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito. Os réus Adriana Carnietto Furlan, Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira foram interrogados, respectivamente, às fls. 506, 507 e 518, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 509 e 519 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 517) e a defesa do réu Marcel Iran Scheffer Vieira requereu a juntada de certidões abonatórias (fls. 517 e 532/535). Já a defesa das réas não se manifestou. Em Alegações Finais de fls. 538/540, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos. Por sua vez, a defesa das réas Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan, em Alegações Finais de fls. 543/550, sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, requereu, em suma, que seja decretada a absolvição das acusadas ao argumento de que elas não cometeram

nenhum dos crimes imputados na denúncia. Em caso de condenação, pleiteou a absorção do crime de falsificação de documento público (crime meio) pelo delito do documento falso (crime fim). Por fim, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do réu Marcel Iran Scheffer Vieira ofertou as Alegações Finais de fls. 560/603. Em preliminar, arguiu cerceamento de defesa na exceção de incompetência; incompetência funcional da Justiça Federal; incompetência territorial do Juízo de Sorocaba; indevida negativa de seguimento ao Recurso em Sentido Estrito; negativa de prestação jurisdicional quanto à análise das teses de defesa; ausência de oportunidade para indicação das provas quanto à questão de fundo; reconhecimento da prescrição antecipada, e ocorrência de coisa julgada. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de dolo na conduta do acusado. Aduziu, ainda, que o objetivo da conduta atribuída ao réu amolda-se a outros tipos penais, previstos nos artigos 347 e 179 do Código Penal, e não ao delito indicado na denúncia. Assinalou que a suposta falsificação deve ser absorvida, por ser crime-meio para a suposta prática dos delitos-fim (fraude processual ou fraude à execução), segundo o princípio da consunção. Caso sobrevenha condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a sua substituição por restritiva de direitos. Regularmente intimado, nos termos da decisão de fls. 651, a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa, o Ministério Público Federal, às fls. 653, reiterou suas Alegações Finais. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre os acusados é a de que Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira teriam praticado a conduta descrita no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal, e que Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan teriam praticado a conduta descrita no artigo 304 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, Marilene e Marcel teriam inserido declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e Marilene e Adriana teriam utilizado referido documento falsificado. EM PRELIMINAR 1) Cerceamento de defesa na exceção de incompetência e incompetência territorial do Juízo de Sorocaba A defesa do réu Marcel sustenta que, nos autos da Exceção de Incompetência oposta, pugnou pela produção de provas visando demonstrar que os fatos narrados na denúncia ocorreram em Ponta Grossa, com o intuito de deslocar a competência ao Juízo daquele local. Pois bem, verifica-se que tal questão já foi apreciada nos autos da mencionada Exceção de Incompetência, autuados sob o nº 0003720-65.2014.403.6110, nos quais foi proferida sentença por este Juízo, reconhecendo a competência para processar e julgar os fatos objeto desta ação penal. Nessa esteira, vale transcrever trecho da decisão prolatada naqueles autos: Quanto à alegação de incompetência territorial, em face do crime de falsificação de documento público, assiste razão ao Parquet. Conforme manifestação ministerial de fl. 71 verso: (...) Em primeiro lugar, não se está afirmar que o aludido documento foi falsificado no município de Ponta Grossa, PR, local onde está situada a empresa à época dirigida pelo excipiente. Com efeito, segundo se infere da denúncia (...) é incerto ou, ao menos, desconhecido, o local em que efetivamente ocorreu a falsificação (...) Em segundo lugar, independentemente do local em que o documento foi falsificado, a denúncia igualmente formulou em face das rés MARILENE SOAVE CARNIETTO e ADRIANA CARNIETTO FURLAN a prática do crime de uso do aludido documento falsificado, sendo todos os crimes imputados, por sua vez, conexos entre si, seja em razão da conexão material (artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal), ou em razão da conexão probatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal) (...). Ademais, mesmo que fosse caso de competência territorial, a competência deve ser fixada em razão da prevenção (artigo 78, inciso II, alínea c, do Código de Processo Penal), segundo a qual, havendo dois ou mais juízes igualmente competentes, a competência será fixada naquele em que se praticou qualquer ato de natureza processual em primeiro plano (artigo 83, CPP), tendo a denúncia sido recebida por este Juízo, nos autos da ação penal. E, conforme manifestação ministerial de fls. 72, (...) não há qualquer informação de que tenha havido a prática de qualquer ato processual perante alguns órgãos judiciais de Ponta Grossa, PR (...) em relação aos fatos tratados na ação penal nº 0007423-72.2012.403.6110. Desta forma, afastado a preliminar arguida. 2) Incompetência funcional da Justiça Federal Não merece prosperar a teste aventada pela defesa do réu Marcel no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento do presente feito, na medida em que entende que não houve ofensa a bem, interesse ou direito da União Federal, de modo que deve ser declinada a competência para a Justiça Estadual. Pois bem, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, a contrafação e utilização de documento público falso, prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal, em face da Justiça do Trabalho, faz com que haja nítido interesse da União em coibir o fato, atraindo a competência para este Juízo Federal. Assim, cabe ao Juízo Federal conhecer e julgar demanda envolvendo uso de documento falso (CTPS) perante a Justiça do Trabalho. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Na hipótese dos autos, muito embora o documento falso tenha sido utilizado pelo Paciente no intuito de afetar a relação trabalhista, a falsidade foi empregada como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, extrapolando, portanto, a simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. 2. Resta evidenciado, assim, a intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, devendo, portanto, ser reconhecida a ofensa a interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Precedentes desta Corte. 3. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 200802209729, Relator(a) Laurita Vaz, Fonte: DJE DATA:13/04/2009). 3) Indevida negativa de seguimento ao Recurso em Sentido Estrito A defesa do réu Marcel alega que houve a indevida negativa de seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que não absolveu sumariamente o réu. Nesse ponto, como bem consignou o Juízo na decisão de fls. 475/476, o referido recurso não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, uma vez que busca atacar decisão que rejeitou embargos de declaração, hipótese não compreendida no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Destarte, não merece acolhida a preliminar aventada. 4) Negativa de prestação jurisdicional quanto à análise das teses de defesa Alega a defesa do réu Marcel que foi cerceada em virtude do fato de que este Juízo não apreciou, na decisão que confirmou o recebimento da denúncia, as teses arguidas na defesa prévia apresentada. Contudo, não assiste razão à defesa, na medida em que, no que concerne à alegação de falta de manifestação quanto à readequação do tipo penal, verifica-se que esta matéria não enseja a absolvição sumária do acusado, não restando qualquer omissão a ser sanada nesse sentido. Outrossim, no que se refere à nova oportunidade para a apresentação de defesa prévia, após a confirmação do recebimento da denúncia, também não merece prosperar, na esteira do que dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal, (...) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as

e requerendo sua intimação, quando necessário (...). Além disso, as demais matérias apresentadas na defesa prévia do acusado dizem respeito ao mérito e com ele serão analisadas.5) Oportunidade para indicação das provas quanto à questão de fundo Sustenta a defesa do réu Marcel que, após o recebimento da denúncia, não foi dada oportunidade para que apresentasse as provas que pretendia produzir na instrução penal. A esse respeito, prescreve o artigo 396-A, do Código Penal, que: (...) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (...). No presente caso, observa-se que o defensor do acusado não apresentou as provas pretendidas, inclusive o rol de testemunhas, no momento oportuno, ou seja, na defesa preliminar (art. 396-A do CPP), nem em momento posterior. Ressalte-se que, na fase do artigo 402, do CPP, foi dada a oportunidade à defesa de Marcel para se manifestar, sendo certo que esta requereu a juntada de declarações abonatórias, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 517). Destarte, foram oportunizados todos os meios de defesas processuais ao réu, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, de forma que afasto a preliminar ventilada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO 1) Prescrição antecipada ou virtual ou em perspectiva Com relação ao pedido formulado pelas defesas dos réus, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE Ademais, registre-se que, segundo a Súmula nº 438 do STJ, a qual também se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 12.234/10, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2) Coisa julgada Não há que se falar em reconhecimento da coisa julgada como alega o réu Marcel, tendo em vista que o fato de ter havido composição entre os réus na esfera trabalhista em nada influencia na ocorrência dos crimes a eles imputados, em observância ao princípio da separação das instâncias. Ressalte-se que o documento supostamente falsificado/adulterado utilizado perante a Justiça Trabalhista teria como finalidade o reconhecimento da relação trabalhista e o pagamento das verbas devidas, sendo que nesta ação penal o que se busca é a apuração da existência de crime. Portanto, a alegação de que em razão do acordo trabalhista seria necessário o reconhecimento de coisa julgada não merece prosperar. NO MÉRITO DOS FATOS Consta da denúncia que, em dezembro de 2004, Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira, em comunhão e unidade de desígnios, inseriram declaração falsa na CTPS de Marilene Soave Carnietto, afirmando que ela trabalhou na empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, de propriedade de Marcel Iran Scheffer Vieira, entre 1º de junho de 1998 a 20 de dezembro de 2004. Segundo o Parquet Federal, no entanto, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que Marilene Soave Carnietto prestou serviços à referida empresa apenas entre 1º de junho de 1998 a 20 de setembro de 2002, com posterior readmissão em setembro de 2003, sendo que, em 05 de janeiro de 2004, foi contratada pela sociedade empresária Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP, com vínculo ininterrupto até abril de 2010, de modo que se mostra inverídica a informação constante em sua CTPS de que seu vínculo com a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A perdurou até dezembro de 2004. Ainda de acordo com a peça acusatória, Marilene Soave Carnietto, por intermédio de sua advogada, Adriana Carnietto Furlan, fazendo uso da CTPS falsificada, ingressou com ação reclamatória trabalhista (nº 01785-2005-135-15-00-0), perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, contra a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, pleiteando o reconhecimento e pagamento de verbas trabalhistas. Assim, o Ministério Público Federal imputou a Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer o crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 29, do mesmo diploma legal, e a Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan a conduta capitulada no artigo 304 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. O delito previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal consiste em inserir na CTPS do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. Já o artigo 304 do Código Penal estabelece que constitui crime fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302. Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade dos delitos previstos no artigo 297, 3º, inciso II, e artigo 304, ambos do Código Penal, resta comprovada pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostada às fls. 170-A, em especial pela fls. 12 da CTPS que foi rasurada, pelas cópias autenticadas (fls. 42/52) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0221/2012 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 177/183). De fato, consta da CTPS de Marilene Soave Carnietto a anotação de que ela trabalhou na empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, de propriedade de Marcel Iran Scheffer Vieira, entre 1º de junho de 1998 a 20 de dezembro de 2004. No entanto, o extrato do sistema CNIS indica, às fls. 26/27, que Marilene Soave Carnietto manteve vínculo empregatício com a referida empresa apenas entre 1º de junho de 1998 a 20 de setembro de 2002, com posterior readmissão em setembro de 2003, sendo que, em 05 de janeiro de 2004, ela foi contratada pela sociedade empresária Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP, com vínculo ininterrupto até abril de 2010, de modo que se mostra inverídica a informação constante em sua CTPS de que seu vínculo com a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A perdurou até dezembro de 2004. Por sua vez, o laudo pericial, mediante a análise do material colhido dos investigados em sede policial, confirma a rasura de fls. 12 da CTPS de Marilene Soave Carnietto, e atribui os lançamentos presentes a Marcel Iran Scheffer Vieira, ao concluir que (fls. 182): (...) IV- CONCLUSÃO Não foram identificadas alterações com relação à integridade do suporte (carteira). Foram identificadas rasuras em manuscritos presentes nas fls. 12 e 42. Não foram identificadas convergências ou divergências gráficas consideradas tecnicamente suficientes para atribuição ou exclusão inequívocas da autoria dos lançamentos executados como rasuras. Ressalte-se que os lançamentos das rasuras questionadas apresentam poucos elementos gráficos

individualizadores. Foi atribuída a autoria de lançamentos presentes nas fls. 12, 24, 34, 42 e 44, a MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA, fornecedor do material padrão de fls. 102/106.(...).Outrossim, verifica-se que a referida CTPS falsificada foi usada para instruir a ação reclamatória trabalhista contra a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, nº 01785-2005-135-15-00-0, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba-SP (fls. 140/144 do Apenso I, Volume I). Da autoria delitiva e do dolo verifica-se que a autoria dos acusados também é indubitosa. Pois bem, o acusado Marcel Iran Scheffer Vieira, ouvido na fase extrajudicial, às fls. 100/101, admite ter sido o responsável pelas adulterações da CTPS de Marilene Soave Carnietto. Ele alega que: AO QUESITO 01, RESPONDEU QUE o declarante compõe o quadro constitutivo da empresa E. F.A.S. MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A. desde o ano de Fevereiro do ano de 2002, pelo que se recorda; AO QUESITO 02, RESPONDEU QUE a empresa E.F.A.S. MÓVEIS E ESTRUTURA S/A.; AO QUESITO 02, RESPONDEU QUE referida empresa encontra-se ativa, com sede localizada no endereço comercial acima mencionado; AO QUESITO 04, RESPONDEU QUE o declarante reconhece como sendo suas as assinaturas exarada no contrato de trabalho de Marilene Soave Carnietto, conforme fotocópias de fls. 12/13 e 42/43 da CTPS que ora lhe são exibidas; AO QUESITO 05, RESPONDEU QUE o declarante esclarece que foi o responsável pela rasura verificada às fls. 12 e 42 da CTPS de Marilene Soave Carnietto; AO QUESITO 06, RESPONDEU QUE o declarante esclarece que a obreira Marilene Soave Carnietto efetivamente trabalhou para a empresa E.F.A.S. MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A. até Dezembro do ano de 2004; AO QUESITO 07, RESPONDEU QUE os motivos que levaram o declarante a promover a adulteração na CTPS de Marilene Soave Carnietto, foram no ano de 2002, quando da compra da referida empresa pelo declarante, o mesmo foi informado que Marilene Soave Carnietto estava sendo demitida QUE Marilene Soave Carnietto era vendedora da empresa no estado de São Paulo, e sendo Marilene uma boa vendedora, o declarante quis dar continuidade no contrato QUE instruído pelo departamento pessoal de sua empresa, o declarante esclarece que somente seria assinada a baixa da carteira quando efetivamente fosse feita a demissão de Marilene, e que na oportunidade faria menção nas anotações gerias da CTPS da real demissão; AO QUESITO 08, RESPONDEU QUE Marilene Soave Carnietto foi contratada como vendedora de móveis de aço no Estado de São Paulo QUE o declarante esclarece que Marilene Soave Carnietto era registrada em CTPS com o salário de R\$ 500,00, aproximadamente, e recebia mais 7% sobre o valor das vendas efetivadas; AO QUESITO 09, RESPONDEU QUE o declarante afirma que Marilene Soave Carnietto ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa E.F.A.S. MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A., em face dos problemas financeiros que a empresa vinha enfrentando, e atrasos de pagamentos de salários, ocasião em que ocorreu a rescisão de contrato de trabalho com Marilene; AO QUESITO 10, RESPONDEU QUE foi feito um acordo na Justiça do Trabalho, em Sorocaba/SP, onde o declarante comprometeu-se com Marilene a fazer os pagamentos do acordo parceladamente, o declarante esclarece que somente conseguiu pagar 40%, aproximadamente, do total do acordo, devido a problemas financeiros da empresa; AO QUESITO 11, RESPONDEU QUE o declarante não indicou nenhum advogado para Marilene Soave Carnietto. Interrogado em sede judicial, o acusado ratifica a versão dos fatos apresentada, ao afirmar que (mídia CD - fls. 519): Que, em 2002, o interrogado adquiriu a empresa EFAS e, nessa oportunidade, foi lhe falado que Marilene era uma excelente vendedora não só na Capital, mas no Estado de São Paulo; que o interrogado queria que ela continuasse trabalhando na empresa, para dar continuidade nas vendas no Estado de São Paulo; que, na ocasião, o interrogado viu no departamento de RH que estavam fazendo a rescisão contratual dela; que o interrogado perguntou nesse departamento o que poderia ser feito para que ela continuasse no quadro de funcionários da EFAS; que, por orientação do RH, como já constava a data de 2002 na CTPS de Marilene, o interrogado foi informado de que deveria fazer uma alteração na data quando da efetiva saída dela da empresa, além de uma informação na anotação geral; que foi isso que foi feito; que, somente em 2004, quando a situação da empresa já não estava boa, o interrogado demitiu-a efetivamente; que a irmã de Marilene, de nome Eliane Soave Scheffer, é mulher de um tio da mãe do interrogado; que o interrogado adquiriu deles a empresa EFAS; que não tem conhecimento que Elaine foi avalista de uma dívida da empresa junto ao BRDE; que, na época em que o interrogado trabalhava junto com Marilene, nunca teve acesso à família dela, embora saiba que ela tem familiares em Ponta Grossa; que desconhece os fatos constantes do documento de fls. 151/154, extraído do processo nº 03850-2008-024-09-00-6 da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa; que sabe apenas que Marilene ingressou com processo na Justiça Trabalhista contra a EFAS posteriormente; que, quando comprou a empresa, o interrogado não sabia que ela tinha uma dívida junto ao banco BRDE; que comprou a EFAS em 2002 e, como não prosperou, passou a empresa adiante no final de 2010 ou começo de 2011; que não sabe nada a respeito da execução promovida pelo banco; que a execução já tramitava na época em que o interrogado era administrador da empresa, mas, na época, o interrogado se recorda que tentou fazer um acordo com o banco, o qual não deu certo; que o interrogado fez um acordo trabalhista com a Marilene para pagar de forma parcelada, mas em razão a difícil situação econômica pela qual passou a empresa, o interrogado não honrou o pagamento de todas parcelas referentes ao débito trabalhista; que então Marilene quis penhorar bens da empresa; que o bem que já estava penhorado pelo banco chegou a ser penhorado por Marilene; que o interrogado não conseguiu quitar a dívida com o banco; que o bem foi penhorado e, como a empresa não estava mais operando, o interrogado não teve mais conhecimento do que ocorreu posteriormente; que, a respeito do fato de Marilene ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de setembro de 2003 a maio de 2004, o interrogado não sabe desse fato, pois Marilene rescindiu o contrato com a EFAS em dezembro de 2004; que não tem conhecimento acerca do fato de que a Sra. Eliane, irmã de Marilene, seria avalista da dívida junto ao BRDE; que o interrogado fez a adulteração na Carteira de Trabalho e Marilene permaneceu trabalhando na sua empresa de 2002 a 2004, sendo que nos últimos meses a empresa já estava em uma situação financeira complicada, o que motivou a rescisão do contrato de trabalho em dezembro de 2004; que não tem conhecimento que Marilene recolheu contribuições individuais de setembro de 2003 a maio de 2004; que não responde a outros processos na Justiça; que Marilene era funcionária da sua empresa desde 2002; que, antes de o interrogado adquirir a empresa, Marilene já era funcionária no local; que Marilene trabalhou na empresa do interrogado de 2002 a 2004, que, em 2004, por complicações financeiras, o interrogado precisou demitir Marilene; que a empresa ficou inoperante a partir de 2004; que a empresa foi encerrada em 2010, mas antes ela ficou inoperante, não faturava, não vendia mais; que, na reclamação trabalhista, foi feito um acordo entre a empresa do interrogado e Marilene; que não se recorda se estava na audiência; que foi feito um acordo de que seriam pagas parcelas mensais, mas o interrogado conseguiu pagar apenas algumas parcelas; que não se recorda qual o valor que ficou acordado que a empresa deveria pagar para Marilene a título de verbas trabalhistas, mas se lembra que era um valor alto; que acredita que ultrapassa o valor de um milhão de reais, em torno disso aproximadamente; que de 2002 a 2004 o

interrogado era ativo no comando da empresa; que a empresa era sediada em Ponta Grossa e Marilene trabalhava no Estado de São Paulo, em Sorocaba, na Capital; que Marilene era representante comercial, vendedora da empresa; que Marilene não tinha que ir a Ponta Grossa para conhecer a sede da empresa, tomar contato com o material, com as determinações e a filosofia de vendas da empresa, porque o interrogado conversava bastante com ela por telefone e às vezes ia até lá (Estado de São Paulo), porque Marilene participava inclusive em processos licitatórios na época; que o interrogado enviava documentos e Marilene lhe mandava relatórios; que não havia tanta necessidade da presença dela na empresa; que algumas vezes ela esteve presente na empresa, em média a cada 30 ou 40 dias, para conversar ou dar sugestões de mobiliários novos que pudessem ser fabricados ou para relatar algum fato com relação a algum cliente ou atraso de mercadoria; que Marilene recebia 7% de comissão sobre vendas, mas não se recorda do valor do salário dela; que havia um valor fixo fora a comissão, em torno de R\$ 700,00 ou R\$ 1.000,00; que Marilene ajuizou a ação trabalhista para cobrar comissões sobre vendas, referente a um período, além das verbas rescisórias; que as comissões eram relativas aos anos de 2003 e 2004; que não havia contrato de exclusividade com Marilene, de modo que ela poderia prestar serviços de vendedora ou representante para outras empresas, desde que não conflitasse com o produto principal da sua empresa; que isso é praxe no mercado; que, por contato telefônico com o funcionário do RH, foi orientado a alterar a data da saída de Marilene quando ela efetivamente saísse da empresa e a escrever nas anotações gerais a data correta da saída; que, quando Marilene saiu, em dezembro de 2004, o interrogado escreveu nas anotações gerais que a data correta da saída dela foi nessa data; que Marilene iria sair em 2002, quando o interrogado comprou a empresa. No mesmo sentido, Marilene Soave Carnietto, ouvida em sede policial (fls. 33/35), confirma que as adulterações em sua CTPS foram realizadas por Marcel Iran Scheffer Vieira, a fim de estabelecer a continuidade de seu vínculo empregatício até dezembro de 2004. Confira-se: QUE a interroganda foi funcionária da empresa EFAS MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL SA, tendo trabalhado na referida empresa no período compreendido entre 1995 e 2004; QUE a interroganda se ativava na área de vendas, comercializando os móveis de aço produzidos pela empresa; QUE a interroganda possuía um salário mínimo fixo, uma ajuda de custo para o transporte e mais 7% das vendas realizadas a título de comissão; QUE a interroganda não se recorda o quanto de salário percebia considerando os valores acima citados; QUE a interroganda esclarece que a adulteração verificada às fls. 12 de sua CTPS foi promovida pelo Sr. MARCEL IRAN S. VIEIRA, diretor da EFAS MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL SA, a fim de estabelecer a continuidade do vínculo empregatício até dezembro de 2004, data em que foi demitida da empresa; QUE a interroganda esclarece que durante todo o período em que trabalhou na referida empresa em nenhum momento recebeu as comissões sobre as vendas entabuladas à base de 7%, conforme acima citado; QUE essas comissões, embora não estivessem contempladas no seu contrato de trabalho, foram acordadas verbalmente com o seu empregador; QUE a interroganda esclarece que a empresa EFAS MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A é sucessora da SCHEFFER DO ITUXI INDUSTRIA E COMERCIO S/A, à época dos fatos domiciliada em Ponta Grossa/PR, contudo, referida empresa encerrou as atividades, não sabendo a interroganda informar o atual paradeiro dos seus diretores; QUE à época dos fatos o contato que a interroganda fazia com referida empresa era por telefone, oportunidade em que lhe eram encaminhados os folders da empresa, a fim de que as vendas pudessem ser realizadas; QUE após a sua segunda demissão, já no ano de 2004, a interroganda constituiu a Dra. ADRIANA CARNIETTO FURLAN, sua filha, como sua advogada a fim de ingressar com uma reclamação trabalhista em face da EFAS MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A, onde pleiteava as comissões que lhe eram devidas e demais verbas rescisórias, sendo que um acordo foi entabulado na Justiça do Trabalho, comarca de Sorocaba/SP; QUE do acordo acima citado, parte foi adimplido pela empresa, sendo certo que para cumprimento total desse acordo a interroganda precisou se socorrer da penhora de um imóvel de propriedade da empresa, imóvel esse localizado no Estado do Paraná; QUE a interroganda esclarece que a reclamação em que é parte, ao que tem conhecimento, encontra-se sobrestada no aguardo da conclusão deste inquérito policial; QUE nunca foi presa, indiciada ou processada criminalmente. Posteriormente, em Juízo, a acusada Marilene corrobora suas declarações prestadas perante a autoridade policial (mídia CD - fls. 509); QUE trabalhou na empresa EFAS de 1995 a 2004; que o Sr. Marcel rasurou a CTPS da interrogada e fez a retificação na folha de trás, fazendo constar a data correta da sua saída da empresa; que a interrogada era representante comercial e não trabalhava todos os dias na empresa, apenas quando havia vendas a serem feitas; que acredita que a empresa recolhia as contribuições sociais; que a interrogada trabalhou na empresa até julho de 2002, saiu e logo em seguida o Sr. Marcel a chamou para trabalhar novamente com ele, sendo que ela permaneceu na empresa até 2004; que, a respeito da informação constante do CNIS de que de setembro de 2003 até maio de 2004 a interrogada recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual, tem a dizer que realmente recolheu a contribuição, mas continuou a vender para a empresa; que Eliane Campiani Soave é irmã da interroganda; que não tem conhecimento do fato de que Eliane foi avalista de uma dívida da executada junto a um banco; que o Sr. Marcel errou a data da saída de Marilene da empresa e na outra página fez uma retificação; que a interrogada nunca recolheu contribuições previdenciárias separadamente; que ratifica seu depoimento prestado às fls. 33/35 dos autos; que a empresa não pagou as comissões devidas à interrogada, motivo pelo qual ela ingressou com uma ação contra a empresa na Justiça do Trabalho, por intermédio de sua filha advogada, para poder receber os valores das comissões; que foi feito um acordo em Sorocaba e a empresa foi pagando; que a interrogada nunca mais trabalhou para essa empresa; que não sabe a respeito de sua irmã ter sido avalista de uma dívida que envolvia o credor BRDE; que não respondeu a outros processos na Justiça; que é aposentada; que a interrogada nunca recolheu contribuição individual; que não sabe o motivo pelo qual Marcel rasurou a sua CTPS; que não houve conluio entre a interrogada e Marcel na ação trabalhista; que mal conhece Marcel, sabendo apenas que ele era diretor da empresa; que não sabia que sua irmã era avalista de dívida da empresa dele; que a empresa EFAS se situava em Ponta Grossa e a interrogada morava em São Paulo; que a interrogada já tinha vários contatos com representantes comerciais; que, na época, alguém lhe falou que essa empresa precisava de vendedores e foi assim que ela ingressou na EFAS; que a interrogada foi algumas vezes na sede da empresa; que a família da interrogada é de Ponta Grossa e ela já foi várias vezes para lá; que se recorda que fez algumas visitas para a empresa Comércio de Móveis Nação Ltda. - ME; que trabalhou algumas vezes para a empresa Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP, não se recordando em qual período, talvez por alguns meses; que não foi desde o ano de 2004 até 2009; que a empresa EFAS deveria pagar 7% de comissão sobre a venda, mas a interrogada nunca recebeu esse valores; que a ação trabalhista foi ajuizada para cobrar essas comissões; que não recebeu as comissões no período de 1995 até 2002, mas resolveu ajuizar a ação somente em 2004 porque tinha um salário fixo e ajuda de transporte e, em razão disso, não queria sair da empresa, uma vez que precisava do salário; que, indagada a respeito de constar no CNIS que trabalhou

nas empresas Comércio de Móveis Nação Ltda. - ME e Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EEP no mesmo período em que alega ter trabalhado na empresa EFAS, tem a dizer que não se lembra da data; que não sabe quando a empresa EFAS mudou de Ponta Grossa; que recebia os folders da EFAS, mas não sabia o endereço da empresa; que não sabe dizer quantas vendas executava para EFAS por mês; que a interrogada nunca vendeu para empresa de Sorocaba; que ela vendeu para alguns órgãos públicos, como aeronáutica e FNDE, e escritórios. Por sua vez, a acusada Adriana Carnietto Furlan, interrogada em Juízo, diz que, na condição de advogada de sua mãe Marilene Soave Carnietto, ingressou com ação reclamatória trabalhista perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, instruindo o feito com a CTPS rasurada pelo réu Marcel. Confira-se (fls. 509 - mídia CD): Que é filha de Marilene; que Marilene lhe entregou seus documentos para que a interrogada ingressasse com ação trabalhista; que a interrogada percebeu que havia uma rasura na CTPS de Marilene, mas verificou que tinha uma retificação na sequência, nas anotações gerais; que, com base na documentação que Marilene tinha, a interrogada ajuizou a reclamação trabalhista; que desconhece os dados constantes do extrato do CNIS de Marilene; que não tinha conhecimento que ela recolhia como contribuinte individual; que Marilene foi desligada da empresa efetivamente em 2004, conforme constava da sua CTPS; que não sabe o motivo pelo qual Marcel rasurou a CTPS; que ficou sabendo dos fatos através do presente processo; que viu que havia uma retificação da data de demissão na CTPS de Marilene e, com base nessa data, a interrogada deu entrada na ação; que Marilene morou em São Paulo e depois em Sorocaba e a empresa fica no Paraná; que Marilene prestava serviços para eles na condição de representante comercial; que a interrogada nega que tenha havido conluio na reclamação trabalhista; que nem conhece pessoalmente o Sr. Marcel; que efetivamente sua mãe trabalhou para eles e a interrogada ingressou com reclamação trabalhista; que, no decorrer do processo trabalhista, quando da arrematação do bem, sobreveio a petição do Banco, ocasião em que a interrogada tomou conhecimento a respeito da penhora do imóvel, mas não houve conluio; que Eliane Soave Scheffer é casada com o tio da interrogada, que se chama Frederico; que não sabe se Frederico tem algum vínculo com a EFAS; que nunca respondeu a processo na Justiça; que soube, posteriormente, que a dívida da empresa com o Banco foi paga; que houve um acordo trabalhista entre a EFAS e Marilene, sendo que a empresa cumpriu parte do acordo, motivo pelo qual a interrogada denunciou o acordo e indicou o bem à penhora; que o imóvel chegou a ser penhorado; que, por ocasião do leilão, o imóvel não chegou a ser arrematado, pois o banco informou que era credor hipotecário, suspendendo o processo na época; que a interrogada morou em São Paulo por 30 anos e em 2000 veio para Sorocaba; que Marilene residiu em São Paulo até 2002 ou 2003, quando se mudou para Sorocaba; que a interrogada morou com sua mãe até 1995 na mesma residência em São Paulo; que Marilene era representante comercial e prestava serviços para vários clientes; que ela representava a empresa em São Paulo; que não sabe se Marilene trabalhava também para outra empresa; que sabe que ela fazia bastante licitação; que a interrogada tem certeza que sua mãe trabalhou para a EFAS, sendo que não tem conhecimento sobre os demais vínculos; que não ouviu falar na empresa Comércio de Móveis Nação Ltda. - ME nem na empresa Luitze - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP; que na ação trabalhista foi pleiteado o período em que Marilene trabalhou sem vínculo, de 1995 a 1998, além das comissões e das diferenças de FGTS, férias e diárias; que nessa ação foi gerado um acordo trabalhista; que, na audiência em que foi feito o acordo, havia uma advogada e um preposto da empresa; que nunca viu o Sr. Marcel; que o primeiro acordo ocorreu em 15/12/2005, no valor de um milhão, em 20 parcelas de cinquenta mil; que não houve o cumprimento do acordo; que, em 2012, o Juiz da 4ª Vara do Trabalho determinou novo leilão; que, nesse ano, a empresa propôs um novo acordo; que na petição inicial da ação trabalhista foi pedido o valor de dois milhões, referente à comissão, vínculo trabalhista de 1995 a 1998 e as diferenças de verbas de férias, 13º, FGTS e diárias de viagens; que o salário fixo de Marilene era de R\$ 500,00; que a comissão equivalia a 7% das vendas; que sua mãe comentava que o pagamento das comissões atrasava; que o pedido de Marilene na reclamatória trabalhista era que os percentuais combinados não eram pagos corretamente; que era paga apenas uma parte do valor das comissões; que acredita que havia documentos instruindo a reclamatória trabalhista que comprovavam as vendas feitas por Marilene. Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos e do laudo pericial de fls. 177/183, resta demonstrado que Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffer Vieira, em comunhão e unidade de desígnios, inseriram declaração falsa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Marilene Soave Carnietto, fazendo constar vínculo empregatício inverídico, sendo certo que o referido documento falsificado foi utilizado por Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan para instruir reclamação trabalhista, cientes desta falsidade. Para sedimentar tal conclusão, cumpre tecer considerações acerca do contexto em que foram praticados os crimes em comento. Pois bem, consta dos documentos carreados no Apenso I, Volume I, que Marilene Soave Carnietto, representada por sua filha Adriana Carnietto Furlan, ingressou com Reclamação Trabalhista, perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, em face da empresa EFAS MÓVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A, domiciliada na cidade de Ponta Grossa/PR, sucessora da SCHEFFER DO ITUXI IND. E COM. S/A. Naquela lide trabalhista, a reclamante Marilene instruiu a sua petição inicial com documentos pessoais, dentre os quais sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 87772 - série 00247-SP, contendo evidente rasura às fls. 12, feita por seu ex-empregador Marcel Iran Scheffer Vieira, para fazer constar como sendo 20 de dezembro de 2004 a data do término do contrato de trabalho. A referida adulteração na CTPS de Marilene foi produzida possivelmente porque a ação trabalhista foi ajuizada em 01/09/2005 e, se fosse considerada a efetiva data de sua saída da empresa em questão, em 20/09/2002, o direito de ação já estaria fulminado pela prescrição de dois anos após o término do contrato de trabalho. No bojo da reclamação trabalhista, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 1.000.000,00, com cláusula penal de 100%, o qual não foi integralmente cumprido, de modo que a exequente Marilene requereu a execução do acordo, indicando à penhora bem imóvel de propriedade da devedora, o qual foi avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 5.336.320,00. Designada hasta pública, o Banco de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE manifestou-se naqueles autos, informando ser credor da executada da importância de R\$ 3.367.880,35, bem como que possuía execução contra a ré, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, requerendo que, caso houvesse pedido de adjudicação, fosse depositado o valor de seu crédito, de forma que não se frustrasse o direito de preferência. Posteriormente, por ocasião da realização da hasta pública, a própria exequente Marilene arrematou o bem pelo valor de R\$ 2.710.000,00, sendo parte representada pelo seu crédito e o restante (R\$ 373.121,30) depositado naquele ato. Constatou-se que o pagamento da diferença entre o valor oferecido pelo bem penhorado e o valor do crédito da exequente (Marilene Soave Carnietto) foi pago com cheque emitido para saque em conta que mantinha em conjunto com Luiz Carnietto. Outrossim, verificou-se que Marilene Soave Carnietto possuía o mesmo sobrenome da esposa do então sócio diretor da executada, Eliane Soave Scheffer, a qual foi avalista da dívida da empresa executada junto ao BRDE. Diante desses fatos, o Juízo da 1ª

Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR, nos autos da carta precatória destinada à execução do valor relativo a acordo não cumprido, verificou a existência de conluio entre as partes para frustrar a ação executória movida pelo BRDE contra a empresa EFAS Móveis e Estrutura Industrial S/A, forjando situação que lhes favoreceria. Nesse sentido, vale transcrever trecho da decisão exarada por aquele Juízo (fls. 153 do Apenso I, Volume I): Todos esses fatos evidenciam a existência de conluio entre as partes que estão se utilizando do Poder Judiciário para a obtenção de fim ilícito, qual seja, utilizar-se de órgão de poder estatal para defraudar o patrimônio dado em garantia ao credor BRDE, que é um banco de desenvolvimento social e de interesse público, portanto. Que as partes se utilizaram de documento adulterado para o ajuizamento da ação, de molde a fazer parecer que se tratava de dívida prescrita, forjaram documentos e omitiram parte de outros, de molde a trazer aos autos informações parciais apenas. Que estão envolvidos nos fatos os atuais sócios da executada, seus ex-sócios/acionistas e seus parentes próximos, dentre os quais a exequente e o outro titular da conta corrente contra a qual foi emitido o cheque para pagamento de parte do lance, uma vez que as declarações de bens apresentadas à Receita Federal do Brasil demonstram que esta não possuía patrimônio suficiente para suportar o referido valor. Em sendo assim, conclui-se que Marilene Soave Carnietto e Marcel Iran Scheffler Vieira praticaram o crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, e que Marilene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan praticaram o delito previsto no artigo 304 do Código Penal, de forma livre e consciente. Da absorção do crime de falsificação de documento público pelo crime de uso de documento falso Com relação à acusada Marilene Soave Carnietto, verifica-se a prática dos crimes previstos no artigo 297, 3º, inciso II, e artigo 304, ambos do Código Penal. No entanto, anote-se que, nos casos em que o agente que falsificou o documento venha, efetivamente, fazer uso dele, deve-se aplicar a regra relativa ao antefato impunível, ou seja, o crime-meio (falsificação do documento público) deverá ser absorvido pelo crime-fim (uso de documento público falso). Assim, o falsário usuário responde apenas pelo crime de uso de documento falso, porquanto o fim último do agente não é a falsificação em si, mas, sim, o uso, que é o objetivo final, sendo a falsidade mero instrumento para atingir aquele resultado. Nesse sentido: STJ, HC 70703/GO, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 7/3/2012. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, na medida em que Marilene Soave Carnietto concorreu para a falsificação de sua CTPS, visando exclusivamente a sua utilização para produzir prova em reclamatória trabalhista, devendo responder, portanto, apenas pelo crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Desta forma, impõe-se a condenação do acusado MARCEL IRAN SCHEFFLER VIEIRA, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, e das acusadas MARILENE SOAVE CARNIETTO e ADRIANA CARNIETTO FURLAN, como incursas nas penas do artigo 304 do Código Penal, pois resta cabalmente demonstrado nos autos que o primeiro réu, deliberadamente, fez anotação inverídica na CTPS de Marilene com a finalidade de produzir prova perante a Justiça do Trabalho, e que as duas últimas réus utilizaram o referido documento em reclamatória trabalhista, cientes da sua falsidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de: I) CONDENAR o acusado MARCEL IRAN SCHEFFLER VIEIRA, brasileiro, casado, industrial, nascido aos 30/10/1969 em Ponta Grossa/PR, filho de Antonio Iran Gomes Vieira e Dilceia Terezinha Scheffler Vieira, portador do documento de identidade sob RG nº 4.535.629-9 SESP/PR, residente na Rua Marly Bueno Maciel, 100, Boa Vista, Ponta Grossa/PR, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, e II) CONDENAR as acusadas MARILENE SOAVE CARNIETTO, brasileira, casada, representante comercial, nascida aos 22/02/1949 em São Paulo/SP, filha de Santo Soave e Elaine Campiani Soave, portadora do documento de identidade sob RG nº 9.008.218 SSP/SP, residente na Rua Lucia de Almeida, 486, Granja Olga 3, Sorocaba/SP, e ADRIANA CARNIETTO FURLAN, brasileira, casada, advogada, nascida aos 28/02/1970 em São Paulo/SP, filha de Luiz Carnietto e Marilene Soave Carnietto, portadora do documento de identidade sob RG nº 18.587.976-7 SSP/SP, residente na Rua Lucia de Almeida, 63, Granja Olga 3, Sorocaba/SP, como incursas nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) MARCEL IRAN SCHEFFLER VIEIRA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza. Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há. Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARCEL IRAN SCHEFFLER VIEIRA, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. 2) MARILENE SOAVE CARNIETTO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias

multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há.Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada MARILENE SOAVE CARNIETTO, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.3) ADRIANA CARNIETTO FURLANA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. A ré praticou um delito grave por sua própria natureza. Não há nos autos notícias sobre a conduta social da acusada, entretanto, a ré é primária e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 304, do Código Penal, no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - não há.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há.Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada ADRIANA CARNIETTO FURLAN, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime descrito no artigo 297, 3º, inciso II, do Código Penal, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observado o disposto na Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA X GUILHERME FREITAS DA SILVA

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 147/2016 e nº 148/2016 1-) Tendo em vista as certidões de fls. 158verso e 169verso, assim como a inércia de eventual defesa constituída pelo réu Carlos, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa dos réus CARLOS EDUARDO CALDEIRA, MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA e GUILHERME FREITAS DA SILVA, manifestando-se nos termos do artigo 396-A do CPP.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP as providências necessárias à intimação dos réus CARLOS EDUARDO CALDEIRA e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA acerca da nomeação de Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 147/2016).3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis/MG as providências necessárias à intimação do réu GUILHERME FREITAS DA SILVA acerca da nomeação de Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 148/2016).4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.

0001746-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO EDSON PESSOA VIEGA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Solicite-se a certidão de inteiro teor do feito nº 0036842-70.2010.8.26.0602 à 1ª Vara Criminal de Sorocaba, noticiado à fl. 14 do apenso, por meio eletrônico. Com a informação, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Regularize a defesa do réu ORLANDO ANTONIO sua representação nos autos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3176

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Considerando que a expropriação justifica um direito de indenização integral, não só pela privação da propriedade do imóvel, mas também pelos lucros cessantes, assim considerados aqueles que eram certos ou próprios ao direito do expropriado, entendendo necessário comensurar, não apenas os valores decorrentes do direito de mineração, mas também os eventuais valores referentes ao plantio de eucaliptos na área desapropriada. Todavia, a fim de evitar a produção inútil de provas periciais e no intuito de analisar a pertinência de sua realização, providenciem os requeridos, no prazo de 15(quinze) dias, (i) cópia do contrato de arrendamento ou de plantio dos eucaliptos ou outro documento que comprove serem os beneficiários da plantação; (ii) cópia da última autorização ou concessão de exploração mineral da área. Por oportuno, providencie o INCRA a complementação do pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 883. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-58.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 183, ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 185/186.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007628-96.2015.403.6110 - JOSE DE ARAUJO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 54/66, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS EDUARDO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/02/2014. O autor sustenta, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 07/02/2014 (NB 166.462.493-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/67. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 16/100. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 103/105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/117, acompanhada do documento de fls. 118 e de cópia do procedimento administrativo gravada na mídia digital de fls. 119. Sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 122, o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. Réplica às fls. 133/136. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/02/2014.

1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria

reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de

atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia

do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa VULCÃO S/A no período de 01/02/1983 a 05/03/1997, na função de torneiro mecânico. Para tal período não foi apresentado formulário PPP; b) trabalhado junto à empresa SABY, no período de 10/02/2000 a 10/05/2002, exposto ao agente nocivo ruído de 93,00 dB, conforme PPP de fls. 28/29 e documentos de fls. 30/37, constando de referido documento, preenchido por administrador judicial que os dados foram fornecidos pelo autor e não com base em laudo pericial; c) trabalhado junto à empresa SIBREDO DO BRASIL LTDA (VALMAR COMÉRCIO DE GRADES), no período de 13/05/2002 a 11/03/2009, na função de líder de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme PPP de fls. 38/41. O PPP informa que para o período de 13/05/2002 a 28/03/2006 não há registro ambiental, porém informa que os processos de fabricação e matérias primas utilizados bem como o layout são os mesmos do período abarcado pelo laudo; d) trabalhado junto à empresa JMP Comércio de Produtos Metálicos Ltda., no período de 23/03/2009 a 05/08/2013, exposto ao agente nocivo ruído de 89,70 dB de 23/03/2009 a 31/10/2009 e 92,10 dB de 01/11/2009 a 05/08/2013, conforme PPP de fls. 42/46; e) trabalhado junto à empresa GRADMAR COMÉRCIO DE METAIS LTDA EPP, no período de 06/08/2013 a 07/02/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50. Assim, considerando que nos períodos de 13/05/2002 a 11/03/2009 (empresa Valmar, exposto a ruído de 93 dB conforme PPP de fls. 38/41), de 23/03/2009 a 05/08/2013 (empresa JMP, exposto a ruído de 89,7 dB e 92,10 dB, conforme PPP de fls. 42/46) e de 06/08/2013 a 07/02/2014 (empresa Gradmar, exposto a ruído de 92,10 dB, conforme PPP de fls. 47/50), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa SABY (de 10/02/2000 a 10/05/2002), o PPP de fls. 28/29 não pode ser acatado, posto que preenchido sem base em laudo técnico e elaborado exclusivamente com base em informações prestadas pelo próprio autor. Já o período de trabalho compreendido entre 01/02/1983 a 05/03/1997, nos exatos termos do pedido, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor trabalhou como torneiro mecânico e torneiro ferramenteiro, da empresa Vulcão S/A, indústria metalúrgica e de plásticos. Tais informações são extraídas da própria carteira profissional (fls. 80/81). A atividade desenvolvida pelo autor como torneiro mecânico e ferramenteiro deve ser considerada insalubre até 05/03/1997, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que como tal não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto ser legalmente presumida. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Portanto, nos termos do acima explanado, pelo exercício da função de torneiro mecânico / ferramenteiro deve ser considerado especial o período de trabalho na empresa Vulcão S/A compreendido entre 01/02/1983 a 05/03/1997. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 25 anos 09 meses e 19 dias de atividade especial (planilha de fls. 106), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 07/02/2014, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, uma vez que não havia pretensão resistida do réu à concessão ora pretendida - aposentadoria especial até, ao menos, a citação. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/11/2015 (fls. 109). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor compreendidos entre 01/02/1983 a 05/03/1997, 13/05/2002 a 11/03/2009, 23/03/2009 a 05/08/2013 e 06/08/2013 a 07/02/2014, o que perfaz 25 anos, 09 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 106, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CARLOS EDUARDO CRUZ, filho de Elia Carlos da Cruz, nascido aos 22/12/1968, natural de São Paulo/SP, portador do CPF 115.972.028-27 e NIT 12129026372, domiciliado na Rua João Negreti, 59, Jardim Santa Esmeralda, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 04/11/2015 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da

condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. Intime-se.

0000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JOÃO FRANCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/12/2014, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido. Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente na função de motorista e exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/31, acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 32/45. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49/54. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era

exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32

anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA** - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.** 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem

expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 13/11/2014, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 43-verso, os períodos de trabalho compreendidos entre 04/10/1989 a 28/02/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 13/16 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21 (emitido em 13/11/2014), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 13/11/2014, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 98,00 dB (01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004) e de 86,5 dB (18/07/2004 a 13/11/2014), conforme o referido PPP.Assim, considerando que nos períodos de 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 13/11/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 13/11/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 04/10/1989 a 28/02/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos, 1 mês e 08 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial.Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 01/12/2014, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, tendo inclusive concordado, naquela ocasião, com a concessão do benefício na forma proporcional, sendo certo, outrossim, que o pedido expresso de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido.Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 15/02/2016 (fls. 26-verso).DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 01/03/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 13/11/2014 que, somados ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 04/10/1989 a 28/02/1991, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 1 mês e 08 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOÃO FRANCO RIBEIRO, filho de Izolina Franco Ribeiro, nascido aos 19/09/1964, portador do CPF 063.041.518-88 e NIT 12344430042, residente na Rua Arnaldo Ponte Silva, 179, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 15/02/2016. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação

do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas, em todo caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001854-51.2016.403.6110 - EDUARDO NOSE TAVARES(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca da petição juntada aos autos às fls. 90/98.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer a anulação de ato administrativo que culminou na cessação de benefício previdenciário de que era titular, bem como o restabelecimento do referido benefício. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Considerando a divergência verificada entre o registro lançado em CTPS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 156 dos autos, e o documento de fls. 140, notadamente no que se refere à data do afastamento do autor da empresa Engenho Gabrielense S/A, colacione o autor aos autos cópia integral de todas as suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social). Prazo: 10 dias. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTÔNIO BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2015 (NB 169.606.941-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos nos períodos de 03/03/1986 a 03/02/1999, na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda., de 09/06/2008 a 05/08/2014, na empresa Thermoid Materiais de Fricção S/A e de 03/11/2008 a 15/08/2014, na empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/38. Emenda à inicial às fls. 42/96. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 97/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/134. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Refere, outrossim, a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período de trabalho na empresa Saint Gobain e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 139/146. Às fls. 149/150 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou a tutela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir

exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a conseqüente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO

DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB

(oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos laborais compreendidos entre 03/03/1986 a 03/02/1999, de 09/06/2008 a 05/08/2014 e de 03/11/2008 a 15/08/2014. Pois bem, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) trabalhado junto à empresa Saint Gobain do Brasil, de 03/03/1986 a 03/02/1999, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de de 86 dB, conforme PPP de fls. 23/24; b) trabalhado junto à empresa Thermoid Materiais de Fricção S/A no período de 03/11/2008 a 15/08/2014, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 92,00 dB no período de conforme formulário PPP de fls. 27/28; c) trabalhado junto à empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 03/11/2008 a 15/08/2014, exposto a ruído com intensidade de de 90,3 dB, constando do PPP de fls. 30/31. Assim, considerando que no período de 03/03/1986 a 06/03/1997 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 86 dB, conforme formulário PPP de fls. 23/24 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para o período de 07/03/1997 a 03/02/1999, o PPP informa que o autor não esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância, motivo pelo qual não deve ser enquadrado. Quanto à alegação do réu de que não há documentos contemporâneos à prestação laborativa junto à empresa Saint Gobain que comprovem a exposição a agentes nocivos, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoccorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA,

DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708. Ressalte-se, outrossim, que a empresa expressamente informa que o layout da empresa não sofreu alteração, mantendo o valor apurado para o ruído no período em que não havia responsável técnico. O período de 09/06/2008 a 05/08/2014, trabalhado na empresa Thermoide, também deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, superior ao limite de tolerância. Por fim, o período de 03/11/2008 a 15/08/2014, trabalhado junto à empresa Fundituba, também deve ser enquadrado, posto que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 dB, conforme PPP de fls. 30/31. Ressalte-se que os períodos concomitantes, tanto de atividade especial como de atividade comum, somente podem ser contados uma única vez, posto que a aposentadoria é por tempo de contribuição e não de serviço. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (03/03/1986 a 06/03/1997, 09/06/2008 a 05/08/2014 e 06/08/2014 a 15/08/2014), com os períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, já que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 07/03/1997 a 03/02/1999, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/03/1986 a 06/03/1997, 09/06/2008 a 05/08/2014 e 06/08/2014 a 15/08/2014 que, somados aos períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos 11 meses e 11 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 26/05/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **MARCOS ANTÔNIO BERGAMO**, filho de Norma Rabachini Bergamo, nascido aos 28/02/1954, natural de Salto/SP, portador do CPF 027.136.498-03 e NIT 12063359212, residente na Rua Opala, 102, Bairro Jardim Sontag, Salto/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO (SP190902 - DAISY DE CALASANS PIERONI LOPES MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JULIE JESSICA POSSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Edinaldo Maximiano Pereira, ocorrido em 13 de fevereiro de 2009, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 19/04/2010, data da negativa do requerimento administrativo. Após regular processamento do feito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Pois bem, apesar de não ter sido requerido pelas partes, reputo necessária, para o melhor deslinde do feito, a designação de audiência para oitiva da autora e de testemunhas. Assim, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada data para a oitiva, cientes do que determina o artigo 455, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PAULO FLORENCIO DE ABREU ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço fixando-se como marco temporal, para cálculo da RMI, a data de 25/06/1990, em substituição à DIB fixada em 09/06/1992. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com DIB em 09/06/1992 (NB 047.859.435-6), sendo que à data do requerimento computou-se 37 anos e 07 dias de tempo de serviço. Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 25/06/1990, quando computava 35 anos e 22 dias de tempo de contribuição, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso. Requer, assim, que o INSS recalcule seu benefício retroagindo a data do início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se à RMI de Cr\$ 59.497,75, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.761,48, que é mais vantajosa, já observado os limites do teto estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 37/39. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/52. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Nesse sentido: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema. Considerando, então, a data de deferimento do benefício e a data do ajuizamento desta ação, transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997. E ainda que assim não fosse, a pretensão do autor não comportaria acolhimento. Explica-se. A pretensão do autor é a retroação da DIB - data de início de seu benefício de previdenciário de aposentadoria para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito, de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 09/06/1992, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que, ainda que não houvesse a decadência, tal como já salientado, não haveria por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007476-14.2016.403.6110 - REGINALDO BENEDITO SOARES(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO BENEDITO SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim do restabelecimento de sua aposentadoria especial cancelada por ato administrativo, bem como para declaração de inexigibilidade de débito para com o réu e, por fim, requer sejam reconhecidos danos morais. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu benefício de aposentadoria especial em maio de 2009, posteriormente cessado após revisão da autarquia que constatou o indevido cômputo de período de atividade especial, ensejando a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente. Aduz, ainda, que após procedimento administrativo de revisão de aposentadoria, a autarquia federal apontou irregularidade na concessão de seu benefício, visto que não restou reconhecida a insalubridade no período de 01/02/1999 a 18/11/2003. Alega que o INSS no período acima indicado não reconheceu a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo, que no caso trata-se de ruído, bem como comunicou a existência de valores recebidos indevidamente. Informa que a autarquia concedeu prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar sua defesa escrita e comprovar a regularidade do benefício. Sustenta que em sua defesa apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício foi totalmente ilegal e arbitrária, tendo em vista que as provas carreadas ao processo administrativo permitem inferir o exercício da atividade especial, no período de 01/02/1999 a 18/11/2003. Alega, ainda, que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento de sua aposentadoria especial e a declaração de inexistência de débitos com o réu. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos,

contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Consta-se que a autarquia não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Ademais, no caso sob exame, constata-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados pelo INSS. Por outro lado, denota-se que o parecer do INSS às fls. 37 não reconheceu como especial o período de 01/02/1999 a 18/11/2003, visto que entendeu inexistir habitualidade e permanência do autor à exposição de agente nocivo, o que ensejou a suspensão de seu benefício. Do exame do documento de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 61/63, denota-se que o período controvertido em questão (fl. 63) não indica o responsável técnico da época, o que afasta a verossimilhança de sua alegação e a prova inequívoca, necessárias para a concessão de tutela de urgência. Com relação aos valores supostamente recebidos indevidamente, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Com efeito, da análise dos documentos que instruem a ação, em especial a cópia do procedimento administrativo, mormente às fls. 116, observa-se que foram constatadas divergências graves quanto às informações sobre a concessão do benefício, visto que o processo administrativo foi encaminhado para a chefia de benefícios para reconstituição e auditoria em decorrência de denúncia de que o aludido procedimento havia sido protocolado e formatado por servidor envolvido na operação DPF Zepelim, bem como em razão da não localização junto à autarquia do processo administrativo. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia suspendeu o benefício em questão, sob a alegação de haver eventuais irregularidades no ato de concessão, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o *funus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL REQUERIDA. I) Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o PPP que indique o responsável técnico do período controvertido, qual seja, 01/02/1999 a 18/11/2003, visto que o documento de fls. 63 é omissivo neste ponto. II) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. IV) Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. V) Intimem-se. VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-84.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por FLÁVIO AMANDO DO NASCIMENTO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0007515-84.2011.403.6110, em apenso. Sustenta, inicialmente, que a discussão nos presentes autos limitar-se-á ao valor da Renda Mensal Atual do autor, haja vista que sua citação não se deu nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Dogmatiza, em suma, que o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável, uma vez que não foi observada a renda mensal devido, mormente porque a decisão proferida não determinou a manutenção do valor da renda mensal equivalente ao teto máximo dos benefícios previdenciários. Requer, assim, que seja ratificada a renda apurada pelo embargante. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/61. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 67/69. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 70. Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 74/75, sendo certo que, sobre referidos cálculos, manifestou-se o embargante, às fls. 86, expressando a sua concordância. O embargado, por sua vez, às fls. 87/89, informa discordar dos cálculos e do parecer da Contadoria Judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 330, 1º, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Já a preliminar concernente à alegada falta de interesse de agir do embargante confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com este será analisada. NO MÉRITO De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do, então vigente, artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0007515-84.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 136/138, que transitou em julgado em 13/06/2014, conforme certidão de fls. 141, a readequar o salário de benefício da parte autora observando-se os novos tetos, previstos nas EC 12/98 e 41/03, para fins de fixação da RMA - Renda Mensal Atual paga. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que o valor apontado pela conta apresentada pela parte autora, ora embargada, nos autos principais está inconsistente. Com efeito, analisando-se a conta da Contadoria do Juízo, às fls. 75, à qual foram aplicados os parâmetros definidos pela decisão de fls. 136/138 dos autos principais, denota-se que o embargado não teve sua renda mensal limitado aos novos tetos estabelecidos pelas EC 12/98 e 41/03. Vale ressaltar que a decisão de fls. 136/138 não determinou que a renda mensal do autor correspondesse aos referidos tetos, mas sim, que o salário de benefício fosse readequado de forma que, se superior aos novos tetos estabelecidos pelas EC 12/98 e 41/03, não ficasse limitado a este para fins de cálculo da renda mensal. Vale ressaltar que o valor de R\$ 1.945,58, lançado pela Contadoria nos cálculos de fls. 75 refere-se ao valor original apontado na carta de concessão, já atualizado - em 09/2012 - nos termos do disposto pelo artigo 29, II, da Lei 8213/91. Portanto, a renda mensal do autor não ficou limitada ao teto de R\$ 2.400,00, trazido pela EC 41/2003, mesmo porque sequer alcançou esse valor, estando correta a RMA - renda mensal atual que vem sendo paga ao embargado. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da obrigação de fazer por parte do INSS. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora às fls. 62/3 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 74/75) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-46.2011.403.6110 - JOSE VICENTE BARBOSA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 299. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BENEDITO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor da RMI de acordo com a decisão exequenda, bem como o cálculo de liquidação dos valores atrasados, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002906-53.2014.403.6110 - ROSENIL CARDOSO(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3177

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 301.

USUCAPIAO

0003305-48.2015.403.6110 - CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X SEM IDENTIFICACAO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, ajuizada por CLAUDIA ESTEFANIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando o reconhecimento da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na Rua Avaré, nº 360, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP, uma vez que está na posse do bem de forma mansa, pacífica e isenta de oposições, desde 1992. Afirma se subsumir à hipótese descrita no artigo 1.238 do Código Civil, na medida em que se encontra na posse do bem desde 1992, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos, de forma ininterrupta, sem nenhuma oposição, independente do título de boa fé. Aduz que adquiriu o imóvel na década de 90, por meio de contrato verbal de seus sogros que compraram o bem parte mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal e parte com recursos próprios. Informa, outrossim, que seu sogro faleceu em 2003 e sua sogra transferiu o imóvel para a autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi determinada a emenda da inicial às fls. 43 a fim de que o autor regularizasse o pólo passivo da ação, o que ocorreu por meio da petição de fls. 44/45, incluindo como réus, Aparecida Egea Bueno, Caixa Econômica Federal e Fazenda Nacional. Cópia da matrícula nº. 78.631 do 1º CRIA de Sorocaba foi apresentada às fls. 50/51, onde consta a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e penhora do bem no processo nº 97.903757-9 da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Às fls. 52, há informação de que foi expedido mandado de levantamento de penhora em 07/08/2015, no entanto, o cancelamento não se encontra averbado na matrícula do bem. Requer a autora, seja reconhecida a propriedade do imóvel nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da possibilidade de ser usucapido imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Ademais, não há que se falar em posse mansa, pacífica e sem oposição, visto que o bem encontra-se penhorado nos autos do processo de execução fiscal nº 97.903757-9. Em verdade, da análise da matrícula atualizada do imóvel colacionado ao feito (fls. 50/51) verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado pela CEF e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71: Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, além de estar ocupando imóvel financiado com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo, portanto, o pedido ora formulado respaldo em nosso ordenamento jurídico, pode a autora com sua conduta vir, eventualmente, a ser enquadrada no dispositivo acima transcrito pela prática de crime de ação penal pública. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I - Trata-se de pedido de usucapião de imóvel urbano, situado no Conjunto Residencial Senador Teotônio Vilela, Bloco 14, Aptº. 02, Serraria, Maceió-AL, construído com recursos fornecidos pela CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de que somado com o prazo do anterior ocupante, totalizam 10 (dez) anos de posse mansa, pacífica e contínua do imóvel, o qual é utilizado como moradia habitual, na forma do parágrafo único do art. 1.238 do CC. II - A proteção do bem imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH decorre, como bem ressaltado pelo juiz sentenciante, por sua finalidade visivelmente pública, in casu, a proteção ao direito à moradia constitucionalmente assegurado. III - Reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza de pessoa jurídica de direito privado da empresa pública - Caixa Econômica Federal -, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, possuem natureza pública os bens adquiridos com esses recursos, os quais não se encontram sujeitos a usucapião, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Corte em casos idênticos. IV - Negado provimento ao apelo. (Processo: AC 00066826520114058000 - AC - Apelação Cível - 577635- Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data::30/04/2015 - Página::336). PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de inissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9o, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de inissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456 Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF10017104 Conclui-se, dessa forma, pela ausência de um dos pressupostos processuais da ação, insculpido no artigo 17 do CPC, qual seja, o interesse de agir, o que impossibilita a apreciação da questão trazida em juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005510-50.2015.403.6110 - JEAN CARLOS FELIPE X MARIA INES ATADEMOS FELIPE (SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE) X MARINHA DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/45: Considerando que o prazo requerido já se encontra esgotado, cumpra a parte autora a decisão de fls. 36, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 1256/1270, ciência à União da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 826 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerida pela União, por 30 (trinta) dias, tendo em vista a complexidade do laudo pericial e a grande quantidade de documentos anexados junto com o parecer do Sr. Perito Oficial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 218/224 e 239/242, ciência à União e à CEF da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0008351-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO JESUS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certidão de fls. 52.

0009697-68.2015.403.6315 - OLGA MICADEI BENAVIDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente a decisão de fls. 26, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0003334-64.2016.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 104/105, que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, com fulcro na norma disposta pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que fundada na ocorrência de litispendência que afirma não ter havido, tendo em vista que não houve a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sob nº 0005095-04.2014.4.03.6110, além de que os ritos dos processos são distintos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidenciava-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 104/105 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004126-18.2016.403.6110 - MICHELI CRISTIANI CALADO DE LIMA BENEDITO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 211/212.

0006890-74.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 26: Concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias a fim de cumprir integralmente o despacho de fls. 25. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autorização para purgação da mora mediante depósito integral da dívida a fim de suspender o procedimento de leilão do imóvel, de matrícula nº 151.845 registrado no 1º CRIA de Sorocaba. A tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar o sobrestamento do auto de arrematação após a comprovação, pelo autor, do pagamento do valor total e atualizado do débito, realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações referente ao contrato de financiamento nº 155551554016. Às fls. 95 o autor alega que devido à greve dos bancários, a Caixa Econômica Federal se recusa a receber qualquer valor referente a contratos de financiamento que tiveram consolidação do imóvel efetivada, requerendo, assim, autorização para depósito judicial nos autos. A ré, em petição de fls. 110, argumenta que concorda com a realização do depósito judicial pleiteado pelo autor e informa os dados da conta judicial aberta, vinculada a estes autos no PAB da Justiça Federal de Sorocaba, uma vez que entende que o contrato de financiamento encontra-se encerrado com a consolidação da propriedade o que torna inviável o recebimento de qualquer valor pela Caixa. Finalmente, às fls. 112, o autor requer, em face do descumprimento da CEF em receber a quantia referente à purgação da mora, o sobrestamento do auto de arrematação até que a ré receba em sua agência o pagamento do saldo devedor. Requer, também, fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 e configuração de desobediência, em caso de novo descumprimento da ordem judicial. É o breve relatório. Decido. O assunto aqui tratado já foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, a qual transcrevo

integralmente o Voto e o Acórdão para melhor elucidação: VOTOO EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial. 1. Origem O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário. 2. Mérito Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o

contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à nova transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc.). 3. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei nº 9.514/1997. Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator Nos termos da mencionada decisão proferida pelo STJ, depreende-se que a recusa pela CEF em receber os valores do autor para fins de purgação da mora, sob a alegação de que com a consolidação da propriedade o contrato de financiamento estaria extinto, não merece guarida. Assim, considerando que não há informação nos autos de que a decisão proferida às fls. 90/92 tenha sido objeto de recurso, a insurgência da CEF em seu cumprimento configura, em princípio, descumprimento de ordem judicial. Em face do exposto e considerando que a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário não se traduz em óbice à purgação da mora pelo devedor até a arrematação do bem e tampouco extingue o contrato de financiamento, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido às fls. 112 e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie as medidas necessárias ao recebimento do valor integral devido pelo autor, para fins de purgação da mora, relacionado ao contrato de financiamento nº 155551554016, conforme decisão

de fls. 90/92, sob pena de aplicação de multa diária e configuração do crime de desobediência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LUNA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 254/258 não se refere a estes autos e sim aos embargos à execução em apenso nº 0002667-78.2016.403.6110, assim sendo, determino que a secretaria proceda ao desentranhamento da petição (protocolo 2016.61100009597-1) destes autos e junte-a ao referido autos dos embargos à execução, certificando-se nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0001733-28.2013.403.6110 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à União acerca da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 285/287, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

Expediente N° 3178

MONITORIA

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2870.160.0001167-14, e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora da requerida na importância de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 10/08/2011, sob o nº 2870.160.0001167-14.Afirmou, ainda, que a requerida não pagou o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Devidamente citada (fl. 20), a requerida apresentou embargos monitorios às fls. 22/25, requerendo, em suma, o reconhecimento da abusividade dos juros impostos pela requerente, determinando a revisão do saldo devedor, nos termos das normas mais benéficas à ré (artigo 1º da Lei da Usura c/c artigo 406 do Código Civil), limitando os juros a 2% ao mês e o reconhecimento do abuso de direito na conduta da instituição financeira em patente violação da boa-fé objetiva por exceder injustificadamente o limite contratualmente estabelecido entre as partes Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 28. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido pela ré à fl. 25.A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 29/39), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido pela embargante. No mérito, reiterou o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.A requerida/embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos às fls. 46/50, ratificando os termos dos embargos apresentados e protestando pela prova pericial no feito.Instada a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova (fl. 51), a requerida/embargante cumpriu a determinação à fl. 52 dos autos. Pela decisão proferida à fl. 60 dos autos, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial formulada pela requerida, visto que não se mostra pertinente para o julgamento da presente demanda.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 69).É o relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃONo caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria

fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE: Da Preliminar arguida pela Requerente/Embargante: Do Reconhecimento do pedido pela Requerida: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 29/39), no sentido de que a requerida/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). No caso dos autos a ré/embargante apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastada a preliminar arguida pela embargada, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2870.160.0001167-14. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifó nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 11/08/2011, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos contrato nº 2870.160.0001167-14 (fls. 06/09), sendo que o débito restou consolidado em 10/12/2012 (data do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 43.377,74 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no

período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,98% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 07). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, dezembro de 2012, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 10 agosto de 2011 (fls. 06/09), contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 07, verso). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos

juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4) Da Violação da Boa-Fé Objetiva: Alega a requerida/embarcante em seus embargos monitorios (fls. 22/25), que a requerente/embarcada excedeu de forma injustificada o limite contratualmente estabelecido entre as partes, assim como na demora infundada no ajuizamento da presente demanda, o que teria acarretado o aumento desproporcional do débito. Afirma, mais, que a instituição financeira, na qualidade de credora, não agiu com o comportamento esperado (boa-fé objetiva), de forma a evitar o agravamento do prejuízo causado à requerida, visto que preferiu quedar-se inerte, aguardando a majoração desproporcional do débito daqueles pela incidência dos abusivos juros contratuais impostos. Por sua vez, a autora, em sua impugnação apresentada às fls. 29/39, alegou, em suma, que o contrato em discussão foi firmado livremente pelas partes, sendo certo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, encontrando-se o mesmo em conformidade com o entendimento legal. Sustentou, por fim, que o débito exequendo foi apurado com observância do estritamente pactuado, não tendo a embarcante logrado êxito em demonstrar inequivocamente que os juros praticados foram abusivos, excessivos ou ilegais. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, isto porque, os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 5) Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção nº 2870.160.0001167-14, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 10/12/2012, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 12/13. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação. Condene a ré/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios à embarcada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à autora à fl. 28 dos autos. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitoria, em face de MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 2870.160.0001429-87 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora do requerido na importância de R\$ 36.441,18 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 2870.160.0001429-87. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 36.441,18 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais. Juntou procuração e documentos (fls. 04/16), atribuindo à ação o valor do débito. Em cumprimento ao determinado à fl. 19, a parte autora emendou a inicial às fls. 21/22. Devidamente citada (fl. 25), o requerido apresentou

embargos monitorios às fls. 35/49, requerendo, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de exclusão de seu nome do SERASA; e a inépcia da inicial em face da inexistência de liquidez da dívida e precisão na planilha de cálculo apresentada. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que no caso dos autos não houve convenção entre as partes, apenas a adesão do consumidor às cláusulas impostas unilateralmente pela embargada fornecedora de serviços bancários, a teor do artigo 54 do CDC, não sendo dado ao embargante oportunidade de discutir as cláusulas do contrato, indicando abusividade do procedimento adotado. Alegou, ainda, a capitalização de juros, a necessidade de recálculo da dívida com a aplicação de juros de mora de 1% ao ano, a abusividade e nulidade da comissão de permanência e a anulabilidade do contrato em razão de sua onerosidade excessiva por não ter sido respeitada a sua capacidade de pagamento, uma vez que o comprometimento da sua renda excedeu o limite legal. Em cumprimento ao determinado à fl. 50, o requerido/embargante regularizou sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato (fls. 51/52), oportunidade, em que requereu a concessão da justiça gratuita. Pela decisão proferida à fl. 54, foi determinado ao embargante que apresentasse aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas na ação cível nº 0001367-52.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, providência esta que foi sanada às fls. 55/66. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 67. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 68/81), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista que o próprio embargante reconheceu a dívida, e consequentemente, a procedência do pedido. Pugnou pela improcedência dos embargos monitorios, sustentando, em suma, que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar em contrato de adesão, ilegal, excessivo ou abusivo, pois o mesmo encontra-se em conformidade com o entendimento legal. O embargante manifestou-se acerca da impugnação (fls. 78/82), reiterando todas as argumentações esposadas às fls. 39/47 dos autos. Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos (fl. 83), o embargante ficou-se em silêncio, consoante certidão exarada à fl. 91 dos autos. Intimadas as partes acerca da especificação de provas, a embargada declarou não possuir provas a produzir (fl. 93). Por sua vez, o embargante não se manifestou (fl. 94). Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 95). Na mesma oportunidade foi deferido ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 97/102 foi anexada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº nº 0001367-52.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, bem como a de perícia contábil, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE**: Das Preliminares arguidas pelo Requerido/Embargante: 1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela: Tendo em vista o teor da decisão proferida à fl. 67 dos autos, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pelo Requerido/Embargante à fl. 37, no sentido de obter ordem judicial para sustação dos efeitos de negativação de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. 2. Da Inépcia da Inicial por Falta de Liquidez da Dívida - Da Planilha de Cálculos: Sustenta o requerido/embargante que a planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada não se presta para demonstrar o valor requerido, visto que todo cálculo foi feito automaticamente pelo sistema da CEF de forma totalmente vaga e arbitrária, sem indicação precisa do montante de juros e outros encargos incididos especificamente em cada parcela. Não merecem, porém, guarida as argumentações esposadas pelo requerido, uma vez que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 15/16, demonstrou de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados. Ademais, o requerido/embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação. Da Preliminar arguida pela Requerente/Embargante: Do Reconhecimento do pedido pelo Requerido: Rejeito, também, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 68/81), no sentido de que o requerido/embargante reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitoria, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil; b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitorio e c) apresentar defesa (embargos). No caso dos autos o réu/embargante apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento de materiais de construção firmado entre as partes e a existência da dívida que está sendo cobrada, não reconhecendo, portanto, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. Assim, afastadas as preliminares arguidas pelo embargante e pela embargada, passo ao exame do mérito. **MÉRITO**: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impropriedade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 2870.160.0001429-87, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...) Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça -, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, visto que ambos não podem ser

considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. 3. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 3.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 15/16, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 14/09/2012, no valor de R\$ 29.933,80 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 13/06/2013 (data do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 36.441,18 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 3.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ

DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 08). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, 13 de junho de 2013, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m (42,078% a.a.), 3,08% a.m (43,91% a.a.) e 0.833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 200882000068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3.3 Dos Juros Contratuals - Legalidade - (Tabela PRICE), da Abusividade das Cláusulas Contratuals e do Excesso de Execução: Pois bem, o requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o requerido assinou com a autora, em 12 de setembro de 2012 (fls. 06/12), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 08). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelo réu/embargante em sua defesa (fls. 45/46), no sentido de que a autora/embargada fez incidir nas parcelas do aludido contrato comissão de permanência quando ocorreu a inadimplência, apesar de não estar previsto esse encargo de extrema onerosidade, e as aduzidas pela embargada no sentido de que a comissão de permanência não foi cumulada com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência, depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes (fls. 06/12), da consulta de contrato por número - CAIXA-SIBAN (fl. 14) e da planilha de evolução da dívida constante à fl. 15, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

5. Da Violação às Normas de Ordem Pública e de Interesse Social: Preliminarmente, insta observar que no caso em tela não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do

contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULAS REFERENTES A GARANTIAS CONTRATUAIS. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A previsão de 1% a. m como juros de mora para o caso de impontualidade no adimplemento da obrigação encontra-se legalmente prevista, nos termos do Dec. nº 22.626/33 e perfeitamente aplicável ao contrato, desde que, obviamente, constitua-se em mora o devedor. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A inversão do ônus da prova, assegurado pelo CDC, não é irrestrito; pelo contrário, o art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.078/90 condiciona-o ao critério do juiz, orientado pela verossimilhança do alegado e pela hipossuficiência do postulante. 5. A repetição do indébito, caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é possível na forma simples, não em dobro, independentemente da comprovação de erro no pagamento. 6. Mantida a sentença no que diz respeito às garantias contratuais, porquanto os contratos firmados o foram de forma livre entre as partes. Por outro lado, as autoras não comprovaram a existência de quaisquer vícios de consentimento que pudessem nulificar o ato. 7. Em que pese o autor não tenha tido os seus pedidos iniciais acolhidos na integralidade, isso não significa que o mesmo tenha tido maior sucumbência, em razão de não haver, até o presente momento, elementos suficientes para se mensurar o decaimento de cada uma das partes. 8. A Lei nº 8.906/94 garantiu aos advogados o direito autônomo às verbas sucumbenciais. Contudo, permanecem íntegras as regras contidas no Código de Processo Civil relativas à compensação. (AC 200372050048449 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 29/03/2006 - RELATOR: VALDEMAR CAPELETTI) Alega o requerido/embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, está eivado de nulidade, visto que não lhe foi dada a oportunidade de discutir as cláusulas do mesmo, acarretando a cobrança de encargos manifestamente abusivos, ocorrendo, destarte, violação ao princípio do equilíbrio contratual ou do justo equilíbrio, ambos previstos na Norma Consumerista. Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; V - (Vetado); VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual

direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito. Convém destacar, nesse sentido, que cláusulas são consideradas abusivas quando afrontam a boa-fé objetiva, princípio que permeia todas as relações de consumo e prima pelo comportamento leal e de confiança recíproca entre as partes contratantes. Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica. No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o princípio do equilíbrio contratual, isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar que o réu, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Ademais, não se desincumbiu o requerido/embarcante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avançadas, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela requerente/embarcada. 6. Da Capacidade de Pagamento do Requerido/Embarcante: Da mesma forma, não merece guarida o requerimento formulado pelo embarcante de anulabilidade do contrato em razão de sua onerosidade excessiva, sob o argumento de que o comprometimento da sua renda atual do embarcante excedeu o limite legal, e de que era de conhecimento do agente financeiro, ao conceder-lhe o crédito, visto que o mesmo não possuía capacidade de pagamento para tanto, isto porque não há nos autos nenhuma evidência nesse sentido, tampouco sobre o comprometimento da manifestação de vontade do contratante/réu, ora embarcante. 7. Considerações Finais: Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS** opostos pela requerida, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 15/01/2013, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a ré/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3180

EXECUCAO FISCAL

0004778-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NS FATIMA COMERCIAL DE FERMENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE TAKASHI NAKAGAWA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X EDUARDO HIROSHI MURICAVA

Manifeste-se a União acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006919-95.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VANIA BRAION CENCI CHIAPERINI - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0000620-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para: 1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002191-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO CLOVIS MARTINS

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para: 1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000921-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO FRANK DE OLIVEIRA ROSA

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, em virtude do desinteresse do exequente em participar do ato, e considerando o resultado negativo na tentativa de penhora de bens do executado, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006877-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSELIA DE JESUS MAIA LAGHI

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSELIA DE JESUS MAIA LAGHI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/026623 referente a multa eleitoral do ano de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (g.n.) II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 543,34 (fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006880-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COITI MURAMATSU

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de COITI MURAMATSU, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/023010 referente a multa eleitoral do ano de 2012. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ: (RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (g.n.) II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52 (fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006886-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE MEDEIROS PRADO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ALEXANDRE MEDEIROS PRADO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2015/025858 referente a multa eleitoral do ano de 2012. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 4 anuidades e não à cobrança de 4 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento). EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (g.n.) II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014. IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 822,08 (fls. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3181

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Tendo em vista que o executado não foi localizado e tampouco bens do executado, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente o executado nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação do executado, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008342-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA FUENTES(SP311190B - FABIO NICARETTA)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001103-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1. Em face das manifestações da CEF de fls. 194/195 e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da nomeação de bens. Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Citem-se os executados nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000897-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DENILSON LUIS SAI - ME X DENILSON LUIS SAI

Tendo em vista os embargos à execução nº 0003450-70.2016.403.6110, considero o executado intimado do bloqueio de contas de fls. 103/104.Considerando que a execução não encontra-se garantida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006668-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU CONSULTORIA - ME X CLAUDIO YOSHIO MURAMATSU

Tendo em vista que os executados não foram localizados e tampouco bens dos executados, e considerando a determinação contida no artigo 830 do Código de Processo Civil, que impõe o arresto de bens tão logo não seja encontrado o executado e diante da ausência de impedimento legal para o arresto de ativos financeiros, o qual deverá ser convertido em penhora ao final, defiro o arresto de bens por meio do sistema BACENJUD. Efetuado o arresto e não comparecendo espontaneamente os executados nos autos, intime-se a CEF dando conta do bloqueio de bens, bem como para as providências necessárias à citação dos executados, consoante artigo de lei supracitado. Frustrada a diligência, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da ação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006674-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ALTAMIRO COELHO RAMALHO X ALTAMIRO COELHO RAMALHO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

0004038-97.2004.403.6110 (2004.61.10.004038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Trata-se de pedido do executado de liberação da restrição dos veículos de placas BUY 1376 e CQG 9386, tendo em vista que os mesmos se encontram sem uso e deteriorados com o tempo. Consoante pesquisa realizada nesta data, via sistema Renajud, verifico que não consta restrição judiciária vinculada a este processo dos referidos veículos. Dessa forma, indefiro o requerido pelo executado às fls. 348/352. Junte-se aos autos pesquisa realizada via sistema Renajud. Intime-se.

0013615-31.2006.403.6110 (2006.61.10.013615-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SHOBEI WATANABE

Manifêste-se o exequente CONCLUSIVAMENTE sobre a decisão de fl. 50, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifêste-se o exequente acerca dos valores bloqueados nos presentes autos pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado a fl. 53.

0004458-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

1-Proceda a Secretaria à anotação do nome do advogado-peticionário de fls. 136/141 nos cadastros da presente ação.2- Após, dê-se ciência ao executado da decisão de fls. 150, do ofício de fls. 171/172 e da petição de fls. 184/189.3-Decorrido o prazo de quinze dias, voltem imediatamente conclusos.

0004520-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA X KAREEN CHRISTINA CARACANTE RODRIGUES

1-Fls. 151/152: Regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e cópia do contrato social, no prazo de quinze dias.2- Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD e ARISP. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do bloqueio judicial realizado a fls. 99 e 108/110. ADVOGADO OAB/SP 21179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

0013766-89.2009.403.6110 (2009.61.10.013766-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 31, uma vez que o executado não foi citado neste autos. Manifeste-se o autor no prazo de quinze dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 17, encaminhando os autos ao arquivo (art. 40 da Lei 6830/80).

0000727-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000727-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 33, e considerando que o executado não foi citado até a presente data, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de quinze dias, endereço(s) para citação do réu. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise inclusive da petição de fls. 33/34. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6867

EXECUCAO FISCAL

0003713-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIF FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Fls. 110/116: Considerando a manifestação da União (FN) às fls. 119/122, exclua-se, com urgência, da lista designada às fls. 103. Comunique-se a CEHAS, imediatamente. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a quitação do débito exequendo noticiado pela executada. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4503

EXECUCAO FISCAL

0004549-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

fica intimado a empresa executada, Fábrica de Barbante Bandeirantes Ltda, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 27/11/2016.

Expediente N° 4504

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008071-61.2008.403.6120 (2008.61.20.008071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-24.2006.403.6120 (2006.61.20.007884-0)) DORVAIR ANTONIO ARTUSO X ADELICIA TEREZINHA BUOSI ARTUSO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por DORVAIR ANTÔNIO ARTUSO e ADELICIA TEREZINHA BUOSI ARTUSO contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando cancelar a constrição que incide sobre o imóvel matriculado no CRI de Novo Horizonte/SP, matriculado sob n. 19.411, que foi objeto de sequestro por ordem judicial proferida no pedido de medidas assecuratórias em que Rubens Bersot Fonseca figura como acusado (n. 2006.61.20.0007884-0). Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apensado o feito ao processo principal (fl. 31), com vista, o MPF manifestou-se pela apreciação dos embargos somente após o retorno dos autos da ação penal (Proc.0007312-39.2004.6120), o que foi deferido (fls. 32/37) e autos foram remetidos ao arquivo (fl. 38vs.). Em 21/04/2016 a secretaria providenciou a juntada da sentença e acórdão do TRF3 do Proc. 0007312-39.2004.6120 com trânsito em julgado em 02/12/2014 (fls. 39/106). Com nova vista, o MPF opinou pela procedência dos embargos levantando-se a ordem de sequestro (fls. 108/111). É o relatório. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Prescreve o art. 674 do Código de Processo Civil que pode opor embargos de terceiro quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. No caso, os embargantes alegam que embora o imóvel objeto do sequestro no Proc. 0007884-24.2006.403.6120 estivesse em nome de Rubens Bersot Fonseca no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, na realidade lhes pertence por direito desde em 04 de julho de 2007, portanto, desde antes da data do pedido de sequestro. Afirmam que adquiriram o bem imóvel de Gilberto Roza e Rita de Cássia Lonchini Roza conforme escritura pública de compra e venda registrada junto ao CRI de Novo Horizonte e que pelo mesmo pagaram R\$ 100.000,00, mediante cheques nominais à pessoa de Gilberto, indicados na inicial e emitidos por Joaquim Azevedo e José Vergílio de Azevedo, este último genro dos embargantes, além de um veículo automotor Astra Sedan Elite/GM, ano 2005/2006. Sustentam que agiram de boa-fé porque na data da transação não havia qualquer penhora ou sequestro averbado no CRI. Além disso, afirmam que jamais tiveram conhecimento dos atos ilícitos praticados por Rubens Bersot, que acreditavam se tratar de pessoa honesta já que tinha um estabelecimento comercial na cidade e gozava de grande prestígio. Sustentam, ainda, não saber que Rubens era o dono do imóvel, mas que apenas residia nele, daí porque teria sido necessária sua anuência na escritura, até porque os cheques foram nominais à Gilberto Roza. Para a prova do alegado juntaram traslado da escritura pública lavrada em 04/07/2007 entre eles, como compradores, e Gilberto Roza e sua mulher como vendedores (fls. 13/15); certidão do CRI de Novo Horizonte sobre registro de alienação (R3) na matrícula n. 19.411 em 24/07/2007 (fl. 16); guia de recolhimento quitado do ITBI em nome de Gilberto Roza e sua mulher, de 2007 (fl. 17); escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel, lavrada em 07/05/1997, tendo como vendedores Lázaro Antônio Luiz Chiquim e sua mulher e compradores Gilberto Roza e mulher (fl. 18); carnê de IPTU exercício 2008 em nome do embargante Dorvaír (fls. 20/21); comprovante de residência (conta de luz) em nome do embargante de 09/05/2008 (fls. 22); e laudo de avaliação do bem (fl. 30). Por sua vez, o MPF opinou pela procedência dos embargos alegando que embora o pedido de sequestro tenha sido realizado em maio de 2006, a constrição só foi efetivada em maio de 2008. Pois a venda reclamada pelos embargantes teria ocorrido em 04 de julho de 2007, conforme escritura de fls. 13/15. Ora, se quando da lavratura da escritura não havia qualquer anotação da constrição na matrícula do imóvel, não é razoável impor aos compradores qualquer prejuízo que decorra do sequestro anotado tardiamente. Ou seja, quando da aquisição o imóvel estava livre e desembaraçado. Não havia, assim, qualquer razão para que os adquirentes adotassem cautelas adicionais, pois na matrícula do imóvel não havia anotação de qualquer constrição. (grifos no original) De fato, a parte embargante juntou a escritura de compra realizada em 04/07/2007 e certidão do CRI de Novo Horizonte de registro do ato de alienação na matrícula n. 19.411 (R3) em 24/07/2007 (fl. 16). Entretanto, se não foram juntados aos autos os microfimes dos tais cheques nominais à pessoa de Gilberto Roza e o documento de transferência do veículo também não se pode dizer de Rubens tenha agido do boa fé sendo claro seu intento de vender o imóvel em questão e mudar-se para outra cidade e, como afirmado pelo MPF, não é qualquer surpresa concluir que seu móvel, quando da venda, tenha sido o de desfazer-se do patrimônio, ainda que o vendendo mais barato do que lhe custara. Ocorre que não há indícios de que a venda tenha sido simulada. Veja-se que quando ouvido perante a Delegacia de Polícia Federal, Gilberto Roza esclareceu que, foi proprietário do imóvel objeto da matrícula 19.411, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 25, JD. Gláucia, residindo em tal endereço por cerca de 06 anos, de 1998 a 2004; QUE adquiriu um lote de terreno do Sr. Lázaro Antônio Luiz Chiquim (...) no ano de 1997; QUE após a aquisição do terreno foi o responsável pelo terreno foi (sic) pago mediante cheque do próprio declarante; QUE o imóvel já edificado, objeto da matrícula 19.411 foi vendido para Rubens Bersot no ano de 2005 pela quantia de R\$ 120.000,00 (...); QUE o motivo pelo qual não houve a transferência do imóvel, foi a alegação de Rubens que a casa seria objeto de revenda, uma vez que ele tinha a intenção de ir residir na cidade de São Paulo/SP; QUE com esta argumentação Rubens foi enrolando o declarante; QUE Rubens efetivamente residiu no imóvel da Rua Marechal Deodoro, nº 25, Itajobi/SP. (fl. 223/224 - proc. n. 2006.61.20.0007884-0). Aliás, o MPF não contestou os fatos e afirmou que os embargantes trouxeram na inicial informações bastante precisas quanto à forma que o pagamento foi efetuado e, em nenhum instante, logrou-se infirmar tais informações. Enfim, não é crível que os embargantes tivessem conhecimento do risco de o bem sofrer a constrição por fato criminoso praticado por Rubens tampouco que Rubens os tenha avisado e a Gilberto do real motivo da venda o que, por certo, faria a parte de boa-fé recuar e não efetivar o negócio. Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para determinar o levantamento da ordem de sequestro sobre o bem imóvel matrícula n. 19.411 do CRI de Novo Horizonte/SP DE propriedade dos embargantes Dorvaír Antônio Artuso e Adelia Terezinha Buosi Artuso. Custas ex lege. Incabível a condenação do MPF em honorários (AC 200270050043870, TRF4, DJ 07/05/2003). Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, oficie-se ao CRI. Oportunamente, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0004330-32.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X NATHALIA DA SILVA FEITOSA(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Fl. 72:- Considerando o novo pedido formulado pela investigada e considerando que ainda não foi solicitada a devolução da carta precatória nº 111/2016, expedida nos autos do auto de prisão em flagrante (fl. 66), determino que os comparecimentos bimestrais sejam feitos junto à Subseção Judiciária de São Paulo. Façam-se as anotações e controles necessários, inclusive nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Prejudicada a comunicação ao Juízo Deprecado determinada da decisão retro (fl. 69). Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal, dando-se baixa na distribuição, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012175-91.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO E BA022403 - CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO)

DECISAO DO DIA 19/09/2016:Fls. 160/163: Trata-se de resposta à acusação apresentadas pela defesa de Genevaldo José dos Santos, alegando, em síntese, a necessidade de rejeição da denúncia, falta de justa causa, atipicidade da conduta. Pois bem. Inicialmente, friso que a decisão de fl. 70, ao receber a denúncia, deixa inequívoca que a mesma não é inepta. Ademais, os fatos alegados pela parte não ensejam reconsideração. As demais matérias são atinentes ao mérito e serão analisadas em momento oportuno. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha que reside fora desta subseção. Int. //DECEISAO DO DIA 28/09/2016: Diante dessas informações, designo audiência para oitiva das testemunhas e para o interrogatório do réu Genevaldo José dos Santos para o dia 02/02/2017 às 15 horas. Requistem-se as testemunhas enviando ofício ao Comando da Polícia Militar em Araraquara/SP, para que se apresentem na sede da Justiça Federal, em Catanduva/SP, no dia designado. Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu em Itabuna/BA. Envie cópia deste despacho ao juízo deprecado, pelo meio mais célere, solicitando os esforços necessários para a realização do ato. Int. Araraquara, 28 de setembro de 2016. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 259/16, PARA CATANDUVA, A FIM DE SE OUVIR AS TESTEMUNHAS, E A CARTA PRECATORIA 268/2016 PARA REALIZAR A INTIMAÇÃO DO RÉU, PARA QUE COMPAREÇA NA SEDE DESTE JUÍZO NA DATA DESIGNADA))).

0000926-41.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X EDESIO DE JESUS PESSOA(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 12/07/2016 (fl. 109). Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 112/127, ficam os corréus intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus memoriais.

0006820-27.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Fls. 145/147 e 148/149: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos corréus Bruno Fernando de Souza e de Erik Alexandre dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pois bem. Em sede de defesa, os réus não alegaram nenhuma preliminar, apenas disseram que são inocentes da imputação. Desse modo, não havendo preliminares, tem-se que as questões aduzidas são atinentes ao mérito e serão analisadas em momento oportuno. Assim, indefiro a absolvição sumária. Prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int. ((INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 255/2016 (0004968-06.2016.826.0619 NO JUÍZO DEPRECADO) PARA TAQUARITINGA/SP A FIM DE REALIZAR A OITIVA DE TESTEMUNHA)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2875

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002875-29.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo vigente e cópia legível do documento acostado à fl. 09 dos autos.

INQUERITO POLICIAL

0002882-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE BARROS DIAS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República postula pela prorrogação, por seis meses, a obrigação do autor do fato apresentar comprovante de aprovação da Proposta de Recuperação de área Degradada ao Centro Técnico Regional de Fiscalização - CTRF7 em Taubaté, conforme esclarecimento acerca do processamento para regularização ambiental. Desta feita, em face ao período de tempo necessário ao atendimento das solicitações de regularização ambiental, defiro o requerido o requerimento formulado pelo Parquet.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALE DO PARAIBA COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCAS E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X GENTIL ANDREOZI DE ALCANTARA MOURA(SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Ao compulsar os autos verifico que o acusado Gentil Andreozzi de Alcântara Moura constituiu defensor e na mesma oportunidade apresentou suas razões de defesa, conforme documento apresentado pelo causídico a esta Magistrada (fls.340/344).Em vista da regular representação processual, chamo o feito à ordem e reconsidero a nomeação do defensor dativo Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 332.312, cadastrado dentre os profissionais devidamente inscritos no sistema AJG disciplinado pela Resolução 558/2007 para atuar em defesa de Gentil Andreozzi. Promova a Secretaria a retificação dos causídicos no sistema de movimentação processual com vistas às futuras intimações dos defensores.Verifico ainda que Dr. Silvio César de Souza - OAB/SP 145.960, advogado dativo nomeado para atuar em defesa corréu Manoel Antônio Martins já se manifestou nos autos, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fl.339) em atendimento à determinação de fl. 336. Desta feita, remetam-se os autos ao I. Procurador da República para se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, bem como para apresentar o endereço das testemunhas arroladas na peça acusatória.

0000632-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000632-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LORIEL DA CONCEICAO(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LORIEL DA CONCEIÇÃO, denunciando-o como incurso no art. 342 do Código Penal, cuja pena mínima cominada, ao tempo de sua prática, era de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 215/216).À fl. 325, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 218, fls. 231/232, fl. 234, fl. 236, fl. 239, fl. 242, fl. 244, fl. 246, fl. 250, fl. 304, fl. 307, fl. 309, fl. 311, fl. 313, fls. 315, fl. 317, fl. 319, fl. 321, fl. 323 e fl. 326) e os termos de comparecimento (fl.217, fl.227, fl.230, fl.233, fl.235, fl.238, fl.241, fl.243, fl.245, fl.249, fl.303, fl.306, fl.308, fl.310, fl.312, fl.314, fl.316, fl.318, fl.320, fl.322, fl.325, fls.327/328 e fls. 329/331, sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de LORIEL DA CONCEIÇÃO.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado LORIEL DA CONCEIÇÃO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.P. R. I. C.

0000785-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Fl. 778: Ao compulsar os autos verifico que a sentença de fl. 739/752 baixou em Secretaria no dia 02.08.2016 e no dia 03.08.2016 foi impetrado habeas corpus por Nadia da Mota Bonfim Liberato em favor do acusado Sergio Gontarczik, tendo sido concedida em sede liminar a ordem de revogação da prisão preventiva do acusado e determinada a expedição de Alvará de Soltura.Entretanto, não houve tempo hábil para a expedição do Mandado de Prisão Preventiva determinado na sentença, em razão da celeridade da impetração do remédio constitucional e da comunicação do decisum à Vara de origem, uma vez que em atendimento à decisão proferida pelo DD. Desembargador Federal Relator, este Juízo determinou o seu estrito cumprimento (fl. 768); restando despicienda e prejudicada a expedição de Alvará de Soltura.ia:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que eOutrossim, verifico que este Juízo encaminhou as informações requeridas pelo DD. Desembargador Federal atinentes à necessidade de encarceramento do paciente, posto que a medida tem por escopo acautelar o meio social e garantir a ordem pública em face aos fatos sobejamente narrados e apurados no presente

feito. a) Aguarde-se a juntada de certidão de intimação dos réus acerca do decreto condenatório. Fl. 739. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com o artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO CONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia. 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 21 de dezembro de 2007, na agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) situada em Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com livre propósito de sua vontade e na qualidade de técnica do seguro social e chefe de setor da referida repartição inseriu dados falsos em sistema de informações a fim de obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia Maria induzisse e mantivesse o INSS em erro mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações. 3. Segundo apurado, Severina Maria Bezerra contratou Sérgio Gontarczik para atuar como procurador em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual forneceu ao denunciado as carteiras de trabalho n. 44665/00052-SP e n.º 67747/312 (fls. 127/129). 4. De posse desses documentos, Sérgio avaliou que Severina não possuía tempo de serviço suficiente para se aposentar, razão pela qual pactuou com Lígia Maria Baptistella a inserção de dados falsos nos sistemas do INSS a fim de possibilitar a concessão do benefício pretendido, visto tratar-se de servidora da autarquia autorizada para tanto (fls. 87). 5. Destarte, no dia 21 de dezembro de 2007 foi apresentado o requerimento em nome de Severina perante a APS de Campos do Jordão/SP, o qual acabou sendo protocolado por Lígia em desacordo com normativas internas do instituto. 6. Isso porque a procuradora atendida pela denunciada (a qual foi identificada pela assinatura como sendo Andréa da Silva Correia) compareceu sem o devido agendamento prévio e sem procuração e termo de responsabilidade (fls. 12 e fls. 95/96). 7. Além disso, Lígia tratou de cadastrar no sistema Prisma endereço diverso daquele em que Severina de fato era domiciliada ao tempo do requerimento, fazendo constar o Município de São Bento do Sapucaí/SP, tudo visando permitir o processamento do benefício sem a necessidade de agendamento (fls. 12 e fls. 48 da mídia encartada a fls. 347). 8. Ato contínuo, valendo-se das informações repassadas por Sérgio relativas ao tempo de serviço de Severina, a denunciada efetuou a habilitação do processo concessório de aposentadoria nos sistemas. 9. Durante o procedimento, Lígia tratou de modificar a data de saída de vínculos empregatícios já cadastrados no CNIS, bem como efetuou a conversão de tempo de serviço comum em especial mediante o reconhecimento do exercício de funções diversas daquelas anotadas nas CTPSs de Severina. Vejamos: a) Lígia fez constar como termo final do contrato de trabalho de Severina com a empresa Indústrias Gasparian S/A a data de 19 de março de 1984 (fls. 13/16/19), ignorando o que consta na CTPS n. 44665/00052-SP (fls. 23/70 - a qual foi rasurada no campo data de saída desse vínculo) e nos registros do CNIS, de acordo com os quais esse vínculo na verdade cessou em 19 de março de 1981 (fls. 66). 10. Com essa conduta, Lígia somou ao tempo de contribuição de Severina 3 (três) anos, elevando-o para 21 anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias (fls. 80). 11. Como o tempo de serviço ainda não era suficiente (visto que a concessão demandaria 27 anos, 1 mês e 20 dias), Lígia tratou de realizar a conversão de tempo de serviço comum em especial sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios do exercício de atividades insalubres (PPP ou formulário equivalente demonstrativo da exposição a agentes nocivos). 12. Para tanto, a denunciada enquadrando determinadas funções descritas na carteira de trabalho de Severina Maria Bezerra (as quais não são consideradas insalubres pela legislação) no código 2.5.1 dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, ou seja, em atividades diversas daquelas de fato exercidas pela requerente ao longo de sua vida profissional. Vejamos: a) o vínculo na empresa Indústrias Gasparian S/A no falso período de 13 de setembro de 1979 a 19 de março de 1984 (conforme exposto linhas acima) se deu na função de ajudante de máquinas, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e b) o vínculo na empresa Cotonifícios Guilherme Giorgi S/A, no período de 20 de maio de 1974 a 18 de dezembro de 1978 se deu na função de serviços de fabricação, porém, foi enquadrado por Lígia no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. 13. Nessa segunda etapa, Lígia burlou a atuação de Perito Médico Previdenciário e somou ao tempo de contribuição de Severina mais 2 (dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias. 14. Mais. Como a verdadeira soma do tempo de serviço de Severina em 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da EC n. 20/98) era de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses, ainda faltavam 4 anos e 6 meses para que a segurada completasse os 25 (vinte e cinco) anos de serviço exigidos pelo ordenamento jurídico para que pudesse se aposentar com proventos proporcionais. 15. Diante desse quadro, a inserção dos dados falsos mencionada linhas acima acabou refletindo dupla vantagem indevida, visto que ao somar tempo de serviço inexistente, elevando-o para 25 anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, Lígia possibilitou à segurada a concessão de aposentadoria com proventos proporcionais sem o acréscimo do adicional de 40% exigido pelo artigo 9, I, I, alínea b, da EC n. 20/98, que no presente caso significaria mais 2 (dois) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço. 16. Assim, Lígia aumentou os resultados do cálculo de habilitação em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias, elevando o tempo de contribuição para 26 anos, 1 mês e 17 dias, permitindo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço com valores de proventos proporcionais (fls. 89/90). 17. Verifica-se ainda que a formatação do benefício foi feita com a senha do servidor Bráz Pereira Lopes no dia 26 de dezembro de 2007 (fls. 91/94). 18. Ao final, o benefício foi gerado sob o n.º 141.533.446-0, porém os créditos acabaram sendo bloqueados antes do pagamento ante a constatação primária de erro administrativo na concessão. Na ocasião foi emitido aviso ao endereço do escritório de Sérgio Gontarczik a fim de oportunizar a comprovação dos períodos questionados (fls. 33 da mídia encartada a fls. 347), o qual foi recebido no dia 21 de fevereiro de 2008 (fls. 35). 19. Como não houve manifestação da parte interessada, foi iniciado o procedimento de exclusão dos enquadramentos administrativos, reduzindo-se o tempo para 24 anos, 3 meses e 23 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional. 20. Anote-se que a segurada apenas apresentou pedido de revisão no dia 27 de março de 2008 através da procuradora recém-nomeada Chrystine Aparecida Sarno, funcionária de Sérgio Gontarczik (fls. 58/59 e fls. 278/279), o qual acabou sendo indeferido. 21. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações, tudo visando angariar tempo de serviço e, ao revés da legislação previdenciária, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por Severina. 22. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2 do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefia na agência do INSS em Campos do Jordão/SP (fls. 34/35). 23. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para que a servidora Lígia induzisse e mantivesse em erro o INSS mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações, tudo visando obter vantagem indevida para si e para terceiros. (grifo do original) A denúncia foi recebida em 26 de agosto de

2014 (fl. 447). Os réus foram citados (fls. 458 e 491). Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 496/498, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não alterou o local de residência do beneficiário. Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 500, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Folhas de antecedentes de Sérgio às fls. 474/482 e de Lígia às fls. 461/473. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 504). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121. No concernente a este processo, foram ouvidas as testemunhas Marco Aurélio Ferreira, Braz Pereira Lopes, Severina Maria Bezerra (mídia à fl. 641) e Chrystine Aparecida Sarno (testemunha de defesa - mídia à fl. 593). Os réus foram interrogados, sendo que o réu Sérgio foi reinterrogado após a oitiva da testemunha Chrystine. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais da acusação às fls. 695/707 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação do benefício, ignorando a análise documental exigida e em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu. A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls 504/509), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu. O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia. É o relatório. Passo a decidir. A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-037/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a Severina Maria Bezerra (NB 141.533.446-0), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida (ACR 00019217320124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, data: 03/02/2016). O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos.

MATERIALIDADE Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.446-0 à segurada Severina Maria Bezerra mediante inserção de dados falsos relativos ao tempo de vínculo de emprego e enquadramento de tempo de serviço submetido a condições insalubres. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (fls. 11/104 do IPL, referente ao processo administrativo de reconstituição de processo desaparecido ou extraviado) e pela Polícia Federal, a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na introdução de data falsa de rescisão do vínculo de emprego de Severina Maria Bezerra na empresa INDÚSTRIA GASPARIAN, como sendo 19.03.1984, ao invés de 19.03.1981 (fl. 85 do IPL). Referida fraude mostra-se evidente, porque a data correta já estava cadastrada no CNIS ao tempo da fraude (fl. 66 do IPL), sendo necessária a confrontação pela ré da documentação com os dados do CNIS. Outrossim, a segunda via da CTPS 44665/00052-SP trazida à fl. 582 destes autos por Severina, que foi expedida em face do extravio da anterior (rasurada - fl. 26) em que consta a rescisão em 19.03.1981. A segunda irregularidade consistiu no enquadramento de tempo de serviço especial em funções exercidas na empresa Indústria Gasparian e na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi S.A. (cálculo do tempo de contribuição - fl. 15 do IPL), sem base documental para tanto, uma vez que as funções de ajudante de máquinas e de serviços de fiação, respectivamente, não são consideradas insalubres pela legislação e não foram entregues ao INSS os documentos necessários ao enquadramento (formulários, PPP e ou laudos técnicos) (fl. 85 do IPL). Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, isso porque a contagem correta (tempo de contribuição de 24 anos, 03 meses e 23 dias) mostrou-se insuficiente para aposentadoria que foi concedida, ainda que proporcional, razão pela qual o pagamento do benefício foi bloqueado (fl. 56 do IPL). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para Severina Maria Bezerra, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 12 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade São Paulo (fl. 44), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão imediata do benefício, no mesmo dia do requerimento administrativo, no exíguo prazo de 10 minutos, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP (fls. 91/92). A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de

comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu com ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 141.533.446-0 à segurada Severina Maria Bezerra, verifica-se que a habilitação e a inclusão de vínculo não migrado do CNIS foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 21/12/2007, às 15:01:30 e 15:09:34 (fls. 91/92). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 108/110), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de Severina Maria Bezerra na empresa Indústria Gasparian, a ré não tenha observado a divergência da CTPS e os dados inseridos no CNIS, consoante acima exposto, anotando como sendo o ano da rescisão 1984 ao invés de 19.03.1981 (fl. 71 e 67). Outrossim, houve flagrante má-fé na contagem de tempo de serviço especial sem qualquer documento para tanto. A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo recorde de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenas 10 minutos aproximadamente, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de vínculos empregatícios diversos dos registrados perante o CNIS, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Soma-se a estas evidências o fato de a ré promover atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, que protocolou o requerimento em apreço por meio de sua secretária Chrystine Aparecida Sarno, conforme termo de declarações desta na Polícia Federal à fl. 278/279, corroboradas pela prova oral produzida no decurso da instrução processual a seguir exposta (mídia à fl. 693). Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço especial em comum sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marilene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 290/291 e CD à fl. 641), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirma, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 292/294), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 641), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha comum Severina Maria Bezerra afirmou que trabalhava na empresa Campo Belo onde soube que várias pessoas conseguiram aposentadoria por tempo de serviço por intermédio do advogado Sérgio Gontarczik. Na época, o advogado pediu para que ela conseguisse o formulário SB40. Entregou depois de algum tempo os formulários. Passados uns dez anos, ela foi para Agência de Campos do Jordão para retirar o cartão da concessão do benefício, momento em que encontrou o réu e este lhe afirmou que lhe seria concedida aposentadoria por idade. Declarou que não sabia que faria declaração de que morava em São Bento do Sapucaí. Disse que trabalhou na empresa Gasparian de cinco a sete anos, mas não tem certeza. Conhece Roberto José Muniz, trabalhou para ele como arrumadeira porque perdeu o emprego em empresa de fição. Perguntada se foi ela quem fez a anotação na CTPS 67747 negou porque não sabe ler nem escrever, apenas assina seu nome. Declarou que tinha perdido a primeira CTPS e por isso pediu para refazer as anotações CTPS 67747. A CTPS antiga ficou por dez anos no escritório do réu Sérgio. Cobrou o advogado o

andamento do pedido, mas seu processo estava no escritório. Só a partir da cobrança dela o processo teve andamento. Não soube que seria informada outra função quando do requerimento do benefício. Em todas as empresas que trabalhou realizou a função de fição. Assinou vários papéis no escritório do réu durante os dez anos. A primeira vez que foi à APS de Campos foi com duas funcionárias do réu. Perguntada pela defesa de Lígia, respondeu que havia muito ruído em todas as empresas que trabalhou com fição e usava protetor de ouvido. Entregou para o réu formulário SB40 da empresa Gasparian. Trabalhou quatro anos com Sr. Roberto José Muniz não registrada. Recebeu o primeiro pagamento na agência bancária em Campos do Jordão e pediu a transferência para receber em São Paulo. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssonos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. A testemunha Chrystine Aparecida Sarno (mídia à fl. 693) confirmou que trabalhou no escritório do réu Sérgio por volta de seis anos, até 2009. Levava as pastas com os documentos para a Agência do INSS. Conhece Severina Maria que era cliente do réu, esta entregou documentos no escritório. Chrystine foi procuradora do requerimento do benefício de Severina. Esse era uma das suas funções, assim como de outras funcionárias do escritório. Alguns requerimentos foram feitos em Campos do Jordão. Conhece a ré Lígia porque entregava processos de requerimentos para ela (mais de uma vez), assim como outros funcionários o fizeram. Também entregou para outros funcionários documentos, sempre mediante agendamento. Não sabe quem fazia o agendamento, somente que era o escritório, em São Paulo, Campos do Jordão e São José dos Campos. Não sabe se o benefício da Dona Severina foi concedido. Recordou-se que ela foi ao escritório, não sabe se pagou e quanto pagou pelo serviço do escritório. Perguntada se como procuradora checou se eram verdadeiros os documentos da pasta dela, respondeu que normalmente eram entregues xerox do RG e do CPF, número do PIS, comprovante de endereço, procuração, carteira profissional e laudo, mas não sabe se eram verdadeiros. As carteiras profissionais eram entregues ao réu Sérgio. Confirma que buscou laudo, a pedido do patrão, na empresa que Severina trabalhou. Não sabe dizer se Severina possuía os requisitos para receber o benefício. Quem recebia os documentos dos requerentes era o réu Sérgio, só depois de montada a pasta entregava aos funcionários para proceder a entrega na APS. Às vezes, ia às empresas para pegar laudo. Nunca viu tratamento diferenciado em relação ao escritório do réu, sempre utilizava senha no INSS. Havia uns cinco ou seis advogados no escritório, recorda-se que o réu Sérgio quem atendia causas previdenciárias. Ia uma ou duas vezes por semana para Campos do Jordão, de ônibus ou de carro com outra funcionária do escritório. Não estava presente quando várias pessoas foram a Campos do Jordão. A maioria dos clientes tinha residência em São Paulo. Sempre era atendida mediante senha, inclusive para entregar documentos para Lígia que esta fez exigência. Nunca atendeu ligação telefônica de Lígia no escritório. A ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constitui prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. A partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Se o documento estivesse rasurado, lançaria a data do FGTS. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. A acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 108/110). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de Severina Maria Bezerra como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 91/94 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.446-0), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serviço restringia-se à entrega

de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marilene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. No tocante à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Lígia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Cumpre destacar, que a mencionada ré desde 2003 exercia cargo com a função de chefia do setor de benefícios, tendo conhecimento pleno de como deveria ser inserido os dados e com amplo conhecimento da legislação previdenciária, conforme ficou demonstrado em seu interrogatório. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de Severina Maria Bezerra foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu companheiro, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário ficar na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Quanto aos pedidos de LOAS em que tinha documento assinado e não preenchido, disse que não era procedimento do escritório fazer isso. A secretária mais antiga do escritório foi Chrystine. Reinterrogado, em 23.07.2015, (mídia no envelope à fl. 693), o réu Sérgio afirmou que os segurados estavam cientes de que o benefício seria requerido na APS de Campos do Jordão, devido a menor demanda daquele local. Nega que fornecia endereço incorreto do segurado. Afirma que todos os requerimentos eram agendados e por isso não havia necessidade de informar que o segurado residia em São Bento do Sapucaí. Disse que ingressou com cinquenta e quatro mandados de segurança contra o ato do INSS de cancelamento dos benefícios após auditoria. Elegeu Campos do Jordão porque vislumbrava que iria transferir seu escritório para lá porque gostava da cidade e a demanda do Posto do INSS era menor. Conheceu a Lígia através de um colega da Maçonaria. Antes de 2005 não existia agendamento. A partir daí não necessitava mais de contatar com Lígia porque os requerimentos eram submetidos a agendamento. Os laudos de insalubridade eram requeridos perante a empresa. Fechou o escritório de Caraguatatuba por volta de 2008 ou 2009, tendo em vista a grande demanda do escritório da Capital. Foram bloqueados 75 benefícios, cerca de 27 dos quais não foram confirmados e vieram para esfera criminal. Desde que começou a trabalhar com benefício em 2005, requereu vinte mil benefícios, sendo que cerca de quinhentos benefícios foram protocolados na APS de Campos, cujos clientes eram na maioria da Grande São Paulo. Em resumo, negou que a ré Lígia tenha conferido tratamento especial para ele, negou que realizou qualquer adulteração em documentos apresentados ao INSS e que a discrepância entre os documentos do segurado e a informação que foi inserida no Sistema do INSS decorre provavelmente de erro. Conforme declarações prestadas na fase policial (fls. 127/129) e judicial (acima transcritas), Severina Maria Bezerra relata que procurou o réu, advogado atuante na seara previdenciária, e contratou seus serviços com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido entregue a CTPS para a ele. Após longos dez anos, compareceu na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP para sacar o benefício. O réu Sérgio, por sua vez, não refuta tais assertivas. Em juízo, o réu justifica o ingresso do pedido administrativo em Campos do Jordão/SP, ainda que a beneficiária Severina com residência em São Paulo, aduzindo reduzida demanda em comparação com a verificada em São Paulo (Vila Formosa), local onde possuía escritório. Contudo, não apresentou qualquer prova objetiva para confirmar essa assertiva nem justificou a falta de veracidade do endereço em São Bento do Sapucaí. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela localidade e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. Diante do exposto,

extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pela segurada Severina, ludibriando-a ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu promoveu, de forma dolosa, a alteração da data final do vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIAS GASPARIAN, de 1981 para 1984, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Como Sérgio não devolveu a CTPS e demais documentos a Severina, obrigando-a inclusive a expedir segunda via da CTPS (44665/0052-SP), confirmando a fraude acima referida, conclui-se que a anotação falsa com certeza foi realizada pelo acusado. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Depreende-se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. De tudo quanto foi apurado, é certo que o réu SÉRGIO efetuou a entrega dos documentos pessoais de Severina Maria Bezerra, por intermédio de sua funcionária Chrystine, para a ré Lígia com o fito de realizar a habilitação e inserção do vínculo com tempo de serviço maior no sistema informatizado da Previdência Social, atuando como intermediador na obtenção de documentos autênticos de segurados do INSS e promovendo as alterações necessárias com vistas a aumentar o tempo real de serviço, no caso concreto, para 26 anos, 01 mês e 17 dias, ao invés de 21 anos, 02 meses e 23 dias, conforme apurado pelo INSS (fl. 96 do IPL). A ré LÍGIA MARIA, de posse de tais documentos, realizou a respectiva inserção fraudulenta de dados no sistema previdenciário, gerando a concessão indevida do benefício à Severina Maria Bezerra. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Severina Maria Bezerra e respectiva alteração do termo final do vínculo empregatício, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corrê LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. O depoimento da segurada Severina Maria Bezerra demonstra que o réu Sérgio afirmou com veemência que lhe seria concedida aposentadoria. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delituosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré LÍGIA MARIA em conluio com o réu SÉRGIO GONTARCZIK, por meio de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que afirmou que trabalhou com as testemunhas e que não possui nada contra as referidas pessoas (fl. 138). Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impede a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui consistência a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRESn.º 11/2006: Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a seqüência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso. (destaquei) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar. O fato de inexistirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. Como é cediço, trata-se de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Portanto, consuma-se, com a realização de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente de efetiva obtenção de vantagem indevida ou ocorrência de prejuízo, que configuram exaurimento do crime. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK A tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contrato com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência

contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. A modificação na data do ano do início do vínculo do segurado de 1981 para 1984 restou fartamente analisada, concluindo-se, conforme fundamentação supra, pela autoria delitiva do réu. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de designios para a realização do tipo penal. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO CONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. ? DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIANos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corrêu Sérgio a Severina Maria Bezerra. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 461/473), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIKNos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corrê. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 461/473 e 708/709), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante depoimento em juízo, Severina Maria Bezerra teve seus documentos retidos por dez anos e sua CTPS adulterada, passando pelo constrangimento moral de ser envolvida em investigação criminal e de ter seu benefício cancelado, embora acreditasse que era legítimo. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corrê realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, aumento a pena para 6 (seis) anos de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 6 (seis) anos de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAObservando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade de ambos os réus deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. DETRAÇÃOOs réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENo vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. ? DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEA ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Contudo, em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, faz-se necessária a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelar o meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A

do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus; porém, como a ré LIGIA MARIA está sendo patrocinada por defensor dativo e não há prova de sua capacidade financeira para arcar com as custas e honorários, a execução de tal verba fica suspensa para ela, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeado para a ré, Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP nº 223.413, e para o réu Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP nº 332.312, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo da Execução Penal em face do réu SÉRGIO GONTARCZIK, certificando-se nos autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se à Ordem dos Advogados a presente decisão para ciência e providências que entender cabíveis. Expeça incontinenti, mandado de prisão preventiva em face de SÉRGIO GONTARCZIK, consoante fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-35.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO LUIS BARROS(SP199643 - GILBERTO DONIZETI DE SOUZA E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Intime-se o averiguado, dando-lhe ciência do documento acostado à fl. 330 do presente feito, com vistas a providenciar a regularização da área objeto do AIA nº 234.962 .Int.

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República se manifestou sobre os questionamentos dos réus no que se refere à perícia realizada e a suposta irregularidade do processado, sob o argumento de ausência de participação dos acusados por ocasião dos trabalhos técnicos. O Parquet, com muita propriedade discorreu sobre as datas dos trabalhos, inclusive com a ciência inequívoca do acusado, e nesse diapasão aduz que não prospera a alegação de vício processual a eivar os atos praticados, mesmo não tendo sido formalizada a intimação da perícia. Ademais, não ficou comprovada a ocorrência de prejuízo, pois a defesa poderá apresentar aos peritos os quesitos que entender necessários, nos termos do artigo 159, 4.º do Código de Processo Penal. Por fim, o Ministério Público sustenta que a perícia ora realizada se insere em diligência requerida em razão de circunstâncias apuradas durante a instrução, e no caso em comento as questões de ordem técnica arguidas pela defesa durante a audiência de instrução (grifei). Isto posto, com arrimo no artigo 159, 4.º, do Código de Processo Penal intime-se a defesa para manifestação pelo prazo 05 (cinco), oportunidade em que deverá indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos. Int.

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República se manifestou pela continuidade do feito em relação ao acusado Orbio Max de Borba, pois como bem salientado pelo Parquet, a exclusão do réu nessa fase processual não se coaduna com o procedimento previsto na legislação processual, ademais a instrução criminal está em curso e o pronunciamento acerca da não participação do corréu nos fatos no presente momento seria precipitada, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado em nossos Tribunais. Desta feita, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos, para esclarecimento dos fatos e apuração da responsabilidade de ambos os réus pela prática do crime narrado NA peça acusatória, razão pela qual, nesta fase processual INDEFIRO a exclusão do corréu Orbio Max de Borba do pólo passivo. Nesse desiderato, este Juízo defere o requerimento do dominus litis relativo à produção de prova pericial a ser realizada no local de atuação da empresa Mineração de Areia Paraíba do Sul Ltda, devendo ser requisitada ao Delegado-Chefe de Polícia Federal em São José dos Campos a realização de perícia pelos peritos criminais da Unidade Técnico Científica daquela unidade policial, em conformidade com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal, ressaltando aos senhores peritos que deverão comunicar com antecedência mínima de 10 (dez) dias a data designada para as partes acompanharem os trabalhos técnicos. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para no prazo sucessivo de 03 (três) dias se manifestarem, salientando que nessa oportunidade deverão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos. Após a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, com a máxima urgência, para as providências acima mencionadas. Int. *****INTIME-SE A DEFESA PARA NO PRAZO DE 03 (TRES) DIAS SE MANIFESTAR, SALIENTANDO QUE NESSA OPORTUNIDADE DEVERA INDICAR ASSISTENTES TÉCNICO E APRESENTAR QUESITOS.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

FL510: Justifique a defesa do réu RENATO DE SOUZA JÚNIOR, no prazo de 3 (três) dias, a relevância da oitiva da testemunha RITA DE CÁSSIA DAMASCENO FÉLIX.FL 512: Sem prejuízo, intímem-se as partes acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha de defesa, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, pela Vara Criminal da Comarca de Lorena/SP, para o dia 26/10/2016 às 17h00, nos autos da Carta Precatória nº 0001880-72.2016.8.26.0323, em trâmite naquele Juízo Estadual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO(SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001358-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001358-4) - LUIZA ALVES SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímem-se.

0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001230-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001230-8) - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

0001462-90.2007.403.6122 (2007.61.22.001462-7) - IVONE MARIA DOS SANTOS(SP081725 - JOAO CUSTODIO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000725-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000725-5) - ODETE GIMENES TAKIZAWA X NELSON DONIZETE DA SILVA X JOSE DONIZETI GUERLANDI X YUICHI HASSEGAWA X SILVANO MARCOS CREPALDI X PAULO ALESSIO X LAERCIO APARECIDO PALOMARES(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP134607 - NADIA SILENE MARTINS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI E SP184606 - CARLOS EDUARDO RUIZ GUERRA E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000767-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000767-0) - VALDEMIR MAGNANI X VALDIR DANTAS DE FIGUEIREDO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X JOSE AIRTON FERREIRA X MARIA APARECIDA FIRMINO X JOSE PAULO FERREIRA X RICARDO MANOEL DA SILVA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X JOAO LUIZ APARECIDO BELLONI(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido(CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

0001846-43.2013.403.6122 - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001031-12.2014.403.6122 - RUBENS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pleiteia a parte autora seja realizada prova pericial no Hospital Santa Isabel da Cantareira, a fim de comprovar atividade especial. Ocorre que, o período laboral exercido na referida empresa se deu anterior ao ano de 1997, quando se abandonou o critério de categoria profissional, passando-se a adotar o da efetiva exposição a agentes nocivos para a caracterização do tempo de serviço tido como especial para fins previdenciários, comprovada mediante laudo pericial. Deste modo, mostra-se dispensável a perícia técnica requerida pela parte autora, a luz do que preceitua o artigo 464, inciso II, do CPC/2015. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao INSS, conforme já determinado no despacho de fl. 184. Intimem-se.

0001034-64.2014.403.6122 - JOSE DE CARVALHO ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000084-21.2015.403.6122 - MARIA APARECIDA FABIANO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0000288-65.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-92.2015.403.6122) VANIA CARDOSO ARAUJO X MATHEUS ARAUJO DE PAULA(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Despacho de fl. 101: Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Despacho de fl. 108: Fls. 103/107: Defiro. Expeça-se ofício à CEF de Tupã, bem assim para a Secretaria Municipal da Assistência Social esclarecendo que a liminar deferida no processo cautelar foi cassada em razão da sentença de improcedência, encaminhando cópia da decisão proferida nestes autos e no do apenso.

0000462-74.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os autores na inicial manifestaram interesse no pagamento das parcelas vencidas. Por sua vez, a CEF informou, em contestação, já ter ocorrido a consolidação da propriedade em seu favor. Assim, considerando que somente com a quitação das prestações vencidas não há possibilidade de conciliação pela CEF, como já se verificou em outros casos neste Juízo, digam os autores, em 05 (cinco) dias, se pretendem a liquidação do saldo devedor do financiamento, o que viabilizaria a tentativa de composição entre as partes. Em caso positivo, designe-se a Secretaria audiência de conciliação. No silêncio ou não manifestando interesse, venham-me os autos conclusos para julgamento.

0000956-02.2016.403.6122 - NIVALDO DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Pleiteia o autor, em caso de procedência do pedido, que a data de início do benefício seja fixada quando da cessação do auxílio-doença que percebeu no ano de 2005. Todavia, em relação a este benefício operou-se a decadência do direito, eis que transcorridos mais de 10 anos de sua cessação. Assim, eventual data de início a ser fixada nestes autos deverá retroagir ao benefício por incapacidade cessado no ano de 2014, o que remete à competência do Juizado Especial Federal em razão do valor. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA X IZAURA SEGA VICENTINI X EDNA SEGA DA COSTA X AMARILDO APARECIDO SEGA X JULIO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Indefiro o pedido de fl. 115, na medida em que não há condenação nestes autos. Veja-se que a sentença condenou o INSS ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários, todavia esta decisão foi reformada pelo acórdão de fl. 95, que determinou: Sem condenação às verbas sucumbenciais. A decisão em agravo legal, nada mencionou sobre honorários. Desta forma, estando preclusa a questão pelo decurso do tempo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000704-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos autos ainda está obscuro o valor apurado a título de juros moratórios pagos no contexto da ação trabalhista. Sem tal dado, essencial para fixar a base de cálculo do imposto de renda, não há como apurar o valor devido em restituição. O cálculo de liquidação do embargado, naquilo que apurou a título de juros moratórios, é desarrazoado. Assim, em 10 dias, deverá o embargado trazer aos autos os documentos que serviram para apurar a dívida trabalhista, em especial, todos os cálculos de liquidação, com o apontamento preciso dos juros moratórios. A seguir, nova conclusão para aferir a suficiência dos dados trazidos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001111-0) - ANTONIO VENDRAMI X ASSUMPCAO MESAS DOMINATO X MITIKO MIYAKE WATANABE X NILCE BATISTA MARIN X ROSA HATSUE OBARA X RUBENS ROMERO X VANDERLEI TEODORO PEREIRA(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF a efetuar o pagamento, mediante depósito em conta judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça-se o necessário para o levantamento e volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-92.2015.403.6122 - VANIA CARDOSO ARAUJO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2) - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINÉ GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Da análise dos autos verifico que não foi requerida execução para os autores Domingas Pereira da Silva, Esther de Campos Silva, Francisca de Oliveira da Silva e Sebastiana Vieira Carvalho. Para tanto, necessária a juntada dos CPFs ou habilitação de herdeiros, caso falecidos. Fixo prazo de 90 (noventa) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

0000963-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000671-92.2005.403.6122 (2005.61.22.000671-3) - WILSON DANIELETO X FATIMA DANIELETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON DANIELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001235-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001235-0) - JOSE CARLOS CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CARLOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000466-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000466-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000858-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000858-5) - SEBASTIANA DE FATIMA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALECIO JULIANO X UNIAO FEDERAL

Depois de intimada na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, a UNIÃO veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

A fim de ser elaborada a memória de cálculo do valor devido é necessário que venham aos autos a relação dos valores vertidos pela autora à entidade Economus no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem assim a data do início do benefício. Assim, oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores vertidos a título de contribuição pela autora no período de janeiro de 1989 a agosto de 1992, bem assim a data do início de seu benefício. Com a resposta, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X UNIAO FEDERAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002147-87.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca da informação de fl. 168, que afirma estar a parte autora ainda exercendo a mesma atividade que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria especial. Após, retornem os autos conclusos.

0000113-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001519-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANISIA BONASSA SIMOES X ADELINA BONASSA MANFRIM X ARTUR FERRARI BONASSA X ADILIO FERRARI BONASSA X ALVINA BONASSA PIROLLO X AUREA BONASSA MOTA X ARNALDO FERRARI BONASSA X AILTON FERRARI BONASSA X ADEMIR FERRARI BONASSA X ANGELA BONASSA DA SILVA X ALIRIO BONASSA X ALINE BONASSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

000008-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000174-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLIVEIRO PEREIRA X HERCILIA MIGUEL DE SOUZA X LUZIA PEREIRA SILVA X ANDRE ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANDREA ALVES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000422-58.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) PAULO OSIS X RASMA OSSIS LEITE X VERNER OSIS X VITOLDO OSIS X ILGA OSIS BUKVAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000429-50.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JOEL MARQUES D ANGELIS X CELSO MARQUES D ANGELIS X RITA DE CASSIA MARQUES D ANGELIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000430-35.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL ALVES DE LIMA X LOURENCO ALVES DE LIMA X ZULMIRA ALVES DE LIMA VICENTE X HERMES ALVES DE LIMA X MANOEL ALVES DE LIMA X DJALMA ALVES DE LIMA X MARIA TERESA DE LIMA PEREIRA X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X MARIA DAS DORES ALVES DE LIMA X JOSE MARIA ALVES DE LIMA X JOAO DOS REIS DE LIMA X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X NELSON APARECIDO ALVES X ELISABETE LIMA DA CUNHA X JURANDIR ALVES DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X APARECIDO DIVALDO ALVES X GILBERTO ALVES DE LIMA X ANTONIO LUIS ALVES X JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA X ANA MARIA ALVES DE LIMA MASSAROTTE X RITA DE CASSIA ALVES DE LIMA X DAIANE MARIA DA SILVA LIMA X DANIELE DA SILVA LIMA DE MELO X REINALDO ALVES LIMA X RENATA ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001009-17.2015.403.6122 - RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

0001152-06.2015.403.6122 - CLEONICE DE FATIMA VIEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 57/75, por não guardar relação com o presente feito. Na sequência, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-66.2007.403.6122 (2007.61.22.002162-0) - ADOSINA DE AQUINO DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADOSINA DE AQUINO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000346-44.2010.403.6122 - ANTONIO RISSI BENTO X LAURINDA TOME BENTO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDA TOME BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000438-51.2012.403.6122 - ALESSANDRA RASI MOLLICA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E SP13580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA RASI MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000815-22.2012.403.6122 - VALDENOR CRESCENCA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR CRESCENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA BERNAQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual apresentando procuração outorgada pelo curador. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão retro

0000180-70.2014.403.6122 - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000611-07.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000466-77.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MIGUEL ARCANJO LOPES X PEDRO LOPES SOBRINHO X MARIA LOPES SABADLIN X LUZIA LOPES MARTINS X ANA LOPES ORSO X SIRLENE APARECIDA ORSO MARTINS X JOSE ORSO X SIRLEI DE FATIMA ORSO COSTA X NILSELENE ORSO X SILVANA APARECIDA ORSO X ROSELENE SIMONE ORSO X ROSELI ORSO X CLAUDEMIR ORSO X MARILENE ORSO LETRA X PAULO ROBERTO ORSO X ANTONIO CARLOS ORSO X MARIA DE FATIMA ORSO BUENO X LEONILDA APARECIDA ORSO DA SILVA X SANTINA MARLENE ORSO FAITANINI X LUIS OSMAR ORSO X MARILENE APARECIDA ORSOMOREIRA X CLARICE RIQUENA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

Expediente N° 4867

EXECUCAO DA PENA

0000917-05.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E SP328757 - JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO)

Tendo em vista que o sentenciado reside atualmente em Barretos/SP, baixem àquele Juízo para fiscalização do cumprimento da pena. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 591/906

0001040-71.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VAINER ABEL ROTOLI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. À defesa para razões no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204703-86.1998.403.6122 (98.1204703-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X GERALDO APARECIDO GUIDO(SP200930 - SORAYA JURADO GARCIA RODRIGUES E SP170290 - LUIS CARLOS SANCHES) X ROGERIO MUNHOZ GUIDO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI FADEL)

Ante a realização de audiência admonitória de AFONSO AMBROSIO LOURENCINI, expeça-se carta de guia para distribuição e declínio ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, competente para acompanhar a execução da pena. Ciência ao MPF. Publique-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001575-97.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X WANDERSON FRANCISCO DO AMARAL(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. À defesa para razões no prazo de 8 (oito) dias, bem como contrarrazões da apelação do MPF. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Após, atendidas as cautelas de praxe, subam os autos. Publique-se.

0001592-36.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IVO CARLOS GRIGOLLI FERNANDES(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Recebo o recurso de apelação do réu. À defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões. No mesmo prazo, deverá apresentar contrarrazões ao recurso do MPF. Com a juntada, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Expediente N° 4871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000076-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, cujos réus, citados, não pagaram nem ofertaram bens em garantia, sobrevivendo ordem de bloqueio de valores em instituições financeiras, com sucesso parcial em detrimento de Edson Vanderlei Jardim, que vem aos autos requer seja a restrição levantada ao fundamento de os valores terem origem de ganhos como trabalhador autônomo, servindo ao sustento familiar. O pedido prospera somente em parte. Não há nos autos qualquer evidência provatória de que o requerente seja trabalhador autônomo, muito menos serem os valores bloqueados decorrentes do exercício de alguma atividade profissional. Certamente, há documentos e forma de comprovar a atividade profissional, bem como a origem de sua renda em trânsito pelas instituições financeiras. Observo, entretanto, que a conta 9836731-4, agência Bradesco (n. 0010) é de poupança e, como tal, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Assim, deve ser levantada a indisponibilidade do montante da referida conta. No mais, converto a indisponibilidade dos demais valores bloqueados em penhora e determino às instituições financeiras que os transfiram para conta vinculada ao juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4682

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-18.2015.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Considerando-se o pedido do ora embargante formalizando proposta de acordo englobando, além destes autos, outros existentes entre as mesmas partes (processos nº 0000819-16.2013.403.6125, 0000491-18.2015.403.6125, 0000386-12.2013.403.6125, 0001251-35.2013.403.6125), o qual fora apresentado na ação de nº 0000819-16.2013.403.6125, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação, visto que na ação citada já foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h. III - Ficam as partes intimadas deste despacho pela sua disponibilização no diário eletrônico. IV - Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a petição protocolada às fls. 150/152, formalizando proposta de acordo englobando, além destes autos, outros existentes entre as mesmas partes (processos nº 0000819-16.2013.403.6125, 0000491-18.2015.403.6125, 0001038-29.2013.403.6125, 0001251-35.2013.403.6125, 0000732-89.2015.403.6125), e tendo sido designada audiência de conciliação nos autos nº 0000819-16.2013.403.6125 para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação, situada neste Fórum, diante do interesse manifestado pela parte executada numa possível conciliação. Ficam as partes intimadas deste despacho pela sua disponibilização no diário eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Considerando-se a petição protocolada às fls. 60/62, formalizando proposta de acordo englobando, além destes autos, outros existentes entre as mesmas partes (processos nº 0000819-16.2013.403.6125, 0000386-12.2013.403.6125, 0001038-29.2013.403.6125, 0001251-35.2013.403.6125, 0000732-89.2015.403.6125), e tendo sido designada audiência de conciliação nos autos nº 0000819-16.2013.403.6125 para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação, situada neste Fórum, diante do interesse manifestado pela parte executada numa possível conciliação. Ficam as partes intimadas deste despacho pela sua disponibilização no diário eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-29.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-12.2013.403.6125) REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI

Considerando-se a petição protocolada às fls. 106/108, formalizando proposta de acordo englobando, além destes autos, outros existentes entre as mesmas partes (processos nº 0000819-16.2013.403.6125, 0000491-18.2015.403.6125, 0000386-12.2013.403.6125, 0001251-35.2013.403.6125, 0000732-89.2015.403.6125), e tendo sido designada audiência de conciliação nos autos nº 0000819-16.2013.403.6125 para o dia 05 de outubro de 2016, às 09h, encaminhem-se estes autos à Central de Conciliação, situada neste Fórum, diante do interesse manifestado pela parte executada numa possível conciliação. Ficam as partes intimadas deste despacho pela sua disponibilização no diário eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 4683

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-46.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-58.2016.403.6125) SHIRLEY DANIELE FABRO GABRIEL - ME(SP123532 - PAULO CESAR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000014-58.2016.403.6125, opostos por SHIRLEY DANIELE FABRO GABRIEL - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à desconstituição do montante descrito na inicial da referida ação. Nesta data foi prolatada sentença de extinção nos autos da execução fiscal embargada, em razão da satisfação do crédito exequendo. É o breve relato. Fundamento e decidido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução referida, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão da quitação do crédito exequendo. Assim, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei. Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001309-67.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-30.2015.403.6125) AUTO VIAÇAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar e requerimento para atribuição de efeito suspensivo, ajuizada por AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nº 0000529-30.2015.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Inicialmente defende que, em razão do deferimento da recuperação judicial, o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. No mérito, alega, em síntese, a inépcia da inicial, em razão da nulidade dos títulos que a embasam por ausência dos requisitos formais para a sua existência. Afirma que as CDAs que acompanham a inicial contém apenas menção genérica e desorganizada de dispositivos legais que tipificariam a sua conduta, ensejando a cobrança em questão; que é impossível detalhar com maior precisão o âmbito da exação; que elas trazem o valor atualizado do crédito, sem menção a respeito dos índices e termos que foram considerados no cálculo; que se nota em um mesmo documento diversas exações, todas misturadas em uma única e grande confusão de informações; que não é possível identificar em cada valor mensalmente devido a composição de cada verba que resultou no montante total cobrado. Ao final, pugna pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros, e a total procedência dos embargos para reconhecer a competência do Juízo onde se processa o Pedido de Recuperação Judicial, declarar a nulidade da penhora, e reconhecer a nulidade das CDAs. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 30/163. Certidão de fl. 166 consignou a tempestividade dos embargos opostos. A decisão de fls. 167/170 indeferiu a medida liminar pleiteada, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 174/175). Ao referido Agravo foi negado provimento (fl. 217). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 176/180, com extrato à fl. 181, alegando inicialmente ausência de garantia efetiva do Juízo, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, eis que necessária a completa garantia do Juízo, com a sua rejeição liminar, com fundamento no artigo 267, IV, CPC. Defende a não aplicabilidade do CPC no que diz respeito aos requisitos de uma inicial de execução fiscal, que são regidas por diploma legal próprio, a Lei nº 6.830/80, bem como que os débitos representados no título passaram por minudente análise de sua legalidade quando da inscrição em dívida ativa, de maneira que se reveste dos atributos de liquidez e certeza, merecedor da presunção que lhe é assegurada legalmente pelo artigo 204 do CTN e 3º, caput, da Lei nº 6.830/80. No que se refere à questão da competência do Juízo e da validade do bloqueio eletrônico, afirma que a questão se encontra sub judice, em segundo grau de jurisdição considerando o agravo de instrumento interposto, devendo ser cumprida a decisão de fls. 167/170 até provimento jurisdicional que a revogue. Ressalta a compatibilidade da execução fiscal com a recuperação judicial, afirmando que para o processamento da recuperação judicial seria necessária a regularidade fiscal e que se a empresa quiser permanecer no regime especial quanto aos credores particulares deve, em primeiro lugar, saldar seus débitos públicos sob pena de estar autorizado o atingimento do patrimônio societário que seria a garantia de cumprimento do plano de reorganização econômica. Pugna pela acolhida da preliminar de falta de pressuposto para processamento dos presentes embargos, que seja mantido o bloqueio efetivado e reafirmada a competência do Juízo Federal por não se submeterem os créditos fiscais ao Juízo da recuperação judicial. No mérito, requer a total improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 184/210, com documentos às fls. 211/215, ofertando um novo pedido de deferimento de antecipação cautelar dos efeitos da tutela, com o objetivo de que seja determinada a tramitação destes embargos com efeito suspensivo e também para que seja

efetivado o levantamento da penhora concretizada via BACENJUD. Informa que apresentou nos autos da execução fiscal embargada pedido de substituição de penhora. Rebate as alegações da embargada quanto ao mérito, afirmando que não foram tecidos quaisquer argumentos ou apresentadas insurreições contra as razões do pedido principal da demanda: o de reconhecimento e declaração de nulidade das CDAs e, conseqüentemente, do próprio processo executivo; que a embargada não cuidou de trazer à colação dados necessários para a demonstração adequada da origem do crédito executado agindo, assim, ao arripio da Lei nº 6.830/80; que não sendo comprovada a existência do direito pretendido pelo autor da demanda executiva, correto que lhe seja indeferida qualquer tutela judicial. Rechaçou a pretensão de revogação da decisão que recebeu os presentes embargos. Reitera os argumentos da exordial. Ao final, punge pelo deferimento de efeito suspensivo aos presentes embargos e pelo levantamento da penhora online ocorrida via BACENJUD, ressaltando não haver mais provas a serem produzidas nos autos. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 219). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da preliminar de ausência de garantia - negativa de efeito suspensivo aos embargos A embargada alega a ausência de garantia total do Juízo, como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual cabe a sua extinção sem julgamento do mérito. A garantia do juízo por meio da penhora é condição para a interposição dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, tal condição não deve ser entendida de maneira absoluta, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (artigo 736 do antigo CPC, recepcionado pelo artigo 914 do NCPC). Ademais, tanto a Lei de execução Fiscal quanto o Código de Processo Civil não estabelecem, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, a integralidade da garantia do Juízo. Desta forma, ainda que a garantia existente na ação não seja suficiente para garantir a totalidade da dívida, é viável o recebimento dos embargos, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta é a orientação advinda do C. STJ, cuja matéria restou submetida ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, conforme se vê dos arestos in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830 /80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em conseqüência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. [...] 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). [...] 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (grifei) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830 /80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) (grifei) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas,******

defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP).2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifei) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIÇÃO DE EMBARGOS ANTE PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO OU COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.1. O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.2. Possibilidade de admissão de Embargos ainda que insuficiente a penhora. Precedentes.3. Não sendo necessária a garantia do total da dívida, deve alternativamente o executado/embarcante demonstrar inequivocamente a impossibilidade de tal medida, porém podendo se dar em qualquer fase do processo, assim ocorrendo hipótese em que os Embargos serão recebidos, em nome dos princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. REsp 1.127.815/SP.4. Apelo provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010001-23.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)No caso, é incontroverso que existe penhora nos autos da execução fiscal embargada, ainda que insuficiente (fls. 31, 33, 34/37 daqueles autos), razão pela qual se conclui que adequado e correto o recebimento dos presentes embargos à execução fiscal.Contudo, conforme já decidido às fls. 167/170, e confirmado em sede de agravo (fls. 175, 217, 222, 224/227 e 228/229), é de se manter o recebimento destes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, independentemente do preenchimento dos demais requisitos.Portanto, cabe o regular prosseguimento destes embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo. Das alegações de competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para coordenar atos de expropriação e de irregularidade no bloqueio patrimonial via BACENJUDA parte embargante defende que o Juízo da Recuperação Judicial é o único com competência para decidir acerca da expropriação de seus bens, eis que se encontra em recuperação judicial, principalmente quando referida constrição compromete seriamente a viabilidade do próprio processo recuperacional.Ocorre que, da decisão que indeferiu o pedido de liminar para o desbloqueio da penhora levada a efeito através do sistema BacenJud, onde foi analisada a possibilidade deste Juízo adotar referida medida (fls. 167/170), a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento que, de início, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 175). Do julgamento final do Agravo restou mantida e considerada válida a penhora ocorrida neste Juízo, bem como o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 224/229).Ainda, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, não obsta o prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais.A recuperação judicial também não impede atos de constrição, cabendo ao juízo da execução fiscal salvaguardar a garantia do crédito, inexistindo violação ao princípio da preservação da empresa.Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo e, muito menos, em irregularidade no bloqueio de valores ocorrido via sistema BacenJud.Da preliminar de inépcia da inicial da execução fiscal e nulidade da CDAsEm que pese a alegação de inépcia da inicial, tem-se que a petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterà apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Consta que ela deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico.Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas. Neste sentido:(...) Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei 11.419/2006. (REsp 1.450.819-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014; julgado sob o regime dos recursos repetitivos).De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.A Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal.A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. Nas CDAs em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais. Por derradeiro, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, caput, da Lei de Execuções Fiscais. Caberia, pois, ao embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento, devendo, pois, ser mantida.Nesse sentido:**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. MULTA. JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - Cumpre observar que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. - No caso, verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. - Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exeqüentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado. - Nestes termos, não há que se exigir a apresentação de planilha com discriminação do débito pela União Federal, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido**

o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Apelação improvida. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 805567, proc. 0022777-62.2002.4.03.9999, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012, relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 29 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A conclusão, portanto, é pela improcedência dos pedidos apresentados na exordial.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, bem como a penhora levada a efeito naqueles autos.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000529-30.2015.403.6125.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-03.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-72.2014.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se vista à embargada (Fazenda Nacional) dos embargos de declaração opostos às f. 187-197 para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0001126-62.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2014.403.6125) VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de conferir-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque não houve requerimento do embargante nesse sentido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000322-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-88.2004.403.6125 (2004.61.25.002794-5)) MARCOS ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO BATISTA ROLIM

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação das fls. 376/378.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0000368-83.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-06.2014.403.6125) MAURY CORREA GOMES JUNIOR X JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X CONCEICAO ALVES BARBOSA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURY CORREA GOMES JUNIOR E JOSIANE APARECIDA ANTUNES CORREA GOMES, em face da FAZENDA NACIONAL e de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 15.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, e efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000313-06.2014.403.6125, movida pela embargada em face de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA - ME E CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA. A parte embargante relata que não faz parte da relação processual, mas encontra-se sofrendo as suas consequências, em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade; que adquiriu dito imóvel em 05/07/2006, através de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 2º Tabelião de Notas de Ourinhos, livro 300, fls. 006, requerendo seja liminarmente declarado nulo de pleno direito referido ato e, ao final, julgados procedentes os embargos e levantada a penhora sobre o bem de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/59. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 62). Deliberação de fls. 63/64 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos, bem como determinou à parte embargante a inclusão, no polo passivo da demanda, da executada Conceição Alves Barbosa. Em resposta, a parte embargante promoveu emenda à inicial, complementando o polo passivo da demanda (fls. 67/68). A co-embargada Conceição Alves Barbosa não foi localizada para citação (fl. 76). Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da parte embargante (fls. 81 e verso), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 81 e verso a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de afastar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.840, do SRI de Ourinhos/SP. O fez em conformidade com o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I - pág. 12, aprovado pelo Ato Declaratório nº 7, de 01/12/2008, DOU de 11/12/2008, Seção I - pág. 61, que a dispensa de oferecer contestação ao presente feito. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 15.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à parte embargante, e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0000313-06.2014.403.6125. Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado impugnação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Sem condenação em custas. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000313-06.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-25.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-09.2010.403.6125)
CHRISTIANE GADOTTI(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, o executado na Execução Fiscal n. 0002915-09.2010.403.6125, e envolvido na negociação com a alienação do bem, sob pena de indeferimento. Ainda, no mesmo prazo, providencie a embargante cópia da inicial e das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES, CPF n. 201.943.908-53 Tendo em vista a informação retro, verifico existirem restrições judiciais em relação ao veículo arrematado às f. 343-344, oriundas da 2.ª Vara da Comarca de Ourinhos, proc. adm. 02/2001, e da Secretaria da Receita Federal, proc. 13830.000913/2002-75. Diante do exposto e do quanto decidido às f. 355-356, expeça-se ofício informando acerca da arrematação do bem, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes, à: a) 2.ª VARA DA COMARCA DE OURINHOS, PROC. ADM, N. 02/2001 eb) SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OURINHOS, PROC. 13830.000913/2002-75. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Comparece a executada em juízo, por intermédio de seu advogado pugnando pela apresentação da dívida atualizada da dívida pela exequente. Inicialmente, consigno que nesta fase processual, tão logo seja o expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas, ele se fará acompanhar da planilha da dívida atualizada. No mais, verifico que a petição não se fez acompanhar do instrumento de mandado, consoante preconiza o art. 104, do Código de Processo Civil. Também não foi assinalado pela profissional nenhuma situação excepcional como evitar a preclusão, decadência ou prescrição, ou, ainda, ato considerado urgente. Vale ressaltar, por fim, que de acordo com a nova sistemática adotada pela novel legislação, a exibição da procuração no prazo de 15 (quinze) dias deve se dar independente de intimação judicial ou caução. Por tais razões, e considerando que a falta de procuração acarreta a não habilitação do profissional, deixo de conhecer o pedido de fl. 228.

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)

Comparecem em juízo os executados AFRÂNIO CESAR MIGLIARI e LAURO MIGLIARI pugnando, em síntese, pelo desbloqueio dos valores aqui penhorados (fl. 132 e verso), bem como a quitação da dívida com fulcro na Medida Provisória 733/2014. Conforme se observa dos autos, por força da decisão proferida em 04/07/2013 (fl. 172 e verso) foi determinado o desbloqueio total pertencente a LAURO MIGLIARI. No que tange a AFRÂNIO CESAR MIGLIARI, a decisão de fl. 195 também determinou o desbloqueio e transferência dos valores para conta de sua titularidade. Assim, desnecessária qualquer intervenção do judiciário, haja vista que, há tempos, já foi atendido o quanto postulado. No mais, a pretensão que dedução ou quitação da dívida nos moldes pretendido, deve ser perfectibilizada via administrativa, perante a autoridade fazendária competente, notadamente, porque a normatização decorre de iniciativa do Poder Público Executivo. Destarte, indefiro o pedido de fls. 273/276. Dê-se ciência à exequente dos documentos colacionados às fls. 285/290, noticiando a transferência do valor que estava penhorado no rosto dos autos do processo 0039008-76.1992.403.6100. Após, intime-se o executado para ciência do teor da petição de fls. 278/279, bem como para, em 120 (cento e vinte) dias, comprovar em juízo as providências ali delineadas. Int.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002938-18.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000586-82.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 89, com extrato às fls. 90/91, a exequente informa que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924 do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-52.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME(SP194621 - CHARLES TARRAF)

Trata-se de requerimento formulado por terceiro interessado, ROVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, pugnando pela liberação da restrição para transferência do veículo MERCEDES BENZ/1718, placa EDX4893, ao argumento de que teria adquirido referido bem da executada em 02/08/2013, assumindo, inclusive, a responsabilidade pelo seu financiamento. Informa, ainda, que não foi possível realizar a transferência do veículo por conta do ônus que sobre ele incidia, daí porque o bem ter permanecido em nome da executada BELLINELLO. Contudo, com a quitação da dívida, não foi possível efetivar a transferência em razão da existência de bloqueio judicial. Ao final do seu pedido, pugna pela liberação do gravame judicial, fazendo acompanhar seu pedido com os documentos de fls. 50/92. Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente ao pleito, aduzindo, em síntese, que os documentos carreados pelo terceiro interessado são insuficientes para corroborar a regularidade do negócio jurídico entabulado entre ela e a empresa aqui executada, requerendo, por fim, a penhora sobre o bem em si considerado. É o breve relato. DECIDO. A pretensão trazida em juízo pela terceira interessada, ROVADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS não merece acolhida. Com efeito, a alegação de aquisição do bem na data de 02/08/2013 em nenhum momento foi confirmada por outro elemento de convicção, notadamente, porque a declaração de fl. 56 foi confeccionada em 03/06/2016, vale dizer, quase três anos após a aquisição. Também inexistente qualquer documento assinado pelo agente fiduciário anuindo com a transferência do ônus para a requerente. Os boletos colacionados, de igual forma, indicam como sacado a pessoa da executada e não o terceiro interessado (fls. 57/92). Em negócios dessa natureza, é de se esperar que as tratativas sejam realizadas de forma triangular, com anuência expressa e inequívoca do agente financiador, exatamente para que não reste dúvidas quanto aos termos e responsabilidades entre o antigo e o novo fiduciante, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, considerando que a documentação carreada aos autos não demonstra com a segurança jurídica que um provimento jurisdicional deve se fundamentar, quanto aos fatos articulados na petição, indefiro o pedido de desbloqueio do veículo em questão. Outrossim, considerando que o caminhão mercedes benz/1718, placa EDX-4893 não conta mais com gravames, determino sua PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO e INTIMAÇÃO para oferecimento de eventuais embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, para ser cumprido na RUA TERTULIANO VIEIRA DA SILVA, 175, RES. ELDORADO ou RUA RUI TEÓFILO CORDEIRO, 271, PARQUE RESIDENCIAL ITAIPU, ambos em SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP, que deverá ser encaminhada ao oficial de justiça, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000855-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLLO AGRICOLA LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

ENDEREÇO: RODOVIA ENGENHEIRO JOÃO BATISTA CABRAL RENNÓ, (SP 225), KM 290, ZONA RURAL, ESPÍRITO SANTO DO TURVO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 298.235,14 (JUNHO/2016). Foi oferecido em penhora, pelo devedor, o bem descrito à fl. 25. Uma vez ouvida a FAZENDA NACIONAL, esta postulou pela prévia avaliação e constatação, por considera-lo supervalorizado. Realizada a diligência (fls. 51/53), comparece a exequente a fl. 56 concordando com o oferecimento do bem e pugnando pela nomeação de depositário e intimação acerca do prazo para embargos. Ocorre que, nada obstante a oferta, ainda não foi materializada a constrição judicial. Assim, determino a expedição de MANDADO DE PENHORA DO BEM INDICADO à fl. 25, devendo ainda o Oficial de Justiça nomear o sócio proprietário JOSÉ ALBERTO TAVARES JUNQUEIRA, DEPOSITÁRIO DO BEM, INTIMANDO-O, ainda, do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000910-38.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO LTDA. X AGROINDUSTRIAL ESPIRITO SANTO DO TURVO - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 0074201-23.2001.8.26.0100 e que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui teve sua falência decretada (conforme documentos de fls. 43/45). Requer ainda o privilégio em razão da natureza do crédito. Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC). Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito. Ora, mesmo se tratando de concurso universal de credores, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 69, mesmo porque houve manifestação da massa falida nesse sentido (fls. 57/58). Ainda, concedo o privilégio ao crédito aqui exacionado, uma vez que se trata de dívida tributária e que, nos termos do CTN, goza de privilégios, à exceção daqueles atribuídos aos créditos trabalhistas. Expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0074201-23.2001.8.26.0100 e que tramita perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 3.955.892,75 (atualizado até MAIO/2016). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada ao FORO CENTRAL DA CAPITAL para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001361-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 97 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. Também comparece a executada indicando o número da conta corrente para transferência dos valores aqui bloqueados. Ocorre que, pelo documento de fl. 13, tais valores já foram desbloqueados, razão pela qual, indefiro o pleito da devedora nesse sentido. De outro lado, o art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001816-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Requer o executado LUIZ CARLOS LINO o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas iguais, sem a necessidade de depósito prévio de 10% (dez por cento) da totalidade da dívida. Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou no sentido de que o devedor deve postular o parcelamento de forma individualizada, vale dizer, um pedido por cada inscrição da dívida ativa. Com efeito, a presente execução persegue o recebimento de dívida decorrente de Imposto de Renda de Pessoa Física, representada por três inscrições, de maneira que o parcelamento deve ser postulado nos termos da lei de regência, não cabendo ao judiciário qualquer intervenção nesse sentido. Assim, dê-se ciência à executada, na pessoa de seu patrono, do teor da petição de fl. 45, bem como para que comprove, em juízo e no prazo de 30 (trinta) dias, ter aderido ao parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, também em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

000014-58.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SHIRLEY DANIELE FABRO GABRIEL - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Shirley Daniele Fabro Gabriel - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 33, com extrato à fl. 34, o exequente informa que houve a satisfação do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Comparece nos autos a executada oferecendo em garantia um imóvel localizado na cidade de Jaboticabal-SP. Instada, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente à oferta, aduzindo que a nomeação, além de intempestiva, não obedece a ordem estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal. Por fim, pugna pela conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado. Considerando que houve discordância por parte do titular do crédito, torno sem efeito a nomeação ofertada. De outro lado, considerando que a executada já foi intimada da penhora, contando inclusive, com decurso de prazo para embargos, defiro a conversão em renda, em favor da UNIÃO, do valor depositado à fl. 27. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000171-31.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H. H. CONFECÇÕES DE OURINHOS LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Comparece o executado à fl. 45 para oferecer bens à penhora. Instada, a FAZENDA NACIONAL recusou a oferta, aduzindo, em síntese, o desrespeito à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, pugnando, ao final, pelo arquivamento do feito com fulcro no art. 40, da mesma lei. Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requeira o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000195-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o auto de penhora (fls. 23/43), bem como sobre a petição e documentos de fls. 44/51). Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente Nº 4684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-32.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-42.2014.403.6125) CLAUDIO CESAR MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 21/50.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001193-27.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000144-82.2015.403.6125) AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.feito suspensivo a teor do que dispõe o art. 9A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 9No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000653-76.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na Execução Fiscal n. 0002257-24.2006.403.6125, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.Desde já defiro a prioridade no trâmite por força do disposto no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 10.741/03.Int.

0000771-52.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) JOSE APARECIDO GONCALVES X MARA VIRGINIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AMARAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na Execução Fiscal n. 0002257-24.2006.403.6125, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.Int.

0001024-40.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS DONDA X WALTER DONDA(SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, todos os executados na Execução Fiscal n. 0002257-24.2006.403.6125, sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão, inclusive, quanto ao pedido de assistência judiciária.Int.

0001222-77.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8)) MARIA HELENA DA COSTA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 166.346 do CRI de PRAIA GRNADE-SP, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao veículo placa CKZ4395, penhorado e não embargado.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente dos embargantes.III- Traslade-se cópia do auto de penhora de fl. 341/352 e 366/367 dos autos de Execução Fiscal n. 0001115-58.2001.403.6125 para estes autos.IV- Após, cite-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 00.988.527/0001-76. RUA ITAPICURU, 20º ANDAR, 369, CJ. 2003, PERDIZES, SÃO PAULO-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.046.354,84 (JUNHO/2016) Providência a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente, nomeando-o depositário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001712-27.2001.403.6125 (2001.61.25.001712-4) - INSS/FAZENDA (Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PADARIA E CONFEITARIA Q LINDO PAO LTDA (SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA) X SUELI SUTTER (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003164-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003164-9) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANK OLIVEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000153-44.2015.403.6125 (f. 232-234), determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 31.806 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da f. 225. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001472-18.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H. A. NOGUEIRA CONSTRUÇÕES X HELENI APARECIDA NOGUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000055-59.2015.403.6125 (f. 89-91), determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 39.256 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP. Fica a parte interessada autorizada a retirar o expediente neste juízo para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao cartório competente. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada MARIA ANTÔNIA DA PALMA. II- Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente sobre a petição e documentos de fls. 42/54, conforme já instada pelo despacho de fl. 56. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001129-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDVALDO JUSTINO BATISTA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000439-85.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETH FATIMA SINGOLANI DE PAULA(PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 35 para a conta de ELIZABETH FÁTIMA SINGOLANI DE PAULA, CPF 093.112.648-73 (executada nestes autos), devendo esta, em 15 (quinze) dias, indicar o número da agência e da conta bancária de sua titularidade. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado às fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (executado), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA, CNPJ 08.372.884/0001-17. ENDEREÇO: RUA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, VL. SANTOS DUMONT, OURINHOS-SP. Regularmente citada, a executada compareceu aos autos oferecendo em garantia o bem indicado à fl. 33. Instada, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente e pugnou pela realização de pesquisas eletrônicas em bens livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida. O pleito da devedora há de ser indeferido, isso porque, além de desobedecer a ordem legal insculpida no art. 11 da LEF, referido bem tem se demonstrado de difícil alienação, tornando o processo executório mais moroso ainda. No mais, Providência a Secretária a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face dos executados, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo encontrado, determine a suspensão de 1 (um) ano, como requerido, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002423-7)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001240-45.2009.403.6125 (2009.61.25.001240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2)) PREF MUN RIBEIRAO SUL (SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Paute a Secretária datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001557-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125) PAULO ROBERTO NAZARETH (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: PAULO ROBERTO NAZARETH, CPF 261.944.576.00. RUA MANOEL DE OLIVEIRA, 211, JD. SÃO JUDAS, OURINHOS-SP. Determine seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes. III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente N° 4685

EXECUCAO FISCAL

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista que os imóveis matriculados sob n. 40.664 e 40.666 do CRI de Ourinhos foram arrematados nos autos da Execução Fiscal n. 0003279-83.2007.403.6125 (f. 472), resta prejudicado o praxeamento dos referidos bens neste feito. Os demais bens penhorados e reavaliados à f. 432 (matrículas n. 40.662, 40.663 e 40.667 do CRI de Ourinhos) deverão permanecer nos leilões designados à f. 433..PC 2,10 Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Após, aguarde-se o resultado dos leilões. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGERIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Compulsando os autos verifico que o despacho da fl. 537 foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.09.2016, iniciando-se o prazo à defesa no dia 16.09.2016, data em que os presentes autos saíram em carga com o Ministério Público Federal. Por essa razão, devolvo o prazo à defesa para que, no prazo de 3 dias, requeira as diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento formulado pelo órgão ministerial à fl. 539, por tratar-se de prova que a própria parte pode providenciar sem a necessária intervenção deste Juízo Federal, considerando que se trata de prova que aproveita à defesa e, ainda, que não foi informado o número de processo do qual se requer informações, faculto à defesa que, no prazo de 15 dias, traga para os autos a certidão de falências e recuperações judiciais e cópia da sentença que decretou a falência da empresa JRC Indústria e Comércio Ltda, conforme manifestação ministerial da fl. 539, assim como outras informações tidas como pertinentes. Sem prejuízo, persistindo o interesse ministerial, faculto à acusação apresentar os documentos requeridos, no mesmo prazo assinalado. Se houver comprovada impossibilidade de a parte obter as informações acima, voltem-me conclusos para reapreciar o requerimento ministerial acima. Após a juntada dos documentos acima ou o decurso do prazo concedido e caso não haja requerimento de novas diligências, intinem-se novamente as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela acusação, observada a parte final do despacho da fl. 537 em relação às alegações finais já apresentadas pela defesa. Cientifique-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8722

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-65.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-16.2015.403.6127) LEANDRO CESAR JACHETA - ME X LEANDRO CESAR JACHETA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Preliminarmente, considerando o alegado e requerido pelos embargantes, Defiro a expedição de Ofício à Divisão Técnica de Vigilância Sanitária de Itapira, situada na Rua Farmacêutico Antonio Serra, nº 123, bairro Penha do Peixe, para fins de comprovação da baixa do 1º embargante junto ao departamento. Com o retorno do ofício, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000559-5)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA.(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se a embargante através de seu advogado, para que deposite o valor dos honorários de sucumbência, apontados a fl. 215, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública do veículo penhorado a fl. 169 (placas CHJ 5762 - M. Benz/L 608 D). Publique-se. Cumpra-se.

0004957-93.2008.403.6127 (2008.61.27.004957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001549-8)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o despacho de fl. 200, para que passe a constar embargante onde se lê embargada. Publique-se. Cumpra-se.

0003450-29.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Providencie a embargante (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento de custas de diligência de oficial de justiça. Após, expeça-se nova deprecata, tal qual a de fl. 85. Publique-se. Cumpra-se.

0002651-44.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-90.2014.403.6127) ROBERTO EDUARDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fl. 57: Indefiro, tendo em vista que a advogada requerente, não foi nomeada pelo Juízo com defensora dativa do executado. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 54/55. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000623-69.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-92.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001707-08.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Considerando a juntada aos autos do Ofício de nº 1818/2016, no qual há a informação acerca dos valores e tabelas dos procedimentos realizados, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com o embargante. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002807-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-63.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante objetiva decisão judicial que declare nulas as cobranças que lhe são feitas a título de ressarcimento ao SUS sob os seguintes argumentos: a) nulidade da CDA; b) prescrição; c) valores cobrados estão acima da tabela de valores cobrados pelo SUS. Requer prova pericial contábil contrapondo os valores das tabelas SUS/TUNEP.DECIDO.Da análise dos autos, depreendo não haver necessidade de prova pericial contábil para aferir discrepâncias acerca dos valores constantes em tabelas diferentes, sendo certo que a embargante possuía meios próprios de apresentar essas diferenças, não sendo necessário perito nomeado pelo juízo. Diante do alegado, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 882: Indefiro, por ora. Determino a intimação da executada, através de seu patrono, para que fique ciente acerca do quanto alegado pela exequente (CEF) a fl. 878/879, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001110-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001110-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 89: Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a exequente (CEF) se manifestar conclusivamente acerca de fl. 73/77, conforme já determinado a fl. 86. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004704-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004704-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X SIGO - MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA X RODOLFO NATALINO SIBIN

FL. 141: Preliminarmente, ressalto que a penhora total do bem imóvel sempre oferece maior liquidez e interesse, sendo desejável que as frações sejam de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, verifico que foi indicada uma quantia mínima de um dos imóveis, 1/8 do imóvel de matrícula de nº 9.947, não se mostrando apta a garantir a execução, haja vista o presumível desinteresse de arrematantes em eventual hasta pública. No mais, Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, devendo o executado ser intimado da penhora realizada e ser advertido do prazo para oferecer embargos. Deverá, ainda, ser procedida a avaliação dos bens penhorados. Expeça-se, cumpra-se.

0002381-54.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PLUMA - IND/ E COM/ FERTILIZANDES ORGANICO(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Preliminarmente, intime-se o conselho exequente para ciência e manifestação acerca da penhora realizada a fl. 54 e da petição de fl. 55/65. Após, voltem conclusos. Fl. 57: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001381-48.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIODIFUSAO MOGIANA PAULISTA LTDA - ME(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Encaminhem-se os autos a exequente (ANATEL), para ciência e manifestação acerca de fl. 18/21. A seguir, voltem conclusos. Fl. 19: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002386-08.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA - ME(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002571-46.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTOS & SANTOS CONSERVACAO LTDA - EPP

Tendo em vista a juntada das guias de fl. 13/16, expeça-se carta precatória para a comarca de Itobi/SP, visando a penhora de bens da executada, tantos quantos bastem para a garantia da dívida (art. 9º, da Lei 6.830/80). Publique-se. Cumpra-se.

0002847-77.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 45: Anote-se. No mais, encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO) para ciência da sentença prolatada a fl. 43. Publique-se. Cumpra-se.

0003057-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA EZIO LTDA - EPP(SP052618 - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI E SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fl. 43 e 106/107: Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Fl. 108: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000588-75.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RONALDO MOURA DELAROLI - ME

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 86, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Ronaldo Moura Delalori - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 12). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000593-97.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), para ciência e manifestação acerca de fl. 08/37, notadamente sobre a extinção do presente feito, pela satisfação do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000701-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Dê-se ciência a executada acerca de fl. 83 e seguintes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8746

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Vistos etc. Ante a notícia do falecimento de um dos réus, Carlos Sílvio Felício, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I e 2º e 3º do Código de Processo Civil, e concedo ao MPF o prazo de 04 (quatro) meses para promover a citação dos sucessores. A fim de viabilizar a identificação dos mesmos, defiro o requerimento ministerial de expedição de ofícios (fl. 1912), concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com a resposta dos ofícios, ou decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8747

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 177/178. Cabe razão ao parquet federal. Assim sendo e diante do quanto ali posto, determino que o réu seja intimado para que cumpra o já determinado na decisão de fls. 151, demonstrando a este Juízo a publicação da sentença nos jornais já indicados àquelas folhas, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2148

DEPOSITO

0000911-46.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID WILLIAN DE SOUZA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

VISTOS.Intime-se a parte requerida a apresentar extrato dos últimos 3 (três) meses de ambas as poupanças referidas, no prazo de 10 (dez) dias, assim como da conta corrente e demonstrativo de seu salário.Int.

0001175-63.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SANTOS PACHECO

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 57 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CAMILA SANTOS PACHECO, CPF nº 417.858.118-00, citada à fl. 52, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 5.515,00 (cinco mil, quinhentos e quinze reais).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se a executada desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-----

------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

USUCAPIAO

0001141-20.2015.403.6140 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP276309 - HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação em cinco dias.

MONITORIA

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS.Fl. 149: defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0001795-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON PEREIRA BARROS

VISTOS.Fls. 92/96: a juntada dos comprovantes deveria ter sido realizada nos autos da carta precatória, conforme r. despacho de fl. 88.No entanto, tendo em vista o fato de a Subseção Judiciária abranger o município de Ribeirão Pires, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado à fl. 81.Cumprido o mandado, solicite-se a devolução da carta precatória nº 172/2016, independentemente de cumprimento.Int. Cumpra-se.

0002852-65.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDECIR DE MATOS GONCALVES

VISTOS.Fl. 93: defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0003010-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA CRISTINA AMERICO

VISTOS.Defiro o ARRESTO requerido às fls. 84/86 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida VERONICA CRISTINA AMERICO, CPF nº 380.742.018-56, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 39.131,98 (trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e noventa e oito centavos).Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte autora a providenciar os meios cabíveis à citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do art. 830, parágrafo 3º, do CPC. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int. Cumpra-se.-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0002323-75.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS AMORIM PASSOS X JOSE ADAIL DA SILVA PEREIRA

VISTOS.Defiro o requerido à fl. 72 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados LUCAS AMORIM PASSOS, CPF nº 14.637.828-02 e JOSÉ ADAIL DA SILVA PEREIRA, CPF nº 923.854.434-49, citados às fls.67/69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 63.376,25 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos).Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora.Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à embargada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000226-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON AUGUSTO SIMOES

VISTOS.Fl. 89: defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, a execução será suspensa, na forma dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921, do CPC.Int.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às fls. 56 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado HELENO BELMIRO DA SILVA, CPF nº 669.718.704-25, citado às fls. 38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 6.737,41 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0003671-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH VITALINO X PAULO CESAR RAMOS(SP137166 - ANTONIO PEREIRA COELHO)

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 90/91 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado PAULO CESAR RAMOS, CPF nº 132.247.958-59, citado às fls. 72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 15.628,64 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sile-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0000205-92.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X DOLICIR JOSE DE SOUZA(SP166256 - RONALDO NILANDER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, dos executados citados às fls. 65 e 76, por meio do sistema RENAJUD, bem como o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ATHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPF nº 10.795.785/0001-90 e DOLICIR JOSÉ DE SOUZA, CPF nº 610.143.978-04, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 214.044,37 (duzentos e quatorze mil, quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de-----
------(BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001804-32.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MIQUELAO BELLO

VISTOS. Intime-se a parte exequente a regularizar o polo passivo, incluindo a empresa devedora D.M BELLO CABELEIREIRO-ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001809-54.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISIO MITANI - ME X TARCISIO MITANI

VISTOS. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos as páginas 10/16 do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000106-88.2016.403.6140 - GISELE CAPUANO DE OLIVEIRA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA

Gisele Capuano de Oliveira impetrou mandado de segurança em face do Diretor da FAMA - Faculdade De Mauá, com pedido de liminar, visando a expedição de diploma de curso de graduação em licenciatura plena de pedagogia. A impetrante alega que colou grau em 26.09.2013 e que, embora tenha efetuado diversas solicitações, até o presente momento a autoridade impetrada não expediu referido documento. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, cujo juízo da 5ª Vara Cível declinou de sua competência, remetendo-se os autos a esta Vara Federal. Redistribuído o feito em favor desde Juízo (fls. 10-11), determinou-se a emenda da petição inicial, visando a apresentação do ato apontado como coator (fls. 17-18). A impetrante apresentou documentos (fls. 20-21). Nas folhas 22-23, a liminar foi deferida. Notificada, o diretor presidente da Instituição de Ensino apresentou informações e documentos (fls. 30-48). Sustenta que o atraso na expedição do diploma decorreu da demora da impetrante em apresentar a solicitação, bem como do fato de que a Instituição depende de terceiro para a confecção do documento (Universidade UNICASTELO). O membro do Ministério Público Federal indicou não existir interesse processual que justifique a intervenção da instituição no feito (fls. 50-50v.). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação do representante judicial da impetrante, para aditamento da vestibular, haja vista a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário (fls. 51-51v.). Nas folhas 53-55, a autoridade impetrada informa a entrega do diploma à impetrante. Instada a se manifestar (folha 56), a impetrante ficou-se inerte (folha 56v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que à impetrante foi determinada a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte passivo necessário, e, embora devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial, não deu cumprimento à referida decisão. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da impetrante no prosseguimento deste feito. Ademais, os documentos apresentados nas folhas 53-55 denotam a ausência de interesse processual superveniente da presente ação mandamental. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, restando revogada a decisão liminar de folhas 20-21. Não são cabidos honorários advocatícios em ação mandamental (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Sem condenação em custas, diante do deferimento do benefício da gratuidade de justiça (folha 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002126-52.2016.403.6140 - NAJARAH HONORINA RIOS DE OLIVEIRA REIS(SP166985 - ERICA FONTANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PIRES - SP

Najarah Honorina Rios de Oliveira Reis impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o direito da Impetrante em efetuar a prorrogação do benefício NB nº 610754486-4 (fl. 04-v.). Requer, ainda, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02-10). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Comum da Comarca de Ribeirão Pires. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 10-v./11). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O pedido formulado nos autos, de ordem mandamental para determinar à autoridade coatora que restabeleça imediatamente o direito da Impetrante em efetuar a prorrogação do benefício NB nº 610754486-4, é confuso, vez que, devidamente cotejado com os demais fundamentos expostos na inicial, não permite concluir se o Impetrante pretende alcançar provimento que compile o representante da Autarquia Previdenciária a processar seu pedido de prorrogação de benefício ou se, em verdade, pretende obter medida que determine ao Impetrado o direto e imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 31/610.754.486-4). Assim, faz-se necessário que o Impetrante esclareça os limites de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não obstante, caso o Impetrante pretenda o restabelecimento, em si, do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 31/610.754.486-4), à vista do disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o Impetrante deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, manifestar-se sobre a adequação da via eleita, sopesando que a presente medida exige prova pré-constituída do direito. Desta feita, intime-se o representante judicial do Impetrante. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003174-51.2013.403.6140 - ALBERICO RENE DUGLIO CASTRO(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado. Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000354-93.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA NEVES DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NEVES DA SILVA LIMA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada KATIA NEVES DA SILVA LIMA, CPF nº 260.632.848-50, citado à fl. 60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 38.634,07 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. -----

----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000447-22.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BELIVAN FERNANDES PEREIRA

VISTOS. Defiro o requerido à fl. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSÉ BELIVAN FERNANDES PEREIRA, CPF nº 265.828.048-39, citado à fl. 31, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 14.771,43 (quatorze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -----

----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001477-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às fls. 80/81 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 011.255.398-28, citado às fls. 76, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 18.426,57 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de -----

----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

0001677-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS. Fls. 73-75: Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, a execução será suspensa, na forma dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921 do CPC. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003133-16.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO CARLOS COSTA, nos autos qualificado, propõe ação de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta, em síntese, encontrar-se aposentado desde 05.07.2012, razão pela qual tem direito ao levantamento da quantia de R\$10.380,49 (dez mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), depositada em sua conta do FGTS. A petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos às fls. 05/10. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Oficiada, a CEF apresentou informações às fls. 14/16. A parte autora manifestou-se à fl. 19. Instada a demonstrar o indeferimento administrativo do pedido de levantamento dos depósitos (fl. 20), a parte autora prestou informações à fl. 22. Remetidos, então, os autos a este Juízo (fl. 23), os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fls. 31). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/43), na qual defende que a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência deste Juízo, por se tratar de valores depositados em conta recursal, nos termos do art. 899, 4º, da CLT. Às fls. 49/49-vº., o MPF informa que a causa não apresenta interesse a justificar sua participação no feito. Intimada a se manifestar sobre a preliminar de incompetência arguida pela CEF (fl. 50), o demandante nada informou nos autos (fl. 52-v.). É o relatório. Decido. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Acolho a preliminar levantada pela CEF. De fato, o extrato de fl. 15 indica a existência de saldo em conta, vinculado à anotação do código 68701/41, conforme a rubrica proc/vara, a qual consiste em conta recursal aberta em atendimento ao disposto no art. 899, 1º e 4º da CLT, o que permite firmar a competência da Justiça do Trabalho para definir o destino da quantia. Com efeito, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versam sobre o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, relativo a depósito efetuado naquele Juízo laboral, para garantir a admissibilidade de recurso em reclamação trabalhista, na forma preceituada no art. 899, 1º e 4º, da CLT (TRF - 1ª Região, AC 2002.41.00.000853-2, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 18/09/2006). Também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, perante a qual tramitou a RT nº 00687008920015020041, conforme extratos em anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-48.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X IZILDINHA APARECIDA GALLO RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fl. 321, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado (fls. 322/334), intime-se pela imprensa oficial o advogado constituído pelos acusados Izildinha Aparecida Gallo Rodrigues e Alcides Alves dos Santos Rodrigues, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

Expediente N° 2254

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Bryan Rodrigo da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Chris-Helen da Silva Teixeira, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 48, bem como a interposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem e readequação automática da dose do medicamento sem a necessidade de nova intervenção judicial e, ao final, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar o direito ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Translarna (Ataluren), fornecendo-o conforme prescrição médica do profissional que o assiste. Aduz o autor, em suma, que está acometido da enfermidade denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID - G 71.0, doença neuromuscular degenerativa, progressiva e incurável, que causa risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce em virtude da substituição dos tecidos musculares por tecido adiposo. Sustenta que sua doença é causada por um defeito genético específico, que torna a enfermidade ainda mais rara. Argumenta que, em virtude da raridade da doença, o único medicamento disponível para seu tratamento é o Translarna (Ataluren), que, apesar de ter a eficácia reconhecida pela comunidade médica mundial e ser comercializado em mais de 31 países, não tem registro na ANVISA e não está, portanto, disponível no mercado interno. Sustenta o postulante que foi submetido, sem sucesso, aos tratamentos médicos padrões disponíveis para sua enfermidade, estando em estágio avançado da doença, com comprometimento motor. Em razão da ineficácia desses tratamentos, a médica que o assiste prescreveu, para início imediato, o uso do medicamento Translarna (Ataluren) como única forma de tratamento possível. Alega, ainda, que embora não possua registro na Anvisa, o medicamento em questão tem sua eficácia comprovada, inexistindo outra medicação com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico, que possa substituí-lo. Afirma o demandante, ainda, que o alto custo do medicamento e sua indisponibilidade do mercado nacional, bem como a situação financeira de sua família, cuja única renda é o benefício recebido por sua mãe, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), impedem-no de ter acesso ao tratamento. Por fim, diz que realizou pedido administrativo de informações sobre o fornecimento do tratamento (fl. 56), sendo informado pela ré que o medicamento não está contemplado nos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS, impossibilitando a distribuição pelo Sistema Único de Saúde, e que não há alternativa terapêutica disponível no SUS para a doença do postulante (fls. 55, 57/58). O despacho de fl. 107 determinou que a autora emendasse a inicial, sendo cumprida a determinação às fls. 108/113. É o relatório.

Fundamento e decido. Da antecipação dos efeitos da tutela O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, verifica-se que o autor realizou, à fl. 56, pedido de informações à ré, referente às condições para recebimento do medicamento Translarna (Ataluren). Consoante se observa dos documentos de fls. 55 e 57/58, a União apresentou resposta, esclarecendo que aquela medicação não possui registro na ANVISA e não está padronizada em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde e que não há alternativa terapêutica à doença disponível no SUS. Verifica-se, ainda, às fls. 57/58, que a União requereu que o autor prestasse mais esclarecimentos acerca da solicitação do medicamento, não havendo nos autos informação de que estes tenham sido prestados pelo postulante. A propósito do assunto, a Constituição da República prevê em seu art. 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifêi). Para o desenvolvimento das políticas sociais e econômicas no campo da saúde, o administrador público conta com orçamento limitado, como de resto ocorre em todas as áreas do Governo, o que o obriga a selecionar os riscos à saúde que irá combater, de maneira universal e igualitária. Selecionadas as prioridades pelo administrador público, ele estará obrigado a fornecer o mesmo tratamento a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (CF, arts. 5º e 196). Tendo que lidar com as exigências de universalidade e legalidade, bem como com o limite orçamentário, o administrador, por evidente, não tem possibilidade material de contemplar todos os riscos aos quais os indivíduos estão expostos. Daí porque não há ilegalidade na negativa de tratamento de doença não selecionada pelo SUS. Não se ignora que há entendimento no sentido de que, como a saúde é direito de todos, o Poder Judiciário poderia compelir as pessoas políticas a fornecerem tratamento ou medicação, quando por elas negados em razão das prioridades estabelecidas, conforme outrora entendeu o prolator desta decisão. Ocorre que esse raciocínio implica em interferência do Poder Judiciário em atribuição constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo e em violação dos princípios da universalidade e da igualdade. Com efeito, como o orçamento é limitado, quando o Poder Judiciário ordena a aquisição de medicamento não previsto pelo administrador público, inibe a aquisição de outros medicamentos prioritários escolhidos por ele, que é responsável pela execução das políticas públicas de saúde. Em caso que tal, o Poder Judiciário acaba por avocar para si as responsabilidades constitucionais do Poder Executivo e, além da inconstitucionalidade deste procedimento, prejudica sobremaneira as políticas públicas de saúde porque as decisões judiciais são fruto de análise difusa, isto é, de casos particulares, ao passo que a escolha do Poder Executivo decorre da análise do todo. Nesse contexto, nos casos em que o Poder Executivo não prevê a possibilidade de fornecer algum tratamento ou medicação, é de se entender que não lhe era possível atender os princípios da universalidade e da igualdade, diante da contingência orçamentária. Desse modo, somente com a prova de algum vício do ato administrativo de escolha das prioridades e norteado pelos princípios da universalidade e da igualdade, poderia o

Poder Judiciário decidir algum conflito. Por outro lado, no caso em debate, observa-se do documento de fls. 57/58 que a União não indeferiu, de pronto, o fornecimento da medicação requerida pelo autor, tendo solicitado, apenas, que fossem prestados maiores esclarecimentos acerca do pedido. Ainda assim, outra questão importante se colocaria: a falta de registro do medicamento denominado Translarna (Ataluren) na ANVISA. Diante disso, e por não antever, prima facie, probabilidade de êxito da demandante, é que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade de tramitação do processo. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020858-87.2011.403.6130 - MARIA GORETE BESERRA DA SILVA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Petição da parte autora, fls. 310: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre o mandado de fls. 166/168, com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012019-73.2011.403.6130 - MAURO NICOLAU(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Manifeste-se a CEF, sobre a carta precatória de fls. 83/87, com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 5 (cinco), tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0003079-51.2013.403.6130 - MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as parte sobre o laudo médico pericial de fls.192/193, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo impugnações, requisitem-se os honorários periciais.Intimem-se as partes.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TELXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220 e 223: ciência às partes dos esclarecimentos periciais.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Requisitem-se os honorários dos peritos judiciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita.Após, tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

0005391-97.2013.403.6130 - MANOEL SOARES SOUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lavrada à fl. retro, aguarde-se notícia de julgamento pelo E. STJ do recurso especial interposto.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, com baixa (rotina LC-BA no tipo 7, opção 6), nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença prolatada no bojo da Impugnação de Assistência Judiciária nº0004299-50.2014.403.6130, trasladada à fl.174, recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora.

0001636-31.2014.403.6130 - JOAQUIM CORREA TAVARES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0001643-23.2014.403.6130 - JOAO DE SOUSA SOBREIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002816-82.2014.403.6130 - CLARA ROSA CARDOSO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0002838-43.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0004277-89.2014.403.6130 - BRALTINO HERCILIO DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA E SP343463 - WILLIAN KEN BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005268-65.2014.403.6130 - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005459-13.2014.403.6130 - DAVID ZANETTI(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001692-21.2014.403.6306 - IVONETE BRANDAO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005025-78.2014.403.6306 - JOVINA JESUS ALMEIDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001733-94.2015.403.6130 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Designo o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h30, para a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 136/143. Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas tendo em vista a informação de fl. 136, de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0002055-17.2015.403.6130 - MARIA JULIA MIZAEI DO REGO - INCAPAZ X LUZIA MIZAEI JUOZAPAVICIUS(SP205434 - DAIANE TAIAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003667-87.2015.403.6130 - MICENO NETO FERNANDES SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 11h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de quesitos. Faculto à parte autora, no prazo acima estipulado, a indicação de assistente técnico. Acolho a indicação de assistente técnico (fl. 37) da autarquia ré. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo e já entregues aos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosangela Peixoto Cajaiba Ferraz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 20/03/2015. Aduz que as moléstias persistem, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu os requerimentos posteriores, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 22/142). À fl. 145 a parte foi instada a emendar a petição inicial, sendo deferidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária. A determinação foi cumprida às fls. 148/153. Às fls. 154/154-verso foi determinada a realização antecipada de prova pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 160/174), impugnando os pedidos iniciais. A demandante acostou outros documentos (fls. 175/202). Laudo pericial encartado às fls. 207/212. Réplica às fls. 215/221. Intimadas as partes da prova técnica, a autora concordou com o laudo (fls. 222/223), ao passo que o INSS não formulou outros requerimentos (fl. 224-verso). Memoriais da postulante às fls. 230/234, deixando a autarquia previdenciária de apresentar a peça processual (fl. 229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os referidos benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo, em regra, total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. No caso vertente, a perita judicial, de confiança do juízo, depois de examinar a autora, concluiu que a pericianda está inapta para o trabalho de forma total e permanente, pois suas doenças não são passíveis de melhora ou cura. (fl. 209). Nessa esteira, a expert foi conclusiva ao detectar a incapacidade total e permanente da requerente, esclarecendo, ainda, que as doenças e a incapacidade tiveram início em 17/10/2008, data em que foi deferido o primeiro auxílio-doença. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total e permanente incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício almejado. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Outrossim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, os requisitos carência e qualidade de segurado também restaram devidamente preenchidos, pois a demandante mantém vínculo com Tecpoint Sistemas de Automação Ltda. (fl. 173), e percebeu o benefício de auxílio-doença até 12/06/2015 - NB n. 610.244.085-8 (fl. 173), aforando a presente demanda em 23/06/2015. Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a medida que se impõe. Há requerimento administrativo, cuja cessação evidenciou ser indevida e, na inicial, pugnou-se pela fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do benefício n. 606.161.771-6, pago de 16/05/2014 a 04/03/2015 (fls. 20, 140 e 173). Portanto, em obediência ao princípio da congruência, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir de

05/03/2015, pois comprovado que havia incapacidade naquela data. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO CESSADO NA PENDÊNCIA DE INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROVIMENTO. 1. O conjunto probatório dos autos leva à conclusão de incapacidade total e permanente. 2. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida, fixa-se o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa. 3. Apelação improvida. (AC 00588961220084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376352, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADE HABITUAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e temporária. Entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, voltar ao trabalho, posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. - Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador. - A doença apresentada acarreta a impossibilidade da parte autora de realizar esforços físicos; entretanto, sua atividade habitual de labor é a de lavrador, na qual referidos esforços são predominantes, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade. - Termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 00231189720164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) Observo que o artigo 101 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez deve submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência, não se tratando de benefício de caráter permanente. Assim, após se operar o trânsito em julgado, não há óbice legal a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatado o eventual restabelecimento da capacidade laborativa do(a) segurado(a), seja o benefício cancelado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA IMPROVIMENTO. omissis 4. Após se operar o trânsito em julgado, não há óbice legal a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatado o eventual restabelecimento da capacidade laborativa do(a) segurado(a), seja o benefício cancelado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 00026656220134036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987997, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016) Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do

CPC/2015, e determino que o réu conceda à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/03/2015 (data da cessação administrativa), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, redação atual, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos pela demandante a título de benefícios idênticos ou inacumuláveis no referido interregno. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Rosângela Peixoto Cajaíba Ferraz Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 05/03/2015 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 39.400,00 - fl. 148). Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 145). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004880-31.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA SILVA BORGES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005352-32.2015.403.6130 - JANDIRA DA SILVA GONCALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jandira da Silva Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS. Sustenta, em síntese, contar com 70 (setenta) anos de idade e não possuir renda própria. Discorre viver na companhia do marido, Andreilino Rodrigues Gonçalves, beneficiário de aposentadoria por idade NB n. 101.643.826-2, desde 12/08/1986, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Contudo, os proventos auferidos pelo esposo não são suficientes para suportar as necessidades básicas mensais do casal, vivenciando dificuldades sociais e financeiras, dependendo, muitas vezes, do auxílio de parentes e amigos para o custeio das despesas. Aduz ter requerido, em 16/11/2009, o benefício de amparo social ao idoso, NB n. 538.277.122-3, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de a renda mensal bruta familiar ultrapassar a (um quarto) do salário mínimo vigente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 69. Juntou documentos (fls. 17/65). Às fls. 69/69-verso, determinou-se a produção antecipada de provas. Citado, o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 73/92). Laudo da perícia socioeconômica colacionado às fls. 96/109. Réplica às fls. 112/128. As partes não postularam a produção de outras provas (fls. 128 e 129-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Observo estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora. Vejamos. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se vê, o inciso V ao artigo 203 da Carta Magna é

norma de eficácia limitada, isto é, o efetivo pagamento do benefício dependia de edição de lei regulamentadora. Essa regulamentação foi feita pela Lei n. 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que, entre outras coisas, disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial de prestação continuada. O artigo 20 da referida lei tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). No caso vertente, a autora tem 72 anos de idade, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 20). Cumpre, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 20, caput da LOAS. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da LOAS. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do artigo 34 acima transcrito, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) É de se notar que, diante da consolidação jurisprudencial nesse sentido, já foi inclusive editada a Instrução Normativa nº 02/2014 pela Advocacia Geral da União, autorizando a desistência e a não interposição de recursos de decisões que excluam os benefícios assistenciais recebidos por idosos e deficientes membros da família do requerente de novo benefício: Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos: I) quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar; c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; II) quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial: a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar; b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. No caso dos autos, conforme consta do estudo social (fls. 96/109), o núcleo familiar é constituído pela requerente e seu marido. A renda familiar advém unicamente de aposentadoria por idade recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo (extrato que faço juntar aos autos). Excluído o benefício recebido pelo marido da postulante, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS)NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI N. 8.742/93 E 12.435. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Segundo a cópia da inicial de f. 23/38, os autores - a idosa com 74 anos portadora de esquizofrenia paranoide, e seu filho com 43 anos de idade, portador de retardo mental grave - estão submetidos a processo de interdição por medidas protetivas do Ministério Público Estadual. 3. Essa peça, corroborada pelo estudo social de f. 139/150, traz, ainda, a informação de que o grupo familiar é composto dos dois autores e de outro idoso - de 82 anos de idade, marido e pai respectivamente. A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por invalidez do esposo no valor de um salário mínimo (f. 80), decorrente de acidente de trabalho, que lhe ocasionou ferimento crônico na perna. 4. Apresentam péssimas condições de habitabilidade. Moram em terreno, fruto de ocupação, onde há presença constante de usuários de substâncias psicoativas. O ambiente interior do imóvel é insalubre, não há janelas para ventilação, não há presença de luz solar, existe fiação solta próxima ao teto. 5. A despeito da minha convicção pessoal, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores para, no caso em tela, aplicar analogicamente o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03). 6. De fato, consoante precedentes do C. STF, julgado em sede de repercussão geral, e do E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício de valor mínimo recebido por idoso, seja qual for sua natureza, deve ser desconsiderado para o cômputo da renda do núcleo familiar. 7. Mesmo que assim não fosse, consideradas as peculiaridades do caso e o fato da renda per capita familiar não superar a metade do valor do salário mínimo, a concessão do benefício é de rigor, de acordo com orientação firmada no REsp 1112557/MG, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2009, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, a qual estabelece que o critério do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, contudo não impede que o julgador faça uso de outros meios de prova. 8. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. 9. Apelação desprovida.(AC 00234977220154039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 207446, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. DESCONTO DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. MISERABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A autora tem 89 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade (fl. 10). Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. 3. Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) 4. Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. 5. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. 6. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 7. Conforme consta do estudo social, compõem a família da requerente seu marido e seu filho. A renda familiar advém unicamente de aposentadoria por idade recebida pelo esposo da requerente, no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.(AC 00011160920114036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1722946, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)Ademais, a condição de miserabilidade é confirmada pela perita social, que reconheceu a hipossuficiência econômica da autora (fl. 100):Diante do descrito acima, através de nossa observação e entrevista concluímos tecnicamente que a autora Jandira da Silva Gonçalves sobrevive com poucos recursos financeiros, unicamente através da aposentadoria auferida por seu marido e pequena ajuda material recebida de um dos filhos e do Governo do Estado de São Paulo (Programa Viva Leite) frente a isso foi possível identifica-la no Momento em risco de Vulnerabilidade Social. Sendo assim, analisando não só o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, mas também as reais condições da demandante, entendo

que o requisito socioeconômico encontra-se devidamente preenchido. Em conclusão, a concessão do benefício pleiteado é a medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu toma ciência da pretensão. 4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do presente julgado. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00237266620144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1991656, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. omissis 6. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. 7. Apelação a que se dá provimento. (AC 00084944320164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2143357, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016) Dessa forma, na hipótese, o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 16/11/2009, levando-se em conta que, pelos elementos existentes nos autos, os requisitos já estavam preenchidos naquela oportunidade. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO (LOAS), a contar do requerimento administrativo (16/11/2009 - fl. 46), nos termos da legislação vigente à época da referida data. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Jandira da Silva Gonçalves Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS) Número do benefício (NB): 538.277.122-3 Data de início do benefício (DIB): 16/11/2009 Data final do benefício (DCB): - Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de implante o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS em favor da autora, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 69). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005611-27.2015.403.6130 - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007859-63.2015.403.6130 - EDVALDO DA CRUZ SOARES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008129-87.2015.403.6130 - ADAUTO JESU CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008130-72.2015.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008131-57.2015.403.6130 - DUILIO BRIGUENTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008257-10.2015.403.6130 - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008290-97.2015.403.6130 - CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009367-44.2015.403.6130 - CAREN CORREA ANSALONI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009510-33.2015.403.6130 - KARY FRANCISCA PONTOLIO SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009518-10.2015.403.6130 - ALEXANDRA ADIBA VARGAS BALLOM DO AMARAL PINTO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009648-97.2015.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR X MARLY APARECIDA CORSINI ALVES X AMANDA CORSINI DA SILVA X LEANDRO ALFREDO DIAS GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001333-18.2015.403.6183 - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do NCPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do NCPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de período rural laborado pela parte autora. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, designo o dia 14/12/2016, às 15 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se as partes.

0000473-45.2016.403.6130 - DANIEL HENRIQUE DE FRANCA(SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002479-25.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002564-11.2016.403.6130 - GERALDO NUNES DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002576-25.2016.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada por IRENE PEREIRA DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O processo foi distribuído originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual, em razão da prevenção constatada e do pedido de distribuição por dependência ao feito n. 0009345-83.2015.403.6130, declinou da competência e determinou a redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Com efeito, a presente ação diz respeito à matéria veiculada na cautelar preparatória registrada sob o n. 0009345-83.2015.403.6130, em trâmite perante esta Vara. Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento deste feito. Ciência à requerente da redistribuição. Feitas essas considerações, determino o apensamento a estes autos da ação cautelar n. 0009345-83.2015.403.6130. No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Cirilo Borsoli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição de ato concessório de aposentadoria com a concomitante implantação de novo benefício, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social, além de indenização por danos morais suportados. Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de serviço (NB 102.825.946-5) em 29/03/1996. Relata, contudo, que, mesmo depois de concedida a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições para a Previdência Social, fato que lhe garantiria o direito ao recebimento de um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, também, os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Pois bem. A tutela de evidência será deferida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, CPC/2015). Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, pois presente, in casu, a hipótese disposta no inciso II do art. 311, do CPC/2015, que pode ser decidida liminarmente (art. 311, único). Em 08/05/2013, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu o direito dos segurados à desaposentação, independentemente de devolução dos valores recebidos. Veja-se (g.n): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Sendo assim, o deferimento da tutela de evidência é a medida que se impõe. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de evidência, para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço NB 102.825.946-5, concedida ao autor, bem como para ordenar a imediata concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado pelo requerente no período posterior à inativação, independentemente de devolução dos valores já recebidos a referido título, observando-se as demais normas previdenciárias ora vigentes. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca do deferimento do pedido de tutela de evidência, a fim de que seja dado cumprimento à decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por fim, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que o feito indicado no termo de fl. 118 aborda matéria diversa da tratada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Magali Pereira Chaves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e conversão de supostos períodos de trabalho laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 175.341.775-6), indeferido pela autarquia ré. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Por fim, urge destacar que a petição inicial merece reparos. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra. A requerente deverá, também, especificar, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que deseja ver reconhecidos como laborados em condições especiais, informando, além do empregador correspondente, o agente nocivo ao qual estava submetida à época. Ainda, deverá ser apresentada cópia da inicial e da petição de emenda, para fins de instrução da contrafé. As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Desnecessária a intimação da autarquia ré para fornecer o processo administrativo, porquanto tal documento já se encontra acostado aos autos. Cumpridas tempestivamente as determinações acima, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-35.2016.403.6130 - NATANAEL PINTO DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NATANAEL PINTO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 114.400,00. É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do Novo Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 74, a renda mensal que o autor quer ver revista é de R\$ 1.547,77 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), ao passo que a renda almejada corresponde conforme indica à fl. 12 a R\$ 1.847,58 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, é R\$ 299,81 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 3.597,72 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 3.597,72 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se.

0000775-31.2016.403.6306 - FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000995-29.2016.403.6306 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001971-36.2016.403.6306 - JOSE MATEUS FARIAS DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002275-35.2016.403.6306 - MARCELO BONIFACIO DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifêste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-26.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Fls. 76, defiro a vista requerida pela autarquia pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000011-25.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BRAGA DE ARRUDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005506-55.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NCA - ASSESSORIA E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS S/S LTDA

Fl. 57 e defiro, proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Executado às fls. 13 e 40. Após, dê-se vista ao exequente. Intime-se e cumpra-se.

0005071-47.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Diga a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa juntada às fls. 63. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente aos atrasados do benefício de auxílio doença, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 261. No prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

0014324-30.2011.403.6130 - MAURICIO BARBOZA FERREIRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BARBOZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos honorários de sucumbência, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 236. No mais, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que aguarde comunicado de pagamento do precatório expedido à fl. 233. Intimem-se as partes.

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON VIANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 441, juntando aos autos as procurações dos autores Antonio Carlos Matos Marinho, Irene Ribas Marinho, Luzinete Torres Marinho, Norma Lucia Matos Marinho Ferreira, Pedro Ferreira, Sonia Maria Matos Marinho Borges e José Borges, pois as encartadas aos autos às fls. 445, 449, 462 e 467, encontram-se rasuradas. Deverá ainda juntar aos autos cópias do documento de identificação do coautor José Borges. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, ressalvando o direito creditório dos habilitantes. Após, se em termos, abra-se vista a autarquia ré. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, referente ao ressarcimento de honorários periciais, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 496. Deverá ainda, providenciar o levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, referente aos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme comprovado pelo(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 498. No prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Fl.379, defiro a conversão em renda do valor depositado à fl. 377. Expeça-se o necessário. Com a notícia do cumprimento da conversão supra deferida, abra-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a autarquia ré se manifeste quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009815-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP122815 - SONIA GONCALVES E SP277848 - CAROLINA GONCALVES)

Petição da CEF, fls. 563: Defiro a dilação de prazo pretendida, por 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-56.2012.403.6130 - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2212

EXECUCAO FISCAL

0001550-56.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 45/48, 49/50 e 51 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0001813-83.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0001813-83.2014.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a inexigibilidade da cobrança das CDAs inscritas sob os números: 238399/10 e 238401/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0001813-83.2014.403.6133.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003416-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM DOS SANTOS(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI E SP214497E - ALESSANDRA DANIELLE DE SIQUEIRA BATISTA)

Ante os valores bloqueados pertencentes ao executado (total R\$ 1131,59), e uma vez que depositados nos autos às fls. 168/169, consideram-se penhorados independentemente da lavratura de qualquer termo. Desta forma, intime-se o executado da penhora efetuada por meio dos advogados constituídos nos autos.Decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União.Intime-se e cumpra-se.

0004993-15.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA X DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA APARECIDA QUEIROZ(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Ante os valores bloqueados pertencentes à executada Zilda Aparecida Quiroz (R\$ 246,02), e uma vez que depositados nos autos às fls. 93/94, consideram-se penhorados independentemente da lavratura de qualquer termo. Desta forma, intime-se a executada da penhora efetuada por meio da advogada constituída nos autos.Decorrido o prazo para embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União.No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 88.Intime-se e cumpra-se.

0005247-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência à executada da juntada nos autos, pela exequente, dos demonstrativos de débito, com exclusão da multa moratória, nos termos da decisão de fls. 184.FLS. 184: Fls. 174/183: A exequente deverá juntar as planilhas discriminatórias dos débitos, com exclusão da multa moratória.Com a juntada aos autos, dê-se ciência à executada.Após, suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo falimentar ou disponibilização de numerários a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos.Aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0005330-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRATER - COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDUARDO VICENTINO LEME X MARCOS BENEDITO NUNES DA SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, MARCOS BENEDITO NUNES DA SILVA. Alega a exequente que o imóvel descrito na matrícula de nº 63.767 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transmitido pelo executado após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução do feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que as inscrições dos débitos ocorreram em 11/06/2010 e 17/03/2011 e que a venda foi efetivada em 30/04/2014, presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação da quota-parte pertencente ao executado Marcos Benedito Nunes da Silva com relação ao imóvel matriculado sob nº 63.767, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e o adquirente do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

0009694-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO E INDUSTRIAL LTDA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X JOSE ROBERTO MARTINS X ALAERCIO DINIZ DE CARVALHO

Fl. 110: Defiro. Tendo em vista que a Sra. Célia Batista Sarti não é parte na presente execução, proceda-se ao desentranhamento da peça de fls. 97/100 para entrega ao advogado constituído. Tendo em vista que a empresa encontra-se inativa, intime-se o depositário dos bens penhorados nos autos para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, onde se encontram os bens, ou, para que em igual prazo, deposite nos autos o equivalente em dinheiro. Após, com a informação nos autos, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação. No mais, certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 106 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): JOSÉ ROBERTO MARTINS E ALAERCIO DINIZ DE CARVALHO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: .PA 2,5 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0010116-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DAS GRACAS DE CASTRO ALVES(SP369683 - CARLOS ALEXANDRE GOTARDO)

Ante a constituição de advogado pela executada, e diante da intimação efetuada às fls. 48, certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, dê-se vista à exequente e prossiga-se nos termos da determinação de fls. 35/36. Cumpra-se e intime-se.

0010356-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014). Retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 107/2016 em favor da executada. PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS - VENCIMENTO EM 09.11.2016 (horário bancário).

0010787-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JAVATUR TURISMO E PASSAGENS LTDA X KWEE TJIN HOK X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X TOMAZ HIDEO YAMAKI(SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 100/2016 em favor do coexecutado Walter Ang Ang Tun Kiat (advogada DRA. Alessandra de Cassia Valezim). PRAZO DE VALIDADE 60 (SESENTA) DIAS - VENCIMENTO EM 09.11.2016 (horário bancário).

0011114-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA DE MOTORES S. M. SANTOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X JOAO FERNANDES SOBRINHO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARCIA BRUNETTI X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FERNANDES SOBRINHO em face da decisão de fls. 488/491, a qual reconheceu a existência de alienação fraudulenta em relação à quota-parte pertencente aos coexecutados Marcia Aparecida dos Santos Silva e Marco Antonio dos Santos (imóvel matriculado sob o nº 14.974, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP), bem como, da quota-parte pertencente aos coexecutados João Fernandes Sobrinho, Marcia Aparecida dos Santos Silva, Sidney Alves dos Santos Filho e Marco Antonio dos Santos (imóvel matriculado sob o nº 26.875, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP) em relação à exequente.Aduz o embargante a existência de contradição na decisão, na medida em que há elementos nos autos que indicam a ausência de reserva de bens ou rendas pelos executados para o pagamento total da dívida objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, considerando que a presente execução fiscal se arrasta há quase 21 (vinte e um) anos, sem satisfação do débito até a presente data, beira a má-fé a argumentação utilizada em sede de embargos de declaração de que não há prova nos autos de que os executados reservaram bens ou rendas para quitação da dívida. Ademais, deveriam ao menos ter oferecidos aludidos bens à penhora nesta oportunidade, contudo, quedaram-se inertes. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA - MASSA FALIDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E PR027313 - RICARDO AUGUSTO MORGAN) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002650-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VILA SANTISTA ESPORTE E RECREAÇÃO em face da decisão de fl. 126 que indeferiu o pedido de levantamento da penhora.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0001292-41.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ERNESTO J WATASHI - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X ERNESTO JUN WATASHI

Fls. 114: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente uma vez que ela já se deu por intimada. Publique-se e cumpra-se.

0003751-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS E SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002086-28.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LU(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014).Retirar o alvará de levantamento expedido sob nº 95/2016 em favor da executada. PRAZO DE VALIDADE 60 (SESSENTA) DIAS - VENCIMENTO EM 09.11.2016 (horário bancário).

0002628-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JOSE MANOEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)(s) executado(a)(s) quanto ao(s) depósitos efetuados às fls. 90/91, referente ao bloqueio(s) no sistema BacenJud (valor total R\$ 2326,70), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 83/84, item 2.1.Fls. 83/84:Fls. 52: Defiro. Tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo uma vez que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, se faz necessário para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física do(a) executado(a), conforme informado às fls. 81.Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União.3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens, expeça-se o necessário para penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004650-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME e outro, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade das CDAs e a ausência de intimação no processo administrativo.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute a ilegalidade das CDAs e a falta de intimação no processo administrativo. Observo, contudo, que o executado aduz genericamente as matérias aventadas, sem apresentar qualquer comprovação dos fatos alegados, os quais necessitam de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/66.Ato contínuo, proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, agência 3096, da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0004771-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fls. 21/22 e 39/40: Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Aduz a executada que aderiu ao parcelamento da dívida, bem como que houve bloqueio judicial em quantia depositada em caderneta de poupança, configurando, assim, hipótese prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.Verificado que há nos autos, às fls. 19, manifestação do exequente para desbloqueio do valor. Comprovada a impenhorabilidade do valor, determino a liberação do dinheiro bloqueado.Oficie-se à CEF para que realize transferência eletrônica para a conta poupança de fls. 25/26, uma vez que o valor já foi transferido para conta judicial.Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 09/11, suspendendo-se a execução com base no art. 151, VI, do CTN e rementendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se com urgência e intime-se.

0000073-22.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário por ausência de notificação no Procedimento Administrativo.Instada a manifestar-se, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado alega ausência de notificação acerca processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.No entanto, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0001816-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

COTA RETRO: DEFIRO. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de garantia útil integral ou parcial à satisfação do crédito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2213

EXECUCAO FISCAL

0007106-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENATO DE MACEDO PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RENATO DE MACEDO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 90/91, 92/93, 98/99 e 102 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado, proferidos nos autos do Processo nº 0003160-83.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a prescrição do título executivo objeto desta ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0003160-83.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, na qual foi declarada a prescrição da CDA inscrita sob o número: 80104010881-20, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos de embargos nº 0003160-83.2016.403.6133.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010617-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X EDISON DE FREITAS X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FREITAS TRANSPORTES LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 213 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 80697019209-64, 80697019210-06, 80297013244-91 e 80297013245-72, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fls. 208/209, pois, conforme consulta extraída do sistema Bacen Jud, em anexo, não houve bloqueio de valores por parte deste Juízo.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011744-18.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E PR034569 - ALUISIO CLEMENTINO SOARES) X JOSE MAURO CACOMO(SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MAURO CÁCOMO, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda foi indevida. Aduz ainda, a ocorrência de prescrição dos débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o exequente alega que a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi incorreta, pois se baseou em diligência realizada em endereço incorreto apontado pelo exequente na inicial. Cumpre observar que embora a empresa executada não tenha sido encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 11v), posteriormente, antes da decisão que reconheceu a dissolução irregular da empresa, foi juntada a ficha cadastral da JUCESP (fls. 17/18), onde constou endereço diverso do diligenciado pelo oficial de justiça às fls. 11. Portanto, a decisão que determinou a inclusão dos sócios deixou de observar que a empresa encontrava-se em endereço diverso do apontado pelo exequente e diligenciado pelo oficial de Justiça. Por outro lado, compulsando os autos, não é possível dizer se o exequente apresentou endereço errado na inicial ou se ocorreu alguma alteração posterior, mas é possível afirmar que quando houve o reconhecimento da dissolução irregular por parte do juízo, havia nos autos endereço atualizado ainda não diligenciado. Dessa maneira, antes do redirecionamento da execução fiscal aos sócios deveria ter ocorrido nova tentativa de citação da empresa no endereço de fls. 17/18. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para acatar a alegação de JOSÉ MAURO CÁCOMO e declarar nula a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Ato contínuo, determino a devolução de todos os valores penhorados nos autos. Custas na forma da lei. Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, uma vez que formulou pedido de inclusão de sócio mesmo sabendo que havia endereço atualizado ainda não diligenciado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se.

0003654-16.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário por ausência de notificação no Procedimento Administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido diante da inadequação da via eleita, e, no mérito, pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, o executado alega ausência de notificação acerca processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. No entanto, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afasto a alegação de ausência de intimação. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

0000625-21.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER SEBASTIAO RIBEIRO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER SEBASTIAO RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 148665/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004589-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVID SOLUTIONS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer a extinção da presente execução fiscal, uma vez que os débitos cobrados na presente demanda foram pagos antes mesmo de serem inscritos em dívida ativa. Aduz ainda que em 23/11/2015 protocolou recurso administrativo visando à revisão dos débitos inscritos em dívida ativa em face do pagamento efetuado anteriormente. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduziu às fls. 56/57 que a responsabilidade pelo ajuizamento desta execução fiscal é exclusiva da executada, uma vez que deixou transcorrer mais de 3 anos até informar a Receita Federal que havia erro no reconhecimento do pagamento efetuado. Posteriormente, às fls. 60/64 a exequente juntou comprovantes de quitação de todas as CDAs objeto da presente ação. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada para a cobrança de créditos quitados antes mesmo da sua inscrição como dívida ativa, conforme noticiado pelo próprio exequente às fls. 61/64. Ademais, nota-se também que, na data do ajuizamento do feito (04/12/2015), havia recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 46), o que deveria suspender a exigibilidade do crédito. Dessa maneira, mostra-se indispensável a condenação do exequente em honorários advocatícios, uma vez que os débitos cobrados já haviam sido quitados, mas por motivo desconhecido o sistema do exequente não reconheceu esses pagamentos e que, além disso, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de créditos com exigibilidade suspensa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1143559, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, TI-PRIMEIRA TURMA, DJe 14/12/2010). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras de bens de propriedade do executado. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de 10% da causa, nos termos do art. 85, 2º.

0000601-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAUSTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de FAUSTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 21 informando o cancelamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 154276/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. Às fls. 26/27 o executado peticionou informando também o pagamento do débito e pugnou pela desbloqueio dos valores constritos através da penhora on-line.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 25 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 150885/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, defiro o pedido do executado e, tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 22/24 já foram transferidos para conta judicial à disposição deste juízo, determino a expedição de mandado de levantamento dos valores em seu favor.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000973-05.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AVICOLA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 26 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 44.301.240/0001-00, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-88.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DANIELA ROMERO NORBERTO SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS/CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de DANIELA ROMERO NORBERTO SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 03, o exequente afirma não ser cabível a aplicação do art. 8º da Lei 12.514/2011, uma vez que o débito da presente ação não se refere a anuidades vencidas.É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Nota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada para a satisfação de débito no valor de R\$ 60,25 (sessenta reais e vinte e cinco centavos), demonstrando a ausência de utilidade da via eleita, uma vez que a satisfação do crédito sequer serviria para pagar os gastos com o ajuizamento da desta. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1193875/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T-6 Sexta Turma, Dje de 15/06/2016).EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva.2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.3. Recurso especial improvido (STJ, REsp 429788/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma, DJ de 14/03/2005).Dessa maneira, DECLARO EXTINTA a presente execução SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 924, inciso I, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante da ausência de citação do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-32.2013.403.6133 - JOSE BENEDITO DE ALCANTARA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor acerca da juntada do Ofício (fls. 329/330).

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h30min, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 190/191, as quais comparecerão a este Juízo independentemente de intimação, conforme asseverado pelo autor à fl. 190. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002509-85.2015.403.6133 - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEICÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 07/11/2016, às 15h30min, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, para oitiva da testemunha, VITOR BARBOSA.

0000309-71.2016.403.6133 - WALTER GOMIDES DE SOUZA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/83: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a fim de corroborar com os documentos apresentados na petição inicial, para comprovação do período laborado na empresa Termo Cerâmica Pavan Ltda. Assim, designo a audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h30min. Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação da testemunha arrolada, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverá a patrona requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001067-50.2016.403.6133 - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da causa, defiro a realização da prova pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 12h00, para a realização da perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA.Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, ressaltando que a perícia ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo pelo réu (INSS). Defiro à autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Ciência ao Ministério Público Federal.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002213-29.2016.403.6133 - JURANDIR MORAES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Diante da improcedência da ação, e considerando a manifestação do réu à fl. 181, bem como, o fato de que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 93) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fl. 19), remetam-se os autos arquivado. Int.

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por idade (NB 145.127.386-7) requerido em 30/08/2008.Determinada emenda à inicial (fl. 109), a parte autora se manifestou às fls.110/116 e 118/125.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fls. 110/116 e 118/125 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003040-40.2016.403.6133 - ALESSANDRA COELHO ODORISSI(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALESSANDRA COELHO ODORISSI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do seguro desemprego requerido em 03/12/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do seguro desemprego, devendo-se aguardar instrução probatória. A parte autora informa que a empresa de sua titularidade, embora esteja com CNPJ ativo (10623982000121) - que impede a concessão do benefício almejado - está em inatividade, conforme declaração relativa ao ano de 2015.O documento juntado - declaração de inatividade do ano de 2015 - não é apto a ensejar a tutela pretendida, pois confeccionado por iniciativa da própria autora, que se dirigiu à Receita e informou o fato em 04/01/2016, ou seja, após requerer o seguro desemprego, em 03/12/2015.Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se. Intime-se.

0003610-26.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 53.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003615-48.2016.403.6133 - ATTILIO PICOLomini JUNIOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, sobrestando-se o feito sem a prática de qualquer ato processual.Intime-se. Cumpra-se.

0003616-33.2016.403.6133 - GERSON UNGER DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, aguardando-se em arquivo sobrestado sem a prática de qualquer ato processual.Intime-se. Cumpra-se.

0003617-18.2016.403.6133 - VITOR HUGO MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - CJF, aguardando-se em arquivo sobrestado sem a prática de qualquer ato processual.Intime-se. Cumpra-se.

0003764-44.2016.403.6133 - LUCIANA ALVES BEZERRA DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, com a advertência de que o valor pretendido a título de dano moral não deve ultrapassar o valor do dano material, conforme pacífica jurisprudência;2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação, ou recolha as devidas custas judiciais; e,5. comprove o indeferimento administrativo posterior à cessação do benefício implantado em virtude de decisão judicial proferida nos autos do processo 0004991-94.2014.403.6133.Após, conclusos.Intime-se.

0003774-88.2016.403.6133 - NICOLAU FICHTEAUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao contador para parecer, dando-se posterior ciência às partes.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003791-27.2016.403.6133 - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais;2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Intime-se.

0003818-10.2016.403.6133 - ARNALDO MARTINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0003819-92.2016.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003780-95.2016.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha, FRANKLANE PEREIRA DA SILVA, arrolada pela parte autora. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes acerca da data designada, bem como, comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Cumpra-se.

Expediente N° 2230

EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133) DORACI DE FREITAS BISPO - ME(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A defesa a ser oferecida em face de Execução de Título Extrajudicial, nos termos dos arts. 914 e ss. do CPC, são os Embargos à Execução. Contudo, recebo a presente impugnação como Embargos à Execução, para que não haja prejuízo ao executado/embargante. Ao SEDI para sua respectiva reclassificação. Após, proceda-se ao apensamento destes autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre o valor em cobrança e o que imputa como correto); 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa; e, 3. comprove, nos termos do art. 915 do CPC, a tempestividade dos presentes embargos. Regularizados, intime-se a embargada, nos termos do art. 920, I do CPC. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar nos termos do art. 920, I do CPC. Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 22.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001296-10.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010098-70.2011.403.6133) MONCOES IMOVEIS SANTO ANDRE LTDA - EPP X DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 125/126 como emenda a inicial. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito principal. Fls. 154/188: Manifestem-se os embargantes. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0010098-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A CASTILHO & CIA LTDA (SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Fls. 358: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 380/386), bem como diante do efeito suspensivo concedido aos embargos de terceiro (fls. 357), suspenda-se a execução até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e dos embargos de terceiro. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1007

EXECUCAO FISCAL

0005494-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS

Considerando o comparecimento da executada e a transferência dos valores penhorados para a Caixa Econômica Federal, agência 3096, conforme fls. 53/54, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002916-62.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEOCELIO KAORU NAGAO

Em aditamento à decisão de fl.45/45verso, determino que, primeiramente, proceda-se a transferência do numerário bloqueado à fl. 31 para a Caixa Econômica Federal, agência 3096. Comprovada a transferência, intime-se o Conselho exequente para que informe o valor atualizado do débito, abatendo-se eventuais parcelas pagas e o valor penhorado (fl. 31), no total de R\$ 885,98 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Apresentado o valor atualizado, fica deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado, devendo-se prosseguir nos termos de fls.45/45verso. Intime-se.

0002571-62.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

Tendo em vista a informação de que no CPF do(a) executado(a) consta situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de pesquisa Webservice em anexo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001179-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001215-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BARBARA PINHEIRO XAVIER DE ASSIS(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA)

Fls. 30/37: Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003285-85.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual advoga-se a ocorrência de nulidade da CDA, impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, bem como o caráter confiscatório da multa. A exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. Conheço da exceção, dado que a matéria defensiva prescinde de dilação probatória e pode até mesmo ser conhecida de ofício. A nulidade não pode ser reconhecida mediante a alegação genérica, daí resultando a inviabilidade de acolhimento de parte considerável do quanto reclamado na exceção de pré-executividade. De modo específico, nada impede que sejam cumuladas execuções de tributos diversos. Igualmente não se verifica a impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, especialmente dada a diversidade de espécies de multas. O valor dos juros está discriminado e não apontou a executada em que consistiria o excesso de execução. Muito menos dispôs-se a executada a pagar o valor incontroverso. A alegação abstrata de que a multa seria confiscatória não merece prosperar, pois a excepcional declaração de invalidade da sanção depende da concreta demonstração da abusividade, o que não se vislumbra in casu. Assim, o caso é de CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Proceda-se ao BACENJUD e RENAJUD. Publique-se. Intimem-se.

0003409-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO KRAUS

Tendo em vista a informação de que no CPF do(a) executado(a) consta situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de pesquisa Webservice em anexo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004626-49.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA EIRELI(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

O executado interpõe embargos de declaração advogando a omissão na fixação dos honorários sucumbenciais.É a soma da irresignação.Não assiste razão à recorrente, pois o parcelamento foi superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, não tendo a exequente dado causa ao evento suspensivo.Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000610-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CID MORETTI PINNA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000660-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DE ARRUDA ISAAC JUNIOR

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000847-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MERCEDES DE ARAUJO

Fl. 30: nada a deliberar, tendo em vista a sentença de fl. 27/28.Intime-se o exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001119-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO CESAR DOS SANTOS

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a exequente do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001137-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO

Tendo em vista a informação de que no CPF do(a) executado(a) consta situação cadastral cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de pesquisa Webservice em anexo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001161-95.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FLORISANGELA FERREIRA

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1008

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-61.2012.403.6133 - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO (SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

FL.410: CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIDOTTORRE para realização de perícia indireta, especialidade CLÍNICA GERAL, no dia 19/10/2016 - às 9h, bem como apresentar a documentação a ser periciada na referida data neste juízo. Nada mais.

0000534-62.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Considerando a informação supra, redesigno a perícia para o dia 18/10/2016 às 9:00 hrs. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0001018-77.2014.403.6133 - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

FL.265: CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação do perito Dr. ALOÍSIO MELOTI DOTTORRE para realização de perícia, especialidade ORTOPEDIA, no dia 19/10/2016 - às 12h que ocorrerá neste juízo. Nada mais.

0002408-14.2016.403.6133 - EDMA RIBEIRO NEVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMÁ RIBEIRO NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, desde a percepção contínua do auxílio-doença (16.07.2009). Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos e neurológicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/85. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos (fls. 57/85), que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos. Ademais, com os documentos juntados, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença a seguir elencados: - NB 536.569.931-5, no período de 16.07.2009 a 29.08.2009; - NB 539.559.361-2, no período de 08.02.2010 a 30.03.2011; - NB 547.547.899-2, no período de 17.08.2011 a 20.09.2011; - NB 552.624.039-4, no período de 04.08.2012 a 07.10.2013; - NB 605.751.434-7, no período de 07.04.2014 a 29.02.2016. O conjunto probatório demonstra que o autor ainda encontra-se com problemas de saúde que o impossibilitam de exercer a sua atividade. Nessa análise perfunctória resta nítido que o autor ainda encontra-se incapacitado para voltar a exercer suas atividades, devendo ser restabelecido o seu benefício. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS de fls. 45, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Em razão da matéria dos autos

defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e neurologia, devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. FL.95: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIDOTTORÉ para realização de perícia direta, especialidade NEUROLOGIA, no dia 19/10/2016 - às 10h, e do perito DR. ALOISIO MELOTI DOTTORE, especialidade ORTOPEDIA, também no dia 19/10/2016 - às 11h neste juízo. Nada mais.

0002520-80.2016.403.6133 - BEATRIZ FRANCA DE MOURA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.87: CERTIFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação dos peritos Dra. Alexandra Paula Barbosa - Especialidade Serviço Social - para realização de perícia no dia 17/10/2016 - às 9h, e do Dr. César Aparecido Furim - especialidade Clínica Geral - para realização de perícia também no dia 17/10/2016 - às 17h45 ambas ocorrerão neste juízo. Nada mais.

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 107: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIDOTTORÉ para realização de perícia direta, especialidade NEUROLOGIA, no dia 19/10/2016 - às 9h30, e do perito DR. ALOISIO MELOTI DOTTORE, especialidade ORTOPEDIA, também no dia 19/10/2016 - às 11h30 neste juízo. Nada mais.

0002825-64.2016.403.6133 - MARLI MARGARIDA DA SILVA (SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, para indicar os parâmetros adotados no valor da causa e se for o caso, atribuir outro valor consentâneo com o benefício pleiteado, bem como declaração de autenticidade das cópias, nos termos do Provimento COGE nº 34, de setembro de 2003. Cumprido a determinação supra, cite-se. Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Assim, com a juntada da contestação ou ocorrendo o decurso do prazo, proceda a Secretária desta Vara a nomeação de perito na especialidade de ortopedia, o agendamento da data da perícia médica, bem como a intimação das partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. FL 188: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar as partes acerca da nomeação da perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIDOTTORE para realização de perícia direta no dia 19/10/2016 - às 10h30, especialidade ORTOPEDIA, neste juízo. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos, sob o n.º 3197.160.0000422-27. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 86). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 22. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005068-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO MARCELO GOMES DA SILVA, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o n.º 3197.160.0000369-28. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 90). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 22. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005071-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob o número 2209.001.0009486-2. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 135). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 85. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-46.2011.403.6128 - TUFI LUCIANO ALVES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 193/195 (cancelamento do benefício nº 42/172.172.653-2 e reativação do benefício nº 41/152.981.878-5). Nos termos do despacho de fls. 181, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009694-97.2012.403.6128 - IRINEU DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Irineu da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 156, foi realizado o depósito judicial decorrente do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 152). Às fls. 175, a parte autora foi intimada pessoalmente do despacho que determinou seu comparecimento à agência da CAIXA, a fim de efetuar levantamento do precatório à sua disposição.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.116/120, alegando que houve erro material, na contagem do período de 01/04/1986 a 01/06/1988 e omissão, uma vez que a sentença não considerou o formulário de fl. 10 do processo administrativo.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão em parte à embargante, tendo em vista que houve erro material quanto ao período de 01/04/1986 a 01/06/1988, trabalhados na SKAM Empilhadeiras Elétricas, conforme fl. 58.A DIB é na citação, porque somente na esfera judicial que foi juntado os documentos comprobatórios do período especial.Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial ora reconhecidos, até a citação em 10/02/2014, totaliza 27 anos, 07 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, de 100% do salário-de-benefício, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Quanto à omissão do período trabalhado pelo autor como agricultor, não há na petição inicial a fundamentação do período trabalhado como especial.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO em parte para o fim de constar no dispositivo: i) averbar os períodos especiais de 01/07/1983 a 31/05/1984 e de 01/06/1984 a 21/03/1986 de nos termos do código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, de 01/04/1986 a 01/06/1988 e de 18/10/1988 a 21/08/1989, termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 02/01/1992 a 11/11/2013, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3048/99.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 576/585, sob o fundamento de que houve erro material, uma vez que a sentença não computou os períodos de 15/12/1994 a 07/02/1995 e de 31/05/1995 a 28/08/1995, devidamente anotados em CTPS. Requer, ainda, que DIB seja fixada na data da DER, vez que o autor já possuía o tempo necessário de contribuição em 13/10/2008, conforme requerido na inicial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante tendo em vista que a sentença foi omissa quanto aos períodos de 15/12/1994 a 07/02/1995, trabalhados na empresa Handcraft Serviços (CTPS de fl. 88) e de 31/05/1995 a 28/08/1995, trabalhados na MM Empregos (CTPS de fl. 89). Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13/10/2008 (DER). Assim sendo, computado o período de atividade especial reconhecido na sentença de fls. 576/585, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 35 anos, 02 meses e 02 dias, de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 16 anos, 06 meses e 14 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, passando a integrar a sentença as razões aqui e constar na parte dispositiva de fl. 584., b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 13/10/2008; (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte requerida (fls. 598/600), observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista ao autor para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002187-08.2013.403.6304 - LUIZ HENRIQUE MOURA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 212/219. A embargante, às fls. 222/226, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que a sentença não se manifestou sobre a aplicação do artigo 1º - F da Lei 9494/97, no que tange a correção monetária. Sustentou, ainda, que não foi fixada a data de início dos juros moratórios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à embargante. Nos termos do art. 489, 1º, há omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando há alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Quanto à aplicação do artigo 1º - F da Lei 9494/1997, não há omissão a ser sanada, uma vez que a sentença determinou a aplicação da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal para os juros de mora. Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1-F da Lei 9.494/97 proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357/DF e 4425/DF teve seu alcance limitado à atualização monetária dos valores de requisitos. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade abarcou apenas a parte do texto legal intrinsecamente vinculada ao artigo 100, 12 da Constituição da República. Observo que, embora a questão esteja com repercussão geral destacada no STF (RE 870.947), ainda não houve pronunciamento com relação à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito. Quanto à data de início dos juros moratórios, deverá incidir desde a citação (11/2014). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO EM PARTE, para o fim de constar na parte dispositiva de fls. 219-verso: d) Pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução nº. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos desde a citação (11/2014). No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0004063-07.2014.403.6128 - JOSE LAFAIETE DOS SANTOS (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009101-97.2014.403.6128 - VITO TOMAS DE OLIVEIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013201-95.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAZAO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 69 - ciência à parte autora (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de arquivamento dos autos.

0015741-19.2014.403.6128 - JOSUE DE CARVALHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001385-82.2015.403.6128 - TADEU REIS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002201-64.2015.403.6128 - DAIL MANOEL BARBOSA(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004554-77.2015.403.6128 - CLAUDEMIR SOLDI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005686-72.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por IRINEU MANSANO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial teria sido limitada ao teto previdenciário e que deve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Apurou-se a existência de processo anterior, conforme certidão de prevenção de fls. 34/35. Intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se silente (fls.44v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, verifica-se do termo de prevenção juntado aos autos a distribuição anterior de demanda idêntica a esta, em trâmite perante esta Subseção Judiciária de Jundiaí, onde pleiteia a parte autora a concessão da mesma revisão de benefício. Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005693-64.2015.403.6128 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006431-52.2015.403.6128 - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006543-21.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO ROSSI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006606-46.2015.403.6128 - CLAUDINEI CONTREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000711-70.2016.403.6128 - JOSE LUIZ MONTANHOLI(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000935-08.2016.403.6128 - PAULO AFONSO NETTO BLOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001123-98.2016.403.6128 - VALMIR ROMERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001888-69.2016.403.6128 - ELIAS DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001901-68.2016.403.6128 - PAULO MOREIRA RUIZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001902-53.2016.403.6128 - SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0001905-08.2016.403.6128 - SERGIO BUZATTO(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP278550 - SAMUEL MARTIN DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0002401-37.2016.403.6128 - LENI APARECIDA LOCATELLI ROCHA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0002866-46.2016.403.6128 - FRANCISCO UROZ BARON(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de documentos desentranhados dos autos.

0003150-54.2016.403.6128 - VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO(SP334157 - DEUSDETE FERREIRA SOARES) X JOSE RENATO PRETTI(SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003295-13.2016.403.6128 - EDUARDO XAVIER DE MORAES(SP341247 - ELCIO ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração e/ou substabelecimento em nome do Dr. André Eduardo Sampaio, subscritor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

0003677-06.2016.403.6128 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003758-52.2016.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003766-29.2016.403.6128 - NIVALDO GERALDO MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004302-40.2016.403.6128 - GILBERTO AGUIAR ZANDARIM(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004429-75.2016.403.6128 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Luzia Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando abster a autarquia de qualquer consignação ou desconto de seu benefício NB 41/169.915.311-3 - aposentadoria por idade. Afirma que a revisão decorre de erro do próprio INSS, ao conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.601.758-7; que o montante a ser restituído ficou muito elevado pela demora do INSS em apreciar a questão; que o desconto de 30% compromete em muito seu benefício de aposentadoria por idade. Requeru os benefícios da gratuidade processual. Procuração e documentos acompanharam a inicial (fls. 21/210). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. À vista da documentação acostada a peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, o benefício da autora sofreu diminuição em seu valor em virtude de descontos efetuados pelo INSS por suposto débito com a autarquia. A probabilidade do direito se traduz naquele que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato, inequivocamente provado, deve subsumir-se, amoldar-se, ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Uma vez que haja elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão. Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, afigura-se de difícil reparação o dano a que está exposta a parte autora. Não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas. Portanto, não se afigura razoável admitir a supressão ou redução de renda capaz de comprometer a própria subsistência do beneficiário no caso dos autos. Inclusive, esse é o entendimento dos tribunais, conforme decisão que abaixo transcrevo, da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571040025990 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/06/2006 Documento: TRF400127133 Fonte DJU DATA: 28/06/2006 PÁGINA: 817 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. DESCONTO. ART. 115, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2º DA CF/88. 1. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 2. Ainda que respeitado o limite previsto em lei, os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. 3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. Data Publicação 28/06/2006 (g.n.) Assim, em sendo o valor recebido pela autora inferior ao salário mínimo, não deve haver descontos em seu benefício pelo suposto débito com o INSS. Tais descontos se mostram ilegais e por tal razão os mesmos devem ser cessados. A suspensão do desconto no benefício aparenta-se como medida mais adequada para salvaguardar eventual direito da autora, sem que se verifique o exaurimento dos direitos do INSS. O perigo na demora é patente, uma vez que a autora está na iminência de ter o valor de seu benefício drasticamente aviltado situação que não pode se manter enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações, confirmada a correção do montante exigido e, ainda, restar afastada a possibilidade de desconto em menor proporção mensal. Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E **DETERMINO AO INSS** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, se abstenha de descontar qualquer valor no benefício da parte autora (NB 41/169.915.311-3) a título cobrança administrativa de fls. 25. Oficie-se ao INSS e comunique-se por meio eletrônico. Nos termos do artigo 536, 1º, do CPC, fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão, devendo o INSS comprovar nestes autos o seu cumprimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-36.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X VITOR FERREIRA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o embargado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006692-80.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONDOMINIO VILA RUBI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intimem-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-90.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 45778268. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 95). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 18. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009618-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL CORREIA MAXIMO

Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 48). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 34. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0021792-96.2015.403.6100 - ANTONIO ROBERTO GENERALI(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO ROBERTO GENERALI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento de todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos. Em síntese, sustenta que, em 05/01/2011, protocolou perante a Receita Federal 36 (trinta e seis) pedidos de restituição de valores recolhidos a maior de tributos. No entanto, informa que os pedidos ainda não foram julgados e, conforme informação no site da Receita Federal, o direito extingue após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, o qual se encerrou em janeiro/2016. Os documentos anexados às fls. 08/47 acompanharam a inicial. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a Seção Judiciária de São Paulo (fl. 50). À fl. 59 o autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo, apontando como autoridade coatora o Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Por consequência, às fls. 60/60-verso, reconheceu-se a incompetência absoluta da Seção Judiciária de São Paulo para julgar o presente feito, o qual foi remetido a este Juízo. A liminar foi indeferida às fls. 64/65. Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada requereu a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos procedimentos (fl. 71). Intimada, a União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (fl. 74). O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 78/79-verso). À fl. 46 a autoridade impetrada informou a implantação do benefício, juntando o documento de fl. 47. Intimada, a União, pela Procuradoria Federal Especializada / INSS, requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, pela perda de objeto. O Ministério Público Federal, por sua vez, declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 52/53-verso). À fl. 87 a autoridade impetrada informou a conclusão do processo, juntando cópia do despacho decisório às fls. 88/90-verso. É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a julgar todos os procedimentos administrativos referentes a pedidos de restituição de tributos protocolados em 05/01/2011. Conforme informado pela impetrada e demonstrado pelo documento de fls. 88/90-verso, em 11/08/2016 foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo de pedido de restituição. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0021831-93.2015.403.6100 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006877-55.2015.403.6128 - M & T CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECOM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fica o impetrante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia original de recolhimento de custas. Com a juntada das guias originais, se em termos, intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007741-93.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003280-44.2016.403.6128 - GUILHERME SILVA CAVALCANTI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 117/118 - ciência à parte autora (revisão da CTC) e intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0003721-25.2016.403.6128 - REH PRESTACAO DE SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ANA EUGENIA OLIVEIRA NAUS HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0006729-10.2016.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique a prevenção apontada às fls. 43, bem como traga aos autos instrumento de mandato em que conste o nome do representante legal da empresa. Após, à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001918-46.2012.403.6128 - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NILSON CARVALHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 220, o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 190, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004882-12.2012.403.6128 - MARIA OLIVEIRA ALVES(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao patrono do ofício do TRF3 de fls. 157/159 (orientações necessárias à devolução de valores). Nos termos do despacho de fls. 155, intime-se o patrono para que adote as providências necessárias para restituição do valor, nos moldes das orientações fornecidas pelo E.TRF3, comprovando-se nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS TULIUS LOTT

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS TULIUS LOTT, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 114). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 71. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 98/101. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória uma vez que não poderia haver condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida anteriormente. Afirma, ademais, que houve omissão quanto à análise da teoria do pagamento substancial e prequestionamento, arguidos em sede de contestação. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante, no que tange a condenação em honorários advocatícios. A nomeação de advogado dativo pressupõe a falta de recursos para o pagamento das custas e honorários. Com relação às demais questões levantadas pela embargante, conforme já se manifestou recentemente o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585) Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para o fim de alterar na parte dispositiva da sentença de fls. 101 referente à condenação em honorários, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico da requerida no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-91.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 387, porque é próprio e tempestivo. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos acusados, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0004610-76.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIO CARITA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 124/124-verso), DEPREEQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARIO CARITÁ, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal, para a qual ele deverá ser intimado para comparecimento, acompanhado de defensor, devendo submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:I- reparação do dano;II- proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates);III- proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço;IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;V- colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito;VI- outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do juízo. Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-79.2012.403.6128 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 441, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 445/454. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-33.2014.403.6128) ACAO & VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002124-55.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-67.2011.403.6128) MASSA FALIDA DE YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal. Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003692-09.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-78.2014.403.6128) IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0003772-70.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-24.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Aguarde-se a formalização da penhora no executivo fiscal. Após, intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000846-82.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-97.2016.403.6128) SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo embargante, vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 1261/1262-verso e caso queira, apresentação de contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000147-67.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE YDF - INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá ao ofício nº 76/2014 (fls. 230) expedido nestes autos, solicite-se informações acerca do seu cumprimento, via correio eletrônico. Com a resposta, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0003950-24.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE PEDRALUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

Compulsando os autos verifico que não foi formalizada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0009238-92.2000.8.26.0309, assim, a secretaria solicite, por meio eletrônico, à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá informações a respeito da constrição. Por oportuno, no mesmo ato, considerando que não houve a confirmação do recebimento do e-mail enviado no dia 06/07/2015 e por se tratar de informação relevante para a efetivação da penhora no rosto dos autos acima mencionada, reenvie a cópia da petição da exequente (fl. 168/173) onde consta o valor a ser penhorado. Com a efetivação da penhora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0006793-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Fls. 89/95 e 161/161v: no que se refere à alegada existência de óbice para o ajuizamento da demanda, decorrente de ação que teria reconhecido à excipiente créditos de FINSOCIAL, trata-se de matéria que, in casu está a demandar a regular dilação probatória. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Destaque-se, ainda, que a própria excipiente revela em sua narrativa que o processo 1999.61.05.001712-0 se sujeitou a diversos percalços, inclusive com a anulação de sentença proferida, motivo pelo qual não há clareza quanto à relação temporal entre aquela ação e esta execução fiscal. Além disso, a excipiente não demonstrou os créditos compensados em esfera administrativa, ainda que posteriormente glosados pelo Fisco, e que se tratariam justamente daqueles consubstanciados na CDA destes autos. Em relação ao pedido de apensamento formulado, intime-se a Fazenda Nacional para que decline os processos cuja reunião pretende, bem como demonstre que se encontram em fase compatível com a medida pretendida. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

0008638-29.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CELSO ACCORSI(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

0008664-27.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECON DISTRIBUICAO S/A X TEXPAR PARTICIPACOES LTDA

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

0010292-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre as alegações e documentos da parte executada. Após, conclusos. Intime-se.

0010654-53.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X G CAVALCANTE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de G Cavalcante Comércio e serviços de manutenção LTDA ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas CDAs n.80.2.12.012742-01 e 80.4.12.065157-67. A ação foi ajuizada em 22/11/2012 e o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013. Às fls. 95/98 a exequente juntou Certidão de Objeto e Pé de processo falimentar que corria contra a executada, onde consta o encerramento da falência. Às fls. 99v, houve manifestação da União, não se opondo à extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000642-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

0004090-24.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80 2 09 004508-17, 80 6 09 007787-30 e 80 7 09 002073-07. Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 19/24. Sobreveio a Impugnação de fls. 64/68, por meio da qual a extinção da Execução Fiscal, em virtude do cancelamento das CDAs. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005952-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO PERIA

Vistos em embargos infringentes. Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 32/36 que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI e 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, a publicação da sentença ocorreu em 24/07/2015 (fl. 37), sendo que os embargos infringentes foram opostos em 14/08/2015. Nos termos do artigo 34, 1º da Lei 6.830/80, os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de 10 dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. No caso, a embargante tinha até a data de 05/08/2015 para apresentá-los, o que não ocorreu. Antes do exposto, deixo de receber os embargos infringentes de fls. 38/42, porquanto intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-89.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X ANDRADE FERNANDES AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Andrade Fernandes Auditoria, Assessoria e Consultoria. Às fls. 156, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010568-48.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X LUCIANA MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. retro extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 19, por perda do objeto. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003378-97.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GISELE MAGALHAES DE ASSIS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Manifeste-se o exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se. Após, conclusos.

0006277-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de AJP Transportes de Jundiaí Ltda - ME. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Defiro, outrossim, o pedido de fls. 27 para expedição de ofício ao SERASA para que promova a baixa da inscrição do nome da executada pelos débitos objeto desta execução fiscal. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007796-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, mediante juntada cópia original do instrumento de mandato, atos constitutivos e/ou atas de pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena desentranhamento.

0008580-55.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X P E P REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/01/2000. Em 26/01/2010, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 18/03/2010. Por meio da manifestação de fls. 27, datada de 17/08/2015, a Fazenda Nacional aludiu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Decido. Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0016099-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONV NACOES UNIDAS JDI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face de decisão proferida às fls. 206, que deferiu transformação de valores depositados em conta judicial para pagamento definitivo da União (fls. 207/208). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, vislumbro que não foram preenchidos os requisitos legais aptos ao acolhimento dos presentes embargos. Trata-se de ônus da embargante demonstrar a alegada contradição ou omissão, o que não fez no caso, apenas informando que interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Fls. 214. Anotem-se a interposição de Agravo de Instrumento. Intime-se a União para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação. Intimem-se.

0016899-12.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. retro extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 18, por perda do objeto. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002008-49.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0006574-41.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SHIRLEY PARANHOS FUMACHI X JOSE AUGUSTO FUMACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16/38: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância Do Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0011540-64.2016.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000968-95.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA)

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos requerido às fl. 362. Oficie-se, novamente, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo, conforme art 860 do CPC, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem ao executado na ação nº 065950-26.1984.403.6100. Saliento que a partir da intimação desta decisão, inicia-se o prazo para eventual apresentação de Embargos à Execução Fiscal. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0003596-57.2016.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 466258/2010. Às fls. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que foi realizado o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004444-44.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de Parexgroup Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma de lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005174-55.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RODRIGUES SALLES & CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rodrigues Salles & Cia Ltda, com vistas à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 16 000816-36, 80 2 16 000817-17, 80 6 16 005047-22, 80 6 16 005048-03, 80 6 16 005051-09 e 80 6 16 005052-90. Antes mesmo da citação da parte executada, a exequente requereu a desistência do feito, com fulcro no artigo 775 do NCPC, às fls. 36. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício ao SERASA para que promova a baixa da inscrição do nome da executada pelos débitos objeto desta execução fiscal. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006572-37.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PATRICIA MARIA DA CONCEICAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006575-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA DE MORAES MENDES

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0006576-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VERA LUCIA MALVAO GERALDI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002939-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI - EPP X ALEXANDRE LUIZ FANTINATI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003403-42.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GRACIELE DARDENGO DORETTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003408-64.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE ANTUNES SANTOS DA ROCHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001115-29.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 130/132: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

USUCAPIAO

0007589-45.2015.403.6128 - MARCOS LORENCAO X MARCELO LORENCAO(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CELSO LORENCAO X VILMA BERNARDO DA SILVA LORENCAO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 107/108: Intimem-se os autores para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planta de localização do imóvel com coordenadas UTM-SIRGAS 2000.Após, cumprida a providência, dê-se vista a União (AGU) no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001041-09.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, já convertida em execução de título judicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabio Augusto de Souza, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição.A exequente requereu a desistência da ação (fls. 47).Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 26 de setembro de 2016.

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Manifistem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Contábil encartado às fls. 109/122, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003585-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK FELIPE PIFFER GAINO

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 80, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003605-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMIR PEDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Almir Pedro dos Santos, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação.Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias.Sem honorários, diante da ausência da citação.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0003611-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRLENE DELMINO ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cirlene Delmino Almeida, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Após a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação.Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias.Sem honorários, diante do não oferecimento de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0003613-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIA REGINA ROQUI

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Regina Roqui, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito.Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação.Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias.Sem honorários, diante da ausência da citação.Custas ex lege.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Gustavo Fernando Zenerato e Camila Cardoso Zenerato, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Após ter sido citada apenas a correquerida, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante do não oferecimento de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0005970-85.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOICE OLIVEIRA BIANCAR

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Joice Oliveira Biancar, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0011027-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA BATISTA RAMOS

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Valeria Batista Ramos, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2016.

0005277-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

=Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Leila Marcia Meirelles Duque, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2016.

0000039-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALINE LOUISE PONTES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001118-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 165/173, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0008806-60.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOMINGOS SAVIO SILVA LISBOA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado (fl. 124), intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0017175-43.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO FERNANDES NATEL X RENATA CRISTINA SANTANA FONSECA NATEL(SP204535 - MARIA PRISCILA CONTI)

Recebo a conclusão nesta data.Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerida, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 38.929,21 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), atualizada em junho/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 88, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0000047-73.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA GILDETE DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0000941-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO RADICE X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002049-16.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO PAES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelo Paes dos Santos, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito para material de construção (Construcard).Após citação, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito (fls. 45).Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0003048-66.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X MARCELO CESAR DOS SANTOS(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDGARD COMPARINI MATURANA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO E SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

Recebo a conclusão nesta data.Manifistem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003049-51.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X A.L. NOBREGA DA SILVA LANCHONETE - ME(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X AMAURI LOPES NOBREGA DA SILVA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA)

Fl. 66: Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 16:00 horas.Int.

0003195-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CHICCHINATO

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelo Chicchinato, alegando inadimplência em contrato de abertura de crédito.Após citação, a autora requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito (fls. 65).Diante da informação de composição entre as partes e da regularização da dívida, com fundamento no artigo 487, inc. III, b, do CPC/2015, DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA: (Fls. 158 a 170) : Juntada de Planilha de cálculos.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP119012 - RAQUEL MERCURI DE CAMARGO E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 183: Prejudicada a apreciação do pedido de desbloqueio, ante a realização de referida providência à fl. 174. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os presentes autos. Decorrido o prazo e não apresentando a exequente bens passíveis à penhora, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo (CPC, art. 921, 2º). Int. Cumpra-se.

0000843-35.2013.403.6128 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Manoel de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, a partir da data do requerimento administrativo NB 42/157.429.359-0, em 06/09/2011, com o pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 25/57). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/68), sustentando que o autor não conta com a carência necessária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que os períodos de atividade rural sem recolhimento não cumpriram tal condição. Réplica foi ofertada a fls. 75/81. Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora por Carta Precatória (fls. 128/134). Alegações finais da parte autora a fls. 139/143, não tendo o Inss se manifestado (fls. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural desde sua infância até agosto/1992. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, os seguintes documentos: certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, de registro de produtor rural entre 09/05/1973 e 01/10/1992 (fls. 32); inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, da década de 1970 (fls. 34); certidões de nascimento de seus filhos, em que é qualificado como lavrador, referentes aos anos de 1974, 1976, 1977 e 1987 (fls. 35/38); contrato de parceria agrícola, de 1986 (fls. 39); nota fiscal de produtor rural de 1988 e 1992 (fls. 40/41); notas fiscais de produtos agrícolas da década de 1980 e começo da de 1990 (fls. 42/51). As testemunhas ouvidas por Carta Precatória, Aparecido Ribeiro Santos e José Gazola Santos, confirmaram que conviveram com o autor da década de 1970 ao início da década de 1990, em Flórida Paulista, e que este laborava na lavoura de café como mœiro, até sua mudança para Itupeva para trabalhar como doméstico em chácara. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rúrcola original do autor, havendo diversos documentos a comprovar a atividade rural a partir de 1973. Entretanto, não há confirmação, nem por testemunha, nem por documentos, que o autor teria laborado na roça desde a infância. De sua vez, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período rural a ser reconhecido, sem recolhimento de contribuição, vai até a edição da lei 8.213/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, que estipula a última competência em outubro/1991 (art. 123), não valendo, de qualquer modo, para cômputo da carência. Desta forma, reconheço como tempo de labor rural do autor o período de 09/05/1973 a 30/10/1991. Período de atividade urbana A forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações

feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso, apresentou o autor sua CTPS de n.º 36256, série 153-SP, com data de emissão em 29/06/1992 (fls. 52/56), em que estão registrados dois vínculos como empregado doméstico caseiro: para Lauro Scormin, de 01/09/1992 a 28/02/2002, e para Gustavo Fernandes de Lima, com admissão em 02/05/2002 e ainda aberto. Apesar de as anotações em carteira de trabalho terem presunção relativa de veracidade, e havendo apenas comprovação de recolhimento de contribuições para o segundo vínculo, conforme CNIS, eles estão registrados em ordem cronológica e sem rasuras, sendo o primeiro logo posterior à emissão da CTPS. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor saiu da roça, no começo da década de 1990, para trabalhar como caseiro em uma chácara em Itupeva, mesmo localidade dos vínculos registrados. Assim, os vínculos empregatícios estão devidamente comprovados, e a ausência de recolhimento das contribuições não pode prejudicar o trabalhador, por ser encargo do empregador, sujeito à fiscalização do Inss. Deste modo, considerando o tempo de atividade rural reconhecido, bem como os períodos de atividade urbana como empregado doméstico registrados em CTPS, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo, em 06/09/2011, com o tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 24 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 09/05/1973 30/10/1991 18 5 22 - - - 2 Lauro Scormin 01/09/1992 28/02/2002 9 5 28 - - - 3 Gustavo Fernandes de Lima 02/05/2002 05/09/2011 9 4 4 - - - ## Soma: 36 14 54 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 13.434 0## Tempo total : 37 3 24 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 24 Apesar de o tempo de atividade rural não poder ser computado para fins de carência, o autor tem quase vinte anos de atividade urbana, suficiente para cumprir os 180 meses necessários. Tendo o autor apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos de atividade rural e urbano junto com o requerimento administrativo, o benefício deve ter início na DER, em 06/09/2011. Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter a autarquia considerado que a carência estivesse cumprida. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ MANOEL DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 06/09/2011, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a indenização por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de setembro de 2016.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 264/265: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(....)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, verbis:(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II).A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução.Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (Agravamento de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016)Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0002619-70.2013.403.6128 - DILMAR JOSE SALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Providencie o autor, ora apelante, o recolhimento da taxa de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 113/116, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0003193-93.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004793-52.2013.403.6128 - MARJORIE GONCALVES LACERDA X MARIA REGINA DE LACERDA MELCHERT X PAULO EDUARDO DE LACERDA X DIVA ANDREA GONCALVES SCIAMARELLI X CLAUDIA VIRGINIA SOUZA ROUCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO E Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a impugnação ofertada (fl. 222), remetam-se os autos à Contadoria para a verificação dos cálculos apresentados, notadamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em estrita obediência à coisa julgada. Com o retorno, dê-se ciência as partes. Intimem-se. RESSALVA: (Fls. 227/229) : Informação enviado a este Juízo, pela Seção de Cálculos Judiciais.

0010390-02.2013.403.6128 - VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 156/168: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010546-87.2013.403.6128 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO(SP281654 - AMANDA PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 192/206 e 208/213: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000321-71.2014.403.6128 - JOEL GONCALVES PEREIRA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 240: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003585-96.2014.403.6128 - GABRIEL GONZAGA X GABRIELA DE OLIVEIRA GONZAGA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data redesignada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 11/10/2016, às 17:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0009146-04.2014.403.6128 - SERGIO PEREIRA(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 146: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014100-93.2014.403.6128 - ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão que declinou a competência para a Justiça do Trabalho, sob alegação de obscuridade, uma vez que não estaria em discussão a origem do débito decorrente de penalidade trabalhista, inscrito em CDA, mas seu indevido protesto. Decido. A decisão embargada foi clara ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a declaração de inexigibilidade de natureza não tributária, oriunda de multa prevista na CLT, inclusive citando jurisprudência que determina que as execuções de multa desta natureza sejam processadas pela Justiça Especial. No extrato da própria CDA consta que o órgão da Justiça vinculado é a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista. Assim, diante da ausência de obscuridade na decisão, rejeito os presentes embargos. Int.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME(SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 195: indefiro os pedidos da parte autora. Desnecessária a juntada de certificados pelo perito, o que já é verificado para habilitação antes de sua nomeação pelo Juízo. A tabela de honorários do Ibape, por sua vez, é facilmente encontrada pela internet, devendo a parte tê-la juntado se fosse de seu interesse. Não obstante, não vislumbro excesso na estimativa de honorários pelo perito, diante da complexidade e da abrangência do trabalho técnico a ser realizado. Autorizo do depósito de metade do valor para início dos trabalhos, com o restante a ser providenciado após a entrega do laudo. Int.

0014475-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES)

Fls. 331/332: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos. Sem prejuízo, pronuncie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em idêntico prazo, quanto à complementação dos documentos solicitados pelo perito. Int.

0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO CAVALLI e VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI, cônjuges qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data dos respectivos requerimentos administrativos, NB 144.228.572-6, DER em 02/12/2006, e NB 170.392.428-0, DER em 30/07/2014. Aduzem que o co-autor José Antonio Cavalli exerceu atividade rural por toda sua vida, e a co-autora, desde o casamento, em 1977, permanecendo ambos na roça até os dias atuais. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/311). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 314). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 318/324, sustentando preliminarmente a ausência de interesse processual quanto ao co-autor José Antonio Cavalli, uma vez que o seu requerimento administrativo era referente a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, alegando a descaracterização do regime de economia familiar e a descontinuidade da atividade rural dos autores. Réplica a fls. 333/337. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da co-autora Vera Maria e foram ouvidas três testemunhas dos autores (fls. 360/364), sendo no mesmo ato colhidas as alegações finais do Inss e tendo a parte autora apresentado as suas a fls. 365/366. É relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual quanto ao co-autor José Antonio. Apesar de o seu requerimento administrativo, de 02/12/2006, ser referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por idade é benefício da mesma espécie, devendo a autarquia previdenciária conceder a mais vantajosa ao segurado, não ficando restrita ao tipo requerido. Ademais, a concessão de aposentadoria por idade rural foi requerida pelos cônjuges autores na presente ação como unidade familiar, não sendo processualmente adequado cindir sua análise, baseada nos mesmos fatos e fundamentos. Aposentadoria por Idade Rural A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do 1º do artigo 48, são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais. Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, ambos os autores implementaram a idade (de 60 e 55 anos) em 2013, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício. Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural. A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Deve-se compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade

de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições. Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições, permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo. Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições. O artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições. Confira-se: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(destaquei). Tempo Rural Afirmo o co-autor José Antonio que sempre trabalhou na lavoura como segurado especial, com exceção de um breve período de um ano, sendo que a co-autora Vera Maria, após o casamento em 1977, passou a auxiliá-lo na roça, até os dias atuais. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. No caso em tela, os autores juntaram diversos documentos em nome do cônjuge varão a comprovar a atividade rural, dentre os quais resalto: certidão de casamento do genitor do autor, de 1947, qualificando-o como lavrador (fls. 34); certidão de casamento dos autores, de 1977 (fls. 36), e título eleitoral do autor, de 1972, em que é qualificado como agricultor e lavrador; registro de imóvel rural em nome do genitor do autor, recebendo-o este como herança, de 1979 (fls. 45); escritura de compra de imóvel rural pelo autor, de 1988 (fls. 47); comprovantes do Incra entre 1990 e 2002 (fls. 49/59); notas fiscais de produtos agrícolas das décadas de 1990 e 2000 (fls. 67/144); entre outros. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. Não há necessidade de documentos em nome da cônjuge virago, se as testemunhas comprovarem a atividade rural da família. As testemunhas ouvidas em audiência, que sempre conviveram com os autores, confirmaram o labor rural da família no plantio de uva até os dias atuais, em regime de economia familiar. O fato de o co-autor ter recolhido contribuições como autônomo, conforme CNIS, possivelmente de forma preventiva, não implica que tenha exercido atividade urbana e não descaracteriza sua atividade rural, esta amplamente demonstrada pelo conjunto probatório. Assim, considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural do co-autor José Antonio, desde seus 12 anos, e da co-autora Vera Maria, a partir do casamento em 1977, até os dias atuais, sendo o período suficiente para cumprir a carência exigida de 180 meses. Tendo ambos os autores varão e virago completado, respectivamente, 60 e 55 anos de idade em 2013, este requisito também está preenchido, sendo-lhes devida a concessão de aposentadoria por idade rural. Os benefícios devem ter como data de início a citação, em 20/02/2015. Quando do requerimento administrativo do co-autor José Antonio (NB 144.228.572-6), em 2006, ele ainda não havia preenchido o requisito idade. Por sua vez, não há comprovação de ter a co-autora Vera Maria juntado início de prova material no processo administrativo 170.392.428-0, e mesmo que houvesse, não há nenhuma em seu nome próprio, sendo necessária a comprovação do labor rural por testemunhas, o que foi realizado apenas nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar a cada um dos autores, JOSÉ ANTONIO CAVALLI e VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação, em 20/02/2015, com renda mensal de um salário mínimo, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que os autores são beneficiários da Justiça

Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação das aposentadorias, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de setembro de 2016.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 112/119 e 121/127: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017268-06.2014.403.6128 - EDISON PERPETUO POLTRONIERI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 187/190) em face da sentença (fls. 173/182) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo parte dos períodos especiais pleiteados e indeferindo a concessão de aposentadoria. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na sentença, ao não ser enquadrado como especial período especial em que o autor esteve afastado por auxílio doença previdenciário, em dissonância com entendimento jurisprudencial indicado. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença fundamenta de forma clara o não reconhecimento da especialidade do período de 23/06/2002 a 21/11/2005, em razão do afastamento não ser decorrente de acidente de trabalho, não havendo qualquer contradição. É de se frisar que a contradição que enseja a interposição dos embargos declaratórios é aquela interna aos próprios termos da sentença, que a tornaria ininteligível, e não a em conflito com entendimento jurisprudencial diverso. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2016.

0009091-10.2014.403.6304 - OSVALDO FERREIRA(SP188811 - SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por OSVALDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação. Sustenta ser portador de diversas patologias ortopédicas e na coluna lombar, o que o incapacitaria ao trabalho. Afirma que lhe foi concedido o auxílio doença em processo anterior, sob o n. 0005011.08.2011.403.6304, que foi cessado em 19/10/2012 (NB 551.718.914-4). Ingressou com requerimento administrativo para seu restabelecimento, sendo indeferido. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 31/42). Foi realizada perícia médica. Em razão de não ter a parte autora renunciado ao valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal, foi reconhecida sua incompetência, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. A ação veio redistribuída em termos para a sentença, já com perícia médica realizada, inclusive com intimação das partes para se manifestarem. Anexo apenas à esta sentença cópia do laudo pericial, uma vez que as que foram retiradas do processo eletrônico, a fls. 50/52, estão de difícil leitura. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica por especialista em ortopedia, o perito nomeado concluiu que o autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica secundária a espondiloartrose, hérnia discal e estenose de forames com comprometimento de nervo ciático, estando incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, sendo que a incapacidade perdura desde a cessação do benefício anterior. Assim, havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas em geral, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do benefício anterior (NB 551.718.914-4). De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo benefício por incapacidade anteriormente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OSVALDO FERREIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício anterior (NB 551.718.914-4), bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de setembro de 2016.

0001560-76.2015.403.6128 - JOSE JUVINO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 66/72: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001988-58.2015.403.6128 - ADILSON DE SOUZA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 124/131 e 133/143: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002010-19.2015.403.6128 - SEBASTIAO IRINEU LUCIANI (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, verbis:(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II).A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução.Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016)Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0002241-46.2015.403.6128 - GERALDA ALVES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOGERALDA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB 171.179.878-6, em 29/10/2014, e consequente pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais. Aduz que trabalhou durante toda sua vida na lavoura, já tendo alcançado a idade necessária à concessão do benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 13/55).Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 62/80, pugnano pela improcedência do pedido, diante da ausência de prova material para todo o período, a descaracterização do regime de economia familiar e a descontinuidade da atividade rural da parte autora. Requer a improcedência da indenização por danos morais.O processo administrativo 171.179.878-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 86.Réplica a fls. 90/96.Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, tendo as partes reiterado em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 123/126).É relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Idade Rural A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do 1º do artigo 48, são

reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais. Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 do R. G. P. S. O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima. No presente caso, a autora implementou a idade necessária de 55 anos em 2014, preenchendo assim o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício. Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 caput e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural. A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Deve-se compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. A expressão imediatamente significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições. Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições, permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo. Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições. O artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições. Confira-se: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei). Tempo Rural Afirmo a autora que sempre laborou na roça, inclusive após seu casamento. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. No caso em tela, a autora juntou diversos

documentos a comprovar sua vida e labor na roça, dentre os quais destaco: certidão de nascimento da autora, em 1959, em que seu genitor é qualificado como agricultor (fls. 23); vínculo registrado na CTPS da autora como empregada rural, de 1978 a 1979 (fls. 22); certidão de casamento de 1991, em que o cônjuge é qualificado como agricultor (fls. 24); contratos de parceria agrícola em seu nome e de seu cônjuge, para os anos de 200/2005 (fls. 30/53); entre outros. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida. As testemunhas ouvidas em audiência, que conhecem a autora desde a década de 1990 e 2000, confirmaram que ela trabalhou em sítios de hortaliça e frutas, até recentemente. Assim, considerando o início de prova documental produzida, com o registro em CTPS da década de 1979 e os contratos de parceria agrícola até 2005, aliado à prova testemunhal, possível o reconhecimento de período de atividade rural superior à carência exigida para aposentação. Tendo a autora completado 55 anos de idade em 2014, este requisito também está preenchido, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por idade rural. Tendo sido apresentados os documentos relativos à atividade rural com o requerimento administrativo, o benefício dever ter início na DER, em 29/10/2014. Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por idade rural, por não ter sido reconhecido seu labor na lavoura. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar à autora GERALDA ALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 29/10/2014, com renda mensal de um salário mínimo, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a condenação por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de setembro de 2016.

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Defiro o pedido retro (fl. 539v.) para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data desta decisão. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (fazenda Nacional). Int. Cumpra-se.

0003239-14.2015.403.6128 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 62: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003629-81.2015.403.6128 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FERRARI X REGINALDO FERRARI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 137/143: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003826-36.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP17775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO O INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de MARIA DE LOURDES CAMPOS, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB

42/106.995.077-4), no período de 31/10/1997 a 31/03/2011. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que a requerida não tinha direito ao benefício, por terem sido incluídos no período de contribuição vínculos empregatícios inexistentes, sendo a irregularidade inclusive confirmada pela segurada. Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa da ré e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil e na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e requer a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo em mídia digital (fls. 13/18). Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal, e no mérito sustentando sua boa-fé e a irrepetibilidade da aposentadoria recebida, diante de seu caráter alimentar (fls. 30/34). Réplica foi ofertada a fls. 39/44. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de prescrição. Conforme processo administrativo, a auditoria no benefício da requerida (DIB em 31/10/1997) iniciou-se em 2002, com relatório conclusivo em 03/06/2003, reconhecendo a irregularidade da concessão e determinando sua suspensão (fls. 112 do PA). Em 23/04/2007, a requerida foi intimada administrativamente para devolução dos valores, tendo interposto recurso administrativo (fls. 167/172 do PA), que foi concluído após sua intimação da decisão final, em 26/04/2013, negando-lhe provimento. Nasce a pretensão da autarquia para cobrança da dívida apenas após a finalização do processo administrativo, não está consumada a prescrição quinquenal. Segundo o relatório conclusivo da auditoria (fls. 112 do PA), foram apurados diversos vínculos empregatícios irregulares, ente 1965 e 1997, de modo que a contagem correta não conferiria o direito à aposentação para a requerida. A autora havia sido intimada a apresentar defesa, tendo confessado que desconhecia a origem dos registros e que os usou no desespero de se aposentar, diante de seu precário estado de saúde (fls. 13 dos autos e 60 do PA). Após, em recurso administrativo da decisão que suspendeu o benefício, atribuiu a responsabilidade das irregularidades ao procurador que ingressou com o seu pedido, afirmando que o teria contratado para requerer benefício por incapacidade, tendo inclusive estranhado quando lhe foi concedida a aposentadoria. Alega que buscou a agência do Inss para esclarecimentos, tendo sido informada da correção da concessão. Sustenta sua boa-fé e que foi vítima do procurador estelionatário, sendo que a autarquia também teria cometido erro ao não analisar devidamente os períodos informados (fls. 167/172 do PA). A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão da aposentadoria, por ocorrência inequívoca de fraude ao se forjar vínculos inexistentes, ainda que não se possa conclusivamente responsabilizar a requerida, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos desde sua data de início (31/10/1997) até a suspensão (31/03/2003). Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada, ainda que não com concorrência direta deste, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Mesmo que não haja prova da participação do segurado no ato criminoso, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. No caso presente, a boa-fé da requerida está afastada, sendo que ela tinha conhecimento que não teria direito à aposentadoria. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmo índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e não indistintamente a taxa Selic, como pretende o Inss. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar a ré MARIA DE LOURDES CAMPOS a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de R\$ 22.680,61 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), conforme cálculo de fls. 15/17, recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/106.995.077-4) no período de 31/10/1997 a 31/03/2003, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2016.

0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 184/192: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005055-31.2015.403.6128 - SUELANIA GOMES DE MELO(SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da prática de ato ilícito atribuído pela autora à empregada pública federal da Caixa Econômica Federal, Mayara Cristina Alves, noticiado no Boletim de Ocorrência 1854/2014 de 23/07/2014 (fls. 21/24), e tendo em vista o interesse público, intime-se a CEF para especificamente se manifestar sobre a sua conduta e eventuais medidas aplicadas. A contestação foi genérica, meramente alegando que os funcionários não pedem cartão e senha dos usuários, e depois sustentando sua ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, quando este terceiro é, em verdade, empregada pública federal do banco público, que não foi sequer mencionado na contestação. Jundiaí, 26 de setembro de 2016.

0005236-32.2015.403.6128 - JOSE MAURICIO GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 224/229: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005330-77.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por Irineu Mansano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 084.416.452-6 (DIB 03/02/1989), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto). O PA 86.108.471-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 43. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA, ora também anexada à esta sentença, quando da revisão administrativa dos benefícios do período do buraco negro, o salário de benefício da parte autora foi apurado em \$ 689,99, em moeda vigente, quando o teto da concessão de benefício previdenciários era de \$ 734,80, não incidindo qualquer limitação. É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de setembro de 2016.

0005523-92.2015.403.6128 - NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fl. 63: Cite-se a União (Fazenda Nacional). Após, com a juntada de eventual contestação, intime-se a parte autora a ofertar réplica, no prazo legal. Int. RESSALVA: (Fls. 71 a 112) : Juntada de CONTESTAÇÃO do Réu.

0005568-96.2015.403.6128 - RUBENS PAES DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 264: Defiro a realização de perícia médica para o dia 25 de outubro de 2016, às 16:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Armando Lepore Junior, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se o autor e cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-36.2015.403.6128 - ANTONIO BENEDITO CHAVIER(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ANTONIO BENEDITO CHAVIER, qualificado nos autos, move a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando indenização por danos morais, em decorrência de dívidas contraídas e cheques devolvidos em seu nome por falsário junto à instituição financeira. Em síntese, sustenta a parte autora a responsabilidade da requerida na falha da prestação do serviço, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Relata a ocorrência de diversos contratemplos e a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e emissores de cheque sem fundo, situação que foi sanada apenas após cinco meses. Por fim, requer indenização no valor de cem salários mínimos. Documentos juntados às fls. 28/79. Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 82). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 85/90, sustentando a ausência de sua responsabilidade, tendo tomado os cuidados necessários e sendo impossível a constatação da fraude no momento da contratação diante da aparente normalidade dos documentos apresentados, imputando a culpa exclusiva ao terceiro fraudador. Destaca a inexistência de dano moral e o ônus da parte autora a provar os fatos constitutivos de seu direito. Subsidiariamente, requer que no caso de se entender cabível a indenização por dano moral, que seja observado o princípio da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 91/100). A CEF ofereceu proposta de acordo às fls. 106, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo sido recusado pela autora. Foi apresentada réplica a fls. 109/128. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexos de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexos causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201001113250, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB:.) É incontroverso nos autos que a abertura de conta corrente, concessão de crédito e emissão de talão de cheques em nome do autor foi decorrente de uma fraude perpetrada por terceiro perante a instituição financeira. Assim, não pairam dúvidas sobre a ilicitude do fato. Não obstante, a Caixa Econômica Federal imputa a responsabilidade exclusivamente ao terceiro fraudador, que teria apresentado documentos impossíveis de serem reconhecidos como falsos. Com efeito, a alegação de culpa de terceiro não afasta a responsabilização da ré. O fato de terceiro só atua como excludente de responsabilidade quando comprovadas sua inevitabilidade e imprevisibilidade. No entanto, as instituições financeiras, ao desempenharem suas atividades, têm plena ciência dos riscos na abertura de contas e concessão de créditos, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de tais ocorrências. Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011). Oportuna, outrossim, a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por

terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. De sua vez, o dano, no caso, é decorrência da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e emissores de cheque sem fundo, restringindo sua possibilidade de obtenção de crédito e maculando sua honra como pagador. Firmada a responsabilidade da ré pelos danos morais, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que o autor não teve nenhuma influência na causação do dano. Entretanto, a instituição financeira, logo após procedimento de investigação interna com elaboração de laudo pericial, solucionou a situação do autor. Não se pode exigir que o banco, apenas com base na palavra do consumidor, salde as dívidas, encerre as contas e cancele cheques emitidos. De sua vez, além do constrangimento passado por ter sido incluído em cadastro de inadimplentes, o autor não comprovou a ocorrência objetiva de outros prejuízos, de modo que o valor pretendido como reparação, de cem salários mínimos, está muito além da proporcionalidade do dano e das condenações firmadas na jurisprudência. Diante disso, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor que sofrerá a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e, diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/2015. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2016.

0005585-35.2015.403.6128 - AMAURI MELLE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI MELLE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 170.625.724-1) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 15/07/2014. Os documentos apresentados às fls. 07/34 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 37). O processo administrativo 170.625.724-1 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 39. Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 42/57, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 58/62). Réplica foi apresentada a fls. 66/70. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial e que não foram enquadradas quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-

se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só

documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o enquadramento como especial dos períodos laborados para a Argos Industrial S.A. (04/05/1983 a 25/06/1984), Akzo Nobel Ltda (05/11/1990 a 13/10/1992) e Univen Refinaria de Petróleo Ltda (01/07/1999 a 10/12/2011) Em relação ao período laborado para a empresa Argos Industrial S.A., o perfil profissiográfico previdenciário apresentado a fls. 26/27 atesta a exposição a ruído de 92 a 94 dB, como oficial mecânico de manutenção no setor de tecelagem. Apesar de não constar responsável técnico pela avaliação ambiental no documento, no processo administrativo foi juntado laudo pericial que comprova a existência de ruído em intensidades insalubres (fls. 23 do PA - mídia digital). Deste modo, reconheço o período de 04/05/1983 a 25/06/1984 como especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Para o período trabalhado junto à empresa Akzo Nobel Ltda, como operador de bomba, há confirmação de exposição a diversos compostos químicos, incluindo formaldeído e cloreto de metila, este com previsão de enquadramento como insalubre no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Para a época, não há necessidade de laudo técnico pericial para agentes químicos, bastando a comprovação da exposição. Assim, reconheço como especial este período, de 05/11/1990 a 13/10/1992. Quanto ao período laborado para a Univen Refinaria de Petróleo, como operador de produção, da análise do PPP verifica-se que o autor ficou exposto a ruído superior a 85 dB (86,2 dB), restando comprovada a insalubridade, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, e também a vários compostos químicos, entre os quais o benzeno. Para o composto benzeno, não existem níveis salubres de exposição, por tratar-se de um agente cancerígeno, conforme reconhecido no Anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que autoriza o enquadramento do período nos termos do art. 68, 4º do Decreto 3.048/99. Não há comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual, na atual técnica, seja suficiente para integralmente afastar a nocividade do ruído e do benzeno. Deste modo, reconheço também o período de 01/07/1999 a 08/12/2011 como especial, conforme indicado no PPP. Sendo assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária no processo administrativo, com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo 24 anos, 03 meses e 10 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum, bem como com o acréscimo do tempo comum de labor urbano: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Duratex S.A. Esp 08/03/1976 10/11/1976 - - - - 8 3 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 17/10/1978 27/04/1981 - - - 2 6 11 3 Argos Industrial S.A. Esp 04/05/1983 25/06/1984 - - - 1 1 22 4 Sifco S.A. Esp 03/08/1984 30/12/1987 - - - 3 4 28 5 Sifco S.A. Esp 07/06/1988 25/07/1990 - - - 2 1 19 6 Akzo Nobel Ltda Esp 05/11/1990 13/10/1992 - - - 1 11 9 7 Univen Refinaria de Petróleo Esp 01/07/1999 08/12/2011 - - - 12 5 8 ## Soma: 0 0 0 21 36 100## Correspondente ao número de dias: 0 8.740## Tempo total : 0 0 0 24 3 10 Considerando que parte da documentação necessária para o reconhecimento dos períodos especiais veio a ser apenas apresentada com o requerimento administrativo de revisão, em 08/05/2015 (fls. 21), o benefício deve ser revisado desde esta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor, AMAURI MELLE, nos períodos de 04/05/1983 a 25/06/1984 (Argos Industrial S.A.), de 05/11/1990 a 13/10/1992 (Akzo Nobel Ltda) e de 01/07/1999 a 08/12/2011 (Univen Refinaria de Petróleo Ltda), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/170.625.724-1), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a data do requerimento de revisão administrativa, em 08/05/2015, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter

alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 26 de setembro de 2016.

0005606-11.2015.403.6128 - ANTONIO JORGE DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO JORGE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 163.518.621-5, em 23/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/114 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 124/139, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 140/148). O Processo Administrativo, gravado em mídia digital, foi juntado a fls. 149. Réplica foi ofertada às fls. 153/167. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Período Especial Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria

especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido

para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 19/03/1996 a 05/03/1997 (Duratex S.A.), por exposição excessiva a calor, nos termos do Código 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 70 do PA (mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Passo à análise dos períodos controversos. O autor laborou para o Frigorífico Kaiowa S.A. de 21/08/1980 a 22/10/1986, em atividade de matadouro, ficando exposto aos agentes biológicos dos animais abatidos, conforme consta do PPP de fls. 31/32. O fato de o documento ter sido assinado pelo síndico da massa falida não o invalida, havendo referência a médico como responsável técnico pelas informações. Ademais, na CTPS está anotado que o estabelecimento em que o autor trabalhou era um matadouro (fls. 85). Deste modo, reconheço este período como especial, nos termos do Código 1.3.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Já quanto ao período laborado para a empresa Fribal - Frigorífico de Bacabal Ltda, na função de encarregado de miúdos, o PPP informa que o trabalho era realizado em câmara de congelamento, a temperaturas de até -20 °C (fls. 33/34). Sendo assim, reconheço o período de 01/07/1987 a 28/02/1994 como especial, por exposição ao frio, conforme Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por sua vez, da análise do PPP fornecido pela empresa Duratex S.A. (fls. 35/36), verifica-se que o autor exerceu a função de carregador de fornos, ficando exposto a calor superior a 28 °C até 31/12/1998 e, a partir de então, superior a 27,2 °C, até 10/08/2006. Da descrição de suas atividades, infere-se que esta pode ser considerada moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço como especial os períodos de 06/03/1997 a 15/02/2006 e de 06/06/2006 a 10/08/2006, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas o período de 16/02/2006 a 05/06/2006, em que o autor esteve afastado em auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho. Em relação ao período laborado para a Plascar Ltda, observa-se dos PPPs apresentados (fls. 39 e 70) que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, na função de operador de produção e de injetora, em intensidade de 88 e 86 dB, portanto superior ao limite de tolerância. Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento como especial do período de 03/02/2011 a 05/08/2015 (data de emissão do último PPP), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. De seu turno, o período laborado para a empresa Correias Mercúrio S.A., de 02/12/2010 a 07/02/2011 deve ser computado como comum, e não especial, não havendo comprovação pelo PPP de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (fls. 37). A exposição aos agentes químicos tolueno (16,20 e 18,70 mg/m), amônia (5,60 mg/m) e formol (0,60 mg/m) estão dentro do limite de tolerância, conforme Anexo 11 da NR 15 do MTE, que são respectivamente de 290 mg/m, de 14 mg/m e de 2,3 mg/m. No mesmo sentido, quanto ao agente agressivo ruído, de 81,40 a 85 dB, não superando o índice legal previsto. As temperaturas indicadas, de 24,10 °C e 25,60 °C, também não são insalubres. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 23/01/2013, com o tempo especial de 24 anos, 10 meses e 04 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, e com o tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 06 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frigorífico Kaiowa S.A. Esp 21/08/1980 22/10/1986 - - - 6 2 2 2 Hello Consultoria Pessoal 11/03/1987 08/06/1987 - 2 28 - - - 3 Bon Beef Ind. Com. Carnes 09/06/1987 30/06/1987 - - 22 - - - 4 Fribal Frigorífico de Bacabal Esp 01/07/1987 28/02/1994 - - - 6 7 28 5 Frigorífico Planalto Ltda 02/05/1994 17/08/1995 1 3 16 - - - 6 Duratex S.A. Esp 19/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 17 7 Duratex S.A. Esp 06/03/1997 15/02/2006 - - - 8 11 10 8 Aux. Doença Previdenciário 16/02/2006 05/06/2006 - 3 20 - - - 9 Duratex S.A. Esp 06/06/2006 10/08/2006 - - - - 2 5 10 Aux. Doença Previdenciário 22/08/2007 22/10/2007 - 2 1 - - - 11 Correias Mercúrio S.A. 02/12/2010 02/02/2011 - 2 1 - - - 12 Plascar Ind. Com. Plástico Ltda Esp 03/02/2011 23/01/2013 - - - 1 11 21 ## Soma: 1 12 88 21 44 83## Correspondente ao número de dias: 808 8.963## Tempo total : 2 2 28 24 10 23## Conversão: 1,40 34 10 8 12.548,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 6 Entretanto, considerando o tempo especial até a citação, em 10/11/2015, o autor já perfaz tempo suficiente para a aposentadoria especial, com 27 anos, 05 meses e 05 dias. Além do tempo necessário não ter sido atingido na DER, o benefício também não poderia ter início nesta data, uma vez que o PPP atualizado da Plascar Ltda (fls. 70) não foi apresentado com o requerimento administrativo, mas somente juntado com a inicial. Veja-se planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frigorífico Kaiowa S.A. Esp 21/08/1980 22/10/1986 - - - 6 2 2 2 Hello Consultoria Pessoal 11/03/1987 08/06/1987 - 2 28 - - - 3 Bon Beef Ind. Com. Carnes 09/06/1987 30/06/1987 - - 22 - - - 4 Fribal Frigorífico de Bacabal Esp 01/07/1987 28/02/1994 - - - 6 7 28 5 Frigorífico Planalto Ltda 02/05/1994 17/08/1995 1 3 16 - - - 6 Duratex S.A. Esp 19/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 17 7 Duratex S.A. Esp 06/03/1997 15/02/2006 - - - 8 11 10 8 Aux. Doença Previdenciário 16/02/2006 05/06/2006 - 3 20 - - - 9 Duratex S.A. Esp 06/06/2006 10/08/2006 - - - - 2 5 10 Aux. Doença Previdenciário 22/08/2007 22/10/2007 - 2 1 - - - 11 Correias Mercúrio S.A. 02/12/2010 02/02/2011 - 2 1 - - - 12 Plascar Ind. Com. Plástico Ltda Esp 03/02/2011 05/08/2015 - - - 4 6 3 ## Soma: 1 12 88 24 39 65## Correspondente ao número de dias: 808 9.875## Tempo total : 2 2 28 27 5 5## Conversão: 1,40 38 4 25 13.825,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 23 Por fim, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a

trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a data de início fixada para seu benefício, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ANTONIO JORGE DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 10/11/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2016.

0005612-18.2015.403.6128 - ANTONIA SANCHEZ CASTILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Antonia Sanchez Castilho, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria 085.068.744-6, que deu origem à sua pensão por morte 136.671.798-5, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/25). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 33/42). O processo administrativo 085.068.744-6 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 32. Réplica foi ofertada a fls. 5265. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 69), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 085.068.744-6, originário da pensão por morte da parte autora 136.671.798-5 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de setembro de 2016.

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Intime-se a União para juntar novamente as planilhas de custo do curso e sua divisão pelo número de alunos, uma vez que os documentos de fls. 15/19 estão ilegíveis. Quanto às demais requisições de documentos formuladas pelo réu, indefiro-as. As leis orçamentárias podem ser por ele próprio juntadas e as planilhas em questão, cuja apresentação já foi solicitada, são suficientes para comprovar o valor dispendido no curso e seu custo por aluno. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Int.

0005683-20.2015.403.6128 - NILDENOR MIRANDA NEVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Nildenor Miranda Neves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.120.835-3,

aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37).O processo administrativo 88.120.835-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 44/53.Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/93).Réplica foi ofertada a fls. 61/69É o relatório. DECIDO.Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos.(AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora, constante do processo administrativo em mídia digital, cuja cópia é ora anexada, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº

20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 88.120.835-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2016.

0005917-02.2015.403.6128 - UELENY FERREIRA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por UELENY FERREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.457.137-0) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou, sucessivamente, a revisão de seu atual benefício com a conversão do tempo especial em comum e reconhecimento de períodos adicionais de labor urbano, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2010. Os documentos apresentados às fls. 20/179 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 183). Citado, o Inss ofertou contestação a fls. 187/211, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período especial pleiteado, diante da exposição a agentes químicos dentro do limite de tolerância e com utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como impugnando o acréscimo de período urbano, por falta de prova material e por um dos vínculos ser de estágio. Juntou documentos (fls. 212/217). Réplica foi apresentada a fls. 223/230. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial e que não foram enquadradas quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, bem como reconhecimento de período de labor urbano para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação

original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 30/09/2016)

22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Em relação ao período laborado para a empresa Elekeiroz S.A., não enquadrado administrativamente como especial a partir de 06/03/1997, o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 60/61), fornecido pela empregadora, atesta a exposição a agentes químicos acetona, formol, estireno e benzeno, em períodos distintos, na função de técnico de laboratório. Para o composto benzeno, não existem níveis salubres de exposição, por tratar-se de um agente cancerígeno, conforme reconhecido no Anexo 11 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que autoriza o enquadramento dos períodos nos termos do art. 68, 4º do Decreto 3.048/99. Conforme PPP, há informação de exposição a benzeno nos períodos de 01/01/2001 a 15/05/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2008. Não há comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual seja suficiente para integralmente afastar a nocividade do benzeno. Assim, reconheço referidos períodos como especiais. Para os demais compostos, há necessidade de sua quantificação para aferição da insalubridade. Neste sentido, verifica-se que a exposição a acetona, formol e estireno, nas intensidades de 152,0 mg/m³, de 2,11 mg/m³ e de 3,0 mg/m³, respectivamente, estão dentro do limite de tolerância fixados no anexo 11 da NR 15, que são, nesta mesma ordem, de 1870 mg/m³, de 2,3 mg/m³ e de 328 mg/m³. Deste modo, deixo de reconhecer como atividade especial os demais períodos em que não há comprovação de ter o autor ficado exposto a benzeno. Quanto aos períodos de atividade urbana comum, trabalhados juntos às empresas Campeão Com. Ind. de Café Ltda e Colégio Politécnico Pio XII, possível o reconhecimento apenas do primeiro, laborado como auxiliar de empacotamento, com data de admissão em 02/05/1975, conforme anotado em CTPS (fls. 100), constando ainda registros de recolhimento de contribuição sindical, férias e opção pelo FGTS neste mesmo ano (fls. 101, 103 e 104), em ordem cronológica e sem rasuras. Sendo assim, reconheço como tempo de serviço laborado para a empresa Campeão Com. Ind. de Café Ltda o período de 02/05/1975 a 02/08/1976. De sua vez, não é possível o cômputo do período vinculado ao Colégio Politécnico Pio XII, de 11/07/1988 a 06/01/1989, uma vez que o autor era estagiário, recebendo bolsa de complementação escolar (fls. 93), não se tratando de vínculo de emprego e de seguro da Previdência Social. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária (fls. 111 e 146), com os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos, perfazendo apenas 21 anos, 05 meses e 25 dias, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum, bem como com o acréscimo do tempo comum de labor urbano: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Cia Têxtil Ferreira Guimarães Esp 26/10/1981 19/03/1988 - - - 6 4 24 2 Elekeiroz S.A. Esp 21/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 15 3 Elekeiroz S.A. Esp 01/01/2001 15/05/2005 - - - 4 4 15 4 Elekeiroz S.A. Esp 01/01/2006 31/12/2008 - - - 3 - 1 ## Soma: 0 0 0 20 16 55## Correspondente ao número de dias: 0 7.735## Tempo total : 0 0 0 21 5 25 Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais e período de atividade urbana já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal, com termo final no ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, UELÉNY FERREIRA DA CRUZ, nos períodos de 01/01/2001 a 15/05/2005 e de 01/01/2006 a 31/12/2008 (Elekeiroz S.A), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum com os acréscimos legais, e reconhecer como tempo comum de atividade urbana o período de 02/05/1975 a 02/08/1976 (Campeão Comércio Indústria de Café Ltda), a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/154.457.137-0), com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária

da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 19 de setembro de 2016.

0006584-85.2015.403.6128 - AGNALDO ALVES DE CARVALHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Agnaldo Alves de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Estadual, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, que declara ter adquirido em seu ambiente de trabalho. Sustenta o autor ser portador de moléstia profissional em sua atividade de motorista de ônibus, diante das posturas anti-ergonômicas que era obrigado a ficar exposto. Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 111/116). Foi realizada perícia médica, tendo sido o laudo juntado a fls. 326/342. Após impugnação pela parte autora, o perito apresentou esclarecimentos adicionais a fls. 376/379. O Juízo Estadual proferiu sentença de parcial procedência a fls. 398/402, concedendo ao autor o benefício de auxílio doença. O Inss interpôs embargos de declaração (fls. 410), tendo então o Juízo Estadual reconsiderado a sentença, reconhecendo sua incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 412). Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara, as partes foram intimadas e não se manifestaram. É o breve relato. Decido. A pretensão da parte autora é a concessão de benefício por incapacidade acidentária. A ação foi redistribuída, após o Juízo Estadual acolher o laudo pericial que não indicou relação da moléstia com a atividade profissional do autor. Inicialmente, constato que quando a presente ação do autor estava em andamento na Justiça Estadual, pleiteando benefício decorrente de acidente de trabalho, o autor ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, requerendo a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob o n. 0002354-88.2014.4.03.6304, distribuída em 13/03/2014. Na nova ação, foi realizada perícia e proferida sentença de mérito, concedendo o benefício de auxílio doença ao autor até a data fixada pelo perito, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/11/2015, conforme cópia da sentença e consulta processual anexadas, estando em fase de execução com determinação para se expedir ofício requisitório. Deste modo, a questão posta a este Juízo, de concessão de benefício por incapacidade, não decorrente de acidente de trabalho, já foi analisada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo e obtendo seu benefício por incapacidade, e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por estar ora lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 22 de setembro de 2016.

0007007-45.2015.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANCHES CANO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da autora de não recolher a exação a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. Sustenta, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passou, então, a ser indevida. Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/2498. Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 2508/2516). Réplica foi apresentada às fls. 2519/2529. As partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 2530/2533). É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição: Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, e). Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou

esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública. O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal. Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição. Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade). Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão. Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado: O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios. No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que: a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS. Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contempla a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde a data do ajuizamento desta ação, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC. Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 15 de setembro de 2016.

0001306-60.2015.403.6304 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Amaro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade insalubre e a conversão de tempo comum em especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 171.749.762-1, em 19/11/2014, com o consequente pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, diante da ausência de

comprovação de exposição do autor aos agentes insalubres e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, pugnando pela improcedência da ação. O PA 171.749.762-1 encontra-se juntado a fls. 37/56. Foi reconhecida pelo Juizado Especial Federal de Jundiá sua incompetência absoluta para julgar a ação, ante o cálculo da pretensão econômica do autor, sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fls. 75/76). Recebidos os autos, foi deferida ao autor a gratuidade processual (fls. 85), não sendo requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como na possibilidade de converter o tempo comum em especial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Conversão do Tempo Comum em Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cezar que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controversia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Período Especial. Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer

atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às

atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao

reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por fim, acrescento que a comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido,

considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Da análise dos perfis profissionais previdenciários fornecidos pela empresa Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda (fls. 12v/14), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite previsto pela legislação previdenciária, em sua função de encarregado de impressão, no período de 13/12/2001 a 31/12/2010 (ruído de 96,1 dB) e de 01/01/2011 a 15/09/2014 (ruído de 91,8 dB). A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de enquadrar o período de 01/09/1995 a 12/12/2001, laborado para a mesma empresa, uma vez que o PPP não informa exposição a agentes insalubres no período, diante da ausência de avaliação ambiental, sendo necessário o laudo pericial para comprovação. Em razão da época, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período trabalhado junto à empresa Editora Jundiá Ltda, de 02/05/1984 a 31/08/1995, apesar de o PPP também não indicar exposição a agentes nocivos (fls. 40/41), verifica-se que o autor exerceu a função de impressor, no período de 01/10/1986 a 31/12/1987, passível de enquadramento por categoria profissional à época. Assim, nos termos do Código 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço este período como especial. Os demais períodos laborados na mesma empresa não podem ser enquadrados, uma vez que o autor exerceu as funções de entregador, encarregado de acabamento e encarregado de impressão, sem previsão no Decreto em questão. Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa o autor a contar com o tempo especial de 14 anos e 04 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Entretanto, com a conversão do tempo especial em comum e acréscimo dos demais períodos, chega-se ao tempo total de contribuição, na DER, em 19/11/2014, de 36 anos, 01 mês e 16 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Editora Jundiá Ltda 02/05/1984 30/09/1986 2 4 29 - - - 2 Editora Jundiá Ltda Esp 01/10/1986 31/12/1987 - - - 1 3 1 3 Editora Jundiá Ltda 01/01/1988 31/08/1995 7 8 1 - - - 4 Lauda Editora Cons. Com Ltda 01/09/1995 12/12/2001 6 3 12 - - - 5 Lauda Editora Cons. Com. Ltda Esp 13/12/2001 15/09/2014 - - - 12 9 3 6 Lauda Editora Cons. Com. Ltda 16/09/2014 18/11/2014 - 2 3 - - - ## Soma: 15 17 45 13 12 4### Correspondente ao número de dias: 5.955 5.044### Tempo total: 16 6 15 14 0 4### Conversão: 1,40 19 7 12 7.061,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 27 Tendo sido apresentada com o pedido administrativo a documentação necessária para reconhecimento dos períodos de atividade especial, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 19/11/2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO AMARO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 19/11/2014, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial e a conversão de tempo comum em especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, a serem fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 15 de setembro de 2016.

0000361-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001271-12.2016.403.6128 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 117, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0002321-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-25.2013.403.6128) IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irmãos Luchini S.A. Comercial Auto Peças contra a União Federal (Fazenda Nacional), em que há pedido cautelar de exibição de documentos em face das empresas General Motors do Brasil Ltda e Tegma Gestão Logística Ltda. Da petição inicial, verifica-se que são duas as pretensões da parte autora. A primeira, em face da União Federal, seria o reconhecimento de seu direito de deduzir o frete relativo à operação de revenda de veículos da base de cálculo da COFINS e PIS, com a consequente compensação, apenas para o período de outubro/2013 a setembro/2014, uma vez que nesta data já lhe fora concedida a segurança na ação mandamental 0010559-86.2013.403.6128, da 1ª Vara Federal, ainda tramitando em fase recursal (consulta processual ora anexada). O segundo pedido seria a exibição de documentos pelas empresas General Motors e Tegma, tendo a própria parte autora afirmado que já intentou ação perante a 6ª Vara Cível de Jundiaí, sob o n.º 1014648-26.2014.8.26.0309, que também encontra-se em fase de recurso, conforme a consulta processual de fls. 33. Entretanto, na sentença do mandado de segurança 0010559-86.2013.403.6128, além de ter-lhe sido reconhecido o direito de dedução do frete da base de cálculos das contribuições, foi expressamente declarado o direito à compensação, com a restrição do prazo prescricional. Tendo sido a ação ajuizada em 10/12/2013, com sentença em 14/03/2014, o período requerido na presente ação já está, assim, compreendido na anterior. Trata-se, portanto, de questão litigiosa, aguardando apreciação judicial definitiva, configurando-se, deste modo, a litispendência. No mesmo sentido, quanto ao pedido de exibição de documentos, também pendente de julgamento em fase recursal. A própria parte autora afirma que já buscou a prestação jurisdicional, não tendo obtido êxito, não podendo levar a apreciação da mesma questão a outro Juízo. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0002392-75.2016.403.6128 - JAMIR BAPTISTA FERREIRA JUNIOR X ZISLEINE APARECIDA DOIMO FERREIRA(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003891-94.2016.403.6128 - EDILSON CASACA RUGGERI(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP374500 - MAIARA APARECIDA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 710/906

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003906-63.2016.403.6128 - ANIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANIZIO BATISTA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2010/240489454875362 e o recálculo do imposto de renda exercício 2010, ano calendário 2009. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos por força de decisão judicial, que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria. Em 2009, o segurado recebeu o valor bruto de R\$ 86.093,44, ficando retido R\$ 2.582,80 para pagamento de imposto de renda. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas de 19/02/2002 a 30/03/2006, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2010. Juntou procuração e documentos (fls. 10/90). Foi deferida a antecipação de tutela, para se suspender a exigibilidade do imposto de renda lançado, que já é objeto da execução fiscal 0016093-74.2014.403.6128, que tramita nesta mesma Vara. Citada, a União deixou de contestar a ação, manifestando sua concordância com o pedido inicial (fls. 103/104). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. No entanto, a presunção, caso a

Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2010/240489454875363; b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF. Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/02). Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 0016093-74.2014.403.6128, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de setembro de 2016.

0003933-46.2016.403.6128 - ANTONIO SPEDITO BASSO (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Spedito Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 104.323.553-9), com data de início do benefício em 17/07/1996, mediante o cômputo do 13º salário no cálculo de sua renda mensal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. O benefício data de 1996, e esta ação foi ajuizada apenas em 2016. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2016.

0003955-07.2016.403.6128 - VAGNINHO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME X VAGNER PORCINA DA SILVA X MARLI FERNANDES DA SILVA (SP266011 - FLAVIO GALDINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vagninho Multimarcas Comércio de Veículos Eireli em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento, com bem imóvel dado como garantia em alienação fiduciária. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 33). Recebidos os autos, pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo determinado à parte autora o recolhimento das devidas custas processuais e juntada de procuração (fls. 41/42), sob pena de extinção, tendo permanecido inerte (fls. 45). Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiaí, 13 de setembro de 2016.

0005785-08.2016.403.6128 - MARCELO ALVES RIBEIRO X MONICA ROECKER MENDES RIBEIRO (SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Cite-se a ré, com urgência. Cumpra-se. Int.

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data redesignada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Armando Lepore Junior, no dia 11/10/2016, às 16:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0006457-16.2016.403.6128 - BENEDITA MARTINS DE SIQUEIRA UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por Benedita Martins de Siqueira Utikava em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de suposto débito fiscal decorrente de imposto sobre rendimentos que alega não ter recebido do Município de Jundiaí no ano calendário de 2010. Deu à causa o valor de R\$ 41.191,15, correspondente à quantia que estaria sendo executada. Decido. Inicialmente, não reconheço a conexão com a execução fiscal 0016496-43.2014.403.6128, que corre contra sua filha, Fernanda Akemi Utikava. A autora não é parte daquele processo e aquela dívida, de R\$ 72.625,82, não foi contra ela constituída. Quanto ao suposto valor do débito fiscal, de R\$ 41.191,15, a parte autora deixou de apresentar a notificação de lançamento ou qualquer outro documento sobre sua constituição, não havendo prova sequer de sua existência ou de qualquer execução fiscal contra a autora. De qualquer forma, a questão deve ser analisada pelo Juizado Especial Federal, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, condição na qual se enquadra a presente ação. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá ser apresentada petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2016.

0006532-55.2016.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006696-20.2016.403.6128 - ALEXANDRE DUCKUR(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, para se fixar a competência entre Vara e Juizado Especial Federal, deve a parte autora adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, justificando com cálculos o valor do benefício pretendido e a soma dos atrasados. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com data recente, nada indicando que o valor da causa superaria 60 salários mínimos, sendo neste caso a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Deve ser juntado, ainda, o original da procuração, não bastando o Advogado certificar que a cópia é original. Int.

0006699-72.2016.403.6128 - APARECIDA ELIDES CUNICO TALASSO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Aparecida Elides Cunico Talasso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ. É o breve relatório. Decido. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se. Jundiaí-SP, 23 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-23.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-28.2014.403.6128) JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em sentença. Joanita Indústria e Comércio de Doces Ltda ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.102964-06. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como da decisão de fls. 59/69. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2016.

0000927-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-22.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X NILTON BRAZ(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005551-26.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-41.2016.403.6128) LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Luchini Auto Posto Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.519.472-3. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0006202-58.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fls. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 12 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2016.

0006212-05.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-09.2014.403.6128) ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA, coexecutado nos autos da Execução Fiscal n. 00064620920144036128, por meio do qual pretende o desbloqueio dos valores constrictos em sua conta bancária. Alega, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido intimado para se manifestar sobre a CDA retificadora apresentada pela Fazenda Nacional. Por não se tratar de impugnação aos créditos em execução, entendo que as questões ora suscitadas devem ser dirimidas nos autos principais. Sendo assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e posterior protocolo da inicial como petição da Execução Fiscal n. 00064620920144036128, para que seja analisada como exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010756-41.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-56.2013.403.6128) ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000877-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-88.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP087581E - DANIEL FRANCISCO EUSTACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.3.99.000204-22. Regularmente processado, foi notificada a decretação da falência da Embargante (fls. 89/90) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 97/99). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desampensem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0000634-61.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-82.2014.403.6128) JOSE LUIZ BALDICERRA(SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por José Luiz Baldicerra em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097426-00. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de setembro de 2016.

0003112-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-57.2016.403.6128) PNEUS LAPA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pneus Lapa Industrial Ltda ME em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.99.000776-10. Alega nulidade da CDA por não estar acompanhada de cópia da DCTF que constituiu o crédito, por não conter memória discriminada de cálculo, bem como por não conter a discriminação do tributo no campo origem e não ser a dívida líquida e certa. No mérito, se insurge contra a correção monetária apurada através da Taxa referencial e a ilegalidade da exigência da multa de 30%. Diz, ainda, ser ilegal a incidência da SELIC sobre o valor principal e os honorários a ordem de 20%. Impugnação da Embargada às fls. 111/115. Às fls. 117/119 o Embargante juntou decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n. 1999.61.05.001808-2 por ela ajuizada objetivando, por via oblíqua, a desconstituição dos créditos em execução. Nos termos do art. 265, inciso IV a do CPC/1973, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O demonstrativo dos débitos não é requisito essencial da CDA; não obstante a descrição de todos os débitos consolidados acompanham a CDA. No campo origem da dívida há a indicação de demais produtos e em natureza da dívida consta indicado imposto - ou seja, imposto incidente sobre produtos industrializados - IPI. Portanto, a despeito do que alega o embargante, há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Apresentada a declaração pelo contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo o que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. (AC 00012783620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço e se limitou a tecer impugnações genéricas aos títulos (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Portanto, prevalece a presunção de legitimidade das CDAs. b) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso

repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC...Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos nas CDAs. Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Repise-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. b.4) Honorário advocatícios - exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Desta forma, em feitos desta natureza descabe a condenação

honorária nos termos em que previsto na legislação processual civil, como quer fazer prevalecer o Embargante. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Por derradeiro, ressalto que a Ação Declaratória n. 0001808-73.1999.403.6105 foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 2012. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do NCPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 12 de setembro de 2016.

0004882-70.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016566-60.2014.403.6128) LAZARO LOURENCO DA SILVA (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Lázaro Lourenço da Silva em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097194-62. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de setembro de 2016.

0004883-55.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-49.2014.403.6128) LAERCIO AFONSO SANTOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Laercio Afonso Santos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097581-07. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 14 de setembro de 2016.

0005287-09.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-71.2014.403.6128) DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Desenho Animado Confecções Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.14.066096-55, 80.2.14.066097-36, 80.6.14.107207-50, 80.6.14.107208-31, 80.6.14.107209-12 e 80.7.14.023912-87. Compulsando os autos da execução principal, verifico que nesta data foi proferida decisão determinando o desbloqueio dos valores via sistema Bacenjud por serem irrisórios frente ao montante total em execução. Ou seja, não há penhora nos autos executivos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005288-91.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-22.2015.403.6128) DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00018742220154036128 - fl. 162). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 19 de setembro de 2016.

0005748-78.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-39.2014.403.6128) JULIANO ROBERTO HONORIO (SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Juliano Roberto Honorio em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.1.14.097271-39. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do CPC/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 14 de setembro de 2016.

0006201-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA (SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fls. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 12 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 15 de setembro de 2016.

0006203-43.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) HUMBERTO PISTORI GIASSETTI (SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fls. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 12 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 15 de setembro de 2016.

0006701-42.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-03.2015.403.6128) UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00025090320154036128 - fls. 44/45). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006460-68.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-56.2012.403.6128) GABRIELA MARIANA MEDELA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, formulado por Gabriela Mariana Medela em face da Fazenda Nacional, objetivando o desbloqueio de metade dos ativos financeiros que mantém em conta conjunta com seu genitor, José Rogelio Miguel Medela, executado nos autos da ação de execução fiscal 0003146-56.2012.403.6128. Em síntese, alega a embargante que não há solidariedade quanto aos valores na conta conjunta em relação a terceiros que não os co-titulares e a instituição financeira, não podendo o bloqueio recair sobre seu quinhão de 50%, por não estar sendo executada. Liminarmente, requer que a metade do valor bloqueado não seja convertida em renda para a União, até decisão nos embargos. Decido. A embargante comprova ser co-titular de conta corrente que mantém com o executado José Rogelio Miguel Medela, sobre a qual recaiu o bloqueio de ativos financeiros. Apesar de o valor bloqueado ser decorrente de aplicação financeira, não se encontrando diretamente na conta corrente, devendo ser esclarecido em que momento foi feita e sob qual nome, diante do perigo de irreversibilidade e por não haver risco à exequente, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar a suspensão da conversão em renda à União de metade dos valores bloqueados na execução fiscal 0006460-68.2016.403.6128, referente à conta junto ao Banco Bradesco, até julgamento dos embargos e definição da propriedade dos ativos. Cite-se a embargada. Apensem-se os autos à execução fiscal apontada. Sem prejuízo, intime-se a embargante para juntar a guia original do recolhimento das custas. Jundiaí-SP, 16 de setembro de 2016.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006875-85.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-51.2015.403.6128) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo IPEM-SP em face de Romanato Alimentos Ltda, sob a alegação de que a ação declaratória de nulidade contra si ajuizada deve correr no local de sua sede, situada na capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigos 94 e 100, inc. IV, a, do CPC/1973. Intimada, a Excepta se manifestou às fls. 15/16, aduzindo que deve ser aplicada a regra do art. 100, inc. IV, d, do CPC/1973, que estipula como foro competente o local em que a obrigação deve ser satisfeita, tendo sido a empresa atuada em sua sede. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, com repercussão geral reconhecida, que o art. 109, 2º, da Constituição Federal (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também devem ser aplicados às ações ajuizadas contra autarquias federais, devendo prevalecer sobre a regra geral do Código de Processo Civil. Veja-se ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) No caso, o IPEM-SP realiza a fiscalização sob delegação do INMETRO, incidindo, portanto, nas mesmas regras relativas às autarquias federais. Verifica-se, ainda, que a excepta recebeu a notificação de autuação em sua sede, em Várzea Paulista-SP. Mesmo que a excipiente não tenha representação judicial na localidade, os atos por ela praticados podem ser discutidos no local do cumprimento da obrigação, se a parte autora assim optou quando do ajuizamento. Confirma-se recente jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).- In casu, a ação foi proposta pelo agravante para anular multa imposta pelo agravado, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o recorrido ter sede no Município de São Paulo, como o auto de infração foi lavrado em Santos pela Unidade Santos do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme afirma a agravante e foi confirmado pela agravada. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada. Por fim, saliente-se que a redação do artigo 94 do CPC apenas confirma esse entendimento.- É faculdade do autor escolher o foro do ajuizamento da ação, na espécie, de modo que, se optou pelo foro da seccional, inexistente ilegalidade ou ofensa ao artigo 100, inciso IV, a, do CPC.- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em SANTOS/SP para processar e julgar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência. (AI 00121275720144030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa definitiva. Jundiaí, 20 de setembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005982-02.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEVERSON APARECIDO TEIXEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleverson Aparecido Teixeira, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 62). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0010580-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGE 29 LOCACAO DE TOALHAS LTDA X RAFAEL POSSANI X MARIA EDIBEGMA LEITE

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001796-96.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ROBERTO DOS SANTOS

Trata-se ação de busca e apreensão de motocicleta, convertida em ação de execução, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Kleiton Roberto dos Santos, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 75). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0002809-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM

Vistos em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Cédula de Crédito Bancário no. 25188360600005875. Regularmente processado, à fl. 46, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2016.

0004294-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005267-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO LUIS BOA JUNDIAI - ME X ADRIANO LUIS BOA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008801-38.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO MENEGASSI

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 33: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000800-30.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS SILVA LEITE(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO E SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 43: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003424-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIO ROBERTO KUPRIAN

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004268-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME X CHRISTIANE STELLA MARTIN

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. PENHORA REALIZADA)

0006699-09.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILLE COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDNEIA MOREIRA SIMOES LEONI X JAYME LEONI JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados no Contrato de Renegociação no 25.3197.690.0000036-54 e na Cédula de Crédito Bancário no. 734-3197.003.00000383-8. Regularmente processado, à fl. 49 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0007607-66.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M. VALDETE M. VILAR MATHEUS - EPP X MARIA VALDETE MUNIZ VILAR MATHEUS X VALDECI VILAR MATHEUS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Cédula de Crédito Bancário no. 734-2209.003.00000835-0. Regularmente processado, à fl. 43 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0002179-69.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADZ - SERRALHERIA E COMERCIO DE FERRO LTDA - ME X JOANA LUCIA ZANE X CAMILA RODRIGUES ZANE MOTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Cédula de Crédito Bancário nº 734-4895.003.00000129-8. Regularmente processado, à fl. 51 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0003158-31.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAISON ANNE MARIE LOCACAO E COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS, ACESSORIOS E PRESENTES LTDA - ME X FRANCISCO JOSE LOCATELLI X ELIANA APARECIDA ROQUE LOCATELLI

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no. 25.1600.691.0000037-70. Regularmente processado, à fl. 36, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001820-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JAILSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls. 26/32: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud em duas contas, sob a alegação de que, na primeira, seriam rendimentos provenientes do trabalho remunerado do executado e, na segunda, haver outros dois co-titulares, devendo as suas parcelas, de dois terços, serem liberadas. Requer o executado, ainda, a extinção da execução, sob a alegação de que os valores cobrados seriam decorrentes de arrematação de imóvel em leilão judicial, que foi cancelada, nada podendo ser-lhe cobrado. Decido. Quanto ao valor de R\$ 668,96, bloqueado junto à conta do Banco Santander, o executado comprovou tratar-se de salário, recebido no mesmo dia do bloqueio, com R\$ 652,23 depositado na conta corrente e R\$ 16,73 na poupança (fls. 33). Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Por sua vez, em relação aos valores constrictos junto ao Banco do Brasil, no total de R\$ 38.992,49, verifica-se que a conta 8200-7, em que estavam depositados (fls. 36), é uma conta conjunta, tendo ainda dois outros titulares, Fernanda Ferreira e Janderson Ferreira, que não são executados na presente ação. Como não há solidariedade dos co-titulares com obrigações perante terceiros, deve permanecer bloqueado apenas a parcela de um terço do executado, sendo liberado o valor de R\$ 25.994,99. Em razão do exposto, DEFIRO a liberação do valor total constricto na conta junto ao Banco Santander e a liberação de R\$ 25.994,99 na conta do Banco do Brasil. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. De seu turno, as alegações de que o valor executado refere-se a parcelamento em arrematação judicial, que foi cancelada, tornando-se portanto inexigível a obrigação, necessitam de esclarecimentos adicionais. Defiro o prazo de 15 dias para o executado juntar os documentos em questão. Após, dê-se vista à Fazenda. Cumpra-se e intimem-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2016.

0003505-06.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SALIAR VESTUARIO LTDA X SABINO LAGANARO NETO X LIGIA BENITA CASALE LAGANARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 055476-01. Regularmente processado, à fl. 91 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0003863-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 232869/10, 232870/10 e 232871/10. Regularmente processado, à fl. 26 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0005910-15.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER) X SEKRON SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 04.331.943/0001-58. Regularmente processado, à fl. 23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 23). P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0006991-96.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE KLEBER VIEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 53374/11. Regularmente processado, à fl. 58 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta bancária do Executado (extrato fl. 49) via sistema Bacenjud. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 58). P.R.I.

0000554-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 2009/017335, 2010/015800, 2011/011962, 2011/030168 e 2012/011072. Regularmente processado, à fl. 25, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0000556-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CECILIA DAINEZI PEREIRA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 2009/015036, 2010/013781, 2011/010329, 2011/028711 e 2012/009392. Regularmente processado, à fl. 26, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003442-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-CRC contra José Carlos Primo dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 005970/2009 e 034653/2009. Regularmente processado, à fl. 28 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 28). P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0005762-67.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X TSUTOMU IDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Tsutomu Ida, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 011994/2009 e 035421/2009. Regularmente processado, à fl. 27 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I.

0005764-37.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRITO COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 2006/009211, 2007/009080, 2007/033526, 2008/008726 e 2009/007912. Regularmente processado, à fl. 33, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0005840-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILVANA CAPARELI NICIOLI VAZ DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 006553/2009, 020229/2006, 025197/2009, 026957/2006 e 028413/2005. Regularmente processado, à fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 37). P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0005935-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X MARIANA LIMA BANDEIRA DE PRZELOMSKI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 0192/2009. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006647-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SELMA REGINA DE FREITAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 25485/02 e 27356/03. Regularmente processado, à fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 29). P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0010476-70.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X LUCIANO MICHEL DELFINO X ERIKA VANESSA MORAES FERNANDES DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 450833/2009, 475196/2010, 509999/2011 e 537545/2012. Regularmente processado, à fl. 31 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2016.

0003370-23.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CICERA NARCISO DE OLIVEIRA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80551/2014. Regularmente processado, à fl. 27 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

Fls. 75/92 e 99/113: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Marisa Helena Almeida Silva nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.4.02.011100-60 ao argumento de consumação da prescrição. Pugna, ainda, pela sua exclusão do polo passivo. Em manifestação, a Fazenda Nacional defendeu a improcedência da exceção. É o relatório. Decido. Por ora, suspendo a eficácia da decisão de fls. 128/129. Os créditos tributários foram constituídos quando da entrega da declaração pelo contribuinte em 12/05/1998 (fl. 106). A execução fiscal foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual em 31/07/2002 e o despacho citatório foi proferido em 05/08/2002 (fl. 10). Não obstante, em 03/03/2002 o executado requereu o parcelamento dos créditos em questão (art. 174, inciso IV do CTN) e o prazo prescricional foi interrompido, tendo sido retomado quando da rescisão da benesse fiscal. Dispõe o art. 174, único, inciso IV do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesta linha de entendimento, verifico que, in casu, não foi consumada a prescrição quinquenal dos créditos em cobrança. Quanto à responsabilidade de Marisa Helena Almeida Silva, dispõe a Súmula 435 do e. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso vertente, em diligência, o Oficial de Justiça verificou que a empresa executada não está em funcionamento no local (fl. 42v.), ou seja, não está mais estabelecida em seu domicílio fiscal. Neste sentido, confira-se julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada. 2. Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. 3. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoração de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010; EAREs 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010. 4. No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de intimação da penhora do faturamento, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 75) no sentido de não ter localizado a empresa executada nem seu representante legal no endereço mais recente registrado na Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 89/90), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular. Conforme referido documento, HEE HWA LEE e SOONG AE IM ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00250548920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Ocorre que, não obstante a presunção de dissolução irregular da executada estar caracterizada no caso, para que a responsabilização pessoal dos sócios seja autorizada deve haver a comprovação de outros requisitos: que as pessoas indicadas pela Exequente para compor o polo passivo da execução fiscal exerciam poderes de gerência à época do fato gerador das exações em cobrança e à época da constatação da dissolução irregular. Este entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do C. STJ. Confira-se: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1529041/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 841.408/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 18/11/2015; AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500477663, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2016) A presente execução fiscal contempla débitos cujos fatos geradores ocorreram em 1997/1998. A dissolução irregular da empresa foi constatada em 22/02/2007 (fl. 42v.) Neste contexto, verifico não ser possível a manutenção da sócia Marisa Helena Almeida Silva no pólo passivo porquanto foi admitida na sociedade somente em 13/01/1998. Já o sócio José Telmo da Cunha deve ser mantido uma vez que sempre integrou os quadros societários da executada principal. Com a caracterização da dissolução irregular da empresa e a constatação de que não mais funciona no local de seu domicílio, declaro insubsistentes as penhoras que recaíram sobre bens que guarneciam o seu estabelecimento (fls. 14 e 22), ficando os depositários liberados de seus encargos. Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no tocante à alegação de prescrição dos créditos e determino a imediata exclusão de Marisa Helena Almeida Silva do polo passivo. Quando da redistribuição destes autos a este Juízo Federal, a coexecutada não foi incluída na autuação. Portanto, deixo de remeter os autos ao SEDI. Prossiga-se a execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 128/129 com relação aos coexecutados Bar e Restaurante Mané Ltda e João Telmo da Cunha. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 286237/14. Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 21). P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0006215-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP181371 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP315164 - ELIEL CECON)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Joanita Indústria e Comércio de Doces Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.102964-06. Regularmente processado, à fl. 38 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 28, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2016.

0006462-09.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMEJ - CENTRO DE ORIENTACAO AO MENOR DE JUNDIAI X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X EZIQUIEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP137008 - ERIKA CAMARGO GERHARDT)

Publique-se a decisão de fls. 406/407. Oportunamente, conclusos. 15 de setembro de 2016. Segue decisão de Fls. 406/407 abaixo transcrita: Fls. 460/461: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0007014-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

O valor consolidado dos créditos em execução é R\$ 7.909.763,28. Em cumprimento à ordem de penhora online de ativos financeiros, houve o bloqueio de R\$ 1.073,49; quantia esta que se perfaz irrisória frente ao montante em execução. Em razão do exposto, determino o desbloqueio dos valores. Cumpra-se a ordem, via sistema Bacenjud. Após, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009182-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0015171-33.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0015890-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO VINICIUS DE LACERDA TRIPPE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 2014/008098, 2014/011455, 2014/014791, 2014/018113 e 2014/027313. Regularmente processado, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0016971-96.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA BORGONOVÍ - ME(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 385/14. Regularmente processado, à fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 46). P.R.I.

0016975-36.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEMSO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SAUDE OCUPA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 228/14. Regularmente processado, à fl. 45 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2016.

0017035-09.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELI TOMAZ DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Eli Tomaz de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 006096/2007, 006164/2009 e 026761/2009. Regularmente processado, à fl. 34 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 34). P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0000520-59.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4081. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0001057-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X JEFFERSON COLASANTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 149430/2014. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17). P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0001224-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA CAPPARELLI NICIOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 001599/2011, 005932/2013, 006249/2014, 009620/2012 E 025209/2014. Regularmente processado, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 14). P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de setembro de 2016.

0005820-02.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FRANCISCO PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 14241. Regularmente processado o feito, à fl. 68 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Comuniquem-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud (fls. 52/53). Declaro insubsistente a penhora de fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2016.

0006030-53.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISLETE RIBEIRO PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 004493/2015, 011037/2014, 014733/2013 e 017277/2015. Regularmente processado, à fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 13). P.R.I.

0006179-49.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA BERGAMASCHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 00082/2015. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 10). P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0006868-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAPRI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa no. 2008/026429, 2009/025238 e 2010/024561. Regularmente processado, às fls. 39/40 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 40). P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0007337-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA KELLY DA SILVA SHAHIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa constantes de fls. 04/08. Regularmente processado, à fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de setembro de 2016.

0001771-78.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMADEU CAMPOS JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 100339/2015. Regularmente processado, à fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 12). P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0002212-59.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISA APARECIDA RAIMUNDO CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa no. 98639/16. Regularmente processado, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 14 de setembro de 2016.

0003241-47.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTD

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa no. 12.548.107-1. Regularmente processado, à fl. 13, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

0003255-31.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PRISCILA ARTEM - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Priscila Artem-EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.394.252-7. Regularmente processado, à fl. 13 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 19 de setembro de 2016.

0005550-41.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Luchini Auto Posto Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.519.472-3. Regularmente processado, à fl. 34 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel do executado (fl. 23), ficando o depositário liberado de seu encargo. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução Fiscal no. 0005551-26.2016.403.6128 e dos Embargos à Execução no. 0005552-11.2016.403.6128. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de setembro de 2016.

Fls. 51 e 57/58: pedidos de exclusão do Serasa e suspensão da execução, diante de sua garantia integral conforme apólice de seguro apresentada. Verifica-se que, conforme decisão no processo administrativo 13839.000929/2008-50, que tem como objeto as mesmas CDAs da presente execução, a Fazenda aceitou o seguro garantia, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 54/56). De igual forma, há ação anulatória destes débitos fiscais em andamento, nesta mesma Vara, sob o n. 0002404-31.212.403.6128. Sendo assim, determino a suspensão da presente execução, que já se encontra garantida, até julgamento da ação anulatória. Oficie-se com urgência ao Serasa para exclusão da executada quanto ao apontamento da presente execução fiscal. Int.

0006054-47.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HIDRO MEC FRIGOR COM INST HID MEC E FRIGORIFICAS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Hidro Mec Frigor Com. Inst. Hid. Mec. E Frigorificas Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 003984/2000. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que

deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se

considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2016.

0006066-61.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS REYNALDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Carlos Reynaldo objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 10/85, 11/85, 12/85 e 13/85. Em 26/09/1985 foi proferido despacho citatório (fl. 09), restando impossibilitada a localização do executado através de diligência de Oficial de Justiça (certidão negativa de fl. 09 (verso)), tendo o Exequente solicitado a suspensão do processo em 18/10/1985 (fl. 11), sem que, no entanto, tenha se manifestado novamente nos autos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 76. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002518-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS FERNANDES E FERNANDES LORENZINI X MARIA ZILDAMIAR MATOS FERNANDES E FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução hipotecária ajuizada objetivando a cobrança da garantia dada em execução no Contrato nº 8.0316.5808.523-2. Os coexecutados não foram citados (fls. 84 e 85). Noticiando a regularização administrativa da dívida, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento por fato superveniente. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição da dívida em sede administrativa. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-47.2014.403.6128 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 155/156) em face da decisão liminar (fls. 72/73) que havia desconstituído os termos do arrolamento formalizado contra a impetrante, em razão de a dívida naquele momento não superar o limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Alega o embargante, em síntese, que em razão do decurso do tempo, o processo administrativo em questão foi concluído e os débitos fiscais já foram inscritos em dívida ativa, totalizando R\$ 2.803.038,44, devendo ser reconhecida a perda de objeto e revogada a liminar. A embargada se manifestou a fls. 220/225, requerendo a manutenção da liminar, já que o arrolamento foi desconstituído em razão de vício no ato administrativo. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A decisão embargada considerou as condições em que o ato administrativo foi formalizado, deliberando por sua desconstituição, em observância ao princípio tempus regit actum. Consta expressamente da decisão que, para o futuro, eventual situação que justifique poderá dar origem a nova medida administrativa de arrolamento. Deste modo, não estão presentes as condições para acolhimento de embargos de declaração, não sendo a decisão omissa, contraditória ou obscura, independente da mudança fática pelo transcurso do tempo. Do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Jundiaí, 26 de setembro de 2016.

0021829-26.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A (SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cavníc SP Participações S.A. e Pérola Comércio de Produtos Alimentícios S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando assegurar direito líquido e certo de não incluir o ICMS, o ISS, o IRPJ e seu adicional de 10%, a CSLL e a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade de inclusão dos tributos no conceito de faturamento e receita bruta incidentes sobre a própria receita. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, os tributos como receita na base de cálculo. Aventa que somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do recolhimento de PIS/COFINS apenas sobre o ICMS e ISS (fls. 150/151). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 161/167). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (fls. 174/175). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Antes da alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifó nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do artigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE n. 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o

produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, vale ressaltar que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressalvada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Entretanto, referida decisão somente analisou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, devendo os demais tributos serem computados como receita bruta e faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95).

III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar apenas o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde o ajuizamento da ação, e a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2016.

0002697-93.2015.403.6128 - ESTELA ROMEIRO(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005452-90.2015.403.6128 - J.A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SERVICOS LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X CHEFE DO DIPOA SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.A. Comércio de Gêneros Alimentícios e Serviços Ltda contra ato do Chefe do DIPOA Serviço De Inspeção Federal - SIF, objetivando fosse retomado o serviço público de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animais perecíveis, com a emissão do certificado sanitário, paralisados em decorrência de greve, no dia seguinte à impetração, em 30/09/2015. A liminar foi deferida, determinando o retorno da inspeção em razão do risco de perecimento e da essencialidade do serviço público (fls. 42/43). A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar e o retorno da fiscalização no estabelecimento SIF 878 e o encerramento da greve (fls. 72). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 67/68). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era a retomada das inspeções pelos fiscais agropecuários federais, paralisados em decorrência da greve. Houve o retorno das atividades e o encerramento do movimento paredista, não subsistindo mais as condições que impediam a prestação do serviço público. Assim, havendo nítida perda de objeto por causa superveniente, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de setembro de 2016.

0007736-71.2015.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR066176 - BRUNO FREITAS DRESSLER E PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, sob alegação de omissão da sentença de fls. 94, ao não se analisar pedido de aplicação da taxa Selic desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão apontada. De fato, apesar de ter a autoridade impetrada informado a conclusão dos pedidos de ressarcimento, não há comprovação da data inicial da aplicação da taxa Selic, sendo que o pedido formulado pela impetrante na inicial não foi analisado. Entretanto, assiste-lhe apenas parcialmente razão. Havendo créditos a serem restituídos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir do 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso similar: EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido... EMEN: (AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2015 ..DTPB:.) Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para retificar a sentença e conceder parcialmente a segurança, determinando a análise dos pedidos de ressarcimento objeto da presente ação mandamental, o que já foi realizado, com aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2016.

0000299-42.2016.403.6128 - BRENDA NAYARA DA SILVA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAI(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brenda Nayara da Silva em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Jundiaí-SP, objetivando que a instituição de ensino lhe forneça o certificado de conclusão de curso e histórico escolar com aprovação em todas as matérias, documentos necessários para tomar posse em cargo público. Em síntese, sustenta a impetrante que concluiu o curso de Ciência da Computação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sendo que a instituição de ensino estaria lhe negando o fornecimento do certificado de conclusão, por não terem sido lançados no sistema as notas dos trabalhos de conclusão de curso. Aduz que tem urgência no recebimento do documento, diante de sua aprovação em concurso público junto à Câmara Municipal de Itatiba, sendo que tem até o dia 15/01/2016 para sua apresentação, conforme edital de convocação. Documentos acostados às fls. 07/30A liminar foi deferida à fl. 32/33. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/51), aduzindo que não houve resistência para entrega dos documentos mencionados, pois dependiam apenas de procedimentos internos que demandariam tempo para sua emissão. Ademais, sustenta que a impetrante retirou os documentos conforme deferido em liminar, motivo pelo qual requer a denegação da segurança. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 54/55). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a fornecer o certificado de conclusão de curso e histórico escolar com aprovação em todas as matérias, documentos necessários para a impetrante tomar posse em cargo público. Conforme informado pela impetrada, e pela declaração assinada às fls. 48, houve a entrega do certificado de conclusão do curso na data determinada em sede liminar (15/01/2016). Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de junho de 2016.

0000374-81.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Advance Indústria Têxtil Ltda. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP objetivando o cancelamento do protesto de dívida ativa (CDA n. 80.5.14.006173-05 - protocolo 0134-12/01/2016 de 07/01/2016), com vencimento em 15/01/2016, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97 no tocante à autorização de protesto de dívida pública. Alega a impetrante que o protesto extrajudicial da CDA afronta o princípio do devido processo legal na medida em que as regras processuais para exigência judicial de valor constituído a título de multa estão previstas de forma geral no CPC e de forma específica na Lei de Execução Fiscal, onde há disposições privilegiadas para que o Estado possa, valendo-se da sua jurisdição, exigir coercitivamente o cumprimento da imputação punitiva pública. Ainda, como causa de pedir, a impetrante sustenta a certeza e liquidez da dívida pública inscrita - privilégio que a difere dos títulos advindos de relações de direito privado - e que a própria Lei n. 6.830/80 dispõe que a execução fiscal é o único meio de se exigir forçosamente a dívida ativa da Fazenda Pública. Por fim, suscitou a desnecessidade e ilegitimidade do protesto extrajudicial de multa trabalhista, medida que somente teria o fito de constranger o empregador; a impossibilidade de sanção política e a restrição ao livre exercício de atividade, à moralidade administrativa, à proporcionalidade e à isonomia. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 31/143). A medida liminar foi indeferida (fls. 146). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 150/190), que teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 191/195). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí informou que a impetrante efetuou o pagamento integral da dívida, sendo o protesto cancelado (fls. 205/206). Juntou documentos (fls. 207/215). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 218/219). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era a sustação e o cancelamento do protesto da CDA 80.5.14.006173-05. Conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, a dívida foi extinta pelo pagamento e o protesto encontra-se encerrado. Assim, havendo nítida perda de objeto por causa superveniente, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao e. Tribunal (4ª Turma) o julgamento da ação. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de setembro de 2016.

0000657-07.2016.403.6128 - SILVIO RIBEIRO DE MENEZES(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Silvio Ribeiro de Menezes contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, objetivando a extinção do débito apurado no processo administrativo 19311.720097/2014-07 e o cancelamento do respectivo protesto. Em síntese, sustenta a impetrante que, após ser autuado diante de recebimento indevido de restituição de imposto de renda pessoa física, em 20/12/2013, dirigiu-se a uma unidade da Receita Federal e promoveu o pagamento do montante devido, em 29/05/2014, no valor total de R\$ 24.356,53. Aduz que, desde aquela data, por alegada carência de pessoal, não foi dado baixa no débito, que foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda para cobrança, tendo sido protestado. A liminar foi inicialmente indeferida, para que a autoridade impetrada confirmasse o pagamento (fls. 41/42). Notificada, a autoridade impetrada informou que a situação foi resolvida por decisão administrativa em 26/02/2016, que cancelou a cobrança, sendo a CDA igualmente cancelada em 09/03/2016. Juntou documentos (fls. 58/62). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 64/65). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era o cancelamento da cobrança apurada no processo administrativo 19311.720097/2014-07, ante o alegado pagamento. Conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, a CDA em questão foi cancelada e o processo encerrado. Assim, havendo nítida perda de objeto por causa superveniente, nada mais há a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando a gratuidade deferida ao impetrante. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 22 de setembro de 2016.

0000700-41.2016.403.6128 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Tendo em vista a comprovação do depósito pela impetrante (fls. 81/82), reconsidero a decisão anterior e mantenho o deferimento da liminar, conforme decidido a fls. 39. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do débito, feito oportunamente, suspende sua exigibilidade, sendo que questões relativas à atualização devem ser resolvidas no Juízo da Execução. Ademais, o valor atualizado do depósito judicial (R\$ 2.189.992,12), para junho/16, é superior aos Debcads em questão (R\$ 2.131.716,47), para julho/16 (fls. 85.). Intimem-se. Após, vista ao MPF.

0000909-10.2016.403.6128 - JAIR MICHELETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR MICHELETTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja dado cumprimento ao pagamento de valores atrasados da revisão do benefício previdenciário 42/115.665.774-9, referente ao período de 09/05/2003 a 30/09/2010, já deferidos em processo administrativo em abril/2012 e processado pela autarquia previdenciária em abril/2015, com valor de R\$ 36.234,74, estando pendente desde então apenas a conclusão da auditoria. Em síntese, sustenta que requereu por duas vezes revisão administrativa, em 09/05/2003 e 28/01/2010, com despacho reconhecendo o direito em abril/2012, sendo que a legislação estipula prazo de 30 dias para a resolução dos processos administrativos, há muito superado, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada concluisse a auditoria em 30 dias (fls. 61/62). Notificada (fls. 70), a autoridade impetrada deixou de prestar informações. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 77/78). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria para pagamento das diferenças devidas no benefício 115.665.774-9 do impetrante, entre 09/05/2003 e 30/09/2010. Conforme consulta ao sistema HISCREWEB da Previdência Social, ora anexada, os valores já foram pagos em 02/03/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando a gratuidade deferida ao impetrante. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 22 de setembro de 2016.

0002742-63.2016.403.6128 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP301282 - FABIANO JORGE DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Antonio de Lima em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando a liberação das parcelas do seu seguro-desemprego. O impetrante relata que foi dispensado sem justa causa em 06/10/2015 e que efetuou o requerimento do seguro-desemprego em 19/10/2015 (fl. 21). Em 11/12/2015 formalizou recurso ao MTE (fl. 22), o qual foi indeferido em razão do impetrante figurar como sócio de empresa (fl. 23). Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da medida na alegação de que a autoridade impetrada cria um requisito não previsto em lei para não conceder-lhe o seguro-desemprego, qual seja a condição de não ser sócio de empresa. Assevera que a empresa Fúria Publicidade Ltda. permaneceu inativa (declaração de inatividade fl. 33) e que em 30/10/2015 se retirou da sociedade sem ter recebido qualquer remuneração. Documentos acostados às fls. 14/46. A liminar foi deferida (fl. 50/51). As informações foram prestadas às fls. 61/62. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante reverter a negativa da concessão administrativa do seguro desemprego, que fundou-se meramente no fato de estar inscrito como sócio de empresa. Esta condição impossibilitaria a concessão do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entretanto, no caso presente, o impetrante comprovou que a empresa da qual ele fora sócio, Fúria Publicidade Ltda, estava inativa desde 2014 (fl. 33), sem faturamento e atividade operacional, não tendo declarado lucro e pagamento de salários nos anos de 2014 e 2015, conforme extrato RAIS (fls. 35/36). O impetrante, que contava com apenas 1% do capital social, foi ainda formalmente excluído da sociedade em outubro/2015. Deste modo, a presunção de ainda contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua empregadora, está afastada. Ademais o impetrante não mantém qualquer outro vínculo empregatício, conforme CNIS ora anexado. Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo o direito do impetrante ao seguro-desemprego após a demissão da empresa Sinhorini e Moreno SS Ltda, cujas parcelas já foram pagas, conforme extrato atualizado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). P.R.I.C. Jundiaí, 23 de setembro de 2016.

0006523-93.2016.403.6128 - REGINA TANIA ALVES NASCIMENTO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Regina Tania Alves Nascimento em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando que seja encaminhado seu processo administrativo 42/171.481.099-0 a uma das Juntas de Recurso do CRPS, para julgamento do recurso interposto. Em síntese, narra o impetrante que após indeferimento de seu benefício de aposentadoria pela autarquia, interpôs recurso administrativo em 25/09/2015, sendo que desde então aguarda o andamento do processo, não tendo sido respeitado o prazo de 45 dias para análise e implantação dos benefícios previdenciários. Documentos acostados às fls. 06/12. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme se verifica da consulta processual (fls. 12), após interposição de recurso administrativo pelo impetrante, em 25/09/2015, os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Atibaia em 05/11/2015, identificada pelo código 21026020, possivelmente para juntada de contrarrazões, não havendo qualquer movimentação posterior ou informação de remessa às Juntas de Recurso do CRPS. Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para apreciação de seu recurso, sendo que após o prazo para contrarrazões o processo deve ser encaminhado para o órgão julgador em tempo razoável, não havendo aparente justificativa para ficar represado por mais de 08 meses. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo 42/171.481.099-0, encaminhando-o às Juntas de Recurso do CRPS para julgamento, se estiver em termos para tanto, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 04 de julho de 2016.

0006535-10.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda em face de suposto ato coator omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedido de ressarcimento PER/DCOMP 37422.30358.130716.1.1.01-0041, apresentado eletronicamente 13/07/2016. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada deveria observar o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, previsto no art. 49 da lei 9.784/99, e não o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não observando com sua violação os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, analisando pedido de restituição fiscal, fixou o entendimento de que deve ser aplicado o art. 24 da Lei 11.345/07, que é de 360 dias, e não a lei 9.784/99. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) O pedido de ressarcimento da impetrante foi protocolizado em 13/07/2016, não se configurando o excesso de prazo. Deve-se observar, ainda, que os pedidos de restituição e ressarcimento devem observar a ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis, a fim de não se beneficiar determinado contribuinte em desfavor dos demais, o que violaria o princípio da isonomia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 20 de setembro de 2016.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007623-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOAO DA SILVA GODOY NETO

Fls. 77: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 460/461: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP

Trata-se de ação monitória, já convertida em execução de título judicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Fonseca da Silva Junior Jundiá - EPP, em que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 154). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 26 de setembro de 2016.

0008656-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, convertida em execução, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Vanessa Cristina Pereira da Silva, em razão de inadimplência em contrato de abertura de crédito. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento das restrições nos veículos de fls. 60/61. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá-SP, 16 de setembro de 2016.

0010206-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URIVAN BRITO PEREIRA

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 50/55, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004337-05.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO MAIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Prejudicado o pedido de cancelamento do ofício requisitório (honorários advocatícios sucumbenciais), uma vez que o crédito já se encontra à disposição do(a) beneficiário(a) junto à instituição financeira (fl. 195), cabendo ressaltar que os patronos do autor foram regularmente intimados da confecção da minuta do ofício requisitório (fl. 184), nada opondo na ocasião (fl. 186). Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento definitivo do precatório (fl. 188). Advindo notícia de aludido pagamento, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0010313-27.2012.403.6128 - PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. DESPACHO: (Fls. 111) : J. Expeça-se alvarás, como requerido. Jundiá, 10/05/2016. DESPACHO: (Fls. 116) : J. Defiro. Expeça-se com urgência. Jundiá, 08/08/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 969

CARTA PRECATORIA

0000805-73.2016.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Autos de origem: 0004574-66.2008.403.6111 (Carta Precatória nº 468/2016). Partes: Ministério Público Militar X Dener Otávio Sancassini. DESPACHO / MANDADO Nº 919/2016. 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o objetivo da carta precatória é o interrogatório do réu e não oitiva de testemunha, torno sem efeito a decisão de fls. 37/39 e designo o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 16:00, para realização de audiência de interrogatório. Intime-se o acusado DENER OTÁVIO SANCASSANI, brasileiro, RG nº 25.580.283-2, CPF nº 255.247.878-61, com endereço na Rua Marcos Nogueira Cobra, nº 490, Centro, em Cafelândia/SP, para que compareça à audiência acima designada. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 919/2016. Comunique-se ao juízo deprecado o teor desta decisão, bem como a data da audiência deprecada, com urgência. Intime-se o advogado constituído do réu, mediante publicação no Diário Eletrônico. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1991

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Intime-se a parte autora, por sua defesa constituída, a retirar a carta precatória e ofício expedidos a fls. 723/724, devendo instruí-los com as cópias necessárias (atentando para a extração da cópia adequada da planta/levantamento topográfico de fl. 352), comprovando a distribuição e entrega, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 722. Int. DESPACHO DE FL. 722: Defiro o requerimento ministerial de fls. 717. Cumpra a Secretaria com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 461, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias ao representante da Prefeitura de Ariranha, diante dos documentos apresentados pelo correú Joamir às fls. 447/460.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Eletro Metalúrgica Venti Delta LtdaRÉ: UniãoDespacho/ Carta precatória n. 158/2016 - SDFl. 557: homologa o valor dos honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme requerido pelo sr. perito, devendo seu adiantamento constituir-se ônus da autora, eis que prova por ela requerida. Isto posto, e tendo em vista que a requerente já efetuou o depósito dos honorários, conforme fls. 568/570, prossiga-se.Fls. 559/565 e 571/572: defiro os quesitos e as indicações de assistentes técnicos das partes. Deverá o sr. perito responder aos questionamentos, nos termos do art. 466 do Código de Processo Civil e, conforme seu parágrafo 2º, intimar previamente os assistentes indicados para que, se quiserem, acompanhem junto ao expert as diligências e exames necessários.Intimem-se as partes e o sr. perito, via e-mail.Após, encaminhem-se os autos, via malote, ao Juízo Diretor da Subseção Judiciária de Bauru/ SP, solicitando que os entregue ao sr. perito, que deverá retirá-los no NUAR - Núcleo Administrativo Regional no prazo de 5 (cinco) dias.O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da retirada dos autos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 158/2016-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE S. J. DO RIO PRETO, A FIM DE INTIMAR A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, END.: AV. DR. CENOBELINO BARROS SERRA, 1600, S. J. DO RIO PRETO - SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Reintegração de posseAUTOR: ALL - América Latina Log M Paulista SARÉUS: Benedita Ap Costa e Cristiane de SouzaDespacho/ mandado n. 1597/2016-SD-dajFls. 212/217: diante das informações constantes da certidão de fl. 170, defiro o pedido da autora quanto à nova tentativa de citação da corrê Cristiane.Antes, porém, deverá a requerente ALL, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar preposto que deverá acompanhar a sra. Oficiala de Justiça em diligência a fim de facilitar a identificação do trecho em discussão.Após, expeça-se mandado, citando-se a corrê Cristiane de Souza para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.Ressalto à sra. Oficiala que deverá proceder nos termos dos arts. 212, 2º, e 252 do CPC independentemente de autorização judicial.Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO N. 1597/2016 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À RÉ Cristiane de Souza, END. R. ERNESTO ALVES, 5, CATIGUÁ/ SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-78.2016.403.6143) LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP X NILZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias das r. decisões de fls. 93/93-V e de fls. 124/126-V para os autos de execução fiscal nº 00004107820164036143. Desapensem-se estes daqueles, certificando nos autos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intimem-se para que requeram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000413-33.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-24.2013.403.6143) F. TORREZAN & CIA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias das r. decisões de fls. 135/141 e de fls. 204/206 para os autos de execução fiscal nº 00086462420134036143. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intimem-se para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de andamento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0000581-35.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-38.2014.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se estes aos autos principais de execução nº 00040453820144036143. Aguarde-se o decurso do prazo lá estabelecido. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise do possível recebimento destes.

0000610-85.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-03.2016.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão que extinguiu os presentes, e o término da prestação jurisdicional, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 00006090320164036143, trasladando-se cópia da r. decisão e do trânsito destes para aqueles. Int. Arquivem-se.

0001963-63.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-84.2015.403.6143) DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal n. 0002132-84.2015.403.6143. Decorrido o prazo fixado naqueles autos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002083-09.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-64.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública, recebo os presentes embargos atribuindo à execução efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00200576420134036143). Intimem-se. Cumpra-se.

0002085-76.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-79.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública, recebo os presentes embargos atribuindo à execução efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00200567920134036143). Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-90.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-02.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública, recebo os presentes embargos atribuindo à execução efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00092230220134036143). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles, devendo a execução ser sobrestada em secretaria até a superveniência de decisão final nestes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003158-83.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020017-82.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Considerando a presunção de solvabilidade da Fazenda Pública, recebo os presentes embargos atribuindo à execução efeito suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes no prazo de 30 (quinze) dias. Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal (autos 00200178220134036143). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001498-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONPLAN - CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 120/121. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 123, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0002333-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 39/40. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 42, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0003657-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X NILSON MARQUES MENDONCA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0006146-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERTEC FERRAMENTARIA E MODELACAO LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 39/40. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 42, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0006151-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAPRESS INDUSTRIAL LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 37/38. Considerando a manifestação da exequente (fl. 40) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0006512-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 35. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 36, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0006533-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LGE SERVICOS DE MANUTENCAO EM ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 32. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 34, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0006804-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZIA CONSULTORIA EM INFORMATICA SC LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 51/52. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 54, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0006922-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDIPEL FUNDICAO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 24. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 26, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0008004-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Esclareça a exequente acerca da sua manifestação à fl. 221, vez que os valores a serem convertidos em renda não são oriundos de depósito mas sim de bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD. Para o cumprimento da conversão, apresente a exequente os dados nos termos do r. despacho de fl. 211. Com a vinda da informação, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0008083-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO LAVAGEM LIMPINHO S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 32. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 34, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0008218-42.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Primeiramente ressalto que a presente execução foi proposta exclusivamente em face da pessoa jurídica e em nenhum momento foi determinado nos autos o redirecionamento para os sócios, que não integram o polo passivo da presente ação. Ademais, constato que foi deferida à fl. 67 a penhora sobre 10% do faturamento da executada, a título de reforço da penhora de fl. 12. À fl. 280 foi lavrado o respectivo auto de reforço, porém o Oficial de Justiça deixou de nomear depositário e intimar a executada, nos termos da certidão de fl. 279-v. A exequente requereu às fls. 927/928 a nomeação compulsória como depositário do representante legal da executada, Sr. Dante Emílio Ramenzoni, o que foi deferido à fl. 955. Interposto agravo de instrumento da referida decisão, o Egrégio Regional Regional da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 1552/1554, reconheceu a preclusão acerca do questionamento da penhora sobre o faturamento, já deferida e atuada à fl. 280, pendente apenas sua regularização, e deu parcial provimento ao agravo tão somente isentar o representante legal da executada do encargo de depositário. Em prosseguimento, a exequente requereu a nomeação do Sr. José Hurtado Filho, auditor fiscal da Receita Federal, como depositário da penhora sobre faturamento. A executada concordou às fls. 1380/1382 com a nomeação do referido depositário, porém o auditor faleceu em 2012, como informado pela exequente à fl. 1534, tendo a exequente requerido às fls. 1533/1534 e 1545 a nomeação de administrador por este Juízo, bem como a fixação de seus honorários em percentual do valor a ser depositado judicialmente pela executada. Assim, em que pese a existência do parcelamento informado à fl. 1545-v, considerando que a penhora é anterior e resta pendente apenas a nomeação de depositário, defiro a nomeação de administrador-depositário, nos termos do artigo 866, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, para a regularização da penhora sobre 10% do faturamento da executada, designando para o encargo o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, contador cadastrado perante este Juízo e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 113641. Ressalto que os honorários do administrador deverão ser suportados pela própria exequente, por analogia à Súmula 232 do STJ. Isso porque não se pode obrigar que o administrador exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao executado o encargo de financiar ações contra ele movidas. Intime-se o administrador nomeado, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010015-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa

maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se desprende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.** 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela

sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é

possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/06/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.096.469/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; e REsp 1.188.548/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/08/2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO a decisão de fl. 84, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista que houve a regular citação da empresa executada, com posterior penhora de bens à fl. 17 e 63, não demonstrando a exequente qualquer das condições que autoriza a inclusão de sócios no polo passivo. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0010668-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

0010691-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

0010900-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANDSYSTEM COM E SERVICOS DE TELECOMINICACOES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 33. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 34, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0012251-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSSAME REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 172/173. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 174, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0012579-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDS EMANOEL ROCCO S/A FUND. MAQS. PAPEL E PAPELÃO X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

0013578-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 47/48. Ato contínuo, vista à Exequente para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013996-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.L.M. SCHOOL - CURSO DE LINGUAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 45/46. Considerando a manifestação da exequente (fl. 49) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0014250-63.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 89. Considerando a manifestação da exequente (fl. 91) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0014663-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELIA THAIS DOS SANTOS SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0014668-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTONI USINAGEM E MODELACAO LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 57/58. Considerando a manifestação da exequente (fl. 61) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0015619-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 73. Considerando a manifestação da exequente (fl. 75) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0015702-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 62. Considerando a manifestação da exequente (fl. 65) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0016574-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIMERGIL COM REPRES PRODUTOS AGROP

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro. Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de intimação. Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0016851-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA X NELY DEPERON MARQUESIN X ANTONIO MAURO MARQUESIN

Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Por apócrifa, regularize a exequente sua petição de fl. 126, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0016895-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fl. 135 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Alega, em suma, que o nome dos sócios-gerente foram incluídos, por decisão judicial, em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito do quanto explanado em sua peça recursal, não constavam nos autos elementos fáticos que pudessem comprovar a dissolução irregular ocorrida ANTES da decretação da falência, tendo, somente nesta oportunidade, trazido a exequente a comprovação fática a ensejar a aplicação da Súmula 435 do STJ. Ressalto, pois, que não há a ocorrência, na decisão atacada, de quaisquer elementos previstos no art. 1.022. Entretanto, face ao pedido expresso de manutenção dos sócios no polo passivo, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. À vista dos elementos trazidos pela exequente, em especial a certidão de fl. 138, reconsidero a r. decisão de fl. 135 para manter, no polo passivo desta execução, os sócios qualificados à fl. 47. Dê-se nova vista à exequente para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Oportunamente ao SEDI para retificação da distribuição. Desnecessário o registro desta decisão. Int.

0019077-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARE MULTAS S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 34/35. Antes de se cumprir o r. despacho de fl. 37, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0020017-82.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR E SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos apensos, de nº 00031588320164036143, com efeitos suspensivos, SUSPENDO a presente execução fiscal. Determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a superveniência de decisão final naqueles. Int.

0020056-79.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos apensos, de nº 00020857620164036143, com efeitos suspensivos, SUSPENDO a presente execução fiscal. Determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a superveniência de decisão final naqueles. Int.

0020057-64.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recebimento dos embargos apensos, de nº 00020830920164036143, com efeitos suspensivos, SUSPENDO a presente execução fiscal. Determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a superveniência de decisão final naqueles. Int.

0000493-65.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida em face de pessoa jurídica com posterior redirecionamento a seus sócios, o qual, após as demais tentativas frustradas de citação pessoal, seja por correio, seja por oficial de justiça (art. 8º da LEF), restou citado mediante comparecimento espontâneo nos autos à fl. 06, juntado aos autos em 18/06/2014. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fl. 14). Por derradeiro, foi dado vista à exequente para requerer o que entendesse de direito, sobrevindo a petição de fl. 16, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 54.111 do 2º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 16 patenteia manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375? STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o consilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil.

7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...]

b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 03, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 17/09/2013, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de um terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. Outra não pode ser a solução a ser aqui conferida, porquanto, do exame da certidão de fl. 19/22, depreende-se a inexistência de alienações sucessivas, ficando demonstrado através do R.11 M- 1.474 que a transmissão do imóvel se deu em 20/03/2015, data posterior a citação da presente ação. À luz de tal quadro, defiro o pedido de fls. 16, devendo a Secretaria expedir mandado de averbação de ineficácia da alienação averbada na matrícula nº 1474, cadastrada sob nº R.11, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, bem como mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do referido

imóvel, nomeando-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência do veículo placa JUB-6901 em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária, com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado à fl.07. Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Dê-se vista à exequente, a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 30 dias. P.R.I.

0000921-47.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILSON MARQUES MENDONCA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001628-15.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRICA FM LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 33. Considerando a manifestação da exequente (fl. 35) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0001632-52.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 30. Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0002742-86.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAPRESS INDUSTRIAL LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 51/52. Considerando a manifestação da exequente (fl. 54) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0002870-09.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENALE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 38. Considerando a manifestação da exequente (fl. 40) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0003529-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERTANHA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 43. Considerando a manifestação da exequente (fl. 45) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0003565-60.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REVERPLAST AMBIENTAL LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) às fls. 27/28. Considerando a manifestação da exequente (fl. 31) pela suspensão nos termos do art. 40 da LEF, conforme disposto no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se, conforme requerido.

0004045-38.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Às fls. 43/44, a exequente recusou a apólice de Seguro Garantia ofertada pela executada, em apertada síntese, sob a alegação de se ferir a preferência, na ordem de gradação legal, pela penhora em dinheiro sobre outras modalidades de penhora. Aduz, ainda, não haver previsão sobre a atualização do valor garantido pela Taxa SELIC e não haver renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inc. I, do Código Civil, requerendo, por fim, a penhora financeira online. O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.. Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regramento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013. In casu, verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 30/40, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo que, até dezembro/2014, é de R\$ 12.113,89 (fl. 02). De todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de bloqueio online formulado pela exequente. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0000943-71.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUSANA NATALIA BONELLI(SP256002 - RODRIGO PINTO)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante da pessoa jurídica e/ou, em se tratando de empresário individual, cópia de documento pessoal para fins de aferição da assinatura do instrumento de procuração. No silêncio, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 27/28 e a exclusão dos dados do patrono constituído da capa dos autos. Cumprida a regularização, vista à exequente para manifestação sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002132-84.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Observo que o objeto da garantia da apólice de fls. 11/21 não é a presente execução, e sim a Execução Fiscal nº 0003959-33.2015.403.6143. Assim, considerando que a Lei de Execução Fiscal prevê expressamente em seu artigo 9º, II que, em garantia da execução, o executado poderá oferecer seguro garantia, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos apólice de seguro garantia referente à presente execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos n. 0001963-63.2016.403.6143. Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade da apólice no prazo de 15 (quinze) dias, vindo em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

0003948-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR PEDRO BOM

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000410-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de andamento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0000609-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA - ME X GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de seguimento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0001279-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO APARECIDO MOREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001936-80.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACC - ENGENHARIA QUALIDADE & PRODUTIVIDADE S/C LTDA - ME(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Intimem-se para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0001940-20.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS BOZZA CIA LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Ante o término da prestação jurisdicional e, considerando a manifestação da exequente, em cota à fl. 282-V, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010073-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-71.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 15h30 (horário de Brasília) para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, a fim de que sejam intimados os réus para comparecerem à sala de audiências deste Juízo Federal (Andradina/SP), para serem interrogados na audiência de instrução debates e julgamentos na data e hora supramencionada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 711

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000831-86.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-16.2013.403.6107) MARCELO AUGUSTO MOSCONI(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP315891 - FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Avoco os autos. Intimem-se as partes para que tragam aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o original da nota fiscal de número 414, da Empresa VL construtora Ltda. (fls. 150, do apenso III e fl. 20, do apenso VIII), na qual se encontra aposta a assinatura impugnada pelo suscitante. Cumprida a diligência, encaminhe-se o documento COM URGÊNCIA à Polícia Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-52.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X KARINA CONCORDIA NOGUEIRA(SP362337 - MATHEUS DA CRUZ CANDIDO E SP337268 - GIANFRANCESCO GALVANI)

Tendo em vista a petição de fls. 246/247, por meio da qual requer a ré a redesignação da audiência de seu interrogatório, alegando problemas de saúde (fls. 247), REDESIGNO a referida audiência para o dia 06 de outubro, às 15 horas. Anote-se na pauta de audiências. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 618

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-22.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO X MIGUEL DA LUZ SERPA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL PUBLICA

0001549-98.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA)

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face da MUNICIPIO DE ARANDU-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Ante o interesse manifestado, por ambas as partes, pela audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, fica a referida audiência agendada para o dia 08/11/2016, às 16h00. De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização da referida audiência. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001550-83.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE IARAS(SP145358 - JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA)

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE IARAS-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência).

É o breve relato do essencial.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 334 do CPC, tendo em vista a opção da parte autora, indicada a fls. 14, pela realização de audiência de conciliação, conforme disposto no artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios (artigo 139, inciso V, do NCPC), designo o dia 08/11/2016, às 16h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização de referida audiência. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001551-68.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP316611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI)

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face da MUNICIPIO DE ITAÍ-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Ante o interesse manifestado, por ambas as partes, pela audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, fica a referida audiência agendada para o dia 08/11/2016, às 15h00.De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização da referida audiência.Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001552-53.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face da MUNICIPIO DE PARANAPANEMA-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.Ante o interesse manifestado, por ambas as partes, pela audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, fica a referida audiência agendada para o dia 08/11/2016, às 15h30.De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização da referida audiência.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

DECISÃO EM 22/09/2016. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 485, officie-se à igreja Congregação Cristã do Brasil com sede nesta cidade de Avaré e em São Paulo/Capital, solicitando o endereço do Reis Cassemiro da Silva constante de seus cadastros. No mais, ante a apresentação das declarações de bens do requerido Marcelo Henrique Silveira junto ao Imposto de Renda (fls. 531/570), em grau de sigilo, determino o acesso restrito às partes e seus procuradores, mediante a adoção pela Secretaria das medidas pertinentes.

Cientifique-se o MPF do teor da presente e da decisão de fls. 479. Int.DECISÃO DE FLS. 587.

Ante o teor da certidão de fls. 585, reitere-se o ofício de fls. 186 ao E.TRF3.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA X AMANDA LETICIA BERNARDINO COCA PICULO

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COCA & COCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado, em 23/09/2010, contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do FAT) n.º 240286731000010264, para aquisição do veículo FIAT STRADA ADVENTURE, ano 2010, placas EIV-6390 e RENAVAN 1651166029, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 22.06.2012.Juntou documentos.Foi deferida a liminar (fls. 47), bem como determinada a citação do réu.Não houve citação e o oficial de justiça certificou nos autos que o veículo não foi localizado, em que pese inúmeras diligências (fls. 52, 57, 66 e 75).A autora requer a conversão da ação em execução por quantia certa (fls. 78).É o relatório.Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69.Ante o exposto, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa.Remetem-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual (98).Cite-se a ré.P.R.I.C. Avaré, 28 de setembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-63.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE HENRIQUE DA SILVA

Defiro a pesquisa de novo endereço do réu pelo sistema WEBSERVICE.

Se não localizado endereço diverso do mencionado na exordial, proceda-se à pesquisa pelo sistema BACENJUD.

Com a vinda de novo endereço, expeça-se o necessário.

Se infrutíferas as pesquisas, dê-se vista à parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0003560-17.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ALEXANDRE DE CAMARGO

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 102/104, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.

Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, intime-se a perita contábil para a entrega do laudo complementar da perícia, no prazo de 30 (dez) dias.

Deverá, ainda, responder aos quesitos suplementares deste Juízo:

- 1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração.
- 2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato.
- 3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato.
- 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor?
- 11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados?
- 12) Apresente outras observações que entender pertinentes.

Int.

MONITORIA

0001541-92.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, intime-se a perita contábil para a entrega do laudo complementar da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A decisão de fls. 485/486-v determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos.A CEF apresentou manifestação às fls. 488-v, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos.O AUTOR apresentou manifestação às fls. 489/493-v, juntando quesitos.A COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP apresentou manifestação às fls. 494/495, juntando quesitos.Desse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente propostas para a realização de reparos no imóvel.10) Apresente o orçamento com o preço provável dos reparos sugeridos.11) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i. perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo.Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o teor da informação de fls. 170, verifico que as quantias depositadas à ordem deste Juízo, foram creditadas na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal, conta nº 10001795.

Destarte, promova-se a CONVERSÃO EM RENDA de referidas quantias depositadas em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Com a resposta do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-48.2015.403.6132 - ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº

1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-60.2015.403.6132 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Fls. 405: defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela Caixa Seguradora S/A.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo

posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-82.2016.403.6132 - ISMAEL ALBINO X BENEDITA RODRIGUES LUCCHI X NEUSA BATISTA DE LIMA X LUIZ FERNANDO GUESO X SIDINEIA MOTA DE LIMA VICTORIA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já

tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-79.2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-05.2016.403.6132 - VALQUIRIA GUTIERRES SA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou à parte ré Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-62.2016.403.6132 - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo

posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-50.2016.403.6132 - LEVINA DOS SANTOS FILADELFO X PEDRO FILADELFO X LEONILDA JOSE DE MELO X HELIO FERNANDES X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS X NILZA NATALINA ALVES(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já

tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-61.2016.403.6132 - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 771/906

tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-81.2016.403.6132 - EXPEDITO DURVAL PEDROZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa - Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual - Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 772/906

FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice -FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-75.2016.403.6132 - REFAEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp nº 1.091.363 alterou seu entendimento, de modo a estatuir não mais bastar o fato de a apólice ser pública (ramo 66) para concluir pelo comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) e, por conseguinte, para afirmar o interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, na demanda, deslocando-se a competência à Justiça Federal. De acordo com o novo posicionamento, tal comprometimento deverá ser efetivamente demonstrado pela instituição financeira. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional -SFH, a Caixa Econômica Federal -CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 -e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice

-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes". (EDcl nos EDcl no REsp n. 1091363/SC, STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 10.10.2012) (destaque do original). Neste mesmo sentido, já tem se manifestado reiteradamente o Tribunal de Justiça, alinhado ao atual entendimento do C. STJ (e.g., AI 02577668-28.2012.8.26.0000, TJSP - 8ª. Câmara de Direito Privado, rel. Des. Theodureto Camargo, j. em 10.04.2013 e AI 0074070-37.2013.8.26.0000, TJSP 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.06.2013). Ainda, aquele E. Tribunal já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Seguro Habitacional -Ação proposta visando a cobertura securitária por danos físicos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação Manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na causa -Ausência de comprovação do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional FESA Indeferimento de assistência pela CAIXA Competência da Justiça Estadual -Recurso provido. (TJSP - AG. Nº 2098989-85.2015.8.26.0000-1ª Cam. Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. DJE 15.09.2015). Destarte, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, provar documentalmente o seu interesse jurídico no presente feito, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, para fins de aferição da competência deste Juízo para o julgamento da causa. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-13.2016.403.6132 - JOSIANE DINIZ RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Tutela Antecipada c.c. Indenização promovida por Josiane Diniz Rodrigues em relação a Associação Educacional do Vale da Jurumirim.

O pedido principal da presente demanda envolve a expedição de diploma de conclusão de curso de graduação que, segundo aduzido na petição inicial, não pode ser expedido pelo MEC.

Em razão da matéria tratada nos presentes autos, portanto, vislumbro a existência de interesse da União, justificando, inclusive, sua tramitação na Justiça Federal.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do NCPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-79.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-46.2015.403.6132) - OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.A decisão de fl. 98 determinou às partes a apresentação de quesitos, além de facultar a indicação de assistentes técnicos.A CEF apresentou manifestação às fls. 99/100, juntando indicação de assistentes técnicos e quesitos.Por sua vez, o Embargante apresentou manifestação às fls. 101/102, juntando quesitos.Desse modo, além dos quesitos acima referidos, a perita contábil deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração.2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato.3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato. 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc)? (apresentar uma resposta para cada contrato)5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato)6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato)7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato)8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato)9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato)10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor?11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como

parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados?12) Apresente outras observações que entender pertinentes. O perito contábil deverá esclarecer se é necessária a juntada de mais documentos pela CEF, ou se os documentos apresentados são suficientes para a resposta dos quesitos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-86.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) - ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, resta imprescindível a realização de perícia contábil para subsidiar a decisão judicial. Em se tratando de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. Nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos.

Após, volvam-me os autos para apresentação dos quesitos do Juízo.

Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.

Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais.

Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.

Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000595-52.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002838-37.2014.403.6132) - MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que no caso concreto as alegações da parte autora podem ser constatadas por meio de perícia contábil, de forma que não há dificuldades técnicas que justificariam, por ora, referida inversão.

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, verifico que a prova pericial requerida pela embargante é pertinente e adequada para a solução da controvérsia.

Assim, defiro a realização de perícia contábil e nomeio para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.

Intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, caso queiram, indicarem assistentes técnicos.

Após, intime-se o i. perito para estipular os honorários periciais.

Ato contínuo, manifestem-se as partes sobre os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos honorários, intime-se a embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo.

Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.

Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Ante o teor da certidão de fls. 169, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 68, informando que não houve resposta ao ofício expedido para conversão em renda do valor bloqueado.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo legal, manifestar-se acerca da documentação do sistema INFOJUD encartada aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA MARTHA DA CRUZ OLIVEIRA(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Defiro a penhora do imóvel indicado pela CEF a fls. 61. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Ante o teor da certidão de fls. 90, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-66.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Fls. 38/39: defiro.

Proceda a Secretaria ao bloqueio dos veículos em nome do executado, pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição "transferência".

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao SERASA, para inclusão do executado no cadastro de inadimplentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-78.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA APARECIDA BATISTA VEIGA DINIZ

Vistos. Ante a manifestação da CEF, expeça-se novo mandado de busca e apreensão com a indicação do novo endereço de localização do veículo. Não há elementos para analisar o pedido de isenção da taxa de estadia, pois é necessário conhecer a natureza jurídica desta cobrança e a legislação aplicável. Dessa forma, determino à CEF que comprove a legislação municipal ou estadual que institui e disciplina a referida taxa de estadia, com fundamento no art. 376 do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Ante o teor da certidão de fls. 56, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-97.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA PIRES DOS REIS 02703897847 X DANIEL FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE MARIA PIRES DOS REIS

Ante a informação do endereço dos executados (fls. 38/40), designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22/11/2016, às 15h30.

Mantenho os demais termos da decisão de fls. 25.

Cite-se e intime-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTO & CIA LTDA - EPP X LUIZ ARIOSTO CINTO X LUIZ ARIOSTO CINTO JUNIOR X NIVIA MARIA CINTO

Ante o teor da certidão de fls. 40, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme disposto no art. 485, III, c.c. art. 485, parágrafo 1º., ambos do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-02.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR

Recebo a inicial.

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção da parte autora, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/12/2016, às 15h00, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento à audiência, devendo constar do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data do protocolo do pedido.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000313-14.2016.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO EVANGELISTA FILHO X JANETE FERREIRA DOS SANTOS EVANGELIESTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória.

Se não devolvida em referido prazo, cobrem-se informes e/ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.

Int.

NOTIFICACAO

0000806-88.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIZARA CRISTINA DIAS

Ante o teor da informação 32, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Regularizados os autos, sejam entregues à parte autora independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do NCPC).

Int.

NOTIFICACAO

0000807-73.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA DE SOUZA MENDONCA

Ante o teor da informação 33, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, no importe de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).

Regularizados os autos, sejam entregues à parte autora independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do NCPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003561-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO JUNIOR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR MATTOS

Fls. 90/92: defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição "transferência".

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da parte autora.

Int. DECISÃO DE FLS. 96. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 94, que informa resultado negativo para bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-25.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Fls. 100: defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição "transferência".

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos.

Int. DECISÃO DE FLS. 110. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 109 que informa a não realização da penhora do veículo, tendo em vista a não localização na posse da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-50.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO)

Fls. 273. Defiro a realização de penhora postulada pela exequente em relação à executada Associação Educacional Avareense Ltda. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos etc.Considerando a petição de fls. 378/382, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias.Após o decurso do prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000320-06.2016.403.6132 - ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONCALVES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Defiro o postulado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 588/589, concedendo-se à União prazo de 15 dias, para que, caso queira, manifeste-se sobre a petição de fls. 572/577, instruindo suas alegações com documentação comprobatória pertinente.Outrossim, mantenho a decisão de fls. 582/582-v, pelos seus próprios fundamentos.Finalmente, decorrido o prazo acima referido, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001249-39.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SONIA MARIA DA SILVA SOARES X NILSON DIRCEU JOSE SOARES(SP323331 - ELIEL BITENCOURT TRESSA)

Trata-se de pedido de revogação da medida liminar concedida às fls. 58/62, no qual o réu alega ter adquirido a posse sem violência ou clandestinidade a mais de um ano.Conforme se extrai da decisão, a terra em questão é propriedade da União, razão pela qual, não há que se falar em posse do réu, mas em mera detenção.Portanto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e especificar detalhadamente as provas que pretende produzir.Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, especificar detalhadamente as provas que pretende produzir, bem como, esclarecer a necessidade da produção da prova testemunhal requerida, sob pena de indeferimento.Após, ciência ao MPF. Intimem-se.Avaré, 27 de setembro de 2016.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

Expediente N° 1248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-38.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FERNANDES MARQUES(PR070020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES) X FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA(PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada às fls. 121/122 pelo Ministério Público Federal em desfavor de JEFFERSON FERNANDES MARQUES e FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA (PRESO), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que: a) em sua resposta, os(as) acusados(as) poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. c) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo inpreterivelmente o endereço completo e o referido CEP; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. e) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União neste município para a defesa dos acusados. f) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; g) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); h) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) possui ou não defensor constituído; Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso), bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Requistem-se os laudos faltantes. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA N° 697/2016, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para citação do réu JEFFERSON FERNANDES MARQUES, brasileiro, sem profissão definida, filho de Clarice Ogg Fernandes e Luiz Antônio Marques, nascido aos 05/07/1991 em Curitiba/PR, residente na rua Cravo, n 12, Bairro Jd. Boa Vista, Campo Magro/PR. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 487

EXECUCAO FISCAL

0005024-69.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALBERTO TORRES SIMOES(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato ao advogado, Dr. GHAIO CÉSAR DE CASTRO LIMA, OAB/SP nº 140.189.Fls. 21. Requer o Executado vista fora do Cartório. DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO COMUM

0013458-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013458-5) - MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008713-72.2010.403.6311 - JUAREZ FERNANDES DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-80.2011.403.6311 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-20.2012.403.6321 - ELINO CEZAR(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001219-11.2015.403.6141 - IZABEL LINO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377. (...) Com a juntada dos documentos, dê-se vista à autora e após ao INSS, inclusive para ciência da juntada dos documentos de fls. 119/37. (...)

0000121-54.2016.403.6141 - MANUEL GUILHERME ISIDORO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000401-25.2016.403.6141 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000412-54.2016.403.6141 - RENATO LUIZ DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVA FIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001075-03.2016.403.6141 - PAULO CESAR GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/04/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21, entre eles mídia digital com arquivo contendo 80 páginas.As fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 34/58.Réplica às fls. 60/64.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu.O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 67. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 30/04/2011, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido,

aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 30/04/2011 - já que o PPP constante do arquivo digital não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, verifico que não consta do PPP do autor informação acerca de sua exposição a tal agente. Mas, ainda que constasse a

exposição, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual. Ademais, o PPP anexado está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001474-32.2016.403.6141 - YOSHIKO TOMARI (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 2007, o qual foi indeferido. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual, idosa, viu-se obrigada a trabalhar para manter-se, passando a vender sucos e raspadinha, junto com o marido como ambulante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/446. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 449. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 454/463. Réplica às fls. 468/476. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão vejamos. Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do indeferimento de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 2007, o qual foi indeferido. Posteriormente, afirma, ingressou com ação para obtenção do benefício, o qual então lhe foi concedido. Tal concessão, porém, somente ocorreu anos depois de seu pedido administrativo, período durante o qual, idosa, viu-se obrigada a trabalhar para manter-se, passando a vender sucos e raspadinha, junto com o marido como ambulante. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora pleiteou, em 31/10/2007, a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Tal benefício foi indeferido por não contar a autora com a carência mínima exigida para o benefício (fls. 222). Posteriormente, em demanda judicial ajuizada pela parte autora (ajuizada em 2009, apenas), foi reconhecido o preenchimento do requisito da carência, com a prolação de sentença de procedência do pedido. A conduta do INSS, porém, em sede administrativa, não enseja a sua condenação por eventuais danos morais sofridos pela parte autora durante o período que ficou sem benefício. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir o pedido de benefício formulado pela parte autora, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Neste sentido: Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. (TRF 1, AC 0043970-45.2014.4.01.9199 / MT, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 06/08/2015 e-DJF1 P. 425). No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. (TRF 3, AC 1932745, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, e-DJF3 Judicial 1, data 11/12/2015) Improcede o pedido de indenização por danos morais. O ato que culminou no indeferimento do benefício decorreu de procedimento administrativo, sem que tenha sido comprovada qualquer irregularidade por parte do agente. Da mesma forma, não há qualquer demonstração nos autos quanto ao dano sofrido pela parte autora, em virtude do indeferimento do benefício requerido. E, para que se configurasse a responsabilidade civil do agente público, a justificar a indenização ora pleiteada, seria necessária a existência de três requisitos básicos, quais sejam: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles, que in casu, não restaram evidenciados. (TRF 3, APELREEX 00114163020144036183, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) (grifos não originais) Ademais, a situação pessoal da parte autora não pode ser apontada como razão para a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda, a demora da demanda judicial - que determinou a implantação do benefício somente em 2010 (fls. 270), também não pode ser imputada ao INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO (SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-57.2016.403.6141 - CARLOS EDUARDO NUNES PRADO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 17/03/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25, entre eles mídia digital com arquivo contendo 77 páginas. Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 28/53. Réplica às fls. 56/67. Determinado às partes que especificassem as

provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor requereu a realização de prova pericial, a qual foi indeferida às fls. 70. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 17/03/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/03/2015 - já que os PPPs constantes do arquivo digital não comprovam que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor. Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente

poderia avaliar a situação atual. Ademais, os PPPs anexados estão devidamente preenchidos, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002265-98.2016.403.6141 - MILTON LOURENCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002266-83.2016.403.6141 - GERALDO DA CUNHA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002267-68.2016.403.6141 - ERNESTO SOUSA SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0002819-33.2016.403.6141 - EDMILSON LUIZ DE FRANCA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003055-82.2016.403.6141 - LUARACY DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, em 30 dias, cópia integral de seus procedimentos administrativos (de aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 2010, e de aposentadoria por idade, DER em 2015). Após, conclusos para sentença. Int.

0003452-44.2016.403.6141 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003641-22.2016.403.6141 - ANDRE DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003807-54.2016.403.6141 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003921-90.2016.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de folha 47. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0003977-26.2016.403.6141 - TAHIANE SILVA RODRIGUES X MOISES SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004154-87.2016.403.6141 - RONALDO DA SILVA SILVEIRA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, 1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada de cópia do processo administrativo. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006094-87.2016.403.6141 - RICARDO LUIZ DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0006096-57.2016.403.6141 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível de seu documento, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0006099-12.2016.403.6141 - JOSE CARLOS CIUFFA(SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA E SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006129-47.2016.403.6141 - ARNALDO CARNEIRO RIOS(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, atualizada até a data do ajuizamento, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 52.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-88.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-31.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

F. 64/74: Dê-se vista ao embargado e após voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008650-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008650-1) - SILVIA ALMEIDA PEIXOTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SILVIA ALMEIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000012-11.2014.403.6141 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ PANTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000067-59.2014.403.6141 - JOSE VALERIO DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000159-37.2014.403.6141 - CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY DA SILVA MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000163-74.2014.403.6141 - MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI(SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DE PAIVA CARNEVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000165-44.2014.403.6141 - MARIA LUCIA DIAS PEREIRA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000184-50.2014.403.6141 - ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X LUCIA PASCHOAL DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 303/5: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, após voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000282-35.2014.403.6141 - IRACEMA NEVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NEVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000310-03.2014.403.6141 - MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X ANDREA DE CAMPOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA INACIO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000454-74.2014.403.6141 - ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000562-06.2014.403.6141 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X MILTON EDUARDO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000611-47.2014.403.6141 - REGIANE CORTES DE JESUS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE CORTES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000671-20.2014.403.6141 - CACILDA TOZZI CAMPOS X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO X MANOEL ALVARES MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA TOZZI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ESPREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA BERIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, destaque-se que às f. 1477/vº foi JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO com relação a alguns autores: ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA; ANTONIO FRANCISCO DA LUZ; CANDIDO RIBEIRO DA SILVA; ANGELO ESPREGA (sucessor de DOMINGOS ESPREGA); JOSÉ LUIZ DE FREITAS; MANOEL ANTONIO CORREIA; NELSON CABRAL; NICOLAU BORGES DAS NEVES; MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA e WAGNER COSME MOREIRA (sucessores de ONINO LIRIO DE OLIVEIRA); CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, DULCINEIA DE PAULA AMARAL, OZIEL DE PAULA FILHO e EDISON DAVID DE PAULA (sucessores de OZIEL DE PAULA); PAULINO JOSÉ PINTO; SILVINA RODRIGUES DA SILVA (sucessora de URIAS JOSE DA SILVA); LOURDES JOSINA DOS SANTOS SOUZA (sucessora de WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA); JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS; ELZA CARNEIRO SOARES (sucessora de JOÃO SOARES SOBRINHO); JOSÉ DE OLIVEIRA GODOY; JOSÉ FAUSTINO QUEIROZ; JOÃO BISPO DE JESUS e OSVALDO VIEIRA DA SILVA. Ainda às f. 1477/vº foi determinado o prosseguimento da execução com relação aos autores: MARIO CESAR; ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS; ANTONIO GONCALVES; AQUILINO FERREIRA; GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO; IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO; JOSE FRANCISCO LOPES; JOSE RODRIGUES PACHECO; LUIZ VIEIRA CARDOSO; SEBASTIAO PEDRO CORREIA; JOAO BASILIO DOS SANTOS; REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA, RENATO DE CARVALHO COSTA (sucessores de JOÃO DALVA COSTA) e JOSE CORREIA BERIBA. Diante dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores REJANE DE CARVALHO COSTA, RICARDO DE CARVALHO COSTA e RENATO DE CARVALHO COSTA (f. 1577/82), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Diante do pagamento do débito, quanto ao autor JOSÉ CORREIA BERIBA (f. 1575/6), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC e por tal razão indefiro o pedido de habilitação de f. 1605/22. Tendo em vista os documentos de f. 1528/40, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1585), defiro a HABILITAÇÃO de APARECIDA GONÇALVES e CILENE GONÇALVES para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de ANTONIO GONÇALVES. Tendo em vista os documentos de f. 1452/9, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1625), defiro a HABILITAÇÃO de IDA PEREIRA DO NASCIMENTO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Tendo em vista os documentos de f. 1389/95 e f. 1590, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1625), defiro a HABILITAÇÃO de MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO. Tendo em vista os documentos de f. 1423/39, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1626), defiro a HABILITAÇÃO de ROSANGELA LOPES DE SOUZA, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES e JOSÉ JORGE PEREIRA LOPES para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de JOSE FRANCISCO LOPES. Tendo em vista os documentos de f. 1549/67, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1585), defiro a HABILITAÇÃO de VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO e CELINA DA SILVA PACHECO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de JOSE RODRIGUES PACHECO. Tendo em vista os documentos de f. 1396/1401 e f. 1598, bem como a manifestação favorável do réu (f. 1626), defiro a HABILITAÇÃO de IZALTINA VANINI CARDOSO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de LUIZ VIEIRA CARDOSO. Determino a expedição dos competentes ofícios requisitório(s)/precatório(s) com relação aos ora habilitados. Indefiro o pedido de habilitação de f. 1445/51, tendo em vista a extinção do processo com relação ao autor ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA às f. 1477/vº, em decorrência do mandado de levantamento de f. 1349. Indefiro, igualmente, o pedido de habilitação de f. 1460/3, em face da extinção do processo com relação ao autor MANOEL ANTONIO CORREIA, em decorrência do mandado de levantamento de f. 1371. Com relação aos autores JOÃO BISPO DE JESUS e OSVALDO VIEIRA DA SILVA, haja vista o teor de f. 1508/10 e f. 1514/6, reconsidero em parte a decisão de f. 1477/vº, apenas para determinar a expedição de novas requisições de pagamento com relação aos referidos autores. No tocante ao autor MARIO CESAR aguarde-se a vinda da certidão de existência ou de inexistência de dependentes previdenciários, conforme determinado às f. 1586. Quanto aos autores ANTONIO DOS SANTOS JESUS, JOÃO BASILIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO PEDRO CORREIA, aguarde-se eventual pedido de habilitação. E por fim, no que concerne ao autor AQUILINO FERREIRA providencie a parte autora a regularização processual de LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA e DULCINEIA DE GODOY FERREIRA, também dependentes do falecido autor, conforme certidão de f. 1591. Intime-se e cumpra-se.

0003214-93.2014.403.6141 - LOURDES ALVES DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001216-56.2015.403.6141 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO E SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001805-48.2015.403.6141 - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DEL POZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002090-41.2015.403.6141 - ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002338-07.2015.403.6141 - VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA AUGUSTA ROCINI BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003114-07.2015.403.6141 - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003600-89.2015.403.6141 - LUCIDALVA SAMPAIO LEAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA SAMPAIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005256-81.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA(SP187662 - JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 52/6: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 50.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032924-42.2009.403.6301 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144

AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DOCUMENTO PADRÃO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000192-59.2016.4.03.6144

AUTOR: MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES - BA16008

RÉU: UNIAO FEDERAL

DOCUMENTO PADRÃO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000188-22.2016.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 794/906

AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-25.2016.4.03.6144
AUTOR: YES TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

EMBARGOS A EXECUCAO

0001977-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-79.2015.403.6144 () - WMB
COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001867-79.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa que a fundamentava. Com a extinção da execução fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente o que enseja a extinção dessa ação sem exame do

mérito. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional quanto ao resultado do julgamento da compensação que deu origem à CDA 80 7 04 025169-01 (f. 388/392).

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 60 dias para que se manifeste sobre o resultado do julgamento, pela Receita Federal do Brasil, da compensação que deu origem à CDA 80 2 04 057138-33, como requerido (f. 388 e 392).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011736-66.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-17.2015.403.6144) - CYNET TELEINFORMATICA LTDA ME(SP104711 - LUIS CARLOS SANTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro 485, VI do Código de Processo Civil (f. 49), ao argumento de que estaria evadida de omissão e erro material quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 52/54). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020895-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-48.2015.403.6144) - PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal, por meio dos quais aduz que recolhe imposto de renda pelo regime do lucro real e que em 2001 e 2002, apurou, na declaração de ajuste, prejuízos fiscais, cujos créditos teriam sido objeto dos procedimentos de compensação nº 21539.11018.301106.1.3.02-9089, no valor de R\$ 30.908,85 e 39175.01862.170605.1.3.02-4644, no valor de R\$ 100.244,64. Alega que os procedimentos foram indeferidos por divergência entre o crédito informado e aquele constante da DIPJ. Entretanto, sustenta que não foram analisados os créditos de 2001 e 2002 e que, ao menos, o valor de 2001 deveria ter sido homologado. Quanto ao PER/COMP nº 21539.11018.301106.1.3.02-9089, afirma não haver irregularidade. Em relação ao PER/COMP nº 39175.01862.170605.1.3.02-4644 informa que indicou que o crédito se referia ao exercício 2002, mas que o correto seria o exercício 2003 (ano calendário 2002). Sustenta a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação, por não possuir fundamentação e por ausência de adequação fática. Requer a extinção dos créditos executados, em razão da compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 148). Intimada, a União apresentou impugnação, por meio da qual sustenta a impossibilidade de alegação de compensação por meio de embargos à execução fiscal, bem como que o ato administrativo que julgou os procedimentos compensatórios encontram-se regulares. Requereu o julgamento antecipado da lide. Em resposta à impugnação, a embargante defendeu a possibilidade de reconhecimento da regularidade das compensações pleiteadas administrativamente e repisou a alegação de nulidade da decisão administrativa. Requereu prova pericial contábil, especialmente para que sejam identificados os saldos negativos de 2001 e 2002 e a correção das compensações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial é suficiente para a análise do pedido, de modo que desnecessária a produção da prova contábil requerida pelo embargante. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC). II. Os créditos objetos de cobrança decorrem de pedidos de compensação (PER/DCOMP - Pedido de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação) não homologados. Logo, de início, é possível verificar que se está a discutir a decisão proferida nos procedimentos de compensação, na medida em que a extinção do crédito se sujeita à condição resolutoria de sua ulterior homologação (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96). Foi proferida uma única decisão nos PER/COMP nº 21539.11018.301106.1.3.02-9089 e nº 39175.01862.170605.1.3.02-4644, assim vazada: "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do

saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 100.244,94. Valor saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 30.908,85."a) A alegação de nulidade da decisão administrativa não procede. Verifica-se que em ambos os procedimentos, em razão do erro ora noticiado pela embargante, o crédito informado remete à DIPJ/2002. Assim, haveria apenas um crédito (R\$ 30.908,85) para fazer frente a todos os débitos informados nos dois PER/COMP nº 21539.11018.301106.1.3.02-9089 e nº 39175.01862.170605.1.3.02-4644 (R\$ 100.244,64) e esse crédito não era suficiente. A existência de apenas um crédito justifica uma única decisão. Afasto a alegação de vício na forma do ato. De outra banda, o motivo e a motivação são claros. Não há dúvida que a decisão administrativa se refere aos dois PER/COMP nºs 21539.11018.301106.1.3.02-9089 e 39175.01862.170605.1.3.02-4644, na medida em que seu dispositivo é expresso em afirmar que não homologa a compensação informada em ambos. O fundamento também está claro, qual seja, crédito inferior ao débito que se pretende compensar. Assim, não verifico vício apto a gerar a nulidade da decisão administrativa que não reconheceu o direito à compensação. Eventual discordância da parte quanto ao mérito do julgamento administrativo não importa em nulidade da decisão. b) Quanto à possibilidade do reconhecimento da compensação em embargos à execução fiscal, dispõe o 3º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80: "3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." (grifo meu). A impossibilidade de reconhecimento da compensação em embargos à execução fiscal foi, entretanto, mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 200702750399, representativo de controvérsia. Transcrevo a ementa do julgado citado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: "1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autoriza a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992". 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pela inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações." 9. Destarte, a

indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal." 10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária. 11. Embargos de declaração rejeitados."(STJ, EDRESP 200702750399, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE de 01/09/2010)Assim, nos termos citados no arresto supra, a compensação tributária pode ser oposta pelo contribuinte no bojo dos embargos à execução, desde que demonstrados três requisitos, cumulativos, a saber: (i) a existência de crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.Quanto à existência de norma que possibilita a compensação, dúvida não há, ante a vigência da Lei 8.383/91, que autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Ainda, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, possibilita a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Especificamente, previa a Lei nº 9.430/96, na redação originária do artigo 6º, 1º, II, a possibilidade de compensação, a partir do mês de abril do ano subsequente, do saldo negativo de imposto de renda apurado com base no lucro real na declaração de ajuste anual.Os tributos, cuja compensação se pretende reconhecida, se referem ao imposto de renda - pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido, ou seja, ambos sujeitos ao regime de lançamento por homologação. A negativa da Fazenda Nacional em homologar a compensação decorreu do crédito ser inferior ao débito que se pretendia compensar, o que foi analisado de forma global, já que a embargante informou em dois pedidos a mesma origem do crédito (DIPJ/2002).A documentação acostada aos autos demonstra a existência do crédito a compensar (do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário), decorrente do ajuste anual - DIPJ 2002, no valor de R\$ 30.908,85 (fl. 67).Na PER/COMP nºs 21539.11018.301106.1.3.02-9089 constou que o crédito originário de R\$ 30.908,85 decorria de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2002. O crédito citado foi compensado com débito estimado de IRPJ/CSLL da competência abril de 2003. Ocorre, entretanto, que tais estimativas a compensar não foram lançadas na declaração de ajuste de 2003 (fl. 96, v.), bem como não foi juntada a DCTF referente a abril de 2003. Assim, a existência do débito não está cabalmente demonstrada, o que se faz necessário para que se possa, excepcionalmente, se acolher a compensação em embargos à execução.Na PER/COMP nº 39175.01862.170605.1.3.02-4644 há informação de que o crédito decorre do exercício de 2002, quando, conforme informa a embargante, o correto seria do exercício de 2003.De fato consta da DIPJ 2003, o prejuízo fiscal de R\$ 100.244,94 (fl. 95, v.). Ocorre que, nos termos da IN SRF nº 600/2005, artigo 52, 1º, IV, vigente à época, o termo inicial de incidência da Selic, na hipótese de saldo negativo de IRPJ, é o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Destarte, a informação errônea quanto ao período de apuração interfere no termo inicial de fluência de juros. Ou seja, o valor do crédito atualizado não corresponde ao valor correto do crédito a compensar. Não é possível, outrossim, verificar a existência dos débitos indicados para a compensação (fl. 136), ante a ausência das DCTFs referentes a junho e julho de 2004, bem como da DIPJ/2004. Assim, tenho que não restaram preenchidos cumulativamente os três requisitos para que se reconheça a existência da compensação, apta a elidir a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário nº 80211052744-25.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023880-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-87.2015.403.6144) - RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 1008/1997, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.

Por sentença proferida na Justiça Estadual em 20/03/2000, os embargos foram JULGADOS improcedentes nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973 (fl. 58).

Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 280).

O feito foi remetido à Subseção Judiciária de Barueri/SP (fl. 282).

DECIDO.

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036645-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036644-90.2015.403.6144) - I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se. Arquivem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041472-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-17.2015.403.6144) - ZOOMPS/A(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que a desistência ou a renúncia devem ser expressos diga a embargante, no prazo de 10 dias, sobre se desiste da presente demanda, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos termos da Lei 11.941/09 e das manifestações da Fazenda Nacional (fls. 311/324 e 326-verso).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-41.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046768-35.2015.403.6144) - FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELIANE ALABE PADUA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SALCEDO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE ANDRE DE MELO CAVALCANTI(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 1 14 082729-28, proposta pela Fazenda Nacional em face de Jorge André de Melo Cavalcanti. Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, foi suspensa a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016 (fl. 16). Os autos foram reativados para exame de pedido liminar formulado pelo executado, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar a sustação ou cancelamento do protesto da CDA exequenda, no valor original de R\$ 46.044,68, com data de vencimento: 21.09.2016, apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Santana de Parnaíba/SP (fls. 20/27). Decido. Trata-se de pedido de sustação de protesto, com fundamento em tutela de urgência, tirado no bojo do executivo fiscal, em que a mesma dívida é objeto da CDA. A execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida. Fundamenta-se em certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Trata-se de presunção que pode ser ilidida, mas tal discussão deve respeitar os limites e as formas legais para a desconstituição da obrigação que embasa o título. Em consonância com esse raciocínio, tenho que o pedido de sustação de protesto, amplia indevidamente o objeto da execução fiscal, cujos meios de coerção não preveem o protesto. Ainda, verifico o pedido do executado comporta ampla dilação probatória, o que não se mostra adequado no bojo do executivo fiscal. Acresça-se que o protesto vem previsto na Portaria PGFN n. 429/2014 e também é uma das medidas possíveis para os créditos enquadrados no regime diferenciado de cobrança de crédito (RDCC), conforme Portaria PGFN n. 396/2016, de modo que não se pode falar que haja uma vinculação direta com o executivo fiscal. Assim, não verifico a presença de hipótese que autorize a atuação desse Juízo, seja em tutela de urgência (impraticável sem que haja um provimento principal a ser resguardado) ou como poder geral de cautela (o protesto não se relaciona diretamente com o executivo). Diante do exposto, tenho que o pedido formulado não pode ser acolhido, da forma em que veiculado. Intimem-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001877-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANDRE LUCIO VIEIRA DE ALMEIDA MAXI DRILL - EPP

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

Fls. 164/166 - Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em benefício da executada, conforme já determinado na sentença de fls.144/144verso. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004138-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO FERREIRA ESTRELLA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PROTEMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO PATRICIO X DARCIO JOSE OLIVATO X MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

1 - Cumpra-se a expedição de ofício requisitório, já determinada nos termos do item "2" de f. 581, em favor do advogado Caio Amuri Varga

2 - F. 583/610. Dou-me por ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se decisão nos autos n. 0003408-18.2016.403.0000.

3 - Tente-se, por ora, a realização da penhora online, incidente sobre o CNPJ da empresa executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006866-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de execução fiscal das CDAs mn. 80 2 11 053182-28, 80 2 11 053183-09, 80 2 11 053184-90 e 80 6 11 096516-72, proposta em face de EMIC ELETRO MEDICINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2012.013134-4 (n. de ordem 4909/2012, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (f. 35/54, emendada em f. 125/136), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 57/122, ratificada em f. 152). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.1 - Rechaço a preliminar de dilação probatória, pois o julgamento da objeção demanda tão somente a leitura das peças trazidas pelas partes, não se fazendo necessária nenhum outro ato processual de verificação das questões de fato e direito apontadas. Passo, então, ao exame do mérito da exceção, cingindo-se a análise da prescrição àquelas quatro CDAs descritas na inicial, não conhecendo das alegações do excipiente relativas a outras certidões mencionadas por equívoco em f. 35/54.2. No caso em tela, as razões invocadas pela executada não comprometem a higidez do título e não ensejam a extinção da execução. Segundo o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, o dado fundamental a ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, é o momento em que o crédito tributário está definitivamente constituído. No regime dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Portanto, a entrega da DCTF ou GFIP constitui o crédito tributário (autolancamento). A Súmula nº 436 do STJ corrobora o entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário. Dessa forma, o prazo prescricional começa a correr a partir da entrega da declaração, por ser desnecessária qualquer outra providência por parte do fisco para cobrança dos valores confessados. No entanto, se a modalidade escolhida para promover a extinção do crédito tributário for a compensação, o prazo prescricional não inicia com a entrega

da DCTF. De acordo com a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e leis posteriores, o sujeito passivo compensa os créditos por sua conta e risco, sendo desnecessário aguardar o deferimento do pedido de restituição para promover o encontro de contas. À semelhança do regime de lançamento por homologação, opera-se a extinção do crédito sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação. Ainda que o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 não estabeleça prazo para a autoridade administrativa manifestar-se a respeito do procedimento compensatório, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 150, 4º, do CTN. Assim, caso o fisco não se pronuncie no prazo de cinco anos, a contar da entrega da DCTF, considera-se tacitamente homologada a compensação e extinto o crédito tributário. Caso a compensação seja rejeitada, o contribuinte deve ser notificado, iniciando o prazo para a cobrança do crédito tributário a partir da data em que a decisão tornar-se irrecurável na via administrativa. Segundo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, é imprescindível a Declaração de Compensação, por meio de procedimento administrativo adequado (art. 74, 1º). Se o fisco, no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP, não apreciar o pedido, sucede-se a homologação tácita da compensação e a extinção do crédito tributário (art. 74, 2º e 5º). Igualmente o contribuinte deve ser cientificado sobre a decisão que não homologa a compensação e do prazo para apresentar manifestação de inconformidade (art. 74, 7º e 9º). Esgotados os recursos administrativos, a Receita pode inscrever em dívida ativa o que foi declarado e cobrar o débito, sem prévio lançamento, pois a declaração de compensação constitui confissão de dívida (art. 74, 6º e 8º). Cotejando os dispositivos legais que regem a compensação e a prescrição, conclui-se que o prazo para ajuizar a ação de cobrança dos créditos tributários decorrentes de débitos declarados em DCOMP começa quando se torna irrecurável, na via administrativa, a decisão não homologatória da compensação. No caso dos autos, a empresa transmitiu quatro DCOMPs em 02/12/2003, utilizando créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ (f. 64, 78, 95, 109). O contribuinte foi notificado dos despachos decisórios em 19/03/2008 (f. 72, 89, 103 e 118). Ao que parece, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra as decisões que não homologaram as compensações. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/04/2008, quando as decisões administrativas tornaram-se irrecuráveis. Proposta a execução fiscal em 23/03/2012 perante a Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP e determinada a citação da executada em 29/03/2012, constata-se que não foi ultrapassado o prazo de cinco anos. A data da redistribuição e as decisões posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Portanto, a pretensão da parte exequente não foi atingida pela prescrição. 3. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 4. Considerando o insucesso da tentativa de penhora (f. 33) e o fato de que a última estimativa do valor exequendo no conjunto de todos os autos não perfazia, até maio de 2016, 1 milhão de reais (f. 153), dê-se vista à Fazenda Nacional para que avalie se o caso está abrangido pela Portaria PGFN 396/2016, ou deduza os requerimentos pertinentes em termos do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007566-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO ARAUJO DO NASCIMENTO - ME(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE E SP349518 - ROBERTO ALVES DE FARIA)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas uma vez que houve o pagamento integral dos débitos antes de sua inscrição em dívida ativa (fls. 90/106). É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuñi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação." Neste sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta

execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condene a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012927-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AMANA INFORMATICA LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015591-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VIVEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constringências (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015605-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 2 99 049346-34, oriunda de redistribuição dos autos n. 0022067-52.2000.8.26.0068 (n. de ordem 2870/2000 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

DECIDO.

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em que se julgou extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973 (f. 197).
 3. Arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015606-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015605-37.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 99 107105-04, oriunda de redistribuição dos autos n. 0022067-52.2000.8.26.0068 (n. de ordem 3328/2000 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

DECIDO.

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em que se julgou extinta a presente execução fiscal, tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC/1973 (f. 188).
 3. Arquivem-se os autos.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016099-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP131693 - YUN KI LEE)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 3 06 004239-27, 80 4 06 004351-67 e 80 6 06 162492-65, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2007.016779-5 (n. de ordem 3190/2007). A executada apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a hipótese de suspensão de exigibilidade do débito prevista no art. 151, inciso II, do CTN, consistente em depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar n. 0017789-16.2006.403.6100 (f. 41/148 - Petição e documentos). Intimada, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 802/906

Fazenda requereu sucessivos sobrestamentos (f. 154, 161). Por fim, noticiou a prolação de sentença de improcedência dos autos n. 2006.61.00.020725-4 (ajuizados por dependência à Medida Cautelar), requerendo a transferência dos depósitos ali efetuados (f. 176/191). Em vista dos autos após a redistribuição do feito à Justiça Federal, o exequente requereu a penhora de bens do devedor, por meio do sistema Bacenjud 2.0 (f. 199/204). Foram juntadas cópias atualizadas do andamento das ações n. n. 0017789-16.2006.403.6100 e 0020725-14.2006.403.6100. DECIDO. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2 - Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 3 - No mérito, não assiste razão ao excipiente. Havendo trânsito em julgado do Acórdão que manteve a exigibilidade do débito objeto de cobrança, não há mais que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 10314-001.054/2006-14. Por conseguinte, não se demove a presunção de validade, certeza e liquidez das CDAs nn. 80 3 06 004239-27, 80 4 06 004351-67 e 80 6 06 162492-65, ora exequendas. Isso porque, do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região nos autos da apelação cível n. 0020725-14.2006.4.03.6100, não se pode extrair qualquer mácula a desnaturar o título executivo, subsistindo a presente ação, de forma que rejeito a exceção de pré-executividade. 4 - Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 5 - Em prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional se deseja reiterar o pedido de f. 176, no prazo de trinta dias, dada a notícia de depósitos feitos naqueles autos. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016317-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019277-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BONFIGLIOLI GESTAO EMPRESARIAL LTDA.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019642-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019815-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X AUTO PECAS DA CAPRICHIO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019940-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 124), ao argumento de que estaria eivada de omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fs. 128/135). É o relatório. Fundamento e decido. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. De fato, não há omissão pois constou expressamente do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: "Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80." Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 803/906

questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença em que foi julgado extinto o feito executivo nos termos dos artigos 485, VI, 783 e 803, I do Código de Processo Civil (fls.73/74). Aduz o embargante que a sentença apresenta erro material e contradições e postula que, ao final, sejam acolhidos os embargos a fim de afastar a condenação da União nas verbas sucumbenciais tendo em vista que a adesão do executado ao parcelamento teria se dado em data posterior ao ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. A questão relativa ao parcelamento encontrou exame na sentença de fls. 73/74. Veja-se que no próprio documento juntado pelo embargante consta como período do último parcelamento de 18/08/2009 a 01/07/2014 com início, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação (fl.79). Se o julgado decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decisum. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de reavaliação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023879-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027886-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028259-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X XAVIER HERRERO GOMEZ

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que as inscrições das dívidas foram indevidas por vício no lançamento tributário. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: "Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação." Neste sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condono a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030745-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A. (SP238689 - MURILO MARCO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a comprovação de que os débitos objeto da petição inicial tiveram suspensa sua exigibilidade antes do ajuizamento desta execução fiscal (fl. 227). Afirma a Fazenda Nacional, ora embargante, que a sentença contém erro material pois embora tenha havido a solicitação de parcelamento em 09/11/2009 quando do ajuizamento da ação não havia parcelamento válido (fls. 233/248). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. A questão relativa ao parcelamento encontrou exame na sentença de fl. 227. Veja-se que no próprio documento juntado pelo embargante consta como data de formalização do pedido e de sua validação 09/11/2009 (fl. 235). Se o julgado decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decisor. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.(...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030856-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIART COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031414-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP017766 - ARON BISKER)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031989-75.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032452-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036002-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO GOMES DA SILVA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0036263-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIA SILVA DE SOUZA

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036644-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X I MAIS 9 DESIGN MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

1. Expeça-se o necessário para que o valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 506/507) sejam transferidos para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635.
2. Após comprovada a transferência, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037116-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ESPOLIO DE FRANCISCO VILLENA TEJAS X FRANCISCO VILLENA CEBRIAN X ANTONIO VILLENA CEBRIAN

Diante da informação dada pela própria exequente (fl. 39), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, e com as quais não se confunde o recolhimento efetuado em fl. 55, efetuado para arrecadação da taxa de mandado judicial, válida apenas o âmbito da Justiça Estadual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037550-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FGN COMERCIAL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038515-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VIDA NOVA DE JANDIRA LTDA - ME

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para que os sócios da empresa executada respondam pelo pagamento da dívida fiscal, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN. Aduz a exequente que, apesar da existência de distrato registrado na Junta Comercial, não recebeu o crédito objeto desta execução, razão pela qual conclui que houve dissolução irregular.

Contrariamente ao afirmado pela exequente, o distrato é causa de dissolução regular da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 1033, do CC, aplicável por remissão expressa contida no art. 1087, do CC.

De fato, com a dissolução, abre-se uma nova fase, a de liquidação da sociedade, cabendo ao liquidante o pagamento da dívida social, respeitados os direitos dos credores preferenciais (arts. 1102 e 1106, do CC). Não há, entretanto, como presumir que o liquidante agiu em contrariedade à lei, em razão do mero inadimplemento do crédito, cuja matéria, de mais a mais, já se encontra pacificada na jurisprudência - mero inadimplemento não configura infração à lei.

Ainda, não se pode aplicar, à espécie, a jurisprudência de que não encontrada em seu domicílio, presume-se dissolvida irregularmente a empresa, na medida em que o distrato social indica o encerramento de suas atividades. A situação se assemelha à da falência decretada sem ativo suficiente para o pagamento dos créditos fiscais. Inexistente crime falimentar, não há que se falar em redirecionamento da execução para a figura dos sócios.

Assim, sem a comprovação de que o liquidante agiu em contrariedade à lei, não resta configurada a hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta na ficha cadastral da JUCESP registro de distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução. 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 00090519320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. - O distrato é modalidade

regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III do CTN aos seus administradores. - In casu, a pessoa jurídica executada foi dissolvida por meio de distrato social datado de 29/12/2009, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Carecendo os autos de prova indicativa no sentido de que o sócio-gerente da executada praticou qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, relacionado à sua administração, e que direta ou indiretamente esteja vinculado às obrigações tributárias em cobrança, não se justifica sua responsabilização pessoal pelo débito em cobrança - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00071750620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2013)

Diante da inexistência de comprovação de ato contrário à lei ou ao contrato social, indefiro o pedido de redirecionamento do executivo fiscal.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039024-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039704-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039938-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BODY SYSTEMS LTDA.(SP331019 - GUILHERME BETTI PICHINI)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do NCPC.

3. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

4. No que concerne ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspenso o registro no CADIN se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, se constatada a alegada regularidade do parcelamento, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o "status" do débito em seus registros.

5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041473-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP256676 - ACLECIO RODRIGUES DA SILVA E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. De início, não conheço do pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, porque transitou em julgado o acórdão proferido no TRF3 no AI n. 0090555-97.2007.4.03.0000 (n. original 2007.03.00.090555-4), em que se decidiu pela penhora sobre o estoque rotativo da executada (f. 383/390).

2. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal, conforme vem decidindo reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperadas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei nº 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 11.101/05. HARMONIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO JUÍZO UNIVERSAL. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 E 114, INCISO VII, DA CF. EMBARGOS REJEITADOS". (EDcl no AgRg no CC 131.063/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes. 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no CC 128.044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/04/2014.)

Ante o exposto, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor, a penhora efetivada sobre o estoque rotativo da recuperanda, e o pedido retro formulado pela exequente.

3. À luz dos citados precedentes do STJ, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046768-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Reconsidero a decisão de f. 495. Os valores depositados nestes autos nas contas 2527.635.35354-1 e 2527.635.35353-3 (f. 325 e 339/341) já foram transferidos, em 05/07/2016, para os autos n. 0005225-52.2015.403.6144, conforme explicitado abaixo.

Houve dois pedidos de penhora no rosto destes autos, formulados pela Fazenda Nacional (f. 454/472) para garantia das seguintes execuções fiscais, ambas originalmente em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e posteriormente redistribuídas a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP:

a) n. 2187/02 (0026490-84.2002.8.26.0068 ou 068.01.2002.026490-0) e agora renumerada para 0005224-67.2015.403.6144; e

b) n. 2245/02 (0026548-87.2002.8.26.0068 ou 068.01.2002.026548-8) e agora renumerada para 0005225-52.2015.403.6144.

Analisando em conjunto todas essas execuções fiscais, verifico que nos autos n. 2187/02, atualmente n. 0005224-67.2015.403.6144, há expressa manifestação da Fazenda Nacional acerca da suficiência do imóvel lá penhorado, bem como decisão judicial proferida nesse mesmo sentido (f. 658, 692/695 e 719 daqueles autos). Já nos autos n. 2245/02, atualmente 0005225-52.2015.403.6144, a parte executada efetuou depósito judicial na conta 1969.635.201-4, a fim de complementar o valor penhorado no rosto destes, que já foi transferido integralmente das contas em que realizados, 2527.635.35354-1 e 2527.635.35353-3, para a conta 1969.635.199-9, vinculada àqueles autos n. 0005225-52.2015.403.6144, conforme comprovantes e decisão neles proferida (f. 746, 801/803 e 820 daqueles autos).

Assim, em razão dos fatos novos acima narrados, nestes autos não há mais valores depositados, nem remanesce interesse da Fazenda Nacional nos pedidos de penhora, ou no pedido de transferência de valores formulado nas f. 476/477.

3. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.

Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a prescrição, pagamento e compensação do crédito tributário (f. 43/249).

É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara :

"Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação."

Neste sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio.

II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.

III - Embargos de divergência rejeitados." (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Não há constrições a serem liberadas, pois os depósitos efetuados nestes autos (f. 325 e 339/341) já foram transferidos para a execução fiscal n. 0005225-52.2015.403.6144.

Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.

Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0000464-41.2016.403.6144, tornando-os conclusos em seguida.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046819-46.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047515-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

1. Expeça-se o necessário para que o valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP (f. 97/102) sejam transferidos para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635.

2. Após comprovada a transferência, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048195-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 ambos do Código de Processo Civil (f. 73), ao argumento de que estaria evitada de omissão quanto ao fato de a União ter dado causa ao ajuizamento da demanda e quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls.75/78).É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, reconheço a existência de erro material na sentença embargada. De fato, constam dos autos documentos que comprovam o pagamento do débito objeto da petição inicial antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, o que foi, inclusive, reconhecido pela própria exequente, o que enseja a correção da sentença proferida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 58 pela seguinte: Revela-se indevido o ajuizamento da presente execução fiscal, porquanto insubsistente o título que a aparelha. Com efeito, foram apresentados documentos que demonstram inequivocamente o pagamento do débito objeto da petição inicial em data anterior ao protocolo da petição inicial. Destarte, cabe à exequente o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que a cobrança indevida obrigou a executada a constituir advogado para promover a sua defesa. Aplica-se, na hipótese, o

princípio da causalidade, que impõe os ônus da sucumbência a quem deu causa à lide, causando despesas com a contratação de advogado. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à executada, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048827-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOMOV COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80 (f. 99), ao argumento de que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 107/116). É o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com efeito, pleiteia a embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Não se trata de erro material ou de contradição, mas sim de entendimento no sentido de que, a despeito do alegado pela embargante, de acordo com o art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal deve ser extinta com resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050144-29.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fl. 20/51 e 52/60. Nada a prover, haja vista que o processo já foi sentenciado.

Após a intimação das partes, aguarde-se o decurso do prazo para a certificação do trânsito em julgado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringões (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003255-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC024444 - FLAVIO VOLPATO JUNIOR) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringões (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X CRANE WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constringões (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003050-51.2016.403.6144 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP286317 - RAONI MESCHITA FERNANDES E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença em que foi julgada extinta a ação, por perda superveniente do interesse de agir (fls. 278/280). Aduz o embargante que a sentença apresenta omissões e postula que, ao final, sejam acolhidos os embargos a fim de afastar a condenação da União em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. A questão relativa aos honorários advocatícios encontrou exame no julgado às fls. 279/280. Se o julgado decidiu contrariamente às pretensões da parte, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor. Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do decisor. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR: Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. (...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005). A decisão contém fundamentos bastantes a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144

AUTOR: GILSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em face do INSS, proposto inicialmente no Juizado Especial Federal.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Dê-se vista ao requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Barueri, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144
AUTOR: TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Autos n. 5000035-86.2016.403.6144

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TECITEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Alega ser empresa industrial e importadora de produtos e materiais filtração e tratamento de água, devidamente registrada na JUCESP e Secretaria da Receita Federal, constituída exclusivamente por brasileiros domiciliados no país. Diz que, em virtude das operações de importação que realiza, foi coagida a recolher o PIS/COFINS – importação sobre base de cálculo considerada inconstitucional, inserida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 10.865/2004.

Entende que o valor aduaneiro deve ser composto tão somente dos custos e despesas elencados no art. 77 do Decreto 4.543/2003, não sendo admissível o alargamento da base de cálculo de forma a ser acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

Requer seja julgado procedente o pedido para que “seja reconhecida a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da lei nº 10.865/04, bem como o direito de repetir o indébito dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, condenando-se a Requerida no pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais aplicáveis à espécie”.

Citada, a União apresentou contestação (Doc. Num. 133252). Preliminarmente, alega a ausência do interesse de agir para o período posterior a 2013, uma vez que, com a alteração da redação do art. 7º, da Lei 10.865/2004 promovida pela Lei 12.865/2013, o ICMS foi excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS. Sustenta, ainda, a inépcia do pedido, que não veio instruído com provas do recolhimento da exação.

No mérito, pugna pelo indeferimento da pretensão autoral por inexistir provas de que a Autora efetivamente realizou os pagamentos que afirma ter feito. Entende que, na eventualidade de serem ultrapassadas as questões anteriores, a contestação não abrangeria o pleito autoral de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes na importação, o qual conta com posicionamento favorável no âmbito administrativo, amoldando-se ao entendimento do STF no RE n. 559.937 - julgado pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC. Prejudicialmente ao mérito, discute o prazo prescricional quinquenal para a pretensão autoral e a viabilidade da restituição administrativa decorrente de decisão judicial pela via do precatório (ou, se o caso, o RPV) ou, alternativamente, pela compensação com contribuições da mesma espécie.

O autor se manifestou, em réplica (Doc. Num. 193467).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Doc. Num. 193878), a parte autora e a União requereram o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil (Docs. Num. 198469 e 199405).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

DECIDO.

I. Quanto às preliminares suscitadas pelo réu

É de ser acolhida, ao menos parcialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir para os períodos posteriores a 09/10/2013, data de promulgação da lei 12.865/2013, que, alterando a redação do art. 7º, da Lei 10.865/2004, procedeu à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS.

Já a tese de inépcia da inicial se funde com o mérito, aí sendo mais bem analisada.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

II. Do mérito da causa

A irresignação da parte autora se dirige contra o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **em redação anterior à lei n. 12.865, de 09 de outubro de 2013:**

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, perfilho-me à jurisprudência consolidada no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte (RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013).

"EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 559.937, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 16/10/2013)

Naqueles autos, não foram conhecidos os embargos de declaração manejados pela União com o escopo de obter a modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos.

Acolhendo o entendimento externado no RE 559.937, o legislador editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei

Dito em outros termos, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

É desnecessária, então, a declaração incidental de inconstitucionalidade no presente caso, haja vista a repercussão geral da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate, decidida de forma favorável à tese do autor.

A União, por sua vez, expressamente não se opõe a procedência do pedido quanto a esse ponto, mas diverge a respeito da prova da suposta cobrança.

Neste caso, não assiste razão à requerida.

A inicial vem instruída de documentos alusivos aos extratos da declaração de importação efetuadas pela autora e registradas no período de 16/03/2011 a 23/08/2013, contendo, entre outras informações, a descrição dos valores aduaneiros e das alíquotas dos tributos que eram incluídos na fórmula de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação na sistemática anterior à lei n. 12.865/2013.

É de ser reconhecido o direito da autora, portanto, a que seja afastada a exigência do PIS-COFINS importação sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/2004, ou seja, no período anterior a 09/10/2013.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a restituição do montante pago, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, desde que o seu recolhimento seja devidamente comprovado através de documentação idônea.

A correção monetária e os juros na repetição devem observar **exclusivamente** a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de declarar:

a) para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora esteja obrigada a pagar valores das contribuições denominadas PIS-importação e Cofins-importação incidentes sobre valores de ICMS e das próprias contribuições, no período anterior a 09/10/2013;

ii) a existência do direito à restituição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com juros e atualização pela SELIC.

O valor indevidamente recolhido a título de tributo será apurado em liquidação, observadas as disposições pertinentes contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei n. 9.289/96.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §4º, inciso III). O valor da sucumbência é fixado tendo em vista que se trata de causa extremamente simples, exclusivamente de direito e que se baseia em precedente consolidado na Corte Suprema, acolhido amplamente pelas cortes regionais.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso II).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de setembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes
Juíza Federal

BARUERI, 28 de setembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 286

MONITORIA

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Manifeste-se a parte exequente no sentido de dar prosseguimento à execução apresentando memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se com os autos em Secretaria (sobrestados).

Int.

MONITORIA

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Manifeste-se a parte exequente no sentido de dar prosseguimento à execução apresentando memória de cálculo atualizada com o valor a ser executado e requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se com os autos em Secretaria (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033581-57.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 e do despacho de fls.36 (item 3), tendo em vista a restrição efetivada às fls.37, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033583-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN TEIXEIRA MENDES

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 e do despacho de fls.33 (item 3), tendo em vista a restrição efetivada às fls.34, intime-se a exequente para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita a penhora, comprovando nos autos a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC.

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 817/906

Tendo em vista a informação relatada pela autoridade coatora nas fls.106/107, manifeste-se a impetrante acerca do interesse jurídico na manutenção do feito.

Ainda, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005566-44.2016.403.6144 - QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto afastar a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).Postula pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que lhe seja assegurada a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura deste mandamus, acrescidos de juros pela aplicação da SELIC e correção monetária, bem como que se determine à autoridade fiscal a abstenção da prática de atos de constrição patrimonial e inscrição no CADIN em razão dos tributos ora discutidos, até que sobrevenha decisão final nos autos.Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, por configurar inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I, do art. 195, da Constituição da República, e ao art. 110, do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da cobrança de tributo sobre tributo. Acrescenta que, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785, o Supremo Tribunal Federal excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo consignado, ainda, que o IPI não se inclui na base de cálculo, não sendo plausível entendimento distinto quanto ao ICMS, por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica. Invoca, outrossim, afronta aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da razoabilidade, previstos nos arts. 145, 1º e 150 da Carta Magna.Ao final, requer a concessão da segurança com a ratificação dos pedidos formulados em sede de liminar.Procuração e documentos apresentados às fls. 27/1972.Intimada nos termos do despacho de fl.1975, a impetrante se manifestou por meio das petições acostadas às fls.1977/1978 e 1981, seguidas dos documentos de fls. 1979/1980 e 1982/1990.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDOFls.1979/1980 e 1982/1990: Recebo como emenda à inicial.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fumus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliente que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.Nos recursos extraordinários 559.937 e 606.107, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, no mérito, o ICMS foi excluído da base de cálculos de PIS/COFINS para fins específicos de exportação.Contudo, a tese autoral não está pacificada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:"EMENTA: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço."(RE n. 150.755-1)E, no RE 582.461, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraindo-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".Ademais, a tese autoral ainda é controvertida também no Superior Tribunal de Justiça, que mantém vigentes as seguintes súmulas:"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula n. 68)"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula n. 94)Nada despidendo destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O mérito de tal recurso foi julgado em 10.08.2016, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade, estando pendente de publicação.Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida. Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora à fl.68, manifeste-se a impetrante acerca do interesse na manutenção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006200-40.2016.403.6144 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP068073 - AMIRA ABDO) X SUPERVISOR FUNDO GARANTIA TEMPO SERVICO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental promovida em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI - SP, tendo por objeto a garantia de cumprimento de decisão arbitral e/ou homologatória, proferida por Tribunais ou Câmaras Arbitrais. Postula pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que seja reconhecida a validade das sentenças e acordos arbitrais por ele proferidos, especificamente no que concerne ao levantamento de FGTS pelos empregados, na hipótese de rescisão sem justa causa. Sustenta que as decisões proferidas por árbitro não se sujeitam a recurso ou homologação pelo Judiciário, constituindo a negativa do seu cumprimento um ato ilegal. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 22/33. Custas recolhidas na fl.34. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fl.37, a impetrante ofertou petição, acostada às fls.38/40, seguida dos documentos de fls. 41/58. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil. E o art. 18, caput, do mesmo código, assim define: "Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." No caso específico dos autos, embora presentes os pressupostos processuais, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. Com efeito, assiste razão à parte impetrante no que tange à equivalência de efeitos entre a sentença arbitral e a sentença proferida por órgãos do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 31 da Lei n. 9.307/1996, não havendo que se falar em prévia validação judicial para a sua observância necessária. Entretanto, o direito de ver cumprida a decisão proferida por Tribunal/Câmara Arbitral, não só quando deferido o levantamento de FGTS em razão de despedida sem justa causa, como também nos demais casos levados à análise e julgamento pelo respectivo órgão, cabe ao interessado. Trata-se de legitimação ordinária, ou seja, atribuível tão somente ao titular da relação jurídica. A ausência de legitimidade postulatória, como no caso dos autos, é tese pacífica na jurisprudência. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e Documento: 58041519 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 5 de 8 Superior Tribunal de Justiça submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2009, DJe 24/09/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1502618 / SP, Min. Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/03/2016). Assim, por faltar-lhe legitimidade para figurar no polo ativo, a parte impetrante é carecedora de ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007369-62.2016.403.6144 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a garantia de permanência da impetrante no programa de recuperação fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 12.966 de 2014. Postula pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para a suspensão de eventual ato da impetrada que implique na rescisão do parcelamento e consequente exclusão do benefício, haja vista o recebimento de intimação para pagamento (IP n.º 00371782/2016) de débitos que alega não ser objeto do REFIS. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 14/32. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 819/906

de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente. Por seu turno, o 2º daquele mesmo artigo veda a concessão de medida liminar visando a compensação de créditos tributários. No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência. Com efeito, a Lei n.º 12.996 de 2014 conferiu novo prazo para a adesão ao chamado Refis da Copa, por meio do qual se possibilitou o pagamento ou o parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 31.12.2013. E a Lei n.º 11.941 de 2003, que dispõe, em seu artigo 1º, acerca das normas gerais aplicáveis aos parcelamentos ordinários de débitos tributários, de fato, define como hipóteses de rescisão a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais. Os documentos de fls. 21/29 demonstram que a impetrante não só formalizou o pedido de parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - RFB de que trata a Lei n.º 12.996/2014, como também comprovam a pontualidade no pagamento das prestações assumidas. Assim, considerando-se que o prazo para a quitação do indébito anotado na intimação de n.º 00371782/2016 (fl.32), vence em 08.09.2016, resta caracterizado o *periculum in mora*, suficiente à concessão da medida pleiteada. Por outro lado, não há perigo inverso, uma vez que acaso reste confirmada a existência do débito permanece a possibilidade de sua cobrança e rescisão do programa aderido. Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão de eventual ordem de rescisão do acordo de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 acaso o motivo cinja-se ao passivo apontado na intimação n.º 00371782/2016. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa, uma vez que deve este refletir o valor do ato cuja validade se pretende resguardar (art.292, II, CPC), atentando-se, outrossim, à complementação das custas processuais, acaso necessário. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei. Ultime as tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007458-85.2016.403.6144 - P.H ALPHAVILLE CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - EPP(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o disposto no artigo 337, parágrafo 1º, do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, sobre eventual litispendência entre esses autos e o mandado de segurança n.º 0007034-43.2016.403.6144, em curso perante à 1ª Vara Federal de Barueri.

Após, tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007459-70.2016.403.6144 - PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto afastar a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, por configurar inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I, do art. 195, da Constituição da República, e ao art. 110, do Código Tributário Nacional. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da cobrança de tributo sobre tributo. Acrescenta que, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785, o Supremo Tribunal Federal excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo consignado, ainda, que o IPI não se inclui na base de cálculo, não sendo plausível entendimento distinto quanto ao ICMS, por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica. Invoca, outrossim, afronta ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, 1º da Carta Magna. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições, nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura deste mandamus, acrescidos de juros e correção monetária. Procuração e documentos apresentados às fls. 33/182. Custas recolhidas à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Nos recursos extraordinários 559.937 e 606.107, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, no mérito, o ICMS foi excluído da base de cálculos de PIS/COFINS para fins específicos de exportação. Contudo, a tese autoral não está pacificada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Vejamos: "EMENTA: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 820/906

7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço." (RE n. 150.755-1)E, no RE 582.461, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraindo-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".Ademais, a tese autoral ainda é controvertida também no Superior Tribunal de Justiça, que mantém vigentes as seguintes súmulas:"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula n. 68)"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula n. 94)Nada despreciando destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O mérito de tal recurso foi julgado em 10.08.2016, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade, estando pendente de publicação.Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida. Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO

0002958-73.2016.403.6144 - D-LINK BRASIL LTDA.(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar, a ação de notificação judicial, de procedimento de jurisdição voluntária pela qual o interessado manifesta formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante para dar-lhes ciência do seu propósito (art.726, do Código de Processo Civil), deixo de analisar o mérito das questões suscitadas na petição de fls.31/43.

Assim, após intimação da Fazenda Nacional, proceda a Secretaria a entrega dos autos ao Requerente, nos termos do art. 729. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição, conforme fls.25.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015247-72.2015.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Defiro o pedido de fls.618/619..PA1,5 Assim, proceda-se o traslado da Carta de Fiança (fls.42/51) e seu aditamento (fls.581/590), para os autos da Execução Fiscal nº0001887-36.2016.4.03.6144, distribuída à esta 2ª Vara Federal de Barueri, tendo em vista a parte final da sentença de fls.603/604, substituindo os referidos documentos por cópias.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020355-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ARAUJO(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ARAUJO

Tendo em vista a apresentação de memória de cálculo atualizada (fls.120/122), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se com os autos em Secretaria (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010581-28.2015.403.6144 - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 124/125, nos termos da sentença de fls.117/118, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

No caso de não cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil.

Caso negativa a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, providencie a Secretaria a alteração da classe original destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3452

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-62.1996.403.6000 (96.0003007-3) - ENIO BORCK LEMOS(MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006550-05.1998.403.6000 (98.0006550-4) - LEONARDO DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO P/ POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006219-42.2006.403.6000 (2006.60.00.006219-5) - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE(MS010292 - JULIANO TANNUS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007181-50.2015.403.6000 - LYGIA CALEFFI DE SOUZA CARVALHO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB X PRESIDENTE DA COORDENACAO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM UNIFICADO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007181-50.2015.403.6000IMPETRANTE:LYGIA CALEFFI DE SOUZA CARVALHOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lygia Caleffi de Souza Carvalho objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para a imediata suspensão da decisão que indeferiu seu pedido de reaproveitamento do resultado da 1ª fase do Exame da Ordem Unificada XIII no Exame de Ordem XVI, assegurando-lhe o direito de realizar o reaproveitamento citado. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que depois de ser aprovada na primeira fase e reprovada na segunda fase do XIII Exame da Ordem, inscreveu-se para a segunda fase do XIV Exame, com respaldo no Provimento n. 144/2011, o qual autoriza o aproveitamento do resultado da primeira fase do exame anterior no exame subsequente. No entanto, em razão de motivo de força maior (iniciou trabalho de parto, e posteriormente, foi submetida ao procedimento de cesárea), não realizou a segunda fase do XIV Exame, que estava marcada para o dia 17/09/2014. Narra ainda que, passado o período de resguardo, formalizou pedido de inscrição na segunda fase do Exame subsequente, o que foi indeferido. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 12-52. Este Juízo, ao reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, indeferiu a petição inicial e denegou a segurança em relação a esta autoridade e, conseqüentemente, declinou da competência para processar e julgar este processo a uma das Varas Federais de Brasília/DF (fls. 54-56). Por outro lado, o Juízo da 14ª Vara Federal de Brasília/DF suscitou conflito negativo de competência (fls. 58-59), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça declarado este Juízo como competente para processar e julgar o presente feito (fls. 62-64). Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa para realizar o reaproveitamento do resultado da 1ª Fase do XIII Exame da Ordem Unificada e realizar apenas a 2ª Fase do Exame XVI. O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas: I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes. 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento. 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Assim, no presente caso, a impetrante não faz jus ao reaproveitamento do resultado da 1ª Fase do XIII Exame da Ordem Unificada, a fim de realizar apenas a 2ª Fase do Exame XVI. Há que se ressaltar os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia como norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. A concessão da ordem pleiteada pela impetrante implicaria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

000435-63.2015.403.6002 - CARLOS EDUARDO MENDES (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Em tempo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, consoante o artigo 14, par. 1º, da Lei nº 12.016/09 (Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição).

0009525-67.2016.403.6000 - GAZZIERO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (MT011470 - DANIEL WINTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009525-67.2016.403.6000IMPETRANTE:GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAZZIERO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata restituição do caminhão marca Mercedes Benz, ano/modelo 2013, placa OBG-9515, Renavam 00535658192, acoplado aos reboques SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa JZM-7477, Renavam 00746083742 e SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa KAL-7447, Renavam 00746084900, apreendidos durante fiscalização empreendida pelo IBAMA, conforme Termo de Apreensão n 671377-E e Termo de Depósito nº 671379-E. Ou, alternativamente, requer a entrega dos bens à impetrante, na condição de fiel depositário. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que os veículos são de sua propriedade e que não é possível suas apreensões administrativas, por falta de previsão legal; que é terceira de boa-fé, pois presta serviço de transporte em favor de terceiros; que os bens não foram utilizados para a prática de atos ilícitos. Por fim, alega que não foi observado o princípio do devido processo legal e que a apreensão viola o princípio da razoabilidade. Documentos às fls. 22-79. A apreciação do pedido liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fl. 82). Informações às fls. 92-95, apresentadas pela autoridade impetrada na defesa da legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. De início, merece destacar que o fato de o caminhão haver sido adquirido mediante arrendamento mercantil (fl. 54) não impede o possuidor direto de ingressar em Juízo para pleitear a liberação desses bens, uma vez que a ele recai o dever de manter e conservar os bens alienados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA. VEÍCULO APREENDIDO. CRIME CONTRABANDO/DECAMINHO. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. 1. O possuidor direto de veículo apreendido, na condição de detentor e responsável pela sua guarda, em razão de contrato de arrendamento mercantil, figura como parte legítima para requerer a sua restituição em nome próprio. Precedente desta Corte (TRF4, ACR 2009.71.00.009684-9, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 20/01/2010). 2. A constrição de bens é providência que se justifica quando há necessidade do resguardo de evidências úteis à investigação, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com o delito. 3. Aplicabilidade do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Precedentes. (TRF - 4ª Região - SÉTIMA TURMA - ACR5006282-50.2011.404.7108- Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA- Data da decisão: 19/03/2013) Portanto, tenho que impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto do veículo caminhão (fls. 43-45). Em relação aos semi-reboques, não pairam dúvidas quanto à propriedade (fls. 46-47). Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Na forma dos artigos 25, 4º, e 72, IV, da Lei nº 9.605/98, verificada a infração ambiental, os produtos, equipamentos, petrechos, instrumentos e veículos de qualquer natureza utilizados para a prática da conduta ilegal serão apreendidos, lavrando-se os respectivos autos. De fato, essa medida tem como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais por parte do mesmo agente e resguardar a recuperação ambiental; em segundo plano, possui conteúdo didático, pois através da aplicação de sanção administrativa busca-se despertar no infrator, de maneira compulsória, a consciência sobre a necessidade de conservação do meio ambiente, bem assim serve para advertir toda sociedade quanto às consequências advindas de ações ilegais de igual natureza. No caso, a impetrante foi autuada por supostamente transportar 43,872 m de madeira serrada, espécie ipê, em desacordo com a licença obtida, infração prevista nos artigos 70, inc. I c/c 72, inc. II e IV, 3º, inc. II e IV c/c 47, 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.605/98 (fls. 31-33). A demandante questiona a proporcionalidade e razoabilidade do ato administrativo que determinou a apreensão dos veículos de sua propriedade. Aduziu, dentre outros argumentos, que é terceira de boa-fé, que fora apenas contratada para o transporte da madeira e que a madeira supostamente irregular não lhe pertenceria. Pois bem. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Embora a autoridade ambiental tenha se mostrado, ao menos de início, fiel cumpridora das normas legais vigentes, comungo do entendimento de que os veículos utilizados no transporte de 43,872 m de madeira serrada de ipê, em desacordo com a licença obtida, não são passíveis de apreensão com suporte no art. 25 da Lei nº 9.605/98, haja vista não se tratar de equipamento destinado exclusivamente à prática de danos ao meio ambiente. Nessa linha, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE MADEIRA E VEÍCULOS. NOTAS FISCAIS E GUIAS DE TRANSPORTE GF3. LICENÇA DE TRANSPORTE DE PARTE DA MADEIRA. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO. LIBERAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM COMO FIEL DEPOSITÁRIO. 1. O entendimento estabelecido neste Tribunal é de que o veículo utilizado no transporte de madeira não é passível de apreensão, na forma do art. 25, 4º, da Lei 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 2. Na hipótese em que apenas uma parte da carga de madeira retida possui notas fiscais e guias de transporte, é legítima a liberação da parcela da madeira que tenha regular procedência. Precedentes. 3. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível a nomeação do proprietário do veículo como fiel depositário do bem, nos termos dos arts. 105 e 106, inciso II, do Decreto 6.514/2008, até o julgamento do respectivo processo administrativo perante o Ibama. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reformar em parte a sentença, a fim de nomear os impetrantes como fiéis depositários dos veículos apreendidos. (TRF1 - 6ª Turma - AMS 2008.41.01.003644-1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, decisão publicada no e-DJF1 DATA:25/07/2016). ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. CARGA APREENDIDA. LEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APREENSÃO DE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE 1. A ATPF deve acompanhar a carga de produtos vegetais a que se refere durante todo o trajeto. A falta da ATPF junto com a carga é infração formal; leva em conta o simples perigo que essa ausência representa para o sistema de controle (AMS 0000959-31.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 133). Daí não surtir efeito a alegação de que havia ATPF, mas os motoristas dos caminhões, que trafegavam juntos, por estarem ainda muito próximos da área do PMFS e em preparativos para seguir viagem, ainda não estavam munidos das respectivas ATPFs (fl. 08). 2. A Lei nº 9.605/98, em seu art. 46, parágrafo único, é bastante clara quando alude à necessidade de que a licença para o transporte do produto florestal seja válida para todo o tempo da viagem. Já o mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado, impedindo o reconhecimento de situações controvertidas que afastam a presença de direito líquido e certo, inócua na espécie, em que a impetrante não logrou comprovar a licitude da origem da carga objeto da apreensão. 3. Quanto à pretensa restituição dos veículos apreendidos pela fiscalização, é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o veículo transportador de madeira transportada ilegalmente não é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita. 4. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para denegar a segurança no tocante ao pedido de liberação da madeira apreendida. (TRF1 - 5ª Turma Suplementar - AMS 200439010008728, relator Juiz Federal Convocado DAVID

WILSON DE ABREU PARDO, decisão publicada no e-DJF1 de 05/10/2011, p. 248).Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada entregue para a custódia do impetrante, na condição de fiel depositário, o caminhão marca Mercedes Benz, ano/modelo 2013, placa OBG-9515, Renavam 00535658192, acoplado aos reboques SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa JZM-7477, Renavam 00746083742 e SR Randon, ano 2000, modelo 2001, placa KAL-7447, Renavam 00746084900, até julgamento final, não podendo dispor dos bens até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande (MS),26 de setembro de 2016.João Felipe Menezes Lopes.Juiz Federal Substituto

0011301-05.2016.403.6000 - MATHEUS TUDE NOLETO(MS019845B - MATHEUS TUDE NOLETO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS X FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT X SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, TURISMO, EMPREENDEDORISMO E INOVACAO - SECTEI

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, do Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS, do Diretor-Presidente do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT e do Secretário da Secretaria de Estado de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação - SECTEI, em que o impetrante pede provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão do certame, com a consequente ordem para que os impetrados observem o edital para a correção da prova discursiva de todos os candidatos e que sejam aceitos recursos administrativos à avaliação questionada.Narra, em apertada síntese, que participou do concurso para seleção e o preenchimento de vagas, na modalidade bolsista, para atuação como Agente do Programa ALI - AGENTES LOCAIS DE INOVAÇÃO, sendo aprovado na etapa I, que consistia na análise curricular e documental, etapa unicamente eliminatória; que a etapa II consistia na realização de prova objetiva com 70 (setenta) questões, cada uma valendo um ponto, e uma prova discursiva (estudo de caso) com pontuação máxima de de 30 (trinta) pontos, em que as notas somadas totalizariam 100 (cem) pontos; que, no dia 26/09/2016, foram divulgados os resultados dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar, com a consolidação do gabarito oficial e divulgação do resultado da prova discursiva (estudo de caso), sem possibilidade de recurso, nesta última.Aduz que solicitou cópia da prova discursiva (estudo de caso) e da correção realizada, momento em que constatou que os critérios utilizados para a correção da prova (fl. 95) divergem dos estabelecidos no edital (fls. 31-32).Alega que o periculum in mora residiria no fato de que a realização da etapa III - avaliações psicológicas (dinâmica de grupo e entrevista individual) estão agendadas para os dias 28 a 29 de setembro de 2016, com data prevista para divulgação do resultado final e homologado do certame para o dia 30/11/2016. Juntou documentos (fls. 17-102).Às fls. 107-108, o impetrante emendou a inicial.Pois bem. Tendo em conta as informações constantes do documento de fl. 95 (correção do estudo de caso) e visando proporcionar minimamente o contraditório, na forma preconizada pelo art. 9º, do CPC, entendo prudente aguardar a vinda das informações por parte da autoridade impetrada.Notifique-se, devendo a autoridade impetrada, por ocasião de suas informações, esclarecer quais foram os critérios utilizados para a correção da prova discursiva do impetrante. Intimem-se, com urgência.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0011704-28.2003.403.6000 (2003.60.00.011704-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE VALDIR DE SOUZA SANTURIAO

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO N. 0011704-28.2003.403.6000REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROREQUERIDO: JOSE VALDIR DE SOUZA SANTURIAOSENTENÇATipo CTrata-se a ação de medida cautelar de protesto, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de José Valdir de Souza Santurião, objetivando a citação do requerido para ciência da interrupção do prazo prescricional.Inicialmente, o presente Feito tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, em razão da especialização daquela Vara, foi determinada a redistribuição para uma das Varas Federais de competência cível (fl. 38).Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, por falta de interesse no prosseguimento do Feito (fl. 41).Anoto que a parte requerida sequer foi citada, não havendo a necessidade de sua oitiva.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016.JOÃO FELIPE MENEZES LOPESJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munida dos seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Expediente N° 3453

0005541-17.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCEU WINK

SENTENÇA A CEF pretende receber do réu a importância de R\$ 45.194,72 pela utilização de limite de crédito disponibilizado, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTURCARD, Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento. Acostumado à inicial os documentos de fls. 05/54A parte requerida, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou os embargos à monitoria de fls. 62/68. Alega ser inepta a inicial, por ausência de liquidez e certeza. No mérito, afirma que os juros cobrados são abusivos, sendo ilegal sua capitalização mensal, bem como a cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 72/78). Em decisão saneadora, a preliminar arguida foi afastada e foram indeferidas as provas requeridas pelas partes (fl. 79/80). É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização mensal dos juros Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 21/05/2009 (fls. 7-23), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação da referida medida provisória que impeça sua plena produção de efeitos no ordenamento jurídico (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Da limitação dos juros à taxa média de mercado: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado; em segundo lugar porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante majoritária jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; disso resulta a prevalência da Lei nº. 4.595/64, recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 para firmar o entendimento de que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. No presente caso, o embargante chegou a juntar uma tabela com as taxas de juros aplicadas

no mercado de crédito brasileiro. Nota-se que as taxas aplicadas pela CEF, no caso concreto, não destoam daquelas aplicadas por outras instituições financeiras, que chegam a atingir 21,25%. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Da comissão de permanência e da multa contratual a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Em um dos contratos (cláusula décima quarta - fl. 34) há previsão de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário + 5% de taxa de rentabilidade. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que foi pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima quinta do contrato (fl. 34) firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no Resp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do Resp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Ante os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno os embargantes a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Contudo, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

000194-38.1991.403.6000 (91.0000194-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE BARROS (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R. DE C. CALDAS) X ARTHUR FERNANDES (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS004799 - ALICE PEREIRA CAMOLESI E MS004813 - REGINA FERREIRA R. DE C. CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 370, fica o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cuja importância poderá ser sacada em qualquer agência do Banco do Brasil.

0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6) - LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAVI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

DESPACHO DE F. 189: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0002637-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002637-4) - VALDIVIA FONTANA RODRIGUES BRITO(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS)

Comprove a autora a recusa mencionada na peça de f. 232, considerando a força executiva imposta na sentença prolatada à f. 186 (valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que garante o financiamento), bem como os documentos apresentados às f. 195/196. Outrossim, deverá esclarecer também acerca da necessidade de informar sobre sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, uma vez que o registro da hipoteca não decorreu deste feito, ou seja, tal informação não ensejaria a gratuidade dos emolumentos devidos a notários, conforme previsão do art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

AUTOS Nº 0003918-15.2012.403.6000AUTOR: VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTORÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITSentença Tipo ASENTENÇAVANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS E OUTROS, pleiteando a correção do assento registral do imóvel objeto da matrícula nº 1856, do CRI da Comarca de Aquidauana/MS.Para tanto, narra que é proprietário do citado imóvel, que faz limite com propriedades dos réus, e que após levantamento topográfico constatou que o lote de terreno possui 9.543,55m, e não 12.374m como constam averbados na matrícula nº 1856.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-09.A Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS apresentou petição informando que, por não ter interesse no feito, deixará de apresentar contestação - fls. 69-70.Devidamente citada (fl. 16), a ré Almerinda Rodrigues Pereira deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 86).Em sua contestação, o DNIT requereu o ingresso da ANTT como litisconsorte necessário, alegou a incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS e defendeu que a área que se pretende retificar avança sobre a faixa de domínio, que constitui bem público, não podendo, assim, ser apropriada por particular (fls. 116-124). Trouxe os documentos de fls. 125-135.Impugnação às fls. 138-141, na qual o autor rebate a necessidade de inclusão da ANTT e afirma não haver definição legal da faixa de domínio e a fixação de sua largura, sendo que esta foi reconhecida como variável segundo o próprio projeto da linha.Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível de Aquidauana/MS, foram os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 143-144).Na fase de especificação de provas, o DNIT requereu que o autor apresentasse os elementos elencados nos itens 1 a 5 do documento de fl. 130 (fl. 156) e o autor informou não possuir provas a serem produzidas (fl. 158).Intimado para apresentar a documentação solicitada pelo DNIT (fls. 159-159v), o autor trouxe aos autos o documento de fl. 166. Manifestação do DNIT à fl. 168.Em seu parecer, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido inicial - fls. 172-173.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, verifico não haver necessidade da inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no polo passivo como litisconsorte, uma vez que, conforme alegado pelo autor, a demanda em questão não versa sobre o contrato de concessão. Nesse sentido: AG 00097477520124050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/09/2013 - Página: 289.Quanto ao mérito em si, verifico que o autor busca a retificação a menor da área do imóvel de sua propriedade, matriculado sob o nº 1856 no CRI da Comarca de Aquidauana/MS.Todavia, ao contestar a presente ação, o DNIT alegou que referida área encontrava-se sobre faixa de domínio, que constitui bem público, o que lhe impedia de concordar com a solicitada retificação.De acordo com o 2º, do art. 1º do Decreto nº 7.929 de 18/02/2013 (que regulamenta a Lei nº 11.483/07), entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.O DNIT, no documento de fl. 169, afirma que no caso em tela a faixa de domínio é de 20,00 (vinte) metros, sendo 10,00 (dez) metros para cada lado do eixo da linha. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art. 4º, da Lei nº 6.766 /79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio.Dessa forma, as provas trazidas aos autos levam à conclusão de que o imóvel em questão encontra-se invadindo a faixa de domínio, no perímetro urbano de Aquidauana/MS, conforme se verifica pelos documentos de fls. 80, 83-84, 125-126, 166 e 169-171.Ao analisar o documento de fl. 126, verifica-se que o Superintendente Regional - MS/DNIT constatou que ao longo de toda a ferrovia a menor largura da faixa de domínio é 20,00m e, portanto, as distâncias em questão estariam limitadas a, no mínimo, dez metros e que as limitações físicas do imóvel em questão avançam ao menos parcialmente sobre a faixa de domínio da ferrovia o que nos impede de anuímos à retificação requerida - fl. 126.À fl. 169, o Chefe do Serviço de Engenharia do DNIT conclui que há uma extensão do confinante requerente que invade a área de segurança ferroviária (faixa de domínio), a saber entre os marcos E12 e E13 da planta recentemente apresentada, notadamente onde foi construído um muro de alvenaria.Na espécie, cabia ao autor, de acordo com o art. 373, I, do CPC/15, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Todavia, ao ser intimado para especificar suas provas (fl. 157), limitou-se a informar que não possuía outras provas a produzir - fl. 158.Assim, não há como se julgar procedente o pedido de uma demanda na qual o autor deixou de demonstrar, de maneira convincente, a inexistência de invasão sobre a faixa de domínio do imóvel ao qual pretendia a retificação no registro de imóvel, não apresentando e comprovando todos os fatos cujo ônus lhe incumbia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.À SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 102.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 22 de setembro de 2016. João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

0004332-13.2012.403.6000 - EURIDES CAMPOZANO SIRIANO(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ANTONIO BORGES RODRIGUES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

AUTOS Nº 0004332-13.2012.403.6000AUTOR: EURIDES CAMPOZANO SIRIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E ANTONIO BORGES RODRIGUESSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária por intermédio da qual EURIDES CAMPOZANO SIRIANO, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, busca provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo de rescisão do seu contrato de concessão de uso, firmado com o INCRA, de forma a assegurar-lhe o direito de permanecer no lote nº 174 do Projeto de Assentamento Eldorado II, em Sidrolândia (MS). Alega que no início de 2010 foi notificada pelo INCRA para desocupar o aludido lote, sob a alegação de que esse não viera sendo explorado pela mesma, bem como esta não viera a ali residir, sem que lhe fosse oportunizada defesa administrativa.Afirma que precisou ausentar-se do assentamento no período de julho a agosto de 2009, por motivo de força maior, para tratamento de saúde nesta Capital, e que em nenhum momento descumpriu o que prevê o art. 77 do Decreto 59.428/66, na medida em que seu filho permaneceu no imóvel.Informa que suposto cometimento de delito e atos de perturbação da ordem, causados pelo seu filho, não foram

apurados por inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, respeitando-se o devido processo, o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-116. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida (fl. 119). O INCRA apresentou contestação (fls. 123-128) rechaçando os argumentos apresentados na inicial. Afirmou que a autora abandonou o lote, entregando-o ao seu filho, que se tornou elemento de perturbação no Assentamento, infringindo, além das cláusulas contratuais, o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.629/93 e artigos 64 e 77 do Decreto nº 59.428/66. Ante a natureza dúplice das ações possessórias, pede sua reintegração imediata na posse do referido imóvel. Juntou documentos de fls. 129-180 e 196-203. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que rescindiu o contrato do autor, bem como para determinar ao INCRA que se abstenha de praticar atos tendentes a assentar outra família no lote ocupado pela autora (fls. 181-182). O réu Antônio Borges Rodrigues contestou a presente ação às fls. 229-233 informando que só foi ao referido imóvel em razão da Autorização de Ocupação emitida pelo INCRA, em 29/10/2009, e que, ao verificar que o imóvel estava ocupado, desistiu de dele tomar posse. Salientou que as constatações dos servidores públicos davam conta de que a autora teria rescindido o respectivo contrato de concessão de uso, dando ensejo à futura ocupação do lote pelo réu em questão. Trouxe os documentos de fls. 234-237. Na fase de especificações de prova, a autora requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 188). Os réus nada requereram. Decisão saneadora às fls. 238-239. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 276. Alegações finais do INCRA - fls. 278-281. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 113-114, este Juízo assim se manifestou: [...] Os documentos que acompanham a inicial trazem elementos que, em princípio, permitem concluir, ainda que minimamente, pela plausibilidade do direito alegado pela autora. A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). Depreende-se dos documentos trazidos aos autos por ambas as partes que a exclusão da autora do Projeto de Assentamento Eldorado II se deu com base em apenas 1 vistoria, realizada em 17/06/2009 (fls. 29-33/155-159), já que as demais tentativas de localização da autora tinham por finalidade notificá-la da sua eliminação do PNRA (fls. 167 e 180). Ao contrário do que foi afirmado pela Autarquia, não houve regular processamento administrativo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tal como constitucionalmente assegurados, indispensáveis para a validade do ato em exame. Isso porque a convocação dos assentados excluídos do projeto, com a abertura do prazo para defesa, por meio edital, restringe a forma de comunicação da decisão administrativa, sem assegurar a ciência inequívoca dos interessados, tolhendo seu direito de resposta. Não há, outrossim, a comprovação de que o assentado tenha sido notificado a sanar a irregularidade apontada (o fato de não residir no local), sob pena de exclusão do projeto, conforme determina o art. 14, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 47 do INCRA. Por outro lado, no caso em análise, não se verifica, em princípio, o abandono do imóvel pela assentada, que manteve ali o seu filho no período em que se ausentou. Além disso, o imóvel é produtivo e encontra-se em bom estado, com boa casa de alvenaria e criação de gado leiteiro, conforme laudo de identificação de ocupação da parcela de fls. 179, o que, por si só, demonstra a ocupação da gleba 174 do PA Eldorado II. Por fim, ressalto que suspender os efeitos da decisão objurgada e manter a autora no imóvel em questão mostra-se, nesta fase de cognição sumária, a medida de melhor reversibilidade, uma vez que o referido ato já autorizou o cadastramento e a inclusão de novo beneficiário no lote. Vale dizer, o fundado receio de dano de difícil reparação revela-se também no fato de já estar autorizada a destinação do lote para outro beneficiário [...] Neste momento processual, não vejo razões para alterar o entendimento veiculado em decisão antecipatória de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. As demais provas apresentadas ratificam a tutela antecipada e demonstram que, realmente, a autora não abandonou o seu lote, mas apenas se ausentou, por um breve período, em razão de problemas de saúde, deixando no local seu filho Marcinval Siriano. O documento de fl. 198 é cópia do documento trazido à fl. 179 e, conforme já afirmado na decisão transcrita acima, apenas comprova que o imóvel é produtivo e encontra-se em bom estado, com boa casa de alvenaria e criação de gado leiteiro (...), o que, por si só, demonstra a ocupação da gleba 174 do PA Eldorado II. A prova testemunhal também trilhou o mesmo sentido, tendo as três testemunhas ouvidas em juízo narrado a situação da autora e confirmado o fato de ela nunca ter abandonado o lote (fl. 276). Assim, constato que todo o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora tem tentado, na medida do possível, e com os recursos de que dispõe, explorar o lote que lhe foi destinado no referido Projeto de Assentamento, e que, na verdade, nunca o abandonou. Ante tais fundamentos, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o ato de rescisão do contrato de concessão de uso da autora, assegurando-lhe o direito de permanecer no Lote 174 do Assentamento Eldorado II, do Município de Sidrolândia, MS, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, inciso XXI. Todavia, em relação ao réu Antônio Borges Rodrigues, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 239), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0004468-10.2012.403.6000 - THAMIRIS BALBINO OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída no Juízo Estadual, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene as rés a indenizá-los no importe equivalente a 70 (setenta) salários mínimos a título de danos morais. Como causa de pedir alega que estava grávida, quando passou mal. Foi tratada inicialmente no posto de saúde e, posteriormente, internada no

Hospital Universitário. Afirma que, em razão de erros médicos no diagnóstico e no tratamento de sua doença (dengue hemorrágica), acabou por perder o bebê. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/215. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 216). Citado, o Município de Campo Grande apresentou Contestação às fls. 221/230. Preliminarmente alegou incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirmou que os procedimentos adotados na Unidade de Saúde Municipal foram corretos. Sustentou, ainda, que não é possível estabelecer com segurança a relação entre o aborto e o tratamento dispensado à autora. A FUFMS apresentou contestação às fls. 283/290, alegando preliminar de incompetência do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva do Hospital Universitário. No mérito, arguiu que não houve qualquer erro no tratamento dispensado à parte autora. Juntou documentos de fls. 291/660. Réplica às fls. 663/669 e 671/675. Às fls. 676, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juízo de origem (fl. 680). Em decisão saneadora, o polo passivo foi retificado, passando a constar a FUFMS. No mesmo ato, foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 1075/1087. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 1090/1091. A FUFMS o fez às fls. 1092/1093 e o município às fls. 1096. Audiência de instrução às fls. 1117/1122. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, assento que a falta de interesse de agir da FUFMS é matéria que deve ser analisada in status assertionis. E no caso, ao menos abstratamente, é possível vislumbrar a existência do interesse de agir, na medida em que a autora alega que, após a alta recebida do Hospital Universitário, no qual se encontrava internada há aproximadamente 30 dias, sua saúde voltou a piorar, evoluindo para o aborto. Havendo, portanto, a possibilidade de erro médico no período de internação no Hospital Universitário, entendo presente o interesse da FUFMS em figurar no polo passivo da demanda. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Quanto ao mérito dos pedidos, a autora busca indenização por dano moral, ao argumento de que, em decorrência dos erros médicos cometidos pelos réus, teve sua doença agravada, vindo a sofrer aborto. De início, é preciso conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física ou jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de sua reparação encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. No dizer de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) dano sofrido pela parte requerente; (iii) nexos de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não é possível inferir que o atendimento dispensado à paciente tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a se incidir em culpa passível de indenização. Quanto ao atendimento na Unidade de Saúde Municipal, o perito foi categórico ao afirmar que os médicos que atenderam a autora não agiram com negligência, imperícia ou imprudência (fl. 1080). Esclareceu que foram realizados exames na autora e que esses exames não apresentavam evidências de dengue hemorrágica (f. 1080). Sim, foi solicitado hemograma completo, no mesmo dia da consulta (24.11.2014) realizado dia 26.11.2014 (vide laudo pericial). Não apresentava evidências de Dengue hemorrágico. Pelos dados clínicos/epidemiológicos havia possibilidade de tratar-se de um caso de Dengue. Porém pela história natural da doença as complicações advêm a partir do quarto/quinto dia em diante e nessa fase os sinais e sintomas não são específicos. Quanto ao teste laboratorial usualmente feito para o diagnóstico de Dengue, a recomendação é que seja realizado após 6/7 dias do surgimento dos sintomas, quando a acurácia é muito maior do que nas fases iniciais. No mesmo sentido, a perícia entendeu que o tratamento recebido pela autora no Hospital Universitário foi adequado, tendo sido tomados os cuidados necessários tanto em relação à genitora quanto ao concepto. No tocante à alta hospitalar, o perito esclarece que (f. 1082): (...) a paciente teve regressão paulatina dos problemas enfrentados e a avaliação do concepto não registrou anormalidades. A alta se deu com compromisso da paciente ser acompanhada pelos serviços de Gestação de Alto Risco do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, local onde ficou internada. Naquele momento não havia dados objetivos para justificar a manutenção de internação. Quanto à opção pelo modo de extração dos restos fetais, a perícia também afirma que o modo escolhido pelos médicos foi o mais indicado para os casos da espécie (f. 1083). A posição do perito alinha-se com o depoimento da médica Cláudia Emília Lang, que atendeu a autora após o diagnóstico da morte do feto (fl. 1121): Na situação da autora, a recomendação médica era pela opção do parto natural, considerando-se que se tratava de uma paciente jovem e que a opção por uma cirurgia de cesariana, além de ser naturalmente mais traumática, do ponto de vista físico, teria outras implicações desfavoráveis à paciente, tais como a limitação para futuras cirurgias da espécie eventualmente necessárias. A autora pediu a cesariana, mas os médicos, inclusive a depoente, explicaram-lhe das condicionantes que indicavam pela opção do parto natural e, inclusive, durante esse procedimento (do parto natural) aplicaram-lhe anestésicos visando minimizar-lhe as dores decorrentes de tal situação. Todos os cuidados médicos visando minimizar a dor e o desconforto do parto natural foram tomados em relação à paciente, ora autora. Por fim, o trabalho de parto não foi

longo e a expulsão do feto se deu dentro da expectativa dos médicos que atendiam a autora. Além da prova testemunhal em questão, no decorrer da audiência de instrução foi lida mensagem - cuja autoria foi confirmada em Juízo - que a autora enviara, por rede social, ao médico que a tratou no Hospital Universitário, nos seguintes termos (fl. 1118): Olá Dr Wilson, tudo bem? Talvez o senhor nem se lembre mais de mim, pois vai fazer dois anos que nos vimos. Eu Thamiris a sua paciente do HU diagnosticada com dengue hepática, e uma das pacientes mais chata e desesperada para ir embora, depois de um mês internada a base de soro. Hahahaha. E também vai fazer dois anos, no dia 9/2 que meu filho não agüentou tudo aquilo e faleceu, no mesmo dia que eu estava completando oito meses de gestação. E uma das coisas que mais me lembro daquele dia tão difícil foi seu abraço reconfortante me dizendo pra ter calma. Enfim hoje eu vim agradecer mais uma vez por tudo que o senhor fez por mim. Sem dúvidas o senhor foi um anjo enviado por Deus para salvar a minha vida. Desejo ao senhor e a equipe que me atendeu com tanta atenção e carinho, tudo de bom e que Deus abençoe cada dia mais a sua vida. Quando ficar grávida de novo, com certeza o senhor será o primeiro médico que eu vou pensar! Obrigada! A aludida mensagem não constitui, por si só, prova cabal da correção do procedimento técnico adotado pela equipe médica que atendeu a autora nos difíceis dias de internação. Porém, reunida com todos os demais elementos probatórios produzidos no curso da instrução processual, demonstram que o tratamento que recebera, além de tecnicamente correto, também foi escorreito do ponto de vista humano e sentimental. Este juízo não ignora o sofrimento e a dor que, certamente, acometeram a autora em tão sensível momento de sua existência; também não há dúvida de que, para qualquer profissional da saúde, uma passagem como esta representa uma experiência penosa e, muitas vezes, dolorosa. Afinal, a par do profissionalismo que permeia as relações entre médico-paciente, não há como despir-se por completo do sentimento humano que rege nossa existência. Apesar disso, nada há nos autos a indicar que alguém deva ser - ainda mais - penalizado pelo triste ocorrido. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

AUTOS Nº 0004527-95.2012.403.6000 AUTOR: CENTRO TÉCNICA MOTORES DIESEL LTDA - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/MS - CREA/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual CENTRO TÉCNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME busca provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, e anular os lançamentos tributários realizados no ano-exercício 2009 em diante, bem como o auto de infração nº 2012000602. Alega que atua como oficina mecânica, na manutenção periódica e preventiva de motores diesel, mais especificamente com troca de óleo lubrificante e filtros, e que tais serviços não ensejam a contratação de engenheiro mecânico ou a prestação do ofício desempenhado por profissional de engenharia. Afirma que, por não exercer atividades na área de engenharia, não está obrigada a inscrever-se nos quadros do Conselho réu, e, bem assim, a pagar as taxas/anuidades que lhe estão sendo cobradas. Trouxe os documentos de fls. 08-18 e 165-170. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte requerida - fl. 21. Manifestação do CREA/MS às fls. 30-36. Documentos às fls. 37-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente das anuidades de 2010 a 2012, devendo o réu abster-se de exigir da autora o registro profissional para o desempenho de suas atividades, bem como de cobrar as anuidades dele decorrentes (fls. 44-47). Contra citada decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 124-138), ao qual foi negado seguimento (fls. 139-142). O CREA-MS apresentou contestação (fls. 56-69) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia e, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados na inicial. Juntou documentos de fls. 70-123. Réplica às fls. 147-150. Na fase de especificações de prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 152) e o réu requereu a oitiva de testemunhas (fl. 157). Decisão saneadora às fls. 160-161, por meio da qual foi rejeitada a preliminar alegada e indeferida a produção de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 44-47, este Juízo assim se manifestou: [...] Além de fundamento da República Federativa do Brasil e base das ordens econômica e social (arts. 1º, IV; 170 e 193, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercerem atribuições reservadas a estes profissionais, senão vejamos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Para tanto, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, que dão ensejo ao registro no respectivo órgão profissional, vêm arroladas no mesmo diploma legal, que assim dispõe em seu art. 7º: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,

perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. No caso dos autos, trata-se de empresa de comércio varejista de peças e acessórios para veículos e prestação de serviços de oficina mecânica, cuja atividade preponderante - o comércio - não exige a atuação e a orientação específica dos profissionais do ramo de engenharia mecânica para ser desenvolvida. Com efeito, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se mostra indevida, já que tal exigência se impõe quando os objetivos precípuos da pessoa jurídica envolvam a prestação de serviços a terceiros relacionados com as três atividades disciplinadas por eles. Nesse mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). OFICINA MECÂNICA. EMPRESA CUJO OBJETO CONSISTE NO COMÉRCIO E REPARO DE BOMBA INJETORA DIESEL. COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Oficina mecânica. Empresa cujo objeto consiste no comércio e reparo de bomba injetora diesel. Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação não provida. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. I. A atividade exercida pelo impetrante consiste no comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, somada à prática de serviços de reparação mecânica. II. Não cabe o registro no CREA se a atividade praticada pelo impetrante não exige conhecimentos específicos de engenheiro mecânico. Precedente. III. Apelação e remessa oficial improvida. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do débito decorrente das anuidades de 2010 a 2012, devendo o requerido se abster de exigir da autora o registro profissional para o desempenho de suas atividades, bem como de cobrar as anuidades dele decorrentes. Neste momento processual, não vejo razões para alterar o entendimento emanado da decisão antecipatória de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Conforme consignado pelo e. TRF3, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida nestes presentes, a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores não é privativa de profissional da área de engenharia mecânica, por não envolver a criação ou a alteração de veículos originais, mas tão somente a sua conservação (fl. 139). A corroborar com a decisão aqui prolatada, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E VENDA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na manutenção de veículos automotores, assim como na venda de peças e acessórios. 3. Resta claro, portanto, que a atividade básica da apelada não diz respeito à área da engenharia ou agronomia, motivo pelo qual não está obrigada a ter registro no Conselho Profissional apelante. 4. Meros serviços de oficina mecânica não exigem a contratação de profissional da engenharia ou o registro da empresa no Conselho profissional em questão. Não se cuida, pois, de atividade privativa de engenheiro (AC 0004817-46.2004.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.221 de 16/01/2015). 5. Comércio de peças e acessórios para veículos. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes (AC 0003349-86.2000.4.01.3802/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 297 de 27/07/2011). 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 00623591520144013400 0062359-15.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/07/2016 PAGINA:.) Por tais fundamentos, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o requerido, e anular os lançamentos tributários realizados no ano-exercício 2009 em diante, bem como o auto de infração nº 2012000602. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA CARLOS SIMÕES GONÇALVES propôs a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer em seu favor o pagamento da verba adicional de insalubridade desde o cancelamento do referido benefício (04/2011). Aduz que é funcionário da ré desde 2004, ocupante do cargo de técnico em óptica, tendo feito jus ao recebimento do adicional de insalubridade por estar exposto, durante sua jornada de trabalho, a agentes químicos e biológicos. Alegam, porém, que teve o pagamento dessa verba interrompido indevidamente, pois nunca deixou de laborar sob condições insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para momento posterior à oitiva da autarquia ré. A ré manifestou-se às fls. 39-41 alegando que, em abril de 2011, o autor passou a ocupar o cargo de chefe de manutenção e, conseqüentemente, deixou de estar exposto com habitualidade às condições insalubres que justificavam o pagamento do adicional. Por essa razão, argumenta ser correta a decisão de suspender o pagamento do adicional pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109/112. A ré apresentou contestação (fls. 116/118), repisando os argumentos lançados em sua manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na decisão saneadora (fls. 140), o Juízo fixou o ponto controvertido da lide, nos seguintes termos: (...) aferição do alegado grau

de insalubridade a que está submetido o autor em seu local de trabalho. Foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 15/176 e complementação às fls. 197/198. É relatório. Decido. O cerne da questão posta implica em se definir se o autor, como servidor público da FUFMS e ocupante do cargo de técnico em óptica, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade. A Lei nº 8.112/90, que rege o regime jurídico afeto aos servidores públicos federais, estatui que a esses servidores é devido o pagamento adicional pelo exercício de atividades insalubres: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; O mesmo diploma legal também especifica as condições que definem o direito à percepção do referido benefício: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Verifico, assim, que o benefício pleiteado pela parte autora pode ser concedido a servidores públicos federais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em legislação específica. Sua característica eventual e condicionada à presença do agente de risco também pode ser extraída do 2º do artigo 68 da Lei n. 8.112/1990. Resta identificar qual é a legislação específica apta a determinar as atividades que devam ser consideradas insalubres no âmbito do serviço público federal. Tal critério foi fixado pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: [...] Portanto, o critério para a definição das atividades insalubres para os servidores públicos federais é o mesmo aplicável aos trabalhadores em geral, devendo seguir as normas do Ministério do Trabalho. No caso concreto, o autor alega que mantém contato com agentes químicos e biológicos nocivos, no exercício de sua atividade laboral, o que justificaria a percepção do adicional de insalubridade. A insalubridade por contato com agentes biológicos é regulamentada pela NR-15 do Ministério do Trabalho que, em seu anexo XIV, prevê que a insalubridade exige contato permanente com os agentes de risco. Assim, da análise da legislação de regência é possível concluir que o adicional de insalubridade em razão de exposição a riscos químicos e biológicos será devido ao servidor público federal que a eles estiver exposto de modo permanente. Ao analisar o ambiente e a rotina de trabalho da autora, o perito judicial, engenheiro de segurança do trabalho, chegou às seguintes conclusões. As atividades desenvolvidas pelo reclamante no cargo de Técnico em Óptica, corroboram para a exposição habitual e permanente, aos agentes biológicos constantes na NR-15 Anexo 14. (fl. 161). A) De acordo com informações do paradigma do reclamante, mesmo exercendo a atividade de chefia, o mesmo realiza os serviços de manutenção juntamente com os demais funcionários do setor de manutenção. B) Os serviços de manutenção dos equipamentos hospitalares são realizados habitualmente (fl. 172). A conclusão do perito engenheiro em segurança do trabalho foi ratificada em laudo complementar (fl. 198): Observando as definições de Exposição Habitual e Permanente, esse Perito ratifica a conclusão do Laudo, De acordo com a Norma Reguladora nº 15 em seu anexo 14, o reclamante labuta em local insalubre no grau médio. Das conclusões do laudo é possível extrair que, apesar de exercer cargo de chefia, tal atribuição não afastou o autor da exposição habitual e permanente a agentes insalubres, conforme argumentou a ré. Ainda que, do ponto de vista formal, o ato normativo exclua as funções de chefia da percepção de adicional, o aludido ato de caráter infralegal não pode contrariar o disposto na lei, que elegeu como critério para incidência do adicional a efetiva sujeição do trabalhador ao agente de risco, independentemente de este risco resultar o exercício de cargo de chefia ou de outra hierarquia (e nem poderia ser diferente, na medida em que o adicional visa a compensar o incremento do risco à saúde do trabalhador). Portanto, a partir da análise das provas juntadas aos autos, entendo indevida a decisão administrativa que suspendeu o pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser desconstituída a fim de que a concessão do adicional de insalubridade, em grau médio, em favor do autor, retroaja à data da suspensão do pagamento (04/2011). No caso concreto, entendo presentes os requisitos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. As condições insalubres em que labora o autor, nos termos exigidos pela lei, foi fartamente demonstrada, do que extrai a plausibilidade do direito pleiteado. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão com mais de sessenta anos, em razão da atividade laboral exercida. Diante do que restou exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para condenar a autarquia ré a reimplantar o adicional de insalubridade, em nível médio, com efeitos retroativos à data de sua suspensão indevida (04/2011). As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do adicional de insalubridade, em grau médio, em favor do autor, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação da FUFMS desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor. O pagamento dos valores atrasados deverá aguardar o trânsito em julgado da ação. Eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC. Tendo em vista a informação do perito judicial de que no local de serviço do autor (UFMS) havia menores trabalhando em condições insalubres e em contato direto com materiais contaminados (fl. 160 e 163), noticie-se ao Ministério Público do Trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2016.

0010085-48.2012.403.6000 - ADAO FERREIRA DE SOUZA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO N.º 0010085-48.2012.403.6000AUTOR: ADÃO FERREIRA DE SOUZARÉU: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDESENTENÇA Tipo CADÃO FERREIRA DE SOUZA, assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure tratamento médico completo (procedimento cirúrgico denominado Artroplastia total do quadril direito, não cimentada, com fornecimento dos materiais necessários para sua realização) e o pagamento dos honorários da equipe médica, bem como de outras despesas referentes ao procedimento cirúrgico que, eventualmente, venham a surgir, inclusive com o pré e o pós-operatório. O autor alega ser acometido pela enfermidade Coxartrose pós-traumática de quadril direito, com bloqueio articular em todos os movimentos, fratura da 5ª vértebra lombar (CID 10: M19 + S79, M16.7), sendo a citada doença passível de séria evolução para problemas como comprometimento de todos os movimentos, podendo resultar em invalidez. Aduz não possuir recursos financeiros para custear o tratamento, que perfaz o montante de R\$ 29.195,00, de materiais, somados a R\$ 20.500,00, a título de honorários médicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30-33). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 46-50), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 147-149). Contestação da União às fls. 52-65, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de comprovação do direito alegado, ressaltando a necessidade de perícia e a observância da lista de tratamentos fornecidos pelo SUS. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 66-70, defendendo a necessidade de comprovação pelo autor da demonstração da maior eficácia do material e do tratamento indicado pelo médico particular, em detrimento do disponível na rede pública de saúde, haja vista se tratar de uma cirurgia eletiva (não urgente). Juntou os documentos de fls. 71-88. O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, contestou a ação aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a aplicação do princípio da integralidade do SUS por força do disposto na Lei nº 12.401/11. No mérito, defendeu a violação ao princípio da isonomia, visto tratar-se de procedimento eletivo (fls. 92-99). Réplica às fls. 89-91v e 100-100v. Na fase de especificação de provas, o autor (fl. 91v), a União (fl. 104) e o Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 105) requereram a produção de prova pericial, e o Município de Campo Grande informou não pretender especificar provas (fl. 109). Em decisão saneadora a realização da prova pericial foi deferida, apresentando o juízo seus quesitos - fls. 110-111. Quesitos das partes às fls. 91v, 113-113v, 116-117 e 118-119. Laudo pericial juntado às fls. 162-164. Manifestação do autor às fls. 175-176, do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 181-182, da União às fls. 183-185 e do Município de Campo Grande às fls. 186-186v. Determinado o cumprimento da antecipação da tutela recursal (fl. 150), o Estado de Mato Grosso do Sul noticiou nos autos o agendamento de atendimento médico para o autor no dia 12/06/2014 às 7 horas, no Centro de Especialidades Médicas (CEM), em Campo Grande, requerendo sua intimação para tanto (fl. 153). Diante da sua não localização (fl. 174), houve novo agendamento médico para o dia 09/10/2014 às 08 horas, no Hospital Regional Doutor Estácio Muniz (fl. 178-179), sendo o autor devidamente intimado, conforme informação da DPU às fls. 189-190. O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou petição informando que o paciente não compareceu a cirurgia agendada em 09/10/2014 e que a nota de empenho dos materiais necessários foi cancelada - fl. 192-193. Intimada, a DPU informou que todas as tentativas de contato com o autor foram infrutíferas e requereu a sua intimação pessoal para que informasse se persiste a necessidade da realização da cirurgia pleiteada, bem como para que justifique seu não comparecimento à cirurgia outrora agendada (fl. 193v). Apesar de intimado pessoalmente (fl. 213), o autor ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Diante da ausência do autor na cirurgia agendada para 09/10/2014 (em cumprimento à antecipação de tutela recursal), mesmo após sua intimação pessoal (fls. 189-190), configurada está a carência superveniente do interesse processual. Ressalta-se que o autor apesar de intimado pessoalmente para justificar sua ausência no procedimento médico (fl. 213), ficou-se silente (fl. 213v). Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao autor. No que concerne à sucumbência, em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 02/08/2010). Na espécie dos autos, o autor deu causa à extinção do processo, já que não apareceu na data agendada para a cirurgia solicitada, nem apresentou justificativa para sua ausência, apesar de pessoalmente intimado para tanto, razão pela qual possível a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 23 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011274-61.2012.403.6000AUTOR: HANS DONNER VITOI SOLDERARÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA HANS DONNER VITOI SOLDERA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação anulatória c/c reintegração, reforma militar e pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pleiteando a anulação da sua licença e determinando que o autor seja mantido nas fileiras das Forças Armadas para fins de vencimento, alterações e, principalmente, permanecer realizando tratamento médico especializado; a concessão da sua reforma, caso fique constatada sua incapacidade permanente para realizar as atividades de militar decorrentes do acidente de serviço, nos termos da lei, devendo os valores devidos serem contados da data do licenciamento ilegal

(28.02.2010), com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito; bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia não inferior a 100 salários mínimos. Como fundamento de tais pedidos, argumenta ter ingressado na Força Aérea em 03.03.2008, e que, em 09.09.2008, sofreu acidente de trânsito quando se deslocava para sua residência após o serviço, vindo a ter graves fraturas na tibia e fíbula direita, razão pela qual ficou incapaz e limitado para exercer até mesmo outras atividades da vida civil. Defende a ilegalidade de seu licenciamento, ocorrido em 28/02/2012, ressaltando que a ré deveria reformá-lo, e não licenciá-lo, a teor do que preceitua a Lei nº 6.880/80, vez que entende demonstrada a sua incapacidade para o serviço militar, causada por acidente durante expediente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-89. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da parte requerida (fl. 92). A União apresentou contestação às fls. 96-103v, alegando, em síntese, a legalidade do ato questionado, visto: ser o autor militar temporário; que houve a prorrogação do tempo de serviço no máximo permitido para Soldado de Segunda Classe, 4 (quatro) anos; que o parecer da junta médica militar atestou a aptidão do autor para o serviço militar, observando que a fratura na tibia estava consolidada; que por ocasião do licenciamento não estava o autor incapacitado, seja para o serviço militar ou para qualquer trabalho; e ter fornecido todo o tratamento médico adequado, não havendo falar em dano moral. Juntou os documentos de fls. 104-134. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 135-136. Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 139). A União informou não haver provas a produzir (fl. 140). Em decisão saneadora, restou deferida a produção de perícia médica e indeferida a prova testemunhal (fls. 142-144). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo Retido (fls. 150-153). Apresentação de quesitos do Juízo à fl. 144, do autor às fls. 146-147 e da União às fls. 148-149. Laudo pericial juntado às fls. 161-162. Irresignado com a conclusão do aludido laudo pericial, o autor pugnou pela realização de perícia médica suplementar (fls. 168-169). A União, por sua vez, concordou com o parecer médico (fls. 170-174). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de complementação da prova pericial, por reputar o laudo pericial completo e com fundamentação suficiente ao deslinde da causa. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de graves problemas em seu membro inferior direito (tibia e fíbula), e alega que esses problemas teriam sido originados de um acidente de trânsito ocorrido durante o trajeto da Base Aérea para sua residência, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que já havia esgotado seu tempo máximo de permanência na atividade castrense para um Soldado de Segunda Classe. Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do juízo: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio. [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; [...] 4o. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. A norma igualmente preconiza que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido; e para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. In casu, para apurar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, tendo o expert apresentado as seguintes descrições e respostas aos quesitos formulados pelas partes, com relação a enfermidade apresentada pelo autor: QUESITOS DOS ADVOGADOS LIMA, PEGOLO E BRITO. (...) 5- Acredito que por 2 anos ele teve limitações funcionais e que atualmente pode se recuperar. 6- Todo acidentado que fratura a perna, se tratado de forma adequada, recupera. O caso em questão tem um rx de 20/05/2010 mostrando fratura totalmente consolidada e no exame físico atual a mobilidade articular de joelho e tornozelo estão preservadas e o tônus muscular é simétrico ao lado contralateral. QUESITOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (...) 4- Não posso afirmar sua incapacidade definitiva. 5- Resolvidas as questões emocionais e de propriocepção, como afirmado anteriormente, acredito que o periciado pode se recuperar. QUESITOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA (...) 4- Todo o tratamento foi feito com orientação dos médicos, enquanto estive em supervisão assistida. (...) 8- Temporárias, desde que observadas as questões emocional e propriocepção. 9- Quesito 8. (...) 11- Exercer atividades laborativas é importante para a reabilitação nesse tipo de tratamento proposto. Do que se percebe, o perito do Juízo concluiu que o autor está acometido de incapacidade temporária tanto para a atividade militar quanto para qualquer atividade profissional, afirmando, inclusive, ser importante o exercício de atividades laborativas para a sua reabilitação. Denota-se, pois, que o autor não preenche os requisitos legais

para obtenção da reforma militar, conforme pretendido, posto que, para fazer jus à reforma, deveria comprovar sua incapacidade permanente para o serviço militar. O que não ocorreu. Não havendo incapacidade permanente, fica afastada a hipótese de reforma. Em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento, na medida em que não verifico ilegalidade no ato que licenciou/desligou o autor das fileiras do Exército. Por conseguinte, não havendo ato ilícito, inviável se falar em dano moral a ensejar indenização ao autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 136), suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande (MS), 22 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0013206-84.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

AUTOS Nº 0013206-84.2012.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS RÉU: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação onde o autor busca a condenação do réu no pagamento, aos seus substituídos aposentados e pensionistas, de indenização relativa aos dias de férias não gozados e licença-prêmio não usufruída. Em sua contestação, o réu alegou falta de interesse processual uma vez que nenhum dos servidores que atuam ou atuaram no IPHAN/MS se enquadra na hipótese ventilada na exordial, comprovando o alegado pelo documento de fls. 110-112. O autor, em sua réplica, afirmou que citado documento não é suficiente para demonstrar a inexistência de servidores que se enquadram na hipótese da exordial, eis que foi produzido unilateralmente pela parte requerida - fl. 128. Dessa forma, intime-se o autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, prova documental que ateste a existência de servidores aposentados ou pensionistas do IPHAN/MS, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Satisfeita a determinação, dê-se vista à parte contrária. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença na ordem do registro anterior. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0011385-11.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo RÉU (fls. 230-233), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001711-43.2012.403.6000 - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 255-263), intime-se a PARTE RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011177-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X YASUO OSHIRO X WANDA KRAWIEC X KIYOSHI RACHI X NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte embargada para manifestar acerca do laudo de fls. 809/893, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005547-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-83.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GABRIEL MENDES ARGUELHO BONFAIN FERREIRA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

SENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra a execução provisória de sentença requerida pelo exequente/embargado, bem como contra os cálculos apresentados pelo autor, o ora embargado, nos autos da execução em apenso - processo nº 0004004-83.2012.403.6000, sob a alegação de não ser cabível execução provisória contra a fazenda pública e pelo fato de haver excesso no valor apurado/exequendo. Sustenta que os valores apresentados pelo embargado estão incorretos, pois o exequente/embargado teria: 1) utilizado valor equivocado de RMI; 2) aplicado taxas de juros equivocadas sobre o valor principal; 3) calculado equivocadamente o valor de honorários sobre os dois valores anteriores. Aduziu ainda que, em razão do recebimento de valores no período de 17/06/2008 a 20/05/2010, tal diferença deveria ter sido descontada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/26. O embargado manifestou-se às fls. 32, alegando a correção dos cálculos apresentados. A tese do embargante de impossibilidade de execução provisória foi afastada por este Juízo em decisão de fls. 33/34, ocasião em que se determinou a remessa dos autos à Contadoria. Cálculos às fls. 36/44. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Os 4 (quatro) pontos levantados pelo embargante em sua argumentação foram contemplados pela contadoria. Corretamente, a contadoria excluiu dos cálculos os valores recebidos no período de 17/06/2008 a 20/05/2010, conforme argumentação do INSS, e calculou os juros de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Quanto ao principal, o INSS apresentou o valor de R\$ 99.458,99, que, atualizado, atingiria o montante de R\$ 114.560,62. Os cálculos da contadoria chegaram a valores muito próximos daqueles apresentados pelo INSS, sendo R\$ 99.794,17 a título de principal e R\$ 114.963,98 (fl. 37) considerando-se as atualizações. Ou seja, as diferenças entre os cálculos da contadoria e do INSS não chega a 1 % dos valores principais. Tais valores, entretanto, destoam daqueles apresentados pelo exequente/embargado, que entende ser-lhe devido R\$ 117.415,00 a título de principal que, devidamente atualizado, alcança a monta de R\$ 135.526,00. Assim, entendo procedente o pedido do INSS quanto ao valor principal. Quanto aos juros devidos, aplicando o Manual de Cálculos do CJF, a contadoria chegou ao valor de R\$ 24.391,34 (fl. 37), muito aquém daquele requerido pelo exequente, no patamar de R\$ 63.082,51. Assim, também deve ser considerado procedente o pleito do embargante no que tange aos juros. Por fim, ao calcular os honorários sobre os valores acima, a Contadoria apurou devidos R\$ 1.120,07 (fl. 40) a título de honorários. Uma diferença de quatro reais em relação aos cálculos do INSS (R\$ 1.124,50), ao passo que o embargado pugnava por honorários no valor de R\$ 1.489,77, o que remonta a uma diferença de mais de 30%. Portanto, procedentes os pedidos do INSS também em relação aos honorários. De todo modo, devidamente atualizado pela contadoria, o valor devido ao embargado em 06/2014 - mais de dois anos após a propositura dos embargos - é de R\$ 206.551,07; a título de honorários advocatícios, o valor devido é de R\$ 1.576,90, totalizando R\$ 208.127,97. O embargado concordou com o laudo da Contadoria (fl. 47). Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0004004-83.2012.403.6000, com fulcro nos Art. 535, inciso IV e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

0010889-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-13.2015.403.6000) ANTONIA MARQUES GOMES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Antônia Marques Gomes, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando desconstituir o título executivo que serve de arrimo para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007662-13.2015.403.6000, ajuizada pela embargada contra si, bem como a indenização por danos morais e materiais. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que os autos da referida execução encontram-se arquivados, tendo havido a prolação de sentença de extinção, a qual foi publicada em 05/07/2016, nos seguintes termos: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. Restitua-se à Executada o depósito de fl. 36. Autorizada a utilização do sistema BacenJud para localizar a conta de origem. Levante-se a restrição de fl. 34. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 918, I, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual e, bem assim, a manifesta intempestividade. Registro que, ante o caráter acessório dos embargos à execução, não há como se discutir neste Feito o pedido de indenização. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009902-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CACILDO TADEU GEHLEN(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Cacildo Tadeu Gehlen, para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013), decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora (f. 50), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do executado no Feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0007180-65.2015.403.6000 - CLISSIA AMARAL REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro novo pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007483-55.2010.403.6000 (90.0000099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Diante da manifestação das partes (fls. 64/65 e 70), defiro a compensação do valor devido pela exequente Cleonice Flores Barbosa Miranda nos embargos nº 0006321-54.2012.403.6000 (honorários advocatícios) com o crédito executado neste Feito.Traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos e, em seguida, desapensem-se e arquivem-se-os. Nestes autos, considerando o pedido contido no último parágrafo da peça de fl. 70, aguarde-se a manifestação da ECT nos autos nº 000099-42.1990.403.6000.Cumpram-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011078-52.2016.403.6000 - KENDI WATANABE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças...Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004433-46.1995.403.6000 (95.0004433-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO OSMAR FRACALOSSI(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ORLANDO NILSON TONIN(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X TONIN SOLDAS LTDA(MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULLER CAROLINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para tomar ciência da peça de f. 247.Após, intime-se o advogado Euler Carolino Gomes (OAB/MS 6980) acerca do depósito de f. 239, bem como sobre a possibilidade de se efetuar a transferência da parte que lhe cabe, desde que informado seus dados bancários.Não havendo insurgências pela parte executada, intime-se o exequente Flávio Paulo de Lima Lange para informar os dados bancários de sua titularidade. Feito isso, fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF, requisitando-se a transfêre de 50% do valor constante da conta judicial de f. 239 para a conta informada. Deverá a Secretaria proceder da mesma forma com relação à verba honorária pertencente ao advogado Euler Carolino Gomes.Por fim, vinda a comprovação das operações, devolvam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0004761-97.2000.403.6000 (2000.60.00.004761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OLIVIO OLSEN DOBBINS X DOLORES SANCHES NEGRETE X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME X DOLORES SANCHES NEGRETE X OLIVIO OLSEN DOBBINS(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida por Caixa Econômica Federal em face de Dolores Sanches Negrete - ME, Dolores Sanches Negrete e Olívio Olsen Dobbins, para recebimento da importância de R\$ 5.937.577,21 (atualizada até 10/11/2009), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória.Houve interposição de embargos à monitória, tendo havido a exclusão da empresa Dolores Sanches Negrete - ME (fls. 134/139).Iniciada a fase de cumprimento de sentença e ante a ausência de pagamento/manifestação foram efetuadas inúmeras diligências no intuito de se encontrar bens penhoráveis, sem êxito.Assim, a exequente requereu a desistência da demanda ante a ausência de bens passíveis de penhora (fl. 227).Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de manifestação dos executados remanescentes na fase de cumprimento de sentença.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0008875-93.2011.403.6000 - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLARA PEDROSO DA SILVA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004072-91.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA MACHADO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)

Retifico o despacho de fl. 56, para que conste: Considerando o requerimento da parte autora (fl. 55), intime-se a parte ré, pela imprensa, de que foi reaberto o prazo para resposta.

Expediente N° 3454

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008300-9) - ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, a parte autora intimada para vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Int.

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo de fls 218/222, no prazo legal. Int.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0012299-12.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de f. 237, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002706-85.2014.403.6000 - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo de fls. 241/244, no prazo legal. Int.

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl. 173vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002182-20.2016.403.6000 - LUZINETH ALVES GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte requerida (CEF) para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal.Int.

0003315-97.2016.403.6000 - JOSE DO NASCIMENTO(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004161-17.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA DOS SANTOS X CRISTIANO LOPES DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004167-24.2016.403.6000 - DINORAH DE ALENCAR RACHEL(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para especificar provas, no prazo legal. Int.

0004250-40.2016.403.6000 - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0004572-60.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte ré para especificar provas, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

0005378-95.2016.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005763-43.2016.403.6000 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0005926-23.2016.403.6000 - JOAO VITOR BARBOSA MANUEL DE SOUSA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006015-46.2016.403.6000 - EDIR CARVALHO X JOSEFA PINTO DE CARVALHO X LIDIA PINTO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006040-59.2016.403.6000 - ALVARO CORREA RIBEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006246-73.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RENATA CRISTINA BENASSI(MS012141 - MAURO DELI VEIGA) X JEFFERSON VASCONCELOS DA SILVA ARAUJO X DANIELE DE OLIVEIRA ALCARAS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca das certidões de fls. 133 e 137, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006589-69.2016.403.6000 - THAIS FLECK OLEGARIO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006619-07.2016.403.6000 - FATIMA BARBOSA DE BRITO SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006795-83.2016.403.6000 - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS JUNIOR(MS020117 - JOSE CARLOS TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0006859-93.2016.403.6000 - GISLAINE IMACULADA DE MATOS(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007194-15.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007421-05.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS VEGA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, manifeste-se a parte autora acerca de certidao de f. 46, no prazo de cinco dias. Int.

0007474-83.2016.403.6000 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007524-12.2016.403.6000 - MARCELLY DA SILVA LOPES BARBOSA(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007718-12.2016.403.6000 - NEIZA FERREIRA DE BARROS X RICARDO FERREIRA DE BARROS X RAQUEL FERREIRA DE BARROS X RAFAEL FERREIRA DE BARROS(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0007852-39.2016.403.6000 - ANDERSON DOS SANTOS PONCE(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008117-41.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008141-69.2016.403.6000 - MOACIR RODRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008214-41.2016.403.6000 - ISAILDE CORDEIRO X LUCY CORDEIRO X MARIA NILDE MANVAILER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008322-70.2016.403.6000 - CREACIL FERREIRA BARBOSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008332-17.2016.403.6000 - VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008536-61.2016.403.6000 - PAULO ALMEIDA DOS SANTOS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008540-98.2016.403.6000 - WLADIMIR GERALDO DE CARVALHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008728-91.2016.403.6000 - WAGNER IGNACIO PINTO(MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0008834-53.2016.403.6000 - AURISON RONDON BARBOSA(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0009674-63.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011230-81.2008.403.6000 (2008.60.00.011230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ANA LUCIA ESPINDOLA X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X GREICY MARA FRANCA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X NICOLAU PEREIRA FILHO X MARILENA BITTAR X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X IEDA MARIA BORTOLOTTO X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JULIO CESAR LEITE DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos cálculos de fs. 281/296, no prazo de 15 dias. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4138

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista a petição da defesa de fs. 479/480, depreque-se o interrogatório do réu para Comarca de Eldorado-MS, restando cancelada a audiência designada para o dia 29/09/2016 às 14:30 horas. Notifique-se o MPF. Intime-se. Às providências. Campo Grande, 28 de setembro de 2016

Expediente N° 4139

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

DECISÃO N.º 5983 Processo n.º 00026491320044036002 Vistos, etc. Conforme consta de fls. 11367 e seguintes, os réus foram denunciados por delitos de associação, falsidade, uso de documento falso, sonegação e lavagem de dinheiro. Conforme decisão proferida no habeas corpus 0009539-09.2016.4.03.0000/MS, o TRF/3 trancou a ação em relação ao delito de lavagem, o qual sustentava a competência desta vara. HABEAS CORPUS N.º 0009539-09.2016.4.03.0000/MS 2016.03.00.009539-9/MS RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES IMPETRANTE : JOAO ARNAR RIBEIRO : NELI BERNARDO DE SOUZA : LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO PACIENTE : AURELIO ROCHA ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a) PACIENTE : NILTON FERNANDO ROCHA ADVOGADO : MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSJ > MSCO-REU : PAULO ROBERTO CAMPIONE : ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO : MILTON CARLOS LUNA : MARCOS ROBERTO LUNA : VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES : MIGUEL CATHARINI NETO : ALDECIR PEDROSA : NILTON ROCHA FILHO : JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES : CASSIO BASALIA DIAS : CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA : ROBERTO FERREIRA : ISRAEL SANTANA : JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA : JORGE DO NASCIMENTO FILHO : DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA : ELZEVIR PADOIM No. ORIG. : 00026491320044036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MSEMENTA HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, INC. VII, DA LEI Nº 9.613/98. PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR À LEI N. 12.683/2012. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. 1. É entendimento pacífico dos tribunais pátrios que o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valor ação do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: a) atipicidade dos fatos; b) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, c) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito. 2. O presente writ visa, especificamente, o trancamento da ação penal quanto à imputação do crime de lavagem, tipificado no art. 1º, inc. VII, da Lei nº 9.613/98. 3. O art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior à Lei n. 12.683/2012, dispunha ser crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...); VII - praticado por organização criminosa. Contudo, o tipo penal de organização criminosa foi inserido no ordenamento jurídico apenas em 2013, por meio da Lei n. 12.850/2013. 4. Os pacientes estão sendo processados por suposto crime de lavagem de dinheiro, tendo como crime antecedente a suposta organização criminosa, embora os fatos sejam anteriores à Lei n. 12.850/2013. 5. A modificação trazida pela Lei n. 12.683/2012 se mostra mais gravosa. Assim, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 6. Encontrando-se os pacientes e os corréus denunciados como incurso no art. 1º, inciso VII, da Lei n. 9.613/1998, sendo que o crime de organização criminosa foi introduzido no ordenamento penal apenas com a Lei n. 12.850/2013, ou seja, após a prática dos fatos trazidos na denúncia, revela-se atípico o crime antecedente. 7. Nessa ordem de ideias, tem-se manifesta a ausência de justa causa para a ação penal, o que fatalmente demonstra o constrangimento ilegal ensejador do trancamento. 6. Ordem concedida, com extensão aos corréus, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. Deste modo, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das varas federais de Dourados-MS, para julgamento dos delitos remanescentes. Bens e valores. Existem muitos bens e valores apreendidos ou sequestrados. É provável que ocorreram leilões. Assim sendo, todos esses bens e valores serão disponibilizados, após a distribuição naquela subseção, à vara competente. Todavia, pela quantidade desses ativos, bom será a formação de autos suplementares, sem constar do acervo de processos, mas apenas para controle desses ativos, contendo 1) cópia da denúncia; 2) decisões de sequestros, busca e apreensão e bloqueio de valores; 3) decisões de restituição de bens, em embargos ou não, e dos respectivos comprovantes de entrega; 4) autos/cartas de arrematação e dos respectivos depósitos; 5) relatório n.º 5519, que relaciona os bens e valores sequestrados; 6) outras cópias que a secretaria julgar necessárias. Serão encaminhados a Dourados todos os feitos relacionados: ação penal n.º 0013579-57.2008.403.6000; embargos n.º 0006032-24.2012.403.6000; embargos n.º 0006955-21.2010.403.6000, além de outros feitos que forem identificados. Havendo recurso no Tribunal, a secretaria oficiará comunicando o declínio de competência. A secretaria identificará todas as contas bancárias relacionadas a esta ação penal e aos feitos correlatos. Diante do exposto, declaro incompetente esta vara e, após as baixas respectivas, ordeno a remessa destes autos e dos a eles relacionados à subseção judiciária de Dourados-MS. Conforme consta dessa decisão, a secretaria adotará todas as providências necessárias em relação aos ativos objeto de constrição judicial, incluindo produtos de leilão e contas bancárias. Formem-se autos suplementares com as peças já indicadas, apenas para fins de controle das providências pertinentes à transferência dos ativos. Publique-se a parte dispositiva, dê-se baixa e adotem-se as providências. Campo Grande-MS, 20.09.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0004370-20.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOCIMAR MAGALHAES DE SOUZA(MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

Vistos, etc. À defesa do acusado para os fins e no prazo do art. 402 do CPP. Campo Grande - MS, em 29 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

Vistos, etc. À defesa do acusado para alegações finais, no prazo de cinco dias. Campo Grande - MS, em 29 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal.

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Vistos, etc.F. 1632/1633: O prazo para alegações finais é comum e corre em cartório, conforme dispõe o parágrafo único do art.404 do CPP, pelo que indefiro o pedido de devolução do prazo de cinco dias.Intime-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

Expediente N° 4142

ACAO PENAL

0000478-04.2009.403.6004 (2009.60.04.000478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO LUIZ SOLOAGA X MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X HATEM DIB EL SAHELI(MG147159 - RAFAEL CHAMOUN MARQUES)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou HATEM DIB EL SAHELI, imputando-o a prática do crime do artigo 16, DA Lei nº 7.492/86, em concurso material (art.69 do CP), com o delito do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98.O advogado do acusado, às fls. 605/607, apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas, e arguindo, em preliminar, inépcia da denúncia. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado HATEM DIB EL SAHELI. Designo o dia 17/11/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Adriane Mahmoud Asrysh Gharib, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá, e às 14:20 horas para oitiva da testemunha João Luiz Soloaga. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Maria Cláudia Freires de Lima, Aldelaide Sambrana Serpa e do APF José Ricardo Aguiar Pessanha. Diga a defesa do acusado, em 10 dias, se dispensa a presença do acusado nas audiências para oitiva das testemunhas.Intimem-se.Ciência ao MPF.Às providências.Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4733

ACAO DE USUCAPIAO

0005780-50.2014.403.6000 - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 172-4.F. 182. Admito a inclusão do DNIT no polo passivo, na qualidade de confinante. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Penhore-se a quantia depositada à f. 510. Intime-se da penhora o executado para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução do julgado. Int.

0004847-44.1995.403.6000 (95.0004847-7) - IZABEL DOS SANTOS PADILHA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDNA FARIA OSHIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO ROBERTO JOIA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO DONIZETI GOULART(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLEONICE GARDIN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IZABEL VALDES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WALTER ANTONIO CANDIDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO NILTON GOMES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X THEMIS AIDAR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZEU INSAURRALDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TAMY INGRID RESTEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008644-91.1996.403.6000 (96.0008644-3) - CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ALTINO AMARANTE FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X ALFREDO FERREIRA FILHO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001792-17.1997.403.6000 (97.0001792-3) - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELZIO OCAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Ficam as partes intimadas do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0003432-11.2004.403.6000 (2004.60.00.003432-4) - CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E Proc. DANIELE LORENZONI E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008781-92.2004.403.6000 (2004.60.00.008781-0) - JOSE QUEIROZ SILVA(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS010097 - RAQUEL DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001012-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001012-9) - NARA REJANE SANTOS PEREIRA X PAULO ZARATE PEREIRA X OTAVIO GONCALVES X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X VALDETE APARECIDA PANICO X JUSSARA JUSTINO SOARES X FABIO CORREA XAVIER X MARINEIDE CERVIGNE X DAISY CORREA XAVIER X NORIVAL DA SILVA X MARIA LEONORA FLORES ALEGRE X PEDRO GREGOL DA SILVA X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0007526-94.2007.403.6000 (2007.60.00.007526-1) - HUMBERTO ROSA GUTIERREZ(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003395933, penhorei a quantia de R\$ 1.008,20 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Após, dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0003687-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003687-9) - ALESSANDRO FERREIRA CABRAL(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006378-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006378-0) - RAIMUNDO BIBIANCO ROSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB E MS007398E - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FERRAGEM ALVORADA LTDA e outros propuseram a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional). Afirmam que, a partir de 01/2010, diante da entrada em vigor do Decreto n.º 6.957/09, houve reenquadramento em função das atividades preponderantes, bem como modificação nos seus respectivos graus de risco, acarretando alteração no percentual a ser recolhido a título de SAT (Seguro Acidente de Trabalho). Também passou a fazer parte do cálculo o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o qual poderia acarretar diminuição de 50% ou aumento de 100% do valor do SAT. Diante da inovação, alega que ocorreu aumento de quase 500% no valor do SAT, pois passaram a recolher aproximadamente 4,87% e o percentual anterior era de apenas 1%. Sustentam que houve aumento generalizado do tributo, na medida em que, sem qualquer justificativa plausível e de forma repentina mais da metade das atividades avaliadas passaram a ser consideradas de risco grave, ficando sujeitas à alíquota de 3%, carecendo, portanto, de requisitos constitucionais e legais para a essa majoração. Ressaltam que teria havido falta de transparência no reenquadramento, isso porque que os dados utilizados não foram publicados em nenhuma fonte oficial, ficando acessíveis apenas à própria empresa, por meio de identificação individual e senha. Tal sistemática, segundo alegam, teria impedido a análise dos critérios utilizados, incorrendo em ofensa à Lei 8.212/91, já que o 3º, do art. 22, vincula eventual alteração a estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Portanto, em síntese, a Administração Pública ao implementar as modificações no cálculo do SAT/RAT teria ofendido os seguintes princípios constitucionais: legalidade, motivação, publicidade, transparência, proporcionalidade, equilíbrio financeiro e atuarial, equidade na forma de participação do custeio, isonomia, segurança jurídica e pessoalidade. Sustentam, ainda, que o aumento praticado possui caráter punitivo, o que é vedado pelo art. 3º do CTN, isso porque o tributo não pode ter como finalidade sancionar atos ilícitos e que a majoração teria ofendido também o princípio da anterioridade nonagesimal. Pugnou pela a antecipação de tutela, alegando o seu cabimento contra a Fazenda Pública. Pedem a repetição do indébito ou compensação do montante recolhido, com a correção da taxa SELIC, acrescida de 1% ao mês a título de juros moratórios. Com a inicial apresentou documentos (fls. 27-55). Foi relegada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, ao tempo em que determinei a citação (f. 57). Citada (f. 59), a ré apresentou resposta (fls. 60-84). Inicialmente informa que a proteção contra acidente de trabalho é uma determinação constitucional e, que, no cumprimento de tal comando, foi erigido o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, com a finalidade de custear os eventos decorrentes de riscos ambientais do trabalho, ficando instituído o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Registrou que as alíquotas (SAT) poderiam ser reduzidas ou majoradas de acordo com o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Com o objetivo de regulamentar a proteção ao trabalhador, o Governo instituiu o FAP, por meio do Decreto n.º 6.042/2007, que veio posteriormente a ser alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009. A metodologia utilizada neste último Decreto teria sido aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), por meio das resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009. Alega que os dados básicos do FAP, a partir de 30-09-2009, sempre estiveram à disposição dos contribuintes e que a posição das empresas estaria protegida pelo caráter sigiloso, já que envolve matéria fiscal, não podendo se olvidar que os dados utilizados para o cálculo da FAP originaram-se nas comunicações de acidentes de trabalho (CAC) alimentadas pelas próprias empresas, o que militaria contra a descabida tese de falta de divulgação e publicidade dos dados. Quanto à desproporcionalidade do cálculo do FAP, alerta que em alguns casos a metodologia do cálculo poderia importar na redução do valor a ser recolhido, isso se a empresa tivesse buscado maneiras de diminuir a ocorrência dos acidentes. Ressalta, ainda, que existe um rombo atuarial e a majoração das alíquotas para aqueles que não diminuem a incidência de acidentes de trabalho visaria a corrigir a situação o déficit no caixa da Previdência Social, mas tudo dentro dos critérios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2016 848/906

legais. Quanto à utilização de parâmetros ligados a acidentes de percurso, defende que a utilização de tais eventos no FAP decorre de determinação legal, já que a própria Lei n.º 8.213/1991, no art. 21, IV, d, equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho. Acrescenta que a própria jurisprudência admite a possibilidade da graduação do SAT por meio de Decreto, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade. No que tange à suposta ofensa à anterioridade nonagesimal, alega que não houve. Sustenta, ainda, que não seria possível a compensação, pois só é admitida no caso de lei específica autorizando e porque o CTN teria disposição expressa apenas permitindo a compensação de tributos contestados judicialmente após a ocorrência do trânsito em julgado do processo. A respeito da atualização dos valores mediante a acumulação da taxa SELIC acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, defende que somente seria possível a incidência da taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo. Após a vinda da contestação, esclareci que a análise da suspensão do crédito tributário ficaria subordinada à realização de cada depósito e que eles poderiam ocorrer independentemente de autorização judicial (f. 83-4). Réplica às fls. 90-101. Às fls. 105-6 a autora informa que teria feito o depósito integral do montante discutido (até 06-02-2012). Entretanto, isso estava implicando em dificuldades na obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao tributo em apreço, isso porque se 1% seria incontroverso, o fisco entende que deveria ser recolhido por meio de DARF, ficando limitado o depósito judicial apenas à diferença, que é o quantum controvertido. O autor pugnou que o valor referente a 1% dos depósitos fosse convertido em renda, já que concorda com o seu pagamento. A seguir, as partes foram intimadas a especificar provas (f. 125). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide, por entender que se trata de matéria de direito (f. 129 e 140-1). No mais, a requerida apresentou manifestação (f. 130) e documentos (fls. 131-5), informando que foi atendido o pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). É o relatório. Decido. Equivoca-se o autor ao dizer que a regulamentação da SAT, por meio de decreto, ofende o princípio da legalidade estrita. Não há qualquer ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo. Deveras, a exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. Assim, o veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei, não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Então, uma vez estatuidos na lei o fato impositivo, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Esse entendimento já predominava no E. TRF da 3ª Região ao tempo da edição da Lei n.º 9.528/97 e Decreto nº 2.173/97, que versavam sobre a mesma matéria e idêntica hipótese. Eis precedente nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O art. 22, ii, da lei 8.212/91, com a atual redação constante na lei 9.528/97 prescreveu alíquotas decorrentes do grau de risco da atividade laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e base de cálculo, em consonância tributária e da segurança jurídica. II - O decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal. III - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG nº 98.03.067274-6, SP, Relator: DES. FED. ARICE AMARAL, decisão de 20.04.1999, Turma 2, DJ de 16.06.99, p. 000186). Como facilmente se pode deduzir, ao Poder Executivo coube apenas disciplinar a implementação do comando oriundo do Legislativo, instrumentalizando-se para o cumprimento de suas funções básicas e do fim colimado pelo próprio órgão legiferante. Não há, por corolário, no caso concreto, qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial. De resto, como também já se decidiu, ainda quanto à alteração veiculada no Decreto nº 3.048/99 (TRF3, AI 306785, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 09/02/2009), alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos ensejadores da majoração de alíquota do SAT de 1% para 3%, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade. Portanto, os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Ademais, as autoras foram instadas a produzir provas e não requereram a apresentação dos dados que não teriam sido publicados. Então, considerando que era ônus das autoras provarem os fatos que alegaram e, ainda, que militam em favor da Administração Pública os atributos do ato administrativo (presunção de legalidade e veracidade), não há como acolher a tese de suposta ofensa ao princípio da publicidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno as autoras a pagarem de forma proporcional eventuais custas processuais remanescentes e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0013076-31.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHIELIN (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 223-8. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa por não considerar entendimento já sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 326), pedindo efeitos infringentes. Instada a se manifestar, a União ficou inerte. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser reparada. A jurisprudência invocada foi erigida em momento anterior a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece ser acolhida. Anoto que, na nova sistemática implementada no CPC/2015, não existe mais a possibilidade de mera sugestão de valores a título de danos morais. Assim, se um valor é sugerido à título de danos morais, em verdade ele representa valor de proveito econômico pretendido e deve ser ele considerado na fixação do valor atribuído à causa, com todas as suas consequências, inclusive relativas à sucumbência. Ressalto, ainda, que o Novel CPC teve período de *vacatio legis* bastante dilatado. Entretanto, mesmo ciente da nova sistemática arquitetada pelo art. 292, V, o patrono não buscou qualquer modificação do valor sugerido, valendo-se, agora, de embargos de declaração com a finalidade de sanar defeito inexistente. Posto isto, não vislumbro qualquer omissão na sentença, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0014176-21.2011.403.6000 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(MS007676 - ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Anote-se o substabelecimento de f. 149. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 151-8. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008178-04.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOÃO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIÃO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011516-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido formulado pela União às fls. 154-5. Int.

0001997-50.2014.403.6000 - JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(MS017313 - MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA X EDUARDO YOSHIO TAKAGI X ANA LUCIA NISHIDA TAKAGI X SILVIO HARUO TAKAGI X EDSON RICARDO EIDI TAKAGI X ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI X MARCOS HISSASHI IGUTI

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl. 302 e certidão de fl. 303.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIÃO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2016, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0008457-53.2014.403.6000 - VERA NIVEA DE ARAUJO GIBIM(MS015472 - MARISTELA FERNANDES DEL PICCHIA E MS015651 - ALAN BORCHES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fls. 126-7. Dê-se ciência à autora. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012173-88.2014.403.6000 - UNISAÚDE - MS - CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012298-56.2014.403.6000 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO(MS015972 - JOÃO FRANCISCO SUZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2016, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0008256-27.2015.403.6000 - MS DIESEL MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA - ME(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Especifique a autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 97). Int.

0005294-94.2016.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIÃO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008237-55.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON SANTIAGO JANU X RAIZA BISPO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 134, julgo extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, conforme determinado à f. 121.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Junte-se nos autos principais (nº 200960000113751) cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004098-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-96.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005550-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIEL ALVES DE MATOS(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003396195, penhorei as quantias de R\$ 3.523,87 (BCO BRADESCO) e R\$ 1.560,36 (BCO ITAÚ) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora 3- Defiro o pedido de fl. 61 quanto ao levantamento através do sistema INFOJUD. 4- Dê-se vista a exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0008954-04.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDMUR SANTOS GOMES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS E MS015338 - NILSON TOBIAS)

Fls. 93-7. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 98-101 e 102-10. Fls. 111-2. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos pertinentes nº 00020564320114036000. Int.

0011153-96.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENECHINI) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI X JOSE LUIZ DOS REIS X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160002306492, quanto ao executado AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, penhorei a quantia de R\$ 5.533,83 (CEF), quanto ao executado FED DOS TRAB IND DA CONST E DO MOB DO ESTADO DE MS, penhorei a quantia de R\$ 436,34 (CEF), quanto ao executado JOSÉ LUIZ DOS REIS, penhorei a quantia de R\$ 3.921,89 (BCO SANTANDER) e quanto a executada ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, penhorei as quantias de R\$ 140,21 (BCO BRASIL) e R\$ 28,29 (BCO BRADESCO), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intimem-se os executados da penhora. 3- Após, dê-se vista a exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0015202-15.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 20, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VASCO BRUNO DE LEMOS X MARILENE FERNANDES DE LEMOS

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 00082558120114036000. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002818-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-23.2006.403.6000 (2006.60.00.008988-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCIO RIBEIRO DE SOUZA X CLOVES RIBEIRO DE SOUZA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA)

Cancele-se a distribuição, devendo a petição inicial e os documentos serem juntados no processo nº 00089882320064036000, conforme artigo 337, XIII, do NCP. Desde já, decido a questão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado nos autos dos embargos de terceiros nº 00089882320064036000, alegando que a impugnada não comprovou sua condição de hipossuficiente. Intimados, os requerida alegaram bastar a simples declaração de hipossuficiência (f. 19-23). Pois bem. Dispõe a Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Ademais, o atual Código de Processo Civil alinha que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, 3º). No caso, a impugnante não apresentou documentos para que fosse afastada as declarações de hipossuficiência juntada nos autos principais, sendo insuficiente a mera alegação de que as profissões dos embargados - comerciante e mecânico - seriam incompatíveis com o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Intimem-se. Cumpra-se (cancelamento da distribuição).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3) - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA

1) Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 230, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação ao executado Francisco Clemente de Barros. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. 2) F. 232. Convertam-se em renda da União os valores bloqueados e penhorados às fls. 212 e 214, em relação ao executado Mário Cristino de Souza Neto, suspendendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 232, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. 3) F. 242. Em relação ao executado Francimar Aparecido da Silva, suspendo o curso do processo pelo prazo de quinze meses, a contar da data do protocolo da referida petição, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Tendo em vista a anuência da União (f. 242), expeça-se alvará, em favor do executado Francimar Aparecido da Silva, para levantamento dos valores penhorados à f. 213. Retifique-se nos registros e autuação o nome deste executado.

0003068-10.2002.403.6000 (2002.60.00.003068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. F. 339. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 348. Int.

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK X BANCO ITAU S/A X LIANA JANK

Fls. 323-6. Manifeste-se o exequente Banco Itaú S/A, em dez dias. Int.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADAIR BRUNETTO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para requerer o que entender de direito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005642-25.2010.403.6000 - HELENA CADORE STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X HELENA CADORE STEFANELLO

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003539193, penhorei as quantias de R\$ 1.187,38 (BCO BRADESCO), R\$ 1.187,38 (BCO BRASIL e R\$ 1.187,38 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Assim como, foram encontrados outros valores, dos quais solicitei o desbloqueio, pois os valores bloqueados no BCO BRADESCO, BCO BRASIL e CEF já correspondem ao valor integral da dívida. 3 - Intime-se o executado da penhora. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA GONCALVES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003395887, penhorei as quantias de R\$ 1.289,25 (BCO BRADESCO) e R\$ 1.289,25 (BCO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Após, dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0006266-69.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-59.2010.403.6000) ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X AGROPECUARIA SAO VALENTIM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER X ASSOCIACAO CIVIL PROJETO PORTAL(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Manifistem-se os exequentes, em dez dias, sobre o parecer ministerial e documentos de fls. 351-56. Anote-se o substabelecimento de f. 358. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo n.º 20160003395890). 2- Dê-se vista à exequente. 3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Int.

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente N° 4735

MANDADO DE SEGURANCA

0008236-02.2016.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS LTDA(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 316-23 que concedeu parcialmente a segurança. Diz que o pedido de liminar não foi apreciado. Sustenta que a decisão foi contraditória e omissa em relação 1) ao pedido preventivo constante da alínea b, item 7, da petição inicial; 2) ao pedido de arbitramento de multa e 3) ao termo inicial da incidência da correção monetária (SELIC), inclusive contrariando precedentes do STJ transcritos na inicial. Afirma que o dispositivo da sentença também padece de erro material e omissão, uma vez que não constou que os valores eventualmente compensados e/ou ressarcidos sejam corrigidos pela SELIC. Decido. Não há omissão quanto ao pedido de liminar. A sentença de mérito concedendo parcialmente a segurança foi proferida quarenta e um dias após a propositura da ação, tornando inócua a análise do pedido de liminar, pois, como é sabido, tal decisão deve ser imediatamente executada. Também não verifico omissão ou contradição no tocante ao termo a quo para incidência da correção monetária pela Selic. Consoante a sentença embargada os créditos por ventura apurados devem ser corrigidos a partir da mora do fisco, ou seja, do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, fundamentou a decisão ora combatida. Se tal entendimento é equivocados, cabe à embargante alinhar suas razões em recurso de apelação, não em sede de embargos declaratórios. Por outro lado, verifico que houve omissão no tocante ao pedido preventivo da alínea b, item 7, da petição inicial e de cominação de multa por descumprimento do prazo. A par disso e considerando ser incontroverso que a autoridade ultrapassou o prazo previsto para conclusão dos pedidos de ressarcimento anteriores protocolados pela impetrante, entendo justo seu receio de que o fato se repita com os novos pleitos. Logo, acolho parcialmente os embargos, na forma dos esclarecimentos acima, de forma que o dispositivo da sentença passe a constar com as seguintes alterações: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que: 1) - conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento referidos pelo impetrante no item 7, alínea a, da petição inicial (f. 26), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão final dos procedimentos; 2) - conclua a análise dos pedidos de ressarcimento referidos pelo impetrante no item 7, b da inicial (f. 27), dentro do prazo legal de 360 dias contados da data do protocolo, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento; 3) - em havendo ressarcimento e/ou compensação, que não sejam os créditos compensados com débitos parcelados ou de execução garantida, 4) - que os valores eventualmente ressarcido e/ou compensados sejam corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo. Custas pela impetrada. Sem honorários .P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008477-73.2016.403.6000 - FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 146-55 que concedeu em parte a segurança. Reitera os termos da inicial no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional de hora extra e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que a decisão embargada foi omissa e contraditória a esse respeito. Sustenta ter sucumbido em parte mínima, pelo que as custas processuais devem ser arcadas pela impetrada. Manifestação da impetrada fls. 176-7. Decido. Relativamente às verbas mencionadas nos embargos declaratórios, não há omissão a ser reparada. A sentença embargada pronunciou-se sobre todos os pedidos deduzidos na inicial, decidindo-os fundamentadamente, inclusive quanto ao adicional de férias de 1/3. Por outro lado, no que concerne às custas processuais, ante a sucumbência parcial da impetrante esta deverá ser ressarcida em 50% do valor recolhido a este título, a ser apurado em liquidação de sentença. Diante disso, acolho os embargos de declaração apenas para modificar a parte final do dispositivo, passando a constar assim (...) Considerando que houve sucumbência parcial, condeno a impetrada a ressarcir em 50% o valor das custas adiantadas pela impetrante (f. 126). Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000235-07.2016.403.6007 - TADEU CANDIDO COELHO LOIBEL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 110-4, que denegou a segurança. Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido constante do item 04, letra a, da petição inicial, uma vez não afastou a aplicação do item 1.6 da Chamada Pública nº 002/2016. Manifestação da embargada às fls. 123-30. Decido. No item 04, letra a da petição inicial o impetrante pediu que fosse tornada sem efeito a Chamada Pública nº 002/2016, especificamente quanto a sua não manifestação e consequente exclusão da lista de aproveitamento, ao fundamento de que não teria sido notificado a respeito. Todavia, à f. 106 a autoridade comprovou a intimação do impetrante e dos demais candidatos acerca da referida Chamada Pública. Ademais, tal informação não foi questionada pelo impetrante nos embargos opostos. Diante disso, por não vislumbrar a omissão alegada, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4736

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-28.2006.403.6000 (2006.60.00.001551-0) - WANDELICY ROMAO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS011240 - DANILLO VARGAS JUNIOR E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS016056 - JOHNNY ALVES DE MOURA E SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X WANDELICY ROMAO X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

Às fls. 352-3 as partes noticiam ter firmado acordo, pelo que requerem a extinção do feito. Segundo o acordado, do valor depositado judicialmente pela impetrada em favor do impetrante (R\$ 150.000,00 - f. 371), deverão ser deduzidos 20% em favor da advogada Rachel de Paula Magrini Sanches, OAB/MS 8.673 (contrato de honorários à f. 245) e 10% acrescido de mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos advogados Ana Maria Santos de Jesus Silva, OAB/MS 14.836 e Thiago Augusto Miguel Bortuluzi, OAB/MS 15.808 (contrato de honorários às fls. 358-62). Intimados, os demais advogados que atuaram no feito manifestaram sua anuência (fls. 375-78, 381-3 e 386-8). Assim, homologo por sentença os acordos celebrados entre as partes e seus advogados, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeçam-se os alvarás para levantamento dos respectivos valores, a saber: 1) 20% do valor depositado à f. 371 em favor da advogada Dra. Rachel de Paula Magrini Sanches, OAB/MS 8.673; 2) 10% do valor depositado à f. 371 em favor do advogado Dr. Thiago Augusto Miguel Bortuluzi, OAB/MS 15.808, consoante autorização da advogada Dra. Ana Maria Santos de Jesus Silva, OAB/MS 14.836 (f. 356); 3) R\$ 2.000,00 em favor do advogado Dr. Thiago Augusto Miguel Bortuluzi, OAB/MS 15.808, consoante autorização da advogada Dra. Ana Maria Santos de Jesus Silva, OAB/MS 14.836 (f. 356); 4) Após, comprovado o levantamento dos valores acima determinados, expeça-se alvará do total remanescente em favor do impetrante Wandelcy Romão. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 09 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1964

CARTA PRECATORIA

0000332-28.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE PEDRO BATISTON X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 62, restou prejudicada a presente audiência. 2) Designo a presente audiência para o dia 24 de outubro de 2016, às 15h10min. 3) Oficie-se ao Juízo deprecado. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

EXECUCAO PENAL

0002387-49.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 10/10/2016, às 15h20min a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu MARCELO BATISTA DE MOURA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados- MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-23.2009.403.6000 (2009.60.00.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2005.403.6000 (2005.60.00.003924-7)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 127-145, 154-156 e 189-197 na Execução Fiscal nº 0003924-66.2005.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Oportunamente, desapensem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005444-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005444-1) - DECORMATEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 32-37, 45-46, 73-76, 83-85 e 87 na Execução Fiscal nº 96.0008580-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0007656-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-66.2004.403.6000 (2004.60.00.009798-0)) ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 181-183 e 216-224 na Execução Fiscal nº 0009798-66.2004.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Oportunamente, desapensem-se.

0009639-16.2010.403.6000 (2003.60.00.007449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-27.2003.403.6000 (2003.60.00.007449-4)) CARLOS JOSE DE CASTRO BORGES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 72-90, 154-159 e 162 na Execução Fiscal (nº 2003.60.00.007449-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0011601-74.2010.403.6000 (2005.60.00.003929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-88.2005.403.6000 (2005.60.00.003929-6)) NATANAEL RIBEIRO CINTRA(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0011601-74.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NATANAEL RIBEIRO CINTRA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA NATANAEL RIBEIRO CINTRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (f. 02-27). Alegou, em síntese, que: i) foi atuado por não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo determinado na IN n. 67/97; ii) área de reserva legal e área de preservação permanente devem ser isentas da tributação do ITR (art. 11, I, da Lei n. 8.847/94); iii) apresentou, durante a tramitação do processo administrativo fiscal, laudo técnico, declaração anual de produtor rural do exercício de 1998/1999, bem como a matrícula do imóvel, comprovando a regularidade do lançamento de ITR; iv) foi ignorada a documentação que demonstrava que a área tributada era isenta; v) a MP n.

2.166/01, que dispensou a prévia apresentação pelo contribuinte de ato declaratório expedido pelo IBAMA, deve ser aplicada ao caso (CTN, art. 106, I); vi) a embargada deve revisar o lançamento realizado, nos termos do art. 149 do CTN, considerando a juntada dos documentos que demonstram que a área tributada é integralmente utilizada para exploração pecuária; subsidiariamente, vii) a multa aplicada de ofício é confiscatória (75% do valor do imposto devido); ix) a aplicação da multa moratória configura bis in idem; x) deve ser substituída a aplicação da Selic pela correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Juntou documentos às f. 28-365 e 368-369. Os embargos foram recebidos às f. 373. A embargada apresentou impugnação. Nela, aduziu que: i) o embargante foi intimado, durante o processo administrativo fiscal, para comprovar a existência de área de preservação permanente e de área de utilização limitada; ii) não havendo manifestação do embargante, houve a lavratura do auto de infração; iii) não há qualquer documento que comprove a expedição do ato declaratório ambiental em favor do embargante; iv) não há demonstração de que ele seria beneficiário do mandado de segurança impetrado pela FAMASUL; v) a referida decisão dispõe acerca da dispensa de prévia apresentação do ADA e não da desnecessidade de sua exibição; vi) não restou configurada hipótese que autorize a autoridade administrativa rever o lançamento efetuado, nos termos dos artigos 145 e 149 do CTN; vii) a multa não é confiscatória; viii) não restou demonstrada a ocorrência de bis in idem; ix) o entendimento de que há limitação da taxa de juros a 1% ao mês, bem como o de que a taxa Selic é inconstitucional estão superados. Decisão do Juízo às f. 399, determinando que o embargante especificasse as provas que pretendia produzir. O embargante requereu a produção de prova oral, notadamente depoimento pessoal (f. 403-405). O requerimento foi indeferido sob o argumento de que a prova a ser produzida é exclusivamente documental (f. 407). A parte agravou de tal decisão (f. 410). Este Juízo a manteve (f. 422). O Tribunal negou provimento ao agravo (f. 424). Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Menciono, de início, que, em relação ao mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação de Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL) em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande (autos n. 0000063-19.1998.403.6000) - o qual transitou em julgado após análise dos recursos interpostos perante o TRF da 3ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça (f. 329-340) -, não há demonstração de que o embargante seja beneficiário da ordem. Veja-se o dispositivo da sentença posteriormente confirmada pelos referidos tribunais: (...) julgo procedente a ação para CONCEDER A ORDEM para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos proprietários rurais associados (em janeiro de 1998) de sindicatos filiados a impetrante o ATO DECLARATORIO, bem como de promover o lançamento suplementar, referidos no parágrafo 4 do art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97. Observo que esta determinação de abstenção nem impede que o Fisco cumpra o dever estabelecido no art. 149 do CTN, se verificada, em regular procedimento apuratório (a posteriori), a hipótese do inciso V daquele dispositivo legal. Saliento, por esta forma, que a coisa julgada proveniente do mandamus coletivo atinge os membros da categoria ou os litigantes individuais que desistirem das respectivas demandas. O embargante não demonstrou estar inserto em quaisquer das duas hipóteses. A simples alegação de que é beneficiário da decisão prolatada não enseja, por si só, a sua aplicação. É necessária a demonstração dos requisitos autorizadores a tanto. Superada tal preliminar, passo ao exame de mérito. - ÁREAS ISENTAS DA TRIBUTAÇÃO DE ITR. Verifico que o embargante indicou, em sua declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao exercício de 1999, a existência de área de utilização limitada (f. 209-210). A Receita Federal, após análise da declaração, e com o fim de verificar se, de fato, a área apontada era, nos termos da legislação aplicável, sujeita à isenção tributária, solicitou que o contribuinte apresentasse documentação apta à comprovação da natureza, bem como da propriedade do imóvel (f. 211-213). O prazo para o contribuinte apresentar os referidos documentos escoou-se em setembro/2003. Foi efetuado lançamento suplementar, do qual ele foi intimado em 19.12.2003, tendo, em 23.04.2004, apresentado manifestação requerendo a concessão de prazo para trazer a documentação solicitada. O pedido foi apreciado e negado (f. 234-236). Em junho/2004, Natanael apresentou manifestação e juntou documentos (f. 245-311). O Delegado da Receita Federal negou seguimento à impugnação apresentada, sob o argumento de que foi ofertada fora do prazo legal (f. 313-316). A dívida foi inscrita em outubro/2004 (f. 326-328). Feitas essas considerações, teço alguns comentários acerca da questão envolvendo os pressupostos da concessão de isenção de tributação do ITR. Saliento, nesse ponto, que a exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção de isenção do imposto territorial rural já foi abordada perante as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, restando consolidado o entendimento de que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para obtenção da referida isenção. Note-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idôneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1313058/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 03.02.2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a

execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AgRg no REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.09.2012) A Corte Superior entendeu que a exigência da apresentação do ADA se deu em razão de previsão em ato normativo infralegal (IN n. 43/97, com a redação dada pela IN n. 67/97), o qual não é capaz de restringir o direito à isenção disciplinado pela Lei n. 9.393/96. Despicienda, portanto, a apresentação do ato declaratório ambiental. Esclarecido isso, passo a apreciar a tese atinente à necessidade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis. Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é imprescindível a averbação prévia da área perante o registro de imóveis para obtenção da isenção fiscal do ITR. Veja-se o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.027.051:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, 8º, DA LEI 4.771/65. 1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. 2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação da reserva legal (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n. 22). 3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. 4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). 5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. 6. Embargos de divergência não providos. (STJ, ERESP 201102312800, Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE Data: 21.10.2013) Ainda acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUTIVO. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória. II. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96 (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014) (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015). III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400967980, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 17.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDARESP 201401769651, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 21.08.2015) TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. (...) 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. (REsp 1027051/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012)

Turma, DJe 17.05.2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FEITA APÓS O FATO GERADOR. IMPOSTO DEVIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na Lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR. 2. Na singularidade do caso a averbação da reserva legal não havia sido feita na época do fato gerador do ITR executado, pelo que remanesce íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00014424220104036107, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.12.2014)No caso dos autos, o fato gerador do ITR é de 1999. Pode-se observar que o 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/65, incluído pela MP n. 2.166-67/01, já previa a necessidade da averbação da referida área na matrícula do bem. Vale acrescentar, ainda, que as Leis n. 8.847/94 e n. 9.393/96, ao tratar da isenção da área de reserva legal, remetiam à Lei n. 4.771/65, a qual, como dito, previa a necessidade da averbação em seu art. 16, 2º (com a redação dada pela Lei n. 7.803/89). Destaque-se, por fim, que a redação atual da Lei n. 9.393/96, no que tange às áreas de reserva legal, remete à Lei n. 12.651/12, a qual não se aplica aos fatos geradores ocorridos no ano de 1999. Perceba-se que a legislação que disciplina o ITR previu também a necessidade de averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis, para o fim de se comprovar a sua existência. No caso dos autos, a averbação da área de reserva legal ocorreu em 12.09.1996 (AV-2/1.634), pelo proprietário anterior do bem (f. 276-278). A transferência da propriedade para o ora embargante ocorreu posteriormente (f. 276-276v). Não se pode, nessa esteira, deixar de considerar que, após efetuada declaração de ITR (f. 209-210), a União verificou que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação das áreas declaradas para fins de isenção (f. 224), razão pela qual notificou o contribuinte para apresentá-los (f. 228-230), tendo ele requerido a concessão de 45 (quarenta e cinco) dias para tanto (f. 231). O requerimento foi negado, porque apresentado intempestivamente (f. 234-236). Cumpre mencionar, contudo, que o prazo solicitado pelo contribuinte, ainda que fosse deferido, teria sido descumprido. Veja-se que, somente em junho/2004, quase quatro meses após o fim do prazo solicitado, foi apresentada defesa e a documentação solicitada (f. 245-247). Considerando isso, bem como o disposto no art. 149, III, do Código Tributário Nacional, entendo correta a confecção do auto de infração que ensejou a cobrança por meio da execução fiscal apensa. Note-se o que está previsto no mencionado dispositivo: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. O disposto supra corrobora que a realização do lançamento de ofício foi acertada, porque descumprida pelo contribuinte a obrigação de prestar as informações que permitiriam ao Fisco a verificação do que fora por ele declarado na DITR/1999 (f. 215-220). Como se sabe, no lançamento de ITR, cabe à autoridade administrativa proceder à sua homologação, no prazo de cinco anos. É imprescindível, para tanto, que a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte possam ser verificadas. Se o contribuinte não fornece os subsídios a tanto, correto o procedimento que culmina com o lançamento de ofício daquilo que não restou comprovado. Não é cabível, portanto, a revisão do lançamento efetuado. Saliente, nessa linha de raciocínio, que referida argumentação vale, inclusive, para o afastamento da alegação do embargante de que o lançamento realizado deveria também ser revisado pelo fato de que a maior parte da área tributada é utilizada para exploração pecuária. Note-se que os documentos necessários à demonstração de que a área tributada era utilizada para pastagem e para pecuária também foram apresentados extemporaneamente. Feitas essas considerações, e assentada a legalidade do auto de infração de f. 03-04 da execução apensa, passo ao exame das demais questões levantadas pelo embargante. - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º. (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; A matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim afirma: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a da multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha

embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro como ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. Em relação à disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, nota-se que a Lei n. 8.177/91 estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela Taxa Referencial Diária (TRD). O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN n. 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e , 24 e , da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, porquanto na TRD já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei n. 8.383/91, art. 54]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e 9.065/95, art. 13. Consoante já abordado, o legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto [ontologicamente falando] do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a taxa SELIC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido da legalidade de sua aplicação em matéria tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 3. Também já decidiu esta Corte pela utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 626683, Processo 200401222941, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE Data: 23.10.2008) Registre-se, outrossim, que os juros de mora, incidentes sobre o principal corrigido monetariamente, podem ser cumulados com a multa moratória. Enquanto os juros visam a remunerar o capital (receita tributária) em mão alheia (o contribuinte inadimplente) e a reparar, por conseguinte, o prejuízo sofrido pelo Fisco com a demora no auferimento da renda pública, a multa moratória visa a sancionar ou punir o comportamento faltoso do contribuinte. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, são, portanto, constitucionais. Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJE 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJE 30.04.2008; e ERESp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. - MULTA CONFISCATÓRIA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (75%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1.Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de calcula, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º).2.O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados.3.No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5.Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)No mais, não vislumbro qualquer vício formal que contamine a validade das CDA que embasam a execução fiscal embargada.- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que Natanael Ribeiro Cintra ajuizou em face da União.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA's já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83).Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

0011279-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008070-72.2013.403.6000) MG CONSTRUTORA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Junte-se cópia das f. 100-111, 149-154 e 156 na Execução Fiscal nº 00112794920134036000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005092-89.1994.403.6000 (94.0005092-5) - SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 39-43, 79-81, 91-95, 113-114, 132-135 e 139 na Execução Fiscal (nº 0002401-39.1993.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000929-27.1998.403.6000 (98.0000929-9) - MARIA MARLI FERRAZ VASCONCELOS SERRILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ARLINDO CAFURE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X JOSE HENRIQUE SERRILHO(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X MARIA CRISTINA RODOLPHO CAFURE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 141-145, 168-172, 212-213 e 215 na Execução Fiscal nº 0003273-15.1997.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0012772-66.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULISTA & CIA LTDA X NIRA ARANTES PAULISTA X JOSE AUGUSTO PAULISTA(GO030158 - PAULO FRANCIS MESSIAS PAIM)

JOSÉ AUGUSTO PAULISTA e NIRA ARANTES PAULISTA opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva face à irregularidade do redirecionamento efetuado (fls. 91-100).Manifestação da União às fls. 107-108, pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido.A atribuição de responsabilidade tributária, através do redirecionamento, ao sócio que exerça ou tenha exercido a administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, inclusive na hipótese de dissolução irregular da empresa.Neste âmbito, cumpre esclarecer que a dissolução irregular da sociedade, na qual esta encerra suas atividades sem comunicar ao Fisco e aos demais órgãos competentes, configura evidente hipótese de infração à lei, subsumindo-se à norma descrita no art. 135 do CTN.Neste sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...)2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...)7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (destaquei)No caso, a empresa não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, conforme certificado pela senhora oficiala de justiça à fl. 31.Diante dos robustos indícios de dissolução irregular, foi deferido o redirecionamento (fls. 72-73).Registre-se, outrossim, que ainda que se sustentasse a regular dissolução da sociedade, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.Por fim, consigno que a alegação de que o lançamento do crédito foi realizado após o encerramento da sociedade não tem o condão de eximir o contribuinte de seu pagamento.Iso porque o surgimento do passivo tributário poderá se dar em momento posterior (mormente quando não comunicada a dissolução empresarial à autoridade fazendária), desde que observado o prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetue o seu lançamento, constituindo o crédito (art. 150, 4º e 173, CTN). Sendo assim, inarredável concluir pela impossibilidade de acolhimento das teses suscitadas pelos excipientes.Posto tudo isso:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta.(II) Publique-se.(III) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013686-91.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

AUTOS N. 0013686-91.2014.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUTRA SENTENÇA TIPO CO espólio de Luiz Carlos Dutra, representado por seu inventariante Danilo Gerakdi Arruy, opôs exceção de pré-executividade às f. 18-28. Alegou, em síntese, que o executado faleceu em data anterior à de ajuizamento da execução fiscal. Pediu a extinção do processo e a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 29-30). A União concordou com a extinção (f. 32). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 28.11.2014 (f. 02) e que o executado faleceu em 06.04.2011 (f. 30). O pedido de extinção do processo comporta, nessa esteira, acolhimento, pois, como se sabe, a capacidade de ser parte termina com a morte da pessoa natural. Saliento, ainda sobre o tema, que não se pode cogitar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou de eventual sucessor, porque tal regra apenas se aplica quando a morte ocorre no curso da execução. É inviável, igualmente, a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, pois não se está diante de erro material ou formal (nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80), mas, sim, de alteração do polo passivo - a qual é vedada pelo enunciado de súmula n. 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Acerca da questão: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201400914640, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE Data: 30.09.2014) Por todo o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3884

ACAO PENAL

0000747-39.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS AURELIO DE SOUSA(MS012715 - JOSE ANTONIO VITAL NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 220. Abra-se vista ao Parquet para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Com a vinda das razões, intime-se o defensor do réu para contrarrazões, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6908

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003903-98.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS X AGROPASTORIL TUCANO LTDA - ME

MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA ajuizou ação de desapropriação em face de AGROPASTORIL TUCANO LTDA., na qual pede, liminarmente, a imissão na posse de 14,42 hectares pertencentes ao imóvel rural de propriedade da re-querida, localizado no Município de Nova Andradina, MS, objeto da matrícula 14.712 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina (fls. 14-18). Alega que a área foi declarada de utilidade pública pelo Decreto (do Prefeito de Nova Andradina) 1.863, de 17 de agosto de 2016 (fls. 19-20), sendo o procedimento de desapropriação necessário para viabilizar a execução das obras de abertura e melhoramento das vias públicas para acesso às águas pluviais do Rio Ivinhema, visando à realização de transporte, escoamento e abastecimento pela hidrovia. Juntou os documentos de fls. 13-36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De saída, reconheço a competência da Justiça Federal para pro-cessar e julgar a presente demanda, porquanto os fatos narrados na inicial envol-vem rio (Ivinhema) que se encontra inserido nos limites da chamada bacia do Rio Paraná, sabidamente interestadual (CF, 20, III), restando evidenciado, pois, o interesse da União no feito. No caso em tela, o requerente pretende a desapropriação de 14,42 hectares, parte do imóvel pertencente à denominada Fazenda Alvorada, localizada no bairro Panambi, BR-376, à margem esquerda do rio Ivinhema, na cidade de Nova Andradina, MS, objeto da matrícula 14.712 do 1º CRI de Nova Andradina, MS. Laudo de avaliação elaborado por comissão nomeada pelo Prefeito de Nova Andradina apurou o valor de R\$ 91.567,00 (noventa e um mil quinhentos e sessenta e sete reais) - fls. 33-35. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que a parte interessada efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). A hipótese dos autos, todavia, não permite a imissão pretendida pelo requerente, ao menos nesta fase processual incipiente. Ainda que não se trate o imóvel cuja desapropriação se pretende de bem da União, é inarredável o interesse do ente federal, exatamente porque envolve área de preservação permanente (Lei 12.651/2012, artigos 3º, inciso II, e 4º). Em face do interesse jurídico acima indicado, para além do interesse patrimonial verificado às fls. 18, é necessário que a União integre o feito e nele se manifeste, inclusive sobre o decreto expropriatório coligido às fls. 19-20. Sabe-se, ademais, que, a fim de conferir efetividade à tutela do meio ambiente, o legislador constituinte previu que ao Poder Público incumbe, dentre outras medidas, exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade (CF, 225, 1º, IV). Observo, a despeito disso, que não foi apresentado pelo requerente estudo prévio de impacto ambiental feito por órgão competente - IBAMA, in casu -, mesmo em vista da dimensão da obra que se pretende realizar, com potencial não só para causar como para prolongar danos ambientais no tempo, cujos efeitos deletérios são estigmatizados pela irreversibilidade. Assim, neste juízo sumário de cognição, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários para a concessão da medida liminar pretendida, justamente porque não demonstradas, nos termos da lei, a adequação, viabilidade, necessidade, proporcionalidade e urgência da medida - plausibilidade do direito invocado pelo requerente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em face dos fundamentos acima declinados, intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, a fim de incluir a UNIÃO e também o IBAMA no polo passivo da presente demanda, sob as penas da lei. Decorrido o prazo supra, com manifestação do requerente, tornem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-26.2016.403.6002 - REINALDO FERREIRA DE CAMARGO (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

REINALDO FERREIRA DE CAMARGO ajuizou a presente ação perante a Justiça Estadual, em face de BRADESCO SEGUROS S.A., na qual pretende ter garantida a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional. Em contestação, a requerida requereu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Instada a se manifestar, a CEF requereu seu ingresso no polo passivo, em substituição à requerida por sucessão processual ou, subsidiariamente, na qualidade de assistente litisconsorcial ou de assistente simples. O juízo de origem então declinou da competência em favor da Justiça Federal, às fls. 339-341. O autor, instado a esclarecer o valor da causa, requereu o declínio de competência à justiça estadual (fls. 355-360), sob o fundamento de que a CEF não teria comprovado a possibilidade de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico no presente feito, às fls. 331-333, aduzindo, em síntese, que tal interesse decorre de previsão expressa da Lei 12.409/2011, artigo 1º-A, incluído pela Lei 13.000/2014. Portanto, está superado o entendimento firmado pelo STJ (REsp 1.091.393/SC) da necessidade de que a CEF comprove efetivo risco ao FCVS para ensejar seu ingresso no feito, bastando, desde o advento do diploma legal supramencionado, a demonstração de que o contrato em discussão se trata de apólice pública (Ramo 66), que é o caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 355-360 e, conseqüentemente, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo, em substituição à requerida Bradesco Seguros, com fulcro na Lei 12.409/2011, artigo 1º-A, 1º c.c. CPC, 108, firmando a competência deste juízo para julgamento do feito. Ao SEDI para retificação do registro processual. Retifique-se a numeração das fls. 358-361, erroneamente numeradas 258-261. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, responder aos termos da presente ação. Intime-se a União para manifestar se possui interesse em integrar a lide. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

EXECUCAO FISCAL

0003532-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MERCES DIAS

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado, MERCES DIAS, o reconhecimento de inexistência da anuidade cobrada e, a extinção da ação em razão de ser aposentado e não estar em exercício perante o Conselho Regional de Educação Física (fls. 36-39). Documentos às fls. 40-54. O exequente não se manifestou acerca do pedido, apesar de intimado (fls. 55-v). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De saída, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se. Na sequência, verifico que a presente execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa de fls. 27, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funciona como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegalidade e/ou vício na exação que deu origem àquele título. No caso, verifico que o executado não realizou tal prova porquanto não demonstrou quaisquer dos vícios acima relatados. Observo que a presente execução refere-se à anuidade dos anos 2011-2014. Quanto à alegação de que o executado está aposentado desde 2005, tenho que não restou comprovada a comunicação ao Conselho para baixa de sua inscrição. O CC, 212, elenca as formas para provar o fato jurídico, contudo, nenhuma das formas ali enumeradas restam demonstradas nos autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga a execução fiscal. Intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002036-70.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - EPP objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas (fls. 07), o exequente o fez às fls. 08-38. É o breve relatório. DECIDO. A presente execução fiscal se refere a débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF, tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que, a ação para cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, por aplicação do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. No caso em exame, foi encerrado o procedimento administrativo em 23/03/2011 (fls. 31) e a execução fiscal foi proposta em 20/05/2016. Com isso, transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o encerramento do procedimento administrativo e o ajuizamento da ação, verifico que se consumou a prescrição. Não se noticiou nem tampouco se comprovou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse contexto, ultrapassado o prazo quinquenal de que tratam o Decreto 20.910/1932 e a Súmula 467 do STJ, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito exequendo e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, II e CTN, 174. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 865/906

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4605

ACAO PENAL

0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Tendo em vista a certidão de f. 450. Designo audiência para interrogatório do réu João Carlos do Nascimento para o dia 12/12/2016, às 14h30min (horário local), por videoconferência, com a Subseção de Ponta Porã/MS. Intime-se o réu para apresentar comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconsideração da decisão de f. 444/445. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã/MS para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como os atos necessários à efetivação desta. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8593

ACAO MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

Tendo sido prolatada sentença, na vigência do CPC/73, que determinou o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, deverá a execução deste título executivo judicial respeitar os termos estabelecidos às f. 180/182v. Portanto, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor (f. 190/191), de forma atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC/73, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença. Comprovado o cumprimento da obrigação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000378-2) - JOSIAS TEIXEIRA E SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Verifico que foram apresentados, pelo requerente, os cálculos dos valores que entende devidos, às fls. 145/147. Assim sendo, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela União. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória da União, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2) - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a intimação pessoal do autor ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA acerca do depósito do ofício requisitório 2014.0000076, junto à Caixa Econômica Federal. Em conformidade com a Resolução CJF 405/2016, art. 45, o controle dos valores pagos através de RPV/Precatório, não levantados, caberá ao TRF3, que comunicará o juízo da execução para as providências pertinentes. Assim sendo, não cabendo a este juízo o acompanhamento do levantamento do valor depositado, efetuada a intimação pessoal do autor, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2016 SO - intimação do autor ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA, endereço: Assentamento Taquaral, lote 327, Corumbá/MS. Deverá ser instruído com cópia da f. 107. Intime-se. Publique-se.

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por GINÉSIO JOVIO PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial. À f. 312, o autor pediu a extinção do feito em razão de ter obtido a aposentadoria na esfera administrativa. Intimado a se manifestar, o INSS pediu que o autor se manifestasse sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 314). Sobreveio petição do autor na qual ele renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e pede a extinção do processo (f. 318). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada nesta ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC, f. 136). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JORCY DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em auxílio-acidente. O requerente sustenta ser portador de lesões no membro inferior em decorrência de acidente de trânsito, razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, cessado pela autarquia previdenciária. Com a petição inicial (f. 02-06), formulou quesitos (f. 07) e juntou procuração e documentos (f. 08-50), com destaque para a concessão do pedido administrativo de auxílio-doença (f. 19-20). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à f. 53. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 65-71). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos (f. 72) e acostou os documentos de f. 73-83. Laudo médico pericial às f. 87-88. À f. 90 foi juntado comprovante da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 97 e 103-104. Respostas aos quesitos complementares às f. 111 e 130-131. As partes se manifestaram sobre as complementações feitas pela perita (f. 117-121, 123, 137-141 e 143). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde o cancelamento do auxílio-doença, 31/10/2007 (f. 73), e que a presente demanda foi ajuizada em 13/07/2011, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Quanto aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, uma vez que o réu concedeu auxílio-doença ao autor de 06/06/2007 a 31/10/2007 (f. 73). Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 87-88; complementações f. 111 e 130-131) atestou que, embora o autor esteja acometido por incapacidade permanente, trata-se de incapacidade parcial e temporária, que não impede o segurado de exercer atividade laborativa (quesitos 3 e 5, f. 87). Neste diapasão reproduzo a resposta do perito ao quesito 5, f. 88: O periciado encontra-se com discreta diminuição do movimento na perna esquerda, mas pode ser reabilitado com fisioterapia, e pode exercer atividade de motorista. (sic) Complementando o laudo pela primeira vez, a perita assim respondeu aos quesitos complementares do autor (f. 111): 1. De acordo com a perícia realizada e com o exame clínico feito no ato da perícia, a limitação funcional do membro inferior esquerdo era mínima e ainda susceptível de melhora com o tratamento adequado. Diante disso o autor estaria sim apto para trabalhar como motorista ou outra função para qual fosse reabilitado. 2. Não é possível afirmar o tempo necessário para o tratamento fisioterápico, inclusive porque no ato da realização da perícia o autor não estava nem fazendo acompanhamento médico. 3. Sim, tem condições de ser readaptado de função, pois sua limitação conforme afirmado anteriormente é mínima. Por fim, quando da segunda complementação ao laudo, a perita reafirmou que na data da perícia o autor apresentava possibilidade de retornar ao trabalho, desde que passasse por fase de reabilitação e que, quando da realização da perícia, o tratamento indicado poderia curar o membro lesionado (f. 121 e 130-131). Assim, conclui-se a partir da perícia médica e das complementações do laudo que, apesar de o autor encontrar-se acometido por incapacidade temporária e parcial, essa incapacidade não o impede de exercer sua atividade profissional habitual, como motorista. Ademais, a perita apontou que o tratamento fisioterápico levaria à cura do membro lesionado, embora o próprio autor tenha admitido que não realizava acompanhamento médico. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido alternativo, que busca a concessão de auxílio-acidente em razão de incapacidade laborativa parcial. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura do artigo acima transcrito, conclui-se que benefício em análise exige para sua concessão que a redução da capacidade laborativa seja definitiva, o que não ocorreu no caso concreto. Para ilustrar, transcrevo a resposta ao quesito 6 de f. 87: A incapacidade pode ser resolvida com tratamento fisioterápico para alongar e fortalecer o membro inferior esquerdo. Assim, infere-se que o autor também não atendeu aos requisitos para a concessão do auxílio-acidente, uma vez que, segundo atestado pela perita, a lesão era mínima e o membro lesionado seria curado caso o autor se submetesse a tratamento fisioterápico, tanto que classificou a incapacidade parcial como temporária (f. 87, 121 e 130), razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000297-95.2012.403.6004 - GEISA DE LARA CAVASSA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do médico perito, apesar de devidamente intimado, determino nova intimação do Dr. Carlos Augusto Ferreira Junior, CRM/MS 7063, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 114 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 114. Decorrido o prazo, com o sem manifestação do perito, subam os autos imediatamente conclusos.

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do esclarecimento prestado pelo Perito (fls. 368/370), conforme determinado no r. despacho de fl. 363/363vº.

0000603-64.2012.403.6004 - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe se procedeu o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 20130000009 e 20140000037, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, entendam-se como resgatados os valores referentes aos requisitórios acima e, desta forma, remetam-se os autos arquivo, em conformidade com a Resolução CJF 405/2016. Não havendo mais a necessidade de sobrestamento em Secretaria. Cumpra-se.

0000947-45.2012.403.6004 - BENEDITO ROSARIO GOMES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por BENEDITO ROSÁRIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O requerente sustenta ser portador de dor lombar baixa (CID10: M54.5), razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que não apresentaria incapacidade laborativa. Com a petição inicial (f. 02-09), formulou quesitos (f. 08) e juntou procuração e documentos (f. 10-19), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença, acostado à f. 17. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24-34). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 35-36) e acostou os documentos de f. 37-80. Quesitos do Juízo às f. 97-98. Laudo médico pericial às f. 102-113. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 118 e 120. À f. 121 foi juntado comprovante da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 01/02/2012 (f. 09) e que a presente demanda foi ajuizada em 16/07/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica realizada em Juízo (f. 102-113) atestou que, embora o autor seja portador de lesões degenerativas na coluna, osteófitos CID M 225.7, trata-se de lesões sem maior significado clínico, de modo que ele não apresenta incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2, f. 106). Com efeito, concluiu a perita que não foi evidenciado durante o exame físico alteração que indique incapacidade laborativa. O periciado tem capacidade plena para o trabalho. Assim, conclui-se a partir da perícia médica (f. 102-113) que o autor não possui incapacidade laborativa e nada o impede de exercer sua atividade profissional habitual. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC, f. 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por MARLENE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A requerente sustenta ser portadora de doença osteoarticular degenerativa (CID-10: M19 e M51), razão pela qual aduz estar incapacitada para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária. Com a petição inicial (f. 02-05), formulou quesitos (f. 05, verso) e juntou termo de nomeação de advogada dativa e documentos (f. 06-22), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença (f. 16). Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita à f. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 27-36). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 37-38) e acostou os documentos de f. 39-55. Laudo médico pericial às f. 62-64. Manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial às f. 71-72. A autora não se manifestou. Esclarecimentos prestados pela perita às f. 76-77. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação da aposentadoria por invalidez (f. 78). As partes não se manifestaram sobre as complementações feitas pela perita (f. 89). A f. 90 foi juntado comprovante da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 24/03/2011 (f. 04) e que a presente demanda foi ajuizada em 08/08/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, a qualidade de segurado, resta incontroverso que a autora é segurada da Previdência Social, conforme extrato de seu CNIS, acostado à f. 19, satisfazendo, assim, tal condição. No que tange ao período de carência, é necessário que o segurado tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ressalvadas as situações previstas no inciso II do art. 26 da referida Lei, cuja carência é dispensada para a concessão de tais benefícios. No caso concreto, verifica-se do laudo médico pericial (f. 63), que a patologia apresentada pela autora não é oriunda de nenhuma das causas previstas no art. 26 da Lei nº 8.213/1991, bem como não é nenhuma das enfermidades descritas no art. 151 do mesmo diploma legal, razão pela qual a comprovação da carência é imprescindível para a concessão dos benefícios pleiteados. No caso em tela, conforme extrato de recolhimentos do CNIS da autora (f. 20-22), observa-se que ela cumpriu a carência legalmente exigida, satisfazendo tal requisito. Em relação à incapacidade laborativa, conforme já assentado por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 78), depreende-se do laudo pericial de f. 62-64 e de seu complemento (f. 76-77), que a autora tem quadro hipertensão arterial, osteoartrose degenerativa de coluna vertebral e cálculo biliar; configurando incapacidade total e permanente para o labor. Acrescentou a perita tratar-se de doença degenerativa e sem possibilidade de cura e que a incapacidade laboral da periciada iniciou no ano de 2009, sendo grave e permanente (f. 77). Logo, reputo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) No caso em tela, há prova de que o benefício foi requerido e indeferido no ano de 2009 (f. 52). Contudo, pelo princípio da congruência, fixo a data de 24/03/2011 como data de início do benefício nos termos do pedido deduzido (f. 04, verso). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de f. 78 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 24/03/2011, mantendo o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); II - Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação do benefício, corrigidas monetariamente desde a data em que cada parcela seria devida e com juros de mora a partir da citação, segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela; e III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000543-57.2013.403.6004 - ALICIO RODRIGUES DE SOUZA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ALICIO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, sustentou que o benefício não foi concedido administrativamente sob a alegação de que possui apenas 166 (cento e sessenta e seis) contribuições recolhidas, ao passo que seriam necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições. Argumentou ter recolhido muito mais contribuições do que o número mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, que é de 174 contribuições. Esclareceu, ainda, que antes de processar seu pedido de aposentadoria, o réu, erroneamente, processou pedido de amparo social ao idoso (LOAS), mesmo tendo solicitado a concessão de aposentadoria. Assim, afirmando preencher os requisitos legais necessários para a percepção de aposentadoria por idade, requer provimento jurisdicional que lhe conceda, de forma retroativa desde quando o réu recebeu seu pedido de aposentadoria como sendo de amparo assistencial (27/01/2012). Alternativamente, pede que as parcelas retroativas sejam pagas desde o segundo requerimento administrativo (26/10/2012). Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-25). À f. 11 e 13 consta cópia de comunicação dos indeferimentos administrativos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 28). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 32-37). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 38-43. As partes foram intimadas para informar se tinham outras provas a produzir (f. 45-46). O autor afirmou não ter interesse em produzir outras provas, ao passo que o réu apresentou a manifestação de f. 52-54 e trouxe demonstrativo de simulação de cálculo de tempo de contribuição e extrato do CNIS atualizado (f. 55-64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 27/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 03/06/2013, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, os quais devem ser preenchidos simultaneamente: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, caput, Lei n. 8.213/91), sendo 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) para mulheres, bem como a carência do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Em relação ao primeiro requisito, qual seja a idade, observo que o autor contava com 66 anos de idade quando do primeiro requerimento administrativo (27/1/2012 - f. 12), porquanto nascido em 04/07/1945 (f. 10), idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo acima destacado. Deste modo, satisfeito o primeiro requisito. Passo, pois, à análise do segundo requisito, qual seja a carência. Conforme se observa do, ainda, art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, além do requisito idade, é necessário que o postulante à concessão de aposentadoria por idade tenha realizado o número total de contribuições mensais mínimas (carência), à Previdência Social, estabelecida pela lei. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. De fato, conforme se observa dos autos (f. 55), o autor é segurado inscrito da Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, razão pela qual a carência exigida deve obedecer ao disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o autor completou 65 anos no ano de 2010 (f. 10), a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 é de 174 meses. Quanto ao requisito da carência, registre-se, desde logo, que todas as anotações da CTPS do autor estão incluídas no CNIS. Ainda que assim não fosse, a Carteira de Trabalho é apta a comprovar o referido tempo de serviço. Insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil (Súmula nº 75 da TNU). Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. No caso dos autos, conforme assinalado acima, todos os vínculos constantes da CTPS do autor estão registrados no CNIS. Ademais, o INSS, além de impugnar intempestivamente a utilização dos registros em CTPS (f. 52-54), não apontou qualquer indicio de rasura, limitando-se a afirmar, erroneamente, que tais vínculos não constavam do CNIS. Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91. Logo, reputam-se válidos os registros feitos na Carteira de Trabalho do autor, demonstrando que este trabalhou na condição de empregado rural e empregado urbano. Assim, tanto a CTPS como o CNIS demonstravam a existência dos seguintes vínculos de trabalho na data do primeiro requerimento administrativo, 27/01/2012: Superada a controvérsia acerca dos vínculos da CTPS, remanesce a questão dos recolhimentos das contribuições para atendimento da carência exigida, pois, segundo o réu, quando do segundo pedido administrativo (26/10/2012), o réu contava com 166 meses de contribuição (f. 11). Ocorre que compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do INSS o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia alheia. E quanto ao período de trabalho rural exercido antes de 1991, é certo que não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL) (REsp Representativo de Controvérsia 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). Eis a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM

REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. Importante ressaltar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça acima citado, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, foi aplicado em caso de aposentadoria por tempo de serviço, o que demonstra que o entendimento lá esposado não se circunscreve aos casos de aposentadoria por idade rural, como poderia parecer em uma análise superficial. Aplicando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Incidente de Uniformização Nacional de Jurisprudência n. 0504717-94.2013.4.05.8300, também reconheceu ser possível utilizar o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, para efeito de carência, acrescentando inexistir qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Eis o teor da ementa do citado acórdão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA - PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 05047179420134058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.) Assim, no caso dos autos, devem ser incluídos no cálculo do período de carência todos os vínculos constantes da CTPS e do CNIS, urbanos e rurais, resultando na data de 27/01/2012 em mais de 18 anos de contribuição, superior ao número mínimo de contribuições mensais exigidas para concessão de aposentadoria por idade no art. 25, II, c/c art. 142 da Lei n. 8.213/1991. A data de início do benefício deve ser 26/10/2012, data do segundo requerimento administrativo. Isso porque o autor não logrou comprovar sua afirmação de que teria requerido aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento, onde constou pedido de amparo social ao idoso (f. 12-13). Considerando que o extrato do CNIS anexo a esta sentença demonstra a concessão de aposentadoria por idade ao autor desde 19/04/2015, entendo haver perda de objeto com relação ao pedido de implantação do benefício. De outro lado, a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade NB 1.644.220.366 deve ser alterada para 26/10/2012, com a correspondente revisão da renda mensal do benefício segundo cálculo mais favorável ao autor - o que não poderá implicar redução da renda mensal do benefício já recebida. Ainda, devem ser pagas ao autor as parcelas em atraso desde a nova DIB (26/10/2012) até a data de início do pagamento administrativo (DIP) da aposentadoria por idade NB 1.644.220.366, bem como os valores complementares eventualmente resultantes da majoração da renda mensal do benefício decorrente da revisão determinada acima, até a data da efetiva implementação da revisão da renda mensal do benefício. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para: I- Determinar ao INSS a alteração da data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade NB 1.644.220.366 para 26/10/2012, bem como a revisão da renda mensal do benefício segundo cálculo mais favorável ao autor - o que não poderá implicar redução da renda mensal do benefício já recebida; II- Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a nova DIB (26/10/2012) até a data de início do pagamento administrativo (DIP) da aposentadoria por idade NB 1.644.220.366, bem como dos valores complementares eventualmente resultantes da majoração da renda mensal do benefício decorrente da revisão determinada no item I, até a data da efetiva implantação da revisão da renda mensal do benefício. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010; III- Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86, CPC), condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, archive-se.

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões de apelação. Após, não havendo necessidade de manifestação da parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000780-57.2014.403.6004 - ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA (MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente para que atenda à determinação de f. 47 dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, 1º, CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao réu por 5 (cinco) dias (art. 485, 6º, CPC). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000891-41.2014.403.6004 - MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA GONDIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora sustentou, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, uma vez que estaria acometida de lordose cervical, espondiloartrose e discopatia degenerativa cervical, insuficiência mitral e tricúspide. Explicou que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de que a data de início da incapacidade (02/01/2008) é anterior ao reinício das contribuições, com o que não concorda. Afirmou ter recolhido as contribuições referentes períodos de 04/1994 a 06/1994; 09/1994; 04/1998; 06/1998 a 02/1999; 04/1999 a 05/1999; 02/2000 a 03/2000; 01/2002 a 03/2002 e 09/2007 a 02/2008, ao passo que esta as enfermidades surgiram em meados de 2002, quando ainda detinha a condição de segurada. Assim, invoca a aplicação do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 para concluir pelo dever do réu em conceder-lhe o auxílio-doença. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-47), com destaque para a cópia da decisão que negou recurso administrativo (f. 42-44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53-59). Alega, em síntese, que o autor não apresenta incapacidade laborativa e qualidade de segurado, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Nomeou assistente técnico, formulou quesitos (f. 58-59) e acostou os documentos de f. 60-66. Laudo médico pericial juntado às f. 74-84. Sobre o laudo médico pericial, a parte autora se manifestou às f. 88-91, enquanto que o INSS se manifestou à f. 93. À f. 95 encontra-se cópia da requisição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação); b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) qualidade de segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, incapacidade laborativa, a perícia médica realizada no juízo (f. 74-84) concluiu que a autora, apesar de portadora de transtornos dos tecidos moles, alterações degenerativas em coluna cervical e dor na região, não apresenta incapacidade para o trabalho. Assim concluiu a perícia: A periciada não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame pericial não foi evidenciado ao exame físico alteração ou lesão que cause incapacidade laborativa, não foram evidenciados pontos dolorosos durante o exame. Ademais, a perícia analisou os documentos médicos trazidos aos autos e concluiu que não foram apresentados documentos ou exames médicos que comprovem incapacidade anterior. Há de se considerar, também, que a autora não é pessoa idosa, em que, provavelmente, as patologias nas quais é portadora se mostrariam mais gravosas em virtude da idade, razão pela qual teria, por conseguinte, maiores dificuldades de voltar a exercer a sua atividade laborativa (empregada doméstica) ou de conseguir um novo emprego. Além disso, é importante consignar que, segundo o laudo médico, as patologias da autora podem ser tratadas na rede pública de saúde. Nesse sentido, nada impede que possa pleitear novamente o benefício requerido na via administrativa, caso tais moléstias se agravem com o tempo. Assim, tendo em vista que a autora não satisfaz o requisito incapacidade laborativa - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida de rigor. Não obstante a ausência de incapacidade, tendo em vista que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu por fundamento diverso e controvertido pela autora, passo a analisar o ato administrativo de indeferimento. Embora a autora não tenha trazido cópia integral do processo administrativo, é possível extrair que a perícia médica do INSS fixou a data de início da doença em 01/01/2005 e a data de início da incapacidade em 02/01/2008 (f. 42). Ora, quando do surgimento da doença, a autora não mais possuía a qualidade de segurada, pois havia perdido tal condição em 2003. Ao readquirir essa condição, os recolhimentos anteriores somente serão utilizados para fins de carência quando a segurada contar com pelo menos um terço das 12 (doze) contribuições mensais então exigidas para cumprimento da carência do auxílio-doença (art. 24, parágrafo único, com a redação vigente à época, c/c art. 25, I, ambos da Lei n. 8.213/1991): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurada, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Revogado pela Medida Provisória nº 739, de 2016) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Ocorre que, segundo consta do voto do relator do recurso administrativo, as contribuições das competências 09/2007 e 10/2007 foram recolhidas com atraso (f. 43). Tal afirmação não foi afastada pela autora, de modo que essas contribuições não podem ser computadas para efeito de carência, conforme dispõe o art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Assim, quando do início da incapacidade atestada na esfera administrativa, 02/01/2008, a autora havia recolhido apenas duas contribuições (11/2007 e 12/2007, f. 46), de modo que não cumpriu a carência exigida pelo art. 25, I, c/c parágrafo único do art. 24, ambos da Lei n. 8.213/1991, acima transcritos. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo da autora, de modo que a improcedência do pedido, também por esse fundamento, é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I e 4º, III, CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001577-33.2014.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do ofício 139/APSCOR0GEXCGD/MS, encaminhado pela Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, indicando que em 16/08/2016 foi entregue Carta de Exigências à autora, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos indicados, determino ao patrono da autora que informe acerca da efetiva postulação administrativa, no prazo de 15 dias. Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. Assim, comprovada a postulação administrativa, sobrestem-se os autos por 60 (sessenta) dias, devendo a parte autora informar o desfecho do processo administrativo a este Juízo. Ressalto, por fim, que nos termos do RE nº 631.240/MG, se o INSS não apreciar o pedido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o indeferimento para fins de ajuizamento da ação. Cumpra-se. Publique-se.

0001583-40.2014.403.6004 - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de natureza antecipada, ajuizada por ANTONIO MARCOS MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-35). Foi determinado que o autor comprovasse o resultado do requerimento administrativo de concessão do benefício (f. 38). O autor pediu dilação do prazo e apresentou documentos (f. 39-41). Tendo em vista que o documento de f. 41 condicionou a análise do pedido de auxílio-doença à apresentação de relatório de tratamento de saúde do autor produzido por seu médico particular, foi concedido prazo para que ele comprovasse o indeferimento administrativo, bem como os motivos que embasaram a decisão do INSS (f. 43). O autor pediu nova dilação de prazo (f. 44), o que foi deferido (f. 45). À f. 46, o autor pediu a extinção do processo, uma vez que não conseguiria apresentar cópia do indeferimento do seu pedido na esfera administrativa em razão de se encontrar em tratamento médico em outro Estado. Juntou os documentos de f. 47-50. É o breve relatório. Decido. O fato de o autor estar em outro Estado para tratamento de dependência química não impede a apresentação do relatório médico exigido pelo INSS para conclusão da análise do requerimento administrativo (NB 609.728.741-4, f. 40-41), uma vez que para tanto não era necessária sua presença. Bastaria que pedisse a algum familiar providenciar a entrega do documento na Agência da Previdência Social. Todavia, o autor realizou novo requerimento de auxílio-doença (NB n. 613.030.708-3) e nesse pedido o perito do INSS fixou como data de início da incapacidade (DII) o dia 23/05/2016, quando o autor não mais possuiria a condição de segurado (f. 49), porquanto o último vínculo de trabalho anotado no extrato do CNIS anexo a esta decisão e na CTPS (f. 24) encerrou em 2014. Portanto, é evidente que, tanto para aquele primeiro requerimento, como para este último, o pedido seria indeferido por falta de qualidade de segurado. Assim, entendo que o documento de f. 49 demonstra resistência à pretensão do autor e, por consequência, seu interesse processual. Diante disso, deixo de apreciar o requerimento de extinção do processo (f. 46), uma vez que ele está fundamentado na alegada impossibilidade de comprovar o indeferimento do pedido administrativo, providência que foi atendida com o documento de f. 49, conforme fundamentação acima exposta. Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, o único documento subscrito por médico não se revela suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, uma vez que não demonstra a incapacidade dentro do período em que possuía a qualidade de segurado e também porque diverge da conclusão do perito do INSS exarada no processo administrativo (f. 49), cujos atos possuem presunção de legitimidade. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a qualidade de segurado e a incapacidade da parte autora. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos quatro processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-21.2015.403.6004 - LUCY GLORIA OLIVEIRA DE AMORIM(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora formulou pedido de desistência da ação durante a audiência de instrução do feito (f. 104). Intimado a se manifestar a respeito, o INSS discordou do pedido e afirmou que concordaria com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação (f. 107-109). Por sua vez, a autora reiterou o pedido de desistência da ação (f. 113-115). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 485, 4º, CPC que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso, o pedido de desistência foi formulado durante a audiência de instrução, quando já havia contestação, de modo que a discordância do réu quanto a esse pedido impede a homologação da desistência. Note-se que a discordância não é, neste caso, destituída de fundamentos. Isso porque o réu alega ter apresentado provas robustas de que não existe o direito deduzido na petição inicial, tanto que o depoimento pessoal da autora foi interrompido a pedido de seu patrono. Entende, ainda, o réu, que a autora deve ser condenada em litigância de má-fé. Assim, diante da discordância do réu, indefiro o pedido de desistência da ação. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0000266-36.2016.403.6004 - LIDIA XAVIER DOS SANTOS LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que sofre de patologia incurável. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinado sua reapreciação após a manifestação do réu (f. 36). O réu apresentou contestação e documentos (f. 42-60). É o breve relatório. Decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora já percebe benefício assistencial, conforme extrato do CNIS (f. 57). Ademais, o réu contesta a inscrição da autora como segurada de baixa renda e, por consequência, todas as contribuições recolhidas nessa condição. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro novamente o pedido de concessão de tutela de urgência. Tendo em vista a alegação pelo réu de fato impeditivo do direito da autora, ela deverá manifestar-se sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (art. 350 do CPC). Postergo a decisão sobre a necessidade de realização de perícia médica para após a vinda de cópia dos processos administrativos mencionados pelo réu à f. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-19.2016.403.6004 - ADEMIR TOLEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADEMIR TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor sustentou, em síntese, estar incapacitado para o trabalho, uma vez que estaria acometido de perda do globo ocular, espondiloartrose e espondilolistese. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-57). À f. 52 e 57 consta cópia de comunicação dos indeferimentos administrativos. Foi determinado que o autor justificasse a propositura da ação, uma vez que não impugnou as razões do indeferimento administrativo (f. 61-62). O autor manifestou-se, afirmando ter mantido vínculo empregatício até 2005 e ter recebido o benefício de 31/10/2005 a 10/07/2007. Explicou, ainda, que a doença o que incapacita atualmente é a mesma enfermidade da época em que detinha a qualidade de segurado (f. 65-66). Diante da alegação de que as lesões que justificam a propositura desta ação datam de 2005, foi determinado que o autor se manifestasse sobre a ocorrência de litispendência entre esta ação e a ação distribuída sob o n. 0000212-51.2008.403.6004 (f. 67). O autor apresentou petição reconhecendo a ocorrência de litispendência e pedindo a extinção do processo sem análise do mérito (f. 68). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia da petição inicial e extrato de andamento processual, anexos a esta sentença, em 11/02/2008 o autor promoveu ação em face do INSS requerendo a concessão de auxílio-doença. O processo está em andamento nesta Vara Federal. Verifica-se, pois, que o pedido aqui deduzido já foi deduzido pelo autor nos autos de n. 0000212-51.2008.403.6004, em face do mesmo réu. Quanto à causa de pedir, naquela ação (autos n. 0000212-51.2008.403.6004) o réu não reconheceu a alegada incapacidade laborativa, embora o autor relate a perda da visão no olho esquerdo por lesão ocorrida em 2005 e a diminuição da visão do olho direito. Nesta ação, embora o autor afirme, além dos problemas oftalmológicos, também estar acometido de espondiloartrose e espondilolistese, é certo que todos os documentos médicos trazidos com a inicial referem-se à lesão sofrida no olho esquerdo e à redução da visão do olho direito. Ademais, intimado a esclarecer a petição inicial, o autor afirmou que a doença que incapacita o autor nos dias de hoje é a mesma que o incapacitava na época em que detinha a qualidade de segurado (f. 65-66). Portanto, a lesão que justificou a propositura das ações é a mesma e, por consequência, o período em que deverá comprovar a qualidade de segurado é idêntico em ambas as ações. Nesse cenário, constata-se que as duas demandas possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Diante disso, evidente está a ocorrência de litispendência de ações, pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 337, 1º a 5º do CPC: Art. 337. (): 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Concluo, portanto, que se trata de repetição de ação, caracterizando a ocorrência de litispendência e ensejando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pelo autor, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000962-72.2016.403.6004 - NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por NAYRA HELENA DE LIMA PEREIRA ESQUER, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico em pesca ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 29 de agosto de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Despacho de f. 28-29 concedeu o benefício da gratuidade da justiça e determinou a intimação da autora para que se manifestasse quanto a existência de interesse de agir, tendo em vista que apresentou cópia de todos os documentos que pretende a expedição. Às f. 32-33 a autora requereu a emenda a petição inicial, adequando seu pedido a pretensão de expedição e entrega de histórico escolar original, pois aqueles juntados aos autos seriam apenas cópias sem validade legal, obtidos através do sítio eletrônico do réu e não mais disponibilizado. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Acolho a emenda a inicial. Ressalta-se que o pedido da autora, expedição de histórico escolar, em um juízo perfunctório, parece legítimo, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - art. 24, VII, Lei 9.394/96 - estabelece caber a instituição de ensino a expedição deste documento. Passo a análise do pedido de tutela provisória. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial demonstram probabilidade do direito alegado. Anexos a petição inicial, consta cópia de diploma de técnica em pesca expedida pela autarquia ré, cópia de declaração de conclusão de curso e cópia do histórico escolar (f. 14-20). Não obstante, não se vislumbra perigo de dano hábil a justificar a concessão de tutela antecipada. Não restou demonstrado prejuízo à autora caso não concedida a medida liminar pleiteada. Enfim, não constatada a existência de periculum in mora, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretária, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por EDEMIR DE SOUZA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A parte autora sustenta ser portadora de doenças incapacitantes - hipertensão arterial, AVC, ICC e valor elevado de pressão arterial sem o diagnóstico de hipertensão (CID10 R03.0) e sofrer sequelas de acidente de trânsito (perda de função articular do joelho esquerdo com rigidez articular), além de viver em situação de extrema penúria, pois não consegue exercer atividade remunerada. Relata ter requerido ao INSS, em 01/11/2011, a concessão de auxílio-doença, oportunidade em que não foi constatada incapacidade laborativa. Posteriormente, em 20/08/2015, formulou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, indeferido por não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BCP-LOAS. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-14), com destaque para a comunicação dos indeferimentos dos requerimentos administrativos dos benefícios (f. 12 e 13). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação); b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) qualidade de segurado. Já o benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão de ambos os benefícios em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o documento médico apresentado (f. 14) pela parte autora não é suficiente para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afasta as conclusões das duas perícias médicas realizadas pelo réu, no sentido de não possuir incapacidade (f. 13) e de não atender ao critério de deficiência exigido (f. 12). Especificamente quanto ao pedido de auxílio-doença, verifica-se que o último vínculo do autor findou em 29/03/1988, segundo o extrato do CNIS anexo a esta decisão, fato a demonstrar, num juízo de cognição sumária, que ele não mais possuía qualidade de segurado em 01/11/2011, quando formulou o pedido de auxílio-doença (f. 13). Evidente que para a concessão do benefício assistencial não há que se falar em qualidade de segurado. Porém, o autor sequer apresentou documentos que possam ser utilizados para análise do critério da renda per capita, tornando indispensável o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a qualidade de segurado, a incapacidade e a miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios (NB 548.672.465-5, 539.427.970-1 e 701.787.613-0). Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-32.2016.403.6004 - ISAIAS NUNES VIANA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por ISAIAS NUNES VIANA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. O autor afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 09 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que os documentos que retratam os fatos descritos na inicial se resumem a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome do autor (f. 27), declaração de que o autor frequentava a Unidade de Ensino Tele-presencial de Ladário/MS (f. 16), relação de estudantes que supostamente participavam do curso de aquicultura (f. 17) e relatórios e trabalhos que supostamente tem relação com o curso de aquicultura (f. 18-24). Dos documentos não é possível concluir que o autor tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovado. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-17.2016.403.6004 - MONICA CRISTINA MARTINS DA SILVA PEREIRA ESQUER(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MONICA CRISTINA MARTINS DA SILVA PEREIRA ESQUER, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de pesca ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 09 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial (f. 15) se resume a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora. Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de pesca, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-39.2016.403.6004 - TAILON FERNANDO MOREIRA FONTOURA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-56). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor já percebe auxílio-doença, segundo afirmou na petição inicial. Ademais, o extrato do CNIS em anexo demonstra que o benefício foi prorrogado até 30/12/2016. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-68.2016.403.6004 - MARLENE DE OLIVEIRA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARLENE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de pesca ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 13 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial (f. 15) se resume a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora. Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de pesca, ou ainda tenha sido aprovada. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-22.2016.403.6004 - JUAREZ SILVA DA CONCEICAO(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por JUAREZ SILVA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em pesca, além de indenização por danos morais. O autor afirma ter concluído o curso técnico de pesca ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 15 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial se resume a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome do autor (f. 16). Do documento não é possível concluir que o autor tenha concluído o curso de pesca, ou ainda tenha sido aprovado. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-07.2016.403.6004 - MARIA DIVINA PINTO DA SILVA (MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DIVINA PINTO DA SILVA, em face do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ, através da qual pretende obter a expedição de diploma do curso técnico em aquicultura, além de indenização por danos morais. A autora afirma ter concluído o curso técnico de aquicultura ministrado pela ré em dezembro de 2012. Entretanto, até a data do ajuizamento da ação, 15 de setembro de 2016, não havia recebido seu certificado de conclusão, assim como o certificado de conclusão PROEJA e o respectivo histórico. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Primeiramente, estando formalmente em ordem, defiro o requerimento de gratuidade da justiça. Passo a analisar o pedido liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Verifico que o documento que retrata os fatos descritos na inicial se resume a um documento intitulado Certificação de Conclusão dos Cursos na Modalidade a Distância do Instituto Federal do Paraná, com a data de 20/06/2013, 17 horas, e uma relação de nomes e matrículas, supostamente dos alunos do IFPR, dentre os quais, o nome da autora (f. 19). Do documento não é possível concluir que a autora tenha concluído o curso de aquicultura, ou ainda tenha sido aprovado. Desse modo, não há probabilidade do direito hábil a autorizar a concessão da tutela de urgência. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Antes de deliberar quanto ao prosseguimento do feito, destaco que o processo em apreço, em que se pretende a expedição de diploma por realização de curso ministrado pelo Instituto Federal do Paraná, com conclusão em dezembro de 2012, tem a mesma causa de pedir que processos já ajuizados. Assim, insta salientar que o Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de reunião para julgamento de processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, 3º). Além da conexão por identidade de causas de pedir (art. 55, caput, NCPC), vislumbro a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, o que impõe a reunião de processos. Desse modo, determino a tramitação conjunta dos processos citados. À secretaria, para que providencie a reunião de processos. Após, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado pelo autor em sua inicial. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, a ser distribuída em uma das varas da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000988-07.2015.403.6004 - JULIANO BERALDO DE ANDRADE X ROSE CRISTINA POSSARI DE ANDRADE X IRMA APARECIDA BERALDO DE ANDRADE X JOAO GARCIA FERREIRA X MARIA DE LURDES BELOTTO GARCIA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X GILBERTY MIGLIOLI X LYBIA DA COSTA MIGLIOLI X IRINEO RODRIGUES X ROBERT FERNANDO JACCAR X BANCO DO BRASIL S/A X IMOBILIARIA 2001 LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO GIMENES SANCHES X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por JULIANO BERALDO DE ANDRADE e OUTROS em face da UNIÃO e OUTROS, distribuídos perante este Juízo sob o nº 0000079-28.2016.403.6004, visando a desconstituição de penhora e outras constrições sobre fração ideal de imóvel denominado Nabileque, constantes nas matrículas nº 26.271 e 26.295 do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Afirma que os imóveis encontram-se gravados com diversos ônus, dentre os quais arresto e arrolamento realizados pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, averbações da existência de execuções de títulos extrajudiciais perante a 1ª e 2ª Varas da Comarca de Aquidauana/MS e registros de penhora expedidos pela 1ª e 2ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS. Requer sejam recebidos os presentes embargos, para que sejam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o mesmo e o pleito dos requerentes, outorgando assim suas anuências aos registros das escrituras de Dação em Pagamento, Permuta e Divisão Amigável, cujas cópias fazem parte integrante deste feito. Originalmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Corumbá/MS, sendo distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS. Porém, por figurar a União no polo passivo, o Juízo Estadual declinou sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 153). Despacho de f. 158-159 determinou a intimação do embargante para emendar a petição inicial, haja vista que não há, neste Juízo, processo em curso no qual tenham sido constrições os bens indicados pelo requerente - pressuposto do ajuizamento dos embargos de terceiro. O embargante apresentou emenda à petição inicial à f. 161. Sustentou que houve engano na distribuição do processo como embargos de terceiro, requerendo seu recebimento como Ação de Notificação Judicial. Requereu o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível de Corumbá/MS. Vieram os autos conclusos, juntamente com os autos nº 0000988-07.2015.403.6004, que apresentam demanda idêntica. É a síntese do necessário. Decido.- Da Competência De início, uma vez que a UNIÃO consta no polo passivo da demanda, o processo deverá ser julgado por este Juízo Federal, inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual.- Da Litispêndência Os processos nº 0000988-07.2015.403.6004 e 0000079-28.2016.403.6004 apresentam petições iniciais idênticas, *ipsis literis*, conforme f. 02-17 de ambos os autos, possuindo, portanto, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A litispêndência ocorre quando estão em trâmite dois ou mais processos idênticos. De acordo com o 2º do artigo 337 do CPC uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O art. 240 do CPC estabelece que a citação válida induz litispêndência. Por sua vez, o art. 59 do diploma processual estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No caso em tela, não é preciso aprofundamento nos elementos da ação para se averiguar a existência de litispêndência. As petições iniciais de f. 02-17 de ambos os autos são idênticas, *ipsis literis*, contendo, portanto, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Não houve citação em ambos os processos, porém a análise da litispêndência pode ocorrer mesmo antes da integração do polo passivo à relação jurídica processual. No presente caso, inclusive, vejo que não foi intenção dos autores intentar duas vezes a mesma demanda, mas parece ter havido um equívoco na Justiça Estadual que remeteu duas vezes o mesmo processo ao presente Juízo. Tendo o processo nº 0000079-28.2016.403.6004 sido proposto posteriormente, o extingo por litispêndência (art. 485, V, CPC). Destaco não haver prejuízo à marcha processual, pois o despacho proferido e a petição de emenda à petição inicial constantes do processo extinto já se encontram transladadas ao processo remanescente. Passo a análise da petição inicial.- Da Inépcia da Petição Inicial Os autores foram intimados a se manifestar quanto a eventual inépcia da peça exordial. A inépcia é uma das causas do indeferimento da petição inicial, que poderá ocorrer nos casos legalmente previstos: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Com o aditamento da peça exordial, foi requerido o recebimento da demanda como ação de notificação. A notificação judicial trata-se de processo de jurisdição voluntária, regido pelos artigos 726 e seguintes do CPC. Citado artigo estabelece: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Como visto, a ação de notificação tem como escopo dar ciência a outrem sobre assunto juridicamente relevante. Ao contrário do alegado na petição de aditamento, não houve equívoco na distribuição da demanda. A pretensão posta em juízo é inerente a ação de embargos de terceiros - sendo inclusive assim intitulada - e visa desconstituir constrição judicial decorrente de processo em que o suposto proprietário do bem não é parte (art. 674, CPC). Porém, como já mencionado no despacho de f. 158-159, não há processo em curso perante este Juízo Federal em que os bens indicados pelos autores tenham sido constrições. Inclusive, há gravames incidentes sobre os imóveis que nem mesmo são decorrentes de processo judicial. Em se tratando de ação de notificação, o pedido formulado é genérico, uma vez que não é possível determinar qual o interesse jurídico relevante que os autores querem que seja notificado aos réus. O simples requerimento para que anuem a registros de escrituras de negócios jurídicos diversos não apresenta determinação suficiente para atender aos pressupostos do rito procedimental especial de notificação judicial. Principalmente, da narração dos fatos não decorre logicamente sua conclusão. Como dito, a demanda é estruturada como embargos de terceiro, atacando gravames judiciais incidentes sobre frações ideais de imóveis que supostamente pertencem aos autores, porém dentre estas constrições encontram-se outras não oriundas de processos judiciais, como hipoteca e registro de arrestos sem menção ao processo judicial do qual se originam, sendo que, a simples notificação dos réus em nada altera a situação jurídica das partes. Ora, a ação de notificação destina-se unicamente a cientificar pessoas determinadas de uma manifestação de vontade do notificante sobre fato juridicamente relevante. Essa via processual é inadequada para promover a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o que quer que seja. Ademais, a confusão entre os fatos narrados e a pretensão formulada constitui óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos réus. A dificuldade de se compreender a pretensão do autor implica cerceamento de defesa, uma vez que, não sendo compreensível o pedido, por ser genérico, tampouco tendo relação com os fatos narrados, resulta inviabilizado o exercício do contraditório pelas partes designadas no polo passivo da demanda. Portanto, a petição inicial não permite o desenvolvimento regular do processo, com a consequente apreciação de seus pedidos ao final, uma vez que o pedido formulado é genérico e não decorre logicamente dos fatos narrados. É de se indeferir a petição inicial por inépcia. III - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a litispêndência entre os processos em análise e EXTINGO O PROCESSO 0000079-28.2016.403.6004 com base no art. 485, V, CPC. Em relação ao processo 0000988-07.2015.403.6004, indefiro a petição inicial por inépcia e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-28.2016.403.6004 - JULIANO BERALDO DE ANDRADE X ROSE CRISTINA POSSARI DE ANDRADE X IRMA APARECIDA BERALDO DE ANDRADE X JOAO GARCIA FERREIRA X MARIA DE LURDES BELOTTO GARCIA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X GILBERTY MIGLIOLI X LYBIA DA COSTA MIGLIOLI X IRINEO RODRIGUES X ROBERT FERNANDO JACCAR X BANCO DO BRASIL S/A X IMOBILIARIA 2001 LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS X ROBERTO GIMENEZ SANCHES X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO

Trata-se de embargos de terceiro propostos por JULIANO BERALDO DE ANDRADE e OUTROS em face da UNIÃO e OUTROS, distribuídos perante este Juízo sob o nº 0000079-28.2016.403.6004, visando a desconstituição de penhora e outras constrições sobre fração ideal de imóvel denominado Nabileque, constantes nas matrículas nº 26.271 e 26.295 do Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá/MS. Afirma que os imóveis encontram-se gravados com diversos ônus, dentre os quais arresto e arrolamento realizados pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, averbações da existência de execuções de títulos extrajudiciais perante a 1ª e 2ª Varas da Comarca de Aquidauana/MS e registros de penhora expedidos pela 1ª e 2ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS. Requer sejam recebidos os presentes embargos, para que sejam os requeridos intimados a se manifestarem sobre o mesmo e o pleito dos requerentes, outorgando assim suas anuências aos registros das escrituras de Dação em Pagamento, Permuta e Divisão Amigável, cujas cópias fazem parte integrante deste feito. Originalmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Corumbá/MS, sendo distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS. Porém, por figurar a União no polo passivo, o Juízo Estadual declinou sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 153). Despacho de f. 158-159 determinou a intimação do embargante para emendar a petição inicial, haja vista que não há, neste Juízo, processo em curso no qual tenham sido constritos os bens indicados pelo requerente - pressuposto do ajuizamento dos embargos de terceiro. O embargante apresentou emenda à petição inicial à f. 161. Sustentou que houve engano na distribuição do processo como embargos de terceiro, requerendo seu recebimento como Ação de Notificação Judicial. Requereu o encaminhamento dos autos à 3ª Vara Cível de Corumbá/MS. Vieram os autos conclusos, juntamente com os autos nº 0000988-07.2015.403.6004, que apresentam demanda idêntica. É a síntese do necessário. Decido. - Da Competência De início, uma vez que a UNIÃO consta no polo passivo da demanda, o processo deverá ser julgado por este Juízo Federal, inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual. - Da Litispendência Os processos nº 0000988-07.2015.403.6004 e 0000079-28.2016.403.6004 apresentam petições iniciais idênticas, *ipsis literis*, conforme f. 02-17 de ambos os autos, possuindo, portanto, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A litispendência ocorre quando estão em trâmite dois ou mais processos idênticos. De acordo com o 2º do artigo 337 do CPC uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O art. 240 do CPC estabelece que a citação válida induz litispendência. Por sua vez, o art. 59 do diploma processual estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. No caso em tela, não é preciso aprofundamento nos elementos da ação para se averiguar a existência de litispendência. As petições iniciais de f. 02-17 de ambos os autos são idênticas, *ipsis literis*, contendo, portanto, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Não houve citação em ambos os processos, porém a análise da litispendência pode ocorrer mesmo antes da integração do polo passivo à relação jurídica processual. No presente caso, inclusive, vejo que não foi intenção dos autores intentar duas vezes a mesma demanda, mas parece ter havido um equívoco na Justiça Estadual que remeteu duas vezes o mesmo processo ao presente Juízo. Tendo o processo nº 0000079-28.2016.403.6004 sido proposto posteriormente, o extingo por litispendência (art. 485, V, CPC). Destaco não haver prejuízo à marcha processual, pois o despacho proferido e a petição de emenda à petição inicial constantes do processo extinto já se encontram transladadas ao processo remanescente. Passo a análise da petição inicial. - Da Inépcia da Petição Inicial Os autores foram intimados a se manifestar quanto a eventual inépcia da peça exordial. A inépcia é uma das causas do indeferimento da petição inicial, que poderá ocorrer nos casos legalmente previstos: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Com o aditamento da peça exordial, foi requerido o recebimento da demanda como ação de notificação. A notificação judicial trata-se de processo de jurisdição voluntária, regido pelos artigos 726 e seguintes do CPC. Citado artigo estabelece: Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Como visto, a ação de notificação tem como escopo dar ciência a outrem sobre assunto juridicamente relevante. Ao contrário do alegado na petição de aditamento, não houve equívoco na distribuição da demanda. A pretensão posta em juízo é inerente a ação de embargos de terceiros - sendo inclusive assim intitulada - e visa desconstituir constrição judicial decorrente de processo em que o suposto proprietário do bem não é parte (art. 674, CPC). Porém, como já mencionado no despacho de f. 158-159, não há processo em curso perante este Juízo Federal em que os bens indicados pelos autores tenham sido constritos. Inclusive, há gravames incidentes sobre os imóveis que nem mesmo são decorrentes de processo judicial. Em se tratando de ação de notificação, o pedido formulado é genérico, uma vez que não é possível determinar qual o interesse jurídico relevante que os autores querem que seja notificado aos réus. O simples requerimento para que anuem a registros de escrituras de negócios jurídicos diversos não apresenta determinação suficiente para atender aos pressupostos do rito procedimental especial de notificação judicial. Principalmente, da narração dos fatos não decorre logicamente sua conclusão. Como dito, a demanda é estruturada como embargos de terceiro, atacando gravames judiciais incidentes sobre frações ideais de imóveis que supostamente pertencem aos autores, porém dentre estas constrições encontram-se outras não oriundas de processos judiciais, como hipoteca e registro de arrestos sem menção ao processo judicial do qual se originam, sendo que, a simples notificação dos réus em nada altera a situação jurídica das partes. Ora, a ação de notificação destina-se unicamente a cientificar pessoas determinadas de uma manifestação de vontade do notificante sobre fato juridicamente relevante. Essa via processual é inadequada para promover a intimação dos requeridos para se manifestarem sobre o que quer que seja. Ademais, a confusão entre os fatos narrados e a pretensão formulada constitui óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos réus. A dificuldade de se compreender a pretensão do autor implica cerceamento de defesa, uma vez que, não sendo compreensível o pedido, por ser genérico, tampouco tendo relação com os fatos narrados, resulta inviabilizado o exercício do contraditório pelas partes designadas no polo passivo da demanda. Portanto, a petição inicial não permite o desenvolvimento regular do processo, com a consequente apreciação de seus pedidos ao final, uma vez que o pedido formulado é genérico e não decorre logicamente dos fatos narrados. É de se indeferir a petição inicial por inépcia. III - Dispositivo Diante do exposto, reconheço a litispendência entre os processos em análise e EXTINGO O PROCESSO 0000079-28.2016.403.6004 com base no art. 485, V, CPC. Em relação ao processo 0000988-07.2015.403.6004, indefiro a petição inicial por inépcia e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001028-2) - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO E SP208758 - FABRICIO BORTOLLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos e etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000084 e 20160000085, no prazo sucessivo de 5 dias.

Expediente Nº 8602

ACAO CIVIL PUBLICA

0000411-05.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRISOLLA DIUANA X LENICE VASQUEZ COSTA RODRIGUES X ELIANE COSTA RODRIGUES BRISOLLA DIUANA

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em face do Instituto nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e outros, com o objetivo de condenar os réus a executarem o Projeto Executivo de Restauo da Edificação Comercial e Residencial Vasquinhos. De modo a resolver a lide de forma amigável, as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta em 05.09.2011 (f. 481-485), que foi homologado por meio de sentença proferida por este juízo em 04.06.2012, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (f. 487-488). Considerando que os compromissários do referido termo não cumpriram as obrigações nele previstas, notadamente a cláusula segunda, inciso I, item a, o MPF requereu o seu cumprimento judicial (f. 495-496v). Diante da possibilidade de celebração de novo TAC, o MPF requereu, à f. 532, a suspensão da execução promovida. Considerando que as obrigações previstas no novo TAC foram satisfeitas pelos seus compromissários, o MPF requereu à f. 596, a extinção do presente feito, ante a perda superveniente de interesse processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o cumprimento das obrigações assumidas por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (f. 481-485), conforme noticiado pelo MPF na manifestação de f. 596, verifico que não subsiste mais a utilidade/necessidade da intervenção deste juízo para satisfazer a pretensão da parte autora, razão pela qual é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-19.2014.403.6004 - JUNILZA CONCEICAO DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUNILZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A requerente sustenta, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, em virtude de problemas de saúde, e encontrar-se em situação de carência econômica. A petição inicial (f. 02-13) foi instruída com procuração e documentos (f. 15-40). Considerando que o requerimento administrativo do benefício pleiteado foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora não compareceu à perícia médica (f. 40), este juízo, na decisão de f. 43, determinou a emenda à petição inicial, a fim de que a autora efetuassem novo requerimento administrativo, suspendendo o feito por 60 (sessenta) dias. Às f. 44, a autora requereu a emenda da inicial, juntando aos autos cópia do resultado do mesmo indeferimento administrativo acostado na inicial (f. 50-51). O pedido foi indeferido à f. 53, mantendo-se o despacho de f. 43, no sentido de suspender o processo por 60 (sessenta) dias, para que efetuassem novo requerimento administrativo. Consoante certidão de f. 54, transcorreu in albis o prazo assinalado para a autora se manifestar nos autos em conformidade com os despachos de f. 43-53. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a concessão de prazo dado por este Juízo (f. 43 e f. 53) para que a autora efetuassem novo requerimento administrativo do benefício pleiteado, a fim de comprovar o interesse processual, tendo em vista que o primeiro requerimento foi indeferido por falta de comparecimento ao exame médico pericial (f. 40), ela manteve-se inerte (f. 54). Cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esgotamento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Diante deste cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENITH VILANOVA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). Com a inicial (f. 02-14), juntou procuração (f. 16) e documentos (f. 15-51). À f. 51 consta comunicação de decisão do requerimento na via administrativa sem a informação acerca do motivo que levou ao indeferimento. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (f. 54). Citado, o INSS não contestou o mérito, limitando-se a arguir a ausência de interesse processual, porquanto o requerimento administrativo do autor refere-se ao benefício assistencial ao idoso e, nesta ação, pleiteia benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Acostou os documentos de f. 70-72. À f. 73, foi anexada por esse Juízo Federal cópia de consulta realizada no site da Previdência Social, em que consta que o indeferimento se deu em razão do não cumprimento de exigências. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que a parte autora apresentou o suposto indeferimento administrativo (f. 51), referente ao requerimento de benefício assistencial (NB 701.137.658-6). Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 51 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não cumprimento de exigências por parte da própria requerente (f. 73). Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo formalmente, sem que de fato tenha se intentado obter o benefício naquela seara. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, como, por exemplo, nos autos n. 0001275-04.2014.403.6004. Quanto a isso, 6º do art. 77 do Código de Processo Civil, dispõe que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Não obstante, a reiteração da conduta, mesmo após as medidas tomadas nos processos acima referidos, demonstra a gravidade da situação e impõe que os fatos sejam submetidos à análise do Ministério Público Federal para tomar as medidas que entender necessárias. Estabelecidas tais premissas, que ensejarão a adoção de providências essenciais à preservação da dignidade da Justiça, passo à análise do objeto da demanda. No caso concreto, a autora é pessoa idosa e alega viver em situação de miserabilidade. Tal afirmação, se comprovada, justificará a concessão do benefício assistencial, pouco importando se a autora é portadora de deficiência, justamente porque ela é idosa. Na verdade, a adequação do tipo de benefício ao caso específico do requerente é responsabilidade do INSS, que deve contrastar a situação fática com os requisitos legais exigidos para os benefícios disponíveis ao cidadão, concedendo aquele que lhe for mais favorável. Assim, não é possível acolher a alegação do INSS de que a autora deveria formular novo requerimento administrativo somente para fins de análise da alegada incapacidade. Por outro lado, verifico que a autora deu causa ao indeferimento do seu pedido administrativo, pelo que é carecedora de ação. Com efeito, a Carta de Exigências (f. 49) demonstra que foi solicitada à autora a apresentação de novos documentos com a finalidade de analisar sua situação de miserabilidade. E o documento de f. 73 demonstra que ela deixou de atender a tais exigências, impossibilitando o INSS de analisar o mérito de seu pedido administrativo, já que a avaliação da situação socioeconômica familiar da requerente é imprescindível para concessão de LOAS. Em outras palavras, a Administração não chegou a oferecer resistência à concessão do benefício à autora, pois sequer analisou o mérito do requerimento administrativo. Note-se, ademais, que não há nos autos qualquer documento alusivo à composição da renda familiar da autora que pudesse levar à conclusão de que o benefício seria indeferido na via administrativa. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. E naquela ocasião, ao regular a situação das ações já propostas - diante da prolongada oscilação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria - o STF decidiu que os processos em curso seriam extintos nos casos em que as causas para o indeferimento fosse imputáveis ao próprio segurado. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o

feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção.

Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Ora, é certo que a ação foi proposta após o julgamento acima referido, pelo que, com muito mais razão, outra não poderia ser a solução, porquanto sem a prévia análise do mérito não é possível sequer saber se existe controvérsia. Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Como se vê, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova da recusa do réu em conceder o benefício, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Nesse cenário, como as razões do indeferimento do pedido administrativo são imputadas à autora, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 8º, todos do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Por fim, determino a expedição de ofício à OAB/MS e ao Ministério Público Federal para que apurem os fatos relatados na presente sentença, adotando as providências que entenderem cabíveis. Instrua-se com cópia desta sentença e dos documentos de f. 49, 51 e 73. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relotação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega a requerente que, embora tenha sido nomeada, por meio da Portaria SG/MPU n. 74, de 12 de agosto de 2013, publicada no DOU em 14 de agosto de 2012, para o cargo de técnico administrativo, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, tendo entrado em exercício no cargo efetivo em 06/09/2013, foi impedida de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital SG/MPU n. 02, de 22/02/2016, regulamentador do referido certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 03/03/2013. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (f. 02-18) fora instruída com procuração e documentos (19-43). Conforme decisão de f. 47-49v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora parcialmente deferido, tendo sido determinado à parte requerida que possibilitasse a participação da requerente no Concurso de Remoção previsto no Edital SG/MPU n. 02, de 22/02/2016. Citada, a União apresentou contestação (f. 92-99) informando, inicialmente, que foi permitida à autora a participação no Concurso de Remoção em questão e que, conforme Portaria SG/MPU n. 47, de 02/03/2016, foi removida para a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região em Campo Grande/MS. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade do ato administrativo impugnado. Juntou documentos (f. 100-110). Às f. 116-122, a requerente apresentou impugnação à contestação. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I.

FUNDAMENTAÇÃO Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 335, I, do Código de Processo Civil. Nesta ação, a requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do Edital SG/MPU n. 02, de 22 de fevereiro de 2016 (f. 37), que rege o concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 03/03/2016. Por oportuno reproduzo o aludido item 2.1. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 03/03/2013 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 03/03/2016; [...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1, da Lei n.º 11.415/2016, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi

lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque, segundo a norma impugnada, servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a procedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, há inúmeros precedentes na jurisprudência, destacando-se: ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoia do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência do pedido alternativo formulado na inicial, confirmando a decisão, de f. 47-49v, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela antecipada, para oportunizar a autora a lotação em vagas remanescentes do concurso de remoção, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por servidores empossados após a autora, pelo critério de antiguidade. II. DIPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na inicial de fls. 02-18, confirmando os efeitos da tutela antecipada parcialmente concedida às f. 47-49v, e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Isenta de custas. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-90.2016.403.6004 - RAUL MAMMANI ARRATIA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raul Mammani Arratia, em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil, por meio da qual pretende a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento do seu automóvel. O requerente narra que teria emprestado o veículo Toyota, Vagoneta, placa PSV-1908, de sua propriedade, ao seu irmão Cristian Mammani Arratia, e que este teria utilizado referido automóvel para transporte de mercadorias para o Brasil, fato que alega não ser de seu conhecimento. Narra que o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, por transporte irregular de mercadoria, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de nº 0145200/SAANA001560/2015 (f. 15), que resultou a pena administrativa de perdimento da mercadoria e do automóvel. Por isso, o requerente, sustentando ser o verdadeiro proprietário do veículo apreendido e ser terceiro de boa fé, requer provimento jurisdicional que anule a pena administrativa imposta. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-35). À f. 39, foi determinado a emenda à inicial ao requerente, sendo concedido, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Todavia o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão de f. 41. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que foi determinado, à f. 39, a emenda da inicial, e o requerente permaneceu inerte (f. 41), o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. III - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-79.2016.403.6004 - HAYDEE VILALVA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na decisão de f. 32-33 consignou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emendasse a inicial, especificando a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Escoado o prazo (certidão de f. 34), a autora não cumpriu a determinação, conforme certidão de f. 35, verso, ensejando, com isso, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela autora, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000999-02.2016.403.6004 - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de lesão incapacitante - deformidade congênita do pé (CID: Q66) - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-17), apresentou quesitos (f. 19) e juntou procuração (f. 19) e documentos (f. 20-29), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 29). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Anoto, desde logo, que o requerimento administrativo foi formulado em 19/11/2007 (f. 29). Apesar do tempo decorrido, os documentos de f. 24-27 demonstram que a deficiência do autor é congênita, de modo que não vislumbro possibilidade de mudança de entendimento na esfera administrativa. Conclui-se, portanto, ser desnecessário novo requerimento administrativo para demonstração de pretensão resistida. Pois bem. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os documentos médicos apresentados pela parte autora (f. 24-27) não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque não afastam as conclusões da perícia médica realizada pelo réu, no sentido de não atender ao critério de deficiência exigido, em decisão proferida no processo administrativo (f. 29), cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Da mesma forma, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que permitisse a análise da composição do grupo familiar, bem como da renda per capita, o que deverá ser melhor analisado com o estudo socioeconômico. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Na hipótese de o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica. Os quesitos do Juízo estão em anexo a esta decisão. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001483-56.2012.403.6004 (2007.60.04.000291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

I. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução (f. 02-04). Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, tendo como valor principal a quantia de R\$ 28.277,45 (vinte e oito mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 24.939,61 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Com a inicial juntou documentos às f. 05-09. A parte embargada se manifestou acerca dos embargos do INSS às f. 19-20. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 17) e retornaram com os cálculos de f. 22-29, cujo valor apurado a título de principal até agosto/2012 foi de R\$ 29.655,85 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos (f. 32), e o INSS apresentou cálculos atualizados às f. 34-38. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). [destaquei] Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados, ao menos tacitamente, não apresentando impugnação específica após regularmente intimadas. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$ 29.655,85 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em relação ao valor principal e R\$ 3.644,82 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, para agosto de 2012. A contadoria do juízo, aliás, apresentou o valor atualizado dos valores até setembro/2015, no valor principal de R\$ 42.149,11 (quarenta e dois mil cento e quarenta e nove reais e onze centavos) e honorários advocatícios de R\$ 5.170,25 (cinco mil cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), conforme f. 26-27 dos presentes autos, devendo ser parâmetro a ser seguida em caso de futuras atualizações dos valores. III. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 29.655,85 (vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em relação ao valor principal e R\$ 3.644,82 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, para agosto de 2012. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n 0000291-64.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução, intimando-se as partes para requererem o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-76.2016.403.6004 - DENIZE XAVIER AYALA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Denise Xavier Ayala, em face da Universidade Anhanguera Uniderp, por meio da qual pretende obter provimento judicial direcionado à instituição de ensino impetrada obrigando esta a efetuar sua matrícula no curso de Educação Física - Licenciatura. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade dita como coatora praticou ato ilegal que violou direito líquido e certo, tendo em vista que teria a impedido de efetuar a matrícula do seu curso para o ano letivo de 2016, sob o argumento de que existem débitos pendentes de quitação, referentes à mensalidade escolar. Com a inicial (f. 02-v), juntou procuração e documentos (f. 02-05). Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado junto à Justiça Estadual, comarca de Corumbá/MS, tal juízo, sob o fundamento de que as instituições de ensino particulares prestam serviço público por delegação do Poder Público, integrando sistema federal de ensino, declinou da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos a este juízo (f. 06v-07v). À f. 12, este juízo determinou ao impetrante que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Todavia, o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certidão de f. 13. A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que foi determinado, à f. 12, a emenda da inicial, e o impetrante permaneceu inerte (f. 13), o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa nos autos. Impetrante isenta de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4, inciso II, da Lei 9.289/1996). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 895/906

0000314-10.2007.403.6004 (2007.60.04.000314-5) - ALCIDES DE ARRUDA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000061 e 20160000062, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da memória de cálculo apresentada pelo INSS, às fls 176/179.

0000455-53.2012.403.6004 - ANATALIA DE ALMEIDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20140000013, 20140000014 e 20160000075, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000073 e 20160000074, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: intime-se o credor/autor para se manifestar sobre a petição do INSS. Prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância expedir-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução CJF 405/2016. Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo alterações a serem providenciadas, solicitem-se os pagamentos a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a informação sobre a realização do depósito, intimem-se as partes, arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo no disposto no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016. Cumpra-se.

0000280-59.2012.403.6004 - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios 20160000066, 20160000067 e 20160000072, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8614

ACAO PENAL

0001256-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X RAMON AREVOLO FILHO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SERGIO BORGES(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IVO CURVO DE BARROS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

O Ministério Público Federal indicou dois novos endereços da testemunha AMÉLIA NANCY DO ESPIRITO SANTO, sendo um nesta Subseção e outro em Campo Grande. Considerando a existência de precatória naquela Subseção para oitiva de testemunha - 0009105-62.2016.403.6000 - adite-se a referida deprecata, solicitando a intimação da testemunha no endereço informado. Consigno que caberá à acusação e à defesa acompanharem as Cartas Precatórias nos juízos deprecados, independentemente de nova intimação deste Juízo, Súmula 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício n. ____/2016-SC para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória n. 0009105-62.2016.403.6000, para intimação da testemunha AMÉLIA NANCY DO ESPIRITO SANTO, com endereço na Rua do Cabo, 611, Bairro Coophavilla II, Cep:79.097-060, em Campo Grande/MS. PARTES: MPF X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES E OUTROS.

Expediente Nº 8615

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000875-87.2014.403.6004 - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de contas proposta por EINAR DAS NEVES BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL, em que pretende a prestação de contas de depósitos de FGTS realizados no período de 12 de março de 1984 a 08 de julho de 1986 e o levantamento destes valores. Alega que trabalhou para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no período mencionado e que, após seu pedido de demissão, nunca levantou os depósitos de FGTS correspondentes ao período. Afirma que à época dos fatos, o depósito de FGTS era realizado perante o Banco do Brasil, sendo no ano de 1992 transferidos para a CEF. Posteriormente, o autor narra que se aposentou em 1988 e requereu junto a CEF o levantamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS, tendo sido surpreendido ao ser informado da falta de depósitos pela ECT. Contudo, a ECT afirmou ao autor ter realizado os depósitos devidos perante o Banco do Brasil, que por sua vez informou que os depósitos foram transferidos à CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 08-42. Despacho de f. 45 determinou a citação dos réus. O Banco do Brasil apresentou contestação (f. 50-66). Arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, pois não houve tentativa extrajudicial de resolver o conflito, e a própria ilegitimidade passiva, pois a CEF passou a ser o agente operador do FGTS. Subsidiariamente, requereu que não houvesse condenação a verbas de sucumbência, pois não deu causa a propositura da ação. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (f. 69), porém manifestando-se posteriormente pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos dos extratos analíticos referentes aos depósitos de FGTS realizados pela ECT em favor do autor. Juntou procuração e documentos às f. 74-101. Despacho de f. 102 concedeu o prazo requerido pela CEF. O autor apresentou impugnação à contestação às f. 113-115. Às f. 118 a CEF veio aos autos informar que foram localizados os dados da conta do FGTS referente aos depósitos realizados pela ECT em favor do autor e que os valores da mencionada conta foram sacados em sua totalidade na data de 12/08/1993. Juntou documentos às f. 119-127, dentre os quais se destaca o extrato de consulta da conta vinculada do FGTS e seus lançamentos de f. 126-127. O autor manifestou-se à f. 131. Argumentou que os documentos juntados pela ré são ilegíveis. Defendeu que cabia a CEF apresentar comprovante de saque assinado pelo autor para justificar o levantamento dos valores da conta do FGTS, sendo inexigível do autor a produção de prova negativa, de que não realizou o levantamento dos valores. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental. Com efeito, confrontando-se os fatos suscitados pelas partes com as provas documentais produzidas nos autos, entendo que as questões debatidas foram suficientemente esclarecidas, não demandando a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Convém salientar que o juiz é o destinatário da prova, podendo, nos termos do art. 370 do CPC, parágrafo único, indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, homenageando assim o princípio da economia processual: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em

decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a análise do pedido de gratuidade da justiça e das preliminares arguidas pelas partes. - Gratuidade da Justiça Pleiteia a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Tendo em vista a declaração firmada à f. 08, defiro o pedido, nos termos do artigo 98, CPC. - Interesse de Agir Defende o réu Banco do Brasil a ausência de interesse de agir da parte autora, por não ter requerido providências na esfera administrativa para solucionar a controvérsia. Não merece prosperar a questão levantada. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ao expressar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Condicionar a postulação judicial a prévia negativa ou apreciação de requerimento pela instância administrativa, fora das exceções previstas em lei, iria de encontro ao aludido princípio. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. 1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 2. Não é necessário a comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional do acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00412210220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 396 ..FONTE_REPUBLICACAO.; grifo nosso) Ademais, os extratos juntados às f. 22-39 demonstram que o autor buscou as contas referentes aos depósitos de FGTS a si vinculados, porém não localizou aquele referente aos depósitos realizados perante o Banco do Brasil pela ECT, o que caracteriza o seu interesse processual. Desse modo, afasto a preliminar suscitada. - Ilegitimidade Passiva Defende o réu Banco do Brasil que não é parte legítima a integrar o processo, por não ter qualquer disponibilidade sobre os valores depositados a título de FGTS, uma vez que a Lei 8.036/90 define a CEF como o agente operador do FGTS. A preliminar deve ser rejeitada. A legitimidade das partes deve ser analisada através da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas a partir das alegações formuladas na petição inicial. Conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VICIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA.(...)3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada.(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0021294-05.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014, grifo nosso) De acordo com esse entendimento, tendo a petição inicial imputado à parte ré as condutas lesivas a direito, a ré será legítima para compor o polo passivo do processo. Caso, de outro lado, se verifique no processo a inexistência de responsabilidade da ré quanto ao prejuízo alegado, é o mérito que será julgado em desfavor do autor, não se operando, portanto, mera extinção do processo. No caso concreto o autor imputa ao Banco do Brasil a omissão nos repasses à CEF dos valores depositados em seu favor a título de FGTS. Tal alegação é suficiente para caracterizar a legitimidade daquela entidade para compor o polo passivo da lide. A pertinência do alegado, por sua vez, passa a ser matéria de mérito. Desse modo, afasto a questão arguida e passo a apreciar o mérito. - Mérito O autor foi empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de 12/03/1984 a 08/07/1986, conforme se extrai do CNIS (f. 16). Ainda denota-se que o autor era optante do regime do regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820/1966 (f. 12). Extrato de f. 13, datado de 11/07/1986, aponta a existência de conta do FGTS em nome do autor no Banco do Brasil e indica como seu empregador a ECT. O saldo da conta à época era de Cr\$ 3.500,10. É incontroverso que os recursos do FGTS foram centralizados perante a CEF, que passou a ser o agente operador do FGTS, de acordo com a Lei 8.036/90. A Caixa localizou a conta do FGTS vinculada ao autor e decorrente dos depósitos realizados pela ECT, a qual se encontra zerada, tendo sido seus valores integralmente levantados em 12/08/1993 (f. 126-127). Pois bem. A ação de prestação de contas é prevista no CPC/73, a partir de seu artigo 914, e compete a quem tem o direito de exigilas e a quem tem o dever de prestá-las. O rito especial de prestação de contas não foi reproduzido pelo CPC/2015, sendo que a pretensão a partir de então observará o rito ordinário. Não obstante, como a pretensão foi formulada com base no diploma legal pretérito, suas normas serão observadas no que cabível. O artigo 918 do revogado diploma legal previa que o saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Assim, a prestação de contas possui dupla finalidade. Determinar a prestação de constar por quem seja obrigado e, na existência de saldo credor, formar título executivo judicial da obrigação. Restou devidamente caracterizado o direito do autor de exigir a prestação de contas pela CEF, uma vez que comprovou ser empregado da ECT no período alegado bem como submetido ao regime do FGTS, havendo inclusive depósitos realizados em seu favor pela empresa pública. Não há obrigação do Banco do Brasil de prestar contas, pois transferiu devidamente os valores que haviam sido depositados na conta vinculada à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, passou a ser a gestora do fundo. A CEF foi revel, por deixar de apresentar contestação no prazo legal (f. 69), porém, voluntariamente prestou as contas a que estava obrigada, e que demonstram a inexistência de saldo diante de saque efetuado em 12/08/1993. A ausência de comprovante de levantamento dos valores é compreensível, tendo em vista que se passaram mais de 20 (vinte) anos entre o levantamento dos valores e o ajuizamento da demanda. Não é razoável se exigir da instituição financeira a

guarda do referido documento após tão longo lapso temporal.É o que se extrai da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região baixo colacionada: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATO DE POUPANÇA. CONTRATO FIRMADO EM 1990. GUARDA DE DOCUMENTOS NO ACERVO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRAZO REGULAMENTADO PELA CIRCULAR 2.852/98 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MÍNIMO CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONSOLIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 20 ANOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A consolidada jurisprudência do STJ, cujo teor é adotado por este Tribunal, limitou em vinte anos o prazo, para que as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil guardem, em seus acervos, cadastros e registros de suas respectivas operações, considerando, para isso, a Circular 2.852/98 expedida pelo Banco Central do Brasil, que estipulou prazo mínimo de cinco anos, para esta medida. Precedentes: AgRg no REsp 1146256/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ de 25/02/2013; AC 0009682-61.2007.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 28/05/2013. [...] (AC 00188851320084013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1001, grifo nosso) Com base nesse entendimento, não se pode exigir da instituição financeira que guarde documentos por prazo ilimitado. Razões de logística e custos da manutenção de acervo tão extenso denotam a desproporcionalidade de tal exigência. Com base no exposto, procede a pretensão de prestação de contas, sendo, porém descabido o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada, já que a conta encontra-se zerada. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a prestação de contas ao autor, obrigação já cumprida no curso da demanda. Considerando que a maior pretensão da parte autora com o presente processo era o pagamento dos depósitos de FGTS atrasados desde o período em que trabalhou (fl. 07), a condenação da CEF à mera prestação de contas faz com que, in casu, a sucumbência preponderante recaia sobre o polo ativo da demanda. Assim, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados, com base no 8º do art. 85 do NCPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos réus, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Tendo em vista a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, NCPC), deixo de condenar a CEF a pagar despesas ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8616

ACAO PENAL

0000676-65.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO RODRIGUEZ CORTEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JELEN TERRAZAS SUARES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X MARCELIANO CAETANO DA SILVA X SILVIO BRANIZIO PINTO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X ARIELTON BARROS DE AGUIAR(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X IRENE SANTANA TABORDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Jelen Terrazas Suares (f. 1200), Irene Santana Taborda (f. 1205), Geraldo Rodrigues Cortez (f. 1208), Marceliano Caetano da Silva (f. 1217) e Laércio Vieira dos Santos (f. 1228). Intimem-se seus defensores para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a renúncia de fls. 1206, intime-se o réu Marceliano Caetano da Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado o Dr. Alex Bontempi Alencar Campos - OAB/MS 17.798, para patrocinar a defesa de MARCELIANO CAETANO DA SILVA, o qual deverá ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação do seu representado, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Cumpridas todas as determinações em relação aos acusados Sílvio Branizio Pinto e Arielton Barros de Aguiar e, estando o feito em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-40.2016.403.6005 - IVANI CUSTODIA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Ivani Custódia de Araújo em demanda de rito comum ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria (rural) por idade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 60 (sessenta) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em: tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 16:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 13. Deixo de retificar a classe processual (no Sistema WEmul), tendo em vista que o novo CPC adotou rito único.

0000952-25.2016.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Walter Souza de Araújo em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria (rural) por idade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovada a atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 66 (sessenta e seis) anos e por toda a vida laborou como trabalhador rural. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em: tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora, bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 13. Deixo de retificar a classe processual (no Sistema WEmul), tendo em vista que o novo CPC adotou rito único.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001962-75.2014.403.6005 - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação de pauta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 05/10/2016. Redesigno audiência para o dia 26.10.2016, às 16:30 horas para conciliação instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 43/2016 - SD Para ciência do INSS da data da audiência designada acima.

0001141-37.2015.403.6005 - MARIA DE FATIMA MORAES MARTINEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de readequação de pauta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 05/10/2016. Redesigno audiência para o dia 14.12.2016, às 13:30 horas para conciliação instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 42/2016 - SD Para ciência do INSS da data da audiência designada acima.

0000744-41.2016.403.6005 - OCLIDES FERREIRA DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada formulado por Oclides Ferreira da Silva em demanda de rito comum ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por idade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido comprovado o período de carência do benefício. Aduz, em síntese, que possui 66 (sessenta e seis) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de tal requisito que autorize a concessão de tutela de urgência. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, adotou as terminologias Tutelas Provisória (de urgência ou de evidência) e Definitiva para distinguir os gêneros: o primeiro, fundado na cognição sumária e, o segundo, fundado em cognição exauriente. Tratando, especificadamente, da Tutela de Urgência, espécie do primeiro gênero acima mencionado, esta subdivide-se em tutela de urgência antecipada e tutela de urgência cautelar (art. 294, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil). Outra novidade trazida pelo Código é que este não repetiu a expressão prova inequívoca da verossimilhança. Assim, o art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, traz dois requisitos, quais sejam: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao tema, conforme o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada. Feitas estas considerações iniciais, temos que o instituto da tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente não cabe ao caso em tela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela de urgência. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2016, às 14:30h., a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Antes, porém, intime-se a parte autora, por seu procurador via diário eletrônico, para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada a apresentar as testemunhas independentemente de intimação à audiência acima designada. Publique-se. Por fim, ao SEDI para retificar a classe processual (no Sistema WEmul), tendo em vista que o novo CPC adotou rito único.

CARTA PRECATORIA

0001948-23.2016.403.6005 - JUIZO DA 4.A VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR X PAULO ROBERTO GENOBIE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante da necessidade de readequação de pauta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 05/10/2016. Redesigno audiência para o dia 26.10.2016, às 13:30 horas para conciliação instrução e julgamento. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 124/2016 - SDPara ciência do juízo deprecante da data da audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 108/2016 - SDPara intimação da testemunha NILO JOSE LEAL, médico do Hospital Regional, desta cidade, residente na Rua Ronaldo Siqueira, 142, Vila Reno - Ponta porã/MS

0002116-25.2016.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante da necessidade de readequação de pauta, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 05/10/2016. Redesigno audiência para o dia 19.10.2016, às 16:30 horas para conciliação instrução e julgamento. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 125/2016 - SDPara ciência do juízo deprecante da data da audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 109/2016 - SDPara intimação da testemunha HANDERSON BAMBIL MELGAREJO, CPF 719.713.001-37, residente na Rua Vicente Azambuja, 1268, Marambaia - Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 110/2016 - SDPara intimação da testemunha ANTONIO MARCOS CANTEIRO DE MATOS, CPF 007.710.701-28, residente na Rua Washinton Luiz, 147, Granja Ponta Porã/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4222

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2016 902/906

0002469-65.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-07.2016.403.6005) JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ/MS X URSULA DURSO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES)

PORTARIA - 01/2016-SCA Doutora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM. Juíza Federal Substituta, em substituição legal na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o teor da decisão de f. 437 a 438V dos autos Ação Penal n. 0001865-07.2016.403.6005; DETERMINA a instauração de procedimento criminal para exame de sanidade mental de: URSULA DURSO, brasileira, filha de Luigi Durso e de Márcia Figueira Durso, nascida aos 15/10/1983, em Campo Grande/MS, portadora do RG 614.132-SSP/MS, inscrita no CPF 003.676.771-99, atualmente recolhida em prisão domiciliar, cujo endereço é Av. Afonso Pena, 4730, apto 301 - Solar do Lago, Condomínio Jatobá, Campo Grande/MS. DETERMINA AINDA: 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham (auto de prisão em flagrante, denúncia e defesa prévia) como Incidente de Insanidade Mental - classe 116 - por dependência aos autos n. 0001865-07.2016.403.6005. 2. Nomeie como curadores do periciando seus advogados, os Doutores Fábio Trad (OAB/MS 5538) e Antônio Cesar Lacerda Alves (OAB/MS 3611). 3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou indicação de assistente técnico em 5 (cinco) dias. 4. Após, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, solicitando àquele juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para a realização do exame médico de insanidade mental na pessoa supramencionada, em cujo exame os senhores peritos deverão responder, além dos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos: 4.1. O acusado, ao tempo da ação delituosa era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4.2. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4.3. Hoje o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4.4. Se positivo o quesito anterior, pode o senhor perito determinar a data em que o periciando se tornou incapaz, ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento? 5. Traslade-se cópia desta portaria aos autos principais, certificando-se. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-10.2011.403.6006 - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001378-10.2011.403.6006 ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: MARIA LUCIVANIA DE SÁRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUCIVANIA DE SÁ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40) e antecipou-se a produção de provas periciais médica e socioeconômica. Apresentado o laudo de perícia realizada em sede administrativa da Autarquia (fs. 44/45). Juntado o estudo socioeconômico (fs. 53/59). Citada a Autarquia Previdenciária (fl. 63), ofereceu contestação (fs. 64/70), juntamente com documentos (fs. 71/74), alegando, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o laudo pericial judicial (fs. 76/79). O Ministério Público Federal manifestou-se ressaltando que não ingressaria no mérito (fs. 81/82). Designada audiência de conciliação (f. 83). Em audiência, a Autarquia requereu esclarecimento sobre as informações contidas no laudo pericial, o que foi deferido (f. 84). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os laudos periciais. A parte autora alegou a incapacidade da requerente e a insuficiência da renda do filho e da mãe aposentada para a manutenção da autora e de seu filho de 1 ano e meio de idade (fs. 85/89). O perito apresentou a complementação/esclarecimento do laudo pericial (fs. 91/92). A parte autora apresentou impugnação à complementação do laudo pericial, alegando contradição quanto à incapacidade, sendo esta permanente e total (fs. 95/97). A requerida manifestou-se a respeito da complementação do laudo pericial, alegando que o perito apresentou várias

inconsistências em suas assertivas, postulou por nova perícia (fs. 99/101) e, ainda, apresentou parecer técnico, alegando a não comprovação de registro no CRM/MS, quanto a especialidade médica do perito judicial (fs. 102/104). Determinada a intimação da requerente e de seu patrono para que fosse substabelecida a demanda (f. 110). Situação regularizada às fls. 111/112. Concedida a antecipação da tutela, determinada a implantação do benefício pela Autarquia, com DIP em 01.12.2014 e designado novo perito médico (fs. 114/115). A Autarquia informou a implantação do referido Benefício, em cumprimento à ordem judicial (f. 121). Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fs. 123/124). Apresentado novo laudo pericial (fs. 127/131). A parte autora manifestou-se sobre o novo laudo pericial, alegando que o novo laudo é contraditório, por afirmar a capacidade da autora para o trabalho, comparado ao primeiro laudo (f. 77) que constou ser a incapacidade total e permanente (fs. 134/137). Juntado substabelecimento (f. 138). O Juízo Federal retificou o valor dos honorários do perito médico e determinou sua requisição (f. 140). A Autarquia manifestou-se sobre a nova perícia médica judicial, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido da requerente (f. 141). Requisitados os honorários do perito (f. 142). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a não intervenção no mérito (fs. 144/145). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 145 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Do Mérito Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizada a primeira perícia, em setembro de 2012 (fs. 76/79), sobre a qual o perito judicial nomeado concluiu: [...] II - CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este perito judicial como o detalhamento no item (1-b) (1-c) (1-e), autora é incapaz de exercer atividade laboral. Pelo quadro devido a patologia básica Fibromialgia/poliartrite crônica GENERALIZADA (Atestado Médico - fl. 17 - Reumatologista CID M 79.0) está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar. III- Quesitos e Respostas: (v. f. 77 verso) (...) 4. Há mais de 2 anos e o comprometimento de neuromusculopatia é crônico e evolutivo para piora. 5. Temporariamente e parcial para exercer a antiga atividade e outros. 6. Há seqüela permanente, e sem prognóstico a incapacidade é total. QUESITOS DO INSS (...) 5. LIMITAÇÃO GRAVE, CONFORME F17 DOS AUTOS. 6) PERMANENTEMENTE E TOTAL. 7) NÃO HÁ TRATAMENTO CURATIVO, SOMENTE APLEATIVO. 9) CRÔNICA. 10) há 1 anos, fl. 17. A Autarquia, em audiência de conciliação, alegou a necessidade de esclarecimentos a respeito dos quesitos 5 e 6 (fs. 76/79), especificamente quanto a incapacidade da Autora se seria temporária ou permanente. Determinada a complementação do laudo, realizada em setembro de 2013 (fs. 91/92): CONCLUSÃO: Face a tudo exposto conclui este perito judicial como o detalhamento no item (1-b) (1-c) (1-e), autora é incapaz de exercer atividade laboral. Pelo quadro devido a patologia básica Fibromialgia/poliartrite crônica GENERALIZADA (Atestado Médico - fl. 17 - Reumatologista CID M 79.0) está impossibilitada de exercer atividades (muito poucas) do lar. III- Quesitos e Respostas: Apresentados na fls. 55ss5) Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R - Temporariamente e parcial para exercer a antiga atividade e outros. DEVIDO A IDADE HÁ CONTROLE DA PATOLOGIA E NÃO CURA. SENDO ASSIM PODE-SE RETARDAR A PIORA DA PATOLOGIA QUE TENDE A SEQUELAS PERMANENTES. 6) Caso periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Necessitando de Reavaliação ANO/ANO. Quanto à complementação a parte autora alegou ser contraditória sua conclusão com as respostas a outros quesitos do primeiro laudo apresentado, principalmente no que concerne a espécie de incapacidade da Autora. A autarquia apresentou parecer de assistente técnico do INSS, argumentando existir várias inconsistências, carecendo de clareza e objetividade, postulando pela designação e nova perícia. Determinada a realização de nova perícia, foi apresentado o segundo laudo pericial (fs. 127/131 - maio de 2015), no qual o perito esclarece: (...) 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO (v. f. 128 verso): Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo: DIAGNÓSTICO: FIBROMIALGIA. CID M790. DOENÇA FICA COMPROVADA DESDE 2011, CONFORME ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS. DOENÇA PASSÍVEL DE TRATAMENTO CLÍNICO, COM USO DE MEDICAÇÃO, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA. NÃO ESTA IMPEDIDA DE TRABALHAR. 9. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO EXMO. JUIZ: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Resposta: SIM. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Resposta: NÃO. (...) 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: PREJUDICADO. 11. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO REQUERIDO (f. 129): 5. Resposta: NÃO HAVIA INCAPACIDADE COMPROVADA NA PERÍCIA DO INSS, TAMPOUCO FICOU COMPROVADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NA PRESENTE PERÍCIA. 12. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: 3. Considerando a condição do autor (grau de escolaridade, idade, experiência profissional e outras particularidades), pode o mesmo exercer, de maneira remunerada, outras atividades? Quais? Resposta: SIM. QUALQUER

PROFISSÃO. Desse modo, conforme a última perícia, a qual se mostrou coerente com os demais documentos carreados ao feito, assentou que se trata de doença passível de tratamento clínico, com uso de medicação, contudo não há que se falar em incapacidade. Destarte, os documentos, como exames e laudos juntados aos autos são inábeis para a constatação de incapacidade para o labor ou para a vida independente. Porquanto, não há outros elementos apontando para a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não há que se falar em impedimentos para as atividades laborais. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, entendo que o desfêcho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despcienda a análise minuciosa do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Dessa feita, nos termos da fundamentação supra, não estando a autora incapacitada para atividades laborais, das quais possa prover seu sustento próprio, revogo de imediato a concessão dos efeitos da tutela antecipada. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como revogo os efeitos da tutela antecipada. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 123/124 e 142). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000650-95.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo o valor dos honorários periciais propostos às fls. 661/664, sob pena de preclusão. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a parte autora desistiu da oitiva da produção de prova testemunhal à fl. 675.

0001531-72.2013.403.6006 - OTAVIO DE PULPA MINZON (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0002443-35.2014.403.6006 - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002797-60.2014.403.6006 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora alega ser segurada especial do INSS, necessária a produção de prova oral para se aferir o seu exercício de atividade rural. Desse modo, deve a autora apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 dias. Com o rol, retornem os autos para designação de audiência. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001641-03.2015.403.6006 - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA (MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de que seja homologado o acordo noticiado nos autos, tragam as partes a via original do documento de fls. 39/40. Juntado aos autos, venham conclusos para sentença.

0000451-68.2016.403.6006 - CLARICE NINELLO TELES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 84, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pedido e a negativa do INSS, referente ao benefício auxílio doença do ano de 2010 (art. 485, parágrafo primeiro). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) Carta Precatória nº 094/2016-SD; Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Iguatemi/MS; Finalidade: Intimação de Clarice Ninello Teles para comprovar o pedido e a negativa do INSS, referente ao benefício auxílio doença do ano de 2010. Pessoa a ser intimada: Clarice Ninello Teles, residente na Rua Fortunato Fernandes dos Santos, n. 174, Iguatemi/MS, CEP 79.800-024. Segue, em anexo, cópias do despacho deferindo a justiça gratuita (fl. 19/20, despacho (fl. 84) e certidão (fl. 84) Intime-se. Cumpra-se. S

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000658-04.2015.403.6006 - CICERA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 319-verso, bem como considerando que os réus não têm interesse na produção de outras provas (manifestações: Funai à fl. 310, União à fl. 310-v e Comunidade Indígena à fl. 317), e, também, diante da manifestação do MPF (fl. 320), encerro a instrução processual. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no art. 357 do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000975-36.2014.403.6006 - JIOVANI RISSON WERNECK(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

À vista da petição de fl. 67 e da certidão de fl. 68, defiro a devolução integral do prazo recursal. Intime-se.

Expediente Nº 2641

INQUERITO POLICIAL

0001331-60.2016.403.6006 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MATEUS SOUZA E SILVA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X FABRÍCIO AMORIM DE OLIVEIRA

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS SOUZA E SILVA e FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 e art. 334-A, 1º, II, do Código Penal, este em relação apenas ao réu Fabricio, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição do fato que, em tese, constitui crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo. Caso tenham defensor constituído, deverão informar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e juntar procuração aos autos. Nessa hipótese, citados os réus, proceda a Secretaria à intimação do(s) causidico(s) para que apresente(m) a defesa. Caso os acusados requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, para o réu Mateus Souza e Silva, e Dr. Jorge Ricardo Gouveia, OAB/MS 17.853, para o réu Fabricio Amorim de Oliveira, devendo ser aberta vista dos autos para os profissionais referidos para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Considerando que o réu Mateus Souza e Silva constituiu defensor nos autos (fl. 58), publique-se o presente despacho para a defesa. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 27 de outubro de 2016, às 18h00min (horário de Brasília) (correspondente às 17h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guaíra/PR, Campo Grande/MS, Umuarama/PR e presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se desde já os denunciados acerca da data e hora aprazadas. Como o réu Fabricio encontra-se preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição das certidões para fins judiciais dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota ministerial de fl. 91. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA 911/2016-SC ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR finalidade: - CITAÇÃO do réu MATEUS SOUZA E SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Ricardo Souza e Silva e Zilda da Silva Robotino, nascido em 26/09/1994, em Umuarama/PR, portador do RG 126602286 SESP/PR, inscrito do CPF 084.602.929-40, com endereço na Avenida Sertanópolis, nº 207, Jardim das Luzes, em Cruzeiro do Oeste/PR, telefone 44 9902 8516 e 44 9736-4130, acerca dos termos da denúncia e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra.- INTIMAÇÃO do réu acima qualificado acerca da audiência de instrução acima designada, devendo comparecer no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, observando o horário de Brasília/DF, para acompanhar o ato, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e eventuais testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado seu interrogatório. Anexo: Denúncia de fls. 96/97. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - PROCESSO COM RÉU PRESO 2. MANDADO 347/2016-SC para CITAÇÃO do réu FABRICIO AMORIM DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, autônomo, nascido em 22/06/1992, em Umuarama/PR, filho de Laudemir José de Oliveira e Ivone Amorim de Oliveira, portador do RG n. 125116833 SESP/PR, inscrito no CPF 081.898.479-10, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca dos termos da denúncia e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra.- INTIMAÇÃO do réu acima qualificado acerca da audiência de instrução acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e eventuais testemunhas arroladas pela defesa, bem como será realizado seu interrogatório. Anexo: Denúncia de fls. 96/97.